



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2015 – São Paulo, sexta-feira, 13 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à parte autora sobre o alegado pela testemunha às fls. 972/976 no prazo de 48 horas. Int.

0002683-96.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X IVANI LUCIA TRALDI(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

Vistos em decisão. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária de cobrança, em face de IVANI LUCIA TRALDI, objetivando que a ré seja condenada a promover o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 63.746,84, decorrentes do recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 23/11/2007 a 30/11/2012 concomitante com o exercício de atividade laborativa. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/169. Determinada a citação da ré às fls. 172, manifestou-se a requerida às fls. 189/244. Réplica às fls. 247/254. Intimada a especificar as provas que pretende produzir, manifestou-se a ré às fls. 260 sobre o interesse na produção de prova pericial consistente na avaliação psiquiátrica e psicológica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A relação discutida nos autos refere-se ao recebimento indevido de aposentadoria por invalidez por segurado que retornou ao trabalho sem notificar a Previdência Social. Ora, tendo em vista que a competência das Varas Previdenciárias restringe-se às causas entre segurado e a Previdência Social e visto que o caso em tela apresenta flagrante desobediência ao disposto na Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Ora, dispõe o artigo 46 da Lei Nº 8.213/91 que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A Primeira Seção do TRF 3ª Região assentou o entendimento de que causas que envolvam a cobrança de valores recebidos pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social integram a competência das Varas Federais Previdenciárias, consoante o aresto a seguir colacionado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos. II. A causa integra a

competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social. III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC). IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária. (TRF 3ª REGIÃO - CC 00068627420144030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 16402 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015) Assim, dado que nos termos do entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência para análise do objeto da presente demanda é da Vara Previdenciária, determino a baixa da distribuição e a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Intime-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680220-62.1991.403.6100 (91.0680220-6) - ESTACIO FRANCKEVICIUS X JOANA FRANCKEVICIUS X DULCINEIA ALVES MACEDO DUALIBI X IRENE FRANCO FERREIRA CARDIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafê (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0017516-27.2012.403.6100 - EDEVAIR BENEDITO RODRIGUES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020717-27.2012.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016554-67.2013.403.6100 - TANINA RIGO FINOTTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.

Intimem-se.

0009589-39.2014.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020369-38.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022738-05.2014.403.6100 - ANA PAULA FELIX ANTUNES(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X ELETRO MAGAZINE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 158, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0006474-73.2015.403.6100 - FABIANA VALLIDO LIMA SIQUEIRA(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Sentença de fls. 62/64 está sujeita ao reexame necessário. Subam os autos à superior instância com as formalidades legais. Int.

0008331-57.2015.403.6100 - POLINSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168448 - ADILSON FERNANDEZ POLINSKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista o despacho de fls. 59 que acolheu a petição de fls. 56/57, na qual o autor retificou o valor atribuído à causa, intime-se o réu para que complemente o valor das custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0010897-76.2015.403.6100 - TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI E SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0016005-86.2015.403.6100 - MARIA MARLI DOS SANTOS PINTO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0017015-68.2015.403.6100 - BRUNA LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS AUGUSTO MOITA X ELAINE CRISTINA CARREIRA MOITA(SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030428-18.1996.403.6100 (96.0030428-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO SANTOS X TERESA FERES DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 381, intime-se a UNIFESP (PRF/3) para que, em 10 (dez) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030428-18.1996.403.6100 (96.0030428-9) - CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO SANTOS X TERESA FERES DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDES BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JANUARIO DA SILVA LEMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JEANNINE ABOULAFIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ROSA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA CLARO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TERESA FERES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a informação de fls. 197/199, intemem-se as coautoras, Sandra Claro Santos e Teresa Feres de Oliveira, para que, em 05 (cinco) dias, regularizem nos autos os seus nomes, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037641-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037641-5) - SERGIO FERREIRA LIMA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERGIO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)

Por ora, manifeste-se o exequente sobre as alegações de fls. 133/137 da União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001076-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0)) FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANUARIO DA SILVA LEMES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 99/103: Trata-se de pedido formulado pelo Advogado, Dr. Marcos de Deus da Silva, OAB/SP 129.071, de transferência à disposição deste Juízo de montante depositado de requisição de pequeno valor (RPV) e posterior levantamento do valor que entende devido, a título de honorários advocatícios contratuais, em seu favor, em decorrência do falecimento do beneficiário do crédito, Sr. Januário da Silva Lemes, e o desconhecimento do paradeiro dos seus sucessores. Em que pesem as alegações de fls. 99/103, indefiro o pedido, por se tratar de discussão estranha aos autos, até porque versa sobre acordo firmado entre particulares, razão pela qual se torna inadequada a via eleita. Dê-se vista dos autos à UNIFESP (PRF/3) para que, em 10 (dez) dias, promova diligências administrativas e junte aos autos eventuais documentos dos sucessores do de cujus, Januário da Silva Lemes, matrícula SIAPE 1139450, CPF 086.496.848-58, tendo em vista a existência de crédito em seu favor, de fls. 102. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008484-28.1994.403.6100 (94.0008484-6) - JOSE MARIA PAZ X YARA SANTOS PEREIRA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 208: Defiro, pelo prazo requerido. Se termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5) - MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARETE VICENTE XAVIER X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035705-78.1997.403.6100 (97.0035705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-75.1997.403.6100 (97.0026917-5)) TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 324 e seguintes: Razão não assiste ao espólio, visto que nos presentes autos a parte autora, condenada, já efetuou o pagamento dos honorários advocatícios à União Federal e o feito foi julgado extinto.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0045832-75.1997.403.6100 (97.0045832-6) - WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006798-83.2003.403.6100 (2003.61.00.006798-4) - SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA. (SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0000150-19.2005.403.6100 (2005.61.00.000150-7) - BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP188590 - RICARDO TAHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Desapensem-se dos presentes o AI nº 0000150-19.2005.403.6100. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos cópias da petição de início da execução contra a Fazenda Pública, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do demonstrativo de cálculos, a fim de instruir o mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0020461-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X SOLANGE NORBERTO(SP192129 - LOURDES ZIVKOVIC E SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)

Fls. 159/166: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 50.472,86 (cinquenta mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com data de 28/09/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0014267-10.2008.403.6100 (2008.61.00.014267-0) - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Traga a exequente, em 10 (dez) dias, cópia e atualizada autenticada do termo de nomeação de inventariante e, em caso de encerramento do inventário, cópia autenticada do formal de partilha e dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros.Se em termos, tornem conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001978-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001978-7) - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008654-67.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0019185-18.2012.403.6100 - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011927-20.2013.403.6100 - FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o resultado das diligências noticiadas às fls. 74 e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora alega que houve saques indevidos em sua conta mantida junto à ré. A ré, em contestação (fls. 52/65), além de arguir preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual - ilegitimidade da CEF, que serão enfrentadas quando da prolação da sentença, requereu a intimação da autora para que emendasse a inicial a fim de incluir no polo passivo pessoas que se beneficiaram com determinadas transferências bancárias, especificadas às fls. 56/57, como litisconsortes passivos. A parte autora se manifestou às fls. 93/100, aduzindo desconhecer as pessoas indicadas como beneficiárias das transferências, afirmando que a parte ré poderia valer-se da ação de regresso. Entendo que para o deslinde do caso, é necessária a inclusão das pessoas indicadas às fls. 56/57 como beneficiárias de determinadas transferências bancárias, como litisconsortes passivos (art. 46 do CPC). Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, três cópias da petição inicial para instruir os mandados de citação. Após, ao SEDI para que inclua no polo passivo da demanda: José Roberto Conceição da Silva, Claudenir Ferreira da Conceição e Pablo Diego Parente, todos qualificados às fls. 56/57. Com o retorno dos autos do SEDI, expeçam-se mandados e carta precatória para citação. Int.

0000182-72.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004205-61.2015.403.6100 - DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011456-33.2015.403.6100 - HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X L.PAVINI UNIFORMES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015325-04.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0016552-29.2015.403.6100 - PAULO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de expedição dos Ofícios Requisitórios conforme requerido às fls. 301/311 . Int.

0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4) - JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 310: Por ora, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a divergência de CPF no cadastro fiscal, conforme qualificação na petição inicial/procuração (fls. 02/20) e indicação de fls. 311, trazendo aos autos a regularização devida, bem como nova procuração ad judicium. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Por ora, ciência às partes da redesignação do dia 19 de novembro de 2015, às 15:30 horas, da audiência de oitiva de testemunha, a ser realizada na sede do Juízo da 20ª Vara Federal de Salgueiro/PE, conforme mensagem eletrônica de fls. 463. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas. Intimem-se.

0020265-12.2015.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora (matriz e filiais), obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa dos seus empregados. Requer ainda a condenação da parte ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde julho de 2012, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde o pagamento até a data efetiva da devolução. Relata a autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Alega, contudo, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de seja assegurado aos seus estabelecimentos matriz e filiais o direito de suspender o recolhimento da contribuição combatida, determinando-se à parte ré que se abstenha de lhe aplicar eventuais penalidades tendentes a impedir o exercício de tal direito, até o julgamento final da ação. Intimada, a autora requereu a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, sob o argumento de impossibilidade de imediata ponderação do efetivo benefício econômico pretendido com a demanda (fls. 43/46). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. RECEBO a petição de fls. 43/46 como emenda à inicial, acolhendo os argumentos da autora quanto ao valor atribuído à causa, mormente diante da comprovação do recolhimento das custas processuais pelo valor máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausente a verossimilhança nas alegações da parte autora. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (matriz e filiais) ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a parte autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, ao menos nessa análise inicial,

que não lhe assiste razão. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanha, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - Diversamente do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, seu art. 1º instituiu contribuição por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Precedentes do Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça reafirmando a validade coeva da exação. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00320965820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 43/45). Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

002277-96.2015.403.6100 - CIRO GOMES DA SILVA(SP329892B - ALAN AUGUSTO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange aos débitos de Imposto Territorial Rural - ITR no importe de R\$124.486,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), conforme consulta de débitos inscritos na dívida ativa da União juntada com a inicial, relativos às NIRFs ns 6.896.383-1, 6.896.349-1 e 6.896.321-1, correspondentes,

respectivamente, às propriedades rurais denominadas Fazenda Baixa Verde, Vereda Seca e Livramento, originadas da aquisição da fazenda Vereda das Lages, todas interligadas entre si e situadas na Chapada Vereda das Lages, zona rural do município de Barreiras/BA, bem como de cobranças futuras que possam incidir sobre tais fazendas até a conclusão da Ação de Reintegração de Posse nº 0004009-46.2008.8.05.0022 e dos Embargos de Terceiro nº 0000071-09.2009.8.05.0022, em trâmite, respectivamente, na 02ª e 01ª Varas Cíveis da Comarca de Barreiras/BA. Afirma o autor, em suma, que após a aquisição e transferência da mencionada fazenda, contratou serviço de engenharia agrônoma para fins de elaboração de projeto visando o plantio na propriedade, sendo que, no ano de 2007, após a conclusão dos estudos que precedem a correta exploração da propriedade rural, deslocou-se de seu domicílio, localizado na cidade de São José dos Campos - SP, para a região, objetivando a construção de uma sede para a propriedade, que abrigaria funcionários e maquinário que seriam empregados nos trabalhos de desmate e utilização da área. Sustenta, porém, que uma vez iniciado o desmate da área, foi surpreendido pelo Sr. Lauro Rosa, o qual se intitulou dono da propriedade e, mediante ameaças, determinou a paralização imediata das obras e sua retirada do local. Aduz que para evitar qualquer confronto, dirigiu-se à Delegacia de Polícia da região e formulou boletim de ocorrência, no qual restou claramente demonstrado o esbulho ocorrido. Ressalta que após tal fato o Sr. Lauro Rosa, em conjunto com o Sr. Marcelo Favaro Garcia, não obstante a ausência de qualquer título de propriedade da fazenda, se apossaram da propriedade, dando início à exploração econômica do local, o que o fez manejar a Ação de Reintegração de Posse nº 0004009-46.2008.8.05.0022, em trâmite na 02ª Varas Cível da Comarca de Barreiras/BA e ainda pendente de julgamento. Alega, portanto, que não pode figurar como sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao Imposto Territorial Rural - ITR inerente à referida propriedade rural a partir de 28/02/2007 (data do esbulho), haja vista que, desde tal data, não pôde mais usar, gozar e dispor de seu bem, o que inviabiliza a cobrança do tributo. Alega ainda que o valor da terra arbitrado pela Fazenda Pública é incompatível com o seu valor real, visto que o imóvel em discussão não se trata de terra para plantio de soja, o que valorizaria o terreno, nem se destina à criação de gado, ante a falta de água da região, sendo certo que se trata de terra pobre, de cerrado arbustivo inexplorado. Afirma, portanto, que a base de cálculo do tributo para o imóvel rural em questão deve ser o seu valor de compra, declarado junto à Receita Federal e também no título de domínio correspondente. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos débitos combatidos, determinando-se a retirada de seu nome do CADIN, até o julgamento final da ação. Pugna ainda o autor pelo deferimento da prioridade de tramitação processual, nos termos da Lei nº 10.741/03. Intimado, o autor requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$124.486,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como requereu a urgência na análise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial (fls. 330/335). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 330/335 como emenda à inicial. Ante a comprovação por parte do autor do enquadramento etário exigido na Lei nº 10.741/03 (fls. 20), DEFIRO a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo acerca da verossimilhança nas alegações do autor em relação à equiparação da hipótese em tela às situações fáticas descritas nos precedentes jurisprudenciais colecionados na inicial, assim como em relação à irregularidade da base de cálculo utilizada pela Fazenda Pública para a apuração dos débitos combatidos. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 330/331). Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0022878-05.2015.403.6100 - JOSE IRONALDO DE SOUSA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange às pendências apontadas em seu nome nos valores de R\$4.026,30 (quatro mil e vinte e seis reais e trinta centavos) e R\$1.078,43 (um mil e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), decorrentes de supostos contratos por ele firmados com a corré CEF, sob os ns 2430474000001723 e 2430474000001772, cujos créditos foram posteriormente cedidos à corré FIDC. Por consequência, requer que seja determinada a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, para fins de exclusão das mencionadas restrições. Requer ainda que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais, a serem arbitrados no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo melhor juízo. Sustenta o autor, em suma, que não assumiu as mencionadas obrigações, indicadas nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a baixa dos apontamentos combatidos, indicados nos documentos juntados às fls. 46/48, expedindo-se ofícios ao SERASA e SCPC. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 49, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese o inconformismo do autor, os documentos juntados com a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança de sua alegação de que não assumiu as obrigações indicadas pela corré FIDC nos cadastros de proteção ao crédito ou,

ao menos, acerca de eventual relação de tais obrigações com os fatos objetos da sentença proferida nos autos do Processo n 0009880-81.2015.403.6301 (fls. 31/33), não sendo cabível portanto, ao menos até a vinda aos autos da contestação, a concessão da antecipação de tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada das contestações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 4750

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012396-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DOS SANTOS GARCIA

SENTENÇA A autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ADRIANO DOS SANTOS GARCIA objetivando a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT XLT 1.6 Flex, cor preta, chassi nº 9BFZE55P098519582, ano de fabricação/modelo 2009, placas EGT3013, Renavan 129709441, objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 149000009185 (fls. 11/17). Relata, em síntese, que firmou com o réu o Contrato de Financiamento de Veículo supramencionado, dando como garantia, em alienação fiduciária, o veículo acima descrito. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se o autor compelido a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º (parágrafo 4º), 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. Foi atribuído à causa o valor de R\$37.022,61 (trinta e sete mil e vinte e dois reais e sessenta e um centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/32. Foi determinado à fl. 35, que a autora comprovasse a efetiva intimação do réu acerca do protesto noticiado às fls. 18, juntando aos autos cópia da carta de intimação e do respectivo comprovante de entrega, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o que foi cumprido às fls. 44/45. A medida liminar foi deferida às fls. 53/54. Após algumas diligências infrutíferas (fls. 59/60, 66/67), foram requeridas pesquisas de endereço por meio dos sistemas Bacenjud, Webservice e SieI, tendo sido cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 106/108). Citado e intimado (fls. 108), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 114). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, diante da inércia do réu, decreto-lhe a revelia. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Trata-se de medida cautelar de caráter satisfativo, consistente na busca e apreensão do veículo acima descrito em poder do réu. A providência requerida foi obtida com a apreensão do veículo e com a entrega do bem ao preposto/depositário do requerente indicado, senhor Carlos Eduardo Alvarez (fl. 107). Tendo ocorrido a consolidação do domínio e a posse plena do veículo, de rigor a declaração da procedência do pedido. Destarte, confirmo a medida liminar deferida a fls. 53/54 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as formalidades legais. Renumerem-se os autos a partir de fls. 97. P. R. I. C.

MONITORIA

0019426-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIANA CASTRO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Osvaldo Rangel Siqueira, objetivando a condenação do réu no ressarcimento de R\$ 38.933,75 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) atualizados até outubro de 2005, oriunda do Contrato de Crédito Rotativo, firmado entre as partes em 30 de julho de 1999. Narra, em síntese, ter havido a contratação entre as partes para utilização de linha de crédito em pré-aprovada, relativo ao Contrato de Crédito Rotativo-CDC, sendo o réu devedor da quantia acima mencionado, débito originado pela falta de cobertura de saldo devedor em sua conta corrente. Aduz, ainda, que não juntou o contrato firmado entre as partes, uma vez que a agência de origem não obteve sucesso em sua localização. Juntou documentos às fls. 05/25. Devidamente citado o réu, às fls. 106, verso, apresentou embargos monitorios, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, ausência de documentos necessários à propositura da ação, da ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita. No mérito, alegou abusividade dos juros moratórios e da multa contratual, aplicabilidade do CDC, repetição indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente. Requereu, ainda, aplicação da litigância de má fé, bem como a concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 74/95). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 113/115). Intimada as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. O embargante requereu a produção de prova pericial. Nomeado o Perito, as partes apresentaram quesitos. O laudo foi apresentado às fls. 167/198. Intimada as partes para se manifestarem sobre o laudo. A CEF manifestou impugnado o laudo apresentado. Intimado o Perito para prestar esclarecimento, sob pena de cancelamento do laudo pericial, o Perito não se manifestou (fls. 205/214). É o relatório. DECIDO. No tocante às preliminares de inépcia da inicial e da ausência de interesse de agir, as mesmas se confundem com o mérito e com este serão apreciadas. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. Inicialmente, há de se destacar que nos presentes autos não houve a comprovação de prova escrita do débito cobrado pela CEF, uma vez que a própria autora alegou que agência de origem não localizou o

contrato firmado entre as partes. Com efeito, para o ajuizamento da ação monitória a CEF deveria ter juntado aos autos o contrato de abertura de crédito, bem como os documentos que demonstrassem a constituição do débito, oportunizando ao réu sua defesa. Dessa forma, a presente não possui documentos que expliquem a formação da dívida, desde sua origem, com a indicação dos encargos, bem como assinatura do réu, dando o aceite das cláusulas contratuais. Conforme, observa-se a Caixa Econômica Federal deixou de juntar documento indispensável para a composição do débito em questão. De acordo com a Súmula 247, do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ressalta-se, ainda, em se tratando de operação bancária ativa como empréstimo, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato, o qual viabiliza a averiguação da licitude dos encargos cobrados. Constata-se também nos autos, que a parte autora não possui tal contrato, como informou na petição inicial, dessa maneira, não comprovou a legalidade dos encargos aplicados no referido débito. Diz a jurisprudência: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO/ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS/PESSOA FÍSICA/CRÉDITO ROTATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247/STJ. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMPLETO. CLÁUSULAS GERAIS. INTIMAÇÃO PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA. ART. 284 DO CPC. DOCUMENTOS APÓCRIFOS POSTERIORMENTE JUNTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REAL EXISTÊNCIA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS ENCARGOS CONTRATUAIS COBRADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. I C.C. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Nos autos da ação monitória, a instituição autora deixou de juntar aos autos, quando da apresentação da exordial, um dos documentos indispensáveis para a propositura da presente ação, qual seja: o contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, com suas cláusulas gerais e específicas. II - Nos moldes da Súmula 247 do STJ, o instrumento contratual, acompanhado do demonstrativo de débito em questão, é indispensável nas ações monitórias. III - Diante da ausência do referido instrumento contratual, foi determinando, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, que a autora trouxesse aos autos as cláusulas gerais que previam os encargos contratuais a serem cobrados, cláusulas estas que deveriam ser exatamente aquelas que integraram o contrato na ocasião de sua celebração. No despacho que procedeu tal determinação, inclusive, restou expressamente consignado que tais documentos deveriam conter elementos (rubricas, assinaturas, etc.) que comprovassem não só a efetiva ciência da ré com relação ao ali estipulado, como também que eram exatamente aquelas as cláusulas aceitas pela mesma. IV - Não obstante, a autora limitou-se a juntar apenas cópia genérica das cláusulas gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 158/161), do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (já juntado na inicial - fls. 146/148), do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA (sem qualquer preenchimento - fls. 150/154) e do Regulamento da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Física (fls. 155/157), os quais são apócrifos e não possuem qualquer apontamento capaz de comprovar a real existência do vínculo obrigacional entre as partes. V - O fato de constar na cláusula oitava do contrato de relacionamento firmado entre as partes que a contratante tem plena ciência e está de pleno acordo com o quanto negociado entre eles, bem como que as Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes no instrumento contratual firmado entre as partes encontram-se registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília não se presta, por si só, para afastar a inépcia da inicial, vez que para se tornar viável a apreciação das supostas ilegalidades dos encargos contratuais cobrados, mister se faz que o Juízo tenha acesso ao quanto ali previsto. VI - Cabe à parte interessada fornecer todos os elementos necessários ao Juízo no intuito de possibilitar a apreciação da questão ora discutida. In casu, em virtude da falta de comprovação acerca da ligação entre as cláusulas gerais juntadas e o contrato efetivamente firmado entre as partes, referida apreciação se mostra prejudicada, vez que há incerteza a respeito dos encargos contratuais a serem aplicados pelo Juízo, o que inviabiliza, inclusive, a análise acerca da legalidade dos mesmos. VII - Agravo legal improvido. (AC 00003123820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO/ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS/PESSOA FÍSICA/CRÉDITO ROTATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247/STJ. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMPLETO. CLÁUSULAS GERAIS. INTIMAÇÃO PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA. ART. 284 DO CPC. DOCUMENTOS APÓCRIFOS POSTERIORMENTE JUNTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REAL EXISTÊNCIA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS ENCARGOS CONTRATUAIS COBRADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. I C.C. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Nos autos da ação monitória, a instituição autora deixou de juntar aos autos, quando da apresentação da exordial, um dos documentos indispensáveis para a propositura da presente ação, qual seja: o contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, com suas cláusulas gerais e específicas. II - Nos moldes da Súmula 247 do STJ, o instrumento contratual, acompanhado do demonstrativo de débito em questão, é indispensável nas ações monitórias. III - Diante da ausência do referido instrumento contratual, foi determinando, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, que a autora trouxesse aos autos as cláusulas gerais que previam os encargos contratuais a serem cobrados, cláusulas estas que deveriam ser exatamente aquelas que integraram o contrato na ocasião de sua celebração. No despacho que procedeu tal determinação, inclusive, restou expressamente consignado que tais documentos deveriam conter elementos (rubricas, assinaturas, etc.) que comprovassem não só a efetiva ciência da ré com relação ao ali estipulado, como também que eram exatamente aquelas as cláusulas aceitas pela mesma. IV - Não obstante, a autora limitou-se a juntar apenas cópia genérica das cláusulas gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 158/161), do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (já juntado na inicial - fls. 146/148), do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA (sem qualquer preenchimento - fls. 150/154) e do Regulamento da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Física (fls. 155/157), os quais são apócrifos e não possuem qualquer apontamento capaz de comprovar a real existência do vínculo obrigacional entre as partes. V - O fato de constar na cláusula

oitava do contrato de relacionamento firmado entre as partes que a contratante tem plena ciência e está de pleno acordo com o quanto negociado entre eles, bem como que as Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes no instrumento contratual firmado entre as partes encontram-se registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília não se presta, por si só, para afastar a inépcia da inicial, vez que para se tornar viável a apreciação das supostas ilegalidades dos encargos contratuais cobrados, mister se faz que o Juízo tenha acesso ao quanto ali previsto. VI - Cabe à parte interessada fornecer todos os elementos necessários ao Juízo no intuito de possibilitar a apreciação da questão ora discutida. In casu, em virtude da falta de comprovação acerca da ligação entre as cláusulas gerais juntadas e o contrato efetivamente firmado entre as partes, referida apreciação se mostra prejudicada, vez que há incerteza a respeito dos encargos contratuais a serem aplicados pelo Juízo, o que inviabiliza, inclusive, a análise acerca da legalidade dos mesmos. VII - Agravo legal improvido.(AC 00003123820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, cabe à parte interessada fornecer os elementos necessários para o Juízo objetivando o exame da questão discutida, uma vez que no presente caso, há incerteza a respeito dos encargos aplicados, bem como do aceite da parte contrária das cláusulas contratuais. Assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMADO NA AÇÃO MONITÓRIA, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a CEF no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$. 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 267/2013.P.R.I.

0024172-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Osvaldo Rangel Siqueira, objetivando a condenação do réu no ressarcimento de R\$ 38.933,75 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) atualizados até outubro de 2005, oriunda do Contrato de Crédito Rotativo, firmado entre as partes em 30 de julho de 1999. Narra, em síntese, ter havido a contratação entre as partes para utilização de linha de crédito em pré-aprovada, relativo ao Contrato de Crédito Rotativo-CDC, sendo o réu devedor da quantia acima mencionado, débito originado pela falta de cobertura de saldo devedor em sua conta corrente. Aduz, ainda, que não juntou o contrato firmado entre as partes, uma vez que a agência de origem não obteve sucesso em sua localização. Juntou documentos às fls. 05/25. Devidamente citado o réu, às fls. 106, verso, apresentou embargos monitorios, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, ausência de documentos necessários à propositura da ação, da ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita. No mérito, alegou abusividade dos juros moratórios e da multa contratual, aplicabilidade do CDC, repetição indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente. Requereu, ainda, aplicação da litigância de má fé, bem como a concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 74/95). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 113/115). Intimada as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. O embargante requereu a produção de prova pericial. Nomeado o Perito, as partes apresentaram quesitos. O laudo foi apresentado às fls. 167/198. Intimada as partes para se manifestarem sobre o laudo. A CEF manifestou impugnado o laudo apresentado. Intimado o Perito para prestar esclarecimento, sob pena de cancelamento do laudo pericial, o Perito não se manifestou (fls. 205/214). É o relatório. DECIDO. No tocante as preliminares de inépcia da inicial e da ausência de interesse de agir, as mesmas se confundem com o mérito e com este serão apreciadas. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. Inicialmente, há de se destacar que nos presentes autos não houve a comprovação de prova escrita do débito cobrado pela CEF, uma vez que a própria autora alegou que agência de origem não localizou o contrato firmado entre as partes. Com efeito, para o ajuizamento da ação monitoria a CEF deveria ter juntado aos autos o contrato de abertura de crédito, bem como os documentos que demonstrassem a constituição do débito, oportunizando ao réu sua defesa. Dessa forma, a presente não possui documentos que expliquem a formação da dívida, desde sua origem, com a indicação dos encargos, bem como assinatura do réu, dando o aceite das cláusulas contratuais. Conforme, observa-se a Caixa Econômica Federal deixou de juntar documento indispensável para a composição do débito em questão. De acordo com a Súmula 247, do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ressalta-se, ainda, em se tratando de operação bancária ativa como empréstimo, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato, o qual viabiliza a averiguação da licitude dos encargos cobrados. Constata-se também nos autos, que a parte autora não possui tal contrato, como informou na petição inicial, dessa maneira, não comprovou a legalidade dos encargos aplicados no referido débito. Diz a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO/ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS/PESSOA FÍSICA/CRÉDITO ROTATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247/STJ. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMPLETO. CLÁUSULAS GERAIS. INTIMAÇÃO PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA. ART. 284 DO CPC. DOCUMENTOS APÓCRIFOS POSTERIORMENTE JUNTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REAL EXISTÊNCIA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS ENCARGOS CONTRATUAIS COBRADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. I C.C. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Nos autos da ação monitoria, a instituição autora deixou de juntar aos autos, quando da apresentação da exordial, um dos documentos indispensáveis para a propositura da presente ação, qual seja: o contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, com suas cláusulas gerais e específicas. II - Nos moldes da Súmula 247 do STJ, o instrumento contratual, acompanhado do demonstrativo de débito em questão, é indispensável nas ações monitorias. III - Diante da ausência do referido instrumento contratual, foi determinando, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, que a autora trouxesse aos autos as cláusulas gerais que previam os encargos contratuais a serem cobrados, cláusulas estas que deveriam ser exatamente aquelas que integraram o contrato na ocasião de sua celebração. No despacho que procedeu tal determinação, inclusive, restou expressamente consignado que tais documentos deveriam conter elementos (rubricas,

assinaturas, etc.) que comprovassem não só a efetiva ciência da ré com relação ao ali estipulado, como também que eram exatamente aquelas as cláusulas aceitas pela mesma. IV - Não obstante, a autora limitou-se a juntar apenas cópia genérica das cláusulas gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 158/161), do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (já juntado na inicial - fls. 146/148), do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA (sem qualquer preenchimento - fls. 150/154) e do Regulamento da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Física (fls. 155/157), os quais são apócrifos e não possuem qualquer apontamento capaz de comprovar a real existência do vínculo obrigacional entre as partes. V - O fato de constar na cláusula oitava do contrato de relacionamento firmado entre as partes que a contratante tem plena ciência e está de pleno acordo com o quanto negociado entre eles, bem como que as Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes no instrumento contratual firmado entre as partes encontram-se registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília não se presta, por si só, para afastar a inépcia da inicial, vez que para se tornar viável a apreciação das supostas ilegalidades dos encargos contratuais cobrados, mister se faz que o Juízo tenha acesso ao quanto ali previsto. VI - Cabe à parte interessada fornecer todos os elementos necessários ao Juízo no intuito de possibilitar a apreciação da questão ora discutida. In casu, em virtude da falta de comprovação acerca da ligação entre as cláusulas gerais juntadas e o contrato efetivamente firmado entre as partes, referida apreciação se mostra prejudicada, vez que há incerteza a respeito dos encargos contratuais a serem aplicados pelo Juízo, o que inviabiliza, inclusive, a análise acerca da legalidade dos mesmos. VII - Agravo legal improvido. (AC 00003123820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO/ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS/PESSOA FÍSICA/CRÉDITO ROTATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247/STJ. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMPLETO. CLÁUSULAS GERAIS. INTIMAÇÃO PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA. ART. 284 DO CPC. DOCUMENTOS APÓCRIFOS POSTERIORMENTE JUNTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REAL EXISTÊNCIA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS ENCARGOS CONTRATUAIS COBRADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. I C.C. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Nos autos da ação monitoria, a instituição autora deixou de juntar aos autos, quando da apresentação da exordial, um dos documentos indispensáveis para a propositura da presente ação, qual seja: o contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, com suas cláusulas gerais e específicas. II - Nos moldes da Súmula 247 do STJ, o instrumento contratual, acompanhado do demonstrativo de débito em questão, é indispensável nas ações monitorias. III - Diante da ausência do referido instrumento contratual, foi determinando, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, que a autora trouxesse aos autos as cláusulas gerais que previam os encargos contratuais a serem cobrados, cláusulas estas que deveriam ser exatamente aquelas que integraram o contrato na ocasião de sua celebração. No despacho que procedeu tal determinação, inclusive, restou expressamente consignado que tais documentos deveriam conter elementos (rubricas, assinaturas, etc.) que comprovassem não só a efetiva ciência da ré com relação ao ali estipulado, como também que eram exatamente aquelas as cláusulas aceitas pela mesma. IV - Não obstante, a autora limitou-se a juntar apenas cópia genérica das cláusulas gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 158/161), do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (já juntado na inicial - fls. 146/148), do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA (sem qualquer preenchimento - fls. 150/154) e do Regulamento da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Física (fls. 155/157), os quais são apócrifos e não possuem qualquer apontamento capaz de comprovar a real existência do vínculo obrigacional entre as partes. V - O fato de constar na cláusula oitava do contrato de relacionamento firmado entre as partes que a contratante tem plena ciência e está de pleno acordo com o quanto negociado entre eles, bem como que as Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes no instrumento contratual firmado entre as partes encontram-se registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília não se presta, por si só, para afastar a inépcia da inicial, vez que para se tornar viável a apreciação das supostas ilegalidades dos encargos contratuais cobrados, mister se faz que o Juízo tenha acesso ao quanto ali previsto. VI - Cabe à parte interessada fornecer todos os elementos necessários ao Juízo no intuito de possibilitar a apreciação da questão ora discutida. In casu, em virtude da falta de comprovação acerca da ligação entre as cláusulas gerais juntadas e o contrato efetivamente firmado entre as partes, referida apreciação se mostra prejudicada, vez que há incerteza a respeito dos encargos contratuais a serem aplicados pelo Juízo, o que inviabiliza, inclusive, a análise acerca da legalidade dos mesmos. VII - Agravo legal improvido. (AC 00003123820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, cabe à parte interessada fornecer os elementos necessário para o Juízo objetivando o exame da questão discutida, uma vez que no presente caso, há incerteza a respeito dos encargos aplicados, bem como do aceite da parte contrária das cláusulas contratuais. Assim, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMADO NA AÇÃO MONITÓRIA, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a CEF no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$. 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 267/2013.P.R.I.

0026815-04.2007.403.6100 (2007.61.00.026815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 09/21) e demonstrativo atualizado do débito em questão. Promovida à citação da parte ré, a mesma restou infrutífera. A parte autora requereu a citação por edital, a parte ré foi citada por edital fls. 134/142. Foram apresentados embargos à ação monitoria, pela Defensoria Pública da União, às fls. 144/161, alegando, no mérito o seguinte: a) contestação por negativa geral; b) aplicação do Código de Defesa do

Consumidor;c) da correta interpretação das cláusulas contratuais no paradigma do Direito Civil Contemporâneo;d) da inversão do ônus da prova;e) da ocorrência de capitalização mensal e anatocismo;f) da abusividade da Tabela Price;g) da cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao permitido pela Lei 12.202/10,e Resolução nº 3.842/10 da CMN;h) encargos moratórios. Incidência somente após o trânsito em julgado;i) ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios;j) da nulidade do vencimento antecipado da dívida.Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos.A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios.Intimadas a especificar as provas, a parte ré requereu a realização de perícia contábil. Foi Nomeado o Perito que l apresentou o laudo pericial às fls. 185/198.É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 14.157,78, saldo apurado até agosto de 2007, proveniente de Contrato de Crédito firmado em novembro de 11/2001.Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Vejamos. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado.No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas clausulas 16 e 15, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor:16 - AMORTIZAÇÃO: o presente financiamento será amortizado da seguinte forma:16.a - Ao logo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).16.b A parcela dos juros incidentes sobre o financiamento, que excedam o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), serão incorporadas ao Saldo Devedor,16.c - As parcelas trimestrais de juros referidas no item terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.PARÁGRAFO ÚNICO- Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE a FIES no semestre imediatamente anterior.PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (. .)15 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 10.1 - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 19 do contrato (fl. 20), é estabelecido que:PARÁGRAFO PRIMEIRO. - No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação.PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR; DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO PARADGMA DO DIREITO CONTEMPORÂNEOA relação contratual estabelecida entre a Caixa e os impugnantes não se identifica com uma relação de consumo. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES - é programa do Ministério da Educação que se destina a financiar a graduação de estudantes em cursos de ensino superior não gratuito. Os recursos do FIES provêm das fontes elencadas no art. 2º da Lei 10.260/01, sendo essencialmente provenientes do orçamento do Ministério da Educação e de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.À Caixa Econômica Federal cabia, à época, atuar como agente operadora e administradora de ativos e passivos (art. 3º, II da Lei em sua redação original - atualmente tal papel cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei 12.202/2010).Não se trata, pois, de um contrato firmado no âmbito das relações bancárias, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art.3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009)Por este motivo, deve ser afastada aplicação do CDC no contrato em questão, bem como inversão do ônus da prova.DA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANATOCISMO; DA ABUSIVIDADE DA TABELA PRICE.No tocante alegação de capitalização de juros de mora, temos o seguinte: que no fies não é permitida a sua prática, a teor da Súmula 121 do STF, nos contratos firmados antes da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. Assim, respeitando os ditames da súmula mencionada, bem como a data em que foi firmado o contrato entre as partes, ou seja, no segundo semestre de 1999, os juros aplicados pelo agente financeiro - CEF respeitava o limite imposto no artigo 6º da Resolução CMN 2.647/99, o qual previa uma taxa anual de 9% ao ano. A parte embargante alega que estaria sendo aplicado Taxa superior a este patamar, em decorrência de aplicação de juros sobre juros de forma capitalizada. Contudo, nos termos do contrato a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária para que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa de 9% ao ano, ou seja, aplica (0,720723) ao mês como está expresso na Cláusula nº 10.Assim, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizados

acumulam uma taxa efetiva superior a sua aplicação não capitalizada, de 9% ao ano, nos termos do art. 6º da referida Resolução: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15º da Medida Provisória nº 1865 de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano) capitalizado mensalmente. Portanto, constata-se que não se importa a operacionalização mensal capitalizada ou não, desde que ao final de um ano obtenhamos a taxa no patamar de 9% ao ano. O entendimento da jurisprudência diz o seguinte: EMENTAÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (...) (AC nº 2005.71.00.012133-4/RS. TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006). Nesse sentido, temos que a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assentada no sentido de que, ainda que existisse eventual capitalização, não causaria onerosidade excessiva ao contrato, este sim vedado pelo sistema jurídico: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitória e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos. Contudo, a parte embargante não demonstrou através da evolução mensal do financiamento que teria havido amortização negativa no caso. No mais, a taxa de juros anuais no patamar de 9% também não se mostra abusiva, nos termos da jurisprudência. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor. EMENDA A AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de

prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpeleção pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.(AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não há como deferir a incidência da mora a partir do transito em julgado.DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA PENA CONVENCIONAL, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. DA NULIDADE DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DIVIDAA pena convencional aplicada padece de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A pena prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Pelo mesmo motivo, pacta sunt servanda, deve ser mantida a cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida, acrescida dos juros e demais encargos pertinente. Diz a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regimento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que preveem a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que preveem o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais. III - Agravo legal improvido.(AC 00231005620044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante aplicação a redução dos juros cobrados para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano.Deste modo, o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 dispõe que as taxas de juros deverão ser aplicadas nos contratos de FIES serão estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, assim, a fim de se viabilizar o disposto na referida lei, foi editada a Resolução BACEN nº 2.647/1999, que estabeleceu a incidência da taxa de juros remuneratórios no patamar de 9% ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata a MP 1.865/99.Destarte, posteriormente foi editada a Resolução BACEN nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando que para os contratos do FIES a partir de 1º de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios será de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 para os contratos celebrados antes de 01/07/2006.Em 26/08/2009, foi editada a Resolução BACEN 3.777, estabelecendo que os contratos do FIES celebrados a partir da sua entrada em vigor (22/09/2009) teriam a incidência da taxa de juros remuneratórios de 3,55 ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 e nº 3.415, de 13/10/2006 em data anterior.Depois de, foi editada a Resolução nº 3.842 de 10/03/2010 que previu que nos contratos de FIES celebrados a partir da data de sua publicação incidirá a taxa de juros remuneratórios de 3,4% ao ano, ainda estabelecendo que a partir desta mesma data esta taxa de juros incidirá também ao saldo devedor dos contratos já formalizados.Em resumo, os contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros é de 9% ao ano, nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2009 a taxa de juros será de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros será 3,5% ao ano, nos contratos de Fies celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros de 3,4% ao ano.A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/2010, a redução da taxa de juros se estendeu aos saldos devedores de todos os contratos, mesmo que firmados anteriormente a edição da referida lei. Portanto, a partir desta data todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010 aplica-se a taxa de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao na. Inclusive também eventuais reduções de juros que venham a ser determinada pelo Conselho Monetária Nacional.A jurisprudência está firmada neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 121/STF. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.155.684/RN (sessão realizada em 12.05.2010), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), ratificou o entendimento já pacificado naquele Tribunal de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização mensal de juros, pois não existe autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incidisse sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% ao ano, a incidir sobre os contratos já em vigor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida.(AC 00042313320134013304, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/09/2015 PAGINA:1126.)

Conclui-se, portanto, que no presente caso, deve-se adequar os cálculos dos juros remuneratórios, nos termos acima mencionados, ou seja, a partir de 10/01/2010, aplica-se a taxa de 3,5% ao ano e a partir de 10/03/2010 a taxa de 3,4% ao ano no saldo devedor. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS, nos termos acima explicitados e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO FIRMADO NA INICIAL, na forma da fundamentação supra e

reconheço a CEF credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos, em face do réu ser beneficiários de assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002760-62.2002.403.6100 (2002.61.00.002760-0) - EDNALDO DIAS DE ASSIS(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor a devolução da importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais), que teriam sido debitados indevidamente, e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante não inferior a dez vezes o valor do débito. Relata, em síntese, que mantém conta corrente junto ao banco réu, na agência Vieira de Moraes, sob nº 3.117-3. Afirma que em 25/06/2001 efetuou o depósito de R\$4.000,00 (quatro mil reais) na conta acima referida, por meio do cheque nº 851810, sacado contra o Banco Itaú. Aduz o referido cheque teria sido erroneamente processado, tendo lhe sido creditada apenas a importância de R\$400,00 (quatrocentos reais), com prazo de bloqueio de 24 horas. Informa que, ao constatar o equívoco, em 27.06.2001, o próprio banco réu teria creditado a diferença de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com prazo de bloqueio de 48 horas. Assevera que decorridos os prazos de bloqueio, os valores teriam sido disponibilizados, tendo o autor os utilizado normalmente. Narra, ainda, que na data de 16.07.2001, o réu teria debitado de sua conta o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), relativo a estorno do cheque depositado em 25.05.2001. Argumenta que de acordo com a Circular do Bacen nº 2887/1999, o prazo máximo para estorno se daria no dia 27.06.2001, mas o estorno somente ocorreu em 16.07.2001. Informa, por fim, que no dia 16.07.2001, seu saldo era insuficiente para o débito da quantia estornada, mas mesmo assim foi efetuado o saque pelo réu, o que gerou para o autor saldo devedor, tendo sido cobrado juros sobre a utilização do limite de crédito e demais ônus inerentes. Requer os benefícios da justiça gratuita (fl. 14), que foi indeferido (fl. 29). Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 15/27). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 29). Citado (fls. 30/30-verso) o réu contestou (fls. 38/46). Sustenta, em suma, que ao invés de ser prejudicado, em verdade o autor foi beneficiado, pois permaneceu com saldo adicional de R\$4.000,00 (quatro mil reais), indevidamente. Afirma que em 16.07.2001 o cheque em questão foi devolvido pelo Banco Itaú sem provisão de fundos, tendo o autor o retirado em 23.07.2001. Argumenta que a Circular do Bacen mencionada pelo autor somente se aplicaria para condições normais, o que não ocorreu no presente caso, pois fora detectado um depósito em valor diferente do cheque compensado, corrigido posteriormente. Com relação aos danos morais, asseverou serem inexistentes, posto que o autor usufruiu da importância estornada até que soubesse da devolução do cheque depositado. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 55/59). Dessa decisão, o autor agravou retido (fls. 60/62), que foi recebido à fl. 63, tendo a decisão sido mantida, oportunidade em que foi determinado o recolhimento das custas processuais. Às fls. 72/76, a CEF apresentou contraminuta. À fl. 68, autor requereu dilação de prazo para recolher as custas processuais, o que foi indeferido à fl. 82, deferindo-se o prazo improrrogável de dez dias para que fossem recolhidas. Em seguida, o autor requereu mais quinze dias para tanto (fls. 83), o que foi indeferido diante do despacho anterior que deferira dez dias (fls. 84). Réplica às fls. 79/81. Foi certificado o não recolhimento das custas pelo autor (fls. 84-verso), motivo pelo qual foi determinada sua intimação para que o fizesse no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 85). Intimado (fls. 86/87), o autor requereu que as custas fossem recolhidas ao final (fls. 88/89), o que foi deferido à fl. 90, oportunidade em que foi determinado que as partes se manifestassem acerca da produção de provas (fl. 90). A ré requereu às fls. 91/92 a produção de prova testemunhal. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94). Ato contínuo, foi designada audiência de conciliação (fl. 95), tendo a parte ré informado que não tinha interesse em transigir, requerendo o saneamento do processo (fl. 97), motivo pelo qual foi cancelada a audiência (fl. 105). No mesmo ato, foi indeferida a prova testemunhal requerida pelo réu (fl. 105). Às fls. 109/110, a parte ré pediu reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, apresentando desde logo agravo retido caso não fosse acolhido seu pleito. A decisão foi mantida e o agravo retido recebido (fl. 111). A parte contrária não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 111-verso. Sobreveio sentença, declarando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Dessa decisão, o autor apelou (fls. 124/133). A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl. 134). Contrarrazões da apelação às fls. 141/144. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento aos agravos retidos da parte autora e da CEF e deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 146/149). As partes foram cientificadas do retorno dos autos a esta Vara (fls. 150), tendo apenas a parte autora se manifestado (fls. 151/152). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação e não havendo necessidade de dilação probatória, passo a analisar o mérito. Mérito: Quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Fixada esta premissa, passo ao exame do mérito: O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos materiais e morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de estorno de cheque depositado em sua conta-corrente (fl. 27). Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A discussão no caso gira em torno do estorno do cheque depositado em conta-corrente da parte

autora. Incontroverso que houve o depósito de R\$400,00 (quatrocentos reais) em 25.06.2001 e posteriormente, em 27.06.2001, de R\$ R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em conta corrente do autor mantida junto à instituição bancária, ora ré, ocorrendo o estorno do montante (R\$4.000,00) em 16.07.2001 (fls. 20, 23, 53/54). O autor juntou cópia da cártula que lhe foi devolvida (fl. 27), com o motivo nº 11 estampado no verso. Segundo a classificação adotada pelo Banco Central do Brasil, o motivo 11 refere-se a cheque sem fundos - 1ª apresentação. A irresignação da parte autora reside no fato de o réu ter estornado os quatro mil reais somente vinte e um dias após o respectivo pagamento, em momento em que não havia saldo suficiente em sua conta corrente para cobrir o estorno. Alega o autor que, de acordo com a Carta-Circular nº 2.887 de 17/12/1999, o estorno deveria ter ocorrido até o dia 27.06.2001, quando em verdade ocorreu muito depois, somente no dia 16.07.200, devendo ser-lhe devolvido o valor debitado arbitrariamente. A carta-Circular nº 2.887 de 17/12/1999, mencionada pela parte autora, é ato administrativo emanado do Banco Central do Brasil a fim de regulamentar e organizar os trabalhos referentes a prazos e depósitos de cheques. Tratando-se de um ato administrativo, não vincula o Poder Judiciário em suas decisões quanto aos prazos nela estabelecidos. O réu, verificando que o cheque emitido em favor do autor fora devolvido pelo Banco Sacado por falta de fundos, estornou o montante (R\$4.000,00) da conta corrente no qual fora depositado. Entendo que o princípio prevalente no caso, é o da Vedação ao Enriquecimento Ilícito ou sem causa, previsto no nosso ordenamento jurídico, no artigo 884, do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, verifico que o autor está de posse do cheque que havia anteriormente depositado, cujo valor fora posteriormente estornado de sua conta corrente, conforme cópia constante à fl. 27 e documento assinado de fl. 52. Estando de posse do documento, o autor pode promover a devida medida judicial para reaver o montante e suposto prejuízo. Destarte, improcede o pedido da parte autora quanto aos danos materiais. Do Dano Moral Saliente que inexistente o direito do consumidor à percepção por danos morais, diante da inexistência de conduta ilícita que se possa atribuir ao prestador de serviços, aliada ainda ao fato de não restar demonstrado nos autos o alegado pela parte autora quanto aos dissabores sofridos por força do devido estorno do montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais) de sua conta corrente. Ainda que a conduta adotada pela parte ré tenha causado dissabores ao autor, não restou configurado o dano moral, pois este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas, causando um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva [...]. (Stoco, Rui - Tratado de responsabilidade civil - 7ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 128) A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que a inexistência de ato ilícito e o mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não ensejam o dano moral. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (REsp 592.776/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 359) DIREITO CIVIL E COMERCIAL. CHEQUE. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. SIMULTANEIDADE DE APRESENTAÇÃO E EMISSÃO. NÚMERO INFERIOR. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Nos termos do art. 40 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), o pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se 2 ou mais forem apresentados simultaneamente, (dois) sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior. 2. Ao estabelecer, como critério derradeiro em casos de simultaneidade de apresentação e emissão de cheques, a preferência ao pagamento daqueles de número inferior, quis o legislador referir-se à numeração da cártula no respectivo talonário, e não à quantia ali expressa. 3. A existência de uma quantidade gigantesca de operações de compensação de cheques - 1,4 bilhão, aproximadamente, só em 2008 - exige a instituição de critérios objetivos para a definição da ordem de prioridade dos pagamentos, não sendo legítimo que o correntista postule um tratamento diferenciado para atender às suas conveniências financeiras individuais. 4. Agiu corretamente a agência bancária ao submeter a compensação primeiro o cheque de menor número, o que já foi suficiente para esgotar a provisão de recursos na conta do correntista, acarretando a justa devolução do mencionado cheque e do outro que lhe era sucessivo, de maior número. Inocorrência de dano moral. 5. Apelação desprovida. (TRF-5 - AC: 373808 RN 0000866-70.2005.4.05.8402, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Substituto), Data de Julgamento: 06/08/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/08/2009 - Página: 360 - Nº: 160 - Ano: 2009) - Destaquei. Por tudo isso, improcedem os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Custas na forma da Lei Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual o Autor pretende afastar a majoração da alíquota da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) determinada pelo Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo Decreto 6957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3048/99, sob a alegação de violação do princípio da estrita legalidade tributária e, ainda, a impossibilidade de conferência dos valores atribuídos ao FAP. Questiona também a legalidade da Portaria 329/09 e das Resoluções 1308 e 1309/2009, bem como os acidentes de trabalho equiparados. Sucessivamente, requerer: que a liminar não se restringisse a liberar a autora do recolhimento/GRS do específico valor gerado pela ora debelada majoração, ante a aplicação do multiplicador do índice FAP sobre a alíquota SAT, mas também que alcançasse a liberação da autora de ter que declarar em GFIP o próprio índice/FAP;- que, em razão do acolhimento do quanto postulado nos itens a.1 e a.2, seja a

contribuição/SAT de responsabilidade da autora apurada e calculada nos estritos limites do inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sem a interferência da metodologia/FAP, para qualquer fim. Afirma postular em primeiro plano a declaração de nulidade de parte da Portaria MPS 329/09, naquilo que for contrário à aplicação do inciso III do artigo 151 do CTN. Alega que a presente ação declaratória circunscreve-se à disciplina que inibe a concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa contemplada por tal diploma normativo, requerendo quanto a esse aspecto, a concessão de liminar de natureza cautelar. Sustenta a inconstitucionalidade: da delegação legal conferida pela parte final do artigo 10, da Lei 10.666/03; daquela decorrente de ato administrativo a disciplinar, regular, definir e oferecer parâmetros para mensuração de obrigação fiscal; d inconstitucionalidade por ofensa à segurança jurídica decorrente da falta tanto de pleno conhecimento dos componentes intrínsecos ao cálculo da contribuição, quanto da oscilação e incerteza de tais componentes intrínsecos. Alega, ainda, a ilegalidade decorrente de determinados eventos e circunstâncias consideradas na metodologia/FAP, que extrapolam os limites do próprio art. 10 da Lei 10.666/03, que culminam por tornar juridicamente inválidas as Resoluções CNPS 1308 e 1309/09. Atribuiu à causa o valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 67/158). A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 160/160-verso, para determinar que a autora não fosse compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições ao SAT, com aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP, permanecendo a forma de recolhimento anterior à edição da Portaria Interministerial MPS/MP nº 254, de 25.9.2009, devendo a ré abster-se da cobrança, bem como de se negar a fornecer Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A parte autora aditou a inicial (fls. 165/171), requerendo que o pedido a ser considerado fosse de: a) Suspender, em parte, os efeitos da Portaria MPS 329/09, no que é pertinente à falta de efeito suspensivo à impugnação administrativa comprovadamente apresentada pelo autor; b) Suspender a aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT indevidamente majorada; b.1) que a referida liminar não se restrinja a liberar a autora do recolhimento/GPS do específico valor gerado pela ora debelada majoração ..., mas também que a vindicada liminar alcance a liberação da autora de ter que mensalmente declarar em GFIP o próprio índice/FAP; b.2) que em razão do acolhimento liminar do quanto postulado nos itens b/b.1, a contribuição/SAT de responsabilidade da autora, enquanto vigente a evidenciada ordem liminar, seja apurada e calculada nos estritos limites do inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91, sem a interferência da metodologia/FAP, para qualquer fim. A petição foi recebida como emenda à inicial (fls. 172). A União interpôs agravo de instrumento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 179/199). Foi concedido efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 236/244). Citada (fls. 176/176-verso), a União não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 200. Às fls. 201/201-verso, foi julgado extinto por carência superveniente o pedido de suspender, em parte, os efeitos da Portaria MPS 329/09, no que é pertinente à falta de efeito suspensivo à impugnação administrativa comprovadamente apresentada pelo autor. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência. Às Fls. 206/210, a parte autora requereu a juntada de novos documentos, perícias técnicas e depoimento pessoal de representante do departamento de políticas de saúde e segurança ocupacional do Ministério da Previdência Social. A União informou não ter provas a produzir (fl. 217). À fl. 219, foi determinada a intimação da ré para que tomasse ciência do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela parcialmente. Às fls. 226/234, juntou petição informando o fiel cumprimento da decisão de fls. 160/160-verso. Foi deferida a produção de provas periciais e documentais (fl. 245). Foi reconsiderado o despacho de fl. 245, somente em relação à perícia médica, bem como o perito médico nomeado (fl. 249). À fl. 255, a União informou que deixava de formular quesitos e de indicar assistente técnico, bem como que os documentos (informações e comprovações) requeridos pela parte autora (fl. 207) são desnecessários e impertinentes ao deslinde do feito, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito e com jurisprudência consolidada no E. TRF3, conforme decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A parte autora juntou comprovante de depósito dos honorários periciais (fls. 265/268). Às fls. 269/273, a parte autora informou que foram depositados valores a maior, conforme planilha de fl. 273. A União se manifestou às fls. 275, concordando com a estimativa dos honorários periciais e discordando com o levantamento dos valores depositados nos autos. O laudo foi anexado à fls. 281/294. O Autor apresentou suas manifestações sobre o laudo à fls. 299/304 e a União Federal à fls. 305. Foi expedido e retirado o alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 314/318). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre assinalar que se mostra despropositada a realização de outras provas, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade das determinações do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/09), que aumentou as alíquotas do RAT/SAT, sob a fundamentação de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da falta de acesso aos critérios que determinaram a alteração do FAP, que determina a alteração da alíquota. A ré deixou de contestar a ação. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 236/244). Vejamos. A presente ação tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos moldes determinados pelo Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003, que dispõe sobre a contribuição prevista na Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. .)II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. E diz a Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho

Nacional de Previdência Social. Temos, portanto, que a legislação que determinou a exigência da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (o Seguro de Acidente do Trabalho), remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alega a parte autora que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão à parte autora. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Desta forma, não há afronta ao princípio da legalidade a determinação da alíquota por Ato Administrativo. Entretanto, a parte autora também alega a falta de informação acerca do modo de fixação da alíquota por parte da Administração. Sobre o assunto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES) apresentou Memorial Analítico, no qual esclarece que não é desconhecido das empresas a metodologia para cálculo da nova alíquota. Outro ponto abordado pelos contribuintes diz respeito à falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, de modo a que se pudesse conferir o FAP calculado pela Administração. Quando ao primeiro argumento, qual seja o de que a metodologia para cálculo da nova alíquota seria desconhecida, imperiosa a sua preambular desconsideração. Isso porque, como já se afirmou alhures a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Não custa lembrar que o CNPS é um órgão paritário, composto por representantes do Governo, e da sociedade civil, sendo estes últimos, escolhidos entre representantes dos aposentados, dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos do art. 3º da Lei 8.213/91. Destarte, é possível afirmarmos que um representante dos empregadores participou da metodologia em questão não lhes cabendo, na condição de representados, afirmar o desconhecimento. Noutro giro, a afirmação de que os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE também sejam desconhecidos pelos contribuintes é também falaciosa. Basta ver que os percentis de cada um desses elementos, por subclasse, foi divulgado pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. De posse destes dados, indelével que o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, na certeza de que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Nem se poderia aduzir, com pretendem alguns contribuintes, que a Administração deveria ter divulgado os dados em questão para todas as empresas, não se restringindo à divulgação global, por Subclasses do CNAE. Tal exigência esbarra nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso. Não é por outro motivo que o art. 2º, parágrafo único da Portaria Interministerial nº 254/09 estabelece que ditas informações somente estão disponíveis ao contribuinte mediante acesso por senha pessoal. Não há o que falar ainda que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se observa da novel disposição do art. 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é plenamente possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, aviando o pertinente recurso administrativo, verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõe o cálculo do FAP 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem caráter suspensivo. (. . .) Diante do exposto, não restam dúvidas de que as alegações de agressão à transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório atribuídas ao

cálculo do novo FAP não procedem. Desta forma, entendendo não caracterizada a obscuridade no modo de obtenção do FAP. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. VI - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. VII - (...) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ) (AgRg no Ag 1074925/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). VIII - Agravo improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Segunda Turma) - grifamos. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. 2- A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 3- Apelação improvida. (E-DJF2R - Data:04/03/2013 TURMA ESPECIALIZADA trf2) - grifamos. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Por fim,

não se pode conhecer do agravo na parte em que aponta suposta omissão do julgado em apreciar certos temas, porque o recurso adequado para perscrutar tais defeitos da decisão seria os embargos de declaração, a serem opostos antes do agravo legal. 7. Agravo legal conhecido em parte e improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 PRIMEIRA TURMA)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO (RAT), ANTIGO SAT. LEI 8.212/91 E LEI 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). DECRETO Nº 6.042/07, POSTERIORMENTE DECRETO Nº 6.957/09, - NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. LEGALIDADE. RESOLUÇÕES 1.380 E 1.309/09, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - É cabível a interposição de mandado de segurança para discutir os efeitos da norma que estabeleceu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção (Lei 10.666/03) e os critérios de fixação de alíquotas para SAT/RAT (Resoluções 1.308 e 1.309/09). Assim, o mandado de segurança é via processual adequada, através da qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de citadas normas, sendo questão exclusivamente de direito, motivo pelo qual não demanda dilação probatória. - A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) está prevista no inciso XXVIII, do artigo 7º, e inciso I, do artigo 195, ambos da CF/88. - A Lei 8.212/91, no art. 22, II, regulou toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência: o sujeito passivo, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo. - A regulamentação foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro/2010, o Decreto nº 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto nº 6.042/2007. - Tais decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legiferante, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. - Afasta-se qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como no art. 97, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de Lei Complementar para a instituição da SAT/RAT. - Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, foi editada a Lei nº 10.666/2003, prevendo que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundou na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%). - Já o Decreto nº 6.042/2007, visando a dar efetividade ao dispositivo supramencionado, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social, criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituto que foi posteriormente aperfeiçoado quando da edição do Decreto nº 6.957/09. - A metodologia do FAP, necessária à flexibilização da alíquota do RAT, foi efetivada pelo CNPS com a aprovação das Resoluções 1.308/99 e 1.308/99, as quais não extrapolaram os contornos delineados pelo preceito legal inserto na Lei nº 10.666/03. - Verifica-se que tanto a Lei nº 8.212/91 quanto a Lei nº 10.666/03 preveem os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada ao Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do SAT, no julgamento do Recurso Extraordinário 343446-SC, em 20 de março de 2003, da Relatoria do min. Carlos Velloso. A questão foi inclusive objeto da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça. - No que se refere às informações acerca dos dados utilizados para o cálculo do FAP, as Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 tratam de forma detalhada a matéria, e a Portaria Interministerial 329/09 inclusive possibilita a defesa administrativa, o que afasta qualquer alegação de ofensa aos princípios da publicidade e da transparência. - Apelação parcialmente provida para conhecer do mandado de segurança e, no mérito, denegar a segurança para julgar improcedente o pedido da inicial. (DJE - Data::27/09/2012 - Página::368 Segunda Turma TRF5)Questiona também o Autor a legalidade da Portaria 329/09, que regulamentou as impugnações às informações divulgadas pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo da FAP, na qual restou determinado que tais impugnações não teriam efeito suspensivo. Essa parte do pedido foi decidida às fls. 201/201-verso, tendo sido reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, extinguindo-se o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CP. Ressalto que o questionamento supra restou superado, com a edição do art. 202-b do dec. 3048/99, incluído pelo dec. 7126/2010, que prevê a suspensão da exigibilidade na hipótese de apresentação da impugnação prevista na referida Portaria, conforme a jurisprudência supra colacionada e mais detalhada na ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que

a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidental recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidental. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 11. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 12. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 13. Agravo parcialmente provido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 285

..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3 5ª Turma - grifamos)Da mesma forma, há de ser afastada a alegação de ilegalidade das Resoluções 1308 e 1309, ambas de 2009, nos termos do julgado acima colacionado e cujo teor reiteramos abaixo e utilizamos como fundamento: Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidental recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidental. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Insurge-se também o Autor face a inclusão, para o cálculo da FAP, dos acidentes de trabalho por equiparação, previstos no artigo 21 da Lei 8213/91. O conceito de acidente de trabalho, previsto na legislação regente, vem da Legislação Trabalhista e da Previdenciária. Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Ao lado da conceituação acima, de acidente de trabalho típico, por expressa determinação legal, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 as conceitua: Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Como se revela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 23/501

inviável listar todas as hipóteses dessas doenças, o 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/91 estabelece que, em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara ainda a acidente de trabalho: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. Entendo, portanto, que apesar de o Autor entender que o acidente in itinere, ou algumas doenças não diretamente relacionadas com a atividade do empregado, não devam integrar o fator que determina o FAP, a conceituação de acidente do trabalho é determinada na Lei 8213/91, inexistindo qualquer ilegalidade. Por fim, anoto que a conclusão a que chegou o perito que elaborou o laudo de fls. 281/293, não tiveram o condão de modificar meu entendimento quanto aos questionamentos tratados neste processo. Desta forma, afastada a ilegalidade da fixação das alíquotas através do Decreto 6357/09, bem como da Portaria 329/09 e das resoluções 1308 e 1309 de 2009, só resta revogar a antecipação parcial dos efeitos da tutela deferida às fls. 160/160-verso e julgar improcedentes os pedidos. Posto isto, revogo a antecipação parcial dos efeitos da tutela deferida às fls. 160/160-verso e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao(s) Exmo(s). Sr(s). Relator(es) nos autos do agravo de instrumento n.º. 0006930-63.2010.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Primeira Turma). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005859-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de obter a anulação da cobrança levada a efeito pela ré, a título de ressarcimento ao SUS. Para tanto, apresenta as seguintes alegações: i) a ocorrência de prescrição da cobrança da 80 (oitenta) AIHs, bem como seja declarado o termo inicial da contagem do prazo e eventual suspensão da contagem. As AIHs estão sendo exigidas por intermédio das GRUS: 1) 45.504.010.696-1; 2) 45.504.010.706-2; 3) 45.504.109.489-4; 4) 45.504.109.494-0; 5) 45.504.109.490-8; 6) 45.504.109.483-5; 7) 45.504.109.477-0; 8) 45.504.109.493-2; 9) 45.504.109.488-6; 10) 45.504.109.491-6; 11) 45.504.109.485-1; 12) 45.504.030.863-7. ii) a peculiaridade dos contratos firmados entre a autora e os seus beneficiários inviabilizam que se faça o ressarcimento, uma vez que: 1) o contrato entre as partes previa a obrigatoriedade de atendimento pela rede credenciada, o que não teria sido cumprido pelo contratante atendido pelo SUS; 2) violação ao princípio da irretroatividade - a Lei n.º 9.656/98 não poderia alcançar relações contratuais estabelecidas antes de sua vigência; 3) impossibilidade de cobrança com base na TUNEP; 4) não cobertura contratual, exclusão do procedimento; 5) atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica; 6) atendimento realizado junto ao SUS em período de carência; 7) procedimento não previsto pela TUNEP; iii) a manifestação do Supremo, nos autos da medida cautelar em ADI 1931-8 - acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - não impossibilita a apreciação da questão pelos demais órgãos do Poder Judiciário em sentido contrário; iv) a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; v) violação ao contraditório e ampla defesa. Em decisão de fl. 2.278, restou consignado que, acaso a autora comprovasse o depósito em sua integralidade, deveria ser suspensa a exigibilidade dos créditos em discussão na lide. Desse modo, a autora comprovou o depósito judicial à fl. 2.285 e, diante da alegação de insuficiência, apresentada pela ré, o depósito foi complementado à fl. 2.421/2.423. Citada (fl. 2.289/2.290), a ré apresentou contestação (fls. 2.295/2.326) e, preliminarmente, aduziu a litispendência parcial deste feito com outro de nº 2001.51.01.023006-5, o qual estaria em trâmite perante o TRF-2ª Região. No mérito afirmou: i) a inoccorrência da prescrição; ii) a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; iii) a improcedência das alegações quanto às questões contratuais suscitadas pela autora, pela ausência; iv) a atribuição da ANS para regulamentar o procedimento de ressarcimento ao SUS; v) a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 2.334/2.420. Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental requerendo, para tanto, fosse determinada à ré a apresentação dos prontuários médicos e laudos dos atendimentos e, subsidiariamente, fosse permitida a retirada para realização de perícia técnica (fls. 2.425/2440). A ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 2.440). O feito foi convertido em diligência (fl. 2.492), a fim de que a ré se manifestasse sobre as alegações da parte autora, quanto ao descumprimento da medida liminar, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 2.441/2.491). A esse respeito, a ré se manifestou às fls. 2.494/2.501. Foi proferida decisão às fl. 2.502/2.503 que concluiu pela suspensão da exigibilidade das cobranças realizadas, diante do depósito judicial. A esse respeito, a parte autora foi intimada e nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Inicialmente, afasto a alegação de litispendência formulado pela ré com os autos do processo n.º 2001.51.01.023006-5. A litispendência

ocorre quando se tem identidade de partes, causa de pedir e pedido (artigo 301, 1º, do CPC). No caso em tela, verifico que não estão preenchidos os requisitos legais, a fim de que se caracterize a ocorrência da litispendência. Isso porque, ainda que a causa de pedir seja pautada, também, na alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e na ilegalidade da utilização da TUNEP, é bem verdade que há outra causa de pedir, tal como, a alegação de prescrição. Ademais, o pedido é para anular outras doze cobranças de GRUs, distintas. Rejeito a preliminar de litispendência. Apesar de entender pela inexistência da alegada litispendência, o fato de haver a discussão judicial acerca da constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como analisando a documentação trazida aos autos em que se constata que a decisão proferida em 1ª Instância nos autos do processo n.º0023006-33.2001.4.02.5102, teria determinado a extinção dos processos administrativos em andamento em face da Intermédica, atinentes ao ressarcimento ao SUS, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Apesar de a decisão ter sido reformada em 2ª Instância (fls. 2316/2326) verifico que esse fato se apresenta como uma causa de interrupção de prescrição, conforme seria visto oportunamente, o que se aplica a antiga Norclínicas, considerando que a sucessão para a Intermédica se deu no período de 2005. No mais, preenchidos os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito da demanda. MÉRITO A parte autora formula pretensão de desconstituição das cobranças pretendidas pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que não existe qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRUs nºs: 1) 45.504.010.696-1; 2) 45.504.010.706-2; 3) 45.504.109.489-4; 4) 45.504.109.494-0; 5) 45.504.109.490-8; 6)

45.504.109.483-5; 7) 45.504.109.477-0; 8) 45.504.109.493-2; 9) 45.504.109.488-6; 10) 45.504.109.491-6; 11) 45.504.109.485-1 e 12) 45.504.030.863-7, se referem a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre Novembro/2003 e Dezembro de 2003 da empresa sucedida Norclínicas, nos termos da notificação formalizada por meio do Ofício nº 3365/GGSUS/DIDES/ANS/MS, datado de 16/07/2007 (fls. 2235/2256), informando o julgamento final do processo administrativo (fls. 497/501). Conforme verificado nos autos, o processo administrativo foi decidido em JULHO/2007 (fl. 2235) e, durante a tramitação administrativa o prazo prescricional esteve suspenso. Somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Ademais, conforme já delineado ao apreciar a alegação de litispendência, ainda que o autor alegue que a ré tenha confessado a prescrição para a cobrança das GRUs em discussão nesta lide, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista o ajuizamento da ação que tramitou junto a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na 16ª Vara Federal. Isso porque, o fato de haver a referida discussão judicial, fez com que, também, houvesse a interrupção da prescrição para a cobrança dos créditos cujos vencimentos se deram entre fevereiro de 2002 a janeiro de 2012. Desse modo, o eventual prosseguimento dos processos administrativos de cobrança seria retomado somente após o trânsito em julgado daquela demanda a qual, quando da data do protocolo da contestação (12.06.2012), ainda pendia de análise definitiva, o que demonstra que quando do ajuizamento da ação, sequer poderia se falar na alegada retomada da contagem do lapso prescricional. Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos. III - Das alegadas violações constitucionais. A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o

indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998 Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEPA cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se dessume de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014. 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º

6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Sem destaque no original.Argumento que também merece ser afastado.VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:Art.32. (...) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.6.Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede.Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza.Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS15. Impropera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos.16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da

excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC nº 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:03/11/2014.) - Destaquei. Outro argumento improcedente. VII - Do atendimento fora da rede credenciada A parte autora aponta AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se à unidade do SUS. Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima. Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acontecimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 10. De absoluta justiça que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. 11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. 12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, auferir a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. 13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica: entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também improcedente esse argumento. VIII - Do atendimento fora da área de abrangência geográfica e no período de carência A parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência

geográfica prevista no contrato ou, ainda, no período de carência. A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato, ou no período de carência. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que tratamentos como curetagem pós-aborto e psiquiatria, com necessidade de internação é emergencial. Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). Também improcedente esse argumento. IX - Da não cobertura por exclusão do procedimento ou por estar fora da quantidade contratada. A parte autora afirma que o atendimento referente a algumas AIHs, não podem ser objeto de ressarcimento, uma vez que são não estão cobertos pelo plano contratado ou, ainda, que ultrapassaram a quantidade coberta. Ora, aqui se aplica o mesmo entendimento firmado para os atendimentos realizados fora da área de abrangência, na medida em que a parte não logrou êxito em comprovar de que os atendimentos não foram realizados em regime de urgência. Sendo assim, não merece prosperar o argumento, sendo cabível a cobrança. Também improcedente esse argumento. X - Da violação ao contraditório e à ampla defesa. Verifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora exerceu administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs. Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios. XI - Do dispositivo. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º., do artigo 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação do depósito efetuado nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014203-58.2012.403.6100 - MARCIA REGINA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem obter provimento jurisdicional a fim de promover a anulação do processo de execução extrajudicial e dos leilões levado a efeito pela ré, nos termos da Lei nº 9.214/97. Em síntese, sustenta a autora em sua petição inicial que o Sistema de Amortização Constante - SAC tem juros cobrados de forma composta, o que gera a capitalização de juros vedada em nosso ordenamento. Insurgem-se, também, em face da execução extrajudicial ao argumento de que fere o devido processo legal e a ampla defesa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 95/96). Dessa decisão os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 111-112). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente arguiu: a inépcia da inicial e a carência de ação, diante da consolidação da propriedade em momento anterior à propositura da ação. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 117-163). Réplica às fls. 165-188. A CEF informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, diante da retomada do imóvel. 215/216. Instados acerca da produção de provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 211). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 212/213), o que foi deferido (fls. 214). Com a apresentação dos quesitos pelas partes, os autos seguiram para a perícia e o laudo foi apresentado às fls. 233/272. A ré se manifestou contrária às fls. 284/287 e 297/298. Os esclarecimentos finais foram prestados pelo perito (fls. 291/293). A parte autora ficou-se inerte (fls. 289-verso e 299-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe apreciar a preliminar sustentada pela ré de carência da ação. Carência da ação. A ré sustenta a carência de ação, sob o argumento de que quando do ajuizamento da ação já teria sido consolidada a propriedade em seu favor. Rejeito a preliminar de carência de ação uma vez que, embora a ação tenha sido ajuizada após a consolidação da propriedade pela ré, o pedido veiculado na petição inicial refere-se também à anulação do próprio procedimento execução extrajudicial, e, portanto, tem que ser analisado o mérito em questão, permanecendo com interesse jurídico na presente demanda. No mais, estando presentes a condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra a consolidação da propriedade levada a efeito pela Ré, pautada na Lei nº 9.514/97 e todos os efeitos dela decorrentes. A Ré, na sua manifestação, afirma que o contrato faz lei entre as partes tendo o Autor avençado e aceito todas as suas disposições. Saliencia que o contrato já se encontra extinto diante da consolidação da propriedade, bem como que os autores já estavam inadimplentes desde 08/2011. Tenho que não assiste razão à autora, senão vejamos: O contrato sob a égide da Lei nº 9.514/97, deverão as partes se a ele submeter. Inicialmente, cumpre fixar algumas premissas: Do Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Pelas mesmas razões expostas acima, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Do Sistema de Amortização Constante - SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações

constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.) No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 148/157, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Não há que se falar em juros ilegais ou capitalização de juros. Da execução extrajudicial Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Da Nulidade da consolidação da propriedade Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Nesse contexto, verifico que a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26, e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 158-163, por intermédio do 15º Cartório de Registro de Imóveis e, como não houve a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Ré. Tudo em decorrência da lei. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão. Não há, dessa forma, qualquer vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade e os atos posteriores. No mais, estando a autora inadimplente, não há como impedir que a Ré busque a satisfação de seu crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência dos autores. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais. Assim, entendo devam ser julgados improcedentes os pedidos efetuados na petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, com base no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015545-07.2012.403.6100 - CELSO CINTRA MORI(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 1.062/1.065 que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito. Alega o embargante que a r.

sentença padece de vício de contradição quando expressamente consignou que o processo comportava julgamento antecipado, todavia, teria julgado a demanda improcedente com o fundamento de que não haveria comprovação a venda individualizada das cotas objeto da isenção. Afirma, ainda, a existência de omissão na medida em que não teria sido analisada a petição de fls. 1035/1038, apresentada pelo embargante em cumprimento à determinação de fl. 1033, a qual teve a finalidade de demonstrar que as 1280 cotas adquiridas em 1982 representavam 4% do capital social, percentual que não foi reduzido até o início da venda de suas participações societárias em 2006. Conclui, desse modo, que tal documentação seria suficiente para comprovar que as cotas adquiridas em 1982 somente foram vendidas a partir de 2006 e, desse modo, faria jus à isenção, posto que cumprido o requisito de manutenção das cotas por 5 (cinco) anos. Requereu o provimento dos embargos de declaração para sanar a alegada contradição e omissão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas, tendo em vista que não vislumbro situações de contradição e omissões a serem sanadas na r. sentença de fls. 1062/1065, senão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não há a alegada contradição na sentença embargada. Isso porque a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado são princípios que norteiam o direito processual civil cabendo ao juiz natural da causa, a análise quanto à necessidade e utilidade da produção de novas provas e dispensá-las, acaso já considere estar o feito suficientemente instruído, sem que isso caracterize o vício na sentença, desde que devidamente fundamentadas as razões. Ao sentenciar o feito, houve o entendimento de que não havia demonstração efetiva e individualizada da venda das cotas objeto da isenção (1280) cotas. Em que pese haver na r. sentença a menção de que a parte autora quedou-se inerte quanto ao despacho de fls. 1033, mesmo tendo havido a manifestação do autor às fls. 1035/1038, o fato é que a parte autora, na referida manifestação, apenas limitou-se a afirmar que a documentação anteriormente acostada aos autos era suficiente para demonstrar o direito alegado, não trazendo qualquer outra documentação hábil a comprovar o seu direito, nos termos determinados às fls. 1033. Nesse contexto, não se verifica a situação de contradição ou efetiva omissão na r. sentença, mas sim de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007810-83.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por NOTRE DAME SEGURADORA S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor de R\$114.730,00 (cento e quatorze mil setecentos e trinta reais), referente à cobrança formalizada pela GRU nº 45.504.036.480-4; 2) em caráter prejudicial, que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição das cobranças das 150 (cento e cinquenta) AIHs exigidas por meio da GRU nº 45.504.036.480-4; 3) no mérito, requer a procedência dos pedidos para: a. declarar nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$92.839,74 (noventa e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), em razão dos aspectos contratuais aduzidos; b. reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretenso débito e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$48.642,41 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e o valor da Tabela do SUS; c. exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por ilegalidade por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos praticados pela ANS; Com a inicial foram juntados vários documentos (fls. 131/3133). Nas fls. 3140/3144, a autora comprovou o depósito judicial do valor em discussão na lide. A esse respeito a ré foi devidamente intimada e citada, nos termos da decisão de fls. 3145 e, às fls. 3151/3176, apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos. Quanto ao depósito judicial alegou a suficiência dos valores, havendo recolhimento a maior em R\$484,89. Réplica nas fls. 3179/3374. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 3375), as partes não requereram a produção de provas (fls. 3376/3391 e 3393). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com

normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora sofreu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 45.504.036.480-4 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre SETEMBRO/2006 a MARÇO/2007, nos termos da documentação de fls. 563/576. Ao que se infere dos autos, pela notificação formalizada por meio do Ofício nº 23850/2012/DIDES/ANS/MS, o julgamento final do processo administrativo (n.º 33902311659/2010-64) teria se dado em 20/12/2012 (fl. 563). Não vislumbro nos autos qualquer menção acerca de outra data para o término de tal procedimento. Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional, de fato, fica suspenso e somente a partir do julgamento definitivo do processo se inicia a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. A cobrança foi formalizada pela constituição do crédito (de natureza não tributária) já em janeiro de 2013, uma vez que a GRU nº 45.504.036.480-4 foi emitida com vencimento em 25/01/2013 (fl. 561). Conforme registrado anteriormente, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 05 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010),

há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original.Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.III - Das alegadas violações constitucionais.A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar.Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei.De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais.Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato.IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA

TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEPA cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduziu de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014. 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. 8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor. 9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Sem destaque no original. Argumento que também merece ser afastado. VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para

dúvidas: Art. 32. (...) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 15. Impropera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos. 16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário,

quando do julgamento da ADI-MC nº 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/11/2014.) - Destaquei. Outro argumento improcedente. VII - Do atendimento fora da rede credenciada. A parte autora aponta AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se à unidade do SUS. Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima. Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acontecimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 10. De absoluta justiça que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. 11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. 12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. 13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica: entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também improcedente esse argumento. VIII - Do atendimento fora da área de abrangência geográfica. A parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica prevista em contrato. A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que, exemplificativamente, curetagem de aborto/puerperal, tratamento em psiquiatria, tratamento de pneumonias ou influenza são emergenciais. Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). Também improcedente esse argumento. IX - Da não cobertura por exclusão do procedimento ou por estar fora da quantidade contratada. A parte autora afirma que o atendimento referente a algumas AIHs, não podem ser objeto de ressarcimento, uma vez que não estão cobertos pelo plano contratado ou, ainda, que ultrapassaram a quantidade coberta. Ora, aqui se aplica o mesmo entendimento firmado para os atendimentos realizados fora da área de abrangência, na medida em que a parte não logrou êxito em comprovar de que os atendimentos não foram realizados em regime de urgência. Ademais, em relação à limitação do atendimento para tratamento psiquiátrico, há de se ressaltar o entendimento firmado na Súmula 302 do STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Sendo assim, não merece prosperar o argumento, sendo cabível a cobrança. X - Da violação ao contraditório e à ampla defesa. Verifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora exerceu administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs. Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios. XI - Dos beneficiários desligados do plano

de saúde e de usuário não beneficiário da operadora No caso em tela, a parte autora aponta que na GRU em cobrança sob nº 45.504.036.480-4, há atendimentos que não são devidos, posto que os usuários haviam sido excluídos do plano de saúde em data anterior aos respectivos atendimentos e outros usuários atendidos que não eram beneficiários da operadora. Em casos análogos a este o entendimento firmado é no sentido de que havendo a comprovação da exclusão dos beneficiários em data anterior aos atendimentos, faz jus à exclusão da cobrança. O mesmo se aplicaria à questão da inexistência do vínculo contratual do usuário. Todavia, há a necessidade de comprovação pelos cadastros de beneficiários da autora e, no caso em tela, não obstante a ré não tenha impugnado especificamente tais pontos, entendo que restou devidamente comprovada nos autos as alegações da parte autora. Ademais, em se tratando de Administração Pública, não há como se presumir verdadeiros os atos pela simples não impugnação especificada em relação a algum pedido. Improcedem, portanto, tais pedidos. XI - Do dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação do depósito efetuado nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019556-45.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP191633E - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n 0227600/00374/12 (Processo Administrativo Fiscal n 12266.723606/2012-27), determinando-se o cancelamento da respectiva inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como do registro de seu nome no CADIN. Afirma a autora que, na condição de agente de carga, munida da cópia dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhes foram encaminhados, procedeu por meio do SISCOMEX CARGA a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico master (MBL) n 010.805.102.592.254, com a inclusão do Conhecimento Eletrônico house (HBL) n 010.805.126.333.704. Ressalta que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes do Conhecimento de Transporte Marítimo, bem como no mencionado conhecimento eletrônico master. Alega, assim, que prestou todas as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, especialmente quanto à Escala e Manifesto Eletrônicos, sob jurisdição da Alfândega do Porto de Manaus, e as informações a respeito das cargas transportadas por meio dos Conhecimentos Eletrônicos mencionados. Não obstante, sustenta que foi autuada, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 12266.723606/2012-27, sob o fundamento de atraso na prestação de informações relativas ao conhecimento eletrônico agregado (HBL), com base no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n 10.833/2003. Aduz, todavia, que a aplicação da penalidade em questão é arbitrária, uma vez que afronta o princípio da segurança jurídica, já que, tendo sido prestadas todas as informações sobre a carga transportada, a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para a apuração dos créditos destinados ao erário, não sendo verdadeiro o raciocínio por ela utilizado, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições. Aduz ainda que a responsabilidade que lhe foi imputada restou excluída pela denúncia espontânea da infração, na medida em que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil. Alega, por fim, não ser proporcional, tampouco razoável, que o simples atraso na prestação de informações gere a imposição de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A autora juntou procuração e documentos (fls. 17/183). À fl. 189 foi proferida decisão acerca do depósito judicial requerido na petição inicial. A parte autora comprovou o depósito no valor referente à multa (fl. 190/191). Devidamente citada na fl. 193, a parte ré apresentou contestação nas fls. 195/201 e, em síntese, requereu a improcedência do pedido e afirmou a suficiência do depósito (fl. 201). Réplica nas fls. 206/210. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 212/214 e 215). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, sustenta a autora a nulidade da multa imposta pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 12266.723606/2012-27, sob o argumento de que prestou as informações acerca da carga transportada antes de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, sendo-lhe aplicável a exclusão da penalidade, de natureza administrativa, com fundamento na denúncia espontânea, nos termos do 2º do art. 102 do Decreto-Lei n 37/1966, com redação dada pela Lei n 12.350/2010. Sustenta ainda que a aplicação da penalidade em questão fere os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade. Tenho que assiste razão à parte autora. Neste caso, a parte autora presta serviços de agenciamento de cargas (conforme se observa no contrato social fl. 23 cláusula 3ª do Objeto Social) e, agindo como intermediadora, a sua atuação é limitada, uma vez que age em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do disposto no artigo 712 do Código Civil. O auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal notifica que a parte autora infringiu dispositivos legais e da Instrução Normativa ao descumprir prazo para apresentação de documentos eletrônicos, dados essenciais para a fiscalização das informações oriundas ou destinadas ao exterior. Ao contrário do alegado pela parte ré, pactuo do entendimento de que a autora, na qualidade de agente marítimo, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações, não devendo ser equiparada ao transportador e ao contribuinte. A própria natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, limites estipulados pela própria empresa representada. O fato gerador da multa questionada foi a ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Pois bem. Caberia a transportadora o dever de prestar as informações, sendo que ao agente marítimo compete somente o gerenciamento e a organização logística cumprimento dos contratos firmados entre a sua contratante e terceiros. Não é possível atribuir-lhe a responsabilidade pelo recolhimento de tributo referente ao descumprimento de obrigações que competem ao transportador. Nesse sentido, é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATIO IN PEJUS.

INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decism por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. (Grifei) Também não há como se falar em solidariedade entre o agente marítimo e o transportador, uma vez que a responsabilidade tributária solidária somente pode decorrer de expressa previsão legal, nos termos do artigo 128, do CTN. Sendo que o Decreto-lei nº 37/66, em seu artigo 32, somente estabelece a solidariedade em relação ao imposto de importação. Portanto, não há falar em responsabilização do autor - como agente marítimo - e, nestes termos, deve ser julgado procedente o seu pedido. Esse argumento isoladamente considerado já seria suficiente para o julgamento do feito. Entretanto, a parte autora fundamentou o seu pedido de procedência na afirmação de que, no presente, caso deve ser reconhecido o instituto da denúncia espontânea. Afirma a autora que, na condição de agente de carga, munida da cópia dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhe foram encaminhados, procedeu por meio do SISCOMEX CARGA a desconexão do Conhecimento Eletrônico master (MBL) n 010.805.102.592.254, com a inclusão do Conhecimento Eletrônico house (HBL) n 010.805.126.333.704. Ressalta que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes dos Conhecimentos de Transporte Marítimo, bem como no mencionado conhecimento eletrônico genérico (MBL) n.º 010.805.102.592.254. Alega, assim, que prestou todas as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, especialmente quanto à Escala Eletrônica 08000060661 e ao Manifesto Eletrônico n.º 010.850.088.2560, sob jurisdição da Alfândega do Porto de Manaus, e as informações a respeito das cargas transportadas por meio do Conhecimento Eletrônico genérico supramencionado. Não obstante, sustenta que foi autuada, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 12266.723606/2012-27, pelo suposto atraso na prestação de informações em relação ao conhecimento eletrônico. Aduz, todavia, que a aplicação da penalidade em questão é arbitrária, uma vez que afronta o princípio da segurança jurídica, já que, tendo sido prestadas todas as informações sobre a carga transportada, a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para a apuração dos créditos destinados ao erário, não sendo verdadeiro o raciocínio por ela utilizado, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições. Alega, ainda, que a responsabilidade que lhe foi imputada restou excluída pela denúncia espontânea da infração, na medida em que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil. Pois bem. Para julgamento do feito, constato que são fatos incontroversos entre as partes os seguintes: a) as informações foram prestadas fora do prazo estabelecido pela legislação de regência; b) a legislação permite a aplicação de multa pelo atraso. Controvertido é saber se há ou não a aplicação da denúncia espontânea no caso presente. A denúncia espontânea é prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional como um instituto jurídico tributário, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes de ser fiscalizado pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Cumpre esclarecer que mesmo que se admitida a hipótese de denúncia espontânea, o tributo devido terá de ser recolhido com os consectários referidos na norma. Porém, a denúncia apenas surtirá efeito se for acompanhada do integral pagamento. De acordo com o que consta dos autos, não há que se falar em pagamento integral do tributo, já que se trata de obrigação acessória (prestar informações). Constato que inexistiu instauração de procedimento administrativo anteriormente à prestação das informações. O entendimento do STJ é no sentido de descabimento da denúncia espontânea em casos de obrigações acessórias autônomas, como a entrega de declaração de rendimentos, ou seja, a regra geral é pela inaplicabilidade do artigo 138, do CTN, às obrigações acessórias e aos deveres instrumentais. Entretanto, a nova redação do 2º, do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.350, de 2010, passou a permitir a aplicação do instituto à hipótese tratada nos autos. Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º. A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (Grifei) Verifico que a nova redação ampliou o texto anterior, ao fazer constar a aplicação da denúncia espontânea também às penalidades de natureza administrativa, quando se trate de imposto de importação e serviços aduaneiros. No caso vertente nos autos, a penalidade que se pretende anular é de natureza administrativa e não está relacionada ao perdimento de mercadoria. Assim, tendo as informações sido prestadas anteriormente a qualquer fiscalização por parte da ré entendo

caracterizada a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, devendo ser anulada a multa aplicada. Em face do expedito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para anular o crédito tributário relativo Processo Administrativo Fiscal n 12266.723606/2012-27, reconhecendo a sua inexigibilidade, por reconhecer os benefícios do artigo 138, do CTN. Em razão da integralidade dos depósitos, antecipo em sentença os efeitos da tutela, quanto à suspensão da exigibilidade, até decisão judicial em sentido contrário. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, 2º, do CPC. A destinação do depósito de fls. 190/191 será verificada após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I.

0022344-32.2013.403.6100 - DANUZA SANTOS - ME(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de ver anulados os autos de infração sob n.º 330.872 e 369.202. A parte autora relata em sua petição inicial que tem como atividade principal o comércio de pequeno porte com trabalho familiar em bairro pobre. Nesse aspecto, afirma que em 28.07.2011 foi autuada por fiscal da ré por comercialização de gás sem a permissão da ANP. Sustenta que a autuação pautou-se no art. 12 da Portaria ANP n.º 297/03 e art. 6º i e j, da Portaria DNC n.º 27/96, consoante previsão contida no art. 3º da Lei n.º 9.847/99. Informa que mesmo após a defesa e recurso na via administrativa, a autoridade julgadora manteve os autos de infração, nos valores de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Aduz a nulidade do auto de infração, pelos seguintes motivos: a) Ausência de especificação e gradação da penalidade, o que causaria prejuízo à ampla defesa e o contraditório; b) Ausência de conduta ilícita - não houve comprovação de que a autora comercializava gás em seu estabelecimento. Alega que os valores das multas são exorbitantes, desproporcionais, desarrazoadas e têm caráter confiscatório. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/204). O pedido de antecipação de tutela foi deferida às fls. 207/208, determinando a suspensão da exigibilidade dos autos de infração n.º 369202 e 330872. Na mesma ocasião, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (recolhimento de custas judiciais e cópia autenticada do documento de fl. 25), o que foi cumprido às fls. 210/213. Devidamente citada (fl. 216/v), a ré apresentou contestação às fls. 218/237 ressaltando o poder regulatório da ANP, a ausência de registro da autora para exercer a atividade de posto revendedor de GLP, a regularidade no processo administrativo e na atuação da ANP no caso posto. Sustentou, ainda, a inexistência de excesso na fixação da multa e requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 241/244. Instados a se manifestar acerca das provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 246/247), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 249). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entendo que a questão versada nos autos não demanda dilação probatória, bem como que os autos estão suficientemente instruídos, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia reside na autuação lavrada pela Agência-ré, derivada da fiscalização do estabelecimento comercial da autora. A parte autora pretende ver reconhecida a nulidade dos autos de infração sob n.ºs: 369202 e 330872, inseridos no processo administrativo n.º 48521.000643/2011-33. Subsidiariamente, acaso não seja reconhecida a nulidade, requer a minoração das multas para fixação em valores razoáveis e proporcionais. A ré, em síntese, aduz a legalidade da autuação da ANP. Vejamos. A parte autora foi autuada pela agência ré por exercer a atividade de posto revendedor de GLP sem o devido registro. Na ocasião, os dispositivos legais infringidos apontados pela autoridade fiscal foram art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.847/99, arts. 4º e 7º da Portaria ANP n.º 297/2003, com a nova redação dada pela Resolução ANP n.º 30/2008 (fl. 85). Vejamos o que dispõem os dispositivos utilizados como fundamentação para lavratura dos autos de infração pelo agente fiscal: Lei n.º 9.847/99 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Portaria ANP N.º 297/2003 Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável. [...] Art. 7º A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, referente a cada estabelecimento da empresa, através de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encaminhamento pela entidade cadastradora da relação de revendedores que atenderem às exigências previstas nesta Portaria, acompanhada dos documentos comprobatórios. Não vislumbro, inicialmente, qualquer ilegalidade na atuação do agente fiscalizador que somente agiu dentro dos limites legais. Nesse plano, tem-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária elidir tal presunção. Como é cediço, não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, senão para sanar eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades. Depreende-se da documentação acostada aos autos que o processo administrativo seguiu seus regulares trâmites permitindo a ampla defesa e o contraditório (fls. 29/131). A autora não logrou êxito em comprovar que não comercializava os botijões de gás GLP, na medida em que foram encontrados recipientes P13 e P 45 em suas dependências (fl. 30). Nesse caso, agindo a ré no uso de suas atribuições, não há como se acolhido o pedido principal ofertado pelo autor. Em que pese a correta reprimenda da conduta de comercialização de produtos derivados do petróleo sem a devida autorização, no que tange ao pedido subsidiário, entendo que, apesar de terem sido lavrados os autos de infração, nos termos da lei, a autoridade fiscal não guardou a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das multas. Assim, da documentação carreada aos autos verifica-se, de fato, que se trata de uma pessoa jurídica de pequeno porte e que o valor somado das infrações remonta ao total de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), o que apesar de ser o mínimo estabelecido por lei se afigura, no caso, concreto um valor desproporcional e desarrazoado, haja vista que penalizar a autora com esse valor pode até mesmo inviabilizar a continuidade das suas atividades comerciais, por se tratar de pequeno comércio (fl. 148). Nesse sentido, trago aresto exemplificativo

abaixo:ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. VALOR EXCESSIVO DA MULTA APLICADA. Deve ser mantida a sentença quanto a redução do valor da multa aplicada. O princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Nesse contexto, mostra-se totalmente destituído de razoabilidade a ANP infligir à empresa penalização pecuniária no montante de R\$ 20.000,00, valor praticamente correspondente ao dobro de seu capital social de R\$ 9.000,00. Tal poderá significar o encerramento da pequena empresa.(AC 200771060012807, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) destaques não são do original. A autora é microempresa, cujo capital social limita-se ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), consoante se infere do documento de fl. 25 e, deve a penalidade ser graduada, a fim de adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e vedar o efeito confiscatório (excesso). Plenamente possível a redução das penalidades pelo Judiciário, conforme excerto abaixo:ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO SEM O PRÉVIO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MULTA EXCESSIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO APLICADA. REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, confirmando o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, julgou improcedentes os pedidos consistentes na anulação do auto de infração nº 66908/2003, lavrado contra a apelada, que deu origem a multa aplicada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por estar praticando a revenda de combustíveis de forma provisória logo após o requerimento do registro na ANP. II. Quanto à prescrição administrativa, a matéria já restou pacificada pela 1ª Seção do colendo STJ em decisão proferida no regime de recursos repetitivos, nos moldes do art. 543-C do CPC, onde ficou definido que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32), contado do momento em que se torna exigível o crédito. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 1496047/DF - SEGUNDA TURMA - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 03/02/2015). III. No caso, a atuação da apelada pela agência reguladora decorreu da inobservância ao disposto na Portaria ANP nº 116/2000, por estar praticando a revenda de combustíveis de forma provisória logo após o requerimento do registro na ANP, ensejando a aplicação da sanção prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 9847/99, qual seja, a imposição de multa pelo exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável. IV. Em defesa de sua tese, aduz a parte apelante que o fato de está praticando a revenda de combustíveis de forma provisória logo após o requerimento do registro na ANP, que no dia seguinte à lavratura do auto de infração já se encontrava regularizada a exigência do prévio registro, não seria capaz de caracterizar a incidência da multa, dada a ausência de gravidade na conduta do apelante, visto que não violou as normas de segurança, não colocou em perigo a vida, a integridade física, a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o abastecimento nacional de combustíveis. V. Assiste razão, em parte, à recorrente. Como bem argumentou a multa deve ser aplicada com observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. No caso dos autos em que a penalidade pecuniária aplicada pelo órgão fiscalizador à apelante, se deu em razão da inexistência de registro (autorização) da ANP, não se mostra razoável e proporcional a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com a gravidade da infração constatada, cabendo a sua redução pelo Poder Judiciário quando se mostrar excessiva. VI. Neste sentido esta egrégia Corte já decidiu que deve a multa ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, cabendo a sua redução pelo Poder Judiciário quando se mostrar excessiva. Precedente: (TRF5ª, AC552036/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE: 07/03/2013 - Página 204). VII. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da multa ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(AC 200981000028355, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/05/2015 - Página:26.)Desse modo, plenamente possível a redução dos autos de infração cominados para reduzir ao patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de que cumpra a função pedagógica e punitiva almejada pela norma. Ante o exposto, confirmo a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário e determino a retificação e redução dos autos de infração n.º 330872 e 369202 para o total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, quanto à execução do julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0006125-70.2015.403.6100 - JOSE VALDECI DE ANDRADE(SP299099 - EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Foi expedido mandado para intimação do autor a fim de que preste depoimento pessoal na audiência designada para o próximo dia 20.01.2016, às 15 horas. Ocorre que, conforme certificado à fl. 110, o oficial de justiça não logrou êxito em intimar o autor pelos seguintes motivos, que ora transcrevo:(...) dirigi-me à rua Capitão Fidelis e, aí sendo, constatei um logradouro de duas quadras, com cerca de duas centenas de metros de extensão; sendo, portanto, incompatível com a realidade a numeração 1270 constante do mandado.Tendo a parte autora indicado o endereço acima, não localizado pelo oficial de justiça, na petição inicial e na procuração de fl. 26, esclareça a parte autora a divergência, no prazo de dez dias, informando, se o caso, o endereço correto.Havendo a indicação correta do endereço do autor, expeça-se novo mandado para sua intimação, conforme determinado à fl. 104.Publicue-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003838-37.2015.403.6100 - ROMEO LACERDA NETO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 146/149. Sustenta o embargante que a sentença que concedeu parcialmente a segurança padece de contradição referente ao entendimento esposado quanto à compensação e extinção do débito de IRRF, inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 14 021856-32, controlado pelo Processo Administrativo n.º 10880 619598/2014-12. Pretende, desse modo, sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para sanar a contradição com a extinção do crédito tributário. O feito foi convertido em diligência, a fim de que as impetridas se manifestassem sobre os embargos apresentados, face ao eventual efeito infringente do recurso. A União apresentou manifestação às fls. 164/166, pugnou em suma, pela manutenção da sentença e rejeição dos embargos declaratórios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: O embargante insurgiu-se contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial. Tenho que não assiste razão ao embargante em suas alegações. Isso porque os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No caso em tela, esse Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento quanto à impossibilidade de provimento do pedido quanto ao reconhecimento de extinção do crédito pendente de análise de compensação pelas autoridades administrativas impetridas, nesta via estreita do mandado de segurança, com base nas próprias informações prestadas às fls. 92, em relação ao processo administrativo n.º 10880 619598/2014-12. O reconhecimento quanto à extinção do crédito tributário, objeto da inscrição em dívida ativa sob n.º 80 1 14 0218 56-32 e à emissão da certidão de regularidade fiscal requeridos foram concedidos em sentença, bem como restou consignado que não deveria o processo administrativo n.º 10880 619598/2014-12 ser óbice para emissão de CND. Conclui-se que: houve o cancelamento da inscrição, conforme reconhecido pela própria PFN (posto que alocado o pagamento efetuado em 17/06/2014 no PA n.º 10980 720293/2012/54 - fl. 92), entendimento este esposado em sentença. Todavia há, ainda, em sede administrativa, o prosseguimento do processo administrativo n.º 10880 619598/2014-12, decorrente da DCOMP apresentada, o qual se encontra pendente de análise quanto à compensação dos valores. Nesse contexto, não se verifica a situação de contradição na sentença, mas sim de discordância do julgado e do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

0021600-66.2015.403.6100 - CACA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE PINHEIROS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos efeitos do Ofício 314/2015/SR PINHEIROS, encaminhado pelas autoridades impetridas em nome da Caixa Econômica Federal - CEF. Após a distribuição do feito a impetrante requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, diante da publicação da Lei n. 13.177/2015 (fls. 62/64). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 62/64 e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à impetrante o prazo requerido na inicial para o recolhimento das custas processuais. Comprovado o recolhimento das custas processuais e sobrevindo o trânsito em julgado arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a ré foi condenada ao pagamento de principal e honorários advocatícios em favor da autora, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimada nos termos do artigo 730, do CPC, houve expedição de ofício requisitório e disponibilização de pagamentos nos autos. Em relação à execução do valor principal, houve penhora no rosto dos autos para garantia de execução fiscal ajuizada e, posteriormente, foram transferidos os valores a disposição do Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal (fls. 367/382). O valor remanescente foi levantado pelo exequente, consoante se infere às fls. 367 e 408. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057490-96.1997.403.6100 (97.0057490-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X MIZIAEL RIBEIRO DE ABREU X OLIMPIO ESTEVES GOMES X ORLANDO SILEO X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIZIAEL RIBEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO ESTEVES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Diante da comprovação do pagamento dos valores devidos à EXEQUENTE em relação aos valores recebidos

na vinculada de FGTS e de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9128

EMBARGOS A EXECUCAO

0017472-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572872-63.1983.403.6100 (00.0572872-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 47 e ato dele oriundo. Visto que já houve a citação do INCRA nos termos do art. 730 do CPC, intime-se o Embargado Município de São Paulo para manifestação acerca de fls. 02/07. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

0000242-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SPI74817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SPI86202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 151/163: Em vista da fase processual dos autos, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0018186-62.2015.403.0000, interposto pelo Embargado contra o despacho de fls. 150. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP020082 - EDUAR HABAICA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0001926-69.2015.403.0000. Indefiro, por ora, o pedido de remessa ao Contador Judicial, de fls. 507/510 e 516/517. Int.

0006174-88.1990.403.6100 (90.0006174-1) - IARA MOMM X SIMONE CRISTINA MOMM DE OLIVEIRA X CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IARA MOMM X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 250: Nada a deferir. Intime-se e após, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0007127-18.1991.403.6100 (91.0007127-7) - JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para manifestação acerca do requerido às fls. 184/186. Prazo: 10 (dez) dias.

0709006-19.1991.403.6100 (91.0709006-4) - FERDINAND VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X FERDINAND VOKURKA X UNIAO FEDERAL X ELZA APOSTOLICO VOKURKA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista caráter infringente dos Embargos de Declaração de fls. 262/266, manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0067542-30.1992.403.6100 (92.0067542-5) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Cota de fls. 460, da União Federal: Transmitam-se, via correio eletrônico, à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, as informações da CEF, de fls. 451/459. Instrua-se a informação com cópia de fls. 451/452 e 456/459, bem como deste despacho. Após, intemem-se as partes para ciência e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007549-55.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência do depósito efetuado às fls. 143/144, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007579-76.2001.403.6100 (2001.61.00.007579-0) - MAURILIO RENE PALMIERI(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO RENE PALMIERI

Vistos, em despacho. Petição de fls. 382, do Executado e cota de fls. 383, da União Federal: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020263-77.2013.403.0000 (fls. 384/385 e 386), mantenho a decisão de fls. 365 tal como lançada. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo acima mencionado, arquivando-se estes autos em Secretaria, sobrestados. Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se.

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X SERPA IMOVEIS S/C LTDA X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES

Vistos, em despacho. Petição de fls. 512/515: Indefiro o pedido de expedição de ofícios conforme requerido pela parte Autora, visto que não comprovado nos autos que as instituições mencionadas às fls. 513/516 se negaram a prestar informações. Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que já foi efetuado o bloqueio BACENJUD (fls. 486/487), com saldo inferior ao que requerido pelo Exequente. Indefiro, portanto, novo pedido de bloqueio de valores, haja vista a tentativa anterior infrutífera. Cumpra o Exequente o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 503/505, visto que não procede a alegação de rescisão de contrato decretada por sentença (fls. 416/419). Prazo: 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente nos autos. Int.

0008938-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008938-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 223/227: Apresente o Impugante o valor que entender devido, haja vista a penhora de fls. 218/221. Prazo: 10 (dez) dias.

0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a petição de fls. 234/239, reconsidero o despacho de 233. Manifeste-se o Autor acerca das petições de fls. 229/232 e 234/239, ambas da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 221/222, observando-se as formalidades legais. Int.

0001763-91.2013.403.6133 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO X GIULIANO CORREA CRISTOFARO(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A TELESP - TELEFONICA(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X PEDRO LUIZ LESSI RABELLO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X GIULIANO CORREA CRISTOFARO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A TELESP - TELEFONICA X PEDRO LUIZ LESSI RABELLO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A TELESP - TELEFONICA X GIULIANO CORREA CRISTOFARO

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência de fls. 673/677 e 678/687. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5) - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBA ADRIA S/A X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO ROMANINI S/A X UNIAO FEDERAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.231: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls., 1.223/1.230, devendo o requerente retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se e, decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se sobrestados, conforme determinado às fls. 1.222.

0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0) - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO X UNIAO FEDERAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes, Autora e Ré, para ciência e manifestação acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, às fls. 739/745, no prazo de 10 (dez) dias.

0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/373: Diante do informado, determino o desentranhamento das fls. 371/373 procedendo-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 145/2015 (NCJF 2100456) e arquivando-o em pasta própria. Intime-se pessoalmente a União Federal do despacho de fl. 369. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberações acerca da petição de fl. 374/378. Int.

0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a transferência dos valores depositados nestes autos para o Juízo da 2.ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a ausência de novos depósitos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução

0000808-33.2011.403.6100 - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 413) na qual informa que deixará de opor embargos à execução, certifique-se o

decurso de prazo. Após, expeça-se a requisição de pagamento, intimando-se as partes antes de seu envio.

0001221-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO(SP188327 - ANDREA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 264/265, no prazo de 15 (quinze) dias. Silene, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SACCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERDEVAL VIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 995/1.037, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, também, o despacho de fls. 995.DESPACHO DE FLS. 995: Vistos, em despacho.Petições de fls. 985/986, 987/988 e 989/990, da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência aos Exequentes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte Exequente, de fls. 991/993.Int.

0010291-10.1999.403.6100 (1999.61.00.010291-7) - DOMINGUES SAVIO DE CAMPOS X ROSEANE CAVALCANTI DA CUNHA CAMPOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGUES SAVIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE CAVALCANTI DA CUNHA CAMPOS

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 321/322, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeberica da Serra/SP. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7) - ZAQUEU LUIZ PEDROZA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ZAQUEU LUIZ PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 227, devendo apresentar o valor devido para cada parte, haja vista a decisão homologatória de cálculo, de fls. 224. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se, com urgência.

0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP

Vistos, em despacho. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que esclareça a divergência entre os valores de fls. 544/545 e 553/554 para fins de pagamento de honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente N° 9137

HABEAS DATA

0012714-78.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de Habeas Data impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada o fornecimento das informações relativas a todos os débitos e

créditos administrados pela Receita Federal do Brasil constantes do SINCOR - Sistema de Conta Corrente, ou sistema equivalente, incluindo-se os de natureza previdenciária, da pessoa jurídica da impetrante dos últimos cinco anos. Informa a impetrante que na qualidade de contribuinte, e necessitando de informações sobre a totalidade dos créditos e débitos que possui junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuou junto à autoridade impetrada a solicitação formal das informações constantes do SINCOR - Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica. Contudo, informa que não alcançou êxito. Aduz que tais informações são essenciais à impetrante para fins de postulação de eventuais pedidos de restituição, ressarcimento ou mesmo declaração de compensação tributária. Junto documentos (fls. 09/19). Indeferida a liminar às fls. 22/24. Inconformada a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/53), que restou negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (55/62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/39, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65/68). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, o Habeas Data tem berço constitucional, repousando no artigo 5º, LXXII, CF, deste teor: Art. 5º. (...) LXXII - Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, in verbis: Art. 7. Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Conquanto possua natureza jurídica de ação constitucional, o acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data (RHD 22, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/1991, DJ 01-09-1995 PP-27378 EMENT VOL-01798-01 PP-00001) O SINCOR (Sistema de Conta Corrente) mantém no sistema informações de caráter provisório, destinado a registrar pagamentos não alocados aos respectivos débitos e outras informações do contribuinte. Esses registros estão em constante atualização e são utilizados pela Receita Federal para sua orientação interna. Parte da jurisprudência assim tratava a questão: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR. USO PRIVATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1 - As informações requeridas encontram-se no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, que visa orientar o serviço de controle e fiscalização da Receita Federal, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos junto à União Federal. 2 - O SINCOR é alimentado tão somente com informações prestadas pelo contribuinte, sendo, portanto, de prévio e total conhecimento do mesmo. 3 - Não se trata de um cadastro ou banco de dados de caráter público ou pertencente a uma entidade governamental, com informações de cunho permanente. As informações contidas no sistema supracitado são de uso absolutamente interno e de caráter provisório, estando sempre sujeitas a atualizações do contribuinte, mediante retificação eletrônica. 4 - Apelação não provida (TRF3, 3ª Turma, AHD 00004797120144036114, AHD - APELAÇÃO CÍVEL - 186, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO INTERSTÍCIO DE 2001 A 2012. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. É certo que a Constituição Federal garante, via Habeas Data, o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, a); é certo, ademais, que a legislação de regência considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único). 2. Os dispositivos mencionados não podem ser compreendidos, todavia, com a largueza visualizada pela impetração, desejosa, por meio do presente writ, de obter dados relativos a tributos que o contribuinte, ele mesmo, pagara ao longo de mais de uma década, tudo consoante informações pretensamente contidas nos sistemas da Receita Federal nominados SINCOR e CONTACORPJ (conta-corrente). 3. Para que a ordem se justificasse, seria imperioso que o referido banco de dados fosse, em acepção total, público, isto é, criado, alimentado e gerido pelo poder público, e daí, correlatamente, o direito de acesso do particular às tais informações, sem o que findaria posto em situação de ignorância incompatível com a ideia de um Estado de Direito genuinamente democrático (CF, art. 1º, caput). 4. As informações ora pretendidas não são, em rigor lógico-jurídico, públicas, dado que o próprio contribuinte não as ignora, forte em que fora ele mesmo quem pagara os tais tributos, e daí a organização contábil que - novamente ele - deve manter. 5. Com feições tais, a ação constitucional sub examine resta reduzida à mera demanda de prestação de contas, a qual, de resto, nem faria sentido (afinal, civilisticamente, presta contas quem detém os recursos, ou seja, quem os tem em nome alheio, qual administrador/gestor, e não quem os tem em nome próprio, como o Fisco relativamente aos tributos que lhe foram pagos). 6. Apelação improvida (TRF5, 2ª Turma, AC 00112663520124058100, Apelação Cível - 552620, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, DJE - 15/05/2014 - P:156). O problema é que, a se admitir a tese, eis a incongruência: a Receita será obrigada, gratuitamente, a fornecer informações de caráter provisório (e para a sua exclusiva orientação interna) a milhões e milhões de pessoas que o requeiram. Uma estrutura extremamente cara será necessária, que substituirá, com uma ineficiência maior ainda, a pesada máquina estatal, obrigada a trabalhar contra a sua atividade, fornecendo dados que o próprio contribuinte deve conhecer sobre si próprio (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201251010464300, APELAÇÃO CIVEL - 577648, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data.:01/10/2013). De fato, como bem salientou a Autoridade Impetrada, o Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica presta-se tão somente ao controle interno da Secretaria da Receita Federal e não possui informações precisas a respeito da situação da empresa, vez que há, no sistema, constantes atualizações e acertos. Ademais, a empresa Impetrante possui os instrumentos necessários para extrair os dados que vindica, porquanto tem plena cognição sobre os montantes recolhidos em favor do Fisco. Isto porque é obrigada a dispor e manter escrituração contábil acerca de suas atividades, bem como deve proceder à

guarda de documentos comprobatórios dos recolhimentos, relativos aos tributos que pagou (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010049084, APELAÇÃO CIVEL - 526036, Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R - Data.:17/07/2013).De fato, o fornecimento das informações relativas a todos os débitos e créditos administrados pela Receita Federal do Brasil constantes do SINCOR, em nome da impetrante, equivale a uma auditoria custeada pelo Poder Público, sendo certo que incumbe à impetrante a responsabilidade por seus registros contábeis e o controle do pagamento de seus tributos.Saliente-se, ainda, que as informações do sistema são de caráter provisório e estão em constante atualização, podendo ocorrer que a informação de um crédito existente hoje, amanhã já não seja a mesma, por ter sido o valor alocado ao pagamento de algum débito da empresa. Dessa forma, a mutação das informações é instrumento capaz de gerar equívocos interpretativos.Outrossim, o contribuinte possui outros meios de obter as informações, pela internet, via Certificado Digital no e-CAC e, de posse delas, pode confrontar com seus registros contábeis e verificar se possui crédito.Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, não se desconhece que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), assentou a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.Referido julgado ocorreu sob o pálio da repercussão geral, de modo que, em princípio, há *fumus boni iuris*.Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0017895-31.2013.403.6100 - CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 93/97.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida, acerca dos efeitos da liminar deferida e quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da EC nº 20/1998, atribuindo efeitos infringentes aos embargos. É o Relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 101/112, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da EC nº 20/1998 têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Todavia, no que tange acerca dos efeitos da liminar deferida, de fato não foi apreciado, de sorte que os presentes embargos constituem a via adequada para sanar referida omissão.Não há que se falar em devolução das diferenças recebidas a título de liminar, considerando que se deram por força de determinação judicial, além de seu caráter alimentar e a boa-fé da impetrante.Pelo exposto, acolho os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a omissão apontada e para que o dispositivo da sentença de fls. 97 passe a constar com a seguinte redação:(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar deferida anteriormente.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0003487-98.2014.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X GESTOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA IPIRANGA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO MARCELO IGNÁCIO contra ato do GESTOR DA CAISA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA IPIRANGA e GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que adite o contrato do FIES (nº 21.0252.185.0003914-11), para que prorogue, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para aditamento do contrato em vigor, para que o fiador Sérgio Pergolaro Júnior, esteja presente no aditamento, ou que sua anuência seja realizada através de procuração, bem como seja o crédito majorado para 100% (cem por cento), nos 24 (vinte e quatro) meses restantes para a conclusão do curso de Medicina.Informou o impetrante, estudante de Medicina, beneficiário do FIES desde agosto de 2010, que seu crédito contempla

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 48/501

50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades e a fiança exigida sempre foi prestada por seu primo, Sérgio Pergolaro Júnior e sua esposa Claudia Cristina Paganini Pergolaro. Narrou o impetrante que era aluno da Universidade São Camilo e que recentemente efetuou sua transferência para a Faculdade de Medicina de Jundiá, assim com a alteração da instituição de ensino, há necessidade de aditamento do contrato firmado relativo ao FIES, sendo certo que na cláusula 14ª, alínea a, exige-se a presença dos fiadores e do estudante para assinatura. Afirmou o impetrante que, no entanto, seu fiador está em Minas Gerais, sendo inviável sua presença física até o dia 06 de março próximo, para formalizar o contrato e a Caixa Econômica Federal não agendou uma data plausível para que os fiadores pudessem comparecer. Pleiteia também a majoração de seu crédito, vez que sua família passa por dificuldades financeiras. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/86). Indeferida a liminar às fls. 90/91. O impetrante noticiou às fls. 95/97 que a CEF estendeu o período para assinatura do contrato de financiamento, requerendo a desistência do pedido de dilação de prazo. Devidamente intimada, a CEF apresentou as informações às fls. 116/138, arguindo preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e inadequação da via processual eleita. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 140/141). O FNDE apresentou as informações às fls. 179/194. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que permanece o interesse do impetrante em obter a majoração do crédito para 100%. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. O mandado de segurança é a via adequada para socorrer o impetrante, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória, pois a situação é aferível de plano, com prova documental pré-constituída nos autos. Assim, rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Passo ao exame do mérito. Conforme já analisado em sede liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante não comprovou a ocorrência do ato coator, na medida em que sequer trouxe documento comprobatório de indeferimento do pedido de dilação de prazo para o aditamento ou de ampliação de seu crédito. Observo ainda, que também sequer seu fiador assinou as declarações de fls. 30 e 71, denotando assim que tal pedido não chegou a ser formulado a quem de direito. Saliento, por oportuno, que também a alegação do impetrante para o pleito em questão se mostra frágil e inconsistente. O financiamento ora em comento é um benefício aos estudantes que não podem arcar com os pagamentos para com a Instituição de Ensino. Assim há todo um regramento que deve ser respeitado, sob pena de tornar inoperante toda a estrutura administrativa criada para tal fim, lembrando-se que o interesse público há que ser sempre predominante ao interesse particular. Ademais, há previsão expressa na cláusula 4ª do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior - FIES, firmado entre as partes, a vedação à majoração de crédito, conforme se verifica às fls. 33, a qual transcrevo in verbis: CLÁUSULA QUARTA - DO PERCENTUAL DO FINANCIAMENTO - Os recursos financiados a cada semestre serão destinados ao custeio de 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais totais. Parágrafo Único - Mediante pedido formal do(a) FINANCIADO(A) à CAIXA ou à IES, a cada período aditamento, o percentual do financiamento poderá ser reduzido por meio de termo aditivo a este Contrato, não sendo permitida qualquer elevação do percentual fixado. (negrite) Assim, a pretensão do impetrante não merece acolhimento. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007480-52.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Objetivando aclarar a sentença que concedeu parcialmente a sentença para afastar apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes: aviso prévio indenizado; as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; férias indenizadas; as verbas pagas a título de auxílio-educação e as verbas pagas a título de auxílio-creche, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida, acerca da remessa de ofício para o reexame obrigatório por parte da instância superior. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o Relatório. DECIDO. Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 135/141 passe a constar com a seguinte redação: (...) Ante o exposto, concedo parcialmente a sentença para afastar apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; 3) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 5) férias indenizadas; 6) as verbas pagas a título de auxílio-educação; 7) as verbas pagas a título de auxílio-creche. Fica indeferido o pedido em relação às verbas pagas a título de salário-maternidade. Extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar de fls. 62/68. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0010572-38.2014.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte impetrante manifeste-se conclusivamente acerca do julgamento da Manifestação de Inconformidade que foi procedente em parte, constante as fls. 698/701, dos autos. Oportunamente voltem conclusos.

0025298-17.2014.403.6100 - KHELFF MODAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que concedeu em parte a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na r. sentença proferida em relação à abrangência da decisão aos filiais e omissão no que tange ao direito de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, desde o ajuizamento da ação. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados. É o Relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 475/477, porquanto tempestivos. No que tange ao direito de abrangência da decisão embargada aos filiais da embargante, não verifico a ocorrência de qualquer contradição. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, eis que o esclarecimento do ponto supostamente omisso decorre, apenas, da interpretação dos termos do julgado. Todavia, no que tange ao pedido de compensação/restituição, de fato não foi apreciado, de sorte que os presentes embargos constituem a via adequada para sanar referida omissão. DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do

artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Pelo exposto, acolho os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a omissão apontada e para que o dispositivo da sentença de fls. 469 passe a constar com a seguinte redação:(...)Ante o exposto:a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, extinguindo o feito, em relação a ele, sem julgamento de mérito;b) concedo em parte a segurança para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal da matriz da impetrante (CNPJ nº 53.258.117/0001-36), prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as seguintes verbas:i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; ii) terço constitucional de férias; e iii) aviso prévio indenizado. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege.(...). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0001831-55.2014.403.6117 - ANDRE ROBERTO JACOB(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ ROBERTO JACOB, em face do GENERAL DO EXÉRCITO DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a anulação da decisão que indeferiu o Certificado de Registro de Porte de Arma do impetrante. Afirmo o impetrante, em síntese, que é associado do Clube de Tiro de Barra Bonita/SP, associação filiada à Federação Paulista de Tiro Prático, Confederação Brasileira de Tiro Prático, Federação Paulista de Tiro Esportivo e Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, sendo, portanto, atirador esportivo. Assevera, no entanto, que teve seu pedido de revalidação do Certificado de Registro indeferido pela autoridade impetrada em razão de responder a processo criminal não transitado em julgado. Alega, nesse passo, que o indeferimento foi feito de forma arbitrária, uma vez que a Constituição Federal preconiza que ninguém será considerado culpado até sentença condenatória transitada em julgada. Outrossim, salienta o impetrante que o crime pelo qual está sendo processado - crime contra a ordem tributária - não guarda qualquer relação com violência, de modo que não se justifica o indeferimento de seu pedido de renovação do Certificado de Registro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/17). O feito foi inicialmente ajuizado na subseção judiciária de Jaú/SP. Todavia, aquele juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 20). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 25), o que foi cumprido (fls. 30). Liminar indeferida (fls. 31/33). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 41/42). Defendido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 43). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 44/47). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, em que pese o impetrante afirme em sua inicial que a lei não é clara ao impedir o interessado que responde a processo criminal de obter/renovar o Certificado de Registro de Arma de Fogo, entendo que a legislação aplicável à matéria não deixa dúvidas acerca da proibição. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é bastante objetiva ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Como se nota, o indeferimento do pedido de revalidação do Certificado de Registro formulado pelo impetrante não configura ato ilegal cometido pela autoridade impetrada, que, pelo contrário, agiu em consonância com a legislação pertinente à matéria. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que o indeferimento se deu com amparo em determinação legal, importando ressaltar que a constitucionalidade da Lei nº 10.826/2003 já foi reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI nº 3.112.5. Acerca do tema há vasta jurisprudência no sentido de que o indeferimento de obtenção/revalidação de Certificado de Registro de Arma de Fogo em razão de processo criminal não transitado em julgado não configura ato coator: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO ART. 285-A DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. LEIS 7.102/83 E 10.826/03. PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. IMPOSSIBILIDADE DE PORTE DE ARMA DE FOGO A QUEM RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, eis que inexistente qualquer óbice para aplicação do art. 285-A do CPC em sede de Mandado de Segurança; ademais, a ausência de intimação do Ministério Público Federal antes da prolação da sentença não ocasionou prejuízo ao Impetrante, sendo que o Parecer apresentado em sede recursal supre a falta do mesmo em primeira instância. Precedentes. Além disso, o posicionamento do Magistrado Singular coincide com o deste julgador, não havendo motivos suficientes para a anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau para a prolação de novo julgamento após (nova) oitiva do Ministério Público Federal, uma vez que diametralmente contrário aos princípios da Celeridade e Economia Processual. 2. A Lei 7.102/83 prevê, em seu art. 16, inciso VI, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Opção prudencial do legislador, pois esta profissão responde pela vigilância patrimonial de transporte de valores e das instituições financeiras e, conseqüentemente, envolvendo a segurança de pessoas físicas, com a necessidade de porte de arma de fogo. 3. O fato de a atividade profissional exigir o porte de arma de fogo justifica plenamente a análise da vida pregressa. Essencial que a pessoa demonstre serenidade e comprometimento com o cumprimento das leis. 4. O art. 4º da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) impede que pessoas com antecedentes criminais ou que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal recebam o porte de arma. Constitucionalidade de tal dispositivo reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI nº 3.112. 5. É razoável, diante das especificidades da atividade profissional de vigilância, que, no exercício do seu poder de polícia, a Administração limite os direitos individuais em nome da tutela do interesse público. A salvaguarda dos direitos à vida e à segurança encontra respaldo na Constituição (caput dos artigos 5º e 6º e Capítulo III, do Título V). 6. Inexistente violação ao Princípio da Presunção de Inocência, uma vez que há a prevalência da proteção da segurança e incolumidade dos cidadãos. Precedentes Jurisprudenciais. O entendimento firmado pelo STF é de que Inquéritos Policiais e Ações Penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes (AI-AgR nº 604.041/RS). 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 09/07/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO INDEFERIDA. REQUERENTE INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 4º DA LEI 10.826/2003 E 12 DO DECRETO 7.102/1983. I - A autorização para adquirir arma de fogo de uso permitido não deve ser concedida a quem não comprove a necessária idoneidade, caracterizada pela inexistência de maus antecedentes e de inquéritos policiais ou processos criminais ainda não concluídos, em estrita observância aos arts. 4º da Lei 10.826/2003 e 12 do Decreto 5.123/2004. Assim, não faz jus à referida autorização quem está sendo indiciado pela prática da conduta delitiva prevista nos artigos 296, 1º, e 299, do Código Penal Brasileiro. II - O art. 4º da Lei 10.826/2003 é claro: para se adquirir arma de fogo ou uso permitido o interessado deve comprovar idoneidade com a apresentação de certidões de antecedentes criminais e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. (AMS 0002691-81.2008.4.01.3802/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, 5ª Turma, e-DJF1 p.200 de 29/04/2011). III - Apelação do Impetrante a que se nega provimento. (TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 26/07/2013, SEXTA TURMA) Assim, não há que ser reconhecida ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a renovação do Certificado de Registro, uma vez que o impetrante não preencheu os requisitos da Lei nº 10.826/2003. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001269-63.2015.403.6100 - BRUNO COMENALLI DIOGO(SP296328 - THIAGO NEVES LINS E SP281377 - BRUNO COMENALLI DIOGO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO COMENALLI DIOGO contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a liberação das contas de titularidade do Impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para o pagamento de parcela de imóvel a ser adquirido nos termos do Sistema Financeiro de Habitação. Relata o impetrante que, em 06.12.2014, efetuou proposta de compra de apartamento matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital de São Paulo, sob o nº 383.406, localizado à Rua Nicola Rollo, nº 26, apto. 112 - Condomínio Oficina - Bloco B do Edifício Melódia, Vila Andrade, na cidade de São Paulo/SP. Afirma que, segundo a proposta, o valor da compra perfaz R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), que seriam pagos da seguinte maneira: a) Sinal no valor de R\$ 11.000 (onze mil reais), já quitado na data de 23/12/2014; b) A segunda parcela, no valor de R\$ 48.388,30 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), seria paga com saldo dos recursos da conta vinculada do FGTS, na data da liberação; c) O valor remanescente, de R\$ 449.000,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil reais), será quitado por financiamento imobiliário, já aprovado pela Caixa Econômica Federal, através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Informa, porém, que, embora preencha todos os requisitos previstos pelo art. 20, VII, da Lei Federal nº 8.036/1990, a CEF se recusou a liberar seu saldo de FGTS em razão do suposto descumprimento do item III da Resolução 163/1994, com redação dada pela Resolução nº 541/2007. Alega, nesse passo, que as Resoluções delegadas e decorrentes de atribuições para a prática de atos normativos no âmbito da administração pública não podem criar direitos e obrigações, em especial aquelas que criam obrigações e/ou restrições aos particulares, sem a competente autorização legal. Instado a regularizar sua petição inicial, o Autor apresentou petição, juntada às fls. 98/99, cumprindo todas as determinações do despacho de fls. 96. Liminar indeferida (fls. 101/103). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica

do pedido. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 110/116). Deferido o ingresso da CEF como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 121). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 118/120). Inconformado, o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 122/123). É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Como já analisado em sede liminar, o impetrante pretende obter determinação judicial que possibilite a utilização do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento de parcela em proposta de compra de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Assim dispõe o art. 35 do Decreto-Lei nº 99.684/90, que estabelece as condições para a utilização dos recursos depositados no FGTS: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada (grifos nossos). (...) Já o art. 20 da Lei 8.036/1990, que regulamenta o FGTS, tem a seguinte dicção: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. (...) Daí se vê que a restrição veio imposta pela Lei de regência, cabendo ao Conselho Curador regulamentar a determinação, função própria dos atos infralegais. Por sua vez, dispõe o item 4 da Resolução nº 541/2007 do Conselho Curador do FGTS: Estabelecer que os imóveis adquiridos total ou parcialmente com recursos do FGTS somente poderão ser objeto de nova negociação com utilização dos recursos do Fundo depois de decorridos, no mínimo, 3 (três) anos da última transação de compra e venda. No caso, compulsando os autos, verifico que no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel às fls. 23, constou expressamente no item considerações iniciais: Considerando que os VENDEDORES aceitaram a proposta na data de 10 de dezembro de 2014, ocasião em que os COMPRADORES foram devidamente e formalmente notificados que o imóvel já havia sido comprado pelos VENDEDORES com o uso do FGTS, conforme se depreende da Averbção 10/383.406, constante da matrícula do imóvel apresentada conjuntamente ao aceite da proposta, havia sido objeto de negociação com uso do FGTS dos VENDEDORES; Considerando, ainda, o disposto no 4º, do Artigo 20, da Lei nº 8.036/1990, repetido no Artigo 40, do Decreto nº 99.684/1990, regulamentado pela Resolução nº 541/2007, do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe: Estabelecer que os imóveis adquiridos total ou parcialmente com recursos do FGTS somente poderão ser objeto de nova negociação com utilização dos recursos do Fundo depois de decorridos, no mínimo, 3 (três) anos da última transação de compra e venda; Assim, o impetrante tinha plena ciência das condições do negócio, inclusive acerca de eventual impossibilidade de utilização de recursos do FGTS. Por isso, não há que ser reconhecida qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do impetrante para o pagamento de parcela em proposta de compra de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o impetrante não preencheu os requisitos da Resolução nº 541/2007. O fato de a CEF ter aprovado o financiamento imobiliário para o impetrante não ostenta qualquer relação com o saque dos recursos do FGTS. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidi-me a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI

417161 AgR/ SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0003095-91.2015.4.03.0000/SP.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003828-90.2015.403.6100 - POST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 106/108.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material na r. sentença proferida.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados.É o Relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 114/116, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Todavia, verifico que de fato há erro material no dispositivo da sentença de fls. 106/108, de sorte que os presentes embargos constituem a via adequada para sanar referida omissão.Assim, acolho parcialmente os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 106/108 passe a constar com a seguinte redação:(...)Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.P.R.I.

0004760-78.2015.403.6100 - JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.,Vistos e etc.,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JLL CORRETAGEM E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e para Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE) incidentes sobre as verbas pagas a título de:I) Salário-maternidade e salário-paternidade;II) Férias; III) Horas extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado;IV) Adicional de horas extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal - DSR;V) Adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, e reflexos;VI) Comissões, gratificações, bônus e prêmios;VII) Adicionais de permanência (anuênio, triênio, quinquênio).Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. Assim, requer a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e para Terceiros sobre as aludidas verbas, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.Ao final, postula pela confirmação da liminar, bem como pela declaração do direito da impetrante de compensar o indébito decorrente dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 35/59).Indeferida a liminar às fls. 62/67.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/86.Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 97).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 98/100).É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Conforme já analisado em sede liminar, Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda,

de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea

acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.) SALÁRIO MATERNIDADE e SALÁRIO PATERNIDADE A jurisprudência é pacífica no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade/paternidade possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011; STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros, como o julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.(...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27.10.2009, publ. DJE 09.11.2009, v.u.). G.N.II) FÉRIAS GOZADAS: Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (REsp 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJE de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. III e IV) HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 19/10/2010. Com relação ao adicional de hora extra, tenho que este detém a mesma natureza jurídica das Horas Extras, portanto, segue o mesmo entendimento lançado na decisão ora atacada em relação às Horas Extras, isto é, tal verba tem natureza salarial e incide sobre esta a contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em caso análogo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, por terem natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o

sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108). Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o 1º àquele dispositivo, segundo o qual será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRg/EREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 4. Conforme entendimento jurisprudencial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sendo cabível a incidência sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, bem como sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, devendo a sentença ser reformada nesta parte. 5. Reexame necessário e apelação parcialmente providos, e apelação da impetrante não provida. (5ª Turma - AMS 339895 - Processo nº 0011891-55.2011.403.6000 - Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - j. em 13/05/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2013)(negrite)V) ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE. O adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade, de periculosidade são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza

remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição, conforme decidido nos seguintes julgados: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420. Por fim, vale ressaltar que tais verbas não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. VI) COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS E PRÊMIOS; Os valores pagos a título de comissões, bônus e prêmios possuem natureza remuneratória e, como tal, integram o salário-de-contribuição, devendo sobre essas verbas incidir a exação ora gureada: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR. AJUDAS DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR DISPENSA INCENTIVADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO .FÉRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PREMIOS, GORJETAS E COMISSÕES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. LC Nº 104/2001. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. No que respeita ao objeto da lide, a questão reside em definir se os valores pagos a título de determinadas rubricas compõem o fato gerador/base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da CF e disciplinada no art. 22, I da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição previdenciária será autêntica desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação rubricas que não comportam o conceito de salário-de-contribuição. 3. Se o pagamento da verba se deu por demissão incentivada desconstituiu-se a sua natureza indenizatória, visto que indenizar pressupõe a reparação de um bem jurídico de alguma forma lesionado (Lei nº 8212/91). 4. Somente integrarão o salário de empregado, as ajudas de custo e diárias que excedam 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a este título, incidindo a contribuição previdenciária em questão. 5. O auxílio alimentação quando é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. Já está sedimentado o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 7. A incidência de contribuição sobre os salários percebidos durante o período de férias não guardam a menor controvérsia, já que há fato gerador (percepção de salário) devendo apenas haver paralisação das atividades do obreiro (interrupção do contrato de trabalho). 8. Em decorrência da natureza indenizatória do terço constitucional de férias, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a referida verba. 9. Resta tranquila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial dos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade para fins de incidência da contribuição previdenciária. 10. Em relação aos prêmios, gorjetas e comissões tem-se que sua natureza jurídica é salarial, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. 11. A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 12. A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 13. Prescrição quinquenal. 14. Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas e apelação da União Federal/Fazenda Nacional improvida. (TRF-2 - REEX: 200851010246316 , Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 16/04/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/04/2013) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DISSÍDIO COLETIVO E/OU ACORDOS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA INDEVIDA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS, GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS (QUANDO EXCEDEREM 50% DO SALÁRIO), COMISSÕES E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. EXAÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010. Estão, portanto, prescritos os créditos anteriores a 08/06/2005. 2. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. O abono pecuniário de férias (adicional de 1/3 constitucional), assim como o valor pago pela conversão de férias em pecúnia, guarda natureza indenizatória, por isso que não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. O pagamento de adicional de horas extraordinárias, com ressalva de entendimento do relator, em sentido diverso, fica isento de contribuição previdenciária. 5. Não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória e verba eventual. Não incorporação ao salário. Art. 201, 11, da Constituição da República. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 29, I, da Lei 8.213/91. Precedentes. 6. Está isento de contribuição previdenciária o abono pago eventualmente, em razão de dissídio coletivo e/ou acordos propostos pelo empregador. 7. O auxílio-creche funciona como indenização, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT, não integrando, portanto, o salário de contribuição (Súmula 310/STJ). 8. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do vale transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP). 9. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial (Precedentes do STJ). 10. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade/paternidade possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 11. A natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de férias, gorjetas, prêmios, abonos, ajuda de custo e diárias (quando excederem 50% do salário), comissões e gratificação especial de localidade e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador (v.g. o subsídio esposa), afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre mencionadas verbas. 12. A

natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre mencionadas verbas. 13. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. (...).(TRF-1 - AC: 40081920104013811 MG 0004008-19.2010.4.01.3811, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.732 de 13/12/2013)VII) ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO). Quanto às verbas pagas a título de adicionais de permanência, não há nos autos qualquer menção a acordo coletivo que obrigue a empresa ao pagamento de tais verbas, tampouco fora juntado qualquer documento que demonstre a obrigação da impetrante. Assim, não vislumbro *fumus boni juris* e *periculum in mora* a justificar a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de anuênios, triênios e quinquênios. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, etc.) Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622.981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396.266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma *ratio* das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência das contribuições. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004773-77.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 110/112. Conheço dos embargos de declaração de fls. 119/132, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005234-49.2015.403.6100 - CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., nos autos qualificada, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito em favor da impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que a negativa da emissão com base na exigibilidade do débito proveniente do PERDCOMP n.º 04708.29095.140909.1.7.03-6948 seria descabida em razão da manifestação de inconformidade que afirma ter apresentado tempestivamente e da consequente necessidade de suspensão da cobrança. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada afirma que o processo administrativo n.º 10880.904.313/2014-38, onde se discute as questões relativas ao PERDCOMP n.º 04708.29095.140909.1.7.03-6948, apesar da

intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante, fora encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo em atenção ao previsto no 2º, do art. 56 do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, a autoridade administrativa informa acerca da existência de outra pendência tributária da impetrante, alheia ao objeto deste mandamus, consubstanciada em uma divergência de GFIP X GPS, na competência 09/2014, no valor de R\$ 7.900,38, provocada pelo recolhimento a menor do valor do RAT declarado em GFIP. Desta sorte, sustenta que a existência do débito apontado afasta o suposto direito líquido e certo da impetrante em obter certidão de regularidade fiscal, sendo de rigor a denegação da segurança. Liminar indeferida (fls. 242/243). Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 251). O Ministério Público federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 252/253). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante informação prestada pelo impetrado (fls. 231/236) e documentos por ele trazidos (fls. 237/241), verifico que, contrariamente ao alegado, além do processo administrativo nº 10880.904.313/2014-38, onde se discute as questões relativas ao PERDCOMP nº 04708.29095.140909.1.7.03-6948, apesar da intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante, fora encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo em atenção ao previsto no 2º, do art. 56 do Decreto nº 70.235/72, existe pendência tributária da impetrante, alheia ao objeto deste mandamus, consubstanciada em uma divergência de GFIP X GPS, na competência 09/2014, no valor de R\$ 7.900,38, provocada pelo recolhimento a menor do valor do RAT declarado em GFIP. Cumpre registrar que, ao abrigo das disposições do artigo 206 do C.T.N., só haverá expedição de certidões positivas, com os mesmos efeitos de negativa, nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa. No caso dos autos, não há prova da realização da penhora ou outra garantia nos autos de Execuções Fiscais acaso já ajuizadas. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, bem como a concessão de liminar em mandado de segurança (artigo 151, CTN). No caso dos autos, não há prova de qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício da função que lhe é típica. Por essas razões, não colhe amparo a pretensão. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada.

0005731-63.2015.403.6100 - EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DA REGIAO LTDA - ME(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA JORNALÍSTICA GAZETA DA REGIÃO LTDA - ME, contra ato do PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SP/MS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débito. Narra a impetrante que fora notificada, em julho de 2013, pela Justiça Eleitoral acerca da existência de débito decorrente da aplicação de multa, no valor de R\$ 6.245,40 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco e quarenta centavos), em razão de doações irregulares para campanha eleitoral. Alega a impetrante que, apesar de ter efetuado o pagamento, a autoridade impetrada não efetuou baixa em seu sistema. Afirmo que, embora tenha comparecido à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de solicitar a baixa do débito, apresentando o comprovante de pagamento, este não foi aceito em virtude da inscrição em dívida ativa (nº 80614118895-20), sob a alegação de que o sistema não teria identificado a quitação do débito. Sendo assim, orientada, em julho de 2014 a impetrante protocolizou requerimento de baixa do débito no sistema, junto à Receita Federal do Brasil. Em resposta, assevera a impetrante que o aludido órgão não efetuou a baixa, posto que a quitação da dívida fora feita antes da inscrição em dívida ativa. Aduz, ainda, que foi informada pela Receita Federal do Brasil que compete à Justiça Eleitoral (órgão de origem) oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da eventual extinção do débito. Desta feita, relata a impetrante que retornou à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo recusado novamente o recebimento de seu comprovante de pagamento, sob o argumento de que a dívida está inscrita e não ajuizada em execução fiscal. Assim, considerando que a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para continuar a prestar serviços aos órgãos públicos, bem como para participar de licitações, requer a concessão de medida liminar que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em seu favor. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/33). Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição juntada às fls. 39/40. Indeferida a liminar às fls. 42/43. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 48/55. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 62). É o Relatório. DECIDO. O presente mandamus perdeu seu objeto. O impetrado atendeu o pleito inaugural na medida em que informou às fls. 48/55 que a Justiça Eleitoral concluiu pela quitação integral do débito pela impetrante e pela necessidade de cancelamento da inscrição nº 80 6 14 118895-20. Informou, outrossim, que o cancelamento da referida inscrição já foi efetivado no sistema da PGFN pela Divisão da Dívida Ativa em 19/03/2015, não configurando óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débito. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida

sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008)Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0007196-10.2015.403.6100 - WENDEL SANTANA PEREIRA SANTOS(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WENDEL SANTANA PEREIRA SANTOS contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito do impetrante ao não recolhimento de Imposto de Renda sobre o percentual de Direito de Arena e, ao final, seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.Requer, ainda, a concessão de medida liminar a fim de determinar a urgente expedição de ofício à fonte retentora, Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, autorizando o não recolhimento do imposto incidente sobre o Direito de Arena do impetrante e determinando a consignação em juízo do valor de R\$ 49,13 (quarenta e nove reais e treze centavos), bem como de eventuais valores sob a mesma rubrica.Esclarece o impetrante que os atletas profissionais recebem, uma única vez, um percentual de Direito de Arena a fim de compensar a utilização futura e indefinida das imagens captadas pelos veículos de comunicação.Neste cenário, afirma que o 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) determina o repasse ao Sindicato dos Atletas Profissionais de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, de modo que tais valores são divididos entre os atletas participantes dos jogos, proporcionalmente a cada participação efetiva.Alega, nesse passo, que os valores recebidos têm natureza indenizatória, já que decorrem da utilização da imagem do atleta e visam compensar a ausência de pagamento específico pela utilização da imagem ao longo dos anos ou dor emocional ao jogador protagonista de ato ou ofensa (dano moral).Juntou documentos (fls. 27/32)Liminar indeferida (fls. 41/42). Não há notícias nos autos de interposição de recurso.Defêrido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Notificado, o impetrado alegou ilegitimidade passiva ad causam, indicando a competência para o DEFIS/SP. No mérito pugna pela denegação da segurança (fls.48/53).O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls.55/57).É O RELATÓRIO.DECIDOA partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Quanto ao mérito, o impetrante contesta a incidência do imposto sobre a renda auferida a título de Direito de Arena, que, segundo alega, se trata de verba indenizatória.Conforme disciplinado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador

do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Já o art. 42 da Lei nº 9.615/89 (Lei Pelé), que prevê o pagamento de Direito de Arena tem a seguinte dicção: Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participe. 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Como se nota da leitura do dispositivo, o direito de arena pertence, inicialmente, às entidades de prática desportiva, que, em contrapartida, estão obrigadas a repassar aos sindicatos de atletas profissionais 5% (cinco por cento) - salvo convenção coletiva de trabalho em contrário - das receitas provenientes da exploração de direitos desportivos audiovisuais, que por sua vez, distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, parte da receita proveniente da exploração dos direitos desportivos audiovisuais. Quanto ao tema já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho, que firmou entendimento no sentido de que, ao contrário da tese sustentada pelo impetrante, o direito de arena possui natureza remuneratória: RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Recurso calcado em violação do artigo 42 da Lei 9.615/98 e em divergência jurisprudencial. O Tribunal Regional decidiu em consonância com entendimento desta Corte Superior no sentido de que o direito de arena possui natureza remuneratória, repercutindo nos reflexos da remuneração do atleta. Precedentes (grifos nossos). Recurso de revista não conhecido. (TST, RR 3671600802009509 3671600-80.2009.5.09.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgamento 02/10/2013, 3ª Turma, DEJT 04/10/2013). DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. 1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra a do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas. - 3. Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial (grifos nossos). Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST, RR 13493020105010068, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Julgamento 12/03/2014, 3ª Turma, DEJT 14/03/2014). Assim, verifica-se que, conforme entendimento consolidado, o pagamento a título de direito de arena decorre do contrato de trabalho firmado pelo atleta com o clube, de modo que sua natureza é remuneratória e, como tal, implica em acréscimo patrimonial, devendo incidir, portanto, imposto de renda. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidianda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007594-54.2015.403.6100 - SUPRISAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPRISAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, devolvendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para buscar a regularização dos débitos, permanecendo optante pelo aludido programa. Relata a impetrante que, em razão da crise econômica, restou inadimplente em algumas parcelas dos pagamentos de tributos, por meio do Programa Simples Nacional. Afirmo que fora surpreendida com a exclusão do aludido programa em 26/12/2014, após notificação realizada por meio do Edital Eletrônico nº 000810486, cujo período de publicação foi de 23/10/2014 a 07/11/2014. Alega que, apesar de nunca ter alterado seu domicílio fiscal desde a sua abertura, não fora intimada (pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico) dessa decisão, o que lhe garantiria o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o débito. Alega, em prol de sua pretensão, que a notificação da impetrante por meio de Edital desrespeitou o procedimento, já que não restou demonstrado pelo Fisco que teria resultado infrutífera qualquer tentativa de intimação da empresa demandante antes da notificação por Edital. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/26). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 30). Notificada, a autoridade impetrada insurge-se pela denegação da ordem, uma vez que, para a permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a regularização dos débitos que motivaram a exclusão deveriam ter se dado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ADE nº 1016471, cujo período de publicação foi de 23/10/2014 a 07/11/2014, por meio do Edital

Eletrônico nº 000810483.Liminar indeferida (fls. 43/45). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se, contudo, de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada perante este Juízo, ante a inexistência de direito social ou individual (fls. 55/54).É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já analisado em sede liminar, para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos incisos V e XVI do art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.(...)Importa, ainda, a análise do 2º do art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006, que tem a seguinte dicção:Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 4º deste artigo;II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:a) desde o início das atividades;b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o 10 do art. 30;IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30: (...) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (grifos nossos). No caso vertente, o aviso de recebimento do ADE nº 1016471, juntado às fls. 41vº/42, demonstra que o contribuinte foi notificado da exclusão do Simples Nacional em 19/09/2014. Todavia, o extrato juntado às fls. 18/19 demonstra que houve também notificação através do edital eletrônico nº 000810483.Com efeito, de acordo com a questão nº 6, item 2, do Anexo IX da Norma de Execução Codac/Coaf nº 3, de 19 de setembro de 2014, na hipótese de existirem duas ciências, será considerada a data de ciência mais benéfica para a pessoa jurídica.Assim, considerando que a ciência pelo Edital Eletrônico nº 000810483 se formalizou em 07/11/2014 (fls. 18/19), segundo os dispositivos supracitados, para evitar sua exclusão do Simples Nacional a regularização dos débitos em nome da impetrante ou a apresentação de impugnação deveriam ter sido feitas até 09/12/2014. Como se nota, os documentos carreados aos autos não demonstram qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que justifique o presente ajuizamento, porquanto a exclusão da impetrante do regime denominado Simples Nacional foi amparada na legislação aplicável ao caso.Como se nota, os documentos carreados aos autos não demonstram qualquer ilegalidade no ato das autoridades impetradas que justifique o presente ajuizamento, porquanto a exclusão da impetrante do regime denominado Simples Nacional foi amparada na legislação aplicável ao caso.Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.

0007809-30.2015.403.6100 - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, bem como seja declarado seu direito à repetição do indébito dos últimos 05 (cinco) anos.Alega a parte autora, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.Outrossim, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS por meio da Lei nº 12.973/2014, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto nos artigos 150, I, e 195, I, b da CF/88 e 97 e 110 do CTN, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, já que a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária.Desta sorte, postula pela concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando-se o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014. Outrossim, requer seja liminarmente declarado o direito da impetrante de efetuar a compensação, reconhecendo-se o direito à repetição do indébito dos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/283).Deferida parcialmente a liminar (fls. 286/288). Devidamente notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 294/298.Inconformada a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 299/303) que deferiu a medida pleiteada (fls. 305/308). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já analisado em sede liminar, a base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014, de modo que as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:Lei nº 10.637/2002:Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei

no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: (...)5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0013099-90.2015.4.03.0000/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008558-47.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como seja declarado seu direito à compensação do indébito desde a entrada em vigor da Lei nº 12.546/2011, com os demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, da Constituição, bem como os princípios constitucionais da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da cumulatividade, da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e, até mesmo, da estrita legalidade. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e da Cofins e, conseqüentemente, de tributos na base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento/receita bruta de que trata o presente mandamus. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/160). Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 168. Liminar indeferida (fls. 169/170). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/231), restando negado provimento recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 236/240). Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações (fls. 246/250). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 251). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, requereu o prosseguimento do feito (fls. 253/253v.º). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não obstante o julgamento proferido no RE 240.785 (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014), releva anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou que estão incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que inclui o ICMS e o ISS/ISQN. É deste teor: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.....

4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor

dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Por outro lado, o artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do CPRB, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Conquanto ainda parem controversas a respeito da extensão da aplicação da tese firmada no julgado proferido no RE 240.785 (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014) - uma vez que não foi aplicado o regime da repercussão geral -, vale registrar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º - A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substituiu, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00028778820144036114, APELAÇÃO CÍVEL - 354595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de icms, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou

aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao recurso extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lava da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)Quanto ao mais, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO). LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 12.715/2012, ART. 8º. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. I. A Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, trouxe nova contribuição em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação- TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir as empresas que fabricam produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas a agravante (empresa fabricante de embalagens plásticas), fazendo incidir a contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta, no percentual de 1% (um por cento), em substituição às contribuições descritas no art. 22, I e III, da lei 8.212/91. II. Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.715/2012 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco, da não-cumulatividade ou da proporcionalidade. III. Não se faz cabível a concessão da tutela antecipada, devendo haver o contraditório no processo principal, estando ausentes os requisitos que ensejam a sua concessão, uma vez que não foi demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação, nem caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. IV. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 8026782220134050000 , Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 14/01/2014, Quarta Turma)AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PERCENTUAL DE 2% SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 7º, I, DA LEI N. 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR DOS IMPOSTOS. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A incidência sobre a receita bruta foi uma alteração com vistas à desoneração a folha de pagamento de alguns setores, a contribuição, antes fixada em 20% incidentes sobre a folha de pagamento, foi substituída pela incidência do percentual de 2% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546 /11. 3. O STJ, assim como os tribunais regionais, firmou o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da lei 12.546/11. E ainda, no que se refere ao fato gerador dos impostos, o ICMS e o ISS são impostos que fazem parte das suas próprias bases de cálculo, e desta forma já estão embutidos na Receita Bruta. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 00007213020144036114, APELAÇÃO CÍVEL - 353495, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.8. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1230), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09).9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0019669-72.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)Assim, em que pesem os argumentos do demandante, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, tampouco fundamento jurídico que sustente o pedido feito na exordial.Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as

alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008728-19.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO MARTIMIANO DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DOTI (SP19766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO MARTIMIANO DE OLIVEIRA E MARCOS ROGERIO DOTI, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil para exercer a profissão de músico. Relatam os impetrantes, em apertada síntese, que vêm sendo coagidos a se filiarem ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar em evento a ser realizado no SESC - Rio Preto, na data de 14/05/2015. Alegam que a exigência é inconstitucional, já que fere os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança. Desta sorte, requerem a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros para exercerem a profissão de músico em todo o território nacional. Por fim, postulam os impetrantes pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Liminar deferida (fls.24/25). Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão acostada as fls. 31 dos autos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 33/35). É O BREVE RELATO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede liminar, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida e cuja ementa tem a seguinte dicção: EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃO PAULO, 05/06/2014). A decisão se baseou no fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade, não justificando a necessidade de filiação ao Conselho Profissional. Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados abaixo colacionados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-

2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data:07/12/2011)A decisão se baseou no fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade, não justificando a necessidade de filiação ao Conselho Profissional.Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados abaixo colacionados:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA)ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data:07/12/2011)Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os impetrante vem sendo compelido a se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil para que possam exercer suas profissões de músicos no território nacional. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus.Pelo exposto, concedo a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes os registros junto à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como o porte de qualquer carteira profissional ou semelhante.Confirmo a liminar deferida anteriormente.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0008916-12.2015.403.6100 - LUCIA SOLEDAD SPIVAK(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos e etc.,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIA SOLEDAD SPIVAK, contra ato do SR DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar a impetrante a se filiar ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil para exercer a profissão de músico.Relata a impetrante, em apertada síntese, que vem sendo coagida a se filiar ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil para que possa se apresentar em evento a ser realizado no SESC.Alega que a exigência é inconstitucional, já que fere os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como o Pacto de São José da Costa Rica, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança. Outrossim, argumenta que a Lei Estadual n.º 12.547/1007, que determina que os músicos, no Estado de São Paulo, estão desobrigados de apresentar filiação à OMB para tocar em qualquer local, ratifica a confirmação do ato coator cometido pelo demandado.Desta sorte, requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que a autoridade impetrada se abstenha obrigar o impetrante a se filiar aos seus quadros para exercer a profissão de músico em todo o território nacional, bem como ao pagamento das anuidades.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intimada a trazer cópias dos autos do Mando de Segurança n.º 0017406-57.2014.403.6100 para análise de possível prevenção, a impetrante cumpriu por meio da petição juntada às fls. 32/42.À fls. 43, foi proferido despacho determinando a redistribuição deste feito a este Juízo.Por fim, postulam os impetrantes pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Liminar deferida (fls.46/48).Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão acostada as fls. 51 dos autos.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 54/56).É O BREVE RELATO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Conforme já analisado em sede liminar, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida e cuja ementa tem a seguinte dicção:EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃO PAULO, 05/06/2014).A decisão se baseou no fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade, não justificando a necessidade de filiação ao Conselho Profissional.Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados abaixo colacionados:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA)ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data:07/12/2011)A decisão se baseou no fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade, não justificando a necessidade de filiação ao Conselho Profissional.Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados abaixo colacionados:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA)ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data:07/12/2011)Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que a impetrante vem sendo compelido a se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil para que possa exercer sua profissão de músico no território nacional. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus.Pelo exposto, concedo a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como o porte de qualquer carteira profissional ou semelhante.Confirmo a liminar deferida anteriormente.Sem

honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0008955-09.2015.403.6100 - GLOBAL SERVVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando que seja, liminarmente, expedida Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Assevera a impetrante, em síntese, que está sendo impedida de obter a aludida certidão de regularidade fiscal em razão de pendências apontadas pelas Autoridades Impetradas. No entanto, alega que as supostas pendências apontadas pelas Autoridades Impetradas não mais existem, afirmando que a recusa no fornecimento da pretendida Certidão constitui arbitrariedade. Esclarece que, em relação às pendências apuradas pela Receita Federal, sob a rubrica medida judicial pendente de comprovação, não persistem por conta de decisão judicial transitada em julgado ou em razão de existência dos depósitos realizados nos autos das ações declaratórias nºs 96.0032087-0 e 96.0032086-1, em trâmite, respectivamente, na 6ª e 9ª Varas Federais Cíveis. Em relação aos óbices existentes na Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto das Execuções Fiscais de nºs 0010587-02.2004.8.26.0565 (CDA de nºs 80.6.04.066268-36 e 80.7.04.016325-17) e 0018485-95.2006.8.26.0565 (CDA de nºs 80.6.06.183967-10 e 80.7.06.048095-35), em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, se encontram devidamente garantidas por meio dos depósitos efetivados nos autos da ação declaratória nºs 96.0032087-0 e 96.0032086-1. Juntou documentos às fls. 11/103. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/123) que negou seguimento ao recurso (fls. 205/206). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 134/140 e 141/158. A Sra. Delegada da Receita Federal alegou como preliminar a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os únicos débitos apontados como óbices à emissão da requerida certidão já foram inscritos em Dívida Ativa da União, de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Por sua vez, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional também alegou ilegitimidade passiva, ao argumento de que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, objeto do presente mandado de segurança, são de competência da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. No mérito, requer a denegação da segurança. Deferida a liminar às fls. 159/160. Inconformada, a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/181) que negou seguimento ao recurso (fls. 207/209). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 212/213). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A competência, em caso de mandado de segurança se define em razão da categoria e sede da autoridade coatora, sendo de natureza absoluta. No caso dos autos, conforme mencionado anteriormente, verifico que a impetrante pretende a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Como cediço entre a jurisprudência e a doutrina, é considerada autoridade coatora aquela que pratica o ato que constranja indevidamente, bem como seja capaz de corrigir o ato inquinado de ilegal, mesmo estando no exercício de atividade delegada. Nesse sentido, adoto os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª ed. atual. de acordo com a Lei nº 12.016/2009, SP. Malheiros Editores). No caso concreto, a impetrante, ao pleitear a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, indicou como autoridades coadoras o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Porém, há duas vertentes no pedido deduzido na inicial: a inscrição dos débitos em Dívida Ativa e a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Para a primeira, competente é o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - SP e, mesmo que assim não fosse, ao defender o mérito do ato impugnado, aplicável a teoria da encampação do ato administrativo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Para a segunda vertente, cabe ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo a atribuição de expedir a certidão. Assim, ambas as autoridades devem permanecer no polo passivo da impetração, razão pela qual rejeito as preliminares. Passo ao exame do mérito. Conforme já analisado em sede liminar, com efeito, a condição sine qua non para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência

de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste cenário, entendo que o Relatório de Regularidade Fiscal apresentado às fls. 27 e 138/140 é documento apto a comprovar que as únicas pendências a obstaculizar a expedição de CND em favor da impetrante são os débitos existentes na Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto das Execuções Fiscais de nºs 0010587-02.2004.8.26.0565 (CDA de nºs 80.6.04.066268-36 e 80.7.04.016325-17) e 0018485-95.2006.8.26.0565 (CDA de nºs 80.6.06.183967-10 e 80.7.06.048095-35), em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, que se encontram devidamente garantidas por meio dos depósitos efetivados nos autos das ações declaratórias nºs 96.0032087-0 e 96.0032086-1. De forma que resta incontestado que os débitos mencionados estão com sua exigibilidade suspensa e, por esse motivo, não podem ser objeto de inscrição no Cadin. Assim, considerando que restou comprovado nos autos, que os débitos se encontram devidamente garantidas por meio dos depósitos efetivados nos autos da ação declaratória nºs 96.0032087-0 e 96.0032086-1 (fls. 41/43 e 76/80), entendo que os débitos não podem representar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e, por esse motivo, não podem ser objeto de inscrição no CADIN. No caso dos autos, tendo em vista que a expedição da certidão negativa de débitos só foi possível, tendo em vista o deferimento da liminar pretendida, não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009203-72.2015.403.6100 - METALURGICA FL LTDA EPP (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA FL LTDA EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, a suspensão da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Ao final, requer seja declarado o direito da impetrante de compensar o indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos. Alega a parte autora, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Outrossim, acrescenta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em consonância à Suprema Corte, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre os valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços, ou seja, sobre a receita obtida pela empresa com a realização das operações e não sobre o ICMS que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assevera, ainda, que o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 357.950), sob o fundamento de que o referido dispositivo pretendeu ampliar o conceito de receita bruta ao arripio do texto constitucional, violando a noção de faturamento prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. A mesma inconstitucionalidade foi declarada no julgamento da RE 346.084/PR, pelo Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 110, do Código Tributário Nacional, devido a impossibilidade da lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos consagrados pelo direito privado. Assim, argumenta que as leis instituidoras do PIS e da COFINS não podem considerar que seja base de cálculo das contribuições aquilo que não é faturamento nem receita do contribuinte, vez que se trata de matéria de cunho constitucional. Desta sorte, postula pela concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/22). Deferida a liminar (fls. 56/58). Devidamente notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 68/72. Inconformada a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 74/89). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, no presente caso, a impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto a questão controvertida, destaco o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou

receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, calha transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785:(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.(...)Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos:Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N.Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N.Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011)LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência.Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNEm recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado.Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos

ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016528-65.2015.4.03.0000/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009913-92.2015.403.6100 - PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para que não seja cobrada a multa informada na Intimação 870-2015 do CRQ IV, bem como seja suspensa todas as cobranças de anuidades, multas e juros a elas relacionados. Relata a impetrante, em apertada síntese, que, em 21/08/2014, solicitou junto ao CRQ IV o cancelamento (baixa) de seu registro, informando que não mais prestava serviços na área da Química, tendo instruído o pedido com a 21ª Alteração Contratual. Porém, alega que o seu pedido foi indeferido e que em 19/03/2015, o CRQ IV expediu a Intimação 870-2015, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da situação junto ao conselho, estando sujeito à multa de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) no caso de não regularização ou não provimento à defesa apresentada. Segundo afirma a impetrante, a autoridade coatora alega que a empresa mantém as mesmas atividades da área da Química. Contudo, alega que não tendo o rol das atividades desenvolvidas pela impetrante, quaisquer das elencadas na Lei nº 6.839/1980 e Decreto nº 85.877, não há qualquer obrigatoriedade de seu registro no CRQ IV, bem como de manter em seu quadro técnico profissional habilitado em Química. Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 35/40, tendo juntado a notificação de multa nº 410-2015. Deferida a liminar às fls. 41/43. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/114, arguindo, preliminarmente a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 116/118). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasta a preliminar arguida, pois inexistente controvérsia fática a exigir dilação probatória, sendo bastante e suficiente a prova pré-constituída, tal como produzidas, para definição do direito aplicável. Quanto ao mérito, conforme já analisado em sede liminar, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o que rege a obrigatoriedade do registro junto ao órgão de fiscalização é a atividade básica da empresa: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, o Decreto nº 85.877/981, o art. 2º dispõe que as atividades privativas dos profissionais químicos são: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química; A seu turno, disciplina a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 335, a respeito da obrigatoriedade de contratação de profissional químico: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de produtos químicos; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Vale atentar-se para o fato de que os três

diferentes diplomas legais acima referidos dispõem a respeito do registro de empresas junto aos órgãos fiscalizadores, da atividade exclusiva do profissional químico e das empresas que por suas atividades-fins, obrigatoriamente, devem manter contratação com químicos, na condição de empregados. No caso, da leitura do objeto social da empresa impetrante verifico que sua atividade principal consiste na Locação de mão de obra temporária e as suas atividades secundárias consistem na Seleção e agenciamento de mão de obra (fls. 10). Assim, evidencia-se que não há exigência legal de que, junto à impetrante, atue o profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Química. Nesse sentido, em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL QUÍMICO EM ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. DUPLA INSCRIÇÃO. VEDADA. DESNECESSIDADE. 1. Quanto à necessidade de contratação de profissional, químico responsável, com base no art. nº 335 da Lei nº 85.877/81, não assiste razão ao Conselho. 2. A atividade da empresa cinge-se a Indústria e comércio de produtos de laticínios, queijos, creme de leite, e demais produtos derivados do leite e transporte rodoviário de cargas, não sendo, portanto, necessária a permanência de um químico responsável no estabelecimento, o contrário seria estabelecido se a apelada, além de comercializar produtos de origem animal, também realizasse fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, conforme elencados no art. nº 335, alínea c, da Lei nº 85.877/81 (TRF 4º Região, 2ª Turma, Processo: 5011467-34.2013.404.7000, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 27/11/2013). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, concedo a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada efetive a baixa do registro da impetrante no CRQ IV e anule a multa imposta na Intimação 870-2015 do CRQ IV, bem como suspenda todas as cobranças de anuidades, multas e juros a elas relacionados. Confirmo a liminar deferida anteriormente. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0010707-16.2015.403.6100 - JOSEAN PINA DE ALMEIDA MENDONÇA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSEAN PINA DE ALMEIDA MENDONÇA, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade. Assevera o impetrante que a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC se faz necessária diante da necessidade do profissional identificar-se aos órgãos de administração pública como técnica contábil e poder atuar representando as empresas/cliente. Narra que para obter a inscrição de Técnico em Contabilidade, é preciso realizar um pré-cadastro no sítio eletrônico do Impetrado, sendo, nessa fase, indispensável a aprovação no exame de suficiência. Assim, esclarece o impetrante, caso o aluno não tenha sido aprovado no aludido exame, não é possível realizar o seu pré-cadastramento, ficando tolhido de obter a inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Profissional. Assevera, desta feita, que o impetrado está impedindo de a impetrante obter a sua inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que não foi aprovada no exame de suficiência. Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 20/42). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 46). Notificada, a autoridade impetrada informa que o mencionado sistema eletrônico de pré-registro visa apenas facilitar o atendimento àquele que comparece à sede da autarquia federal e/ou delegacias instaladas no interior do Estado de São Paulo, posto que as informações ali lançadas estarão disponíveis no ato de apresentação da documentação original e colhimento da impressão digital destinada à emissão da cédula de identificação profissional. De forma que a utilização do sistema eletrônico de registro on-line é facultativa, não havendo qualquer impedimento para registro daqueles que comparecem diretamente à sede do CRC, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Conselho Regional de Contabilidade. Informa, ainda, que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força expressa disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu art. 6º, alínea f) elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do Exame de Suficiência. Nesse sentido, sustenta o impetrado que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. Por fim, alega o impetrado que os conselhos de fiscalização profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante. Deferida a liminar às fls. 54/56. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 67). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede liminar, para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º - são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os

profissionais registrados;f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46:Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais:a)organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12;Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional.Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência.O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu:Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei)Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que o impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, o impetrante concluiu o curso em 30/05/2015 (fl. 29), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência.Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015)Pelo exposto, concedo a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá ao impetrado.Confirmo a liminar deferida anteriormente.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0010710-68.2015.403.6100 - LUCIANA AOAD(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA AOAD, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, no qual pretende, em síntese, o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade.Assevera a impetrante que a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC se faz necessária diante da necessidade do profissional identificar-se aos órgãos de administração pública como técnico contábil e poder atuar representando as empresas/cliente.Narra que para obter a inscrição de Técnico em Contabilidade, é preciso realizar um pré-cadastro no sítio eletrônico do Impetrado, sendo, nessa fase, indispensável a aprovação no exame de suficiência.Assim, esclarece a impetrante, caso o aluno não tenha sido aprovado no aludido exame, não é possível realizar o seu pré-cadastramento, ficando tolhido de obter a inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Profissional.Assevera, desta feita, que o impetrado está impedindo de a impetrante obter a sua inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que não foi aprovada no exame de suficiência.Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão.Juntou documentos (fls. 20/42).A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 46).Notificada, a autoridade impetrada informa que o mencionado sistema eletrônico de pré-registro visa apenas facilitar o atendimento àquele que comparece à sede da autarquia federal e/ou delegacias instaladas no interior do Estado de São Paulo, posto que as informações ali lançadas estarão disponíveis no ato de apresentação da documentação original e colhimento da impressão digital destinada à emissão da cédula de identificação profissional. De forma que a utilização do sistema eletrônico de registro on-line é facultativa, não havendo qualquer impedimento para registro daqueles que comparecem diretamente à sede do CRC, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Conselho Regional de Contabilidade.Informa, ainda, que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força

expressa disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu art. 6º, alínea f elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do Exame de Suficiência. Nesse sentido, sustenta o impetrado que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. Por fim, alega o impetrado que os conselhos de fiscalização profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante. Por sua vez, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 65/66). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º -Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º -são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei) Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que a impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, a impetrante concluiu o curso em 30/05/2015 (fl. 27), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015) Dessa maneira, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, concedo a segurança para que a autoridade proceda à inscrição da impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá ao impetrado. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010714-08.2015.403.6100 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CITRO (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CITRO, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, no qual pretende, em síntese, o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade. Assevera a impetrante que a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC se faz necessária diante da necessidade do profissional identificar-se aos órgãos de

administração pública como técnica contábil e poder atuar representando as empresas/cliente. Narra que para obter a inscrição de Técnico em Contabilidade, é preciso realizar um pré-cadastro no sítio eletrônico do Impetrado, sendo, nessa fase, indispensável a aprovação no exame de suficiência. Assim, esclarece a impetrante, caso o aluno não tenha sido aprovado no aludido exame, não é possível realizar o seu pré-cadastro, ficando tolhido de obter a inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Profissional. Assevera, desta feita, que o impetrado está impedindo de a impetrante obter a sua inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que não foi aprovada no exame de suficiência. Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 20/42). Deferido ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Notificada, a autoridade impetrada informa que o mencionado sistema eletrônico de pré-registro visa apenas facilitar o atendimento àquele que comparece à sede da autarquia federal e/ou delegacias instaladas no interior do Estado de São Paulo, posto que as informações ali lançadas estarão disponíveis no ato de apresentação da documentação original e colhimento da impressão digital destinada à emissão da cédula de identificação profissional. De forma que a utilização do sistema eletrônico de registro on-line é facultativa, não havendo qualquer impedimento para registro daqueles que comparecem diretamente à sede do CRC, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Conselho Regional de Contabilidade. Informa, ainda, que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força expressa disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu art. 6º, alínea f) elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do Exame de Suficiência. Nesse sentido, sustenta o impetrado que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. Por fim, alega o impetrado que os conselhos de fiscalização profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante. Por sua vez, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 67/67v.º). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º - são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei) Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que a impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, a impetrante concluiu o curso em 30/05/2015 (fl. 27), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015) Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, concedo a segurança para que a autoridade proceda à inscrição da impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá

ao impetrado. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art.13 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010907-23.2015.403.6100 - AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO ASSUNTOS FISCAIS PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SP, objetivando obter provimento jurisdicional que afaste o ato coator para garantir o regular prosseguimento do processo administrativo nº 13808.001439/99-74, com deliberações e decisões a serem proferidas pela autoridade competente (Delegado de Julgamento), inclusive sobre os efeitos da sentença de extinção no processo administrativo instaurado. Narra a impetrante que propôs ação ordinária (distribuída sob nº 0014384-30.2010.403.6100) para que a autoridade fiscal intimasse a impetrante do auto de infração, na forma do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, oportunizando defesa em processo administrativo do Auto de Infração nº AI999000848. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos, relata a impetrante que apresentou impugnação tempestiva, momento em que se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo em questão, nos moldes do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72. Alega a retenção indevida do aludido processo administrativo pela autoridade impetrada, uma vez que este deveria ter sido remetido à autoridade administrativa competente (Relator designado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo), conforme preconiza o artigo 25 do mesmo diploma legal. Ademais, informa que, nos autos da ação ordinária, foi proferida sentença sem julgamento de mérito, em face da qual, foi interposto o recurso de apelação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/90). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 97). Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 101/105, arguindo preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 312). É O RELATÓRIO. DECIDO. Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. A impetrante alega a existência de ato coator na decisão administrativa de fls. 909 do processo administrativo nº 13808.001439/99-74 que determinou o prosseguimento das inscrições das dívidas ativas (fls. 65), tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0014384-30.2010.403.6100, que tramitou na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, revogando a tutela antecipada concedida anteriormente. Informa, outrossim, que interpôs apelação, encontrando-se o referido feito aguardando julgamento pelo E. TRF 3ª Região. Com efeito, não restou configurado qualquer ato coator a justificar a presente impetração, evidenciando-se a ausência de interesse processual no presente mandamus. O pedido deduzido nestes autos está intrinsecamente ligado ao objeto da ação ordinária nº 0014384-30.2010.403.6100, pendente de julgamento pelo E. TRF 3ª Região. Desta forma, resta evidente a ausência de ato coator. Registre-se, por fim, que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, de acordo com os fatos verificados, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, motivo pelo qual reconheço a falta de interesse de agir da impetrante e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011442-49.2015.403.6100 - ARGEMIRO ANTONIO NUNES(SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRARIA - INCRA/SP - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARGEMIRO ANTONIO NUNES, contra ato do Sr. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a emissão de cadastro de imóvel rural (CCIR), do imóvel rural denominado FAZENDA BARRA DO TURVO, código 640.026.000.710-06, assegurando ao impetrante a utilização do documento essencial para a concessão de crédito exigido por bancos e agentes financeiros. Juntou documentos (fls. 19/66). Liminar postergada, após vinda das informações (fls. 70). Devidamente intimada a impetrada prestou informações as fls. 78/79v.º). É o relatório. DECIDO. Colho dos autos, que nas informações prestadas pela autoridade impetrada o procedimento de atualização cadastral referente ao imóvel rural denominado Fazenda Barra do Turvo, código 60.026.000.710-6, objeto desta demanda, foi analisado e deferido na data de 07 de julho de 2.015. A parte

impetrada noticiou que não há óbices para a emissão pelo interessado, ora impetrante, do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR, como também o pagamento das parcelas atrasadas do referido CCIR. Por sua vez, interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, inclusive quanto aos demais pedidos da inicial, uma vez que não há demonstração do ato coator em relação a eles. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0011598-37.2015.403.6100 - VANDA VALDETE HONORATO VOLLET (SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X COORDENADOR DEPARTAMENTO DE TRAMITE DE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO X ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO - CRF (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VANDA VALDETE HONORATO VOLLET contra ato do COORDENADOR DEPARTAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-SP, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar a inscrição da impetrante no quadro de profissionais do CRF-SP, com a consequente expedição de sua carteira provisória até que haja o reconhecimento definitivo do curso de farmácia regularmente cursado pela impetrante. Relata a impetrante, que integrou a primeira turma do curso de farmácia do Centro Universitário de Jales - UNIJALES, vindo a colar grau em janeiro de 2015. Sustenta que muito embora estivesse autorizado pelo Ministério da Educação - MEC para ser ministrado, e mesmo após mais de 6 meses da colação de grau da primeira turma, o MEC até o momento não realizou a diligência à Universidade para promover o reconhecimento do curso. Informa que, em março de 2015, apresentou um requerimento perante o CRF-SP, visando obter o registro provisório nos quadros de farmacêuticos do CRF-SP, de modo que estivesse habilitada para exercer a profissão de farmacêutica ao menos até que o curso autorizado pelo MEC fosse reconhecido pela entidade. Aduz, ainda, que o fato de o curso ainda estar em processo de reconhecimento de maneira alguma impede e/ou prejudica a inscrição provisória do aluno que cursou regularmente o curso superior autorizado a funcionar e colou grau, nos termos da legislação aplicável. Sustenta, por fim, que o fato de a Universidade ter ou não cumprido o prazo administrativo para requerer o reconhecimento do curso não pode de maneira alguma prejudicar o aluno que concluiu curso superior autorizado a funcionar, sob pena de violação da garantia fundamental de livre exercício da profissão. Juntou documentos às fls. 15/37. Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 42/51. A apreciação da liminar foi postergada para a após a juntada das informações (fls. 53). A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 57/59), o que foi negado à fl. 62. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 63/85) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em suma: a) que a impossibilidade de inscrição nos quadros de farmacêuticos se deu pela ausência de reconhecimento do curso de farmácia da UNIJALES pelo MEC; b) que a UNIJALES não obedeceu à data limite para protocolizar o pedido de reconhecimento do curso no MEC, não configurando a exceção prevista no artigo 63 da PN nº 40/2007. Juntou documentos (fls. 80/85). Liminar deferida para que a autoridade impetrada proceda à inscrição provisória da parte impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP (fls. 86/88). Inconformada a parte impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 101/109), sendo negado seguimento ao recurso nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 112/115). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 117/119). É O BREVE RELATO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte impetrada, pois a conduta vergastada no presente mandado de segurança, qual seja, a negativa da inscrição provisória, foi praticada pelo Conselho Regional, devendo, portanto, este figurar no pólo passivo da ação. Quanto ao mérito, verifica-se que a impetrante comprovou que concluiu o Curso de Farmácia junto ao Centro Universitário de Jales, em 13/12/2014 (fls. 19/20 e 51). Afirma que teve obstada a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, porque, até o momento, o Curso de Farmácia do Centro Universitário de Jales - UNIJALES não foi reconhecido pelo MEC. Ainda que o Conselho Regional de Farmácia procure reafirmar sua postura, dispondo que o pedido de registro do curso superior cursado pela impetrante foi intempestivo, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, da Portaria Normativa nº 40/2007 e, por isso, não daria azo à concessão da inscrição provisória, tem-se que essa posição não se sustenta. Daí se nota a justificativa da existência da figura da inscrição provisória junto a tais Conselhos. Para que os alunos formados em cursos devidamente autorizados pelo MEC tenham condições de exercer a profissão, ainda que provisoriamente, enquanto analisado pelo órgão competente - o MEC, se a instituição de ensino obedeceu às regras aplicáveis, de modo a merecer ter o curso finalmente reconhecido. Se, então, após o período próprio de apuração, o MEC constatar que o curso não poderá ser reconhecido, não será possível a expedição de diploma, consequentemente não sendo convertidas em definitivas as inscrições provisórias realizadas pelos graduados. No entanto, o que o Conselho Regional de Farmácia - CRF está fazendo ao não permitir a inscrição provisória é prejudicar o processo de reconhecimento do curso de farmácia cursado pela impetrante, antecipando que este não merece ser reconhecido pois desobedeceu às normas legais próprias ao pedido de reconhecimento. A partir disso, ao que tudo indica, constata-se que a impetrante não pode ser penalizada pela demora administrativa (seja do Centro Universitário de Jales ao enviar o pedido de reconhecimento de curso ao MEC, seja do MEC ao julgar o aludido pedido de reconhecimento) e não pode ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FARMÁCIA PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CRF/PR. POSSIBILIDADE. É possível o registro provisório àquele que concluiu a graduação em Farmácia por

instituição universitária autorizada a funcionar e em fase de reconhecimento do curso pelo MEC.(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5019654-65.2012.404.7000, 4a. Turma, Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/11/2012)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE FARMÁCIA PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. A conclusão do curso em instituição universitária autorizada pela Portaria nº 036 de 24/09/2007, em fase de reconhecimento pelo MEC, autoriza o registro do profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia.(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5020827-27.2012.404.7000, 4a. Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/09/2012)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO DE FARMÁCIA PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A conclusão do curso em instituição universitária autorizada, em fase de reconhecimento pelo MEC, autoriza o registro do profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia. Não se afigura razoável obstar a inscrição provisória da impetrante junto ao Conselho Regional Farmácia, porquanto o impetrante concluiu o curso de Enfermagem.(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5035762-72.2012.404.7000, 4a. Turma, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/04/2013).Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à inscrição provisória da parte impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, até entrega do diploma devidamente registrado pelo órgão competente.Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, Do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

0011801-96.2015.403.6100 - FELIPE SOUZA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CAMILA MARTINS DE SOUZA MACHADO(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE SOUZA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ, representado por sua genitora CAMILA MARTINS DE SOUZA MACHADO, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o direito ao livre exercício da atividade profissional, sem que seja necessário o porte de qualquer carteira profissional ou semelhante ou a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, resguardando também os contratantes do impetrante. Relata o impetrante, em apertada síntese, que vem sendo coagido a se filiar ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil para que possa continuar exercendo sua profissão de músico. Alega que a exigência é inconstitucional, já que fere os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança. Desta sorte, requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que o impetrante se apresente livremente, em qualquer estabelecimento, sem que seja necessária a carteira de músico profissional ou a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive em relação aos contratantes. Intimado a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 47. Deferida a liminar às fls. 48/49. Notificada, a autoridade impetrada não apresentou as informações (fls. 54). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/58). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede liminar, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida e cuja ementa tem a seguinte dicção: EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃO PAULO, 05/06/2014). A decisão se baseou no fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade, não justificando a necessidade de filiação ao Conselho Profissional. Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados abaixo colacionados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma

vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem dos Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data:07/12/2011)Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que o impetrante vem sendo compelido a se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil para que possa exercer sua profissão de músico no território nacional. Portanto, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Anoto, por fim, que se tratando de menor, a autorização para o trabalho fica a cargo do impetrante, perante o órgão competente. Pelo exposto, concedo a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como o porte de qualquer carteira profissional ou semelhante. Confirmo a liminar deferida anteriormente. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0012058-24.2015.403.6100 - ELOI CASTELHANO JUNIOR X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES CASTELHANO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos impetrantes às fls. 48 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012470-52.2015.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP120681 - MARCELO ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para que sejam suspensos os efeitos da Deliberação nº 02, de 25.03.2015, o qual determina a publicação dos Balanços Anuais e Demonstrações Financeiras, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Sustenta a impetrante que a Lei 11.638, de 2007, que regula a matéria, apenas prevê a obrigatoriedade de auditoria das demonstrações contábeis das empresas consideradas de grande porte. Sendo assim, não há exigência de publicação de balanço. Aduz a impetrante que há qualquer norma legal que imponha às sociedades limitadas de grande porte a obrigação de publicar seu balanço anual e suas demonstrações financeiras, sendo manifesta a ilegalidade do ato coator. Assevera que a Deliberação em questão, além de violar a lei, fere a Constituição Federal, vez que exige da limitada de grande porte o cumprimento de obrigação não imposta em lei, ao condicionar o registro das atas de assembleia de sócios que deliberar sobre as contas dos administradores da sociedade à prévia publicação dessas demonstrações financeiras. Cita a impetrante o parágrafo único do artigo 37, da Lei nº 8.937/1994 que proíbe o registro de comércio exigir qualquer outro documento, salvo os expressamente indicados na lei. Assim, reforça a ilegalidade da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP ao exigir a comprovação da publicação do balanço e das demonstrações financeiras para registrar seus atos societários no órgão de registro de Comércio deste Estado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/108). Intimada a regularizar a petição inicial, cumpriu o que fora determinado às fls. 119/121, sendo recebida como emenda à inicial. Liminar indeferida (fls. 122/124). Opôs embargos de declaração, que foram conhecidos, eis que tempestivos, mas ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo negado seu seguimento (fls. 243/243v.º). Inconformada a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 253/275). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 133/156), pugnano em preliminar o descabimento do mandado de segurança, devendo ser declarada carecedora da ação. Requer a inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, como litisconsorte passiva necessária; como preliminar de mérito pugna pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança. Quanto ao mérito pugna pela denegação da presente ação. Juntou documentos (fls. 158/242). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 279/283). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de carência da ação, pois dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o

direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Com relação a inclusão como litisconsórcio passivo necessário da empresa Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, verifico que nos autos em espécie pretende-se unicamente a declaração da nulidade da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP ao exigir a comprovação da publicação do balanço e das demonstrações financeiras para registrar seus atos societários no órgão de registro de Comércio deste Estado para os quais são parte legítima exclusivamente as partes que são diretamente vinculadas ao ato. Desse modo, afastado o pedido de litisconsórcio passivo entabulado pela parte embargada. Quanto ao alegado prazo decadência, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos. Dispõe o artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico que a parte impetrante pretende a nulidade do ato coator, que na espécie, é a Deliberação da JUCESP nº 02, de 25/03/2015, que determina a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e respectivo arquivamento com a ata de reunião de sócios que aprova referidas demonstrações. Daí, não falar-se na decadência do prazo de 120 do mandado de segurança, pois verifico que o ato coator foi de 25 de março de 2015 e este mandamus impetrado em 26 de junho de 2015. Quanto ao mérito, propriamente dito, verifica-se que a Deliberação JUCESP nº 2/2015 apresenta como consideração para a justificação do ato combatido, dentre outras, a sentença judicial proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Verifico por meio do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região que se trata de ação ordinária que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sob o fundamento de que tal item é ilegal, deixando margem a dupla interpretação, uma vez que ao afirmar que as sociedades de grande porte poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, ele não apenas descarta a necessidade de publicação em jornal oficial, como também coloca em dúvida a própria obrigatoriedade de publicação por qualquer meio, ao utilizar, além da conjunção ou, a palavra facultativa. Constatado ainda que por meio da sentença proferida nos referidos autos, a qual, repita-se, fundamentou o ato combatido, o pedido inicial foi julgado procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Cabe ainda trazer à baila o seguinte trecho constante da fundamentação da sentença em questão: (...) com a modificação introduzida pelo artigo 3, da Lei nº 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3, da Lei nº 11.638/07, como também os incisos III e IV, da lei nº 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal. Verifico, por fim, que a apelação interposta em face da mencionada sentença foi recebida tão somente no efeito devolutivo, não tendo havido até o momento qualquer decisão de efeito suspensivo proferida pelo E.TRF-3ª Região. Dessa forma, ao menos em princípio, constato que a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015 combatida pela impetrante, relativa à comprovação por parte das empresas de grande porte de publicação prévia de suas demonstrações financeiras para que se proceda ao registro da ata de aprovação de seus balanços anuais, não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas faz cumprir determinação contida em sentença judicial, através da qual, inclusive, já restaram devidamente analisadas as questões de direito suscitadas na inicial da presente ação. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0019553-86.2015.403.0000. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013673-49.2015.403.6100 - ARROZEIRA RUSTON LTDA (SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARROZEIRA RUSTON LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais

em favor da impetrante. Narra a impetrante que, em dezembro de 2014, foi obrigada a impetrar um Mandado de Segurança para assegurar a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais (CPEN), a qual foi distribuída a este Juízo sob o nº 0024886-86.2014.403.6100. Informa que naquela oportunidade os impedimentos para a emissão da CPEN eram divergências de GFIP, referentes às competências de março de 2013 a outubro de 2014, integralmente garantidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0007068-54.2010.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara de São José dos Campos/SP e atualmente, encontram-se sobrestado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Assevera que os atuais impedimentos para a emissão da CPEN são as divergências de GFIP, referentes às competências de janeiro de 2014 a maio de 2015, as quais, igualmente, estão depositadas no Mandado de Segurança nº 0007068-54.2010.403.6103. Alega assim a evidente prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0024886-86.2014.403.6100, visto a identidade das partes e pedidos. Sustenta a impetrante que nos autos do Mandado de Segurança que tramita neste Juízo foi deferida a liminar, no qual foi determinada a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos em favor da ora embargante. Alega, que após a decisão supra a autoridade coatora emitiu em favor da impetrante a referida Certidão Positiva com efeito de negativa de débitos Federal, sendo válida até o dia 18 de julho de 2.015. Entretanto, a autoridade coatora prestou informações, ocasião em que afirmou que a CPEN da ora embargante havida sido emitida e que as divergências de GFIP apontadas em seu extrato de pendências não seriam óbices à obtenção da certidão de regularidade fiscal, na medida em que tais valores encontravam-se depositados em juízo. Entretanto, alega que por diversas vezes tentou regularizar as divergências de GFIP para que não constassem como impedimentos para a renovação da certidão supracitada, entretanto sem sucesso. Por último, foi orientada, pela própria Receita Federal, a requerer o cadastramento de um DEBCAD com as divergências de GFIP e após a reunião das divergências neste processo interno as exigibilidades seriam suspensas. A impetrante, em 12 de junho do corrente protocolou o pedido de cadastramento de DEBCAD, mas até o presente momento, seu requerimento sequer foi analisado. Esclarece que a obrigação de recolher o FUNRURAL é mensal e por isso a impetrante permanece depositando nos autos do Mandado de Segurança n.º 0007068-54.2010.403.6103 (em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de São José dos Campos/SP). Juntou documentos (fls. 23/152). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo que, por sua vez, determinou a redistribuição deste mandamus a este Juízo, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0024886-86.2014.403.6100. Deferida a liminar às fls. 160/162. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 179/183. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 185/187). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede liminar, a impetrante sustenta que teve a CND indeferida de forma indevida, já que a única pendência apontada como óbice à emissão estaria garantida por depósito judicial nos autos do mandado de segurança nº 0007068-54.2010.403.6103. Compulsando os documentos juntados aos autos, constato que realmente a impetrante vem depositando naquele mandamus os valores referentes ao FUNRURAL, desde 2010 até abril de 2015 (fls. 96/103). Por outro lado, consultando ao sistema processual da Justiça Federal, verifico que a sentença proferida naqueles autos extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sendo objeto de recurso de apelação que, por sua vez, foi recebido apenas no efeito devolutivo. Todavia, entendo que a presença de depósito judicial do valor integral da dívida, ainda que vinculado a outros autos, é suficiente para garantir o juízo e tornar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN), conferindo ao impetrante o direito à Certidão de Regularidade Fiscal se não houver qualquer outro óbice a tal emissão. A impetrada atendeu o pleito inaugural na medida em que informou nas informações (fls. 180) que, os depósitos efetuados pela impetrante foram realizados no montante integral e a certidão foi emitida em 29/07/2015. No caso dos autos, tendo em vista que a expedição da certidão negativa de débitos só foi possível, tendo em vista o deferimento da liminar pretendida, não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016996-62.2015.403.6100 - DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA. X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. X UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, formulada pelos impetrantes às fls. 143/144 ficando EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021069-77.2015.403.6100 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão Negativa de Débitos relativos ao FGTS em favor da impetrante. Assevera a impetrante que é empresa que tem por objeto, dentre outras atividades, a prestação de serviços relacionados à operação, montagem ou facilitação de montagem de centros e instalações de simulação e treinamento de vôo, além da importação e exportação de simuladores, tendo diversos clientes no Brasil, dentre eles o Hospital Albert Einstein. Alega que o contrato de prestação firmado entre a impetrante e o Hospital Albert Einstein é por prazo determinado, sendo que sua renovação não se dá de forma automática, mas, sim, mediante o cumprimento de alguns requisitos e apresentação de documentos, dentre eles a Certidão Negativa de Débitos de FGTS que é emitida pela CEF, através do acesso ao sítio da internet da CEF. Contudo, aduz que ao acessar o sítio, obteve a informação de que deveria

diligenciar até uma das agências da CEF. Sustenta que diligenciou em diversas agências da CEF, mas que se encontram interditadas por conta de movimento grevista do sindicato dos bancários e que diante do ocorrido, a impetrante se vê impossibilitada de entregar ao Hospital Albert Einstein a certidão de débito do FGTS e não poderá ver renovado o seu contrato de prestação de serviços, o que lhe ensejará grave prejuízo financeiro. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/105). Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petições juntadas às fls. 73/77 e 78/79. É o Relatório. Decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 73/77 e 78/79 como emenda à inicial. Anote-se. Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicação. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. A impetrante se diz violada em seu direito líquido e certo de obter Certidão Negativa de Débitos relativos ao FGTS através da internet, tendo em vista que seu acesso às agências bancárias tem sido obstado em razão de movimento grevista. Este é o fundamento da impetração. Contudo, nesta oportunidade, é de conhecimento geral que o movimento grevista do Sindicato dos Bancários já se encerrou e, por isso, a demanda perdeu seu objeto. O fato de a impetrante alegar que ainda não obteve o documento não é capaz de manter seu interesse de agir, visto que a impetração foi calçada, unicamente, na impossibilidade de acesso às agências da CEF, em virtude da greve. Nessa toada, a análise da lide está circunscrita ao ato combatido, à causa de pedir e ao pedido. A existência de uma defesa administrativa em curso foi mencionada somente em passant, a título ilustrativo, nada havendo na inicial que discuta ou impugne, concretamente, qualquer outro ato que não decorra do movimento grevista e do fechamento das agências. Por isso, não há prova pré-constituída que demonstre possível ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, que apenas informou, através de sua página virtual, que as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos comparecer a uma das Agências da Caixa, para obter esclarecimentos adicionais. Como se nota, a empresa demandante não teve seu pedido de expedição de certidão negado pela autoridade impetrada, que apenas informou acerca da necessidade de comparecimento presencial, provavelmente para esclarecimentos da defesa administrativa apresentada às fls. 63/68. Assim, não restou configurado qualquer ato coator a justificar a presente impetração, evidenciando-se a ausência de interesse processual no presente mandamus. Registre-se, por fim, que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, de acordo com os fatos verificados, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, motivo pelo qual reconheço a falta de interesse de agir da impetrante e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004378-55.2015.403.6110 - GILCEIA GIL DE OLIVEIRA(SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GILCEIA GIL DE OLIVEIRA, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, no qual pretende, em síntese, o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade. Assevera a impetrante que a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC se faz necessária diante da necessidade do profissional identificar-se aos órgãos de administração pública como técnica contábil e poder atuar representando as empresas/cliente. Narra que para obter a inscrição de Técnico em Contabilidade, é preciso realizar um pré-cadastro no sítio eletrônico do Impetrado, sendo, nessa fase, indispensável a aprovação no exame de suficiência. Assim, esclarece a impetrante, caso o aluno não tenha sido aprovado no aludido exame, não é possível realizar o seu pré-cadastramento, ficando tolhido de obter a inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Profissional. Assevera, desta feita, que o impetrado está impedindo de a impetrante obter a sua inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que não foi aprovada no exame de suficiência. Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 11/23). Autos redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Cível (fls. 32). Ratificada a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Notificada, a autoridade impetrada informa que não há qualquer impedimento para registro daqueles que comparecem diretamente à sede do CRC, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Conselho Regional de Contabilidade. Informa, ainda, que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força expressa disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu art. 6º, alínea f) elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do Exame de Suficiência. Nesse sentido, sustenta o impetrado que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. Por fim, alega o impetrado que os conselhos de fiscalização

profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante. Por sua vez, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 51/53). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º - são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei) Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que a impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, a impetrante concluiu o curso em 30/05/2015 (fl. 27), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015) Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, concedo a segurança para que a autoridade proceda à inscrição da impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá ao impetrado. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001229-36.2015.403.6115 - CAIO OLIVEIRA NEREGATO (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAIO OLIVEIRA NEREGATO, contra ato do SR. CHEFE DO DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, a revogação da decisão do Conselho Regional de Contabilidade - CRC que indeferiu o pedido de registro do Impetrante no órgão de classe. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 13.09.2012, sendo apto a receber o registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, amparado no 2º, artigo 12 da Lei nº 12.249/2010. Embora tenha requerido tempestivamente o registro ao competente órgão (06.03.2015), esta negou tal pedido em 02.04.2015, sob o fundamento de que é obrigatório a aprovação em exame de suficiência, nos termos da Resolução nº 1.373/2001, alterada pela Resolução nº 1.446/2013 CFC. Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 18/45). Inicialmente, os autos

foram distribuídos à 2ª Vara Federal de São Carlos que, por sua vez, declinou da competência, haja vista a sede da autoridade apontada como coatora. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fl. 55. Deferida a liminar às fls. 56/58. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 68/72. Informa que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força expressa disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu art. 6º, alínea f elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do Exame de Suficiência. Nesse sentido, sustenta o impetrado que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. Alega o impetrado que os conselhos de fiscalização profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede liminar, para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º - são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei) Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que o impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, o impetrante concluiu o curso em 30/05/2015 (fl. 29), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015) Pelo exposto, concedo a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá ao impetrado. Confirmando a liminar deferida anteriormente. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006552-67.2015.403.6100 - CARINA DAYAN KAMKHAJI (SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 109/112. Conheço dos embargos de declaração de fls. 119/123, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm

natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 9154

MONITORIA

0019685-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINE YURIE TOMO

Fls. 38/39: Ante a juntada do mandado negativo de intimação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014967-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA BONFIM

Fls. 30/31: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015912-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PICCILLI TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 18/19: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015954-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO IVAN BERGL

Fls. 100/101: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016709-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RINO COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fls. 18/19: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016874-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA GONSALVES CAPILHA

Fls. 31/32: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008634-71.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X ROSANA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 106/111, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pelo Autor. Int. DESPACHO DE FLS. 100:Fls. 97/98: Ante a juntada do mandado negativo de citação da corrê ROSANA DO CARMO DA SILVA, manifêste-se o Autor, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011679-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1)) VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 264: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido, devendo se manifestar, conclusivamente, acerca do pleito de desistência, o qual deverá ser feito nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 0019719-98.2008.403.6100). No caso de não haver mais interesse na desistência da presente execução, fica consignado, desde já, que deverá recolher os honorários periciais em 05 (cinco) dias (fls. 237 e 253). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)

Fls. 1917/2067: Em face do retorno da Carta Precatória, a qual foi regularmente cumprida, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034782-33.1989.403.6100 (89.0034782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Diante do traslado de fls. 535/540, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (Caixa Econômica Federal) em face da decisão proferida às fls. 639/641, em que foi acolhida parcialmente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Alega omissão na decisão atacada, pois teria deixado de deliberar acerca do pedido de indicação de bens à penhora pelos Executados. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à Embargante. De fato, a decisão embargada nada dispôs acerca do pleito de indicação de bens à penhora pelos Executados. Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para aclarar a decisão de fls. 639/641 e determinar aos Executados que cumpram o disposto no artigo 600, IV do Código de Processo Civil, indicando eventuais bens, seus valores e localização, em 05 (cinco) dias. Int.

0006209-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO KANG

Face a juntada do trânsito do agravos de instrumento (fls. 163/164). Requeira a Caixa Econômica o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018921-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BAU IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 40/41: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifêste-se o Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021157-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IN TASTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 89/501

Fls. 138/141 e 128/137: Ante a juntada do mandado negativo de citação e da Carta Precatória encaminhada à Justiça Federal em Campinas/ SP, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010411-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.I.P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO LTDA X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Fls. 178/181 e 185/186: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010916-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANDREIA MARIA DE LIMA X JONAS LOURENCO DE LIMA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 58/59 e 63/64, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011527-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAF ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP X HELIO ONILIS DOS SANTOS

Tendo em vista a citação por hora certa (fls. 55), expeça-se carta com aviso de recebimento (A.R.), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0012503-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP X ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 43/44 e 45/46, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014131-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO VISUAL CALCADOS LTDA - ME X VALDOMIRO MATIAS FAUSTO X ROSANGELA DAGLIO MATIAS FAUSTO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 179, 180 e 181, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP063470 - EDSON STEFANO)

Fls. 446/458: Diante da devolução da Carta Precatória sem o praxeamento do bem, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0031212-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031212-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitorios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016632-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016632-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitorios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GOMES DE ARAUJO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitorios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

ALVARA JUDICIAL

0023426-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023426-0) - SILVIO SANTOS DA SILVA(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI E SP257139 - ROGERIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5236

ACAO CIVIL PUBLICA

0015867-56.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela autora às fls. 294/334, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Anoto que a UNIFESP já ofertou contrarrazões às fls. 336/351. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029039-76.1988.403.6100 (88.0029039-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO)

Fls. 152/171: ciência às partes da juntada das cópias da decisão proferida pelo c.STJ, com o respectivo trânsito em julgado.Digam as partes em prosseguimento.No silêncio, tornem ao arquivo (baixa-findo).Int.Cumpra-se.

0027823-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027823-6) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS LAVINAS(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Fls. 206/231: ciência às partes da juntada da cópia da decisão proferida pelo c.STJ, em sede de apelação.Requeiram o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo (baixa-findo).Int.Cumpra-se.

0017259-94.2015.403.6100 - T.M.G.SELEIO - ME(SP206863 - POLIANA GENOVALI SELEIO VALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 73/85: requer a União Federal (PFN) seu ingresso no feito e intimação de todos os atos processuais. Além disso, informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 53/54 e requer sua reconsideração, em juízo de retratação. As intimações da Fazenda Nacional, no bojo deste mandamus, obedecerão as previsões legais, indubitavelmente. Quanto à decisão fustigada, mantenho-a por todos os fundamentos nela contidos. Int.

0017935-42.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fls. 242-245: dado o caráter infrigente do recurso, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022087-36.2015.403.6100 - CLAUDIA BARRETO PEREIRA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.240: indefiro o pleito da impetrante para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pois são cópias digitalizadas. Todavia, poderá a impetrante retirar a contrafê que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0023066-95.2015.403.6100 - VINICIUS CAMARGO LEAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VINICIUS CAMARGO LEAL contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de impedir que o impetrante protocole, por atendimento, mais de um requerimento de benefício ou qualquer outro requerimento inerente ao livre exercício da advocacia previdenciária, bem como de exigir o protocolo por meio de atendimento com hora marcada. Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela

apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 25.06.2015)Não reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei nº 12.016/09) e o fato notório de que, há muito, esse é o procedimento padrão da autarquia ao qual impetrante se sujeitou sem apresentar oposição. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0023095-48.2015.403.6100 - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sendo-lhe assegurado o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, aos terceiros e ao SAT/GILRAT, sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas, com a consequente não retenção do valor devido pelos segurados empregados, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos: a) auxílio-doença e auxílio acidente (especificamente quanto aos 15 primeiros dias de afastamento); b) um terço constitucional de férias; c) férias gozadas ou indenizadas; d) aviso prévio indenizado; e) salário maternidade/paternidade; f) 13º salário; g) horas extras; h) adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade; i) adicional de transferência; j) vale transporte e vale refeição pagos em dinheiro; k) auxílio-creche. Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Inicialmente, é cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Reconheço, assim, a ausência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d, da Lei nº 8.212/91. Quanto às demais verbas, para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais estão parcialmente demonstrados no caso. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o

salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo (nesse sentido há vários julgamentos pela 1ª Seção do c. STJ em sede de embargos de divergência: AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDcl/EREsp 1238789, AgRg/EDcl/EREsp 1352303, AgRg/EDcl/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553). No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, ainda que fora do domicílio do empregado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Prevista a não incidência tributária no artigo 28, 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte ou vale-refeição (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1T, REsp 1185685). Por manter caráter indenizatório, o auxílio-creche não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme já sedimentado em entendimento jurisprudencial: (STJ - Resp. 420390/PR; 2002/0031526-0 - Relator(a): Min. ELIANA CALMON (1114) 2a. Turma - Data do Julgamento: 17/08/2004). No que se refere ao 13º salário e o décimo terceiro indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se tratam de verbas que constituem a base de cálculo do salário-de-contribuição (nesse sentido, a jurisprudência: STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). Diante do exposto: (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas; (ii) DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, aos terceiros e ao SAT/GILRAT, incidentes sobre: a) auxílio-doença; b) auxílio-acidente; c) aviso prévio indenizado; d) um terço constitucional de férias, e) vale-transporte ou vale refeição; e f) auxílio-creche. Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0023115-39.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS ABUDE LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a impetrante o disposto no 6º da Lei 12.016/2009, devendo, também, recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá regularizar sua representação processual, posto que o instrumento de mandato está em nome de Comercial Plásticos Abude Ltda., nome empresarial diferente daquele cadastrado junto à Receita Federal. Decorrido o prazo supra, tomem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0009264-15.2015.403.6105 - FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO FISCHER X TANIA MARIA FISCHER X GILSON NUNES DE ALCANTARA X ADRIANA PEREIRA SILVA ALCANTARA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Informação supra: providenciem os impetrantes a complementação das contrafés para o devido cumprimento da decisão de fls. 174/175, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001019-98.2015.403.6142 - ONIVALDO FLAUSINO(SP051330 - JOSE PASQUINI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante providenciar cópia completa da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como o recolhimento das custas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5241

DESAPROPRIACAO

0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 94/501

CORRALO JUNIOR X ARNALDO DOMINGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X IVETE DOS SANTOS(SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO X ISAURA RODRIGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X EVA CRAVO DA CRUZ(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X JANETE BARBOSA LOPES(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X JOSE LUIZ LOPES X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0000700-44.1987.403.6100 (87.0000700-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Considerando que a validade do alvará expedido sob o nº 78/2015 está prestes a expirar, e que a reexpedição do referido mandado provoca dispendioso esforço à secretaria deste juízo, determino a intimação da expropriante para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à retirada do alvará de levantamento em tela, mediante recibo. Por oportuno, deverá a parte autora retirar, também, a carta de adjudicação expedida, passando recibo nos autos. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 269:Fls. 255/256: considerando o desligamento do advogado Luciano Giongo Bresciano (OAB/SP nº 214044-A) dos quadros da empresa expropriante, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 78/2015, com o arquivamento da via original em pasta própria, e observadas as anotações de estilo. Expeça-se novo alvará de levantamento, no qual constará o nome do advogado Bruno Menecucci Moraes (OAB/SP 340.543), conforme requerido. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 276 Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021852-31.1999.403.6100 (1999.61.00.021852-0) - RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA X RAIMUNDO ELIAS DE SOUSA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X RAIMUNDO GONCALVES DUDA X RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 310, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 85,11 (oitenta e cinco reais e onze centavos), em favor patrono indicado à fl. 316, bem como oficiando-se a CEF autorizando a apropriação do valor excedente de R\$ 33,37 (trinta e três reais e trinta e sete centavos), depositado na conta judicial nº 0265.005.241605-3, conforme cálculo da contadoria à fl. 262. Prazo 15 (quinze) dias. Com a vinda da guia liquidada e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 364. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022546-24.2004.403.6100 (2004.61.00.022546-6) - ADELINO CARLOS CARDOSO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADELINO CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033072-41.1990.403.6100 (90.0033072-6) - RAINBOW EDITORA IMP/ EXP/ LTDA(SP015085 - SAUL BLEIVAS E SP027228 - MENDEL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 526/585 - Promova a parte ré o recolhimento do montante devido, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0730344-49.1991.403.6100 (91.0730344-0) - GILBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0012071-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012071-2) - INES GARCIA LOPES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF quanto aos cálculos ofertados pela parte autora a fls. 178/188 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

0001777-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001777-2) - FLAVIO SAMPAIO DANTAS X ROBERTO CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Fls. 487/488 - Promovam as rés o recolhimento do montante devido, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME

Considerando o teor da contestação acostada a fls. 381/385, converto o julgamento em diligência para determinar que se manifeste a ECT acerca dos valores cobrados, esclarecendo o montante do saldo devedor e especificando quais multas mencionadas na exordial o integram, tal como questionado no item b. Após voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0014359-12.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012078-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-42.2006.403.6100 (2006.61.00.021622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADAO SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

Fls. 16/25: Ciência à parte embargada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 840/841: Ciência à parte autora do pagamento dos juros da parcela de fls. 826 do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Defiro a dilação de prazo requerida. Silente, sobrestem-se os autos conforme anteriormente determinado. Int.

0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG SOLUVEL CAFE SAO PAULO (CAPITAL)GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES

Fls. 3.270/3.279: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 3.267/3.269: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, a serem subtraídos do saldo das contas utilizadas para depósitos judiciais, reportando-me aos fundamentos da decisão agravada. Intime-se a União Federal da conversão em renda efetivada. Após, tornem os autos conclusos para destinação do saldo remanescente das referidas contas, observando-se as penhoras lavradas no rosto dos autos, prosseguindo-se da mesma forma quando do pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028222-79.2006.403.6100 (2006.61.00.028222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605633-98.1993.403.6100 (93.0605633-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X GENTIL CISOTTO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X ANA RITA DE ALMEIDA CISOTTO(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES)

Considerando a alegação de extravio do alvará de levantamento nº 196/2013, expedido em 04 de julho de 2013, em nome de Pedro Mascagni Filho nos autos da Ação Ordinária nº 0605633-98.1993.4.03.6100, determino o cancelamento da guia junto ao sistema processual. Após, providencie o titular da verba sucumbencial a juntada aos autos de instrumento de mandato conferindo poderes específicos para receber e dar quitação em favor de Arnaldo Galvão Gonçalves, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento na forma requerida. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento nos autos principais, uma vez que a conta judicial encontra-se vinculada àquela demanda. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta nº 0265.005.241363-1. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final a ser proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 0000233-21.2013.4.03.6100, conforme já determinado a fls. 166. Frise-se, por fim, que eventuais questionamentos subsequentes acerca do levantamento dos valores deverão ser realizados nos autos principais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7) - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o coautor Sérgio Lima Augusto acerca da proposta formulada pela CEF a fls. 243/244. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0017977-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Defiro à Autora a dilação de prazo requerida. Silente, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-37.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 2.292/2.321: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Dê-se vista á Ré.Int.

0015564-76.2013.403.6100 - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 694/795: Incabível o pedido de suspensão/sobrestamento até a prolação de decisão definitiva nos autos do processo administrativo, cabendo à Autora a desistência do pedido nesta esfera judicial.Não recolhidas as custas atinentes à complementação dos honorários periciais, torno preclusa a prova.Int.

0021489-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)

Recebo o recursos de apelação da Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021509-44.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004286-36.2013.403.6114 - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da Ré no efeito devolutivo.Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013019-96.2014.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 167/240, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0014671-51.2014.403.6100 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Intimem-se.

0014798-86.2014.403.6100 - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos para solicitação de pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro.Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.Int.

0021193-94.2014.403.6100 - OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

002218-45.2014.403.6100 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após as manifestações, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 583. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006707-83.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-41.2013.403.6100) ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora, servidora pública federal lotada na Casa Maternal Leonor Mendes de Barros, a percepção de adicional de insalubridade, cujo recebimento foi cancelado nos termos da Orientação Normativa nº 06, sem a elaboração de laudo técnico que ateste a inexistência de agentes insalubres em seu local de trabalho. Aduz que, após o recebimento do referido adicional por mais de 10 (dez) anos, este foi suprimido de sua folha de pagamento a partir de janeiro de 2010. Considerando o valor da causa, foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal, ocasião em que houve desmembramento da demanda (fls. 74). Devidamente citada, a ré apresentou defesa a fls. 87/103, impugnando o valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita. Em sede preliminar, sustentou a incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito pleiteia a improcedência da presente ação. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta em relação a ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 119/122). Recebidos os autos por este Juízo, foram ratificados os atos processuais praticados pelo JEF e determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação (fls. 133). Réplica acostada a fls. 137/147. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise das impugnações ao valor da causa e à concessão da assistência judiciária gratuita, apresentadas juntamente com a contestação na época em que o feito tramitava perante o Juizado Especial Federal. No tocante ao valor atribuído à causa, verifica-se que, além do restabelecimento da percepção do adicional de insalubridade suprimido, a Autora requer o recebimento do adicional, atinente a todo o período retroativo desde a data da supressão do pagamento, montante este que pode ser aferido através de planilha de cálculo. Assim, sendo certo que o valor da causa deve ser consentâneo com o proveito econômico almejado, deve a parte autora retificar o valor da causa, nos termos dos Artigos 258 e ss do Código de Processo Civil. Com relação à impugnação ao benefício da justiça gratuita, verifica-se que a autora é servidora pública federal e comprovou receber a título de salário valor que não condiz com o benefício, não restando configurada, a situação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Acolho assim, a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Passo à análise das preliminares. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, vez que a Autora é servidora do Ministério da Saúde, conforme comprova a cópia de seu contracheque. Outrossim, a Orientação Normativa que deu causa à supressão do recebimento do adicional pleiteado, foi expedida pelo Ministério do Planejamento, e executada pelo Ministério da Saúde. A alegação de prescrição dos valores referentes ao período anterior a cinco anos será analisada juntamente com o mérito. Processo Formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento das custas processuais, na forma da fundamentação acima, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à União Federal a fim de que tome ciência de todo o processado, bem como para que se manifeste acerca de eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se.

0000035-46.2015.403.6100 - CESAR AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora tenha vista da documentação juntada pela CEF a fls. 216/239 e, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006753-59.2015.403.6100 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a obtenção de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Ré União Federal exigir o pagamento dos débitos tributários parcelados pelo REFIS IV contendo o reflexo dos juros calculados sobre o percentual excluído da multa, nos termos da Lei nº 11.941/2009. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Interposto agravo de instrumento, julgado deserto. Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 110/115, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, requer seja julgada improcedente da ação. Réplica a fls. 118/124. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a adesão ao REFIS interrompe o transcurso do prazo prescricional, nos termos do art. 174,

parágrafo único, IV do CTN. Considerando que a Autora vem cumprindo as obrigações exigidas no parcelamento, não se pode falar em ocorrência de prescrição. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial n 1350845, publicado no DJE de 25/03/2013, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. Processo Formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008839-03.2015.403.6100 - MARCOS CONTE X ROSANA BORSARI CONTE (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do curso de prazo para comprovação do pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, torno preclusa a prova contábil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009302-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X LARISSA SANVIDOTI RACHELLE (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X ARLETE SANVIDOTI (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária em que pretende o Instituto Nacional do Seguro Social a restituição de valores recebidos indevidamente como benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS), alegando que a Ré não preenche os requisitos necessários à percepção do benefício, especialmente miserabilidade legal, prevista no art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Devidamente citada, a ré apresentou defesa a fls. 27/43, afirmando não possuir renda familiar à época da solicitação do benefício perante o Instituto Autor, haja vista a sua separação de fato de seu esposo, situação que perdurou por 04 (quatro) anos. Alega ainda que, quando retomou sua relação conjugal solicitou o cancelamento do benefício. Intimadas as partes a especificarem provas que desejam produzir, a Ré postula pela oitiva de testemunhas e o Instituto Autor requer o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição alegada em contestação, com base no disposto no artigo 37 5º da Constituição Federal, que fixa a imprescritibilidade de ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário. Processo Formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a oitiva de testemunhas requerida pela Ré. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, tornando os autos conclusos para prolação de sentença posteriormente. Intimem-se.

0009886-12.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES NETO (DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 67/71: Ciência à Ré. Defiro à autora a comprovação do depósito judicial após o término da greve dos bancários. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012181-22.2015.403.6100 - MARCELO ROIZENBLIT (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012744-16.2015.403.6100 - RICARDO MOTA PENDEK X LUANA ARRUDA MOTA PENDEK (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013327-98.2015.403.6100 - SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO FUKUOKA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SIMONE BALSTER MOREIRA DE CASTILHO X SIMONE DA SILVA SANA DE FREITAS X SOLANGE KIYOMI YASUDA MINOMO X SONIA REGINA GODINES SILVA X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA (SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Isto feito, tornem conclusos para análise de sua pertinência, bem como para deliberação acerca do requerido a fls. 155/156. Intimem-se.

0013453-51.2015.403.6100 - AUTOMASSA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal de Réplica. Após, tornem conclusos. Int.

0019199-94.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO JABUR(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0020422-82.2015.403.6100 - CSL LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021054-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-51.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X AUTOMASSA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Apensem-se aos autos da ação principal.Diga o impugnado.Após, conclusos.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16299

MONITORIA

0012372-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTA LOPEZ ATTILI(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X IRENE GAMBI LOPEZ

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019434-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019677-93.2001.403.6100 (2001.61.00.019677-5) - SUZI OLIVEIRA MARTINES X JOAO PEREIRA MARTINES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar SUZI OLIVEIRA MARTINES, CPF nº 092.404.908-17.A Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a construção se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 101/501

determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 544/544vº.

0012120-21.2002.403.6100 (2002.61.00.012120-2) - IVAN DOS SANTOS PEREIRA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 184/184vº.

0031145-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031145-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017791-20.2005.403.6100 (2005.61.00.017791-9) - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, tornem-me conclusos para análise dos demais requerimentos contidos às fls. 237/238. Int. INFORMACO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 244/244vº.

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 423/438 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Intime-se a União das sentenças de fls. 404/408vº e 420/421. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005491-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005491-4) - JOAO BATISTA NOVELLI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012504-03.2010.403.6100 - JOSE FERNANDES TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A Lei n.º. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 390/391.

0013372-10.2012.403.6100 - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011820-39.2014.403.6100 - NINA KOSSIN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 116/126 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022428-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JULIANNY DA SILVA GUIMARAES 01327320258

A Lei n.º. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p.

132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 46/46vº

CAUTELAR INOMINADA

0010172-54.1996.403.6100 (96.0010172-8) - INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA(Proc. JOSE MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010778-72.2002.403.6100 (2002.61.00.010778-3) - IVAN DOS SANTOS PEREIRA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 104/104vº.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2) - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA)

Fls. 343/346: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7) - SERGIO ROBERTI DA SILVA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 220. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 104/501

Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos pela CEF. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 232/232vº.

0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENA GRACAS SILVA

Tendo em vista a consulta de fls. 459, regularizem os autores as suas representações processuais nos autos, uma vez que a procuração de fls. 372 não indicou os poderes específicos para receber e dar quitação, poderes estes necessários à expedição de alvará de levantamento em nome do patrono RENAN CIRINO ALVES FERREIRA. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 448/448vº. No mais, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 456, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 419/419vº. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora, nos termos da referida manifestação. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do desbloqueio de valores, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 460.

0030189-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030189-0) - DANIEL GAMA (SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANIEL GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL GAMA. A Caixa Econômica Federal, às fls. 170/181, alega excesso na execução proposta (R\$ 29.722,58) e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 26.311,31 (atualizada para fevereiro de 2014). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou seus cálculos a fls. 183/185, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foi apresentada nova conta (fls. 198/200). Instados à manifestação, as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 204/205 e 206). A análise efetuada pela contadoria judicial, bem assim a concordância das partes com o cálculo elaborado encerram as discussões acerca da certeza da conta. Assim, assiste parcialmente razão à CEF, na medida em que a conta elaborada pelo setor de cálculos da Justiça Federal aponta que houve excesso de execução em relação ao valor apurado pela exequente. Contudo, o valor da contadoria ainda se apresenta superior ao apresentado pela executada. É de rigor, portanto, a continuidade da execução de conformidade com o valor apurado pelo setor de cálculos da Justiça Federal, que observou os critérios definidos no julgado e os atos normativos deste Tribunal. Ainda, quanto aos honorários advocatícios, não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.134.186-RS. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 27.020,51 (vinte e sete mil, vinte reais e cinquenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2014. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor da instituição financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF às fls. 181, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia em favor do exequente e o remanescente do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Após a expedição, intemem-se os beneficiários para retirada do alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, nada mais requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005758-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005758-0) - MARIANA PERFUMES LTDA X SIDNEY THIAGO DA SILVA - ME X SILVANA FERRARI SILVA X SIDNEY THIAGO DA SILVA (SP152476 - LILIAN COQUI) X ARLETE PERFUMES LTDA (SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X MARIANA PERFUMES LTDA

Fls. 416: Cumpra a parte ré ARLETE PERFUMES LTDA o despacho de fls. 415, segundo parágrafo. Torno sem efeito o despacho de fls. 414 uma vez que a memória de crédito apresentada às fls. 413 pela União Federal não se encontra individualizada, tanto em relação aos autores executados (quatro autores), bem como em relação aos exequentes destes autos (União Federal e Arlete Perfumes Ltda), cuja verba honorária deve ser repartida, nos termos do V. Acórdão de fls. 368/372. Ademais, a memória de crédito juntada contemplou a multa do artigo 475-J, do CPC, a qual, por sua vez, ainda não é devida neste momento processual. Assim, manifestem-se novamente as rés exequentes União Federal e Arlete Perfumes Ltda em termos de prosseguimento do feito, apresentando memória individualizada do seu crédito nos termos acima expostos, sem a incidência da multa do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 16300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719348-89.1991.403.6100 (91.0719348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696976-49.1991.403.6100 (91.0696976-3)) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 260/261: Ciência às partes. Nada requerido, cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 258, incluindo-se entre as contas judiciais que serão objeto da transferência ali determinada a conta n.º 1181005509278077, no valor de R\$ 3.863,84, iniciada em 01/10/2015 (fls. 261). Int.

0023817-49.1996.403.6100 (96.0023817-0) - RITA PASI CHIAVENATO X RICARDO CHIAVENATO(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em inspeção. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0003036-10.2013.403.6100, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 04/08 daqueles autos. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOHI)

Vistos. Ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 01.495.111/0001-89 no polo ativo da ação. Informem os autos a sua situação funcional (ativo, inativo ou pensionista). Outrossim, apresentem os autores planilha discriminando o valor que deverá ser destacado a título de honorários contratuais, individualmente, observando-se o mesmo termo final do cálculo de fls. 462. Cumprido, cumpram-se os despachos de fls. 494 e 563. Int.

0000183-91.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/124: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista dos autos à autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005233-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035750-48.1998.403.6100 (98.0035750-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 18/22. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009654-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA WINTER

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 95.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766285-36.1986.403.6100 (00.0766285-8) - ALPINA S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALPINA S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Fls. 1018 e 1021/1022: Dê-se ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido e, considerando a liberação do bloqueio determinado pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1019/1020), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 1018 e 1022. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 763/765 e 766/767: Ciência às partes.Tendo em vista as penhoras no rosto dos autos, nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025136-42.2002.403.6100 (2002.61.00.025136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020045-05.2001.403.6100 (2001.61.00.020045-6)) V. ROCHA TEXTIL EIRELI - EPP X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP222428 - CARINA FERNANDA OZ E CE015748 - CAROLINA MARTINS DE ARAGAO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 854: Esclareça a patrona TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO, OAB/SP 201.311 o pedido de renúncia, uma vez que às fls. 795 consta substabelecimento sem reservas de poderes outorgado às patronas CARINA FERNANDA OZ, OAB/SP nº 222.428 e CAROLINA MARTINS DE ARAGÃO, OAB/CE nº 15.748, sendo que às fls. 804 consta substabelecimento com reservas outorgado pela Dra. Tiziane em nome dos advogados Eduardo Oliveira Gonçalves, OAB/SP nº 284.947 e Ricardo Yunes Cestari, OAB/SP nº 278.404, sendo que, na realidade, a patrona não detinha mais poderes para outorgá-lo tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes outorgado em momento anterior.Outrossim, esclareça a União Federal a documentação social juntada as autos às fls. 856/863 referente à nova denominação da autora CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA para BASF PERFORMANCE, uma vez que a ficha cadastral JUCESP indica o nome anterior EQS - ESPECIALIDADES QUÍMICAS SUIÇAS LTDA.Quanto à alteração da denominação social da autora IND/ DE TECIDOS HOBBLYN LTDA, reputo suficiente a documentação social acostada às fls. 864/866. Solicite-se ao SEDI a devida retificação, a fim de que no lugar de IND/ DE TECIDOS HOBBLYN conste V. ROCHA TEXTIL EIRELI - EPP, CNPJ nº 60.791.605/0001-70.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 295: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ROLBRASIL COMÉRCIO DE ROLAMENTO E ACESSÓRIOS LTDA, THIAGO FERREIRA DE ARAUJO e CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Outrossim, defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca das consultas INFOJUD E RENAJUD de fls. 298/317.

Expediente Nº 16301

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 298: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 521/527: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 520, uma vez que os instrumentos de mandatos trazidos aos autos apenas comprovam que o patrono originário (Dr. Ricardo Gomes Lourenço) não possuía os poderes especiais para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, de forma que os substabelecimentos posteriores não convalidam a ausência daqueles poderes. Int.

0059225-67.1997.403.6100 (97.0059225-1) - EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X MARILIZA PAGANO SARTORI X Nanci CASACA NOE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI(SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 338. Em face da consulta supra, tendo em vista que o crédito da autora Nanci CASACA NOÉ supera o limite estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor e não há notícia de eventual renúncia ao excedente nos autos, retifique-se o ofício n.º 20150000193, a fim de que os valores sejam requisitados na modalidade de Precatório. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 338. Int. DESPACHO DE FLS. 338: Fls. 330/332: Manifeste-se a co-autora EUNICE MARIA DE OLIVEIRA. Suspendo, por ora, o envio ao E. Tribunal Regional Federal da requisição n.º 20150000192 (fls. 325). Venham os autos para transmissão eletrônica dos demais ofícios expedidos (fls. 326/328). Fls. 335/336: Ante as informações prestadas, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 303 em relação à co-autora NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI. Int.

0028004-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028004-0) - NANCY MIRONIUC X JORGE ROBERTO PIRES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 348/352: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, dou por cumprida a obrigação em relação à CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007017-28.2005.403.6100 (2005.61.00.007017-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-78.1992.403.6100 (92.0009203-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X PEDRO THEODORO DA SILVA X HUGO LUSTOSA DE ANDRADE X EDUARDO SIUFI X CARLOS EDUARDO SIUFI X VALDEMAR JOSE DE MOURA X BRAZELINA JACOB DO NASCIMENTO X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X ACILECIO VIEIRA CORREA X JOAO IZIDIO BEZERRA X JESUINO SANTANA CORREIA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

Fls. 163/167: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

O rito da execução não comporta a discussão acerca do valor do débito. Eventual excesso de execução deveria ter sido discutido em sede de embargos à execução. Manifeste-se a exequente acerca da continuidade da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017480-63.2004.403.6100 (2004.61.00.017480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011845-04.2004.403.6100 (2004.61.00.011845-5)) DRESSER IND/ E COM/ LTDA(Proc. HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 160/165, desentranhe-se a Carta de Fiança n.º 0023668-7, emitida pelo Banco Itaú S/A e juntada aos autos às fls. 24, mediante substituição por cópia. Após, intime-se o requerente para a sua retirada em Secretaria, mediante recibo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667053-85.1985.403.6100 (00.0667053-9) - RENNER SAYERLACK S/A X ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X BOTTA ADVOGADOS(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENNER SAYERLACK S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 359/367: Em face da incorporação noticiada, ao SEDI para retificação do CNPJ da empresa autora/exequente, passando a constar o n.º 61.142.865/0006-91. Após, cumpra-se o despacho de fls. 353. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 370/372.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Fls. 697/709: Apresente a exequente nova memória atualizada do seu crédito, em face do lapso de tempo decorrido desde a última apresentação, bem como informe o número do CNPJ correto da parte Executada, dado este indispensável ao processamento da penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que o número constante nos autos consta como inválido no referido sistema. No tocante à parte final da sua manifestação, aguarde-se o envio das cópias necessárias para fins de cumprimento do despacho de fls. 683, segundo parágrafo. Int.

Expediente N° 16306

MANDADO DE SEGURANCA

0021336-49.2015.403.6100 - BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 69/70: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo n.º 11610.726950/2014-18, no prazo de 15 dias ou outro que o Juízo fixar. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada a data de formalização do pedido administrativo em 30.09.2014 (fls. 35/36), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Por outro lado, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade dos processos administrativos respectivos, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - se possui ou não o direito aos créditos que pretende restituir, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo n.º 11610.726950/2014-18, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para afastar a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP nº. 2/2015, assegurando-lhe o direito de obter o arquivamento das atas de reunião dos sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras. Alega a impetrante, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo requerido não tem o condão de criar esta obrigação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/100). É o relatório. DECIDO. No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. A lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade impetrada que não exija da impetrante, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião dos sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0023080-79.2015.403.6100 - JF ZORECK INSPECTION DO BRAZIL - EIRELI(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço; II- O correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o valor mínimo estabelecido no Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; III- A apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator; IV- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos acostados, inclusive relativos a eventual aditamento, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada; V- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à retificação do polo ativo do feito, passando a constar JF ZORECK INSPECTION E SERVICES DO BRAZIL - EIRELI - ME. Int.

0023220-16.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A. (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 137/138 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais. Int.

0002449-69.2015.403.6115 - MARCELO NOGUEIRA DOS SANTOS BONIN(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a concessão de medida liminar que afaste a exigência de inscrição e/ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou Sindicalização em classe de ordem para o exercício da profissão de músico. Alega, em síntese, que a atividade de músico possui liberdade de expressão e liberdade de exercício, uma vez que o músico é aquele indivíduo que interpreta e cria obras musicais, através de sua voz e de outro instrumento, para fins de cultura e entretenimento. Documentos juntados às fls. 15/29. É o relatório. Decido. Em sede liminar, entendo pelo afastamento da exigência de inscrição e regular pagamento de anuidades pelo impetrante em relação à Ordem dos Músicos do Brasil. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao

legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbra quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Ante o exposto, defiro a liminar requerida para assegurar ao impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhes exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente N° 16307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011100-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011100-3) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 810/811: Manifeste-se a União Federal. Fls. 814/847: Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo exequente da sociedade de advogados MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, CNPJ nº 67.003.673/0001-76. No mais, uma vez que a execução dos honorários de sucumbência independe do destino a ser dado ao crédito principal, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

Expediente N° 16308

MANDADO DE SEGURANCA

0021792-96.2015.403.6100 - ANTONIO ROBERTO GENERALI (SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 51/54: Recebo como aditamento à inicial. Proceda o impetrante ao correto atendimento ao determinado pelo item I do r. despacho de fls. 50, observando-se a jurisdição da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativa ao seu domicílio. Int.

Expediente N° 16309

MANDADO DE SEGURANCA

0005075-09.2015.403.6100 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA(SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Recebo a apelação de fls. 18/27 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 15/16, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 16310

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0692052-92.1991.403.6100 (91.0692052-7) - JORGE ANTONIO CESAR(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0013028-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFELIA DUARTE(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Fica a advogada Raine Buzatto - OAB/SP 367905 - intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742054-66.1991.403.6100 (91.0742054-4) - ALCIDES RODRIGUES DA SLVAILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA NETO X ARTHUR KECHICHIAN X CLOVIS FERNANDES X EDSON LUIZ GAVA X EDUARDO CONSIGLIO COMPARATO X EVA APARECIDA MENDES DE ALMEIDA X FERNANDO FELIPE BRAVO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0080638-15.1992.403.6100 (92.0080638-4) - AGROPECUARIA VALE DO TIETE S/A X CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Fica o advogado Vinícius Jucá Alves - OAB/SP 206993 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0015145-57.1993.403.6100 (93.0015145-2) - JOSE FURLAN X JANETTE GIMENES FURLAN(SP095301 - MARCIO OCHIGAME E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Fica o advogado André Yokonizo Aceiro - OAB/SP 175337 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0021010-61.1993.403.6100 (93.0021010-6) - WALDEMAR GOMES X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 112/501

ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X ARNALDO COSTA X BENEDITO DE SOUZA X BOLIVAR SALDANHA X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X JAYME BARACAL X JOEL BELMONTE X JOSE LUIZ X JOSE ROBERTO PINTO X JOSE ROSENDO DA SILVA X MANOEL JULIO JOAQUIM X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X ODAIR GOMES RIBEIRO X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X RAUL PEDROSO DE LIMA X RUBENS FERNANDES X VICENTE DE PAULA PANZEIRO X WALDEMAR ALVES X WALTER DIAS(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fica a advogada Talita Garcez Muller - OAB/SP 229307 - intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019076-34.1994.403.6100 (94.0019076-0) - RAMON GUILHERME HUESO ORTIZ X LILIA MARIA FACCIO HUESO(SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO E SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0032897-03.1997.403.6100 (97.0032897-0) - ROBSON RODES DE MENEZES X JOSELITA DOS SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA SOARES X ADERALDO NOGUEIRA E SILVA X ISAIAS FERREIRA DIAS(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Fica a advogada Rita Rosemarie de M. Heltai S.Lima - OAB/SP 78678 - intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0059831-95.1997.403.6100 (97.0059831-4) - CLAIRE BLUM BIALOWAS X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMPONES DO BRASIL X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X SUELI REGINA FERREIRA PEREIRA X SONIA MARIA MISSI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008091-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008091-0) - MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010481-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010481-0) - TEODORO HILARIO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0011711-69.2007.403.6100 (2007.61.00.011711-7) - AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ X LUIZ CLAUDIO BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001637-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001637-1) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021574-25.2002.403.6100 (2002.61.00.021574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE ANTONIO BORGES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO INFORZATO BORGES DOS SANTOS

Fica o advogado Carlos Henrique Lage Gomes - OAB/SP 267393 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE(SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA) X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA E SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4) - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FAUSTO FONSECA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16311

MANDADO DE SEGURANCA

0007857-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007857-6) - ALFA TELEMARKETING LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9115

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015238-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014755-29.1989.403.6100 (89.0014755-2) - KLOCKNER MOELLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Ciência às partes acerca do traslado de cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0096452-09.2007.403.0000 (fls. 209/212). Fls. 201/206: Tendo em vista a decisão proferida no recurso acima mencionado, encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 0265), com cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, determinando a conversão do depósito de fl. 30 em renda da União Federal, no código de receita 2783, conforme requerido à fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Fl. 213: Defiro a abertura de vista dos autos à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil. Int.

0003961-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003961-0) - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 282: Ciência à impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré.

0011274-96.2005.403.6100 (2005.61.00.011274-3) - MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 530: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0019746-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019746-4) - A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 254: Não há informação nos autos acerca do julgamento do recurso extraordinário. À fl. 231 há decisão não conhecendo do recurso. Int.

0016075-79.2010.403.6100 - DEVA SUBASIC(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP237615 - MARCELO RAHAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003109-50.2011.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 301: Defiro vista dos autos fora da secretária, no prazo legal.

0005971-80.2014.403.6102 - FABIANO DINIZ COSTA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Complemente o Digno Secretário Geral da Educação do Estado de São Paulo as informações apresentadas às fls. 104/182, a fim de comprovar a esse Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias:(i) a realização do procedimento de Verificação de Vida Escolar a que se refere a Portaria do Coordenador, de 08 de fevereiro de 2006 (fl. 209), bem assim a notificação válida do Impetrante e seu comparecimento ou sua ausência às etapas determinadas;(ii) a notificação válida relativa ao chamamento ao exame de regularização do diploma de ensino técnico do Impetrante. Após, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0010315-76.2015.403.6100 - A. MARQUES DOCEIRO - ME(SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Fls. 118/138: Manifeste-se a Autoridade impetrada sobre a manifestação da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0011255-41.2015.403.6100 - SEAAIR INTERNATIONAL - COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 327: Ciência à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015063-54.2015.403.6100 - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Fls. 374/383: Mantenho a decisão de fls. 217/219-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO o 4º parágrafo da decisão de fl. 307, juntando a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 257/258-verso, podendo o seu advogado declarar a sua autenticidade sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017132-59.2015.403.6100 - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mantenho decisão de fls 241/243, pelos seus próprios fundamentos Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0017382-92.2015.403.6100 - GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante acerca das informações prestadas às fls. 404/431. Fl. 432: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para cumprir as determinações contidas à fl. 396-verso, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017941-49.2015.403.6100 - LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA X BASELL POLIOLEFINAS LTDA.(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fl. 221: Defiro a vista fora de Secretaria, conforme requerido.

0018014-21.2015.403.6100 - JULIANA POVOA GAVAZZI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 59). Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020110-09.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O Fls. 119/136 - Informa a Digna Autoridade impetrada que o Processo de Cobrança nº 10880.664283/2011-79 constitui óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal. O débito objeto do referido processo decorre da homologação parcial do pedido de compensação deduzido por meio do Processo de Crédito nº 10880.660902/2011-56 (Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2004), o qual foi encerrado após acórdão da Manifestação de Inconformidade, conforme ciência ao contribuinte em 28/07/2015 por decurso de prazo, não tendo apresentado Recurso Voluntário para o CARF. A Digna Autoridade informa, ainda, que o Processo Administrativo nº 10880.940113/2009-81, objeto da liminar concedida por este Juízo, diz respeito ao Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2003, não tendo relação com o débito que constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Verifica-se, outrossim, que no Processo Administrativo nº 10880.940113/2009-81 houve Recurso Voluntário interposto pela Impetrante (documento 11 da mídia digital de fl. 38), que faz menção expressa aos PER/DCOMP's nºs 38365.39443.290904.1.3.02-8180 (Agosto/2004) e 01914.94441.081004.1.3.02-6707 (Setembro/2004), os quais, entretanto, se referem ao Processo Administrativo de crédito nº 10880.660902/2011-56, já encerrado. Deste modo, oficie-se novamente a Digna Autoridade impetrada, para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fato de constar os PER/DCOMP's nºs 38365.39443.290904.1.3.02-8180 e 01914.94441.081004.1.3.02-6707, os quais referem-se ao Processo Administrativo de crédito nº 10880.660902/2011-56, no Recurso Voluntário apresentado em processo distinto, qual seja, o de nº 10880.940113/2009-81. Intime-se.

Expediente Nº 9145

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

É certo que os requeridos Antonio Peccicacco, Iris Peccicacco Moço e Ana Maria Peccicacco Moutinho de Abreu foram habilitados no presente feito, por meio da decisão de fl. 1109, na forma preconizada pelo artigo 1060 do CPC. Não obstante, o cumprimento dos requisitos para a habilitação conduzem à substituição das partes apenas na esfera processual. De outro lado, o cumprimento da norma do artigo 34 da Lei de Desapropriação, Decreto-lei nº 3.365/1941, impõe a apresentação da certidão de registro no Cartório de Registro de Imóveis em nome do proprietário do bem expropriado. Todavia, no presente caso os requeridos não lograram apresentar a referida certidão para fins de cumprimento dos requisitos, objetivando o levantamento de valores depositados (artigo 34, Decreto-lei nº 3.365/1941). Verifica-se que os documentos de fls. 1133/1137 indicam a propriedade do Requerido falecido, Senhor FIORELLI PECCICACCO, razão por que é de rigor o indeferimento, por ora, do pedido de levantamento, facultado pela sentença de fls. 1121/1129, o qual poderá vir a ser acolhido a qualquer tempo, após o estrito cumprimento da regra do artigo 34 da Lei de Desapropriação. Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das certidões atualizadas. No silêncio, cumpra-s a parte final do despacho de fl. 1168. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061679-88.1995.403.6100 (95.0061679-3) - MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES X DULCE FIRMINO GONCALVES X MARINETE DE OLIVEIRA GUIMARAES X CORINA ELIZABETH DOS SANTOS DIAS X MAURICIO JOSE DIAS X KAJLA RAFAELA DOS SANTOS DIAS X JULIETA DA SILVA ADAO X CELIA MARIA PEREIRA DA ROCHA CARVALHO X LEONTINA MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS LEITE X MARISTELA MASAKO MIYAZAKI X ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fl. 981: Pelo exame dos autos verifico que há conflito quanto a titularidade dos honorários advocatícios fixados na decisão transitada em julgado. A ação foi proposta tendo como procuradoras as advogadas ADRIANA MEIRELLES VILLELA e VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS. Após o retorno dos autos do TRF3, onde foi julgado recurso, a Dra. VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS procedeu à execução do julgado, inclusive dos honorários advocatícios, habilitando herdeiros e ainda procedendo a juntada de novas procurações. A Dra. Adriana Meirelles Villela requereu às fls. 981-992, que este Juízo determinasse a intimação da Dra Vera Lúcia Ribeiro Rollemborg dos Santos, OAB n. 123.539, para que realize o depósito do percentual de 25% dos honorários recebidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros, conforme indicado em tabela de fl. 985, sob pena de que seja oficiada a OAB para providências e apuração de suposta prática de crime de apropriação indébita. Este Juízo entende que os honorários advocatícios fixados são devidos aos advogados inicialmente constituídos, que atuaram no feito em todo o seu curso. Ressalto, todavia, que eventual discussão deve ser promovida pelas vias próprias. Arquivem-se. Int.

0018920-75.1996.403.6100 (96.0018920-0) - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 893: Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias. Decorridos, cumpra-se o determinado à fl. 890 com a remessa dos autos ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 117/501

MANDADO DE SEGURANCA

0034128-12.1990.403.6100 (90.0034128-0) - ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl. 144: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Impetrante.Decorridos, cumpra-se o determinado à fl. 143 com a remessa dos autos ao arquivo.

0029823-04.1998.403.6100 (98.0029823-1) - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 523-530 e 543: Cumpra-se o determinado à fl. 523, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0024355-98.2013.403.6100.Int.

0020862-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020862-0) - SERLAC COM/ DE LACTEOS S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte IMPETRATE para efetuar o pagamento voluntário do valor da MULTA (fls. 278), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2) - CONSTRUTORA BRACCO THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Manifeste-se a REQUERENTE conclusivamente sobre os valores a converter e a levantar indicados pela UNIÃO à fl. 385.Prazo: 15 dias. 2. Decorridos, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os valores indicados pela UNIÃO. 3. Havendo anuência, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se Alvará(s) de Levantamento.Noticiado o cumpriment, liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 863. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003394-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011622-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Ciência ao exequente do pagamento realizado à fl. 77.Informe o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 (cinco) dias.Satisfeita de determinação, expeça-se o competente alvará de levantamento.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3137

ACAO CIVIL PUBLICA

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes do valor dos honorários periciais indicados, promova a parte autora o depósito em 05 (cinco) dias. Fls. 127/129, 135/137 e 217/218 - Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes. Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008385-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-79.2013.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Fl. 165 - Manifeste-se a embargante, no prazo de 10(dez) dias, acerca do informado pela embargada, informando expressamente se tem interesse na realização de tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021201-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-32.2014.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Baixo os autos em diligência. Apresente o embargante as cópias indispensáveis ao deslinde da controvérsia, a teor do que preceitua o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0022061-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-05.2013.403.6100) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, republique-se a r. decisão de fl. 101, devolvendo-se apenas o prazo para especificação de provas. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Decisão de fl. 101: Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005982-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100) FUTURA PRESS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP X DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ(SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a impugnação juntada pela Caixa Econômica Federal encontra-se intempestiva, determino o seu desentranhamento e retirada por um dos advogados da embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006327-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100) NELSON FERREIRA(GO014928 - RONALDO GUERRANTE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Considerando que o advogado do embargante não se encontrava cadastrado no Sistema Processual Informatizado, republique-se o despacho de fl. 18. Diante do despacho proferido nos Embargos à Execução n.º 0005982-81.2015.403.6100, atendem às partes para o prazo comum. Int.DESPACHO DE FL. 18 Vistos em despacho. Pontuo, inicialmente, que os presentes Embargos são tempestivos, tendo em vista o que determina o artigo 191 do Código de Processo Civil. A fim de que possa ser apreciado o pedido de gratuidade, junte o embargante a sua declaração de ser hipossuficiente na forma da Lei 1.060/50. Junte, ainda, o demonstrativo do débito que entende ser correto, visto o que determina o artigo 739-A do Código de Processo Civil em seu parágrafo 5º, sob pena de ser julgado extinto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007933-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-02.2014.403.6100) FENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da embargada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009591-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-50.2015.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X CARMEN LUCIA RODRIGUES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SYLVIO RODRIGUES(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014908-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-93.2015.403.6100) OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP287706 - THAIS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI) X FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICIO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0015429-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-45.2015.403.6100) FELICIO CINTRA DO PRADO JUNIOR(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015612-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-43.2015.403.6100) MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Considerando os pedidos formulados pela embargante acerca dos juros moratórios e compensatórios e da capitalização dos juros, determino que a embargante junte aos autos o demonstrativo dos cálculos que entende correto, visto o que determina o artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017060-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-77.2015.403.6100) COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X KELLY CHEN X MARCIA MAYUMI UJIE CHEN(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017611-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-39.2014.403.6100) LIRA E

CAPISTRANO BUFFET LTDA(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017646-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-89.2015.403.6100) ALMEIDA & ANSELMO PIZZARIA LTDA - ME X DEBORA ARABUSKI ANSELMO X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0018277-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017582-36.2014.403.6100) FARIAS & GARBUIO COM/ LTDA - EPP(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020977-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014375-92.2015.403.6100) STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECÇÕES - EIRELI - EPP X SERGIO DE OLIVEIRA(SP353379 - PAULO RICARDO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Diante da alegação de excesso de execução formulado pelos embargantes, promovam estes a juntada ao feito dos cálculos que entendem corretos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, republique-se a r.decisão de fl. 750. Cumpra-se. Intime-se.Decisão de fl. 750: Vistos em despacho. Considerando o teor de fls. 748/749, promova a Secretaria a intimação das partes acerca da designação das praças a serem realizadas pelo D. Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se o retorno da Deprecata devidamente cumprida. Intime-se. Cumpra-se.

0038300-84.1996.403.6100 (96.0038300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI)

Vistos em despacho. Não obstante o pedido de penhora por termo nos autos, como requerido pela exequente, verifico que a certidão do registro imobiliário juntado aos autos à fls. 154/155 é do ano de 2009. Assim, antes que se determine a penhora determino que exequente junte ao feito a referida certidão atualizada. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de penhora na forma que requerido. Int.

0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 184. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado às fls. 258/260, promova-se vista às partes. Reitere-se o ofício expedido ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Int.

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, cumpra a Secretaria a r.decisão de fls. 450/451, expedindo o competente alvará de levantamento do valor referente à coexecutada Sonia Maria. Sem prejuízo, considerando que o patrono indicado à fls. 501 não

possui poderes específicos para receber e dar quitação, regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual para referido fim ou indique novo patrono que possua os poderes necessários à retirada do alvará. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento referente aos valores bloqueados às fls. 305 e 422, este último referente apenas ao montante bloqueado na conta do coexecutado Luiz Kleber. Fls. 452/487 - Não merece prosperar o pedido de compensação formulado pelo coexecutado Luiz Kleber, tendo em vista que a presente hipótese não se enquadra dentre aquelas elencadas exaustivamente no rol da Lei 8.036/90 para saque e consequente compensação. Intime-se.

0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Vistos em despacho. Reconsidero a determinação de fl. 352, tendo em vista que, realizada pesquisa junto ao sistema Renajud, verificou-se que o veículo ora penhorado foi objeto de roubo (fl. 353). Desta sorte, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos provocação em arquivo. Intime-se.

0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP367905A - RAIANE BUZATTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 222. Fls. 223/225 - Diante da renúncia informada pelos patronos da executada, expeça-se Carta de Intimação para que constitua novo advogado no feito. Mantenha-se, por 10 (dez) dias, os atuais patronos no feito após a publicação do despacho de fl. 222, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, excluam-se os patronos e, regularizada a representação processual, anote-se no Sistema Processual Informatizado. Int. Vistos em despacho. Compareça a Sra. advogada RAIANE BUZATTO OAB/SP 367.905 nesta 12ª Vara Federal Cível para subscrever a petição de fl. 231 que se encontra apócrifa, decorrido o prazo para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 222. Junte, ainda, o Instrumento de Mandato de fl. 232 em sua via original. Publiquem-se os despachos de fls. 222 e 227. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Fl. 166 - Nada a apreciar, tendo em vista que referido pedido já foi anteriormente formulado à fl. 161 e indeferido pela r. decisão, devidamente fundamentada, de fls. 162/163, não tendo havido a adoção de qualquer medida por parte da exequente nos autos a fim de localizar bens da executada. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009845-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 134/136 - Por ora, aguarde-se o retorno da ordem deprecada, por mais 20(vinte) dias. Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado, tendo em vista que os endereços referentes à cidade de Embu já foram diligenciados e o primeiro logradouro indicado encontra-se incompleto, sem numeração do imóvel. Dessa sorte, indique a exequente novo endereço ainda não diligenciado, no prazo de 10(dez) dias, para fins de citação. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004101-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do silêncio esclareça a exequente se está desistindo do bem penhorado nestes autos. Após, voltem conclusos. Int.

0004274-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0005000-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL S/A LTDA - ME X ANDRESSA TADDEU MOREIRA X EDMAR BATISTA MOREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0005025-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado nestes autos e indique novo endereço para a citação do executado. Após, cite-se. Int.

0009100-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AEA - ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X CRISTIANO JOSE MOURA X RICARDA FERREIRA MENDES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0009714-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS)

Vistos em decisão. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 183 que acolheu, em parte, o pedido do executado e determinou o levantamento parcial do valor bloqueado nos autos. Alega, em síntese, que o executado não fez prova cabal de que os valores reconhecidos por este Juízo como impenhoráveis possuem, de fato, natureza alimentícia. Assevera, ainda, que houve excesso na decisão embargada, visto que determinou o levantamento do montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) quando o total de 40 salários mínimos seria de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais). Consta, ainda, dos autos às fls. 184/187, petição do executado requerendo a reconsideração da decisão embargada. Fls. 198/199 - Requer o executado o levantamento do valor bloqueado e liberado pela decisão embargada. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que a prova juntada aos autos serve de instrumento para que seja formada a convicção do Juízo. Assim, da análise dos documentos juntados ao feito observo que o valor que foi verificado com impenhorável trata-se de remuneração, ou seja, aquele que o artigo 649, IV do Código de Processo Civil assim descreve. Dessa forma, não há que se falar em montante de 40 (quarenta) salários mínimos, ou de excesso cometido pela decisão embargada. Atente sim, a embargante, que a liberação do valor bloqueado não se deu pelo que prescreve o inciso X, do mesmo dispositivo legal, que trata de outra hipótese de impenhorabilidade. Posto isso, DEIXO DE ACOLHER, os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal e, em resposta ao pedido de reconsideração do executado, mantenho a decisão de fl. 183 como proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e comprovado a transferência do depósito, indique o exequente em nome de quais de suas advogadas, devidamente constituídas no feito, deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, como requerido. Após, expeça-se. Int.

0010217-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO MACIEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do resultado negativo da Hasta Pública realizada. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0011758-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WEBERT DE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0022111-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NICHOLAS MYRIANTHEFS X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022115-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCAR CONSTRUCOES LTDA X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO X ADRIANO DE CARVALHO

Vistos em despacho. Compareça o Sr. Patrono da Exequente, com urgência, à Secretaria deste Juízo, a fim de proceder à retirada do edital para fins de citação do executado, no prazo de 10(dez) dias. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 135. Intime-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 123/501

se.

0000359-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 56. Indicado novo endereço ainda não diligenciado, cite-se a executada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003126-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

Vistos em despacho. Diante do silêncio da executada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No caso de pedido de levantamento do valor bloqueado, indique os dados necessários (CPF e RG) para a confecção do Alvará de Levantamento. Int.

0003444-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP X NINOROSS BASTOS RIBEIRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005382-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008790-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RLS-CTI CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X LUIZA LEMOS DA SILVA X RODRIGO LEMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória aditada e enviada ao Juízo Deprecado. Após, voltem conclusos. Int.

0008938-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLOSER PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS PRADO

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias como requerido pela exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0016282-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIRA E CAPISTRANO BUFFET LTDA X AMANDA DE CARLA CAPISTRANO LINS X PRICILA SALES HERNANDEZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019022-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARDILENE MODESTO CORDEIRO - PAES-E-DOCES - ME X GARDILENE MODESTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Informe a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D. Juízo Deprecado, a fim de viabilizar o integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022216-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS ALVES JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 136.903,99 (cento e trinta e seis mil, novecentos e três reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/10/2014. Defiro, ainda, o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e consulta de imóveis. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 67. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre os resultados dos bloqueios efetuados por este Juízo (BACENJU E RENAJUD). Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra,

voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0024135-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS

Vistos em despacho. Aguarde-se a prolação de sentença nos embargos em apenso. Int.

0024147-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos executados pelos sistemas bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000142-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X ROSELEI PARANHOS X OTAIR BARBOSA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo à fl. 87. Após, cite-se. Int.

0000149-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000266-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAL ALUMINIO LTDA - ME X JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO X MARCELO BORGES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da citação dos executados não citados indicando novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002015-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO LUNARDINI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002026-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTESAO STUDIO GASTRONOMICO LTDA - EPP X FELIPE PLACA KRAVASKI

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo à fl. 85. Após, cite-se. Int.

0002621-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X EDISON LOURENCO X DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO X JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

Vistos em despacho. Fls. 81/85 - Por ora, defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente. Com a apresentação dos demais resultados de pesquisas, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002632-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.E.A. BARGE MULTIMARCAS X CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003298-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE CORTES AUACHE PEREIRA

Vistos em despacho. Fls. 32/34 - Defiro o pedido formulado, tendo em vista a apresentação de cópias dos originais de fls. 13/14.

Compareça o patrono da exequente em Secretaria, para fins de retirada dos originais. Após certificado o o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005301-14.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0006335-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIATETE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ARIVALDO TIAGUA VICENTE X MARY FERREIRA SIMOES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo à fl. 57. Após, depreque-se a citação. Int.

0006584-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOVERTY IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA ME X ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO X CARMELA ARNONE GAMEIRO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 227.836,65 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e sesenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/03/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 211. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0009213-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP X NAZARE RODRIGUES DA SILVA X LEVI FERREIRA DE MOURA

Vistos em despacho. Informe a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D. Juízo Deprecado, a fim de viabilizar o integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012305-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL M MARTINEZ ASSESSORIA CONTABIL - ME X DANIEL MATTOS MARTINEZ

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citados os executados não apresentaram a defesa cabível. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0012691-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSEL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X GILEIDE SERGIO DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013298-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME X ANGELO GREGORIO SANTILLI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013474-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALABAMA - CONSTRUÇOES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP X DAMIAO ALVES DE SA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0015969-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Empréstimo Consignado nº 0110 000225130. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0020372-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA X JOSE DOMINGOS IRMAO

Vistos em despacho. Esclareça a exequente a propositura da presente execução tendo em vista a as execuções n.º 0017236-51.2015.403.6100 e 0017564-78.2015.403.6100, que se refere ao mesmo Acórdão 6146/2013-TCU 1ª Câmara Proc TC 005406/2011-0 TCE. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Fl. 103 - Defiro o pedido da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que o bem relacionado no auto de penhora às fls. 93 e 96/98 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 21ª 144A, Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

Expediente N° 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018219-65.2006.403.6100 (2006.61.00.018219-1) - SUZIANA RIFAI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando, em suma, a revisão de prestações e saldo devedor, relativos a contrato de financiamento imobiliário firmado nos termos do SFH, bem como repetição do indébito, devolvendo à autora todos os valores pagos, corrigidos e em dobro, ou a compensação com as importâncias devidas. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, autorização para que os valores das prestações, vencidas e vincendas, apurados pelo perito dos autores, sejam convertidos em depósitos judiciais. Requer também que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, como execução extrajudicial e negativação do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 79/88 foi julgada a ação improcedente, nos termos do artigo 285-A do CPC. Interporto recurso de apelação pela autora, às fls. 91/127, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região que anulou de ofício a sentença, por ausência de citação da ré para apresentar contrarrazões ao recurso, bem como por ter deixado, este Juízo, de colacionar os julgados de improcedência proferidos em casos idênticos. Desta decisão, também não foi intimada a CEF. Assim, determino a citação da Caixa Econômica Federal para que apresente sua resposta no prazo legal. Forneça a autora as cópias necessárias para contrafé. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5296

DESAPROPRIACAO

0125609-76.1978.403.6100 (00.0125609-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OTO MORACS NOBREGA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do resultado negativo da pesquisa BACENJUD à fl. 294, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0021065-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

Fl. 89: indefiro.Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001464-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO

Fl. 75: indefiro.Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046029-74.1990.403.6100 (90.0046029-8) - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN X MIRIAM FOURNIOL DE BRUYN X HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0059695-98.1997.403.6100 (97.0059695-8) - KAZUTO KAGE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA IZILDA FERNANDES NERY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NEUSA FREITAS PEREIRA PINTO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando que o valor a ser requisitado nesta execução em favor da exequente NAILDE DAS NEVES CUNHA está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A, parágrafos 2.º e 3.º, da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.127 de 07/02/2011, intime a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requerimento/precatório, conforme previsão no artigo 8.º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1.º e 2.º, todos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; indicando, ainda, a situação funcional da exequente (se ativa, inativa ou pensionista). Com o cumprimento, elabore-se a minuta para requisição do valor executado, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Int.

0103883-42.1999.403.0399 (1999.03.99.103883-0) - EDNEIA ANGELA MARIA BRAZ ADEDO X GEREMIAS MARTINS X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 128/501

LUCIEN JOSE ADEDO(SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Reitero o despacho de fl. 290. Intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada dos valores que entende devidos ao autor Geremias Martins.I.

0032688-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032688-4) - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181/184: a exequente opõe embargos de declaração, com o objetivo de modificar a decisão que fixou os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Conheço dos embargos para negar-lhes provimento, na medida em que a decisão embargada não aponta omissão, obscuridade ou contradição. A fixação dos honorários observou o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% a 20% sobre o valor da condenação (AgRg no Ag 1328578/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011). Verifico, contudo, que o valor arbitrado anteriormente a título de honorários advocatícios mostra-se irrisório, razão pela qual deve ser majorado para R\$ 900,00 (novecentos reais). Intime-se a Caixa Econômica Federal para o depósito da diferença apontada, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0001039-21.2015.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para a retirada da certidão expedida, mediante recibo em livro próprio. No mais, esclareça expressamente se pretende a extinção do feito.I.

0006642-75.2015.403.6100 - MARCIA BARATA RIBEIRO BOMANS(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCIA BARATA RIBEIRO BOMANS, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituição de crédito demandado no Auto de Infração nº 013226-A lavrado pelo ICMBio. Alega ter recebido auto de infração lavrado pelo ICMBio, com aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por suposta infração ao artigo 43 do Decreto 6514/08: danificar florestas em área considerada de preservação permanente sem autorização do órgão competente. Defende a nulidade do auto de infração, bem como do processo administrativo originado (nº 02128.000255), tendo em vista a incompetência do analista ambiental para lavrar o auto de infração e a falta de uma decisão clara e inequívoca da irregularidade constatada. A União apresentou contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que o auto foi lavrado pelo ICMBio, uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, dotação orçamentária própria e Procuradoria para lhe representar em juízo. No mérito, defende a legalidade dos atos praticados pela Administração, uma vez que o auto de infração foi confeccionado segundo as normas expedidas pelo ICMBio. Saliencia que segundo a Lei 11.516/2007, o ICMBio possui competência para exercer o poder de polícia ambiental. É O RELATÓRIO. DECIDO: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal. Conforme se verifica do auto de infração de fls. 14 e seguintes, este foi lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria. Patente, portanto, a ilegitimidade da União para responder a presente demanda. Ressalte-se que, apesar de intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 10 de novembro de 2015.

0006889-56.2015.403.6100 - CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO X LUIS JUSTO SARTORETTO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Os autores CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO E LUIS JUSTO SARTORETTO ajuízam a presente Ação Ordinária contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA a fim de que seja condenada a ré a indenizar o preço da coisa, o valor gasto para preparação dos títulos e registros, o preço das benfeitorias realizadas, os lucros cessantes, além de danos morais, bem como a assumir a dívida que possa persistir sobre o imóvel, livrando os autores de qualquer constrição. Relatam, em síntese, que em 21.06.2012 adquiriram da ré, mediante escritura pública registrada no livro 871 do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Taboão da Serra - SP, imóvel usado localizado naquele município. Afirmam que, não obstante na cláusula décima da escritura a ré tenha declarado sob as penas da Lei a inexistência de feito ajuizado fundado em ação real ou pessoal sobre o imóvel, bem como a inexistência de débitos condominiais perante o condomínio, ao tomar posse do imóvel foram surpreendidos com a notícia de existência de dívida condominial sobre a unidade que adquiriram. Posteriormente, ficaram sabendo que o bem foi levado a leilão, pois judicialmente penhorado em virtude da ação de cobrança proposta pelo condomínio em face da antiga proprietária, tendo sido arrematado pelo próprio condomínio, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0014893-95.2002.8.26.0011 da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Alegam que sofreram prejuízo em razão da omissão dolosa da ré, consistente no valor pago pelo imóvel, despesas formais, benfeitorias e lucro cessante. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fls. 54/55). A parte ré apresentou contestação,

na qual afirma que o edital previa a possibilidade da existência de débitos anteriores à arrematação da parte autora do imóvel em questão. Alega que tentou efetuar os pagamentos pela via administrativa, mas que não conseguiu e por essa razão ajuizou ação consignatória que foi julgada extinta em razão da ilegitimidade da parte autora em promover a ação. Aduz que caberia aos autores efetuarem o pagamento dos débitos condominiais e posteriormente poderiam ingressar com ação para restituição desses valores pagos. Sustenta que não estaria comprovada a existência de danos materiais e morais. A parte autora apresentou réplica (fls. 136/139). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140/141). A CEF apresentou cópia da proposta de compra do imóvel objeto dos autos, na qual a autora declara estar ciente de todas as condições constantes no edital de concorrência pública. Instada a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte, bem como não se manifestou quanto ao documento juntado pela CEF. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão à parte autora. Registre-se, inicialmente, que o material probatório acostado pelos requerentes aos autos não era suficiente, tendo-lhes sido oportunizada a produção de provas, restando, contudo, silentes. A parte autora alega que comprou imóvel sem saber que existia pendência de condomínios não pagas pela ré e devido a isso teve danos morais e materiais que deveriam ser ressarcidos. O documento juntado pela CEF às fls. 144/145 comprova a ciência da autora em relação ao edital de concorrência pública que especifica que poderiam pender débitos condominiais e assume que tais débitos são de sua responsabilidade de pagamento. Ressalte-se que o débito condominial constitui obrigação propter rem, de forma que seria obrigação da parte autora arcar com os débitos em atraso e posteriormente requerer a devolução dos valores pagos para a ré. Note-se que a parte autora teve ciência da penhora do bem em virtude de débitos condominiais bem antes da sua arrematação na Justiça Estadual. Não há comprovação de que os autores tenham pago os valores em atraso relativo aos débitos condominiais, de forma que não há razão de condenar a CEF ao ressarcimento deles. Assim, não verifico a existência de danos morais ou materiais em vista da obrigação da própria parte em agir diante da circunstância exposta nos autos. Quanto ao requerimento de que a ré assumira o débito pendente perante o condomínio, entendo que a ré em nenhum momento negou sua responsabilidade quanto aos débitos condominiais em atraso do período anterior à venda do imóvel, conforme se verifica com o ajuizamento de ação consignatória atualmente em fase de recurso. Porém, conforme consignado acima, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais é do proprietário do imóvel, por ser o débito obrigação propter rem. Assim, os autores possuem direito de regresso dos valores pagos, mas não podem se eximir do pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de verba honorária ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). São Paulo, 10 de novembro de 2015.

0008147-04.2015.403.6100 - ANTONIO DOS SANTOS X GILMAR TEIXEIRA ASSUMPCAO X WALDIR TORRES FILHO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o coautor WALDIR TORRES FILHO para que esclareça sua autoria no presente feito, considerando a existência de outra ação, em trâmite no Juizado Especial Federal, onde se discute a mesma matéria objeto do presente. Int.

0020439-21.2015.403.6100 - ROBERTO DE JESUS CUNHA GIMENES(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 105: anote-se. Aguarde-se o julgamento liminar do Agravo interposto. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar procuração em formato original. I.

0020506-83.2015.403.6100 - BRUNA SANTANA CAVALCANTE DE CAMARGO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fl. 82: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

0020981-39.2015.403.6100 - LOTERICA NAGATA LIMITADA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 28, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 30, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso positivo, considerando a publicação da Lei nº 13.177/15 que incluiu os artigos 5ºA e 5ºB na Lei nº 12.869/13 considerando válidas as outorgas de permissão lotérica e respectivos aditivos celebrados até 15.10.2013. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0022483-13.2015.403.6100 - THIAGO GIUSTI PEREIRA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X PLUS IMOVEIS LTDA - EPP(SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente a procuração de fls. 22 em formato original, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. Int.

0022765-51.2015.403.6100 - ELAINE DOS SANTOS SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 23 e na consulta processual de fl. 26, eis que a tramitação do processo indicado se deu no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 130/501

Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0022987-19.2015.403.6100 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que seja afastada a aplicabilidade da Resolução nº 351/2014 da ANS com a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar mediante a realização de depósitos judiciais integrais. Relata, em síntese, que é sociedade cooperativa que tem por objetivo a congregação dos integrantes da profissão médica, notadamente em relação ao exercício das atividades ligadas ao atendimento de usuários de planos de saúde contratados em nome de seus cooperados, sujeitando-se à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde. Afirma que o artigo 20, I da Lei nº 9.961/00 instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, devido pelo plano de assistência à saúde e calculado mediante a multiplicação por R\$ 2,00 do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano. Argumenta, contudo, que referida taxa é ilegal e inconstitucional vez que embora denominado como taxa apresenta características de imposto e fato gerador da obrigação tributária exercido pela autora e não pela ré. Afirma que é inconstitucional a cobrança desse tipo de taxa sobre o número de usuários por afrontar o artigo 145, inciso II e 2º, da Constituição Federal e sustenta que não há atividade da parte ré a ensejar a cobrança com base no exercício do poder de polícia. Defende, ainda, que referida taxa viola o princípio da legalidade vez que sua base de cálculo foi fixada por instrumento normativo diverso da lei em sentido estrito (RDV nº 10/2000). Sustenta, por fim, que a ANS editou a Resolução Normativa nº 351/2014 estabelecendo diversos critérios para suspensão da exigibilidade de créditos em seu favor não previstos no Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/131. É o relatório. Passo a decidir. O depósito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo legislador no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que, nos termos da lei, corresponda ao montante integral do débito discutido. Além disso, a jurisprudência firmou o entendimento, consolidado na Súmula nº 112 do STJ, de que o depósito deve ser em dinheiro. Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita-o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial. Em que pese o débito combatido na presente ação não ostente natureza tributária, entendo que a suspensão da exigibilidade por força do depósito de seu montante integral também se mostra possível neste caso. Isto porque, caso não recolhida em seu tempo, os débitos não tributários serão igualmente inscritos em dívida ativa e objeto de futura execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80, equiparando-se, assim, àqueles que em sua gênese possuam natureza de tributo. À evidência, não se afigura razoável admitir a suspensão da exigibilidade de um e não de outro se ambos foram objeto de depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, reproduzo os julgados: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - FACULDADE DA PARTE COM EFEITOS PRÓPRIOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES. 1. A realização de depósito judicial do crédito controvertido, seja de natureza tributária ou não, é direito subjetivo do particular-contribuinte. 2. O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial. Tal depósito, então, gera de imediato seus efeitos legais (suspensão da exigibilidade da cobrança, inclusive), independentemente do despacho judicial de conteúdo, que, se houver, é meramente expletivo. 3. A cobrança de dívida ativa não tributária segue os mesmos procedimentos de execução previstos na Lei 6.830/80, com as mesmas vantagens e prerrogativas da dívida ativa tributária (LEF, art. 4º, 2º) - AG 2002.01.00.024673-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ p.173 de 10/06/2003 e 4. Em consequência, equiparada à dívida ativa tributária, há que se admitirem aplicáveis as previsões do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), ainda mais quando efetuado depósito integral do valor discutido, estando plenamente garantida a pretensão da administração. (AGTAG 2008.01.00.042530-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 20/03/2009). No mesmo diapasão: STJ, RESP 466362, Rel. Min. Luiz Fux. 1ª T., DJ de 15/03/2007. 5. (...) Trata-se, pois, de hipótese típica de tutela acautelatória, passível de deferimento não somente na seara tributária. A realização de depósito na forma da Lei 9.703/98 (art. 1º) é, inclusive, mais vantajosa para a Fazenda Pública do que a cobrança de débito via execução. 6. Além do mais, a aplicação de normas do Código Tributário Nacional às exações não tributárias não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico (CTN, arts. 186, 188 e 192 e LEF, art. 4º, 2º), mesmo porque a cobrança da dívida ativa não tributária é feita pelo mesmo procedimento, vantagens e prerrogativas da execução da dívida tributária (Lei 6.830/80) 7. Agravo regimental não provido (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 200901000344132, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 23/09/2011) Destarte, comprovando a autora o depósito judicial do valor discutido, deverá a ré alterar o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa. Em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é possível verificar que 16.06.2014 a agência reguladora editou a Resolução Normativa nº 351 dispondo sobre os critérios para a suspensão da exigibilidade de créditos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pelo depósito judicial de seu montante integral diretamente comunicado à ANS pela operadora de planos de saúde depositante. Especificamente em seus artigos 2º e 3º, a RN nº 351/2014 estipulou critérios e condições para a comunicação do depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS, verbis: Art. 2º A comunicação de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS deve ser feita por meio de requerimento específico, o qual deverá conter as seguintes informações: I - relativas à operadora: a) razão social; b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; c) número de registro na ANS; e d) endereço de correio eletrônico para contato. II - relativas ao débito: a) número do

processo administrativo; b) número das Guias de Recolhimento da União - GRU, das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD, das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, dos Autos de Infração - AI ou das Certidões de Dívida Ativa - CDA, conforme o caso, englobadas pelo depósito judicial; c) valor original; d) data de vencimento; e) valor da multa moratória, quando devida; f) valor dos juros de mora, quando devidos; e g) valor do encargo legal, quando devido.III - relativas ao depósito: a) órgão jurisdicional à disposição do qual foi efetuado o depósito; b) número do processo judicial; c) tipo da ação judicial; d) valor do depósito; e e) data do depósito. 1º Quando se tratar de Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde - TPS, dentre as informações relativas ao débito, deverão ser especificados os trimestres englobados pelo depósito judicial. 2º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser entregue na seção de protocolo da ANS ou poderá ser encaminhado via postal.Art. 3º O requerimento a que se refere este artigo anterior deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:I - cópia legível da guia de depósito judicial; eII - certidão atual expedida pela secretaria do órgão jurisdicional perante a qual tramita a ação na qual se discute o débito contendo informações sobre o crédito objeto da ação (nº do processo administrativo, da GRU, da AIH, da NFLD, do AI, da CDA, ou, para TPS, também a identificação do trimestre, conforme o caso), sobre a realização do depósito judicial (dados do depósito) e a juntada da respectiva guia aos autos e sobre o atual estado do processo.Parágrafo único. A certidão referida no inciso II do caput deste artigo será considerada atual quando houver sido expedida a no máximo 60 (sessenta) dias antes de sua apresentação à ANS.Entretanto, como já vimos, a suspensão da exigibilidade do crédito decorre diretamente do depósito judicial integral do valor discutido, prescindindo de qualquer outra formalidade administrativa, como pretende impor a agência reguladora. Registre-se, por necessário, que o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional é claro ao prever o depósito judicial como causa suspensiva da exigibilidade, não prevendo o texto legal qualquer outro requisito ou formalidade.Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para afastar a aplicação da Resolução Normativa nº 351/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bastando a realização de depósitos integrais e em dinheiro para suspensão da exigibilidade do crédito discutido.Cite-se e intime-se.São Paulo, 10 de novembro de 2015.

0023016-69.2015.403.6100 - REINHOLD ERWIN DEPPNER(SP275242 - THAIS MORATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor não declara profissão ou traz qualquer elemento para que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária. Assim, determino que informe sua ocupação e apresente demais elementos que comprovem a alegada miserabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016721-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474557-34.1982.403.6100 (00.0474557-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Fls. 21/27. Dê-se vista à embargada.Defiro, outrossim, o prazo de 10 (dez) conforme solicitado pela União Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 384, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 363, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003762-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo.I.

0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0017541-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 132/501

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da diligência negativa de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008693-84.2000.403.6100 (2000.61.00.008693-0) - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MULTIPLAS(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 30 (trinta) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003192-95.2013.403.6100 - ELIANE APARECIDA LACERDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0018696-10.2014.403.6100 - GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO - SP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0010525-30.2015.403.6100 - ON9 CONSULTORIA LTDA - EPP(DF032582 - ANA CAROLINA COELHO ARAUJO E DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/158: deixo de receber a apelação da impetrante, considerando que não juntou as originais da petição, nos termos da Lei 9.800 de 25 de maio de 1999.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).I.

0019849-44.2015.403.6100 - VIRGINIA DINIZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VIRGINIA DINIZ impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome.Relata, em síntese, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 02.08.1995 no cargo de auxiliar de enfermagem, sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/38.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/43).A autoridade impetrada apresentou informações alegando que o caso narrado nos autos não configura hipótese de saque do FGTS.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 56/57).É o relatório.Decido.A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com Hospital do Servidor Público Municipal.Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 05 de novembro de 2015.

0019924-83.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 253/290: anote-se a interposição de agravo pela parte impetrante em face da decisão de fls. 178/181, que mantenho por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem para sentença.

0021216-06.2015.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 279/304: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 275/276, apresentando as cópias requeridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0021486-30.2015.403.6100 - LOTERICA SAO PAULO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A impetrante LOTÉRICA SÃO PAULO LTDA. - ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO a fim de que sejam declarados nulos os efeitos do Ofício C219/2015/SR PENHA.Relata, em síntese, que em 03.02.2003 firmou com a Caixa Econômica Federal aditivo contratual de adesão com prazo de 240 meses para comercialização das loterias federais, na categoria Casa Lotérica. Entretanto, por entender que os contratos de permissão não foram precedidos de licitação pública antes dos aditivos que previam o prazo de 240 meses para os antigos permissionários, o TCU abriu o processo administrativo nº 017.293/2011-1 e proferiu acórdão ordenando a substituição da rede mediante realização de certame, sendo mantidos os contratos vigentes até 31.12.2018.Afirma que em 06.08.2015 recebeu da CEF o Ofício nº C219/2015/SR PENHA notificando-a do conteúdo do acórdão proferido pelo TCU e noticiando a extinção da outorga de permissão da impetrante após a conclusão dos certames licitatórios.Sustenta que a condita da autoridade viola os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/67.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 71).Em seguida, a impetrante requereu a desistência do feito e sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC (fl. 78).Por fim, a CEF requereu a homologação do pedido de desistência apresentado pela impetrante (fls. 83/86).É o relatório. Passo a decidir.Após o indeferimento da liminar (fl. 71), a impetrante requereu expressamente a desistência da ação (fl. 78), com o que a CEF manifestou expressa concordância (fl. 83).Ainda que assim não fosse, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009)Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 10 de novembro de 2015.

0022769-88.2015.403.6100 - MARCELO HOSSRI HANNUD X MARCOS BELFIORE(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Os impetrantes MARCELO HOSSRI HANNUD E MARCOS BELFIORE requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF a fim de que seja determinado à autoridade que tome as providências necessárias à imediata apreciação do pedido de restituição do valor recolhido pelos impetrantes a título de Imposto de Renda - Pessoa Física.Relatam, em síntese, que alienaram participação societária na empresa DI - SS Participações Ltda. no percentual de 75% do capital social, conforme Termo de Ajuste e Assunção de Obrigações firmado em 30.05.2008, tendo sido acertado o pagamento adiantado de R\$ 700.000,00. Alegam que tendo sido apurado ganho de capital na operação procederam ao recolhimento do Imposto de Renda nos valores de R\$ 67.895,10 e R\$ 36.558,90, respectivamente.Afirmam, contudo, que o negócio jurídico não prosperou, tendo sido firmado Instrumento Particular de Distrato do Termo de Ajuste e Assunção de Obrigações entre a empresa compradora e os vendedores/impetrantes. Assim, os impetrantes apresentaram pedidos de restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre ganho de capital; entretanto, decorridos mais de sete anos desde o protocolo dos requerimentos a autoridade não proferiu qualquer decisão.Sustentam que a conduta da autoridade viola os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 e o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/56.É o relatório. Decido.Examinando os autos, verifico que em 08.12.2008 o impetrante Marcelo Hossi Hannud transmitiu eletronicamente Pedido de Restituição do montante de R\$ 67.895,10 recolhido a título de IRPF, protocolado sob o nº 0869542429, conforme se verifica no documento de fls. 38/45. Por sua vez, o impetrante Marcos Belfiore também apresentou Pedido de Restituição de IRPF na mesma data - 08.12.2008 - no valor de R\$ 36.558,90, protocolado sob o nº 1736692592, conforme documentos de fls. 47/50.Entretanto, os documentos de fls. 45 e 55 emitidos em 03.11.2015 revelam que os pedidos de restituição apresentados pelos impetrantes ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise.Em

relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Devidamente caracterizado, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Igualmente caracterizado o risco de ineficácia da medida, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos de ressarcimento, especialmente porque já decorrido o prazo legal para apreciação pela autoridade. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo de 10 (dez) dias proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos e protocolados pelos impetrantes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Providenciem os impetrantes cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Sob a mesma pena, deverão os impetrantes emendar a inicial para retificar o valor atribuído à causa, adequando-a ao benefício econômico almejado nos autos e comprovando o recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, inciso I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 5 de novembro de 2015.

0022954-29.2015.403.6100 - ANA LUCIA DE SOUSA (SP305110 - ANA LUCIA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas, eis que não recolhido o valor mínimo estabelecido, bem como para que apresente duas vias da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016360-96.2015.403.6100 - HIOLANDA RODRIGUES DA SILVA (SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23/45, conforme requerido, mediante substituição por cópias. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL X ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as partes quanto à partilha do valor depositado a título de COFINS (fls. 1414), considerando que a planilha de fls. 1492 faz referência à importância de R\$ 22.525,63, mas o extrato de fls. 1414, apresenta o saldo de R\$ 25.498,63. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X EDISON PALHARES (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 429/430: manifeste-se a parte executada em 5 (cinco) dias. I.

0015375-75.1988.403.6100 (88.0015375-5) - FRANCISCO MARQUES CAJAIBA X MARIA DA CONCEICAO CAJAIBA X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA X MARIA DE FATIMA MARQUES CAJAIBA FALCAO X ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X MARIA DA CONCEICAO CAJAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARQUES CAJAIBA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 269/270: requeira o que de direito o patrono da parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 762/774: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca dos cálculos elaborados pela parte autora com relação a Sandra Ilário, Shirley Roque Zarpellon e Suzete Maria Roncada, observando os termos da decisão que determinou expressamente que os juros de mora deverão ser aplicados até a data do efetivo cumprimento do julgado (satisfação integral do título executivo, que se dá com o pagamento da principal e de seus acessórios).Manifeste-se, ainda, a Caixa Econômica Federal acerca das alegações com relação ao pagamento dos honorários nos termos das decisões de fls. 707/729.I.

0017478-11.1995.403.6100 (95.0017478-2) - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO AVANTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AVANTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.I.

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE MARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENI DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

Fl. 374: manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009355-96.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Intime-se a Eletrobras conforme requerido (fls. 1065, item b).Atente a autora que a execução da União Federal deve observar o rito previsto no art. 730 do CPC.Tendo em vista o início da execução, requisite-se ao SEDI que promova a anotação correspondente.Int.

0000132-85.2011.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MAISA LOPES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o cálculo elaborado pelo Contador Judicial (fls. 330/338) para que produza seus regulares efeitos.Fl. 337: autorizo à Caixa Econômica Federal converter a seu favor o montante creditado a maior.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante o cumprimento do julgado.I.

14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8894

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Fls. 542/559 e 571/572 - Indefiro a suspensão da presente execução, visto que o recebimento da apelação dos embargos de terceiros em duplo efeito, não impede o prosseguimento da execução, especialmente considerando que aquele feito foi julgado improcede. Assim, mantenho as hastas já designadas. Intimem-se e aguarde-se.

Expediente Nº 8946

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009088-33.1987.403.6100 (87.0009088-3) - BUCKA, SPIERO - COM., IND. E IMPORT. LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUCKA, SPIERO - COM., IND. E IMPORT. LTDA.

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 522/524: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0017416-97.1997.403.6100 (97.0017416-6) - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE -OAB 117.088) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E Proc. ANALUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GILBERTO ROCHA MENEZES X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X GILBERTO ROCHA MENEZES

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 567/570 e 571/575: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0017212-14.2001.403.6100 (2001.61.00.017212-6) - COLOIL IND/ E COM/ LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de honorários de sucumbência, tendo como exequentes o Banco Central do Brasil e a União. Às fls. 467, a União apresentou novo endereço do réu, motivo pelo qual foi deferida a expedição de Carta Precatória, devolvida às fls. 486/492 sem cumprimento por falta de recolhimento de custas. Sendo assim, manifeste-se a União, no prazo de dez dias. Às fls. 479, o Banco Central requer nova tentativa de penhora de ativos através do sistema BacenJud. Dado o tempo decorrido da realização da última penhora on line, entendo razoável a realização de nova tentativa, observando a última conta apresentada nos autos pelo exequente às fls. 440.Int.Cumpra-se.

0019928-14.2001.403.6100 (2001.61.00.019928-4) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.203/205: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0009589-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-67.2002.403.6100 (2002.61.00.007254-9)) PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.276/278: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0014336-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014336-2) - MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.255/257: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0013506-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013506-0) - C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAPER PRINT SERVICE LTDA(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) X C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.407/412: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0031701-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031701-0) - LR IND/ METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LR IND/ METALURGICA LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.300/303: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0027528-81.2004.403.6100 (2004.61.00.027528-7) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.549/550: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0018235-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018235-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E RS009739 - PAULO FISCHER) X ROGER CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ROGER CHANG

certidão nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a ação monitória em fase de cumprimento de sentença, conforme artigo 475-R do CPC, tendo em vista que já houve o recolhimento das custas, expeça-se e intime-se o credor para retirá-la em cinco dias. Esclareça o BNDES se ainda tem interesse na penhora do imóvel em Porto Alegre/RS (matrícula 10.325 - fls. 232), providenciando a certidão atualizada do imóvel, informando, inclusive, se pretende adjudicá-lo, ou levá-lo a leilão judicial ou venda particular, nos termos dos artigos 685-A a 686 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, para que seja expedida carta precatória específica para esses atos em conjunto. Considerando o montante da dívida, ora atualizada, apresente a parte exequente outros bens para serem penhorados, conforme despacho de fls. 233, item 3. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0003489-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA SANTIAGO PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA SANTIAGO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LINDA DOS PASSOS

Providencie a parte sucumbente (RÉ-EXECUTADA) o pagamento do valor da condenação (R\$45.234,51), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003303-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, no valor apresentado às fls. 151/155, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo,

0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não

houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, no valor apresentado às fls. 174/177, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-64.2012.403.6100 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO VEIGA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.76/78: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0003981-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ALVES BARRETO

Fls. 97 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004800-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON VICENTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELITON VICENTE DE MELO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 66 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009799-61.2012.403.6100 - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fl.264: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0022697-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEL HUSSEIN EL MASRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEL HUSSEIN EL MASRI

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Fls. 58/60 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8947

HABEAS DATA

0011018-69.2015.403.6144 - IGREJA EVANGELICA CASA FIRME(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005154-22.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre a petição de fls. 120/121, que informa a imposição de óbice indevido ao cumprimento da decisão transitada em julgado. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0013745-36.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO X PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA/SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 186/762, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto as preliminares arguidas. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015775-44.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 323/332, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015779-81.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 195/203, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0019331-54.2015.403.6100 - TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 108/120, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada quanto acerca da alização de novo parcelamento, firmado em 1º.10.2015.. Em caso positivo, justificar. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019738-60.2015.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art.7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 136.2. Dê-

se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 139/140, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0019751-59.2015.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 144/174, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0020557-94.2015.403.6100 - GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 139/159.Ao SEDI, para retificar o valor da causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0020738-95.2015.403.6100 - ELEBAT ALIMENTOS S.A.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 62/94, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0021582-45.2015.403.6100 - MACROSEEDS SEMENTES S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 82/87. 2. Após, tendo em vista o teor das informações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022583-65.2015.403.6100 - TDB TEXTIL S.A.(SP345662A - CLAUDIO LOPES PREZA JUNIOR E SP345664A - MARCELO BRODSKI UNIKOWSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

1. No prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6 da Lei 12.016/2009, considerando que figuram no pólo passivo duas autoridades, bem como as cópias para fins do dispositivo no art. 7, inciso II, da referida lei. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022801-93.2015.403.6100 - POSTO YPE LTDA.(SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Posti Ype Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição formulado (fls. 19/21). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os

atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispõe sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA Apreciação DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 10.02.2014, pedido de restituição, que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 22). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprovam os documentos de fls. 22, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma

expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 19/21, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie à parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Cumprida a determinação supra, notifique-se. Intime-se.

0022906-70.2015.403.6100 - TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. SCP X TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X WAGNER DUTRA DE LIMA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0023183-86.2015.403.6100 - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 63., tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014625-28.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Fls. 87: Mantenho a decisão de fls. 74/76 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038515-55.1999.403.6100 (1999.61.00.038515-0) - MAFALDA RODINI FERREIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X WALDINA DE ARAUJO MACEDO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

À vista do julgamento proferido nos autos que determinou a inclusão da União no pólo como litisconsorte passiva, remetam-se os autos ao SEDI para a devida modificação. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a habilitação dos sucessores processuais das coautoras falecidas MAFALDA RODINI FERREIRA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS; II- contrafé para citação da União. Após, se em termos, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos acostados às fls. 1313/1315 (laudo pericial

realizado pela Receita Federal), para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005428-83.2014.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.147/148: Vista à parte autora. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005823-75.2014.403.6100 - DIEGO BARBOSA PINHEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Às fls.273/284 a parte autora apresentou quesitos a serem respondidos pelo srº perito judicial, sendo alguns deles impugnados pela União às fls.287/303, oportunidade em que apresentou quesitos também. Com relação à impugnação ao quesito 4.1 deverá o srº perito responder da seguinte maneira: informar este Juízo qual o seu diagnóstico (quesito 2, fl.274) para a enfermidade do autor, esclarecendo quais limitações físicas o mesmo apresenta. O Quesito 7.1 será respondido de acordo com o conhecimento técnico do perito judicial, que deverá esclarecer o surgimento e a evolução da enfermidade, pontuando quais atividades físicas, em cada estágio da doença, poderiam ser realizadas pelo autor. O quesito 9 do autor, coincide, em parte, com os quesitos I, b e c da União. O perito elaborará suas respostas de forma objetiva, devendo esclarecer apenas o que lhe é permitido de acordo com sua capacidade profissional. Acolho o pedido da União, para que, o quesito 10 do autor seja respondido com o auxílio da documentação de fls.293/301. Da qual, dou vista à parte autora. Acolho os demais quesitos, salientando que, todos deverão ser respondidos levando-se em consideração a especialização da perícia. Com a apresentação do laudo e esclarecimentos, haverá a apreciação de todo o conjunto probatório para o deslinde da questão. Com relação ao cumprimento da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, dê-se vista à parte do documento de fls.303, para manifestação no prazo de 10 dias. Após intimação das partes, intime-se o srº perito para cumprimento da determinação de fls.265, no prazo de 10 dias. Int.

0007365-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-54.2014.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora apresenta petição requerendo a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da do quanto disposto pela Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, incluindo o seguro como forma de garantia das execuções fiscais. No entanto, embora seja possível admitir o seguro como garantia de execução fiscal, não é possível deferir o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. Sivos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não

se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.)Assim sendo, indefiro a substituição do depósito judicial por seguro garantia judicial, conforme requerido às fls. 231/235. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005130-57.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA CHARLES(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Converto o julgamento. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FÁTIMA CHARLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 49.000,00, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 2.850,00, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 5.700,00, totalizando assim como valor final R\$ 8.550,00. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006554-37.2015.403.6100 - SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Ricardo Abreu de Sousa em face da União Federal, visando concessão de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10875.000709/2004-10, e, ao final, a sua anulação. A parte autora aduz que teve contra si lavrado Auto de Infração, relativo ao IRPF, exercícios 1999 a 2001. Declara que impugnou referida exigência, e, ao final, restou mantida a exigência fiscal, consoante decisão administrativa às fls. 18/35. Assevera que a autoridade fazendária valeu-se indevidamente de informações da arrecadação da CPMF para fins de lavratura do auto de infração. Requer a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 44). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 58/69, combatendo o mérito. Réplica às fls. 74/79. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada

desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, que foi objeto de impugnação e recurso administrativo, apreciado pelo CARF, nos autos do Processo Administrativo nº 10875.000709/2004-10, sendo, ao final, negado provimento ao recurso (fls39). Assevera a parte autora ser inconstitucional a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, bem como que o lançamento de ofício, com a utilização de dados da arrecadação da CPMF, seria ilegal. No entanto, a própria parte autora admite em sua inicial que a ação fiscal foi levada a efeito por determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 1.162/98-ATK, visando apuração de crime de sonegação fiscal, informação essa reiterada pela União Federal em sua contestação. Assim, a quebra de sigilo fiscal, bem como a determinação para que o Autor apresentasse suas declarações anuais, ocorreu por conta de ordem judicial. Ademais, o Autor não comprovou que o lançamento fiscal ora impugnado foi baseado em dados coletados da CPMF. Ao contrário, a Ré demonstra que o lançamento ocorreu com base nos extratos bancários apresentados pelo próprio Autor à autoridade fiscalizadora. Por fim, a inexistência de comprovação, mediante documentação idônea, da origem dos valores depositados na conta do Autor, autoriza o lançamento de ofício do imposto. Assim, ao menos nessa cognição sumária, entendo que não está presente a verossimilhança das alegações da partes Autora a justificar a antecipação da tutela. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0006867-95.2015.403.6100 - AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR(SP273060 - ANA GABRIELA BALTAZAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Trata-se de ação ajuizada por Amir Antônio Salemi Junior em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, na qual pleiteia a anulação da sanção de Censura Pública. Aduz a parte autora, em síntese, que no processo ético-disciplinar nº 9.011-004/10 a que foi submetido perante o CREMESP, ao final, foi considerado culpado e condenado à pena de Censura Pública, publicada no D.O.E. de 08.04.2015, pena essa mantida pelo Conselho Federal de Medicina, por infração ao art. 142, do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1246/1988). Sustenta a parte autora que, em 31.01.2005, a médica Dr^a. Cláudia de Campos Condé ofereceu denúncia junto ao CREMESP tendo em vista que foi desreferenciada como prestadora de serviços para a Sul América Seguro Saúde S/A. Em 29.05.2005, o ora autor foi instado a prestar esclarecimentos, oportunidade em que informou não ter qualquer ingerência quanto ao desreferenciamento da médica, pois era funcionário da Sul América Saúde S/A, e referido ato foi praticado pela Sul América Seguro Saúde S/A. Sustenta, outrossim, que a própria denunciante, a Médica Dr^a. Cláudia de Campos Condé, instada a manifestar-se, pugnou pelo arquivamento do procedimento. No entanto, de ofício, o CREMESP determinou o prosseguimento da Sindicância instaurada, a qual, posteriormente, resultou no Processo Ético Disciplinar, cuja anulação pretende. Em suma, sustenta a parte autora a inexistência de qualquer ato tendente ao desreferenciamento da médica, porquanto foi empregado da SUL AMÉRICA SAÚDE S/A, e, nessa condição, jamais geriu a rede de prestadores da SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, em que a denunciante prestou serviços. Pede a tutela antecipada para que seja feita nova publicação no D.O.E. se retratando quanto à notícia veiculada anteriormente, na qual foi aplicada a pena de censura pública. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação (fls. 231). Citado, o CREMESP apresenta contestação, combatendo o mérito (fls. 244/470). Às fls. 474/477, a parte autora reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, a parte autora se insurge contra a pena de Censura Pública aplicada pelo CREMESP (confirmada pelo CFM), cujos fatos que ensejaram a aplicação da pena, prevista na alínea c, do art. 22 da Lei 3.268/1957, por infração ao artigo 142 do CEM/1988, correspondente ao artigo 18 do Código de Ética Médica vigente, foram apurados no processo ético-disciplinar nº 9.011-004/10. Pois bem, não está presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que a pena de censura já foi aplicada e publicada no Diário Oficial de 08.04.2015, na mesma data em que proposta a presente ação, de modo que resta somente a apreciação do pleito de anulação da penalidade aplicada, a ser apreciado quando da prolação de sentença. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as em caso positivo. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar cópia de sua CTPS ou de contrato de trabalho que comprove o seu relacionamento profissional com a empresa SUL AMÉRICA SAÚDE S/A. Ademais, oficie-se à empresa SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, para que informe se manteve contrato de credenciamento com a médica Dr^a. Cláudia de Campos Condé, bem como se o autor exercia qualquer função na referida empresa. Intimem-se.

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das manifestações da CEF, encartadas às fls. 192/194; 196 e 198/199, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 198/199, deve a parte autora diligenciar junto as empresas adquirentes REDE e CIELO, com as quais mantém vínculo comercial, visando a obtenção dos extratos das operações efetuadas. Somente em caso de negativa e ou omissão dessas pessoas (devidamente comprovada nos autos) caberia a este Juízo a adoção de providências nesse sentido. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

1. Mantenho a decisão de fls. 157 que deferiu a antecipação de tutela pleiteada para afastar o protesto da CDA nº 80.6.15.0022244-74, e exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. 2. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. 3. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 167/241, e da petição de fls. 244/245. 4. Sem prejuízo, em que pese a legitimidade do ato praticado pela RFB, quando da intimação do contribuinte (ora autora) para fins de compensação de ofício (fls. 166), o fato é que o débito cuja compensação pretende a União Federal (CDA nº 80.6.15.0022244-74) encontra-se extinto pelo pagamento, sendo crível a hipótese de duplicidade de inscrição. Assim sendo, determino a União Federal, no mesmo prazo acima assinalado, que apresente manifestação conclusiva, e, em sendo o caso, adote as providências necessárias para afastar a exigência fiscal ora combatida. Int.

0010464-72.2015.403.6100 - MARCO AURELIO BARBERATO(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

FLS.184/193: Vista à parte ré.FLS.194/219: Vista à parte autora.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012062-61.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de ação ajuizada pela União Federal em face da Google Brasil Internet Ltda., em que a Autora pretende a retirada de vídeos divulgados no site youtube.com.br, de responsabilidade do provedor Google Brasil Internet Ltda. Em síntese, relata a parte autora que os vídeos denominados Receita Federal ensina como Roubar, Sonegação: crime SEM vítima e Contrabando: crime SEM vítima divulgam conteúdo ofensivo e ilícito contra a Secretaria da Receita Federal, e que incitam a prática de ilícitos contra a ordem tributária brasileira. A apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 19). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 22/45, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 48/53. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela antecipada pleiteada. Afasto a preliminar arguida. Muito embora a Autora tenha notificado a Ré requerendo a remoção dos vídeos antes do ajuizamento da presente ação (fls. 10/14), a Ré se recusou a atender a solicitação (fl. 15). Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte autora foi compelida a ingressar em juízo para fins de remoção dos vídeos. Todavia, entendo que o autor dos vídeos questionados também deve integrar a lide, tendo em vista seu interesse em defender as veiculações, razão pela qual a Autora deverá promover sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Passo, então, a analisar o pedido de antecipação da tutela. A Constituição de 1988 assegura a proteção da liberdade de expressão, nas suas diversas formas de manifestação, aí incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral: intelectual, artístico, científico etc. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 5º, IV, IX e XIV, bem como art. 220, 1º e 2º, da Constituição: Art. 5º. (...)IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. As liberdades de expressão, informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, que dependem da existência de um mercado de livre circulação de fatos, idéias e opiniões. Existe interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo que esteja sendo veiculado. A própria Constituição impõe alguns limites à liberdade de expressão, como por exemplo: a) vedação do anonimato (art. 5º, IV); b) direito de resposta (art. 5º, V); c) restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (art. 220, 4º); d) classificação indicativa (art. 21, XVI); e e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X). Assim, o direito à liberdade de expressão não é ilimitado, absoluto, devendo ser compatibilizado adequadamente com outros direitos e garantias. No caso em questão, a Ré requer a retirada de três vídeos divulgados no site youtube.com.br, denominados Receita Federal ensina como Roubar, Sonegação: crime SEM vítima e Contrabando: crime SEM vítima. Em relação ao vídeo Receita Federal ensina como Roubar não há elementos que justifiquem a suspensão imediata de sua veiculação. A Autora entende que a suspensão se justificaria em razão de ataques inaceitáveis à dignidade dos servidores da Receita Federal, por ofensa ao patrimônio moral da instituição, bem como por incitação de práticas criminosas. No entanto, ao menos nesta análise sumária, não entendo que o conteúdo do vídeo incite a prática de crime. Ademais, em relação ao patrimônio moral da Receita, cabe destacar que a jurisprudência já sedimentou entendimento acerca da possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral, todavia, tal entendimento se refere a pessoas jurídicas de direito privado - essencialmente sociedades empresariais que apontam descrédito mercadológico em sua atividade, em razão da divulgação de informações desabonadoras, sendo certo que em relação às pessoas jurídicas de direito público isso não se aplica. Por fim, se há ofensa à dignidade de determinados servidores da Receita Federal, eles mesmos deveriam exigir a retirada do vídeo através de ações individuais, não sendo possível que a União defenda, em nome próprio, direito alheio. Já em relação aos vídeos Sonegação: crime SEM vítima e Contrabando: crime SEM vítima, há verossimilhança das alegações da Autora, já que há incitação a prática de crimes em seu conteúdo, razão pela qual a Ré deverá tomar as providências necessárias para a suspensão de veiculação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para determinar a suspensão do ambiente virtual dos vídeos denominados Sonegação: crime SEM vítima e Contrabando: crime SEM vítima, até decisão final. Deverá a Autora, no prazo de 10 dias, promover a citação do autor dos vídeos, Sr. Daniel Fraga, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0012559-75.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 111/125, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0014495-38.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES FONTES NOVO(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

1. Recebo a petição de menda à inicial de fls. 108/136. 2. Fls. 108/136 - manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dz) dias, inclusive se concorda com a suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso II, do CPC. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0015938-24.2015.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 131/157, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0018216-95.2015.403.6100 - FABIO CHUAIRI(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.59/66 como emenda da inicial.Tendo em vista os valores, claramente, apontados à fl.10, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 136.750, 00. Sendo R\$ 39.400,00 de dano moral e 97.350,69 de dano material. Ao SEDI para retificação.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento da diferença das custas iniciais e contrafé para citação, sob pena de extinção.Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria de acordo com a decisão de fl.58.Int.

0019105-49.2015.403.6100 - POP - MANIA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. A Lei 13.177/2015, de 22 de outubro de 2015, acrescentou os artigos 5º-A e 5ºB na Lei 12.869/2013, tornando válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos constratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, bem como cancelou os efeitos do aviso publicado em 05 de agosto de 2015, e as licitações decorrentes do mencionado aviso. 2. Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0019426-84.2015.403.6100 - VITORIA CAROLINA DOS SANTOS(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. No prazo de 05 (cinco) dias, informe a CEF qual a relação existente entre a conta poupança da parte autora com a conta indicada na contestação, conta de n 0182.0001.22267-3, em nome de Kayo Seliprandi de Andrade, bem como apresente a cópia do depósito no valor de R\$ 72.115,18.2. No mesmo prazo, apresente a CEF cópia do procedimento administrativo que apura a existência de suposta fraude noticiada nos autos.3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0019819-09.2015.403.6100 - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. A Lei 13.177/2015, de 22 de outubro de 2015, acrescentou os artigos 5º-A e 5ºB na Lei 12.869/2013, tornando válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos constratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, bem como cancelou os efeitos do aviso publicado em 05 de agosto de 2015, e as licitações decorrentes do mencionado aviso. 2. Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0020195-92.2015.403.6100 - ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA(SP325479 - BRUNO FERNANDO GARUTTI) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.131 por seus próprios fundamentos.Cite-se. Int.

0020418-45.2015.403.6100 - MAGNOS LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. A Lei 13.177/2015, de 22 de outubro de 2015, acrescentou os artigos 5º-A e 5ºB na Lei 12.869/2013, tornando válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos constratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, bem como cancelou os efeitos do aviso publicado em 05 de agosto de 2015, e as licitações decorrentes do mencionado aviso. 2. Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0020995-23.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa tendo em vista a planilha apresentada às fls.59/66.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0021005-67.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa tendo em vista a planilha apresentada às fls.67/78.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0021031-65.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa tendo em vista a planilha apresentada às fls.39/50.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0021561-69.2015.403.6100 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA(SP218041 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação; 2 - recolhimento das custas iniciais; 3 - contrafé para citação. Publique-se fl.02.Int.Despacho de fl.02: Tendo em vista o risco de perecimento do direito invocado, distribua-se para que o juízo sorteado decida quanto a competência.

0022186-06.2015.403.6100 - REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme constou na inicial. Após, publique-se a decisão de fls. 171/174, bem como expeça-se o respectivo mandado. FLS. 171/174: Trata-se de ação ajuizada por Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência em face da União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei

Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final. Int. e Cite-se.

0022928-31.2015.403.6100 - PAULO EDUARDO VICHI PADULA(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023005-40.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SIMIONATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019421-62.2015.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação cautelar (preparatória de embargos à execução fiscal) ajuizada por Viação Novo Horizonte Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, buscando provimento jurisdicional para que seja aceito seguro-garantia judicial ofertado para garantia do crédito tributário, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 173/176), alegando omissão, especificamente por não constar na decisão medida assegurando a suspensão dos registros no CADIN/SERASA. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante. Observo que, de fato, constou na inicial pedido visando à expedição de CND, assim como para assegurar a não inscrição da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Isso posto, acolho os embargos de declaração, para integrar a decisão proferida às fls. 167/168, cujo dispositivo passará a figurar com a seguinte redação: Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de admitir seguro-garantia judicial (Apólice de Seguro Garantia nº 0775.04.3.207-4 - fls. 159/163) e, com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, o seguro-garantia servirá como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente aos débitos listados no documento de fls. 45/50. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Outrossim, deverá a requerida adotar as medidas necessárias à não inclusão (ou exclusão) do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN/SERASA). Caberá a parte-requerente informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência da apólice ofertada. Intime-se e cite-se. De resto, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de liminares e tutelas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005029-54.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

1. converto o julgamento em diligência. 2. após manifestação das partes quanto à decisão proferida nos autos da ação principal, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 8953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0) - PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNARDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA DA COSTA ARSKY X JOSE MARIA RODRIGUES X CELIA DE QUEIROZ RODRIGUES - ESPOLIO X JOSE MARIA RODRIGUES JUNIOR X ALEXANDRE RODRIGUES X LIGIA RODRIGUES CUNHA X PAULO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES DE SOUZA X RICARDO DE QUEIROZ RODRIGUES X REGINA CELIA DE QUEIROZ RODRIGUES X SELMA MANGINI PRADO X ANTONIO CARLOS ALGODOAL DO PRADO X MARCELO ALGODOAL DO PRADO X MARIA ALICE ALGODOAL DO PRADO X LUCIANO MANGINI PRADO X MARIA CAROLINA MANGINI PRADO X GILDA MARGARIDO X MARCO ANTONIO DA CRUZ SILVA X ANA CLAUDIA DA CRUZ SILVA X JOSE NAZARETH SILVA JUNIOR(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO TEPERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAZARETH SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DINIZ BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGALHAES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KYRA DA COSTA ARSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 983. Considerando a informação supra, somente após o pagamento de todas as requisições PRC/RPV, e decorrido o prazo para manifestação das partes, deverão os autos vir conclusos para sentença. Int.-----
-----DESPACHO DE FLS. 983:Fls. 886/891: Recebo a peça processual como mera petição, eis que não há obscuridade a esclarecer, contradição a ser solucionada ou omissão a ser suprida nas decisões anteriormente proferidas nos autos. A parte requerente diverge do posicionamento deste juízo, querendo que prevaleça o seu entendimento, apresentando reiteradamente petições denominadas como embargos de declaração, no intuito de levantar discussão já decidida nos autos. Vale dizer, novamente, que os honorários de sucumbência são aqueles indicados na conta aprovada na SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO dos embargos à execução, isto é R\$ 2.626,36. Assim sendo, à vista dos pagamentos efetuados (fls. 841/858), tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTEZANO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X CELIA REGINA ZANCHETA PYLES X SYLVANA MARIA ZANCHETA X AUGUSTO ZANCHETA NETO X ANDRE ANDREAS MEDEIROS GAETA X NICHOLAS NICOLAI MEDEIROS GAETA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ADELAIDE FRANI GARCIA(SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Diante do falecimento de JOÃO JOANES GARCIA, noticiado às fls 958/961, bem como dos documentos acostados às fls. 962/968, determino a retificação do pólo ativo, a fim de incluir a herdeira habilitada ADELAIDE FRANI GARCIA. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito realizado às fls. 638, referente ao RPV 20110081884, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do CJF. Com o cumprimento do ofício, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 958/961, devendo a Secretaria intimar a patrona da beneficiária para a sua retirada em 05 dias. Int.

0013343-24.1993.403.6100 (93.0013343-8) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X BANCO DO BRASIL SA(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA E SP088122 - SONIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 152/501

MARIA CHAIB JORGE) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MONTANARI X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 1920/1921, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPC Ae. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), se não houver manifestação dos exequentes para prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Int.

0019004-03.2001.403.6100 (2001.61.00.019004-9) - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Diante da concordância da União às fls. 1110, requeira credor a expedição de requisição de pagamento, devendo fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como os dados do referido patrono (número do RG, CPF e telefone atualizado do escritório). Após o cumprimento, expeça-se, devendo a Secretaria providenciar sua transmissão, após ciência das partes. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021901-44.1977.403.6100 (00.0021901-0) - AGUAI PREFEITURA X BOITUVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X GETULINA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X MOCOCA PREFEITURA(SP147666 - JOAO MAZULQUIM JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X AGUAI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BOITUVA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GETULINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOCOCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Informe a União acerca da apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos. Int.

0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Diante da consulta e certidão de fls. 3401/3401v, proceda-se à transferência das importâncias penhoradas, à disposição da 1ª Vara Federal de Americana, processo 0008816-23.2013.403.6134. Após, determine o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

Expediente Nº 8962

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022249-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-55.2014.403.6100) REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0022261-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-55.2014.403.6100) ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE X SERGIO MASSARU ABE X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012435-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024776-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024776-5)) JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 199/200: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0025246-51.2015.403.0000, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

Expediente N° 8964

DESAPROPRIACAO

0132715-55.1979.403.6100 (00.0132715-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JOSE DE ALMEIDA COSTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 396/398: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que acolheu os cálculos do contador de fls. 374, referente à apuração do valor devido em Requisitório Complementar. Aduz a embargante que os cálculos do contador estão incorretos porque não observam o disposto na Lei 11.960/2009 no tocante à aplicação da TR como indexador da correção monetária a partir de julho/2009. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento. A apuração do setor de contabilidade está correta, pois elaborada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que determina a aplicação do índice IPCA-E. Isto posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhe provimento, mantendo na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

Expediente N° 8967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047146-32.1992.403.6100 (92.0047146-3) - COML/ BANDEIRANTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Diante do informado às fls. 482, bem como o determinado às fls. 474, proceda-se à transferência, à disposição do juízo da penhora. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMIONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO Couto X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA E SP160320 - MARCIO DUBOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0007070-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO REMUSZKA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO

BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIO DO COUTO X PAULO SANCHES X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X JOAO JESUS DE ALMEIDA X ALCIR HENRIQUE PINTO X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X JOBERTO CURY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), expedido(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007071-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) PAULO CESAR BIENEMANN X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), expedido(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007075-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X HONORATO BARROS DE SOUZA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARIA THEREZA NOALE X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), expedido(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007076-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDISON ROBERTO LIMA X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X NAIR DURAZZO MENDES X RONALD MORITO PIMENTEL X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(s) expedida(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização pelo prazo de 60(sessenta) dias. Republicue-se a sentença de fls.222/224, conforme determinado nos autos da AO em apenso. Int. FLS.222/224:1 - Fixados os créditos do exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução em relação aos créditos dos exequentes Antonio Pinheiro Fernandes, Antonio Tomaz da Silva, Edna de Campos Glielmi, Edison Roberto Lima, Maurinho Malaquias do Prado, Nair Durazzo Mendes, Ronald Morito Pimentel e Wilson Vieira da Costa e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor para requisição das seguintes quantias:i) R\$ 14.262,02 (setembro de 2004), em benefício do requerente Antonio Pinheiro Fernandes;ii) R\$ 8.548,04 (setembro de 2004), em benefício do requerente Antonio Tomaz da Silva;iii) R\$ 9.807,01 (setembro de 2004), em benefício da requerente Edna de Campos Glielmi;iv) R\$ 13.112,40 (setembro de 2004), em benefício do requerente Edison Roberto de Lima;v) R\$ 10.486,04 (setembro de 2004), em benefício do requerente Maurinho Malaquias do Prado;vi) R\$ 14.824,68 (setembro de 2004), em benefício da requerente Nair Durazzo Mendes;vii) R\$ 12.795,70 (setembro de 2004), em benefício do requerente Ronald Morito Pimentel;viii) R\$ 9.605,56 (setembro de 2004), em benefício do requerente Wilson Vieira da Costa, e;ix) R\$ 4.672,07 (setembro de 2004), referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do advogado dos requerentes, conforme cálculos trasladados às fls. 71/164. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo

competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007077-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) PAULA PEREIRA DA ROCHA(SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), expedido(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007078-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X PEDRO ASO(SP112469 - ROBERTO HIROFUMI OKABE E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Intimem-se as partes acerca do requisitório expedido nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização do pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Republicue-se a sentença de fls.185/187, conforme determinado nos autos da AO em apenso. Int.FLS.185/187:1 - Fixados os créditos do exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução em relação ao crédito dos exequentes Maria Yukiko Makiyama Aso e Pedro Aso e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor para requisição da quantia de R\$ 9.492,60 (setembro de 2004) em benefício do requerente Maria Yukiko Makiyama, de R\$ 20.054,56 (setembro de 2004) em benefício do requerente Pedro Aso e R\$ 1.477,35 (setembro de 2004) referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do advogado dos requerentes, conforme cálculos trasladados às fls. 79/170. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007079-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RODOVAL RAIMUNDO FILHO(SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222399 - SIMONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), expedido(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007080-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3))
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

3)) HUGO DI CIOMMO FILHO(SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO) X UNIAO FEDERAL(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(s) expedida(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização pelo prazo de 60(sessenta) dias. Republique-se a sentença de fls.187/189, conforme determinado nos autos da AO em apenso. Int. FLS.187/189: 1 - Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 181/184.2 - Fixados os créditos do exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).3 - Assim, julgo extinta a execução em relação crédito do exequente Hugo Di Ciommo Filho e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.4 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor para requisição das quantias de R\$ 22.737,30 (setembro de 2004) em benefício do requerente e R\$ 1.136,86 (setembro de 2004), referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do seu advogado, conforme cálculos trasladados às fls. 76/168. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007081-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) LUIZ ANTONIO MARTINS(SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), expedido(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007082-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) HISUJI SHINTANI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a regularização da representação processual do autor Hijusji Shintani no arquivo. Int.

0007083-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARCIA RIBEIRO(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), expedido(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007084-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(s) expedida(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização pelo prazo de 60(sessenta) dias. Republique-se a sentença de fls.181/183, conforme determinado nos autos da AO em apenso. Int.FLS.181/183:1 - Fixados os créditos do exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução em relação ao crédito do exequente Mario Eduardo

Pereira Martins Junior e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor para requisição da quantia de R\$ 7.480,47 (setembro de 2004) em benefício do requerente, e R\$ 374,02 (setembro de 2004) referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do advogado dos requerentes, conforme cálculos trasladados às fls. 74/166. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007085-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP243132 - THAIS SANTOS PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(s) expedida(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Republicue-se a sentença de fls. 179/181, conforme determinado nos autos da AO em apenso. Int. FLS. 179/181: 1 - Fixados os créditos do exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução em relação crédito do exequente Eduardo Bartholomeu de Barros e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor para requisição das quantias de R\$ 10.251,03 (setembro de 2004) em benefício do requerente e R\$ 512,55 (setembro de 2004), referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do seu advogado, conforme cálculos trasladados às fls. 71/164. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007086-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) ELVIRA AUGUSTO VALLENARI (SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a regularização do CPF da autora Elvira Augusto Vallenari. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007087-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) FRANCISCO TRINDADE CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), expedido(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007088-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) PIETRO PREVEDELLO X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP136949 - LILIAM VERARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), expedido(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007089-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RICARDO NOSELLA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), expedido(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007090-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RUBENS THOMAZ DE AQUINO(SP022156 - ALCEBLADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(s) expedida(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização pelo prazo de 60(sessenta) dias. Republique-se a sentença de fls.187/189, conforme determinado nos autos da AO em apenso. Int. FLS.187/189: 1 - Fixados os créditos da exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exeqüente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução em relação crédito do exequente Rubens Thomaz de Aquino e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor para requisição das quantias de R\$ 8.723,49 (setembro de 2004) em benefício do requerente e R\$ 436,17 (setembro de 2004), referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do seu advogado. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007091-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) SERGIO FERREIRA DE CAMARGO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO

GOMES AYALA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), expedido(s) nos autos da AO em apenso, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007092-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.192: defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pelo espólio de Benedita Miranda dos Santos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007093-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo a manifestação do espólio de Renaldo Spaolonzi. Int.

0007094-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES DE MENDONCA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls.193/194 pelo espólio de Dimas Teixeira de Mendonça, no arquivo. Int.

0007095-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) GILBERTO GOUVEA(SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando que o autor Gilberto Gouvea foi excluído dos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP308745 - ISABELLE MAGALHAES ALVES)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015814-12.2013.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008324-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-27.2015.403.6100) PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Fls.215/216: ciência ao réu. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada. Int.

0009993-56.2015.403.6100 - GISELE FERNANDES(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015269-79.1989.403.6100 (89.0015269-6) - VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002722-74.2007.403.6100 (2007.61.00.002722-0) - REYNALDO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0032192-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032192-8) - VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO VOLKSWAGEN S/A X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015031-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015031-2) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024997-12.2010.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003219-10.2015.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 382/410: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0004464-56.2015.403.6100 - EDITORA TRES LTDA. X TRES EDITORIAL LTDA X EDITORA NOVA GERACAO LTDA X EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 249/288: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista aos impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0006651-37.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 104/113: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0013239-60.2015.403.6100 - MARCOS GONCALVES DE FREITAS(SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 59/66: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X AMILTON NEME X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios de fls.986/988. Int.

Expediente Nº 10004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938006-56.1986.403.6100 (00.0938006-0) - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019845-13.1992.403.6100 (92.0019845-7) - RICARDO BARBOSA KERSTEN X LUIZ FERNANDO BARBOSA KERSTEN X IRIS BARBOSA KERSTEN X FLAVIO OLIVA X WINSTON CHACUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.336/342), posto que elaborados nos termos do r.julgado e de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente via DARF (fls.142) devendo a parte interessada apresentar a guia original e legível para expedição de Ofício ao Chefe da Restituição.Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004024-32.1993.403.6100 (93.0004024-3) - MARCO AUGUSTO MELLAO X MARIA REGINA MILICI MELLAO X EDUARDO PEPE X SERGIO MURILLO GARBELOTTI X JOSE LINDOMAR DUARTE MARTINS X GILBERTO GERALDO GARBI X CARLINDA OBAYASHI X SILVANA CORREIA PEREIRA ALFREDO X MASAKAZU HOJI X ROSA MIDORI KAWAOKU ARAKI X THEODORO SCHEFFER X ROBERTO PEDRO JOSE DE BELLIS X NILTON HANASHIRO X RUBENS FAMA X RENATO ISHIKAWA X BEATRIZ MAYER FRARE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NACIONAL S/A(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP113863 - MARIA FERNANDA SCHERER TITTON)

Fls.636/640: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0035306-20.1995.403.6100 (95.0035306-7) - LAVANDERIAS AUTOMATICAS COPER LTDA X AM QUINTEIRO & CIA LTDA X CANADA BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA X SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS X NOVA METRAGEM - IMP/ E EXP/ E CONFECOES LTDA X MORUPE ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006372-42.2001.403.6100 (2001.61.00.006372-6) - SEBASTIAO GREGORIO NUNES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030937-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030937-6) - JUCIARA CARDOSO LIMA PASSOS(SP130770 - ANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009075-04.2005.403.6100 (2005.61.00.009075-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA (MG87200)) X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ X IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009172-67.2006.403.6100 (2006.61.00.009172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008054-0)) ADRIANO HUGO DA SILVA X MARLENE DIAS DE JESUS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006945-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006945-4) - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021293-83.2013.403.6100 - MITSUMORI SODEYAMA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023236-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 246-v, intime-se pessoalmente o perito do teor da decisão de fls. 218 e 242.Int.

0023237-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 262-v, intime-se pessoalmente o perito do teor da decisão de fls. 218 e 242.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 164/501

Fls. 171: Defiro prazo suplementar, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 10023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014720-92.2014.403.6100 - ALINE ALVES ROSA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 136: ciência às partes. Considerando as alegações apresentadas pela autora às fls. 137/140, e ainda tendo em vista o equívoco ocorrido na carta precatória n.º 134/2015, onde constou a intimação da testemunha IVONE DE CAMARGO ALVES ROCHA e não somente a oitiva de MARY SALATINO, REDESIGNO para o dia 26 (vinte e seis) de abril de 2016, às 14:30hs. a audiência anteriormente designada para o dia 17/11/2015, de acordo com o contido no art. 452 e ss. do CPC Solicite-se, com urgência e por e-mail, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, a retirada do nome da testemunha IVONE DE CAMARGO ALVES ROSA para a oitiva na audiência designada no dia 19/04/2016 às 16h20min naquele Juízo, tendo em vista encontrar-se a mesma residente nesta subseção judiciária e ter havido sua intimação nesta Capital, conforme verificado às fls.133/134 (CM n.º 0017.2015.01902). Expeçam-se, com urgência, novos mandados. Intimem-se.

0019943-89.2015.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada pela FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS incidente sobre a folha de salários, de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar 07/70, artigo 2.º da Lei 9.718/98 e artigo 13, III, da MP 2158/01, em face de alegada imunidade prevista no 7º, do art. 195, da Constituição de 1988, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 118/121 como emenda à inicial.Conforme preceitua o art. 150, VI, c, da Constituição, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, sobre a renda, sobre os serviços dos partidos políticos, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.No mesmo sentido, especificamente quanto às contribuições sociais, o 7º do art. 195 da Constituição Federal, reconhece que: São isentas da contribuição social para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Em que pese, numa primeira acepção, com esteio no art. 146, II, da Carta de 1988, ser defensável a exigência de lei complementar para o estabelecimento das exigências cabíveis ao gozo da imunidade em foco, a jurisprudência inclina-se no sentido de permitir que a lei ordinária regulamente requisitos formais, como é o caso, por exemplo, do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).Nesse sentido, destaco precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal tomado em sede de repercussão geral:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTER-PRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA

OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária,

como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Plenário, RE 636.941, DJ 04/04/2014, Rel. Min. Luiz Fux, grifei). O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91). 1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008. 2. Incidência da Súmula 352/STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 982.620, DJ 18/11/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei). Orientação assemelhada é encontrada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou

determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Não há necessidade de regulamentação do 7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. 5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, caput, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, in verbis: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...) (Grifei). 6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS. 7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010. 8. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.331.739, DJ 20/09/2010, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PRELIMINARES - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55 6º DA LEI 8.212/91 - NÃO-RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 4. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada. 5. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADIN nº 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/98 (DJ 16/06/2000). 6. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei nº 8.212/91, não se reconhece a imunidade de PIS e COFINS incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro. 7. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 1.347.343, DJ 19/01/2009, Rel. Juiz Fed. Convoc. Miguel Di Pierro, grifei). Desta forma, é de rigor a observância dos requisitos legais, tanto os materiais quanto os meramente formais. Assim, para fazer jus à imunidade em apreço, além da obtenção da certificação tratada no art. 3º e seguintes da Lei 12.101/2009 (Capítulo II), é de rigor o preenchimento dos requisitos da Seção I, do art. 29 (que, em alguns pontos, repetem os mandamentos do art. 14 do CTN), a saber: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1o deverá obedecer às seguintes condições: I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. 3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. Conforme preceitua o art. 31 da Lei 12.101/2009 O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo (grifei). Destaco que os requisitos para a certificação (Capítulo II) são diversos (ou seja, não coincidem ou repetem) daqueles referidos no art. 29 acima, bastando uma leitura

singela dos respectivos dispositivos da norma para se chegar a tal conclusão. Portanto, o gozo da imunidade em apreço pressupõe, de modo cumulativo, a obtenção da competente certificação mais o preenchimento dos requisitos elencados no aludido art. 29. Por conseguinte, o fato da certificação da impetrante poder ser considerada ainda em vigor (conforme bem argumentado às fls. 118 e seguintes), não basta para o reconhecimento do direito reclamado. Ocorre que os documentos juntados aos autos com a inicial não permitem aferir o cumprimento dos requisitos do art. 29 retro mencionado, principalmente o que diz respeito aos incisos IV, VI, VII e VIII do dispositivo legal acima transcrito. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

0021346-93.2015.403.6100 - GUILHERME PEREIRA PLINIO DO REGO X AILA DE ALMEIDA LIMA (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65/67: Em que pese as alegações da parte autora, o ajuizamento da presente ação indicou no polo passivo a Caixa Econômica Federal, contudo, deixou de apresentar juntamente com os documentos anexados à inicial, cópia do contrato de financiamento imobiliário n. 855550800240 (fls. 33), firmado entre as partes. Assim, mantenho a decisão de fls. 65/67, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011246-79.2015.403.6100 - XIE PRESENTES LTDA - ME (SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE

Fls. 126/127: impõe-se observar que este Juízo já apreciou as questões aduzidas pela parte, fundamentando-as inclusive em relação à liberação das mercadorias. Posto isto, cabe-me reiterar o quanto expandido nas decisões de fls. 64/66, fls. 87 e 120, mantendo-as inalteradas. Int.

0017013-98.2015.403.6100 - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 87 como aditamento à inicial. Defiro a inclusão no polo passivo do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLITICAS DE SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL do Ministério da Previdência Social Providencie a impetrante cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, para instrução da contrafé, bem assim, indique o endereço da referida autoridade. Com a apresentação das cópias e endereço, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime(m)-se.

0018961-75.2015.403.6100 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3; 2) auxílio doença e auxílio acidente; 3) aviso prévio indenizado e respectivo 13.º; e 4) 13.º salário. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a

presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 3) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) décimo terceiro salário indenizado e gozado Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Promova a parte impetrante à complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0021653-47.2015.403.6100 - LUCIANO GERALDO RESENDE 20104922850(SP217508 - MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LUCIANO GERALDO RESENDE (EI) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que determine não seja o impetrante obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato tendente à autuação do impetrante e torne sem efeito as autuações lavradas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJE 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do

dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).No caso dos autos, trata-se de micro empresa individual em que o documento apresentado às fls. 13 demonstra que a atividade primordial do impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de animais vivos e respectivos produtos e acessórios.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensado de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.Como consequência, resta anulado, também em sede provisória, o auto de infração nº 1237/2014.A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

0022276-14.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MIDORI ATLÂNTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório.Decido.Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.50/51, posto se tratar de objetos distintos.A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.Consoante os documentos apresentados às fls. 46/47, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme segue:n. 35018.79824.301014.1.1.18-9573 (fl.46); e,n. 27286.22249.301014.1.1.19-0030 (fl. 47).Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360

(trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição n. 35018.79824.301014.1.1.18-9573 (fl.46) e n. 27286.22249.301014.1.1.19-0030 (fl. 47), especificamente em sua esfera de atuação. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0022908-40.2015.403.6100 - ALINE PATRICIA CONTERATO CASTALDINI 29396900818 X MARA SILVIA PEREIRA DA ROCHA 28464751800 X ANTONIO CARLOS FOGACA 98374621834 X ANA PAULA RODRIGUES DE BARROS ITAPETININGA - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALINE PATRÍCIA CONTERATO CASTALDINI, MARA SILVIA PEREIRA DA ROCHA, ANTONIO CARLOS FOGAÇA E ANA PAULA RODRIGUES DE BARROS ITAPETININGA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que determine não sejam os impetrantes obrigados a registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratarem médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato tendente à atuação dos impetrantes e torne sem efeito as atuações lavradas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere,

no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa). No caso dos autos, tratam-se de empresários individuais em que os documentos apresentados às fls. 21/24 demonstram que as atividades primordiais dos impetrantes não estão ligadas ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de animais vivos e respectivos produtos e acessórios. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que os impetrantes não estão obrigados a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensados de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto suas atividades principais não estiverem ligadas à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados. Como consequência, restam anulados, também em sede provisória, os autos de infração nº 2829/2015, nº 2828/2015, nº 2712/2015 e nº 2709/2015. A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0022951-74.2015.403.6100 - ESTEN SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ESTEN SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inclusão da empresa impetrante no Simples Nacional, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 18186.722417/2013-94, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Dos elementos que compõem os autos, verifico que o acórdão n. 14-56.334 - 5ª Turma da DRJ/POR, proferido em sessão realizada em 26 de janeiro de 2015, votou pela procedência da impugnação ofertada pelo impetrante nos autos do processo administrativo n. 18186.722417/2013-94, deferindo a opção pelo simples nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013 (fls. 22/24). Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, o Delegado da Receita Federal em São Paulo não considerou o acórdão proferido. Desse modo, dadas as notórias consequências negativas que advém ao impetrante, em meu sentir seria contra a razoabilidade ou mesmo desproporcional admitir o débito in casu, ainda mais tratando de questão já decidida administrativamente. Isto posto, dada a urgência da situação, DEFIRO A LIMINAR para determinar a inclusão da parte impetrante como optante do simples nacional, em conformidade com o acórdão proferido no processo administrativo n. 18186.722417/2013-94. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para sentença. P.R.I.

0023117-09.2015.403.6100 - FRANNASA IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME (SP299765 - ALBERVAN REGINALDO SENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que providencie: a) a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) 01 (uma) contrafé contendo os documentos que instruíram a inicial, necessária para notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0023133-60.2015.403.6100 - QUIMICRYL S/A (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 173/501

1 - Tendo em vista que nos documentos apresentados às fls. 15/22 não há identificação dos outorgantes da procuração de fls. 13, promova a parte impetrante a juntada de documentos constando a identificação dos respectivos representantes com poderes para outorga, sob pena de extinção do feito. 2 - Prazo: 10 (dez) dias. 3 - Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022734-31.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/66: afastamento a possibilidade de prevenção com os autos indicados nos termos de prevenção apontados pelo Setor de Distribuição-SEDI. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são diferentes dos destes autos. Ademais, verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 867 e seguintes do C.P.C.. Por este mesmo fundamento, em razão da voluntariedade de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de declaração da interrupção do prazo prescricional formulado às fls. 12, in fine, pois cuida de providência a ser adotada pelo Juízo competente para o julgamento da ação principal, caso venha a ser ajuizada. Desta forma, notifique-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

0022739-53.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/69: afastamento a possibilidade de prevenção com os autos indicados nos termos de prevenção apontados pelo Setor de Distribuição-SEDI. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são diferentes dos destes autos. Ademais, verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 867 e seguintes do C.P.C.. Por este mesmo fundamento, em razão da voluntariedade de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de declaração da interrupção do prazo prescricional formulado às fls. 12, in fine, pois cuida de providência a ser adotada pelo Juízo competente para o julgamento da ação principal, caso venha a ser ajuizada. Desta forma, notifique-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4524

MONITORIA

0035021-27.1995.403.6100 (95.0035021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP349206 - THEREZA CRISTINA TRINDADE CANTARINO DE SOUZA) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal fornecer a atualização dos valores e as cópias necessárias para expedição da carta precatória de citação. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012015-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004400-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DE CASSIA CURCI PEREIRA

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Mirian de Cassia Curci Pereira, para a cobrança da dívida de Crédito

para financiamento de aquisição de material de construção contrato nº 1679.160.0000710-51, denominado Construcard.Inicial com os documentos de fls. 06/26.À fl. 29 decisão que determinou que citado e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.Citada (fl. 36), a embargada silenciou (fl. 46).Audiência de conciliação na qual a ré não compareceu (f. 42).Bloqueado ativos da ré R\$ 1,48 (fl. 53) e R\$ 51,09 (fl. 115).Peticionou a CEF, à fl. 121, requerendo a extinção do feito, por ter havido a composição amigável das partes. Juntou documentos de fls. 122/128.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme documentos juntados às fls. 122/127.Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, Caixa Econômica Federal e Mirian de Cassia Curci Pereira E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já incluídos no acordo.Libere-se a constrição de fls. 53 e 115.Oportunamente, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0008708-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UPPER DESIGN LTDA - ME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ALEX URIEN SANCHO(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s) , suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0017018-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINEIDE SOARES ROGERIO(SP312036 - DENIS FALCIONI)

Ciência da baixa dos autos.Diante da certidão de trânsito em julgado e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré (ROSINEIDE SOARES ROGÉRIO), ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$40.950,66 (quarenta mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), calculado em setembro de 2.012, à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).Silente a parte devedora, manifeste-se a credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0019731-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GABRIELLY MACHADO MADEIRA

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s) , suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023731-92.2007.403.6100 (2007.61.00.023731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Autorizo a penhora, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES (Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X GENESIO DE JESUS NEVES (SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SONIA REGINA SCHIAVON (Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA SCHIAVON

Defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar se os depósitos efetuados nos autos satisfazem integralmente a dívida exequenda. Intime-se.

0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE

Defiro o prazo de 10 dias, para autora indicar bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Defiro o prazo de 10 dias, para autora indicar bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0022016-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022016-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GLACUS DE SOUZA BRITO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLACUS DE SOUZA BRITO

Ciência da baixa dos autos. Forneça o credor, em 10 dias, a atualização dos valores devidos, nos termos da r.sentença, mantida no venerando acórdão. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Ciência da baixa dos autos. Forneça o credor, em 15 dias, atualização dos valores devidos, nos termos do venerando acórdão transitado em julgado e indicação de endereço para intimação do executado, nos termos do artigo 475A do Código de Processo Civil, uma vez que houve citação por edital. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X GISELE CORREIA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CORREIA LEMOS

Ciência da baixa dos autos. Forneça o credor, em 15 dias, atualização dos valores devidos e indicação de endereço para intimação do executado, nos termos do artigo 475A do Código de Processo Civil, uma vez que houve citação por edital. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0017351-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO

FL.131: Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se. FL.133: Ciência a autora da ausência de declarações encontradas na pesquisa pelo sistema INFOJUD. Indique a autora bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0002722-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0007607-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IJOANETE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IJOANETE SILVA DE SOUZA

FL.118: 1 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. 2 - Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se. FL.131: Ciência a autora da declaração de ajuste anual encontrada na pesquisa pelo sistema INFOJUD. Indique a autora bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0013308-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP230468 - LETICIA CAMPOS ALMEIDA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X TERCILIADA SILVA QUEIROZ(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCILIADA SILVA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA

Defiro o prazo de 10 dias, para autora cumprir a decisão de fl.156, com apresentação do débito atualizado, conforme sentença de fls.152/154. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0015004-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WARLEY DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARLEY DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 10 dias, para autora indicar bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0016642-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES

FL.136: 1 - Indefiro o pedido de fl.133 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD e RENAJUD, uma vez que estes institutos já foram utilizados às fl.40e 84 e se mostraram ineficazes. 2 - Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se. FL.138: Ciência a autora da ausência de declarações encontradas na pesquisa pelo sistema INFOJUD. Indique a autora bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0017576-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Defiro o prazo de 10 dias, para autora indicar bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0018500-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES DA SILVA

FL.156: 1 - Indefiro o pedido de fl.153 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.53 e se mostrou ineficaz. 2 - Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se. FL.164: Ciência a autora da declaração de ajuste anual encontrada na pesquisa pelo sistema INFOJUD. Indique a autora bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0001833-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON AUGUSTO FELIX(SP156397 - MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AUGUSTO FELIX

FL.217: 1 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel

depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. 2 - Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

0012473-12.2012.403.6100 - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RODJEL REFUNDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Forneça o credor, em 15 dias, o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, mantida pelo venerando acórdão, nos termos do artigo 475A do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019050-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA MAGANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DA SILVA MAGANHA

FL.109:Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado pela autora às fls.106/107. FL.114: Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, uma vez que o bem possui mais de 8 (oito) anos de fabricação. Caso não haja interesse, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD, conforme determinado à fl.109. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0021556-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

Ciência da baixa dos autos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, acrescido dos honorários fixados na sentença, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser

acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registre que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4549

EMBARGOS A EXECUCAO

0006948-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-59.2015.403.6100) JORGE CAIRES DA SILVA X JOSELIO CAIRES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S.A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Relatório Trata-se de embargos à execução proposto por Jorge Caires da Silva e Josélio Caires da Silva face do Banco Bradesco S/A, alegando excesso na execução, pleiteando a extinção da execução, a revisão do valor das prestações do saldo devedor, com reajuste deste pelo INPC, afastamento da incidência da TR e da capitalização dos juros, a redução dos prêmios de seguro e o depósito dos valores das quatro últimas prestações, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega em síntese, nulidade da execução por ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, o contrato de financiamento para aquisição do imóvel; a necessidade dos valores das prestações do financiamento e do saldo devedor serem reajustados conforme a variação salarial dos mutuários, não pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, aplicados indevidamente pelo exequente, muito menos pela TR com o acréscimo de juros mensais de 0,5%; ser indevida a cobrança do CES (15%) sobre a primeira prestação, porque sem previsão legal; fazerem jus os embargantes ao fundo de compensação das variações salariais FCVS, com o qual contribuíram mensalmente, devendo o contrato ser considerado quitado, inexistindo saldo residual; confessam o inadimplemento das últimas 4 parcelas; impossibilidade de utilização da tabela Price como sistema de amortização; incidência de 41,28% para reajuste do saldo devedor no Plano Collor e não 84,32%; impossibilidade de reajuste do prêmio do seguro por índice diverso daquele utilizado para a correção das prestações. Inicial com os documentos de fls. 20/51. Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte embargante e recebidos os embargos com suspensão dos autos principais (fl. 52). Impugnação do Banco Bradesco (fls. 57/86), com documentos (fls. 87/89), alegando a exigibilidade e liquidez da dívida representada no título executivo, o contrato de financiamento com garantia hipotecária; o reajuste das prestações do saldo devedor pelo índices utilizados para as poupanças; a inexistência de cláusula prevendo o PES e o CES; não fazerem jus os embargantes à quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS (art. 3º, da Lei 8.100/90, alterada pela Lei 10.150/01); incidência da TR como reajuste das prestações do saldo devedor por ser ela o índice de correção das cadernetas de poupança; decorrer a capitalização dos juros da utilização da tabela Price, pactuada pelo sistema de amortização do contrato; ser aplicável o índice de 84,32% para reajuste de mar/90; ser o valor do prêmio do seguro reajustado da mesma forma que as prestações do financiamento. Réplica (fls. 93/95). Às fls. 96/102, decisão saneadora onde restou excluídas o sistema de amortização da tabela Price e a capitalização dos juros nos dois empréstimos celebrados entre as partes e determinada a realização de perícia contábil. Quesitos do Bradesco (fls. 103/104). Laudo pericial contábil (fls. 127/180). Parecer discordante do assistente do Bradesco (fls. 187/227). Determinada a manifestação do sr. Perito (fl. 228). Laudo pericial contábil complementar (fls. 231/244). Parecer discordante do assistente do Bradesco (fl. 249). Às fls. 250/251, decisão determinando informações do sr. Perito. Laudo pericial contábil complementar (fls. 255/261). Instado a se manifestar, o Bradesco silenciou (fl. 266). Sentença que julgou procedentes os embargos para, reconhecendo a inexistência da dívida cobrada, extinguir o processo de execução (fls. 275/276). Interposto recurso de apelação pelo Bradesco (fls. 282/294), recebido em ambos os efeitos (fl. 296). Contrarrazões às fls. 298/310. Sobreveio acórdão reconhece-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulam-se os atos decisórios, inclusive a r. sentença, e determina-se a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para julgamento e processamento do feito (fls. 314/320), transitado em julgado em 22/09/14 (fl. 322). Redistribuído estes autos da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga/SP á esta Vara (fl. 331). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Passo a decidir. Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil. Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) No caso, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento deste feito e da execução hipotecária n. 00069475920154036100, sendo os autos redistribuídos a esta Vara. Nos autos da execução hipotecária em comento foi determinado o recolhimento de custas por parte da exequente, não recolhido, sendo esta extinta sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, 283 e 284, todos do CPC. Contudo, nos presente embargos a parte embargante alega em síntese, nulidade da execução por ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, o contrato de financiamento para aquisição do imóvel; a necessidade dos valores das prestações do financiamento e do saldo devedor serem reajustados conforme a variação salarial dos mutuários, não pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, aplicados indevidamente pelo exequente, muito menos pela TR com o acréscimo de juros mensais de 0,5%; ser indevida a cobrança do CES (15%) sobre a primeira prestação, porque sem previsão legal; fazerem jus os embargantes ao fundo de compensação das variações salariais FCVS, com o qual contribuíram mensalmente, devendo o contrato ser considerado quitado, inexistindo saldo residual; confessam o inadimplemento das últimas 4 parcelas; impossibilidade de utilização da tabela Price como sistema de amortização; incidência de 41,28% para reajuste do saldo devedor no Plano Collor e não 84,32%; impossibilidade de reajuste do prêmio do seguro por índice diverso daquele utilizado para a correção das prestações. Dessa forma, considerando que nos presentes embargos discute-se o mérito da dívida cobrada, há a necessidade de intimar a parte embargante para manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, com fundamento na letra b, pu, do art. 569, do CPC, por analogia, vez tratar-se de oposição de mérito. Nesse sentido cito a lição de Dinamarco, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil IV, ed. Malheiros, 3ª ed., pg. 837 O parágrafo do art. 569 cuida somente dos reflexos da desistência da execução sobre os embargos mas, por estreita analogia, o que ele dispõe tem uma abrangência muito maior que essa ali explicitada. Sempre que o juiz tiver de extinguir o processo executivo por qualquer outro motivo (falta de pressupostos da execução - supra, nn. 1.350 e 1.352 ss.) o executado-opoente deverá ser consultado e dizer se pretende o prosseguimento de sua oposição de mérito ou se aceita que também ela se extinga. O motivo dessa extensão analógica do preceito contido naquele dispositivo é sempre a natureza da oposição de mérito, como uma ação declaratória ou desconstitutiva de direitos que poderia muito bem haver sido proposta autonomamente, sem a pendência de qualquer execução, e cujo prosseguimento não depende do prosseguimento desta: não seria legítimo contaminar esse processo nem prejudicar o direito desse autor a uma tutela jurisdicional, pela mera circunstância de a execução ser extinta. Dessa forma, manifeste-se a parte embargante se remanesce interesse no prosseguimento do feito (letra b, pu, do art. 569, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028319-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMPORIUM ROMANUM COM/ DE BEBIDAS LTDA X ELIAS MARQUES PEREIRA

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 86.724,64, oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, nº 21.1207.606.0000011-40. Por decisão de fls. 84/86, tendo em vista o reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, foi extinto o feito sem julgamento de mérito, por falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito, nos termos do artigo 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil. A CEF recorreu o o E. TRF3 deu provimento à apelação, para determinar o regular processamento da execução (fls. 114/115). Retornando os autos a este juízo foi feita tentativa de citação, que restou infrutífera (fl. 170). Às fls. 171 e 183 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte (fl. 185). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fls. 171 e 183, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular

prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009950-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES OLARIA LTDA- ME X BETANHA VIEIRA DE SOUSA X CLAUDIOMIR MILHOMEM DA COSTA

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 98.826,73, oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, contrato nº 21.1601.731.0000049-47). Certidões negativas de citação da parte executada (fls. 87, 89, 97, 98, 99, 104, 105, 177, 178, 179 e 180). À fl. 182 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a exequente ficou inerte (fls. 183, 184). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 182, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023199-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEY NIETO

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Rodney NietoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 92.095,58, oriundo dos Contratos de Empréstimo Consignação Caixa - ns. 21.1597.110.0001899-89 e 21.1597.110.0001570-09. Inicial com os documentos de fls. 06/40.Certidões negativas de citação da parte executada (fl. 49).Determinado o arresto de ativos via BacenJud (fl. 51), infrutífero (fl. 57). Instada a manifestar-se (fl. 57), a exequente silenciou (fl. 59).Determinado o arquivamento dos autos (fl. 62), arquivados em 26/07/12 (fl. 60v). Em 11/03/14 a exequente pediu seu desarquivamento (fl. 65).Certidões negativas de citação da parte executada (fl. 91/95).À fl. 96 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte (fls. 96/97).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 96, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem

juízo do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003018-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO - ESPOLIO

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 159782,57, oriundo de Contrato de Financiamento de Veículo 000047507372. Inicialmente processado o feito como Ação de Busca e Apreensão, por decisão de fls. 26/28 foi deferido o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo financiado. Mandado de citação, busca e apreensão infrutífero (fl.34), tendo o sr. Oficial de justiça noticiado que o citando faleceu, razão pela qual pediu o requerente a conversão da ação de busca e apreensão em execução (fls. 79/80) bem como a concessão de prazo para apresentação de informações acerca do inventariante ou do administrador provisório. Deferida a conversão do feito em execução de título extrajudicial em face do espólio de Valmir Antonio Zembruski Neto bem como o prazo para indicação do representante do espólio e endereço para citação (fl.87). Novo pedido de concessão de prazo deferido (fls.97). À fls. 101 foi determinada a intimação da exequente para regularizar a petição inicial, indicando o representante do espólio e o endereço para a citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a exequente juntou procuração (fl. 103), bem como pedido de prazo de 30 dias para pesquisas junto a Comarca de Bituma no Estado do Paraná, para a localização da certidão de óbito do réu (fl. 106), sendo então deferida a dilação de prazo de 30 dias (fl.110), período este decorrido, sem manifestação da CEF (fl.116). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fls. 110, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias),

tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005017-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISLAINE DA SILVA TEIXEIRA PENSÃO - ME X FRANCISLAINE DA SILVA TEIXEIRA X MARCOS ROGERIO RODRIGUES PESSOA

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 97.633,76, oriundo de Cédula de Crédito Bancário. Certidões negativas de citação da parte executada (fls. 69, 71 e 76). À fl. 77 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a exequente ficou inerte (fls. 78). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 77, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo,

conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006411-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DA SILVA SANTOS

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 90.119,43, oriundo de empréstimo consignado. Certidão negativa de citação da parte executada (fl.57). À fl. 58 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte (fls.59). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl.58, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses

de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008680-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FERREIRA ALVES CONFECÇÕES VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME X LUCIANA FERREIRA ALVES

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 88.191,46, oriundo de Cédula de Crédito Bancário.Certidão negativa de citação da parte executada (fl.40).À fl. 43 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte (fls.44). Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 43, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011994-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARDOSO CARNEIRO

RelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 70.369,53 , oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB.Certidões negativas de citação da parte executada (fls.58 e 60).À fl. 61 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimada (fl. 62), a exequente ficou-se inerte (fls.63).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 61, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do

mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006947-59.2015.403.6100 - BANCO BRADESCO S.A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X JORGE CAIRES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSELIO CAIRES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RelatórioTrata-se de execução hipotecária proposta em desfavor dos executados acima mencionados, em razão de inadimplemento do Crédito Imobiliário n. 2.229.550/4, firmado em 30/03/1984.Inicial com os documentos de fls. 06/52.Os executados restaram citados (fls. 57 e 59) e foi efetuado penhora de imóvel (fl. 63).A parte executada noticiou ter sido julgada procedente ação revisional n. 405.01.2008.033636-2, 3ª Vara Cível de Osasco/SP (fls. 76/77).Cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0100946-09.2007.8.26.0010, julgada procedente, reconhecendo a inexistência da dívida, extinguindo este feito (fls. 80/81). Interposta apelação julgado prejudicado, anulando-se os atos decisórios do MM Juiz de Direito da Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 314/320 dos embargos). Transitada em julgado (fl. 322 dos embargos).Redistribuído o feito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga/SP para esta Vara. Determinada a inclusão da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário e determinado ao exequente Bradesco fornecer o necessário à sua citação (fl. 87), não cumprido.Determinado ao exequente Bradesco o recolhimento das custas (fl. 94), também não cumprido (fl. 102).Manifestação do executado afirmando serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 95/96).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 94, não providenciou o recolhimento das custas iniciais.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de recolhimento das custas iniciais.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Custas pela lei.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução n. 00069484420154036100.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017353-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017353-8) - BANCO SANTANDER S/A(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Banco Santander S/ARé: União FederalSENTENÇARelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça

a inexistência de débito decorrente do processo administrativo nº 011.034/1997-1, cancelando, por consequência, decisão do INSS que autorizou correção monetária de valores em seu poder nos meses de novembro e dezembro de 1991, além de suspender sua inscrição no CADIN. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de arrecadação e pagamento de desembolso direito de benefícios pagos a segurados da referida autarquia previdenciária, cujos efeitos perduraram mesmo após expirado seu prazo de vigência (31/08/89). Todavia, com o advento da Lei 8.012/90, que determinou o repasse ao INSS dos valores arrecadados em prazo menor do que se praticava, o autor afirma que passou a suportar custos de parte da prestação de serviços, impondo-lhe déficit na equação econômico-financeira do contrato, circunstância que, após tratativas intermediadas pela Federação Brasileira dos Bancos, foi parcialmente solucionada com a autorização de correção monetária, pela TRD, da diferença apurada entre o valor arrecadado e o total de benefícios antecipados aos segurados. O Tribunal de Contas da União, em procedimento de tomada de contas especial, condenou o presidente do INSS e as instituições financeiras envolvidas, caso do demandante, ao reembolso da mencionada correção monetária, por entender que esta configurou benefício adicional indevido. A parte autora argumenta que tal decisão é ilegal e injusta porquanto não observou que desde a vigência da Lei 8.012/90 houve enriquecimento indevido da autarquia previdenciária, já que parte dos custos dos serviços era suportada pelos bancos, o que impunha o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, sendo certo que a aplicação da TRD é medida legal para remuneração dos saldos negativos verificados por ocasião dos fatos. Inicial com documentos de fls. 39/213. Determinada a remessa desta ação, da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (fl. 222). Indeferida a liminar (fls. 237/241). À fl. 251, o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.031819-4 (fls. 252/264), parcialmente provido (fl. 434) e embargos de declaração e recurso julgados prejudicados em razão da reconsideração da decisão agravada (fl. 435), transitado em julgado em 27/11/08 (fl. 436). O autor requereu seja deferido apresentar carta de fiança como garantia do débito cobrado (fls. 266/269). Deferida a antecipação da tutela para determinar a não-inscrição ou a suspensão da inscrição da autora nos registros do CADIN, relativamente ao débito exigido no PA 011.034/1997-1, mediante a apresentação de carta de fiança, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, com prazo de vigência indeterminado e com cláusula de correção do valor pelo mesmo índice de atualização do débito em questão (fl. 271). Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 284/286), acolhidos para suspender a exigibilidade do crédito exigido no PA 011.034/1997-1, condicionado à apresentação de carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, com prazo de vigência indeterminado e cláusula de correção do valor pelo mesmo índice de atualização do débito em questão (fls. 289/290). Juntada Carta de Fiança Bancária (fls. 293/295). Contestação da União (fls. 307/337), com documentos (fls. 338/374), refutando as teses do autor e pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 376/377, a ré noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.039956-2 (fls. 378/390), convertido em agravo retido (fls. 398/399). Agravo inominado não conhecido (fls. 473/476), transitado em julgado em 22/05/09 (fl. 477). Réplica às fls. 411/414. Sentença que julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 418/422). Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 426/427), rejeitados (fl. 431). Apelação interposta pelo autor (fls. 442/461), recebida no duplo efeito (fl. 470). Contrarrazões (fls. 478/492), parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento (fls. 508/513). Determinada a especificação de provas (fl. 520), o autor pediu a produção de prova documental e pericial (fls. 522/523) e a União afirmou não haver provas a produzir (fl. 526). Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 527/528). Quesitos e assistente técnico do autor (fls. 530/534, 545/546, 549/554) e da ré (fls. 538/540). Laudo pericial contábil (fls. 584/923), dele divergindo o autor (fls. 932/1015). Intimado o sr. Perito para prestar esclarecimentos (fl. 1021). Laudo pericial contábil complementar (fls. 1027/1037), com o qual o autor tomou ciência (fl. 1043) e a ré impugnou parcialmente sob alegação de que o laudo abrange o período de junho de 90 a dezembro de 91, período superior ao da apuração do crédito que o autor pretende anular - novembro de 91 a dezembro de 91 (fl. 1045/1052). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, indefiro o prazo adicional requerido pela autora para razões finais, visto que não há previsão legal para tanto em processo civil e a oportunidade para manifestação acerca do laudo pericial foi devidamente conferida, tendo a autora meramente manifestado sua ciência. De todo modo, como se verá a seguir, a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito, pelo que, não obstante ter o Sr. Perito bem cumprido seu encargo, o laudo pericial não auxilia no deslinde da questão. Passo ao julgamento da lide. Mérito Pretende a autora a nulidade de crédito público exigido pelo Tribunal de Contas da União com o fim de ressarcimento de dano ao erário decorrente do pagamento sem amparo legal ou contratual de atualização pela TRD em 11 e 12/1991 dos valores reembolsados à autora em decorrência da prestação de serviços de arrecadação de contribuições previdenciárias e pagamento de benefícios, aduzindo, em síntese, que tal correção era devida e justa para redução das perdas decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato provocadas pela Medida Provisória n. 164/90, convertida na Lei n. 8.012/90, que ao reduzir de 10 para 2 dias para acertamento reduziu suas receitas de floating, o ganho bancário pela utilização de tais recursos, de grande relevância em período de descontrole inflacionário. Não obstante os argumentos da autora de caráter técnico e o laudo pericial produzido, fato é que o cerne da lide é de direito, se há ou não direito a reequilíbrio econômico-financeiro de contrato no caso, e somente no caso de haver esse direito os cálculos são importantes. Todavia, a r. sentença de fls. fls. 418/422 proferida pelo ora Desembargador Federal Maurício Kato foi anulada apenas em razão de vícios formais quanto à oportunidade de produção de provas, o que foi retificado, embora, a rigor, a produção de prova pericial fosse desnecessária, devendo, assim, ser mantida quanto à resolução do mérito, visto que encampo inteiramente as suas razões, não infirmadas pelo laudo pericial, até porque amparadas em questões estritamente de direito. Como então decidido, o autor firmou contrato de prestação de serviços com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucessor do IAPAS e INPS), segundo narra a inicial, cujo objeto era a arrecadação de contribuições e quaisquer outras rendas em favor da previdência social e de pagamento de desembolso direto de prestações pecuniárias e outras despesas aos segurados e respectivos dependentes da autarquia previdenciária, com vigência determinada até 31/08/89. A remuneração dos serviços se dava pela permanência de recursos advindos da arrecadação de contribuições sociais em poder do banco-autor por período entre 7,5 e 9 dias úteis, pelo crédito dos benefícios antecipados em 2 dias úteis contados do desembolso direto e mediante o pagamento de tarifa referente ao documento expedido para execução do serviços contratos. Nada obstante o término da vigência, a prestação de serviços não sofreu solução de continuidade, até o advento da Lei 8.012/90 que modificou o método de repasse de numerário recebido pelo autor ao INSS, diminuindo a permanência dos recursos que antes era de até 10 dias para 2 dias, acarretando, segundo a autora, desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, já que a gestão desses recursos constituía a maior parte da remuneração, segundo os termos da inicial. É preciso, então, definir se a remuneração dos

saldos negativos pela TRD, autorizada pelo presidente do INSS, constituiu benefício adicional aos bancos arrecadadores e, portanto, prática irregular, geradora de prejuízos ao erário, para se verificar a justiça e legalidade da decisão tomada pelo TCU. De início, observo que só é possível avaliar o equilíbrio da equação econômico-financeira de contrato firmado com a Administração Pública quando este é existente, o que não se verifica no caso vertente, onde o próprio autor reconhece que a avença teve seu prazo encerrado em 31/08/89, não havendo falar, portanto, em prorrogação porque ao menos do que se infere da inicial não havia esta previsão no contrato. É verdade que o Tribunal de Contas da União, no exame da matéria, ressaltou que sua própria jurisprudência tem se firmado no sentido de que a contratação legítima e não caracterizada como antieconômica não se tornaria irregular pela contratação verbal que configuraria irregularidade formal. O tema aqui é um pouco mais sutil, tendo em conta que, inexistindo contrato administrativo, que não perde a característica básica de fazer lei entre as partes, não há premissas de onde possa partir a análise do equilíbrio contratual, sob pena do poder judiciário violar a separação dos poderes e, decidir discricionariamente quais as condições e cláusulas são pertinentes à prestação de serviços do particular a Administração Pública. Também pela inexistência de contrato, não se pode falar que a relação jurídica foi alterada por lei, porque se existisse pacto formalmente firmado a norma posterior não teria o condão de modificar sua estrutura, dada a garantia da irretroatividade da lei em face do ato jurídico perfeito. Ademais, com a expiração do prazo contratual, o autor desvinculou-se das obrigações advindas daquela relação jurídica, especialmente no que diz respeito à prestação de serviços que se mostrava deficitária, isto é, não existia razão jurídica ou legal que o obrigasse a suportar custos que não eram de sua responsabilidade, sendo certo que da inicial se conclui que a alegada desvantagem foi constatada desde a edição da Lei 8.012/90. Não vislumbro, assim, razão que imponha, como pretendido, a compensação das alegadas perdas, justamente porque o autor, cioso das suas necessidades e interesses, poderia livremente deixar de prestar os serviços e se o fez, mesmo com déficit, prestou-os por sua liberalidade, o que fragiliza a questão do enriquecimento indevido da Administração Pública. Sob o prisma de que diante da inexistência do contrato não há falar em ajuste da equação econômico-financeira e que a prestação de serviços se prorrogou por liberalidade do autor é possível chegar à conclusão de que a remuneração pela TRD, nos meses de novembro e dezembro de 1991, ainda que autorizada pelo Presidente do INSS, e que próprio autor não nega ter sido intermediada pela FEBRABAN, caracteriza medida excepcional e que veio em seu benefício, revelando que o julgamento do Tribunal de Contas se mostra plausível e acertado. Não há, portanto, qualquer irregularidade no processo administrativo aqui questionado. Em suma, a premissa jurídica do pedido da autora, reequilíbrio econômico do contrato, não se sustenta, pois não havia contrato a reequilibrar, não havia cláusulas ou equação econômica, portanto não havia direito a estabilidade. É incontroverso que o contrato estava extinto, sendo que a Administração não admite contratos verbais, prorrogação tácita ou prazo indeterminado, o que já era aplicável à época, sob a égide do Decreto-lei n. 2.300/86: Art. 47. A duração dos contratos regidos por este decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.348, de 1987)(...) 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente. (...) Art 50. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento. Assim, não obstante a relação de fato existente entre as partes, é inequívoca a inexistência de vínculo jurídico válido algum, em lei ou contrato, portanto não havia direito adquirido à continuidade da vigência e estabilidade de cláusulas econômicas de contrato anterior e já extinto, o que é manifestamente contrário aos princípios fundamentais da Administração, art. 37, caput, da Constituição, já então em vigor: foi mantido um vínculo meramente de fato com ônus para o Estado, beneficiando pessoas privadas determinadas, sem nenhum procedimento, formalidade ou publicidade exigidas para tanto à época e em desconformidade com os preceitos legais incidentes. A rigor, houve uma prorrogação tácita, informal e de fato do contrato anterior, seguindo-se os mesmos parâmetros econômicos enquanto o serviço prestado era o mesmo, o que não foi questionado pela autora, até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 160/90, convertida na Lei n. 8.012/90, que assim dispôs: Art. 6º Os valores correspondentes à arrecadação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais contribuições e adicionais devidos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), serão repassados, pela rede arrecadadora, no segundo dia útil posterior ao seu recolhimento. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social, cujos fatos geradores venha a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, serão convertidos em número de BTN Fiscal no primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador. 2º O valor em cruzeiros do débito na data do pagamento será determinado na forma do 2º do art. 1º. Com a nova norma a relação de fato continuou informal e tácita, dado que não houve imposição de vínculos ou contratação às instituições bancárias para composição da rede arrecadadora pela lei, que apenas estabeleceu que os repasses não poderiam mais ser feitos em 10 dias, mas sim em 2, modificando, assim, o objeto da relação de fato. Com a modificação do objeto houve correspondendo alteração econômica, que não seria mais remunerada por floating até d+10, mas sim d+2. Ocorre que sem contrato não há garantia de cláusulas econômicas ou estabilidade, não se podendo encarar a situação como desequilíbrio econômico de contrato, quer o antigo, pois extinto, quer um novo, pois inexistente, mas como alteração, da mesma forma de fato e tácita, das bases econômicas. Isso porque se havia uma relação tácita mantendo as condições do contrato anterior enquanto mantido mesmo regime legal do objeto do contrato extinto, dado que mesmo sem amparo formal e jurídico esse foi o comportamento do Estado e das instituições financeiras a partir de 31/08/89, a partir da entrada em vigor da citada MP a situação deve ser encarada da mesma forma, relação tácita mantendo as condições anteriores acrescidas da aplicação da nova disposição legal cogente, alterado o regime legal na mesma medida foram alteradas as condições, dado que mesmo sem amparo formal e jurídico assim se manteve o comportamento dos envolvidos. Ora, sem contrato ou lei em contrário, não há de onde extrair base jurídica para resistir à aplicação do art. 6º da Lei n. 8.012/90 ou se manter condições econômicas com ele incompatíveis, vale dizer, se é possível entender pela existência de contrato informal, a única hipótese lógica é entender que há três relações sucessivas, uma jurídica e duas de fato, todas distintas: até 31/08/89 havia um contrato formal, com todas as garantias e direitos nele assegurados; após tal data uma relação de fato, ou contrato informal, que se amparou nas bases do contrato formal extinto e conforme o regime jurídico vigente; após a MP passou a ser outra relação de fato, outro contrato informal, que se amparou nas bases do contrato informal anterior mas derogadas pelo novo regime jurídico. Não há lastro para esta pretendida estabilidade, não se pode considerar as três relações como uma só, tampouco que há uma mesma relação informal sob os mesmos parâmetros após a modificação do regime legal incidente. Com efeito, da mesma

forma que o consentimento tácito para a manutenção da primeira relação de fato, mesmo ao desamparo contratual ou legal, se extrai do comportamento da autora ao manter a prestação dos serviços e aceitar os pagamentos conforme realizados, o mesmo se diga quanto à segunda relação de fato, a autora continuou a prestar os serviços e a receber da nova forma, com floating menor. A alegação de que não podia deixar de prestá-los por ser o socialmente responsável a fazer pode servir de justificativa à sua boa-fé, mas não para invocar direito não assegurado em parte alguma, senão o quadro legal do momento era claro no sentido de que poderia, assim querendo, deixar de prestar os serviços se entendesse que era desvantajoso. A vinculação ao moralmente devido, ainda que não juridicamente imposto, deve sim ser tida como liberalidade, como anuência tácita à situação posta. Nesse contexto, é certo que ainda que desamparadas de contrato as relações de fato com a Administração devem ser remuneradas, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, o que não convalida a relação, nos termos do então vigente art. 49, parágrafo único, do Decreto-lei n. 2.300/86, mas isso foi observado sempre: tanto a primeira relação de fato quanto a segunda foram remuneradas conforme o regime jurídico vigente em cada momento: quando os recursos podiam ser mantidos por 10 dias, assim se deu o floating; quando o limite passou a ser de 2, no mesmo limite se fez a remuneração. Logo, o que se tem é que enriquecimento sem causa houve sim com a correção pela TRD, sem nenhum fundamento contratual, legal ou mesmo econômico, (já que não havia problema de recomposição do poder aquisitivo da moeda que justificasse a alteração do índice), o que impõe o ressarcimento ainda que não haja má-fé, nos termos do art. 884 do CC; se houve alteração unilateral das condições econômicas esta se deu sim em favor da autora indevidamente, pois após meses passados do estabelecimento da nova relação de fato pautada nos termos da MP percebeu valores adicionais com ela incompatíveis, na forma de uma correção monetária não justificada pelos índices de atualização da moeda então cabíveis e além dos novos termos tacitamente estabelecidos, também sem lei ou contrato, mas decorrente de mero ato individual e autônomo do Presidente do INSS sob pressão da FEBRABAN. O que a autora chama de prejuízo na verdade é receita que deixou de auferir em comparação com o que poderia obter sob os termos do contrato extinto, não prejuízo de fato, mas contrato extinto não pode ser parâmetro, menos ainda quando aquele estava sob regime legal diverso. Tanto é assim que a existência de receitas líquidas positivas de floating, ainda que menores, após a MP é incontroversa, assumida em planilha na inicial e confirmada no laudo pericial, num total de Cr\$ 1.607.664.000,00, fl. 159, ou Cr\$ 1.700.002.797,51, fl. 613.. Ganhar menos do que poderia se a situação fosse outra não significa tecnicamente prejuízo, ainda mais quando a outra situação é uma hipótese incabível na situação posta. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão é correta a posição da maioria dos membros do TCU no processo administrativo, vencido unicamente o Ministro Relator, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas naqueles autos e do ora Desembargador Federal Maurício Kato no primeiro julgamento deste feito, sendo improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0002750-03.2011.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da r. sentença proferida às fls. 2128/2130, ao argumento de que tal decisum possui um ponto contraditório, isso porque, como consta na fundamentação, os 7(sete) processos administrativos que se resolveram no transcurso dessa ação judicial decorreram da revisão, de ofício, pela Demandada, a partir das conclusões adotadas pelo perito judicial, ou seja, tais pedidos foram revisados a partir da intervenção judicial, motivo pelo qual não há o que se cogitar, data vênua, a respeito de perda superveniente do interesse processual, quando o mesmo persistiu até o julgamento da lide. Ademais, é solarmente claro que somente após a intervenção judicial é que os 7 (sete) processos administrativos foram revisados pela Demandada, vez que estes já tinham sido exauridos no âmbito administrativo, de forma que a imputação das verbas perdimentais somente em detrimento da ora Embargante evidencia contradição e que, data vênua, reclama a oposição destes aclaratórios, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade de que trata o artigo 535, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0009326-41.2013.403.6100 - KLK REPRESENTACOES LTDA(SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de crédito tributário que impede a emissão de certidão negativa de débitos, em virtude de pagamento nos autos de execução fiscal (PAF 10880.721909/2010-71, 10880.721910/2010-03, 10880.721911/2010-40 e 10880.721912/2010-94). Por decisão de fls. 106/107 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 114/123). Citada, a ré contestou o feito (fls. 131/149). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 379/374) bem como apresentou réplica (fls. 384/393), juntando documentos (fls. 394/421). Manifestação da União acerca dos documentos juntados pela autora (fls. 426/427). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, manifestou-se a União no sentido de que não tem interesse em produzir provas (fls. 454). A União juntou as Certidões de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte autora (fls. 451/453 e 459/477). Intimada sobre a documentação juntada pela ré, não se manifestou a parte autora (fls. 478/479). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessário o retorno dos

autos à União para manifestação acerca dos documentos de fls. 478/479, visto que documentos emitidos pela ré e já anteriormente constantes dos autos, apenas organizados de modo diferente, além de trazidos com o fim de provar fato incontroverso, que os débitos das inscrições ns. de final 75-00, 40-50, 41-31 e 76-90 são os mesmos das de final 04-62, 89-79, 90-02 e 42-37. Passo ao julgamento. Preliminarmente Conforme informação da União às fls. 426/477, a inscrição de n. final 42-37 foi cancelada, conforme análise de fls. 435/436, razão pela qual há perda superveniente de objeto quanto a ela. Quanto às demais não há que se falar em carência de interesse processual. Embora a inicial seja a princípio confusa quanto à indicação dos débitos impugnados, de sua análise lógico-sistemática, considerando-se a causa de pedir em cotejo com o pedido e os documentos que a instruem claro está que a pretensão não era de exclusão das inscrições já reconhecidamente extintas, de finais 75-00, 40-50, 41-31 e 76-90, mas sua cobrança em duplicidade no âmbito dos processos administrativos ns. 10880.721.909/2010-71, 10880.721.910/2010-03, 10880.721.911/2010-40, 10880.721.912/2010-94, designação com a qual apareceram no relatório de pendências de fl. 83, momento em que não haviam ainda sido reinscritos em dívida ativa. Tanto é assim que a ré em contestação e outras manifestações nos autos discutiu amplamente e com documentos as novas inscrições decorrentes de tais processos administrativos, de finais 04-62, 89-79, 90-02 e 42-37. Passo ao exame do mérito. Prescrição A alegação de prescrição é impertinente, pois não se discutem pagamentos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Mérito da Lide Alega a autora que as inscrições pendentes, de final 04-62, 89-79 e 90-02, seriam em duplicidade em relação às inscrições anteriormente extintas de ns. final 75-00, 41-31 e 76-90, que teriam sido devidamente pagas. Num exame detido da questão e dos documentos trazidos pela própria ré se extrai com clareza que tem razão a autora, decorrendo a exigência de débitos já pagos de uma sucessão de erros e desatendimento da Fazenda no trato da questão. É incontroverso que as inscrições final 04-62, 89-79 e 90-02 contêm os mesmos débitos das inscrições final 75-00, 41-31 e 76-90, sendo que as originais foram extintas por cancelamento em razão de terem sido efetuadas desconsiderando suspensão da exigibilidade anterior por adesão a parcelamento. Com a exclusão de tais débitos do parcelamento, os débitos foram reinscritos sob os novos números. A identidade entre os débitos não é discutida, sendo claríssima nos documentos que acompanham a contestação, residindo a controvérsia no pagamento ou não de tais débitos. Acerca deste ponto, das análises de fls. 431/444 em cotejo com os extratos analíticos das inscrições final 75-00, 41-31 e 76-90 de fls. 460/477, bem como as cópias dos autos da execução fiscal ns. 75/78, se extrai o contexto fático no qual a extinção por pagamento é inequívoca, tanto quanto os erros da ré. Como se depreende de tais documentos, a autora aderiu ao parcelamento quanto aos débitos em tela antes de sua inscrição, mas isso foi ignorado pela Fazenda, que prosseguiu no procedimento de cobrança. Em face disso a autora apresentou pedido de revisão de débitos inscritos, para que o parcelamento antes das inscrições fosse considerado. Nas decisões administrativas de fls. 183, 228, 275 e 310 se nota que isso foi acolhido, com a proposta de cancelamento para controle dos débitos em parcelamento pela Receita Federal do Brasil como não inscritos, ainda em 2010, mas o efetivo cancelamento das inscrições ocorreu bem depois, só em 06/06/11, fls. 428, 433, 437 e 441. Ocorre que nesse meio tempo as inscrições originais continuavam pendentes como ativas e exigíveis no sistema da PGFN, pelo que a autora, por certo necessitando regularizar sua situação fiscal, fez a única coisa que era possível sem maiores delongas, recolheu os débitos em 28/01/11, com referência às inscrições originais, fls. 431, 435, 439 e 443. Como se nota às fls. 76 e 460/463 e 467/468, a extinção por pagamento de todos os débitos foi registrada antes de 06/06/11 no sistema da PGFN, levando inclusive a petição deste mesmo órgão em execução fiscal pugando por sua extinção com fundamento no art. 794, I, do CPC, o que foi confirmado em sentença transitada em julgado de 16/05/11, fl. 78. Só isso seria suficiente para a procedência desta ação, por ofensa à coisa julgada na reativação de débitos extintos por sentença definitiva, mas prosseguiu para aclarar os equívocos subsequentes. Ao invés de com isso dar por prejudicado o parcelamento, consequentemente, a decisão administrativa pendente de execução, paradoxalmente a PGFN registrou em seus sistemas a alteração da extinção por pagamento, trocando-a pela extinção por cancelamento determinada no despacho, mas a qual levou à reativação do débito perante a RFB e, posteriormente, à reinscrição como ativa. Não bastasse isso, provocada pela autora acerca deste equívoco, ao invés de retificá-lo, em três das quatro inscrições a RFB cometeu novo erro, em decisões administrativas reconheceu a existência do pagamento vinculado à inscrição original, mas inexplicavelmente não determinou sua alocação à inscrição ulterior, apenas porque não ocorreu erro de fato no preenchimento no DARF. Ora, erro de fato da autora no DARF não houve mesmo, a autora realizou recolhimentos corretos para inscrições ainda em aberto naquele momento, o que se tem são erros da Fazenda. Primeiro, ao demorar para executar a decisão da cancelamento da inscrição original em razão do parcelamento, depois, ao não considerar a perda de objeto desta mesma decisão em razão da extinção por pagamento e, por fim, desta última decisão, que manteve sem alocação um pagamento que reconhece vinculado à inscrição extinta, mas que tem seus débitos repetidos na inscrição ulterior impugnada. Este último equívoco fica patente se analisado em cotejo com a decisão de mesma natureza tomada para a inscrição de final 42-37, devidamente cancelada, embora após o ajuizamento desta ação, por servidor diverso, que tomou a única decisão razoável possível, fls. 435/436. Verificamos que houve um pagamento não utilizado na extinção da inscrição 80610021340-50 que foi recolhido antes da inscrição 80613016042-37. Portanto foi possível retificá-lo e utilizá-lo nesse processo. Dessa forma ele foi devidamente alocado e se mostrou suficiente para a integral liquidação, antes da inscrição, dos débitos ora em questão. Claro está que esta decisão deveria ter sido a mesma para as demais inscrições, o que ao menos corrigiria os dois erros anteriores da Fazenda. Assim, é procedente o pedido. Antecipação dos Efeitos da Tutela A antecipação dos efeitos da tutela deve ser adequada a esta sentença, dado o risco de dano, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal, sendo que, a rigor, são exigidos débitos já extintos por sentença transitada em julgado em execução fiscal. Assim, determino a suspensão da exigibilidade das inscrições ns. 80213005089-79, 80613016404-62 e 80213005090-02. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos débitos da inscrição n. 80613016042-37, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual superveniente. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a nulidade das inscrições ns. 80213005089-79, 80613016404-62 e 80213005090-02 e atos delas decorrentes. Há sucumbência plena da ré, mesmo quanto ao débito quanto ao qual houve perda de objeto, pois deu causa à lide, pelo que condeno a União ao pagamento das custas e de honorários à razão de 15% sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011613-40.2014.403.6100 - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração)Embargante: Celia Maria Marino Rodrigues Ayres (autora)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos por Celia Maria Marino Rodrigues Ayres (fls.176/181) em face da r. sentença proferida às fls. 165/170.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.No mérito, com razão a autora, uma vez que houve omissão quanto às alegadas retenções do Imposto de Renda a restituir de 2010 a 2013.O pedido é, porém, improcedente, uma vez que não há uma única prova nesse sentido, o único documento nos autos relativo a esta causa de pedir é unicamente do exercício 2014, fl. 33, sem absolutamente nada a indicar o mesmo quanto a anos anteriores.Nestes termos, acolho em parte os embargos de declaração para integrar a decisão embargada nos termos supra.Mantida, no mais, a decisão embargada.P.R.I.

0006090-13.2015.403.6100 - JOSE LEAO JUNIOR(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Leão JuniorRé: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o custeio do procedimento de parto iminente ao qual a companheira do autor deverá se submeter, bem como outros procedimentos hospitalares eventualmente necessários.Como provimento final, requer seja declarado nulo o Regulamento Geral do Plan-Assiste - Programa de Assistência Social do Ministério Público da União, bem como as normas regulamentares, especificamente no que diz respeito ao estabelecimento dos meios de custeio do programa e suas repercussões quanto ao requerente.O autor alega ser membro do Ministério Público Federal desde janeiro de 1997 e, nessa qualidade, goza de prerrogativas, direitos e vantagens pessoais expressos em lei.Dentre essas vantagens pessoais, destaca o acesso e gozo da assistência médica, hospitalar e odontológica previstos no artigo 227, VII e 6º da LOMPU (Lei Orgânica do Ministério Público da União).Aduz que por se tratar de vantagem pessoal assegurada aos membros da instituição em razão da própria investidura no cargo, seu aproveitamento não pode estar condicionado a qualquer contraprestação, sobretudo de ordem pecuniária.Entretanto afirma estar recebendo do órgão tratamento com base no que dispõe o artigo 7º, 2º, do Regulamento Geral do Plan-Assiste, que prevê, entre outros, a falta de pagamento como causa suficiente para a perda do direito de utilizar o programa.O autor ainda sustenta que várias cláusulas do plano são abusivas e apresentam hipóteses ilegais de exclusão de cobertura contratual.Houve procedimento administrativo prévio iniciado pelo autor, que buscou a isenção das contraprestações. Todavia, seu pedido foi indeferido por decisão final do CNMP, de 09/06/2014.Juntou documentos (fls. 30/70 e 80/83).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/85).O autor interpôs agravo retido (fls. 92/96).Contestação (fls. 97/106), com os documentos de fls. 107/110.Contraminuta ao agravo retido às fls. 115/121.É o relatório. Decido.No caso em tela não estão presentes os requisitos para a medida pleiteada.Pretende o autor isenção da cobrança dos valores relativos à sua contribuição no programa de assistência à saúde do Ministério Público Federal, sob o fundamento de se tratar de vantagem prevista no art. 227, VII, da Lei Complementar n. 75/93, pelo que deve ser prestada sem ônus para o segurado. O provimento de assistência à saúde no âmbito do Ministério Público Federal tem previsão no referido artigo:Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:(...)VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;(...) 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.Aplica-se subsidiariamente também o art. 230 da Lei n. 8.112/90, que trata do provimento de assistência à saúde, in natura ou em pecúnia, pela Administração Pública Federal:Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)(...) 3o Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 5o O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Como se nota, o regime jurídico da assistência à saúde no âmbito do Ministério Público Federal, tal qual no âmbito da Administração Federal em geral, é amplamente discricionário, tendo os órgãos ou entidades a opção de fazê-lo diretamente, mediante convênio com entidade de autogestão, contrato com operadoras de plano de saúde ou auxílio-saúde em pecúnia mediante ressarcimento, alternativamente ou cumulando quaisquer das hipóteses, conforme disposto em ato normativo. No caso em tela o ato normativo a regulamentar a lei foi a Portaria PGR Nº 231, de 08/05/2012, que aprova o regulamento geral do Programa de Saúde e Assistência

Social do Ministério Público da União, Plan-Assiste, que prevê contribuição dos segurados e participação no preço dos serviços, arts. 45, I, e parágrafo único, mas também custeio por recursos da União, na forma de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, conforme o inciso II do mesmo artigo. Ocorre que a assistência à saúde funcional é benefício tipicamente custeado com participação dos trabalhadores em alguma medida, quer na esfera pública, quer na privada, o ordinário é que haja contraprestação nesse sentido, pelo que a vedação, por excepcional, dependeria de norma expressa nesse sentido, o que não se verifica. Depreende-se, portanto, que o ato normativo impugnado deu-se em atenção aos limites da discricionariedade legal, estabelecendo as formas de participação e contribuição dos segurados, mas meramente em complementação à participação do ente público a que vinculados. Não há qualquer dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que vede tal opção discricionária, conclusão que não se altera pelo fato de a assistência à saúde ser legalmente qualificada como vantagem, já que não se pode ignorar sua natureza, de serviço em que tipicamente se exige contribuição, e seu regime legal, que não a veda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015978-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021019-13.1999.403.6100 (1999.61.00.021019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de Constâncio e Vicente Tintas Ltda., alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial (fls. 02/03) com os documentos de fls. 04/07. Alega em 01/14, devido o valor de R\$ 24.914,42 e não o pleiteado pela embargada, R\$ 31.158,84, sob o fundamento de que nos valores referentes aos honorários advocatícios a autora aplicou o índice IPCA-E a partir de 07/2009, sendo que o correto seria a aplicação da TR, nos termos da Lei 11.960 de 06/2009, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria da Procuradoria da Fazenda Nacional. Impugnação ao cálculo às fls. 13/15, refutando a tese da embargante. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 16). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 18/20. Manifestação da União às fls. 24/28 discordando dos cálculos apresentados e do embargado à fl. 30, com ele concordando. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada pretende cobrar, para 01/2014 o valor total de R\$ 24.914,42, e a embargante reconhece devido o valor de R\$ 31.158,84. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 16), sobreveio laudo que apurou como devido em 01/2014, R\$ 31.158,84, sendo o pleiteado pelo embargado R\$ 31.158,84 e pela embargante União, R\$ 24.914,42 (fls. 18/20). O embargado com eles concordou (fls. 30). A União discordou, reiterando a inicial, entendendo devido, assim, o valor de R\$ 24.914,42 (fls. 24/28). Conforme consta dos julgados de fls. 211/217, 275/280, 299/302, 414/419, houve condenação para a ré a pagar à autora o valor correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) das custas processuais em devolução e igual porcentagem a título de verba honorária, calculada sobre o valor da causa, corrigido monetariamente (...) condene a autora a pagar à ré 2,5 % (dois e meio por cento) das custas processuais e a mesma porcentagem de honorários de advogado sobre o valor dado à causa., Compensando-se reciprocamente, as quantias referenciadas. Contudo, ao contrário da tese defendida pela União, não há que se atualizar referido valor pela TR posto inexistir determinação nos julgados para a sua aplicação. Dessa forma, correta a utilização do IPCA-E, na correção monetária dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução/CJF n. 267/2013. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 31.158,84, (trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 01/01/2014. Custas pela lei. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre os cálculos da Fazenda e os ora acolhidos, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, devidamente atualizado. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00210191319994036100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016753-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-16.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JANETE FUJIKO ARAKABI CALISTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal em face de Janete Fujiko Arakabi Calistro, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial (fls. 02/03) com os documentos de fls. 04/14. Impugnação às fls. 20/21. Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 22). Laudo da contadoria judicial às fls. 24/28, com o qual houve concordância das partes (fls. 31/32). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A embargada pretende cobrar o valor total de R\$ 36.526,07, em 10/13, e a embargante apresentou os cálculos às fls. 04/14, reconhecendo devido o valor de R\$ 12.402,64, em 10/13. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 22), sobreveio laudo que apurou o valor devido em R\$ 13.227,43, em 10/13 (fls. 24/27). Instada a manifestar-se acerca dos cálculos, a União com eles concordou (fl. 31). Da mesma forma, embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 32). A concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 195/501

DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 13.227,43 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado em 10/13 (fls. 47/49). Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condenado a embargada/executada ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre o devido e o pedido pela exequente, atualizada, a ser deduzida da dívida principal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00110091620134036100.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024174-96.2014.403.6100 - TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela Telar Engenharia e Comércio (requerente), fls. 358/364 em face da r. sentença proferida às fls. 352/353 por meio da qual foi homologado o reconhecimento do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e determinado o traslado da sentença bem como dos documentos originais de fls. 296/328 para os autos da execução fiscal n. 0070120-39.2014.403.6182, sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002.Alega, em síntese, contradição posto que, concomitantemente, a embargante obteve êxito na ação e a embargada deixou de ser condenada em honorários advocatícios. E, ainda que descartada tal omissão, deveria haver manifestação sobre a aplicação dos princípios da sucumbência e da igualdade. Alega, ainda, obscuridade no que tange à ordem de remessa do seguro garantia original para os autos da execução fiscal uma vez que a discussão sobre a exigibilidade dos valores garantidos pelo seguro garantia foi antecipado e é tratado nos autos da ação anulatória proposta pela embargante sob nº 0000481-49.2015.403.6100.É o relatório. Decido.Quanto ao primeiro ponto, trata-se de mero inconformismo pela via imprópria.No que se refere ao destino da garantia, uma vez que não se trata de depósito para suspensão da exigibilidade, mas sim de garantia, nos próprios termos do quanto decidido na liminar, seu destino só pode ser a execução fiscal.A eventual pendência da ação ordinária como prejudicial deve ser informada ao juiz da execução, para que delibere a respeito.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.Oportunamente, ao arquivo.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003471-48.1994.403.6100 (94.0003471-7) - MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0022583-02.2014.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP160519 - MAURÍCIO CARLOS GUEDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Fls.670. INDEFIRO a oitiva do representante legal da requerida, uma vez que os fatos não foram por este presenciados.2. Designo o dia: 03/FEVEREIRO/2016, às 15:00h. para Audiência de Oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl.673.3. As testemunhas arroladas pelo Autor deverão ser cientificadas pelo Advogado subscritor da petição de fl. 673, onde ficou consignado que comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0022354-08.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00223540820154036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TRANSPORTADORA DELTA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo defira: o depósito judicial em 180 meses no importe de R\$ 5.116,02 (cinco mil, cento e dezesseis reais e dois centavos), cujo total é R\$ 921.242,32 (novecentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), consoante critérios de menor gravosidade e onerosidade à Autora, nos termos da Lei n.º 10.684/2003 relativo aos débitos vencidos e vincendos, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial; Alternativamente, caso não reste reconhecido o direito ao parcelamento pelo definido na Lei n.º 10.684/2003, que seja reconhecido o direito ao parcelamento nos termos do artigo 13 da Lei 9.964/2000, cujo parcelamento se faz em 60 (sessenta) prestações mensais no importe de R\$ 15.354,04 (quinze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos); (. . .). Aduz, em síntese, que faz jus ao parcelamento de seus débitos pelo critério menos gravoso, o que abrange a exclusão de multas e juros. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/33. É a síntese. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Inicialmente, destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais. No caso em tela, a parte autora pretende que este juízo defira o parcelamento de seus débitos, nos termos que entende ser-lhe mais conveniente, contudo não demonstra o preenchimento dos requisitos legais exigíveis para tanto. Observo, ainda, que o conjunto probatório acostado aos autos não é hábil sequer a demonstrar a existência e o valor dos débitos que pretende sejam parcelados, considerando que além da procuração (fl. 20), do comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 21) e do contrato social (fl. 30), consta apenas uma folha, sem qualquer indicativo de sua fonte ou origem, com dados esparsos de datas, valores e controle de apuração, sem maiores especificações quanto à natureza dos débitos, valor principal, multa, juros, data de vencimentos e outras informações essenciais à completa caracterização dos débitos. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Promova a Autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido com a propositura desta ação, mediante aditamento à inicial, recolhendo as custas processuais complementares. Após a regularização, cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022639-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido: AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Orgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...) Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0011315-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS BICUDO SIQUEIRA

Fls. 98: indefiro, uma vez que já houve tentativa de bloqueio via BACENJUD (fls. 78). Assim, em atenção ao pedido de fls. 88, proceda-se à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive se manifestando quanto ao resultado da penhora via sistema RENAJUD (fls. 94/96). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004324-23.1995.403.6100 (95.0004324-6) - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Intime-se a CEF dos cálculos apresentados pela Contadoria e da petição de fls. 1041/1047, para se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

0040148-09.1996.403.6100 (96.0040148-9) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias à PARTE AUTORA para que cumpra, NA ÍNTEGRA, os itens a, b e c do despacho de fls. 537/539. Findo o prazo supra, cumpram a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL, em 10 dias, os itens 2 e 3 do mesmo despacho. Int.

0049147-43.1999.403.6100 (1999.61.00.049147-8) - ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA)

A regra geral é que o juízo que proferiu a sentença ou decisão exequenda é o competente para processar o cumprimento da sentença. No entanto, o art. 475-P, parágrafo único, do CPC, conferiu a possibilidade de o exequente optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado. Assim, com fundamento no regramento previsto no mencionado dispositivo legal, remeta-se os autos à Subseção Judiciária de Barueri, a quem pertence a jurisdição de Santana de Parnaíba. Cumpra-se.

0037997-62.2000.403.0399 (2000.03.99.037997-6) - ADEILTON FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA X ANGELO SALVADOR DELAGO X HONORATO ALVES DE ALMEIDA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se os valores pagos a maior encontram-se já vinculados às contas dos autores. Prazo: 10 dias. Int.

0021292-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021292-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO EST DE SÃO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 324: concedo o prazo de 10 dias à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como requerido. Findo o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 323. Int. e cumpra-se.

0018680-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018680-2) - ROBERTO LUIZ ROVERSO X NEUSA RANGEL DA CRUZ ROVERSO X MARIA GARGANO ROVERSO X GUIDO ROVERSO FILHO X MARIA LUIZA ROVERSO(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E

Fls. 235/247: defiro vista dos autos ao BANCO SANTANDER, pelo prazo de 10 dias, bem como para que se manifeste quanto à petição de fls. 232/233.Int.

0007529-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007529-6) - PEDRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à PARTE AUTORA da petição de fls. 381/386, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0002866-09.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a PARTE AUTORA para se manifestar sobre a petição de fls. 249/251, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7) - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta onlin e através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) dec laações de imposto de renda do Executado. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do (s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado o constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do pro cesso. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apres entadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimen to do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à juntada aos autos dos extratos da JUCESP e do relatório da pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Int. e cumpra-se.

0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do Executado. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à juntada aos autos dos extratos da JUCESP e do relatório da pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.Int. e cumpra-se.

0015692-77.2005.403.6100 (2005.61.00.015692-8) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO EXCELSIOR LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 255/260, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002708-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002708-2) - SERGIO AMBROSIO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X JOAO GONCALVES BUENO X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AYRTON LUIZ ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à PARTE EXECUTADA da petição de fls. 524/525, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0002245-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR GERALDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR GERALDO CLAUDINO DO NASCIMENTO

Fls. 79: defiro o requerido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada, eb) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0010118-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCUI MARIA SOLTANIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCUI MARIA SOLTANIAN

Fls. 50: defiro o requerido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0010145-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAREZ ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ ANTONIO DE JESUS

Fls. 52: defiro o pedido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3046

ACAO CIVIL PUBLICA

0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO E SP200281 - RICARDO HENRIQUE CARRARA) X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E DF021362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL) X RUY GALLART DE MENEZES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 4562/4564: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela corré REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK em face da sentença de fls. 4467/4522 visando sanar obscuridade de que padeceria a decisão proferida porquanto não se sabe, ao certo, se a Ré foi ou não condenada ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 20 (vinte) vezes a remuneração-base percebida pelos réus em razão do reconhecimento da prática da conduta ímproba descrita no subitem 17 e 19, OU, se foi condenada no pagamento de multa civil no valor equivalente a 20 (Vinte) vezes a remuneração-base percebida pelos réus em razão do reconhecimento da prática da conduta ímproba descrita no subitem 17, apenas, OU AINDA, se não há incidência de qualquer condenação no pagamento de multa civil. Fls. 4565/4687: trata-se de recurso de Apelação interposto pelos corréus PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e RUY GALLART DE MENEZES em face da sentença proferida. Alegam na petição de interposição do recurso que i) a publicidade da sentença saiu de forma nula, em relação ao patrono da Apelante, pois o nome deste saiu incompleto o que impediu que o serviço eletrônico de

leitura identificasse a publicação da sentença(...); ii) desde a defesa até 16.mai.2013 todas as publicações nem sequer contaram como o nome do Apelante, o que cerceou o seu direito de contraditório no tocante a produção de provas, participar da audiência, ter ciência da decisão saneadora e após esta data sempre foi com o nome incompleto do patrono.; iii) que não consta o inteiro teor da sentença na publicação e nem na internet, o que impede o apelante de ter acesso a mesma, esclarecendo que seria impossível se dirigir a São Paulo para examinar o processo; iv) que o corréu RUY GALLART DE MENEZES faleceu em 29/05/2012, o que deveria ter acarretado a suspensão do processo.Requer, ao final, que caso não seja reaberto o prazo recursal, seja recebida a apelação interposta por ser tempestiva. É o relatório. Passo a decidir. DAS ALEGAÇÕES DOS CORRÉUS PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e RUY GALLART DE MENEZES:Análise, inicialmente, as assertivas apresentadas pelos corréus PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e RUY GALLART DE MENEZES.A primeira delas diz respeito ao nome do corréu PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA, que, por constar de forma incompleta do sistema processual (PAULO ALVES DA SILVA), teria impedido que o sistema eletrônico de leitura identificasse a publicação da sentença. O referido corréu é advogado, atuando em causa própria e na defesa do correquerido RUY GALLART DE MENEZES.Sem razão, contudo. De fato, consoante informação de fl. 4689v e extratos de fls. 4690/4691, encontra-se cadastrado no sistema processual para recebimento de publicações o nome do advogado PAULO ALVES DA SILVA (OAB/DF nº 5214), ao passo que o corréu informa que seu nome o correto é PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Entretanto, de forma contraditória, verifico que na própria contestação apresentada pelo corréu encontra-se grafado o nome de PAULO ALVES DA SILVA (fl. 1987). Não bastasse isso, o instrumento particular de mandato outorgado à fl. 2060 também foi subscrito por PAULO ALVES DA SILVA, tendo sido formulado pedido para que (...) AS NOTIFICAÇÕES DOS ATOS JUDICIAIS, QUER ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO, QUE ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL, DEVERÃO CONSTAR SEMPRE O NOME DO ADVOGADO PAULO ALVES DA SILVA, SOB PENA DE NULIDADE DE QUALQUER ATO NOTIFICATÓRIO PARA FINS PROCESSUAL (...).Ao que posso concluir, ou o corréu sofre de crises de identidade, ou, tal qual o mestre português Fernando Pessoa, ora assume o heterônimo de PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA, ora de PAULO ALVES DA SILVA, ora de PAULO GOYAZ...Mas como não estamos no universo da literatura, no qual a imaginação é o limite, mas sim no mundo dos fatos (jurídicos), não há como este Juízo não considerar como a mais pura chicana processual a alegação do corréu PAULO (e nem me atrevo a complementar!!!) de que as publicações a ele direcionadas foram nulas por constar seu nome de forma incompleta. O Poder Judiciário não deve tolerar comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Logo, não há como ser acolhida a assertiva de nulidade das intimações por constar, de forma incompleta, o nome do corréu PAULO, uma vez que no sistema processual foi incluída designação por ele mesmo indicada em sua peça de defesa e em manifestações de fls. 771/796; 1660/1707e 2771/2772.Como visto, o referido patrono e corréu PAULO sempre se apresentou perante este Juízo como sendo PAULO ALVES DA SILVA, que também assina como PAULO GOYAZ e, em virtude de pedido expresso que formulou, eventual falha no sistema eletrônico de publicações não pode ser imputada ao Poder Judiciário.A segunda alegação dos réus é no sentido de não terem sido intimados dos atos processuais praticados desde a defesa, razão pela qual pleiteiam nulidade da sentença proferida. Sob esse aspecto, registro que antes da prolação da sentença de fls. 4467/4522, em virtude da Informação de Secretaria acostada à fl. 4455, constatei que o nome do causídico PAULO, que, além de atuar em causa própria, também patrocinava a defesa do corréu RUY GALLART DE MENEZES, fora excluído, por equívoco, do sistema processual, não tendo, por isso, sido intimado dos atos processuais praticados a partir da decisão de fl. 3374, publicada em 12/05/2008 (e não das defesas propriamente ditas, que foram protocoladas em 17/06/2004 e 13/09/2004).Ato contínuo, determinei a conversão do julgamento do feito em diligência para que a Secretaria providenciasse a regularização do cadastramento dos patronos das partes no sistema processual em conformidade com os instrumentos de mandato constantes dos autos, intimando-se os corréus dos atos praticados a partir da mencionada decisão para pleiteassem o que entendessem de direito.Devidamente intimados, os corréus deixaram transcorrer in albis o prazo para alegar eventual ocorrência de nulidade, consoante certidão de fl. 4465, razão pela qual se operou a preclusão (art. 245, CPC).No tocante à terceira alegação (não publicação do inteiro teor da sentença), registro, por oportuno, que a Secretaria deste Juízo prima por observar o quanto disposto no art. 188 do Provimento COGE nº 64/2005, no sentido de que Far-se-á a publicação, no sistema eletrônico, da íntegra dos atos judiciais, salvo os casos protegidos pelo segredo de justiça.Contudo, em vista da informação de fl. 4689/v, observo que o próprio sistema processual comporta um número limitado de caracteres e, diante de situações excepcionais como no presente processo, não é possível lançar o inteiro teor do ato processual.Tal fato não é causa de nulidade da sentença porquanto o causídico PAULO estava devidamente cadastrado no sistema processual para recebimento das publicações (fl. 4692). Assim, caso se faça necessário, é ônus exclusivo do advogado comparecer à Secretaria da Vara para ter acesso ao inteiro teor dos atos processuais. Por analogia, lembro que tal circunstância é rotineira nos processos que tramitam sob segredo de justiça total e não se cogita de nulidade dos atos processuais praticados.Ademais, o fato de o advogado PAULO residir em Brasília e não ter tido condições de se deslocar até São Paulo para ter acesso aos autos não implica a nulidade da sentença. Vale dizer, cuida-se de situação fática que não possui qualquer relevância para o processo e que somente a ele (advogado) diz respeito. Por fim, indefiro o pedido para declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após o dia 29/05/2012, data do falecimento do corréu RUY GALLART DE MENEZES, sob o argumento de não ter havido a suspensão do processo com a consequente substituição do requerido pelo espólio ou sucessores. (Quarta alegação)Com efeito, não se pode olvidar que Ordenamento Jurídico confere inúmeros poderes ao Juiz. Com supedâneo na sempre abalizada doutrina de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, tem-se que Tais poderes agrupam-se em duas categorias principais: a) poderes administrativos ou de polícia, que se exercem por ocasião do processo, a fim de evitar a sua perturbação e de assegurar a ordem e decoro que devem envolvê-lo (CPC, arts. 445 e 446: o juiz tem o poder de expulsar o inconveniente da sala, empregar força policial etc.); e b) poderes jurisdicionais, que se desenvolvem no próprio processo, subdividindo-se em poderes meios (abrangendo os ordinatórios, que dizem respeito ao simples andamento processual, e os instrutórios, que se referem à formação do convencimento do juiz) e poderes-fins (que compreendem os decisórios e os de execução). Todavia, este Magistrado não tem conhecimento de que a ele foram conferidos os poderes da clarividência ou adivinhação...Ora, a informação do falecimento do corréu RUY GALLART DE MENEZES, para que produzisse as consequências jurídicas previstas no diploma processualista, teria que ter sido trazida aos autos por um dos sujeitos processuais, o que não ocorreu. Este Juízo não tinha conhecimento desta circunstância, logo, não poderia adotar qualquer providência de ofício.00294231420034036100

advogados encontrem dificuldades em manter contato com seus constituintes, ainda mais quando transcorrido considerável lapso temporal. Ocorre que corréu PAULO é o patrono constituído nestes autos pelo requerido RUY GALLART DE MENEZES e, pelo que se depreende, tinha conhecimento desta situação fática. Tanto que na peça de apelação (fl. 4585), após noticiar o óbito do requerido RUY GALLART DE MENEZES, afirmou que Não se diga que houve negligência porque as publicações desde a defesa apresentada ou não constaram o nome do patrono do Apelante ou quando constaram foi de forma incompleta o que impediu o conhecimento dos atos praticados e até a lembram-se (sic) que tal feito tramitava. Noutros termos, o patrono justifica o fato de não ter noticiado nos autos o óbito do corréu RUY GALLART DE MENEZES em decorrência de supostas falhas no recebimento de publicações (???). Ora, a informação sobre o falecimento do corréu não guarda qualquer relação com eventual incorreção nas publicações disponibilizadas pelo Diário Oficial. Cuida-se de dever atribuído aos sujeitos processuais independentemente de qualquer ordem judicial ou da correção das publicações disponibilizadas no Diário Oficial. Sob esse aspecto, este Juízo não poderia deixar de registrar a incrível coincidência operada nestes autos, uma vez que publicada sentença de mérito condenando o corréu PAULO em sanções previstas na Lei nº 8.429/92 - sentença esta que, diga-se, o peticionante sequer teria sido intimado - vem o mesmo, no último dia do prazo recursal, alegar a nulidade da sentença por não ter sido o processo suspenso em razão do falecimento do corréu. Toleima!!! A sentença foi prolatada em conformidade com as informações constantes dos autos e, por isso, eventual sucessão atinente ao corréu RUY GALLART DE MENEZES deverá ser objeto de análise na fase de cumprimento de sentença. Indefiro, assim, o pleito dos corréus PAULO e RUY GALLART DE MENEZES. O recebimento do recurso de apelação interposto será apreciado em momento oportuno. Após tais considerações registro, notadamente em relação à primeira e quarta alegações acima aduzidas, que o Poder Judiciário não pode tolerar atitudes como a do corréu e advogado PAULO, que planta irregularidades/ilegalidades para, no futuro, colher nulidades. O Código de Processo Civil estabelece que são deveres das partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: i) expor os fatos em juízo conforme a verdade; ii) proceder com lealdade e boa-fé; iii) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (art. 14, incisos, I, II, III). Por sua vez, o diploma processualista dispõe que reputa-se litigante de má-fé aquele que: i) altera verdade dos fatos, ii) opõe resistência injustificada ao andamento do processo, iii) provoca incidente manifestamente infundado (art. 17, incisos, II, IV, V). Dessarte, em vista do quanto consignado na presente decisão, condeno o corréu PAULO (GOYAZ) ALVES DA SILVA ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 18, CPC), assim como determino a extração de cópia da presente decisão e petições e documentos de fls. 4565/4688; 4688/4693; 1987 e ss; 2060; 771/796; 1660/1707 e 2771/2772, com posterior remessa à Seccional da OAB no Distrito Federal para eventual apuração de conduta infracional praticada pela causídico PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA, inscrito sob o número 5.214, cuja atuação, ao meu sentir, extrapola os limites do que pode ser considerado uma defesa técnica. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: No tocante aos embargos de declaração opostos, tem-se que de um modo geral os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. A sentença proferida, no que pertine à presente decisão, possui o seguinte dispositivo: (...)C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar(...)o Os réus ATÍLIO MAURO SUARTI, MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI, HELDER FERREIRA DO AMARAL, CARLOS RUIZ DA SILVA, REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK e LÚCIA DE FÁTIMA CUNHA NERY, às sanções de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e pagamento de multa civil no valor equivalente a 20 (vinte) vezes a remuneração-base percebida pelos réus em razão do reconhecimento da prática da conduta ímproba descrita no subitem 17 e 19 (esta somente a ré LÚCIA DE FÁTIMA DA CUNHA NERY) do item V da petição inicial, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. De uma maneira lógica, deduz-se que os réus (ATÍLIO MAURO SUARTI, MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI, HELDER FERREIRA DO AMARAL, CARLOS RUIZ DA SILVA, REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK e LÚCIA DE FÁTIMA CUNHA NERY) foram condenados em sanções previstas na LIA (proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e pagamento de multa civil no valor equivalente a 20 (vinte) vezes a remuneração-base percebida pelos réus) em razão do reconhecimento da prática de conduta ímproba descrita no subitem 17 (todos os réus) e 19 (somente a corré Lúcia de Fátima da Cunha Nery). Ainda que o patrono que subscreve a peça de embargos de declaração não tenha chegado a essa conclusão somente com a leitura do dispositivo da sentença, não se pode olvidar que este (dispositivo da sentença) deve ser interpretado em conjunto com os fundamentos constantes da decisão de proferida. E, sob esse aspecto, restou expressamente consignado que (fl. 4520v): Por fim, em relação aos réus ATÍLIO MAURO SUARTI, MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI, HELDER FERREIRA DO AMARAL, CARLOS RUIZ DA SILVA, REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK e LÚCIA DE FÁTIMA CUNHA NERY, que, na condição de conselheiros do CREFITO-3, praticaram a conduta ímproba descrita no subitem 17 do item V da petição inicial, tendo a última ré ainda praticado a conduta discriminada no subitem 19, de modo que interferiram indevidamente no processo eleitoral do CREFITO-3, em prejuízo à ocorrência de pleito transparente e isonômico, aplico as seguintes sanções: o Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, pois o agente público condenado por ato de improbidade não possui credibilidade para prestar serviços à administração pública ou receber benefícios fiscais e creditícios do poder público. o Multa civil no montante equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração-base percebida pelos réus, conforme acima fixado, tendo em vista a menor participação na prática dos atos de improbidade ora reconhecidos. Com efeito, a sentença, tanto por seu dispositivo, quanto pela correspondente fundamentação, impõe à ora embargante a condenação nas sanções de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e pagamento de multa civil no montante equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração base percebida pelos réus. Ainda que a fundamentação não tenha constado da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal, consoante argumentos acima expendidos, certo é que é ônus exclusivo do advogado comparecer à Secretaria da Vara para, em situações excepcionais, ter acesso ao

inteiro teor dos atos processuais. Assim, não existe a obscuridade alegada. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Com efeito, à vista do fato de que os embargos opostos estão notoriamente destituídos de fundamento, de molde a caracterizar qualquer das hipóteses de cabimento do recurso (art. 535, CPC), mister se faz reconhecer o caráter manifestamente protelatório do recurso, de forma a fazer incidir a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CARÁTER INFRINGENTE. NATUREZA PROTETATÓRIA - MULTA. ART. 538 ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. STF. 1. INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUALQUER OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPRIDA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALINHADOS NO ART. 535 DO CPC. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REVESTEM DE NÍTIDO INFRINGÊNCIA, APRESENTANDO-SE, MAIS, PROTETATÓRIOS. 3. HIPÓTESE A COMPORTAR A COMINAÇÃO DE MULTA, SANÇÃO PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PRECEDENTES (STF, AG-153505/MG, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, AGAED-220125, REL. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, 1ª TURMA). 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 186497, Processo: 98030924192). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. Declaro, ainda, o caráter manifestamente protelatório dos embargos de fls. 4562/4564, razão pela qual CONDENO a embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002604-88.2013.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerente TERRA NETWORKS BRASIL S/A em face da sentença de fls. 820/823, integrada pela decisão de fls. 845 e 870, sob a alegação de omissão, uma vez que não restou esclarecido se a embargante deve continuar ou não realizando os depósitos judiciais. É o relatório, decido. Embora a ação tenha sido julgada procedente, não houve o seu trânsito em julgado, estando sujeita a sentença, portanto, à reforma pela instância superior, de modo que a ação continua sub judice. Esse raciocínio decorre da própria sistemática processualista, de modo que não cabe ao juiz esclarecer esse tópico. Inexistente, portanto, a omissão apontada. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Recebo a apelação interposta pelo Sesi/Senai em seu duplo efeito (fls. 848/866). Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as homenagens de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003834-4) - FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 860/868: trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C visando sanar omissão de que padeceria a decisão de fls. 836/850v sob a assertiva de que não foram apreciadas as alegações de i) não exibição dos documentos indispensáveis à liquidação da sentença; ii) inexistência de inércia da autora e da Súmula nº 443, STF e iii) renúncia da prescrição. Fls. 870/877v: trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela UNIÃO FEDERAL visando sanar vício de omissão constante da sentença prolatada no tocante à sua ilegitimidade ad causam e, consequentemente, responsabilidade do Estado de São Paulo. É o relatório, DECIDO. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Dito isso, passo a analisar os embargos opostos pela autora. No tocante à alegação da embargante de não exibição dos documentos indispensáveis à liquidação da sentença, registro, inicialmente, que os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em 13/10/2014, quando o processo já havia sido remetido à conclusão para sentença no Juízo originário (25/07/2012), não tendo este Juízo participado do processamento da exibição de documentos. Logo, reputo impertinente a assertiva da embargante no sentido de que Embora, com a devida vênia, devesse ter sido imediatamente resolvido o incidente de exibição de documentos (...) (fl. 862), na medida em que este Magistrado não era o Juiz Natural da causa. Assentada tal premissa, como a própria embargante reconhece, não se trata de matéria de que deve necessariamente constar da

sentença. Assim, considerando que o débito objeto desta ação será apurado em fase de liquidação de sentença, mediante a realização de prova pericial (tal como pleiteado pela própria demandante), registro que em momento oportuno será franqueada às partes a oportunidade de apresentação de documentos complementares aos já apresentados nesses autos. Tratando-se de demanda complexa, na qual, por expresse pedido do autor, o quantum debeatur será apurado em fase de liquidação de sentença, este Juízo reputa como destituída de razoabilidade a discussão, neste momento processual, sobre a integralidade ou não dos documentos apresentados. Dessarte, no intuito de assegurar a efetivação da fase de liquidação de sentença, determino que a requerida mantenha os 484 dossiês mencionados às fls. 582/617 em local apropriado, viabilizando-se, assim, futura consulta pelos sujeitos processuais. Consequentemente, a decisão final sobre o pedido de exibição será proferida no momento da liquidação da sentença, em conformidade com os documentos apresentados pelas partes e, se for o caso, com a oposição das consequências jurídicas previstas no diploma processual. Já no que concerne à assertiva de inexistência de inércia da autora e da Súmula nº 443 do STF, desacolho-a. Com efeito, a sentença de fls. 836/851, no tópico destinado ao exame das causas suspensivas da prescrição, registrou que a ausência do referendo do gestor do contrato, assim como a não ocorrência dos pagamentos mensais caracterizam a mora do devedor, razão pela qual não se pode falar em suspensão do prazo prescricional. Com o trânsito em julgado das ações judiciais e o não pagamento dos honorários contratuais na época oportuna, compete à demandante adotar os meios (judiciais) necessários ao ressarcimento de seu prejuízo, o que só foi concretizado no ano de 2010. Desse modo, embora incontestado o fato de que em sede administrativa a autora tomou medidas tendentes ao recebimento de seu crédito (não se podendo cogitar de sua inércia), certo é que, não tendo sido suspensa ou interrompida a fluência do lapso prescricional, há de ser reconhecida a sua inércia, ainda que parcial, no tocante ao ajuizamento de ação judicial visando a condenação da requerida ao pagamento do débito. Lado outro, invoca a embargante previsão contida no enunciado da Súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação de que ele resulta. Sob esse aspecto, impende anotar que a Súmula nº 443 do STF, conforme precedentes que lhe deram origem, versa sobre a prescrição atinente às parcelas de trato sucessivo, não guardando relação com a situação tratada nos autos, cujos termos iniciais para a contagem do lapso prescricional foram fixados na sentença. Por fim, acolho a alegação de omissão quanto a apreciação da renúncia da prescrição, de modo que a fundamentação da sentença passa a ter a seguinte redação: Assentadas tais premissas, passo ao exame das causas suspensivas/interruptivas da prescrição. (...) Conclusão do tópico: para as ações judiciais que transitaram em julgado após 01/12/1997, quando já extinto o contrato, a data do respectivo trânsito em julgado em cada uma das ações judiciais deve ser tomada como termo inicial para a contagem do prazo de prescrição quinquenal, observada a pendência de causa suspensiva da prescrição no período de 03/04/2007 a 03/02/2010. Passo, por fim, ao exame da alegação de renúncia à prescrição. Nos termos do art. 161 do Código Civil de 1916 a renúncia da prescrição pode ser expressa, ou tácita, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar. Tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Por sua vez, o atual Código Civil, efetuando pequenas alterações redacionais no dispositivo, prevê em seu art. 191 que a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Segundo a doutrina de Silvio de Salvo Venosa, Renúncia é ato de vontade abdicativo, de despojamento, de abandono de um direito por parte do titular. Trata-se de ato totalmente dependente da vontade do renunciante, sem necessidade de aprovação ou aceitação de terceiro. É ato unilateral, não receptício, portanto. Renúncia à prescrição é a desistência, por parte do titular, de invocá-la. Nesse norte, alega a demandante que Em resumo: mesmo que se entenda pela ocorrência da prescrição em 2002, foi ela renunciada pela ex-REDE, conforme ata de reunião de 25.9.02 (doc. n. 12), última renúncia da prescrição no Código Civil de 1916, e carta da ex-REDE ao Estado de São Paulo, de 24.6.05 (doc. n. 13 - Carta da Dra. Cacilda), primeira renúncia da prescrição no Código Civil de 2002. (...) Sem razão, contudo. Isso porque, do documento intitulado ATA DA REUNIÃO ENTRE REPRESENTANTES DA REDE FERROVIÁRIA SOCIEDADE ANÔNIMA, EM LIQUIDAÇÃO E ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA CONTRATADOS PELA EXTINTA FEPASA, datado de 25/09/2002, consta a expressa ressalva de que os cálculos somente contemplariam as parcelas referentes ao período imprescrito (fl. 253). Logo, tenho que tal ressalva é incompatível com a renúncia da prescrição, seja de modo expresse ou tácito, na medida não houve intenção da Rede em desistir de invocar a prescrição já consumada. Lado outro, no que concerne à alegação de que missiva encaminhada pela ex-REDE ao Estado de São Paulo em 24/06/2005 teria importado em renúncia ao prazo prescricional, reitero os fundamentos já expendidos no sentido de que referida carta se refere ao contrato nº C703.338, que não é objeto destes autos (a inicial faz menção aos contratos de nº 01739/0/SAC/2 e C505501), mas sim do processo nº 2010.61.00.003832-0, que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal, e, portanto, não se presta ao fim colimado. Dessumem-se, pois, pela inoocorrência de ato da requerida que tenha importado em renúncia ao prazo de prescrição. CONCLUSÃO: diante do que foi explicitado até o presente momento e tendo em vista as especificidades da relação contratual encetada entre as partes: a) para as ações judiciais que já haviam transitado em julgado antes de 01/12/1997 e, portanto, na vigência do negócio jurídico, a expiração do prazo contratual (01/12/1997) fixou o termo inicial do lapso prescricional. Por conseguinte, a consumação da prescrição quinquenal se deu em 30/11/2002. b) para as ações judiciais que transitaram em julgado no período de 01/12/1997 a 02/04/2002 (quinquênio anterior à apresentação do pedido administrativo), também há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal ante a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. c) para as ações judiciais que transitaram em julgado a partir de 03/04/2002, considerando a pendência de causa suspensiva do transcurso do lapso prescricional no período de 03/04/2007 a 03/02/2010, não houve a consumação da prescrição. (...) Posto isso, RECEBO os embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL provimento nos termos da fundamentação supra. Passo a analisar os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL. Como bem ressaltado pela embargante à fl. 872, a alegação de ilegitimidade ad causam da União Federal foi rechaçada pela sentença de fls. 836/850v. Agora, se o foi de forma automática ou não, tenho que não se trata de matéria que constitui objeto de embargos de declaração. De forma análoga, a sentença proferida expressamente indeferiu o pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo, concluindo pela legitimidade exclusiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da ação. Por conseguinte, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Retifique-se.

Vistos em sentença. Trata-se Ação Ordinária ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO) visando a declaração de inexistência dos débitos que constituem objeto da presente ação. Assevera o autor, em suma, haver firmado com as requeridas contrato para prestação de serviços de administração, gestão e integração das atividades relacionadas às telecomunicações, registrado sob o nº 06.01.284. Com o término do prazo contratual em 29/04/2012, esclarece o demandante haver realizado novo certame para a contratação de empresa para prestação desses mesmos serviços, sagrando-se vencedora a sociedade empresária SMART VOIP Telecomunicações. Como consequência, assevera o postulante que por meio do ofício nº 08/12 solicitou o cancelamento das linhas referentes ao contrato encerrado, a partir de 03/05/2012, consoante ARs que instruem a exordial. Todavia, aduz o autor que mesmo após o envio desses ofícios, as Rés continuaram a enviar boletos para pagamento, bem como avisos de débitos em aberto relativos a um período posterior ao encerramento do contrato (docs. 19 a 24). E, a despeito da expedição de notificação extrajudicial às requeridas, novas cobranças foram enviadas (docs. 28 a 35). E, não bastasse isso, assevera o requerente que além dessas faturas foram enviados três avisos prévios extrajudiciais, informando a respeito de supostas dívidas em aberto, no valor total de R\$ 27.813,68 (vinte e sete mil, oitocentos e treze reais e sessenta e oito centavos) (docs. 36 a 38). Por não concordar com as referidas cobranças, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/95). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 101). Citada, a TELEFÔNICA BRASIL S.A. ofereceu contestação (fls. 106/115). afirmou, em síntese, que ao consultar os seus sistemas é possível verificar que a autora é titular de diversos terminais telefônicos, sendo que as contas emitidas possuem presunção juris tantum de veracidade. Defende, assim a regularidade da cobrança. Às fls. 128/133 e 136/139 a demandante noticia que a despeito do encerramento do contrato, a requerida continua a lhe enviar faturas para pagamento. A decisão de fls. 141/144 deferiu em parte o pedido liminar para suspender as cobranças concernentes à linha telefônica nº 5549-3546, a partir de 05/06/2012. O requerente, em petição de fls. 147/187, acostou documentos comprobatórios das faturas não abrangidas pela decisão liminar, razão pela postulou o integral acolhimento do pleito liminar. A decisão de fl. 190 deferiu a juntada de documentos pelo autor às fls. 147/187 e determinou a intimação da requerida para ciência, não tendo havido qualquer manifestação, consoante certidão de fl. 190. A corré TELEFÔNICA BRASIL S.A. informou haver incorporado a corré A. TELECOM S.A. (fls. 195/240). A decisão de fl. 248, em vista da incorporação noticiada, determinou a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da correqueira A. TELECOM S/A do polo passivo. Ademais, deferiu, ad cautelam, a suspensão das cobranças que constituem objeto da presente ação. Réplica às fls. 250/253, oportunidade em que o demandante informou não ter provas a produzir. A ré deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, conforme certidão de fl. 254. Às fls. 260/263 o conselho requerente noticiou o descumprimento da decisão liminar, razão pela qual o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a intimação da ré. Às fls. 266/289 a requerida informou o cumprimento da obrigação de fazer e juntou documentos. Às fls. 286/289 o autor reiterou a alegação de que a ré permanece enviando cobranças indevidas. Instada, a demandada não se manifestou (fl. 291v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a declaração de inexistência dos débitos que constituem objeto da presente ação. Sob esse aspecto, imperioso fixar, de proêmio, que a documentação que instrui a exordial refere-se i) às cobranças vinculadas à linha telefônica nº 5549-3546 (fls. 59/65 e 70/77), assim como ii) aos títulos constantes dos documentos intitulados AVISO PRÉVIO EXTRAJUDICIAL (fls. 78/80). Pois bem. No tocante às cobranças vinculadas à linha telefônica nº 5549-3546 (i), consta às fls. 18/21 dos autos cópia do sétimo termo aditivo de prorrogação contratual atinente ao contrato nº 06.01.284/2006, celebrado entre o CREMESP e TELEFÔNICA BRASIL S.A. A cláusula primeira, item 1.1, estabelece que O prazo de vigência contratual fica estendido por mais 30 (trinta) dias a partir de 30 de março de 2012, findando em 29 de Abril de 2012. (fl. 18) Após a realização de um novo certame, do qual se sagrou vencedora a empresa SMART VOIP Telecomunicações Ltda, o CREMESP encaminhou o ofício SLC 008/2012 para empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., por meio do qual solicitou o encerramento e cancelamento do contrato 06.01.284/200 a partir de 03 de maio de 2012, assim como o cancelamento das linhas telefônicas discriminadas (fls. 43). O citado ofício foi complementado às fls. 48/49, com a indicação de outros ramais telefônicos a serem cancelados. Todavia, os documentos de fls. 59/65 e 70/77 demonstram que a requerida (VIVO) emitiu faturas para que houvesse o pagamento de débitos. Os citados documentos possuem como referência o período de 10/2012 a 05/2013. Cuida-se, pois, de cobrança que tem por parâmetro período posterior ao encerramento do contrato (03/05/2012) e cuja linha telefônica, de nº 5549-3546, teve o seu cancelamento solicitado por meio do ofício de fl. 48, a partir de 05/06/2012. Constatase, pois, tratar-se de cobrança sem causa subjacente. Lado outro, (ii) no tocante às cobranças atinentes aos títulos discriminados às fls. 78/80 (AVISO PRÉVIO EXTRAJUDICIAL), havia decidido, quando da apreciação do pedido liminar, que abarcavam, tão somente, períodos anteriores ao encerramento do contrato, inexistindo nos autos elementos que indicassem cuidar-se de cobrança indevida. Por conseguinte, o pleito liminar foi parcialmente deferido. Contudo, após a prolação da decisão liminar o autor juntou aos autos os documentos de fls. 147/187, sustentando que os valores constantes do AVISO PRÉVIO EXTRAJUDICIAL (fls. 78/80) já haviam sido devidamente quitados. Esclarece o autor que No citado e-mail os réus reconhecem que erraram os valores a serem pagos, tanto que emitiram novas faturas e comprometeram-se a cancelar as faturas equivocadas. Todavia, ao que parece de maneira completamente desorganizada esqueceram-se de cancelar algumas faturas emitidas incorretamente, enviando-as para cobrança de forma completamente equivocada. (fl. 148). Instada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 190v. Pois bem. Observo, em um primeiro momento, ser impossível vincular todos os pagamentos indicados às fls. 151/187 ao rol de títulos encartados às fls. 78/80. Entretanto, após a juntada dos documentos de fls. 266/284, é possível elaborar o seguinte quadro sinótico: TÍTULO

PAGAMENTO VINCULADORA1A140957 Fls. 151 Fl. 152U1A358439 Fls. 154 Fls. 155 e 276U1A355477 Fls. 157 Fls. 158 e 278U1A354526 Fls. 160 Fls. 161 e 274U1A350664 Fls. 163 Fls. 164 e 275U1A346808 Fls. 166 Fls. 167 e 275R1A143231 Fls. 169 Fls. 170U1A366244 Fls. 172 Fls. 277U1A366243 Fls. 175 Fls. 176 e 277U1A362116 Fls. 178 Fls. 179 e 280R1A141987 Fls. 181 Fls. 182Ao se cotejar a documentação acima indicada, é possível extrair que todos os títulos foram quitados em 29/02/2012, logo, ainda na vigência do contrato e antes do ajuizamento da presente ação. Não bastasse isso, os documentos de fls. 184/185 comprovam que houve um equívoco por parte da requerida no momento de faturar os valores devidos, que, erroneamente cobrados, foram pagos pelo autor após a realização do acerto de contas. Ademais, imperioso registrar que devidamente intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 151/187, a requerida quedou-se inerte, não se desincumbindo, pois, de ônus processual que lhe competia, razão pela qual devem ser reputados como corretas as quantias pagas pela autarquia profissional, extinguindo-se as obrigações entre as partes. Do quanto exposto, conclui-se i) pela inexistência de débitos do autor com a requerida no tocante à linha telefônica de nº 5549-3546, porquanto se referem a períodos posteriores ao encerramento do contrato encetado entre as partes (fls. 59/65 e 70/77); ii) pela inexistência de débitos do autor com a requerida no tocante aos títulos mencionados nos documentos intitulados AVISO PRÉVIO EXTRAJUDICIAL (fls. 78/80) em razão do pagamento, oportuno tempore, das respectivas obrigações. Com tais considerações o acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito do autor em relação aos títulos e obrigações constantes dos documentos de fls. 56/65, 70/77 e 78/80 acostados aos autos. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

002273-93.2014.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação com pedido de tutela antecipada processada pelo rito ordinário, proposta por JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Narra que em 02.09.2011 celebrou com a instituição financeira ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia (nº 155551470354) para a aquisição do imóvel situado na Avenida Jacobus Bald, nº 74, apto nº 53, Jardim Iracema, São Paulo/SP. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial adotada pela instituição financeira e alega também que não foi notificada pessoalmente sobre a purgação da mora. Relata que a aplicação do SAC, faz com que os juros sejam cobrados de forma composta, que terminantemente é proibida em nosso ordenamento jurídico (fl. 13). Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49/50). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 56/72), sendo que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 98/102). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 73/88) alegando que cumpriu rigorosamente o contrato de financiamento ora questionado e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 106/120. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado do feito (fls. 103/104), ao passo que a autora requereu produção de prova documental (fl. 105). Juntada de cópia da execução extrajudicial (fls. 88/96). Manifestação da autora (fls. 131/136). Pedido de desentranhamento da contestação juntada pela CEF às fls. 138/171 (fls. 172/173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, defiro o pedido de desentranhamento da petição juntada às fls. 138/171, devendo a Secretaria juntá-la no processo correto (nº0021339-04.2015.403.6100). O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Passo ao exame do pedido de nulidade da execução extrajudicial. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária e não por hipoteca. No que toca a execução extrajudicial, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional. PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00078632320114036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/04/2015,

Fonte_Republicacao:.)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL O procedimento de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário está previsto nos artigos 26 e seguintes na Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Da documentação juntada aos autos, verifica-se que em 13 de agosto de 2013 decorreu o prazo de 15 dias para a devedora fiduciante, ora autora, efetuar o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos (purgação da mora), mesmo com a intimação pessoal efetuada pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, conforme determina o art. 26, 1º da Lei Federal nº 9.514/97 (fl. 89). Assim, a devedora/fiduciante estava ciente de que somente com a purgação da mora poderia evitar a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. A parte autora sabia qual o valor das prestações vencidas, estava ciente de que estava em mora, mas não tinha recursos para purgá-la, nem pretendia pagar os atrasados. Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade na consolidação da propriedade em favor da ré credora fiduciária. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO improcedente o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ficando suspensa a exigibilidade, em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005954-16.2015.403.6100 - LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LENÇORAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENÇOS UMEDECIDOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da parte final do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 10.865/2004, antes da alteração promovida pela Lei n. 12.865/2013, a fim de condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/Importação e da COFINS/Importação. Afirma, em síntese, que na condição de empresa importadora é contribuinte da contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865/04. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/117) Citada, a União Federal deixou de contestar o mérito, nos termos da petição de fl. 128. A autora manifestou-se à fl. 130, requerendo a procedência da ação ante o reconhecimento do pedido por parte da União Federal. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a matéria unicamente de direito. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao

prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em recente decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Dessa forma, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004 - que colocou uma pá de cal acerca do discutido. Por conseguinte, é manifesto o direito da autora à repetição dos valores pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos até o advento de mencionada Lei nº 12.865, de 9/10/2013. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, ficando devidas, portanto, as exações sobre o valor aduaneiro. Em consequência, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda até o advento da Lei nº 12.865, de 09/10/2013. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002334-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando excesso de execução no que toca ao valor a ser restituído da contribuição previdenciária apurado pelas empresas exequentes. Assevera que os efeitos da decisão proferida no

Recurso Especial interposto pela coexequente SUCOBEL SUMARÉ COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. não podem ser aproveitados pela empresa SUCOBEL TRANSPORTES LTDA. Alega que os cálculos apresentados pela coexequente SUCOBEL na quantia de R\$24.788,27 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado para novembro/2012 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$12.354,46 (doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/07). Apensamento dos presentes autos à Ação Principal nº 0061983-19.1997.403.6100 (fl. 09). Intimadas, as empresas embargadas repudiaram as alegações da UNIÃO, já que, o STJ, na atuação do recurso especial de folhas 361 dos autos principais, cadastra ambas as Autoras ora Embargadas, dando a prestação jurisdicional para ambas (fls. 13/15). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 423/2014 do C.JF (fl. 19). Ante a divergência quanto ao valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com o parecer de fls. 25/28, cujo valor apurado foi de R\$3.082,53 (três mil, oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado para novembro/2012. Intimadas, as partes discordaram das contas elaboradas pela Contadoria Judicial. A UNIÃO afirma que a divergência está no fato de que os honorários incidiram equivocadamente sobre o valor da condenação, quando o correto seria incidirem sobre o valor da causa, além da aplicação da IPCA-E como índice de correção monetária quanto ao valor das custas processuais (fls. 33/38), ao passo que as empresas embargadas relatam que é imprestável a conta judicial, já que não atinou ao comando judicial emanado do STJ, que afastou a prescrição, incluiu os expurgos inflacionários e alterou a condenação para o valor da causa (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da conta de liquidação juntada nos autos principais (fls. 476/480), a empresa SUCOBEL SUMARÉ COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA informa que já compensou em sua integralidade o seu crédito, portanto, apenas quanto ao rateio de custas judiciais tem interesse de agir, na presente execução (fl. 476). Considerando que a UNIÃO concordou com o valor dos honorários advocatícios e das custas processuais, passo a análise dos cálculos referente à restituição da contribuição previdenciária elaborados pela SUCOBEL TRANSPORTES LTDA. A UNIÃO alega que a exequente SUCOBEL TRANSPORTES LTDA., ao apurar seu crédito, considerou o provimento ao recurso especial da outra autora (SUCOBEL SUMARÉ COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA) (fl. 03). Pois bem. De fato, assiste razão à UNIÃO quanto a não incidência dos efeitos da decisão proferida no Recurso Especial à empresa SUCOBEL TRANSPORTES LTDA. Não procede a alegação da empresa SUCOBEL TRANSPORTES LTDA. de que o Superior Tribunal de Justiça cadastrou ambas as empresas autoras, pois fora certificado a existência de dois recursos especiais interpostos pela empresa SUCOBEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. (fls. 293/326) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 327/331), conforme se verifica no Termo de Recebimento e Autuação e nas respectivas decisões (fls. 361/378). Também não é cabível a aplicação do art. 509 do CPC por não se tratar de litisconsorte unitário. De acordo com as anotações de Theotonio Negrão no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, verifica-se que o recurso, em regra, produz efeitos tão somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes, mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput (STJ-5ª T., RMS 15.345, min. Arnaldo Esteves, j. 26.4.05, DJU 1.7.05) (42ª Edição revisada e atualizada, ano 2010, editora Saraiva, pag. 615), que não é a situação dos autos. Por outro turno e considerando que a UNIÃO não impugnou os cálculos de fls. 25/28, HOMOLOGO o valor apurado pela Contadoria Judicial referente à restituição da contribuição previdenciária em favor da empresa SUCOBEL TRANSPORTES LTDA. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedentes os embargos e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$15.555,40 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até novembro/2012, cuja importância deve ser atualizada até o efetivo pagamento. Face a sucumbência mínima da UNIÃO nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a empresa Sucobel Transportes Ltda. ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002738-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALTAMIR PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 34/36, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019528-09.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO KASSAOKA X TANIA MARIA FRANCISCHINI KASSAOKA X IRENE KASSAOKA SOMEKAVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de LAURO KASSAOKA, TANIA MARIA FRANCISCHINI KASSAOKA e IRENE KASSAOKA SOMEKAVA, objetivando o recebimento da importância de R\$593.557,13 (quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), atualizada em setembro/2015, em razão do Contrato de financiamento habitacional celebrado nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional em 28.12.1989, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar o polo ativo da presente demanda, eis que o contrato foi firmado pelos executados com a CEF. Logo, é ela (CEF) quem está legitimada a figurar no polo ativo da demanda. Possuindo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela permanecer na lide, mas como assistente simples da CEF. No presente caso, verifica-se que os executados deixaram de quitar as parcelas do financiamento habitacional a partir de 28 de janeiro de 2000, enquanto que a presente ação de execução foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 209/501

distribuída em 25 de setembro de 2015. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Pois bem. As partes pactuaram, em 28.12.1989, contrato de financiamento habitacional pelo Plano de Equivalência Salarial para a aquisição do imóvel situado na Rua Franklin Amaral, nº 1051, apto nº 04, bloco B, Santana, São Paulo/SP, para pagamento em 240 prestações mensais e se encontravam inadimplentes desde 28.01.2000. Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 10 anos o prazo prescricional quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. É pacífico o entendimento da jurisprudência do E. TRF da 1ª Região de que as ações que versam sobre contrato de financiamento habitacional têm natureza pessoal conforme se verifica abaixo: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). VALOR PAGO A MAIS PELO MUTUÁRIO, CONSTATADO POR PERÍCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal, o prazo prescricional previsto, seja no Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida (AC n. 0001656-24.2010.4.01.3800, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJe de 16.09.2014). 2. O STJ adotou o entendimento de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014), observando-se, ainda, o que dispõe o art. 2028 da Lei 10.406/2002. 3. Hipótese em que, na data do ajuizamento da ação, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916. 4. Compete à parte fazer a prova necessária à comprovação do fato constitutivo de seu alegado direito. No caso, a perícia realizada atesta que ocorreu violação ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, durante a execução do contrato de financiamento habitacional, pelo que o mutuário tem em seu favor um crédito no valor de R\$ 7.345,28. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. (TRF1, Processo 00154231320024013800, Apelação Cível, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 26/01/2015, Página 779.) Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato ocorreu em 28.01.2000 (fl. 43). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ, Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 205 do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2013. Assim, é medida de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Diante do exposto, JULGO extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016098-49.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOACIR REZENDE X MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de DOACIR REZENDE e MARIA HILDETE GONÇALVES NEPOMUCENO REZENDE, objetivando o recebimento da importância de R\$403.368,74 (quatrocentos e três mil, trezentos e sessenta e oito mil reais e setenta e quatro centavos), atualizada em junho/2015, em razão do contrato de financiamento habitacional celebrado nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional em 01.12.1989, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar o polo ativo da presente demanda, eis que o contrato foi firmado pelos executados com a CEF. Logo, é ela (CEF) quem está legitimada a figurar no polo ativo da demanda. Possuindo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela permanecer na lide,

mas como assistente simples da CEF. No presente caso, verifica-se que os executados deixaram de quitar as parcelas do financiamento habitacional a partir de 01 de agosto de 1996, enquanto que a presente ação de execução foi distribuída em 17 de agosto de 2015. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Pois bem. As partes pactuaram, em 01.12.1989, contrato de financiamento habitacional pelo Plano de Equivalência Salarial para a aquisição do imóvel situado na Rua Giuseppe Tartini, nº 15, apto nº 01, bloco B9, Jardim Manacas, São Paulo/SP, para pagamento em 300 prestações mensais e se encontravam inadimplentes desde 01.08.1996. Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 10 anos o prazo prescricional quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. É pacífico o entendimento da jurisprudência do E. TRF da 1ª Região de que as ações que versam sobre contrato de financiamento habitacional têm natureza pessoal conforme se verifica abaixo: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). VALOR PAGO A MAIS PELO MUTUÁRIO, CONSTATADO POR PERÍCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal, o prazo prescricional previsto, seja no Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida (AC n. 0001656-24.2010.4.01.3800, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJe de 16.09.2014). 2. O STJ adotou o entendimento de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014), observando-se, ainda, o que dispõe o art. 2028 da Lei 10.406/2002. 3. Hipótese em que, na data do ajuizamento da ação, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916. 4. Compete à parte fazer a prova necessária à comprovação do fato constitutivo de seu alegado direito. No caso, a perícia realizada atesta que ocorreu violação ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, durante a execução do contrato de financiamento habitacional, pelo que o mutuário tem em seu favor um crédito no valor de R\$ 7.345,28. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. (TRF1, Processo 00154231320024013800, Apelação Cível, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 26/01/2015, Pagina 779.) Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato ocorreu em 01.08.1996 (fls. 46/47). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ, Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 205 do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2013. Intimada a exequente sobre eventual interrupção de prescrição conforme se verifica no termo de prevenção, a instituição financeira confirma que a ação cautelar de protesto (nº 0034340-37.2007.403.100) distribuída à 20ª Vara Cível Federal não se refere a dívida habitacional aqui ora exigida. Assim, é medida de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Diante do exposto, JULGO extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão a CEF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000612-24.2015.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 175/177, sob a alegação de omissões. Alega que a sentença não se manifesta quanto à impropriedade de se ter atropelado o curso do processo administrativo para que, ao invés de uma decisão em despacho decisório, fosse expedida Carta Cobrança, que como é óbvio, não enseja a manifestação de

inconformidade. Esse o ardil perpetrado pela Autoridade Administrativa, e que não foi percebido pela sentença, ou tendo-o feito, omitiu-se quanto a ser possível o curso irregular do processo administrativo, irregularidade essa que repercute em negar à impetrante a oportunidade de se manifestar sobre a suficiência do crédito. É o relatório. Decido. A sentença não é omissa, pois restou expressamente consignado que o recurso denominado Manifestação de Inconformidade só é cabível contra a decisão que não homologa a compensação, o que não ocorre no caso em concreto, uma vez que a impetrante interpôs referido recurso quando do recebimento de Cartas de Cobrança, o que não é admissível. Além do mais, sendo o pedido julgado improcedente sob determinado fundamento, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: É cediço, no STJ, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no RESP n. 1339382/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 15/10/2012). Desse modo, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0004141-51.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 146/150, sob a alegação de obscuridade. Alega que, da forma como constou do dispositivo da sentença, há dúvidas se houve autorização judicial para a restituição em espécie, no bojo do mandado de segurança, ou se a satisfação do crédito da embargada somente se fará por meio de compensação. É o relatório, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Dito isso, passo a analisar os embargos opostos. Como se sabe, o mandado de segurança é uma ação especial, vocacionada tão somente à correção de comportamentos administrativos que violem direito líquido e certo dos administrados. A sentença do mandado de segurança tem sempre caráter mandamental, ou seja, é uma ordem dirigida à autoridade administrativa, para o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer. Logo, não pode ser utilizada como ação de cobrança. A jurisprudência neste sentido é tão pacífica, que o entendimento foi consubstanciado pelo E. Supremo Tribunal Federal na súmula 269, cujo teor transcrevo a seguir: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Desse modo, dada a natureza da presente ação, não há obscuridade a ser sanada. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0012106-80.2015.403.6100 - APOLO SISTEMAS GRAFICOS, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 68/72, sob a alegação de contradição, pois em julgamento ocorrido no dia 11 de junho de 2014, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos embargos de divergência no RESP n. 1.398.721-SC, firmou entendimento contrário ao do adotado na sentença. É o relatório. Decido. Ao que se sabe, verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão (Costa Machado, in Código de Processo Civil Anotado, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos). E, ao que é fácil perceber, no julgado embargado não há esse tipo de vício. A adoção de entendimento diverso daquele preconizado pelo E. Supremo Tribunal Federal não torna a sentença contraditória, já que o posicionamento da jurisprudência não tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, com exceção da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, o que não é o caso. A embargante pode não concordar com a fundamentação do juízo ou com os elementos que formaram seu livre convencimento. Para tal finalidade, dispõe do recurso adequado. No entanto, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoinhá-la de contraditória. Dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0012869-81.2015.403.6100 - THB SP CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 101/104, sob a alegação de omissão e de erro material. Alega que na fundamentação da sentença constou ICMS ao invés de 1% da COFINS, como pleiteado. Ademais, a sentença foi omissa quanto ao direito à compensação e/ou restituição na parte dispositiva. É o relatório, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas

para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Dito isso, passo a analisar os embargos opostos. Assiste razão a embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos, de modo que a parte final da sentença passa a ter a seguinte redação: Por fim, sendo, portanto, indevido o adicional de 1% da COFINS previsto no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, a impetrante faz jus à restituição e/ou compensação do indébito tributário relativos aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para afastar o adicional de 1% da COFINS previsto no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, bem como reconheço o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0013166-88.2015.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDISIDER - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que assegure a seus substitutos o direito de não serem compelidos ao recolhimento das contribuições previdenciária patronal sobre (i) vale-transporte pago em dinheiro; (ii) vale-refeição pago em dinheiro; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) valores pagos referentes às férias não-gozadas e respectivo adicional de um terço; (v) valores pagos ao empregado durante os primeiros dias de auxílio doença; (vi) salário maternidade e (vii) adicional de hora extra, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pugnando pela legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas objeto do presente mandamus (fls. 93/107). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 108/115). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 137/154). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 134). É o relatório, decidido. Trata-se esta demanda de Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei nº 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Portanto, a coisa julgada fica limitada aos afiliados do sindicato impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. Pois bem. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do Vale Transporte pago em Pecúnia: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa do julgado proferido pelo E. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF). Auxílio Alimentação: O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (ERESP 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). Assim, o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (ERESP 476.194/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/08/2005, REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; ERESp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Das férias indenizadas (não-gozadas) e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO -

MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.) OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram

apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDER EM PARTE A ORDEM para afastar a incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos aos empregados de seus sindicalizados a título de (i) vale-transporte pago em dinheiro; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) valores pagos referentes às férias não-gozadas e respectivo adicional de um terço; (iv) valores pagos ao empregado durante os primeiros dias de auxílio doença. Por consequência, repita-se, fica a impetrada impedida de cobrar a exação sobre tais verbas dos associados do impetrante, que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração. Reconheço, ainda, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa

SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0013844-06.2015.403.6100 - BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher COFINS-Importação e PIS-Importação sobre os prêmios remetidos ao exterior para a cobertura de contratos de resseguro, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social a operação de seguros e resseguros de empresas localizadas no exterior, de modo que fica sujeita ao pagamento de diversos tributos, inclusive a contribuição para o PIS e a Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços regulamentados pela Lei n.º 10.865/04. Sustenta, todavia, que as contribuições para o PIS-Importação e a Cofins-Importação não são contribuições sociais, revestindo, sim, a natureza de impostos, visto não possuírem destinação específica nem estarem vinculadas a uma atuação do Estado na área da seguridade social, razão porque a instituição deveria observar o disposto no inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal. Ademais, a Lei n.º 10.865/04 não especifica a destinação dada aos recursos arrecadados com base nas referidas exações. Aduz que a atividade de resseguro, que se equipara à de seguro, não é prestação de serviço porque tais atividades estariam adstritas a cobrir riscos de terceiros, mediante o recebimento de prêmio, que é o componente de suas receitas. E o prêmio, por sua vez, se caracteriza como mera compensação econômica das seguradoras e resseguradoras para a assunção de eventuais pagamentos das indenizações, quando da efetivação do risco. Não bastasse, a Lei n.º 10.865/04 equipara a impetrante, indevidamente, a importadora, haja vista que a referida lei alargou o conceito de serviço para fins da contribuição prevista no art. 195, IV, da CF. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52 e verso). Notificada, a autoridade apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 62/66). Alega, em suma, que é a própria Constituição Federal que define a destinação dos recursos arrecadados com as exações em análise, não havendo necessidade de o texto da lei o mencionar. Ademais, sustenta que o STF já se pronunciou no sentido de que a atividade securitária é serviço, isso porque, ao julgar a ADI n. 2.591, a Suprema Corte julgou pela constitucionalidade do 2º do art. 3º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Por fim, afirma ser a impetrante importadora de serviço e não equiparada a importadora. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 67/69). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 76), cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido (fls. 82/87). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 79/80). É o relatório, decido. Pretende a impetrante a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas de prêmio remetidas ao exterior para a cobertura de contratos de resseguro, sob a alegação de que a atividade da seguradora não se enquadra como serviço, caracterizando-se o prêmio, de seu turno, como mera compensação econômica das seguradoras para a assunção de eventuais pagamentos das indenizações quando da efetivação do risco e, por isso, não se insere no conceito de renda bruta. Ademais, não havendo a definição legal da destinação das referidas exações, elas revestem a natureza jurídica de imposto, pelo que sua instituição demandaria Lei Complementar. Pois bem. Em primeiro lugar, afasto a alegação da impetrante de que tais exações (COFINS/PIS importação) são, na realidade, impostos e não contribuições sociais, pois, segundo ela, a Lei n. 10.865/2004 não especifica a destinação dada aos recursos arrecadados com base nessas exações. Ora, é a própria Constituição Federal que define a destinação dos recursos arrecadados com as exações em análise. Confira-se o texto constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Além disso, de acordo com as normas constitucionais tributárias, a exigência de lei complementar diz respeito apenas à contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional. No que tange ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, não há necessidade de lei complementar, já que tais contribuições (PIS e COFINS) estão expressamente autorizadas pelos arts. 149 e 195, IV, da Carta Magna. Deveras, de acordo com o art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências, os prêmios de resseguro são considerados para efeito de base cálculo das contribuições sociais, in verbis: Art. 7º. A base de cálculo será: (...) I o A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Embora a impetrante defenda a tese de que tais prêmios têm caráter indenizatório e não remuneratório de serviço, razão pela qual estariam excluídos do conceito de faturamento - este a base de cálculo das contribuições em apreço -, essa questão, atinente à natureza jurídica dessa receita (prêmio de seguro), já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos EDcl no AgRg no RE 400479, que trata do conceito de faturamento para as empresas seguradoras. O Relator Min. Cezar Peluzzo destacou em seu voto que extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falso pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa. Acrescentou, ainda, que as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional. (STF, Segunda Turma, DJe 10/10/2006). Assim, as receitas de prêmio de resseguro recebidas pela impetrante decorrem de sua atividade típica, de seu objeto empresarial, sendo indissociável da idéia jurídica de receita operacional e, por isso, integram o seu faturamento e constituem-se, assim, em base de cálculo das contribuições mencionadas. Ademais, os 5º e 6º, inciso

II, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, autorizam a dedução ou exclusão da base de cálculo das exações apenas os valores referentes às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguero e resseguero, salvados e outros ressarcimentos. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)(...) 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...)II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguero e resseguero, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Assim, não tem razão a impetrante. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguero e resseguero, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida.(TRF3, AMS001953909220134036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJE 06/03/2015). Por fim, importante ressaltar que diferente não é o entendimento adotado pela MMª. Desembargadora Federal Relatora MONICA NOBRE, em sede do Agravo de Instrumento n. 0020799-20.2015.4.03.0000/SP interposto pela impetrante, quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, consoante decisão constante às fls. 82/87. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor desta sentença à MMª Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0020799-20.2015.4.03.0000/SP. P.R.I.

0016502-03.2015.403.6100 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SPI32479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu nome. Afirma, em síntese, que ao requerer a renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal, foi surpreendida ao receber da Receita Federal do Brasil a Consulta de Restrições de Pedido de CND, na qual aponta os seguintes débitos, a saber: i) 10880.720.174/2008-43 - medida judicial pendente de comprovação - validade 07/07/2015; ii) 10880.721.864/2008-10 - medida judicial pendente de comprovação - validade 06/07/2015; iii) 10880.720.678/2010-88 - devedor; iv) NFLD n.º 318560194 - situação n.º 40201 - suspenso p/ incl parc especial e v) NFLD n.º 355111713 - situação n.º 50201 - suspenso p/ incl parc especial. Sustenta, todavia, que referidos débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento efetivado, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e da Lei n.º 11.941/2009 ou em razão de medida judicial, uma dos quais, inclusive, com decisão judicial transitada em julgado. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 86/87). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 120/122), pugnano pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 110/111). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: No caso em apreço, a impetrante postula a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Alega que os referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, uns em razão de parcelamento, e outros ante a existência de decisão judicial. Pois bem. O contribuinte que está em dia com o fisco tem direito à certidão de regularidade fiscal. Está em dia com o fisco o contribuinte que com ele não tem qualquer débitos ou se os tem, em face destes verifica-se a presença de qualquer das situações descritas no art. 151 do CTN. No caso dos autos, a impetrante não teve expedida, no prazo de dez dias, a sua certidão de regularidade fiscal - à vista da existência das pendências consubstanciadas no Relatório de Restrições de Débitos de fls. 21/22. Ocorre que, no tocante aos débitos n.ºs 318560194 e 355111713, a própria Receita Federal reconhece a existência de causa suspensiva da

exigibilidade, qual seja, a inclusão no parcelamento especial (fl. 22). Ademais, os documentos de fls. 57/56 comprovam a existência de solicitação de parcelamento dos referidos débitos, cujas DARFs juntadas aos autos às fls. 59/70 comprovam a regularidade dos pagamentos das parcelas do referido benefício. Por sua vez, o débito objeto do Processo n.º 10880.720.174/2008-43, também se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010186-18.2008.4.03.6100, conforme se depreende da Certidão de Objeto e Pé juntada aos autos às fls. 24/25. Na mesma esteira, o débito objeto do Processo Administrativo n.º 10880.721.864/2008-10 também não pode impedir a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, vez que a sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0022283-50.2008.403.6100 (fls. 71/78). Outrossim, o débito objeto do Processo Administrativo n.º 10880.720.678/2010-88 encontra-se parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme se verifica do documento de fl. 26. Ademais, o documento de fl. 27/28 comprova que mencionado processo administrativo foi apensado aos autos do PA n.º 16306.000299/2009-44, cujas parcelas do parcelamento estão sendo quitadas conforme comprovam as Darfs juntadas aos autos às fls. 36/56. Se é assim, os mencionados débitos não são exigíveis. Estão com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal (CTN, art. 206). Assim, a negativa da certidão - ou a não expedição no prazo legal - constitui ilegalidade afastável pela via do mandamus. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a menos que pendam exigíveis outros débitos que não aqueles de que tratam o presente mandamus. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Oficiem-se.

0016622-46.2015.403.6100 - COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA X UNIVERSAL STUDIOS LIMITED(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Fls. 170/175: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 165/167, sob a alegação de haver incorrido em omissão e erro material, uma vez que a Lei n. 9.249/95 é posterior à legislação citada como sendo normatização superveniente e hodiernamente válida e eficaz. Além do mais, houve omissão na medida em que a norma anterior aplicada pela r. sentença foi revogada pela ulterior legislação, a qual aplica-se à espécie em razão de sua especialidade. É o relatório. Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. De outro lado, erro material é o vício reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a consideração de data inexistente no processo ou uma inexactidão numérica, por exemplo; e não aquele que decorre de um juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo. Assim, os embargos de declaração não servem para sanar eventual *error in iudicando*. A pretensão de re julgamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada. Dito isso, tenho que a sentença não padece dos vícios apontados, conforme segue. O que a sentença embargada diz, em síntese, é que a norma legal que rege a matéria submetida a juízo é aquela estampada no art. 13 do Decreto-lei 1.089/70 (que já havia sido alterado pelo DL 1.741/79, agora com redação dada pelo art. 2.º da Lei 8.685/93), cuja regra (que não foi revogada pela Lei 9.249/95) dispõe, de modo específico, sobre a tributação atinente à atividade da impetrante, qual seja, exploração de obras audiovisuais. Deveras, a legislação que a sentença considerou como sendo a aplicável à espécie (Decreto-lei 1.089/70, com redação dada pela Lei 8.685/93) trata, exatamente, da atividade exercida pela ora embargante, ou seja, a exploração de obras audiovisuais (vide fl. 31), enquanto que a legislação cuja aplicação restou afastada (Lei 9.249/95) cuida especificamente da tributação sobre rendimentos remetidos ao exterior decorrentes da exploração de películas cinematográficas. Veja-se que a Lei 9.249/95 não revogou nem o DL 1.089/70 e nem a Lei 8.685/93 (vide o art. 36 da referida Lei) e nem são elas inconciliáveis, vez que uma legislação trata da tributação via IR da remessa ao exterior de rendimentos obtidos em decorrência da exploração de obras audiovisuais e outra da mesma tributação sobre rendimentos obtidos com a exploração de películas cinematográficas. Observo que em nenhum momento se travou discussão em juízo acerca de que as atividades de exploração de obras audiovisuais (atividade das impetrantes, segundo visto - que o juízo entendeu, conforme exposto, devesse ser tributada pela alíquota de 25%) e exploração de películas cinematográficas sejam/fossem coincidentes (aliás, se essa discussão fosse travada talvez nem fosse adequada a via mandamental). Portanto, tenho que não se verificou o vício apontado. Também não foi dito na sentença que a tributação, segundo a alíquota objurgada (25%) fora instituída por ato administrativo (Decreto), em vez de tê-lo sido mediante lei. Muito pelo contrário, a sentença afirma textualmente que a tributação combatida fora instituída por lei, não havendo qualquer vício quanto ao instrumento de instituição. Assim, tenho que, quanto ao ponto, não há o vício apontado. Um vício, contudo, constatei na sentença, consistente em contradição, que ora corrijo. O quarto parágrafo de fl. 167 diz que o art. 28 da Lei 9.249/95 deveria prevalecer por ser regra específica aplicada ao caso. Está errado. Segundo toda explanação feita na sentença, a regra que deve prevalecer sobre o caso sub iudice é a do art. 2.º da Lei 8.685/93, esta, sim, norma específica em relação à atividade das impetrantes, qual seja, a exploração de obras audiovisuais. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para extirpar da sentença referida contradição. P.R.I. Retifique-se.

0017193-17.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva seja oficiada a autoridade coatora para que emita ofício as

empresas especialmente TIM e OI e demais concessionárias para suspender a interpretação da autoridade coatora até final julgamento do presente writ. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o GERENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, que tem sede e foro em Brasília, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênias à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

0017589-91.2015.403.6100 - CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das verbas denominadas 1) auxílio doença; 2) auxílio acidente; 3) férias indenizadas e o respectivo adicional; 4) RAT (Seguro de Acidente do Trabalho); 5) horas extras; 6) auxílio educação; 7) aviso prévio indenizado; 8) contribuição de terceiros na base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS e a terceiros, bem como, da base de cálculo do RAT (Seguro de Acidente de Trabalho). Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 42/47). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 67/73), ao qual foi negado seguimento (fls. 78/95). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 53/65), pugnano pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 76). É o relatório, decido. Assiste razão EM PARTE à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Das férias indenizadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESP n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Do adicional de horas extras: O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro

Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA: 17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Auxílio-Educação: O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008) Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/03/2013 ..DTPB:.) Por fim, cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT/RAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, somente as verbas referentes: aos 1) auxílio doença; 2) auxílio acidente; 3) férias indenizadas e o respectivo adicional; 4) auxílio educação; 5) aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS e a terceiros, bem como da contribuição ao SAT/RAT os valores pagos a título de 1) auxílio doença; 2) auxílio acidente; 3) férias indenizadas e o respectivo adicional; 4) auxílio educação e 5) aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0018662-98.2015.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de

Débitos com relação ao débito fiscal comprovadamente pago pela impetrante, desde que não existam quaisquer outros débitos a obstar a regular expedição do documento pleiteado. Afirma, em síntese, que possui duas pendências fiscais que a impedem de obter a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Um deles de competência da PGFN, que é objeto de Ação Cautelar de Caução e o outro de competência da Receita Federal do Brasil apontado na conta corrente fiscal da impetrante, sob o código de receita 5952, no valor original de R\$ 57.101.97. Assevera, todavia, que referido débito não pode ser óbice à expedição da Certidão de Regularidade em seu nome, haja vista haver efetuado o pagamento integral e atualizado do mesmo na data de ontem (15/09/2015). Sustenta que inobstante o inequívoco pagamento do débito, a Receita Federal alegou que, para processar o pagamento são necessários 5 (cinco) dias, de forma que a pendência ainda persiste no extrato fiscal, impedindo, assim, a emissão da certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 53/54). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 64/71). Informa que em 18/09/2015 foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa n. 5649.F740.D71C.C99B, de modo que requer a extinção do feito, por superveniente ausência de interesse processual. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 76/77). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Pretende a impetrante a determinação de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que o débito impeditivo foi devidamente quitado. De fato, o débito de CSRF, apontado na conta corrente fiscal da impetrante, sob o código de receita 5952, no valor original de R\$ 57.101.97 (fl. 27), não pode constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que a alegação de pagamento está apoiada na guia DARF de fls. 42/43, que não obstante ter sido recolhida em 15/09/2015, no valor de R\$ 69.047,70, foi acrescida dos respectivos juros e correção, conforme se depreende do documento de fls. 45. Assim, verossímil a alegação de que o débito foi pago, o que autoriza a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal requerida. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade que expeça, incontinenti, a Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, desde que não existam quaisquer outros débitos a obstar a regular expedição do documento pleiteado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Oficiem-se.

Expediente Nº 3047

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022961-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA ARAUJO BISPO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANDIRA ARAÚJO BISPO, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor prata, chassi n.º 9BDD17241172288567, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EBB6901, RENAVAM 00953808645 - por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 64176084, firmado em 27 de junho de 2014. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 28/07/2014 e última prestação em 28/06/2018. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 28/12/2014, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Brevemente relatado, decidido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 12/17, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fl. 17) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor prata, chassi n.º 9BDD17241172288567, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EBB6901, RENAVAM 00953808645, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Rogério Lopes Ferreira e Carlos Eduardo Alvarez, representantes da empresa Organização HL Ltda, CPF n.º 203.162.246-34 e 048.715.778-80, respectivamente, conforme requerido pela CEF à fl. 04. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À vista de que não existem meios de se anexar documentos no sistema ARISP de penhora online, providencie a CEF o cumprimento das exigências da Nota de Devolução 55/2015, diretamente no CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ITÁPOLIS, dentro do prazo estipulado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015996-32.2012.403.6100 - CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a não intimação da parte autora para ciência do documento de fl. 356, assim como para apresentação de memoriais finais, consoante restara consignado na decisão de fl. 346, torno sem efeito a certidão de fl. 378. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para ciência do documento de fl. 356 e apresentação de alegações finais. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0017405-38.2015.403.6100 - VALDIR MACIEL LOPES(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VALDIR MACIEL LOPES em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (gestora do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES DE SÃO PAULO), objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré proceda à imediata análise conclusiva do seu pedido de aposentadoria especial. Afirma, em síntese, que desde 1983 sempre esteve lotado nas instalações do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares de São Paulo, situado na Universidade de São Paulo. Narra que as atividades desenvolvidas sempre implicaram atuação junto a fontes de irradiação e/ou raios X, ou seja, sempre laborou em condições especiais, tanto que percebeu ao longo dos anos gratificação de raios X e adicional de radiação ionizante. Sustenta que a discussão em torno da aposentadoria especial para servidores públicos federais é antiga e desdobrou-se por longos anos no Judiciário ante a omissão do Legislativo diante do disposto pelo art. 40, 4º, III, da Constituição Federal. Assevera que tal inércia foi rompida com a edição da Súmula Vinculante 33 do STF e com amparo nela apresentou em agosto e setembro de 2014 dois requerimentos de contagem de tempo para aposentadoria especial que, até a presente data não foram apreciados pela CNEN, que tem se escorado em normas internas e evasivas para não dar andamento aos pedidos que lhes são encaminhados. Requer que o seu requerimento administrativo de aposentadoria especial seja analisado em prazo razoável. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação sustentada, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que não possui competência legal para a elaboração de normas que promovam o reajuste nas verbas dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, não cabendo, portanto, ao CNEN, ser instado judicialmente para reconhecimento, sem previsão legal, de tal concessão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/67). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada). No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que proceda a análise conclusiva do seu pedido de aposentadoria especial, no prazo de 10 (dez dias), devendo ser juntada a cópia da decisão administrativa nos presentes autos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0018696-73.2015.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da requerente. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida. Cumprir-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento

e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Além disso, a primeira turma do E. STJ, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo realizado em 10 de junho de 2015 (Resp 1330737), com relatoria do ministro Og Fernandes, decidiu nesse mesmo sentido, qual seja, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS e o ISS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento

hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...)Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS e do ISS que incidem sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS e o ISS não integram o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada e ao Município a título de ISS.Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS e ISS incidente), quem fatura o ICMS e o ISS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu doto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:(....) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Adenmais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS nem o ISS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória requerida.Issso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar a autora a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, nem do ISS na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS.P.R.I. Cite-se.

0019572-28.2015.403.6100 - MEROPE SARA GIRASOLE X HELCIO DE REZENDE MARQUES(SP254750 - CRISTIANE

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Revisão Contratual com pedido de restituição de indébito, processada pelo rito ordinário, proposta por MEROPE SARA GIRASOLE MARQUES e HELCIO DE REZENDE MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial para efetuar o depósito do valor das prestações vincendas no valor que entendem devido para que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, além de não promover qualquer processo administrativo com base na Lei nº 9.514/97. Narram que em 21.12.2012 firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia pelo Sistema Financiamento Imobiliário (nº 1.4444.0186885-3) para a aquisição do imóvel situado na Rua Almansa, nº 117, apto nº 19, Vila Andrade, São Paulo/SP. Alegam que a ré não obedeceu critérios corretos de reajuste das prestações, bem como aplicou o sistema de amortização constante - SAC, que é amplamente combatida tendo em vista a existência da capitalização de juros (fl. 08), além de ter imposto a contratação do seguro habitacional. Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97 é inconstitucional, pois viola os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. DEPÓSITO JUDICIAL De início, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, conforme determinado na Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de empréstimo bancário com garantia. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela constitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224). Saliente-se que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento bancário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a CEF não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supramencionados sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome dos autores nos cadastros referidos. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Fls. 77/119: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

0020191-55.2015.403.6100 - BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por BAHEMA S.A. em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que: a) suspenda os efeitos do aviso de exclusão recebido pela autora em 19.01.2015 quanto ao parcelamento formulado pela empresa incorporadora, bem como da decisão final proferida no Processo

Administrativo n.º 18186.720804/2015-58, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do saldo remanescente do parcelamento da empresa incorporada pela autora (Bahema Participações S.A. - CNPJ 71.952.543/0001-57), o qual atualmente consta como pendência fiscal Lei 11.941 - RFB - DEMAIS - ART. 1 no Relatório de Situação Fiscal da Autora;b) seja restabelecido o status quo do parcelamento formulado pela autora (código de receita 1279), Bahema S.A. - CNPJ n.º 45.987.245/0001-92, o qual foi incorretamente encerrado por quitação, reconhecendo a suspensão da exigibilidade de seu saldo remanescente; ec) seja determinado à ré que se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo o u judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes aos débitos em tela, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN e etc.Afirma, em síntese, ser uma sociedade empresária dedicada à administração de móveis e imóveis, próprios e de terceiros, à análise e implementação de projetos de investimentos e à participação em outras empresas na qualidade de quotista ou acionista; que era acionista controladora da empresa Bahema Participações S.A., a qual, por motivos de reorganização societária interna, foi incorporada pela autora em 31.07.2014.Narra que ambas as empresas - Bahema S.A. (incorporadora) e Bahema Participações S.A. (incorporada) - eram optantes do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. A primeira aderiu a apenas uma modalidade, qual seja, Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Demais Débitos - RFB, cujo código de receita é o 1279, enquanto a segunda aderiu a duas modalidades: a anteriormente especificada e o Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Demais Débitos - PGFN, cujo código de receita é o 1194.Assevera que após o processo de incorporação, agora na qualidade de sucessora da empresa incorporada, passou a quitar em seu próprio nome e CNPJ (Bahema S.A. - incorporadora) as prestações mensais do parcelamento antes devidas por aquela (Bahema Participações S.A. - incorporada).Esclarece que embora o processo de incorporação da empresa Bahema Participações S.A. tenha ocorrido em julho de 2014, apenas em setembro daquele ano esta informação foi efetivamente apontada no sistema da Receita Federal, com a competente baixa do CNPJ da empresa incorporada, motivo pelo qual a autora procedeu aos recolhimentos do parcelamento de forma separada até setembro de 2014 e, a partir de outubro daquele ano, recolheu as respectivas prestações dos parcelamentos aderidos por ela e por sua incorporada em seu próprio nome e CNPJ.Narra que com o advento da Lei n.º 13.043/14 decidiu liquidar seus débitos fiscais (originais e também os adquiridos por incorporação da Bahema Participações S.A.) mediante o pagamento de 30% à vista e a liquidação do saldo remanescente via compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Para tanto procedeu ao pagamento em pecúnia dos saldos remanescentes e à entrega dos Requerimentos de Quitação Antecipada em que demonstrou os créditos utilizados para quitação antecipada das parcelas vincendas.Sustenta, todavia, que em 19/01/2015 recebeu, por meio do portal e-CAC, avisos de exclusão dos parcelamentos controlados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob a justificativa de que constavam no sistema, em nome da empresa incorporada, 3 (três) parcelas em aberto, referentes às duas modalidades de parcelamento por ela outrora aderidas.Em face da referida exclusão apresentou Recurso Administrativo, cujo indeferimento teve o seguinte argumento: o pedido original de parcelamento foi feito pela empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES antes de ser incorporada, a incorporadora deveria ter feito dois darfs, um para pagamento do parcelamento da empresa incorporada e outro darf para pagamento da empresa incorporadora.Idêntico Recurso Administrativo foi apresentado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas alegações foram acatadas e como consequência foi mantida no programa de parcelamento referente à modalidade que lhe cabia.Insurge-se, pois, quanto à exclusão efetivada pela RFB.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 84), dando azo à interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 98/116).A autora requereu a reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/89).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decidido.Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória pretendida.O sistema tributário há de ser simples e amigável. Isto é, há de ser concebido de modo que o contribuinte não encontre barreiras para pagar os tributos e, além disso, deve estar pronto para corrigir erros involuntários cometidos pelo contribuinte de boa-fé no ato de recolher os tributos.Pois bem.No caso concreto a autora noticia a incorporação da empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES S.A. e informa que na qualidade de sucessora da empresa incorporada passou a quitar em seu próprio nome e CNPJ as prestações mensais do parcelamento antes devido pela incorporada.Afirma que mencionado procedimento pode ser corroborado pelo fato de que toda vez que acessava o e-CAC de sua incorporada (Bahema Participações S.A.), o próprio sistema emitia um alerta informando que a autora deveria realizar o acesso pelo e-CAC da empresa incorporadora (Bahema S.A.).Todavia, mencionado recolhimento, da forma como efetivado, não foi aceito pela Receita Federal do Brasil que, em janeiro de 2015, excluiu a autora do parcelamento, sob a justificativa de que constavam no sistema, em nome da empresa incorporada, 3 (três) parcelas em aberto, referentes a duas modalidades de parcelamento aderidas.Em sede de Recurso Administrativo, a Receita Federal decidiu que:Consultando os sistemas da RFB, verificamos que a empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES e a empresa BAHEMA S.A possuem, cada uma delas, um parcelamento lei 11.941/2009 modalidade RFB - DEMAIS-ART 1 (no âmbito da RFB).As parcelas do parcelamento da BAHEMA PARTICIPAÇÕES foram pagas no CNPJ da mesma até o mês 09/2014.A empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES foi incorporada à BAHEMA S.A em 31/07/2014.Há pagamento do mês 10/2014 (R\$ 41.003,36) feito com CNPJ da incorporadora em 31/10/2014.Há processo de RQA n.º 18186.732.394/2014-15, com o pagamento do valor R\$ 1.719.933,06 feito no CNPJ da incorporadora, a ser analisado.Em 30/01/2015, foi inserido no sistema, impedimento de exclusão do parcelamento lei 11.941/2009 da empresa incorporada, até que o processo de RQA seja analisado.Uma vez que o parcelamento foi feito originalmente em nome da empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES, o darf deveria ter sido feito com o CNPJ da BAHEMA PARTICIPAÇÕES. Se o pagamento do valor de R\$ 41.003,36 foi feito com intuito de pagar a parcela 10/2014 da empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES, a empresa deve solicitar redarf do CNPJ da incorporadora para o CNPJ da incorporada, sob pena de o pagamento não ser considerado no parcelamento da incorporada.Com relação à solicitação da empresa, de suspender a notificação de exclusão do parcelamento da incorporada, essa já foi atendida em 30/01/2015, até o momento de ser analisado o processo de RQA.Com relação ao pedido da Contribuinte de alocar o valor de R\$ 1.719.933,06 também para quitar a dívida do parcelamento da incorporada, lembramos o que diz o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 22/08/2014, que trata da quitação antecipada de débitos de parcelamentos, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL:Art 2. Os pagamentos referidos no inciso I do 2º do art. 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser

quitada, até dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. Informamos que a Interessada está correta ao dizer que a empresa incorporadora passou a ser responsável pelas obrigações da empresa incorporada. No entanto, uma vez que o pedido original de parcelamento foi feito pela empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES antes de ser incorporada, a incorporadora deveria ter feito dois darfs, uma para pagamento do parcelamento da empresa incorporada e outro darf para pagamento da empresa incorporadora (modalidade RFB - DEMAIS-ART 1), de acordo com o artigo acima citado. Afinal, são DOIS parcelamentos. O mesmo ocorreria caso a empresa tivesse dois parcelamentos simplificados de mesmo tributo: há necessidade de se fazer dois darfs, um para cada parcelamento. Como não é possível unir dois parcelamentos em um, e também não é possível separar o pagamento de um darf em dois parcelamentos, um para cada parcelamento, a empresa deverá escolher qual dos dois parcelamentos quer que seja quitado através do RQA - a modalidade RFB - DEMAIS-ART 1 da incorporada OU a modalidade RFB - DEMAIS-ART 1 da incorporadora. Verifica-se, pois, que a autora efetivou erroneamente o recolhimento das prestações do parcelamento, o que resultou na sua exclusão do referido benefício legal. Todavia, diante dos fatos aqui expostos, tenho que referido erro é absolutamente escusável, à vista da complexidade do sistema posto à disposição do contribuinte para o pagamento de tributos. Primeiramente, porque com a incorporação da empresa Bahema Participações S.A., a autora tornou-se responsável pelas obrigações da empresa incorporada. Segundo, porque o próprio sistema da Receita Federal emitiu um alerta informando que a autora deveria realizar o acesso pelo e-CAC da empresa incorporadora (Bahema S.A.), fato este comprovado pelo documento 06 do CD juntado aos autos à fl. 79. Assim, tal erro não pode ocasionar a exclusão da autora do parcelamento, por se tratar de erro escusável, cujo mecanismo de efetiva e fácil correção deveria ser prontamente posto pela Receita à disposição do contribuinte. Ademais, em que pese a existência de erro no recolhimento, não há que se falar em prejuízo aos cofres públicos, afinal de contas os recolhimentos ocorreram. Deveras, nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, mero erro formal cometido pela autora não pode lhe prejudicar o direito de parcelar seus débitos (com a exclusão do parcelamento da mesma), pois a Administração Pública, conforme ementa de decisão a seguir colacionada, deve se orientar pelos postulados da boa-fé objetiva. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO. ERRO FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. BOA-FÉ. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis (AGRESP 614446 - Rel. Min. Herman Benjamin). 2. A regra do artigo 85, do Código Civil de 1.916 (Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem) pode ser aplicada nas relações jurídico-tributárias, sobretudo nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, a exemplo da adesão ao REFIS. 3. A relação de administração deve se orientar também pelos postulados da boa-fé objetiva, não podendo se aproveitar de erro formal do contribuinte, para negar-lhe direito garantido por lei. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS - 239548, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 473, Relator Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para: a) Suspender os efeitos do aviso de exclusão recebido pela autora em 19.01.2015 quanto ao parcelamento formulado pela empresa incorporadora, bem como da decisão final proferida no Processo Administrativo n.º 18186.720804/2015-58, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do saldo remanescente do parcelamento da empresa incorporada pela autora (Bahema Participações S.A. - CNPJ 71.952.543/0001-57), o qual atualmente consta como pendência fiscal Lei 11.941 - RFB - DEMAIS - ART. 1 no Relatório de Situação Fiscal da Autora; b) Como consequência, restabelecer o status quo do parcelamento formulado pela autora (código de receita 1279), Bahema S.A. - CNPJ n.º 45.987.245/0001-92, o qual foi incorretamente encerrado por quitação, reconhecendo a suspensão da exigibilidade de seu saldo remanescente; ec) Determinar que a ré se abstenha de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes aos débitos em tela, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0021474-16.2015.403.6100 - HALMEX COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por HALMEX COMÉRCIO VAREJISTA LTDA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que afaste temporariamente a exigência da cobrança nos moldes que está sendo realizada, para que seja determinada a suspensão do crédito tributário nos moldes em que está sendo cobrado, em razão das ilegalidades apontadas, como também quanto à majoração do valor principal, juros, multa, sob pena de infração ao princípio constitucional do não-confisco. Afirma, em síntese, que em razão do não pagamento, a União inscreveu em dívida ativa créditos tributários de COFINS, IRPJ, Contribuição Social, IPI e PIS. Narra, todavia, que o valor demonstrado nas CDAs fogem completamente da realidade fática, posto que somam valores exorbitantes a título de multa, juros de mora e encargos legais. Assevera que a cobrança dos tributos é absurda na medida em que eivados de ilegalidade. Aduz que as multas e os juros da forma como aplicados configuram confisco, o que viola o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 74/126 como aditamento à inicial. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. A presunção de veracidade do ato administrativo - no caso em tela o lançamento tributário de ofício com a cobrança de multas e juros -, só seria afastada por prova em contrário do contribuinte, o que não ocorreu no caso em concreto. O laudo pericial unilateral apresentado às fls. 77/126, por si só não autoriza a suspensão do ato administrativo de lançamento. Ademais, o lançamento tributário pressupõe uma atividade plenamente vinculada, respeitando, prima facie, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a questão discutida nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O

0022647-75.2015.403.6100 - COMPACT CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-ME(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por COMPACT CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objetos do presente feito, bem como que referidos créditos sejam excluídos do CADIN, até o julgamento final. Alega, em síntese, haver sido efetuado o autolancamento de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, todavia, referidos créditos foram extintos em razão de decadência e/ou prescrição. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Embora plausíveis, as alegações da autora dependem de provas a serem produzidas oportuno tempore, ainda mais à vista das causas de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único do CTN). Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.P.R.I. e Cite-se.

0022693-64.2015.403.6100 - ANA PAULA SILVA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Procedimento de Consolidação de Propriedade Imóvel - Alienação Fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97. Contudo, foi formulado o pedido final para julgar procedente a presente medida cautelar nominada, em todos os seus termos, concedendo inaudita altera pars a liminar pretendida, mantendo-a até decisão final da principal, além do pedido liminar objetivar o depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas, enquanto se decide a ação principal a ser proposta no trintídio legal (fl. 14). Assim, esclareça a parte autora sobre a divergência ora apresentada, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022857-29.2015.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Anulatória processada pelo rito ordinário proposta por CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado. Narra que, em 16.10.2012, pactuou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária (nº 1.4444.0128956-0) nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação para a aquisição do imóvel situado na Rua Caetano Gornati, nº 12, Parque Edu Chaves, São Paulo/SP. Alega que a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional, pois viola o direito a ampla defesa e ao contraditório. Relata, ainda, que há fortes indícios de que a Ré não notificou o autor por meio do cartório de registro de imóveis como preceitua o artigo 26 da Lei 9.514/97 (fl. 14). Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. A parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, pois, da certidão de registro do imóvel atualizado acostada na inicial (fls. 47/49), constata-se que a consolidação da propriedade ocorreu em razão do inadimplemento do devedor-fiduciante, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, regularmente constituído em mora à vista do requerimento datado de 08 de abril De 2014 de acordo com a Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de financiamento habitacional. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela constitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00078632320114036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/04/2015, Fonte Republicacao.) Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento bancário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel em questão. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da

tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a CEF a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial após a consolidação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cite-se.

0022914-47.2015.403.6100 - MARCELO DIAS DA SILVA X CARLA ROSA DUARTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Anulatória processada pelo rito ordinário proposta por MARCELO DIAS DA SILVA e CARLA ROSA DUARTE DA SILVA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como suspender os efeitos do Leilão designado para o dia 31/10/2015 ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado. Narra que, em 06.06.2011, pactuou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária (nº 15551250180) nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação para a aquisição do imóvel situado na Rodovia Raposo Tavares, nº 8.760, bloco 04, apto 31, Jardim Boa Vista, São Paulo/SP.Alega que a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional, pois viola o direito a ampla defesa e ao contraditório. Relata, ainda, que há fortes indícios de que a Ré não notificou o autor por meio do cartório de registro de imóveis como preceitua o artigo 26 da Lei 9.514/97 (fl. 14).Com a inicial vieram os documentos.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO.Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado.A parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, pois, da certidão de registro do imóvel atualizado acostada na inicial (fls. 35/38), constata-se que a consolidação da propriedade ocorreu pelo decurso de prazo para os devedores fiduciários efetuarem a purgação da mora, apesar da regular intimação, nos termos do 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de financiamento habitacional.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela constitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97:PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 -Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida.(TRF3, AC 00078632320114036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/04/2015, Fonte_Republicacao:.)Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento bancário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel.Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel em questão.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a CEF a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial após a consolidação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cite-se.

0022950-89.2015.403.6100 - CRISTIANE ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME(SP342916B - ROSA MARIA STANCEY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por CRISTIANE DA CONCEIÇÃO ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA-ME em face da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que exclua o seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA.Afirma, em síntese, haver sido vencedora do pregão eletrônico n.º 14000043-GERAD/DR/SPM - tipo: menor preço, para prestação de serviços em programas de levantamento e desenvolvimento de competências de liderança e forças de vendas e e-coaching, na modalidade online, para 250 (duzentos e cinquenta) participantes do programa gerenciando comportamentos lideranças e força de vendas, realizado pela ECT.Aduz que vencido o pregão deu início ao seu trabalho, realizando reuniões na Regional de São Paulo, todavia, sem o comparecimento da CEF em várias delas, o que dificultou a execução do seu serviço.Narra haver recebido a importância de R\$ 16.999,00, ante o cumprimento do cronograma correspondente à reunião e briefing.Assevera que no decorrer da execução das tarefas descritas no contrato de prestação de contas, algumas exigências foram solicitadas pela requerida, uma delas pela responsável do Departamento de Recursos Humanos, tendo acatado as instruções adequando-as na forma pleiteada.Apesar de não haver manifestação de insatisfação pelo trabalho desempenhado, em 31/07/2015 foi surpreendida com a Carta 00768/2014 - CECOR na qual a ré solicitou alguns ajustes no trabalho apresentado. Em razão dos reajustes solicitados, a autora requereu a prorrogação do prazo final descrito no contrato, o que foi indeferido apesar de constar no contrato que o

mesmo poderia ser prorrogado. Afirma, todavia, que em 25.09.2014, depois de atingido praticamente todas as exigências do contrato com apresentação do cronograma de reuniões e elaboração do programa o requerido comunicou Abertura do Processo Administrativo de Rescisão Unilateral do Contrato n.º 0197/2014 sob a alegação de não haver atendido as especificações contidas na descrição técnica, aplicando-lhe multa rescisória prevista na alínea c do subitem 8.1.2.2. da Cláusula Oitava, no valor de R\$ 16.999,60, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa prévia. Sustenta que a ré não cumpriu com o princípio da boa-fé objetiva, bem como o da probidade, igualdade e da razoabilidade que asseguram a função social do contrato, vez que deixou de agir com bom senso, prudência, moderação, tomando atitudes inadequadas, incoerentes e totalmente desproporcional rescindindo o contrato parcialmente cumprido (...) sem que em momento algum os gestores do requerido manifestassem desinteresse pelo contrato. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. A presunção de veracidade do ato administrativo - no caso em tela a Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo, com a consequente aplicação de multa -, só seria afastada por prova em contrário da autora, o que não ocorreu no caso em concreto. A alegação de descumprimento de princípios administrativos e constitucionais, como o da boa-fé, probidade, igualdade e da razoabilidade sem a indicação e comprovação de fatos concretos, por si só não autoriza a suspensão do ato administrativo objeto do presente feito. Além disso, a questão discutida nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora a juntada de procuração original ou de cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0009539-61.2015.403.6105 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. (DF019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X WAGNER DE ALMEIDA RIBEIRO X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Haja vista a certidão negativa de fl. 96, resta prejudicada a audiência para oitiva da testemunha Wagner de Almeida Ribeiro, designada para o dia 26 de novembro de 2015, às 14:00 horas, a qual seria realizada por vídeoconferência. Comunique-se o juízo deprecante. Após, devolva-se esta deprecata, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017781-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X ROBSON SOUSA REGO (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Intimem-se os executados do bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD dos valores bloqueados para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal. Anote-se o sigilo de documentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014820-13.2015.403.6100 - BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA (SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (fl. 134), manifeste-se a impetrante, requerendo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015778-96.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME (SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado nas informações de 351/366, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015780-66.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME (SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, às fls. 361/374, justificando o seu

interesse no prosseguimento do feito.Prazo: de 10 (dez) dias.Pena: Extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016376-50.2015.403.6100 - ARTHRON SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fls. 77/83: Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da sentença de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos para deliberação.

0019685-79.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, haja vista o teor das informações de fls. 123/126.Prazo: de 10 (dez) dias.Pena: Extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020443-58.2015.403.6100 - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca do alegado nas informações de 163/169, requerendo o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021645-70.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, haja vista o teor das informações de fls. 385/390.Prazo: de 10 (dez) dias.Pena: Extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022445-98.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da iniciali) a juntada de uma contrafe, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/09;ii) a regularização da procuração de fls. 15, nos termos do contrato social de fl. 22.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0022786-27.2015.403.6100 - AGVALDO ELIAS CARDOSO(MT015410 - RINALDO FREITAS VIEIRA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Esclareça o impetrante a propositura do presente mandamus nesta Justiça Federal, tendo em vista que ambas as autoridades são Estaduais.Prazo: 10 (dez) dias.Penas: Extinção do feito.Int.

0023025-31.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico 01/2015, de modo a resguardar o direito líquido e certo da impetrante que ficou impedida de exercer o seu dever constitucional e estatutário de zelar pela legalidade de atuação das empresas do setor e para evitar que um contrato, fruto de nulidade, seja assinado e consequentemente executado. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Ademais, importante salientar que, em que pese a mencionada licitação ter início em 10/11/2015, o seu encerramento, com certeza, não ocorrerá no mesmo dia, havendo, pois, tempo hábil para a oitiva da autoridade impetrada sem que haja perecimento do direito da impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0023078-12.2015.403.6100 - WAGNER LUIS DOS SANTOS(SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 233/501

Vistos etc.Como se sabe, Mandado de Segurança é impetrado em face de ato de autoridade, perante juízo da sede dessa mesma autoridade, tratando-se de competência absoluta, portanto improrrogável.No presente caso, embora a ação tenha sido direcionada ao Presidente da Ordem dos Advogados - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede na SSJ/DF, também foi indicado um endereço em Osasco onde poderia a mesma autoridade ser encontrada (ou seria outra autoridade??)À toda evidência, a autoridade nominada não tem sede em Osasco.Assim, emende o impetrante a inicial para indicar, com precisão, a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito ser resolução de mérito.Sem prejuízo, providencie corretamente a impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.º 426, de 14.09.2011, do Conselho Adm. do TRF3.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020814-22.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Primeiramente, manifeste-se a União acerca do informado pela requerente às fls. 175/181, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PETICAO

0021427-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP320851 - JULIA MARIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA CORASSA BACEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE BACEGA PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os advogados Dr. Idelfonso Alves Neto (OAB/SP 162.613) e Alcebiades Teixeira de Freitas Filho (OAB/SP 22.156) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020857-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.Considerando a decretação de segredo de justiça, expeça-se ofício à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França, solicitando a expedição de certidão de inteiro de teor da ação de interdição nº 0009088-64.2011.826.0006 promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sonia Maria Fazenda Túmulo.Após, venham os autos conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4164

DEPOSITO

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre as informações do Infojud (fls.214), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

MONITORIA

0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3) - WALDEMIRO BERGAMO X CARMEM APARECIDA DE LIMA BERGAMO(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X WALDEMIRO BERGAMO X UNIAO FEDERAL X CARMEM APARECIDA DE LIMA BERGAMO X UNIAO FEDERAL

Intime-se Waldemiro Bergamo da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 594), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe do Precatório expedido. Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUTH DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a autora e os Drs. Maria Luisa e Paulo Roberto acerca dos extratos juntados às fls. 459/461, quanto ao Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe dos Precatórios expedidos, expedindo-se alvarás de levantamento nos termos de fls. 432/434. Com a liquidação, tornem ao arquivo. Int.

0041944-69.1995.403.6100 (95.0041944-0) - SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se Adalberto Calil da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 250), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe do Precatório expedido. Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, tornem ao arquivo. Int.

0010393-90.2003.403.6100 (2003.61.00.010393-9) - PEDRO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X PEDRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Nelson Esmerio Ramos, beneficiário do RPV 20130067771, para que providencie o levantamento do valor que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, nos termos do art. 51 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, conforme fls. 344/347. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.

0010050-26.2005.403.6100 (2005.61.00.010050-9) - SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se Serap Construtora e Imobiliária Ltda. da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 367), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe do Precatório expedido. Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, tornem ao arquivo. Int.

0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6) - JOAO ALBERTO SANTOS(SP191694A - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Luiz Henrique Oliveira do Amaral, beneficiário do RPV 20120188178, para que providencie o levantamento do valor que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, nos termos do art. 51 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, conforme fls. 382/385. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.

0005362-11.2011.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X UNIAO FEDERAL X HEWLETT-

Intime-se Hewlett-Packard Brasil Ltda. da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 276), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe do Precatório expedido. Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1) - AYCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X AYCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO)

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 496, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0023405-25.2013.403.6100 - LUZIA ROSA PACHECO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X LUZIA ROSA PACHECO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 213/214), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024517-93.1994.403.6100 (94.0024517-3) - INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A.(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A.

Às fls. 780, a União Federal pede a reconsideração do despacho que indeferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, sob a alegação de que as declarações de imposto de renda juntadas às fls. 733/788 demonstram que a empresa encontra-se em atividade. Analisando a documentação juntada, verifico que não assiste razão à União Federal. Inicialmente, verifico que as declarações juntadas são dos anos-calendário 2012/2013, ou seja, há pelo menos três anos a empresa não apresenta declaração de imposto de renda. Verifico, também, que das informações constantes grande parte dos valores que ali constam estão zerados, ou se referem a passivos e até mesmo há valores negativos. Por fim, a própria empresa executada afirmou às fls. 719/720 que permanece ativa apenas para saldar o parcelamento ao qual aderiu. Assim, não há como, por ora, deferir a penhora sobre o faturamento, como requer a União Federal, pois, como já salientado anteriormente, será medida totalmente inócua. Diante de todo o exposto, determino a intimação das partes e, após, ao arquivo sobrestado aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0027963-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027963-6) - ADILSON CAMPOS NACCARATO X MARIZA HUFFENBAECHER NACCARATO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento efetuado pela parte autora, conforme fls. 892/898, intime-se o Banco Safra para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do valor, bem como tome as providências cabíveis quanto ao cancelamento da hipoteca, emitindo o Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 10 dias. Int.

0004183-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004183-2) - ALZIRA DA SILVA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DA SILVA CANDIDO

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSRAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSRAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Intime-se a Citocal Materiais de Construção Três Lagoas Ltda. acerca do extrato juntado às fls. 567, quanto ao Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe da 5ª parcela, expedindo-se alvará de levantamento nos termos de fls. 556/557. Com a liquidação, tomem ao arquivo sobrestado. Int.

0003897-79.2002.403.6100 (2002.61.00.003897-9) - PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA X CLAUDIO LUIZ TELESKA X CARLOS MIGUEL TELESKA X PIZA DE MELLO E PRIMERANO NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros de Pedro Miguel Larrosa Telesca acerca do extrato juntado às fls. 442, quanto ao Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe do Precatório expedido, expedindo-se alvará de levantamento nos termos de fls. 418. Com a liquidação, tomem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009209-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046950-57.1995.403.6100 (95.0046950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MORRIS SCHWARZ(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO)

Fls. 19/22. Intime-se o embargado, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, a quantia de R\$ 253,54 (cálculo de outubro/2015), devida ao INSS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017652-19.2015.403.6100 - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 39/41 como aditamento à inicial, no que se refere à declaração de autenticidade dos documentos juntados. Tendo em vista, ainda, que o impetrante, entende que o valor da causa é inestimável, e mencionou a Tabela I, alínea c da Lei n.º 9.289/96 que dispõe que o recolhimento de custas nas causas de valores inestimáveis corresponde a 10 UFIRs, determino que seja recolhido o valor complementar, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Isso porque o valor recolhido pelo impetrante é inferior a 10 UFIR, que correspondem a R\$ 10,64. Defiro, por fim, o prazo de 15 dias para a juntada do documento legível de fls. 28, bem como da consulta mencionada em seu aditamento. Regularizados, tomem conclusos. No silêncio, venham para a extinção. Int.

0021546-03.2015.403.6100 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que atua como advogado junto ao INSS, requerendo benefícios, certidões, entre outros. Alega que a autoridade impetrada exige prévio agendamento para atendimento, além de impedir o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento. Sustenta que tais exigências limitam o exercício de sua atividade profissional, além de prejudicar seus clientes ao retardar a concessão dos benefícios previdenciários. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que ele protocole mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo tão somente por meio do atendimento por hora marcada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 22/23, o impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, bem como para apresentar os documentos para instrução da contrafé. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 22/23 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Analisando a questão, à luz dos esclarecimentos trazidos pelo Superintendente Regional do INSS em São Paulo, nas informações prestadas nos autos n. 0002602-84.2014.403.6100, entendo que a

medida liminar é de ser indeferida. O Superintendente Regional do INSS em São Paulo, naqueles autos, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, sempre que possível, entenda-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia. Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos. Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República. Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como já esclarecido pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APSs do INSS. Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johnson Di Salvo - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Com relação ao pedido de limitação de protocolo de requerimentos, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais. Ausentes os requisitos para concessão da liminar e revendo posicionamento anterior, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0022873-80.2015.403.6100 - THIAGO ALVARES DE MELO (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DIV PESSOA FISICA

THIAGO ÁLVARES DE MELO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que foi alvo de fiscalização referente ao imposto de renda pessoa física do ano calendário 2010 (exercício 2011), tendo sido intimado, por diversas vezes, a apresentar cópia de suas movimentações bancárias. Afirma, ainda, que a autoridade fiscal optou por lavrar o auto de infração, gerando o processo administrativo nº 10437.720872/2014-25, em 01/12/2014. Alega que a notificação do auto de infração foi recebida pelo porteiro do edifício em que residia, em 08/12/2014. No entanto, prossegue, ele havia se mudado de lá há apenas três dias, em 05/12/2014, não tendo, assim, conhecimento do auto de infração lavrado contra ele. Alega, ainda, que o porteiro, provavelmente, não sabia que ele tinha mudado de endereço, já que o condomínio possui 124 unidades e a mudança havia ocorrido há pouco tempo. Aduz que, passadas as comemorações de final de ano, lembrou-se de que poderia haver alguma comunicação da autoridade impetrada e, em 04/03/2015, informou seu novo endereço à Receita Federal, nos autos do processo administrativo, tendo, então, conhecimento da lavratura do auto de infração. Acrescenta que elaborou sua impugnação, apresentando-a em 02/04/2015, mas esta foi considerada intempestiva. Sustenta que tal ato fere seu direito líquido e certo, eis que o processo foi encerrado de forma precipitada e que a autoridade impetrada foi extremamente formalista, ignorando os detalhes fáticos do caso concreto. Sustenta, ainda, que sempre houve boa fé de sua

parte e que o contribuinte tem até o dia 30 de abril do ano seguinte à mudança de endereço para notificar tal situação. Alega que já recebeu nova intimação, no endereço novo, para pagamento do lançamento, até 31/08/2015. Pede a concessão da liminar para que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário em questão, a fim de impedir a realização de atos constitutivos do seu patrimônio ou a inclusão de seu nome no Cadin, até decisão final. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, o impetrante, a declaração de que o crédito tributário, discutido no processo administrativo nº 10437.720872/2014-25, é inexigível, sob o argumento de que sua intimação no endereço anterior é indevida, já que demonstrada a ausência de má fé de sua parte. Analisando os autos, verifico que a autuação fiscal foi encaminhada ao endereço do impetrante, como ele mesmo confirma. O aviso de recebimento - AR foi assinado por terceiro, em 08/12/2014 (fls. 77). Verifico, ainda, que todas as demais intimações anteriores, que solicitaram comprovação de movimentação bancária, foram encaminhadas para o mesmo endereço, tendo sido, também, assinadas por terceiro, provavelmente o porteiro do prédio em que o impetrante residia. Ora, de acordo com nossos tribunais, a intimação postal depende de prova de recebimento no domicílio tributário do contribuinte, não se exigindo que esta seja recebida pelo mesmo. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, determina, no artigo 23, inciso II e 4º, que o contribuinte seja intimado por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos seguintes termos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...) E, nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário é aquele eleito pelo próprio sujeito passivo, ou seja, aquele constante de sua Declaração de Rendimentos (AC n.º 1999.03.99.004717-3/SP, T. Suplementar do TRF da 3ª Região, J. em 28/02/2008, DJU de 12/03/2008, p. 701, Relator SILVA NETO). Desse modo, a intimação postal, recebida por terceiro, no domicílio tributário do contribuinte, é válida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado. 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72. 3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. Precedentes: Resp. nº 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002. 5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícuo a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1197906/RJ, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2012, DJE de 12/09/2012, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 20.823/RS, 6ª T. do STJ, j. em 13/10/2009, DJE de 03/11/2009, Relator: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - grifei) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. CONDENAÇÃO. (...) 4. Não há qualquer irregularidade referente ao endereço onde o réu recebeu, por via postal, as intimações realizadas no curso do procedimento administrativo fiscal. Foi neste mesmo endereço, correspondente ao escritório do apelado, que ele recebeu a intimação do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 213/215), que resultou validamente na sua ciência quanto ao início do procedimento fiscalizatório, portanto não haveria razão que ensejasse nulidade das etapas posteriores da fase administrativa, nem o alegado cerceamento de defesa. 5. Nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a intimação, no procedimento administrativo fiscal, pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 6. Assim, não há que se falar em cerceamento ao princípio constitucional da ampla defesa, pois inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por terceira pessoa. (...) (ACR 00166629620044036105, 2ª T. do

TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2011, p. 96, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. O impetrante afirma que a intimação foi entregue no endereço informado à Receita Federal, mas que havia se mudado de lá há três dias. Afirma, ainda, que somente informou sua mudança em março de 2015, quando se lembrou de que poderia haver alguma comunicação ou intimação no procedimento de fiscalização que estava em andamento. Alega que sempre agiu de boa fé, apresentando a documentação solicitada, e que comunicou a alteração do endereço antes do prazo previsto na legislação tributária, ou seja, até 30 de abril do ano seguinte à mudança de endereço. Ora, o impetrante deveria ter informado a mudança de endereço assim que ocorrida, especialmente porque já tinha conhecimento do procedimento de fiscalização em andamento. Não o tendo feito, não há que se falar em irregularidade na intimação realizada no endereço informado pelo impetrante, como seu domicílio tributário. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, eis que a intimação da lavratura do auto de infração foi feita corretamente. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 09 de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023174-27.2015.403.6100 - MARCIA REGINA SOARES CORREIA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, eis que esta versa sobre revisão de benefício previdenciário. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009072-97.2015.403.6100 - ROGERIO SILVA CAPISTRANO (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento espontâneo da CEF quanto ao depósito dos honorários advocatícios (fls. 68/69), e, em havendo a concordância, requeira o que de direito quanto ao seu levantamento, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038816-46.1992.403.6100 (92.0038816-7) - SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X HISAKO HOSOI KAIDA X REIJI MAEYAMA (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X UNIAO FEDERAL X HISAKO HOSOI KAIDA X UNIAO FEDERAL X REIJI MAEYAMA X UNIAO FEDERAL

Regularizem, os autores Silvio Massaiuqui Kaiada e Hisako Hosoi Kaiada, seu CPF junto à Receita Federal, tendo em vista as informações de fls. 264/265, para possibilitar a expedição de ofício precatório complementar. Com a comunicação da regularização, expeçam-se as minutas. Sem prejuízo, expeça-se a minuta em relação aos honorários advocatícios. Int.

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA MIRANDA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MIGUEL CARLOS GARCIA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MILTON CARDOSO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X PAULO ALVES MAIA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X PAULO HENRIQUE PINTO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 507/508), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005238-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005238-4) - VICTOR GARCIA SANDRI(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP319174 - ANA CAROLINA LOURENCO SANTOS DAS DORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X VICTOR GARCIA SANDRI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 338), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010219-13.2005.403.6100 (2005.61.00.010219-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DOUGLAS OLLER(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X DOUGLAS OLLER X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 298/299), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0034264-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034264-2) - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 337, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017707-38.2013.403.6100 - DANI CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL X DANI CONDUTORES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 427/433, ou seja, R\$ 5.257,80, para setembro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.787,52, para setembro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta. Solicite-se, ainda, ao SEDI, a retificação do polo ativo, conforme extrato de fls. 440. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046946-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046946-5) - WAGNER ROMERO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROMERO

Fls. 730. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 814,86 (out/2015 - horários advocatícios e multa imposta em acórdão, acrescidos de multa de dez por cento). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0027815-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027815-2) - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA SCAGLIONI DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

Fls. 488. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 243,90 (out./2015 - R\$ 221,73 acrescido de multa de dez por cento). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados

pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014907-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VICENTE X SIDNEI BAURI JUNIOR X CLAUDIO AMESCOA DOS SANTOS(SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, por ALEXANDRE VICENTE e SIDNEI BAURI JÚNIOR, com suas respectivas razões (fls. 595/608).2. Recebo, outrossim, o recurso de apelação interposto por CLAUDIO AMESCOA DOS SANTOS (fl. 583 e fl. 609). Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, para apresentação das razões recursais, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7798

EXECUCAO DA PENA

0005643-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO PEREIRA MARTINS(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP169782 - GISELE BORGES)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0003965-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VICTOR DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0004255-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE SAFADI FILHO(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0009914-33.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA NARCIZA DABUS DE LUCA(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0010988-25.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO IRIS DA SILVA(SP062964 - JOSE RODRIGUES)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0013668-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GANME ELIAS(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR E SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO E SP169517 - MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0001689-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RATCOV(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se, o Ministério Público Federal e a Defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0001690-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RATCOV(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0001691-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GREGORIO RATCU(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0006872-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP320510 - ANA PAULA GOMES BORGES)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0009168-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE ANDRE GAIL(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0012173-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se, o Ministério Público Federal e a Defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0002252-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES SILVA COSTA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

0005592-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013053-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL

BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP166001 - ADRIANO LONGO E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Tratando-se de processo com réus presos e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimem-se novamente os defensores dos réus MARCOS GLIKAS e RAUL B. DA SILVA JR para que, no prazo legal, apresentem os memoriais escritos, salientando-se que, no silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-55.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCO CHANQUINI(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X BIANCA ALENCAR GONZALEZ(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X DAVI ALVES DE MEIRELES(SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

Fls. 749/vº: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal para a redesignação da audiência do dia 11/11/2015, devido à impossibilidade do comparecimento do réu preso ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO. Fls. 751/774: Trata-se de pedido de liberdade provisória com revogação da preventiva formulado pela defesa de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, sob o argumento da identidade de situações fático-processuais entre os corréus, pois foi concedida liberdade provisória a outros réus que estavam presos pela mesma operação. Além disso, sustentou não haver motivo para a não revogação da prisão, notadamente em razão da primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e ocupação sadia. Fls. 775/776: O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a defesa do réu de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO não trouxe aos autos prova de nenhum fato novo a tornar insubsistentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do requerente. Verifico a existência de risco à ordem pública, no caso em apreço, diante dos antecedentes criminais do réu que não aconselham a medida pleiteada, tendo sido processado e condenado anteriormente por crimes de furto praticado com cartões bancários clonados. Ademais, apenas neste processo, o réu está sendo processado por quarenta e três condutas de furto qualificado, além da associação criminosa. Ao menos por enquanto, portanto, é necessária a manutenção da prisão preventiva, não havendo outra medida cautelar diversa da prisão que seja suficiente para prevenir o risco de reiteração criminosa. Risco este que é objetivo, existente, diante de pelo menos outros três processos contra o réu por crimes análogos (associação criminosa, furto, estelionato - vide apenso de informações criminais), além do elevadíssimo número de crimes imputados ao réu nesta denúncia (mais de quarenta furtos). Em suma, a presente decisão não é baseada em critérios abstratos, porém sim nas concretas circunstâncias do presente caso. A propósito, justamente pelos antecedentes criminais que não teriam impedido o réu de cometer inúmeros novos crimes, conforme imputa a denúncia, é que se verifica a insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão. Observo, porém, que a presente decisão poderá ser modificada após a instrução. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória postulado pela defesa de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO. Conforme ofício de fls. 748, informando a impossibilidade do comparecimento do réu preso ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO à audiência designada para o dia 11/11/2015 às 14 horas, REDESIGNO a audiência para o dia 24/11/2015, às 14 horas. Intimem-se as defesas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 10 de novembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011499-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL GARCIA BELLA MARTINI X ARLETE PERCU PEREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Autos n.º 0011499-23.2012.403.6181 Fls.: 105/130 e 146/172: Trata-se de respostas à acusação apresentada pelos réus ARLETE PERCU PEREIRA e MANOEL GARCIA BELLA MARTINI, nas quais alegam, entre outras coisas, que os créditos tributários informados na denúncia (fls. 88/90), oriundos da Representação Fiscal para Fins Penal n.º 19515.000370/2006-79 (fls. 07/11) relativos à

empresa BELLA MARTINI & CIA LTDA., CNPJ n.º 03.075.440/0001-04, teriam sido incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Por esta razão, requer seja decretada a suspensão do processo. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito dos acusados, requerendo também que seja declarado suspenso o curso do prazo prescricional. Destacou, contudo, que ainda não houve consolidação do parcelamento por parte da Administração Tributária, embora os contribuintes tenham tomado todas as medidas que lhe cabiam. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Segundo informa o Ofício n.º 1472/2014/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU (fls. 194/197), os créditos tributários referidos na inicial acusatória encontram-se devidamente inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.12.003373-66 e 80.6.12.008125-35, já tendo sido ajuizada execução fiscal visando a sua cobrança. Ressalta, todavia, que consta pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte em 04/12/2013, encontrando-se pendente de consolidação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como que não foi divulgado prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias. Disto se conclui que os créditos tributários ainda não estão incluídos no parcelamento legalmente instituído, requisito essencial para que ocorra a suspensão do processo e do prazo prescricional, consoante expressa disposição normativa alhures mencionada. Assim, não há que se falar em suspensão do feito ex lege. Todavia, a adesão do contribuinte ao REFIS poderá não apenas suspender o processo, mas vir a extingui-lo, em caso de pagamento, conforme art. 69 da citada Lei. Assim, como o efetivo parcelamento não ocorreu apenas por mora administrativa, inexistindo nos autos qualquer elemento que indique que será indeferido, entendo que, ad cautelam, é razoável a suspensão do processo e do prazo prescricional por decisão judicial, evitando a realização de atos cujo efeito prático ficará comprometido tão logo haja manifestação da Administração Tributária. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DA EMPRESA AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DEFENSIVO ACOLHIDO 1. Deve ser acolhida a pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 2. A prevalecer a tese contrária poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 3. No caso específico destes autos, está claro que o apelante optou pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indicando expressamente a inclusão dos débitos discriminados. Informa-se, ainda, que os valores das parcelas vêm sendo recolhidos em dia, cumprindo-se, pois, o quanto previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. Pedido defensivo acolhido. Suspensão do processo e da prescrição penal decretada. (TRF 3ª Região - ACR 24371 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 22/04/2013) Assim, declaro suspenso este processo, bem como o prazo prescricional do delito narrado na denúncia (fls. 88/90), nos termos do art. 68, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009, até eventual exclusão do parcelamento ou pagamento integral dos créditos tributários referidos nos autos. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo quando ocorrer eventual homologação ou indeferimento do pedido de parcelamento feito pelos acusados. Façam-se as anotações e os registros necessários. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003992-26.2003.403.6181 (2003.61.81.003992-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO LUCIO BRACAGLIONE(SP328460 - ALEXANDRE MORAES FERREIRA E SP205254E - ISLAINE VIEIRA DOS SANTOS E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA E SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO) X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP201504E - EVILISIO JOAO GOMES)

Nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, justifique a defesa constituída dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a imprescindibilidade e a pertinência da oitiva da testemunha Jorge Ahicart Perlas, residente no Uruguai, especificando a forma como arcará com os custos de eventual envio das cartas rogatórias

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-59.2015.403.6181 - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de queixa-crime instaurada contra ROMEU TUMA JUNIOR, dando-o como incurso nas penas dos artigos 138, caput; 139, caput, c/c 141, caput, incisos II e III, todos do Código Penal. Segundo a inicial, o querelado teria publicado um livro no qual teria lançado acusações a vários agentes públicos do Governo Federal, inclusive a muitos que com ele teriam trabalhado no Ministério da Justiça, caso do querelante, o qual exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação entre fevereiro de 2004 a junho de 2008, período parcialmente coincidente com o que o querelado ocupou o cargo de Secretário Nacional de Justiça, entre setembro de 2007 e junho de 2010. Segundo o querelante, diversas declarações constantes do livro intitulado Assassinato de reputações: um crime de Estado seriam mentirosas, feitas com o único intuito de recuperar a honra do querelado. Assim, além do decreto condenatório, requereu na queixa-crime seja arbitrado valor mínimo para a reparação decorrente de danos morais, com fulcro no art. 63, caput, parágrafo único e art. 387, caput, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Em observância ao procedimento especial preceituado no art. 520 do Código de Processo Penal, este Juízo designou audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fl. 46), a qual não ocorreu diante da manifestação de desinteresse por parte do querelado foi levada ao desfecho (fl. 81). Ainda, em peça preliminar, o querelado pugnou pela rejeição da queixa-crime por entender configurada a decadência e a violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada (fls. 67/80), alegações estas rechaçadas pelo querelante (fls. 89/112). Recebida a queixa-crime (fls. 113/114), o querelado apresentou resposta à acusação às fls. 131/242, requerendo a absolvição sumária, diante da redação do art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, insistindo na tese de ocorrência da decadência e violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Ofereceu em adendo, na mesma peça processual, a exceção da verdade em relação ao delito de difamação, escorado no art. 139, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que ambos se tratavam de funcionários públicos federais à época dos fatos. Em relação ao mérito, assevera serem insubsistentes as acusações. É o relato da questão. Decido. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na queixa-crime, aptos a autorizar o prosseguimento do presente feito. Não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, as alegações de decadência e ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada foram já analisadas e superadas na decisão de fls. 113/114. Todavia, diante da irrisignação do querelado, passo a fazer as seguintes considerações. Não se sustenta a tese defensiva de que o querelante teria tomado conhecimento da existência do livro no próprio ano de sua publicação, em 2013, haja vista inexistir qualquer prova nos autos nesse sentido. O mero fato de um livro ser publicado não implica dizer que todos tomaram conhecimento de seu conteúdo. Conforme se observa do documento juntado à fl. 42 (recibo referente à compra do livro), a ciência do querelante somente se deu em 04 de abril de 2015, devendo o transcurso prazo decadencial se iniciar a partir da referida data. O querelante se desincumbiu do ônus de provar de que somente teve conhecimento dos fatos quando da compra da referida obra através de documento, o que enseja a presunção de boa-fé. A má-fé, contrariamente, não se presume, devendo ser comprovada por quem alega. Exigir-lhe que comprove o não conhecimento da publicação da obra em época anterior ao exposto equivaleria a demandar-lhe produzir prova negativa, o qual encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, de acordo com iterativo entendimento jurisprudencial, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIROS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA. EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A despeito de o ato administrativo ter como um dos seus atributos a presunção de veracidade, é certo que tal presunção pode ser ilidida por prova em contrário, redirecionando ao contribuinte o ônus de comprovar que a atuação não fora pautada em informações lícitas. 2. A inversão do ônus da prova não pode implicar em produção de prova negativa por parte do contribuinte, sob pena de se inviabilizar o seu direito de defesa. 3. Transferir ao contribuinte o ônus de comprovar que a atuação não foi pautada em qualquer folha de salários ou rescisão contratual implica em determinar, no caso, que a parte produza praticamente impossível. (...). (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. WILSON ALVES DE SOUZA, AC 200101000229306 DF 2001.01.00.022930-6, e-DJF1 de 16/10/2013, p.346). Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL - ATRASADOS DE PENSIONISTA FALECIDA (GENITORA DAS AUTORAS) - PAGAMENTO - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 9º, DECRETO Nº 20.910/32 - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 333, II, DO CPC - APLICAÇÃO. (...) VI - Não é lícito impor às autoras o inviável ônus de apresentar prova negativa (de que não receberam os valores pleiteados), cabendo à ré provar que efetuou o pagamento, o que, in casu, não ocorreu, apesar do disposto no art. 333, II, do CPC. (...). (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, APELREEX 200851010003596 RJ 2008.51.01.000359-6, E-DJF2R - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 246/501

Data: 16/07/2012 - Página: 429). Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRRF. ANULABILIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. VARIAÇÃO PATRIMONIAL INJUSTIFICADA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ERRO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DA PROVA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE MERO ERRO FORMAL. EMBARGOS QUE SE ACOLHE. INVERSÃO DO ÔNUS. (...) IV. Não existindo no direito processual brasileiro a prova negativa, caberia ao fisco demonstrar que, efetivamente, o contribuinte fez as aplicações financeiras, nas instituições mencionadas. Hipótese a caracterização a inversão do ônus. (...). (TRF 3ª Região, Rel. Juiz BAPTISTA PEREIRA, AC 58127 SP 95.03.058127-3, DJU DATA:18/04/2001 PÁGINA: 61). Grifo nosso. A afirmação do querelado que a obra teve ampla publicidade e, por isso, em adoção à regra ordinária da experiência, o Juízo deveria reputar configurado o prazo decadencial a partir da publicação, deve-se frisar que o objeto da presente ação penal trata de honra objetiva, patrimônio moral do ser humano segundo disposição direta da própria Constituição da República (art. 5º, incisos X). Assim, não pode o Poder Judiciário tolher o direito de reparação decorrente de possível lesão ou ameaça a direito (inciso artigo 5º, inciso XXXV), ao menos neste juízo de delibação, com base em suposta regra geral de experiência, haja vista não se tratar de hipótese de evidente teratologia. Imperioso frisar que o recebimento da ação penal pelo Juízo não significa a sua adesão à tese trazida pela peça acusatória, mas tão somente sua concordância de que os fatos relatados encontram um mínimo de arrimo no ordenamento jurídico, suficiente para movimentar a máquina judiciária. Portanto, o recebimento da queixa não gerará prejuízos ao querelado, pois lhe será assegurado o devido processo legal, com os seus consectários lógicos, contraditório e a ampla defesa. Em relação à suposta ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada por não ter ajuizado a queixa-crime também em face de CLAUDIO JÚLIO TOGNOLI, conforme já explanado, trata-se este de mero interlocutor, o qual, exercendo a função de jornalista, transcreveu o relatado. Tal pessoa não trabalhou ou conviveu com o querelante à época dos fatos, sendo desarrazoado imputar-lhe as acusações iniciais sem qualquer indício de que teve o dolo de incidir na conduta discriminada. Mesmo considerando que CLAUDIO se convenceu do teor das acusações expostas na obra, ainda não seria possível acusá-lo de ter cometido crime contra a honra, pois não se evidenciaria o elemento subjetivo especial do tipo, ou, na dicção da doutrina clássica, o dolo específico do animus caluniandi e animus injuriandi vel diffamandi. Isso porque sua conduta não extrapolou aquelas inerentes às atividades exercidas por jornalistas ou interlocutores, que no desempenho de suas funções noticiam fatos de interesse público, limitando-se à esfera do animus noticiandi ou narrandi, não punidos pelo Direito Penal. Quanto ao pedido de fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais, constitui-se em evidente efeito jurídico do eventual decreto condenatório (art. 91, inciso I, do Código Penal c/c art. 387, caput, inciso IV, do Código de Processo Penal), motivo pelo qual não se trata este do momento adequado para a sua apreciação. Por derradeiro, considerando o oferecimento da Exceção da Verdade pelo querelado na sua resposta à acusação em relação à imputação do crime de difamação (fl. 144), diante do comando legal do art. 523 do Código de Processo Penal, faz-se necessário assegurar o direito ao contraditório. Por conseguinte, diante do exposto, intime-se o querelante para que ofereça contestação à Exceção se assim entender cabível, no prazo de dois dias. Quanto aos demais pedidos de provas até então formulados, passo a deliberar. a) Fls. 15/16 e 152: DEFIRO as intimações para a inquirição das testemunhas (alínea b), as quais deverão ser efetuadas após o decurso do prazo acima, quando se designar data para audiência de instrução e julgamento; b) INDEFIRO os pedidos constantes das alíneas c.2 e c.3 de fl. 16 e item 28 de fl. 150, haja vista tratar-se de informações que podem ser obtidas diretamente pelas partes, frisando, ainda, incumbir o ônus da prova àquele que o alega; Intime-se o querelante para que suscinta e objetivamente JUSTIFIQUE o pedido de da alínea c.1, de fls. 15/16, no prazo de cinco dias. Isso porque trata de violação de sigilo de dados, necessitando de argumentos suficientes a justificarem a quebra de garantia individual inviolável. Intimem-se.

Expediente Nº 6750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Vistos. Em que pese a sua tempestividade, deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto pela defesa da ré Basília (fls. 455/479), eis que a matéria versada em tal recurso já está sendo analisada no RESE nº 0013753-95.2014.403.6181, em trâmite no STJ para julgamento do REspecial. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para à Comarca de Eusébio/CE, deprecando-se o interrogatório da acusada. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3771

CARTA PRECATORIA

0013426-53.2014.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WALTER FARIA E OUTROS(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 04 de dezembro de 2015, às 14h00 para a oitiva da testemunha de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 444/2014, extraída dos autos nº 0007454-18.2009.403.6104 - 6ª Vara Federal de Santos/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0003233-42.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP091824 - NARCISO FUSER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 16h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. N/C, extraída dos autos nº 0001594-54.2010.403.6119 - 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0012564-48.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MENDES GONCALVES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 04 de dezembro de 2015, às 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 1.780/2015, extraída dos autos nº 0003436-79.2009.403.6127 - 1ª Vara Federal do São João da Boa Vista/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0012904-89.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN CARLOS PEREIRA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 27 de novembro de 2015, às 15:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 765/2015, extraída dos autos nº 0000559-35.2015.403.6135 - 1ª Vara Federal de Caragatatuba/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0013128-27.2015.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GENIVAL MANUEL DOS SANTOS(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 24 de novembro de 2015, às 15h00 para a oitiva da testemunha de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 536/2015, extraída dos autos nº 00071421320074036104 - 5ª Vara Federal de Santos/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

Expediente Nº 3777

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012709-07.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012550-64.2015.403.6181) WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA, formulado por seu defensor constituído. Wesley foi preso em flagrante delito na data de 10 de outubro de 2015 pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c. Art. 14, II, do Código Penal, praticado contra agência da Caixa Econômica Federal. A prisão em flagrante foi comunicada ao plantão judiciário, sendo devidamente homologada e convertida em prisão preventiva por decisão proferida em 11/10/2015, nos autos da comunicação de prisão em flagrante. Em 12/10/2015 o requerente apresentou pedido de liberdade em plantão judiciário (fls. 71/83 da comunicação), instruído com certidão de nascimento, comprovante de residência e imagem do anverso de cartão poupança em nome do requerente. O pedido foi apreciado pelo Exmo. Juiz Plantonista em decisão proferida na mesma data (fls. 99/101), sendo indeferido com base na verificação de que o requerente está sendo processado em dois feitos criminais (Justiça Federal de Blumenau/SC e Justiça do

Estado de São Paulo/SP), nos quais houve tentativa frustrada de localização do requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 16). É o breve relato dos fatos. Examinado o fundamento e Decido. Entendo ser caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício da liberdade provisória, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como, pelas circunstâncias do caso que indicam serem insuficientes quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios de autoria, visto que, conforme consta da comunicação de prisão em flagrante, o acusado foi preso no interior de agência bancária no momento em que tentava ludibriar correntista, mediante a obtenção de dados pessoais após instalar dispositivo de bloqueio no caixa eletrônico, tratando-se de espécie de fraude que vem sendo realizada de forma generalizada por criminosos em caixas eletrônicos de todas as instituições bancárias. Comprovada a materialidade do delito previsto no art. 155, 4º, do Código Penal, bem como, presentes indícios de autoria que apontam para o acusado, conforme depoimento das testemunhas presentes, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso exigem, a manutenção da segregação cautelar do requerente. A prisão preventiva foi decretada em 11/10/2015, sendo verificado que o requerente responde pela mesma espécie de delito (contra instituições bancárias) perante a 5ª Vara Federal de Blumenau (Processo 2008.72.05.000588-6, autuado em 2008) que atualmente está suspenso nos termos do art. 366 do CPP, ou seja, em razão de que o requerente não foi localizado em quaisquer dos endereços conhecidos nos autos. Ademais, foi também verificado que o requerente responde pelo delito de porte ilegal de arma de fogo perante a 14ª Vara Criminal de São Paulo (Foro Central criminal da Barra Funda), constando andamento, naqueles autos, de que ele não foi localizado no endereço fornecido, estando em lugar incerto e não sabido (fl. 103 da comunicação de prisão em flagrante). Tais anotações indicam a inafastável necessidade da manutenção da prisão pela Garantia da Aplicação da Lei Penal, tendo em vista que o requerente é procurado em outros feitos criminais, sendo que este pedido de liberdade sequer traz qualquer justificativa a respeito de tais fatos. Deve-se salientar a ausência de comprovação de atividade lícita pelo requerente, situação fática ante a qual não sobreveio qualquer alteração até o presente momento. Contudo, ainda que tal circunstância pessoal fosse favorável, por si só não ensejaria prejuízo à necessidade de prisão em face do preenchimento dos fundamentos. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes à reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ART. 155, 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUERIMENTO DE REUNIÃO DE FEITOS REJEITADO. ORDEM DENEGADA. 1. Rejeitado requerimento preliminar efetuado pelo Ministério Público Federal de reunião deste habeas corpus com outro da minha relatoria, pois aquele feito já foi julgado por esta C. 1ª Turma. 2. A análise dos autos revela que o paciente foi preso em flagrante - e posteriormente denunciado - por conta da eventual prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), e mais uma vez, na forma tentada (CP, art. 14, II), pois, segundo consta, agindo em conluio e unidade de desígnios com outro indiciado, subtraiu cheques emitidos por várias pessoas, além de destruir caixas eletrônicos de propriedade da Caixa Econômica Federal. Também foram apreendidos diversos objetos voltados à prática criminosa, dentre os quais o dispositivo conhecido como chupa cabras. 3. O Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP recebeu a denúncia e ratificou a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, fundamentando-se em elementos concretos de convicção relativos à quantidade apreendida de dispositivos adaptáveis a entrada e saída de envelopes destinados aos caixas eletrônicos, popularmente conhecidos como chupa cabras, de forma a indicar potencial reiteração das condutas delitivas. 4. O delito imputado ao paciente tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão e os aspectos subjetivos, tais como residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, não são suficientes para determinar a revogação da medida. 5. A alegada existência de ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, por si só, não obsta a decretação de prisão preventiva, desde que subsistam os requisitos necessários para efetivação dessa medida cautelar, como na espécie. 6. Requerimento preliminar efetuado pelo Ministério Público Federal rejeitado. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0010590-60.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2013) No tocante à alegação da inexistência de crime impossível, verifico que, contrariamente, há a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do ilícito, ainda que na forma tentada, sendo que as teses defendidas pelo requerente exigem maior substância probatória, o que pode ser fornecida com a conclusão do respectivo inquérito policial, o qual ainda não foi recebido neste Juízo. Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA. Intimem-se. Antes das intimações, DETERMINO à Secretaria que sejam expedidos com a máxima urgência as comunicações

indicadas na decisão de fls. 99/101 dos autos de comunicação da prisão em flagrante.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Vistos. Defiro quanto peticionado a fls.250. Tendo em vista que foi requerida a oitiva da testemunha Frediano Augusto Pinotti neste Juízo sem a necessidade de que este fosse intimado para o ato, ficará sob encargo da defesa apresentá-lo para audiência designada para o dia 16.12.2015 às 14h00. Informe-se ao Juízo Deprecado de Belo Horizonte/MG, solicitando a devolução da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012245-61.2007.403.6181 (2007.61.81.012245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Em sua petição de fls.448/449, a defesa constituída dos réus informa que no último despacho proferido em todos os processos foi reconhecida a conexão por este Juízo e concedido prazo para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P. A petição ainda menciona outro processo (0012558-51.2009.403.6181) onde um dos réus, que também figura que nestes autos (Fernando Fernandes Rodrigues), não tinha, até então, sua instrução encerrada, requerendo a defesa que todos os autos relacionados a este processo estivessem na mesma fase para o efetivo e conjunto andamento. Em virtude da complexidade dos autos, a defesa requereu, por fim, um prazo de 20 (vinte) dias para apresentar seus memoriais. É a síntese do essencial, passo a decidir. Primeiramente, cabe observar que o único processo que teve publicação para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P. foi o de número 0012249-98.2007.403.6181, fato que ocorreu em 06 de outubro de 2015 por meio do expediente processual nº 2615 deste Juízo. Quanto à decisão (ou as decisões) que considerou os autos conexos, determinando que estes ficassem acautelados neste Juízo até o julgamento conjunto de todos os feitos, considero-a, com a devida vênia, equivocada. Apesar de terem surgido de uma mesma operação (a Conexão Alfa, que teve seu trâmite em uma das varas da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP) não podem ser considerados, por si só, como conexão automática; esta tem que ser demonstrada de forma efetiva. Em todos os processos listados na petição de fls.448/449, há diversidade de fatos e de réus de uma ação penal para outra. Nestes autos, inclusive, houve intimação das respectivas defesas para apresentação de memoriais com prazo de 30 (trinta) dias (fls.438), sendo que apenas em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues estes não foram apresentados, provavelmente em virtude da alegada conexão. Em que pese o grande lapso temporal decorrido para o efetivo andamento desta ação penal, defiro parcialmente o requerido pela defesa determinando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa apresente seus memoriais escritos em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues. Caso o prazo decorra sem a devida resposta, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo defensor constituído devendo ser cientificado de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para tanto. Ademais, nos termos do art. 265 do C.P.P., desde já consigno a multa de 10 (dez) salários mínimos à defesa do réu supramencionado caso esta não tenha apresentado os memoriais escritos

dentro do prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Com a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

0012249-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SILVA (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Ante o decurso certificado a fls. 619 e tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais (fls. 622/631), intime-se a defesa para que, apresente seus memoriais escritos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atendo-se parcialmente o quanto requerido pela defesa a fls. 614. Caso o prazo decorra sem a devida resposta, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo defensor constituído devendo ser cientificado de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para tanto. Ademais, nos termos do art. 265 do C.P.P., desde já consigno a multa de 10 (dez) salários mínimos à defesa do réu supramencionado caso esta não tenha apresentado os memoriais escritos dentro do prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Com a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

0014133-65.2007.403.6181 (2007.61.81.014133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Em sua petição de fls. 808/809, a defesa constituída dos réus informa que no último despacho proferido em todos os processos foi reconhecida a conexão por este Juízo e concedido prazo para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P. A petição ainda menciona outro processo (0012558-51.2009.403.6181) onde um dos réus, que também figura que nestes autos (Fernando Fernandes Rodrigues), não tinha, até então, sua instrução encerrada, requerendo a defesa que todos os autos relacionados a este processo estivessem na mesma fase para o efetivo e conjunto andamento. Em virtude da complexidade dos autos, a defesa requereu, por fim, um prazo de 20 (vinte) dias para apresentar seus memoriais. É a síntese do essencial, passo a decidir. Primeiramente, cabe observar que o único processo que teve publicação para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P. foi o de número 0012249-98.2007.403.6181, fato que ocorreu em 06 de outubro de 2015 por meio do expediente processual nº 2615 deste Juízo. Quanto à decisão (ou as decisões) que considerou os autos conexos, determinando que estes ficassem acautelados neste Juízo até o julgamento conjunto de todos os feitos, considero-a, com a devida vênia, equivocada. Apesar de terem surgido de uma mesma operação (a Conexão Alfa, que teve seu trâmite em uma das varas da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP) não podem ser considerados, por si só, como conexão automática; esta tem que ser demonstrada de forma efetiva. Em todos os processos listados na petição de fls. 808/809, há diversidade de fatos e de réus de uma ação penal para outra. Nestes autos, inclusive, houve intimação das respectivas defesas para apresentação de memoriais com prazo de 30 (trinta) dias (fls. 788), sendo que apenas em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues estes não foram apresentados, provavelmente em virtude da alegada conexão. Em que pese o grande lapso temporal decorrido para o efetivo andamento desta ação penal, defiro parcialmente o requerido pela defesa determinando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa apresente seus memoriais escritos em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues. Caso o prazo decorra sem a devida resposta, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo defensor constituído devendo ser cientificado de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para tanto. Ademais, nos termos do art. 265 do C.P.P., desde já consigno a multa de 10 (dez) salários mínimos à defesa do réu supramencionado caso esta não tenha apresentado os memoriais escritos dentro do prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Com a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Em sua petição de fls. 825/826, a defesa constituída dos réus informa que no último despacho proferido em todos os processos foi reconhecida a conexão por este Juízo e concedido prazo para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P. A petição ainda menciona outro processo (0012558-51.2009.403.6181) onde um dos réus, que também figura que nestes autos (Fernando Fernandes Rodrigues), não tinha, até então, sua instrução encerrada, requerendo a defesa que todos os autos relacionados a este processo estivessem na mesma fase para o efetivo e conjunto andamento. Em virtude da complexidade dos autos, a defesa requereu, por fim, um prazo de 20 (vinte) dias para apresentar seus memoriais. É a síntese do essencial, passo a decidir. Primeiramente, cabe observar que o único processo que teve publicação para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P. foi o de número 0012249-98.2007.403.6181, fato que ocorreu em 06 de outubro de 2015 por meio do expediente processual nº 2615 deste Juízo. Quanto à decisão (ou as decisões) que considerou os autos conexos, determinando que estes ficassem acautelados neste Juízo até o julgamento conjunto de todos os feitos, considero-a, com a devida vênia, equivocada. Apesar de terem surgido de uma mesma operação (a Conexão Alfa, que teve seu trâmite em uma das varas da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP) não podem ser considerados, por si só, como conexão automática; esta tem que ser demonstrada de forma efetiva. Em todos os processos listados na petição de fls. 825/826, há diversidade de fatos e de réus de uma ação penal para outra. Nestes autos, inclusive, houve intimação das respectivas defesas para apresentação de memoriais com prazo de 30 (trinta) dias (fls. 763), sendo que apenas em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues estes não foram apresentados, provavelmente em virtude da alegada conexão. Em que pese o grande lapso temporal decorrido para o

efetivo andamento desta ação penal, defiro parcialmente o requerido pela defesa determinando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa apresente seus memoriais escritos em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues. Caso o prazo decorra sem a devida resposta, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo defensor constituído devendo ser cientificado de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para tanto. Ademais, nos termos do art. 265 do C.P.P., desde já consigno a multa de 10 (dez) salários mínimos à defesa do réu supramencionado caso esta não tenha apresentado os memoriais escritos dentro do prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Com a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

0016191-41.2007.403.6181 (2007.61.81.016191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Em sua petição de fls.713/714, a defesa constituída dos réus informa que no último despacho proferido em todos os processos foi reconhecida a conexão por este Juízo e concedido prazo para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P. A petição ainda menciona outro processo (0012558-51.2009.403.6181) onde um dos réus, que também figura que nestes autos (Fernando Fernandes Rodrigues), não tinha, até então, sua instrução encerrada, requerendo a defesa que todos os autos relacionados a este processo estivessem na mesma fase para o efetivo e conjunto andamento. Em virtude da complexidade dos autos, a defesa requereu, por fim, um prazo de 20 (vinte) dias para apresentar seus memoriais. É a síntese do essencial, passo a decidir. Primeiramente, cabe observar que o único processo que teve publicação para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P. foi o de número 0012249-98.2007.403.6181, fato que ocorreu em 06 de outubro de 2015 por meio do expediente processual nº 2615 deste Juízo. Quanto à decisão (ou as decisões) que considerou os autos conexos, determinando que estes ficassem acautelados neste Juízo até o julgamento conjunto de todos os feitos, considero-a, com a devida vênia, equivocada. Apesar de terem surgido de uma mesma operação (a Conexão Alfa, que teve seu trâmite em uma das varas da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP) não podem ser considerados, por si só, como conexão automática; esta tem que ser demonstrada de forma efetiva. Em todos os processos listados na petição de fls.713/714, há diversidade de fatos e de réus de uma ação penal para outra. Nestes autos, inclusive, houve intimação das respectivas defesas para apresentação de memoriais com prazo de 30 (trinta) dias (fls.709), sendo que apenas em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues estes não foram apresentados, provavelmente em virtude da alegada conexão. Em que pese o grande lapso temporal decorrido para o efetivo andamento desta ação penal, defiro parcialmente o requerido pela defesa determinando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa apresente seus memoriais escritos em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues. Caso o prazo decorra sem a devida resposta, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo defensor constituído devendo ser cientificado de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para tanto. Ademais, nos termos do art. 265 do C.P.P., desde já consigno a multa de 10 (dez) salários mínimos à defesa do réu supramencionado caso esta não tenha apresentado os memoriais escritos dentro do prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Com a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

0016193-11.2007.403.6181 (2007.61.81.016193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP311593 - NAYARA GHALIE CURY E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Em sua petição de fls.846/847, a defesa constituída dos réus informa que no último despacho proferido em todos os processos foi reconhecida a conexão por este Juízo e concedido prazo para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P. A petição ainda menciona outro processo (0012558-51.2009.403.6181) onde um dos réus, que também figura que nestes autos (Fernando Fernandes Rodrigues), não tinha, até então, sua instrução encerrada, requerendo a defesa que todos os autos relacionados a este processo estivessem na mesma fase para o efetivo e conjunto andamento. Em virtude da complexidade dos autos, a defesa requereu, por fim, um prazo de 20 (vinte) dias para apresentar seus memoriais. É a síntese do essencial, passo a decidir. Primeiramente, cabe observar que o único processo que teve publicação para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P. foi o de número 0012249-98.2007.403.6181, fato que ocorreu em 06 de outubro de 2015 por meio do expediente processual nº 2615 deste Juízo. Quanto à decisão (ou as decisões) que considerou os autos conexos, determinando que estes ficassem acautelados neste Juízo até o julgamento conjunto de todos os feitos, considero-a, com a devida vênia, equivocada. Apesar de terem surgido de uma mesma operação (a Conexão Alfa, que teve seu trâmite em uma das varas da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP) não podem ser considerados, por si só, como conexão automática; esta tem que ser demonstrada de forma efetiva. Em todos os processos listados na petição de fls.846/847, há diversidade de fatos e de réus de uma ação penal para outra. Nestes autos, inclusive, houve intimação das respectivas defesas para apresentação de memoriais com prazo de 30 (trinta) dias (fls.825), sendo que apenas em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues estes não foram apresentados, provavelmente em virtude da alegada conexão. Em que pese o grande lapso temporal decorrido para o efetivo andamento desta ação penal, defiro parcialmente o requerido pela defesa determinando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa apresente seus memoriais escritos em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues. Caso o prazo decorra sem a devida resposta, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo defensor constituído devendo ser cientificado de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para tanto. Ademais, nos termos do art. 265 do C.P.P., desde já consigno a multa de 10 (dez) salários mínimos à defesa do réu supramencionado caso esta não tenha apresentado os memoriais escritos dentro do prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Com a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

0016194-93.2007.403.6181 (2007.61.81.016194-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Em sua petição de fls.446/447, a defesa constituída dos réus informa que no último despacho proferido em todos os processos foi

reconhecida a conexão por este Juízo e concedido prazo para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P. A petição ainda menciona outro processo (0012558-51.2009.403.6181) onde um dos réus, que também figura que nestes autos (Fernando Fernandes Rodrigues), não tinha, até então, sua instrução encerrada, requerendo a defesa que todos os autos relacionados a este processo estivessem na mesma fase para o efetivo e conjunto andamento. Em virtude da complexidade dos autos, a defesa requereu, por fim, um prazo de 20 (vinte) dias para apresentar seus memoriais. É a síntese do essencial, passo a decidir. Primeiramente, cabe observar que o único processo que teve publicação para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P. foi o de número 0012249-98.2007.403.6181, fato que ocorreu em 06 de outubro de 2015 por meio do expediente processual nº 2615 deste Juízo. Quanto à decisão (ou as decisões) que considerou os autos conexos, determinando que estes fossem acautelados neste Juízo até o julgamento conjunto de todos os feitos, considero-a, com a devida vênia, equivocada. Apesar de terem surgido de uma mesma operação (a Conexão Alfã, que teve seu trâmite em uma das varas da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP) não podem ser considerados, por si só, como conexão automática; esta tem que ser demonstrada de forma efetiva. Em todos os processos listados na petição de fls.446/447, há diversidade de fatos e de réus de uma ação penal para outra. Nestes autos, inclusive, houve intimação das respectivas defesas para apresentação de memoriais com prazo de 30 (trinta) dias (fls.410), sendo que apenas em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues estes não foram apresentados, provavelmente em virtude da alegada conexão. Em que pese o grande lapso temporal decorrido para o efetivo andamento desta ação penal, defiro parcialmente o requerido pela defesa determinando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa apresente seus memoriais escritos em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues. Caso o prazo decorra sem a devida resposta, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo defensor constituído devendo ser cientificado de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para tanto. Ademais, nos termos do art. 265 do C.P.P., desde já consigno a multa de 10 (dez) salários mínimos à defesa do réu supramencionado caso esta não tenha apresentado os memoriais escritos dentro do prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Com a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

0016197-48.2007.403.6181 (2007.61.81.016197-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA) X SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCIO ROZZABONI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Em sua petição de fls.543/544, a defesa constituída dos réus informa que no último despacho proferido em todos os processos foi reconhecida a conexão por este Juízo e concedido prazo para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P. A petição ainda menciona outro processo (0012558-51.2009.403.6181) onde um dos réus, que também figura nestes autos (Fernando Fernandes Rodrigues), não tinha, até então, sua instrução encerrada, requerendo a defesa que todos os autos relacionados a este processo estivessem na mesma fase para o efetivo e conjunto andamento. Em virtude da complexidade dos autos, a defesa requereu, por fim, um prazo de 20 (vinte) dias para apresentar seus memoriais. É a síntese do essencial, passo a decidir. Primeiramente, cabe observar que o único processo que teve publicação para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P. foi o de número 0012249-98.2007.403.6181, fato que ocorreu em 06 de outubro de 2015 por meio do expediente processual nº 2615 deste Juízo. Quanto à decisão (ou as decisões) que considerou os autos conexos, determinando que estes fossem acautelados neste Juízo até o julgamento conjunto de todos os feitos, considero-a, com a devida vênia, equivocada. Apesar de terem surgido de uma mesma operação (a Conexão Alfã, que teve seu trâmite em uma das varas da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP) não podem ser considerados, por si só, como conexão automática; esta tem que ser demonstrada de forma efetiva. Em todos os processos listados na petição de fls.543/544, há diversidade de fatos e de réus de uma ação penal para outra. Nestes autos, inclusive, houve intimação das respectivas defesas para apresentação de memoriais com prazo de 30 (trinta) dias (fls.501), sendo que apenas em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues estes não foram apresentados, provavelmente em virtude da alegada conexão. Em que pese o grande lapso temporal decorrido para o efetivo andamento desta ação penal, defiro parcialmente o requerido pela defesa determinando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa apresente seus memoriais escritos em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues. Caso o prazo decorra sem a devida resposta, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo defensor constituído devendo ser cientificado de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para tanto. Ademais, nos termos do art. 265 do C.P.P., desde já consigno a multa de 10 (dez) salários mínimos à defesa do réu supramencionado caso esta não tenha apresentado os memoriais escritos dentro do prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Com a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2671

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010086-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentado por MARIA AMÁLIA DELFIM DE MELO COUTRIM requerendo a liberação de bens e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão nº 46/2008, relativo à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, busca a requerente a devolução dos bens indicados nos autos de apreensão nº 2008.61.81.008919-1 (fls. 12/13), por entender que estes não possuem mais interesse para a investigação ou encontram-se copiados e juntados aos autos. O

Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 44/45).É o relatório. Decido.O pedido comporta integral deferimento.Antes de mais nada, de rigor ponderar que a referida busca e apreensão foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP.Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015.Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade da petionária.Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo.Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens e documentos indicados pela petionária.Diligencie a Secretaria no sentido de localizar os bens apreendidos em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 46/2008, descritos às fls. 12/13.Com o trânsito em julgado, intime-se a defesa da requerente a retirá-los. Após, arquivem-se.P.R.I.C.

0010098-81.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) NAJI ROBERT NAHAS(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Baixem os autos em diligência.Considerando que o presente feito tem por escopo a devolução de seis obras de arte (fl. 44/45), intime-se a defesa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a localização atual dos bens que deseja ver restituídos.Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JAIR AFONSO LISBOA(MG108113 - LUCIANO DUARTE DAL POZZOLO E SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA E SP108401 - PAULO JOSE DO NASCIMENTO E SP346617 - ANDERSON COSTA PINHEIRO)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou JAIR AFONSO LISBOA (RG nº 2.094.600/MG, CPF do MF sob nº 176896606-06) como incurso nas sanções previstas no art. 1º, c/c incisos VI e VII da Lei nº 9.613/98.A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2014 (fls. 944/946).Após regular instrução, sobreveio sentença que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade, por fim, restou substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução (fls. 1.035/1.042). Tal pena foi aplicada considerando a prática do delito de lavagem de valores pelo réu entre novembro de 2002 e abril de 2003, conforme tipificado no art. 1º, incisos VI e VII da Lei nº 9.613/98.A sentença foi publicada em cartório em 13.10.2015 (fl. 1.044), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 14.10.2015 (fl. 1.045), tendo tomado ciência em 16.10.2015 (fl. 1.045). Foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 20.10.2015 (fl. 1.045, verso) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22.10.2015 (fl. 1.046/1.048).Por fim, à fl. 1.049 o acusado interpôs recurso de apelação nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.É o relatório. Decido.Considerada a punição em concreto, foi aplicada ao acusado a pena de 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 100 (cem) dias-multa, pelo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em oito anos, na forma do artigo 109, inciso IV e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10) e artigo 114, todos do Código Penal.Diante disso, tratando-se de fatos ocorridos entre novembro de 2002 e abril de 2003, e tendo a denúncia sido recebida em 25 de abril de 2014 (fls. 944/946), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado JAIR AFONSO LISBOA (RG nº 2.094.600/MG, CPF do MF sob nº 176896606-06), relativamente ao delito tratado nos autos, tipificado no art. 1º, incisos VI e VII da Lei nº 9.613/98, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e parágrafo único, 110, 1º e 2º, (na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10) e 114, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Por outro lado, uma vez decretada a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não remanesce interesse de agir, diante do alcance dos efeitos do instituto que não implica em gerar antecedentes ou reincidência, tampouco em responsabilidade do acusado pela conduta examinada. O interesse processual está sobreposto na utilidade do recurso, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito eventualmente suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença

condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade o réu apelante.2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores.3. Apelação não conhecida. (ACR - Apelação Criminal nº 48143/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Julg. 04/12/2012; e-DJF3 Judicial 1:13/12/2012)Ante o exposto, NÃO RECEBO a apelação da defesa por falta de interesse recursal.Por fim, proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente N° 2673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006877-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006877-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Vistos. À luz da informação de fl. 506, prestada pelo Delegado da Polícia Federal de que o Sistema de Procurados e Impedidos do Departamento de Polícia Federal já se encontra devidamente atualizado quanto à inclusão do Contramandado de Prisão nº 03/2012, expedido nos autos do processo em epígrafe em favor de Mario Lúcio Costa, rearquive-se o presente. Intime-se.

Expediente N° 2674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900100-16.2005.403.6181 (2005.61.81.900100-3) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEITOZA X HUGO DE OLIVEIRA X WILLIAM JOSE DUARTE JUNIOR(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ARISTOTELES TEIXEIRA DE BRITO

Vistos. Fl. 647. À luz da informação de que Hugo de Oliveira e Aristóteles Teixeira de Brito ainda constam no sistema de acompanhamento de processo como indiciados, determino o arquivamento do Inquérito Policial em relação a ambos. - Oficie-se ao INI e ao IIRGD, comunicando-se, inclusive ao SEDI.Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010689-43.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-43.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA RAMOS(MG163358 - PEDRO TIAGO OLIVEIRA SANTOS)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 09.03.2015 pelo Ministério Público Federal - MPF contra PAULO DA SILVA RAMOS, MARCIA ASCOLI e MARCO ANTÔNIO DA ROCHA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. É este o teor da denúncia (fls. 73/74-verso):O Ministério

Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: MARCIA ASCOLI, brasileira, convivente, empresária, nascida em 18/09/1975, filha de Leonir Ascoli e Marines de Lourdes Ascoli, portadora do documento de identidade nº 399767435, emitido pela SSP/SP, bem como do CPF nº 627.248.511-53 residente na Rua Augusta de Jesus, 132, Vila Mazzei, São Paulo/SP, CEP 02315-080, atualmente presa, MARCO ANTÔNIO DA ROCHA, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 12/03/1971, filho de Nelson Antonio da Rocha e Maria Aparecida Ribeiro Rocha, portador do documento de identidade nº 22666844, emitido pela SSP/SP, bem como do CPF nº 136.866.558-61, residente na Rua Augusta de Jesus, 132, Vila Mazzei, São Paulo/SP, CEP 02315-080, atualmente preso, PAULO DA SILVA RAMOS, brasileiro, nascido em 01/08/1967, filho de Jose Ramos e Antonia da Silva Ramos, portador do documento de identidade nº 4679634 emitido pela SSP/MG, bem como do CPF nº 657.152.926-20, residente na Rua Ateneu, nº 365, Maracanã, Montes Claros/MG, CEP 39403-075, pela prática das seguintes condutas delituosas: Restou apurado nos autos que, na madrugada do dia 10 de fevereiro de 2015, em um galpão situado na Rua Pascoal Gomes Lima, nº 138, Vila Albertina, São Paulo/SP, MARCIA ASCOLI, MARCO ANTONIO ROCHA e PAULO DA SILVA RAMOS, de maneira livre e consciente, guardaram o total de 210.891,00 g (duzentos e dez mil, oitocentos e noventa e um gramas) da substância entorpecente conhecida como maconha, substância a qual MARCO ANTONIO ROCHA e PAULO DA SILVA RAMOS, igualmente de maneira livre e consciente, transportaram momentos antes, tudo sem qualquer autorização legal. Nesse sentido, consta do incluso inquérito policial que, na data supracitada, por volta das 02h00m, os policiais militares Carlos Minozzi Correa e Nereu Aparecido Alves, lotados na 2ª Companhia do 1º Batalhão de Choque das Rondas Ostensivas Tobias Aguiar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foram designados por seus superiores para averiguar a informação do recebimento de uma carga de entorpecentes em um galpão situado na Rua Pascoal Gomes Lima, nº 138, Vila Albertina, São Paulo/SP. Segundo eles, a informação em questão consistia na notícia criminis anônima de que no local em comento havia chegado, naquele final de semana, um ônibus carregado com entorpecentes, o qual, no trajeto até o local, foi escoltado por um casal em um veículo FIAT/Uno de cor vermelha. Assim, tem-se que os referidos policiais militares, em diligência no endereço do mencionado galpão, visualizaram o ônibus de placas DAO 3582, do município de Montes Claros/MG, estacionado no local. Ademais, nessa mesma oportunidade foram atendidos por uma pessoa que se identificou como o responsável pelo terreno no qual o galpão se situava, Ewerton Weslly Dias, o qual franqueou a entrada dos policiais militares no imóvel. Uma vez realizada revista no interior do referido ônibus, os policiais militares localizaram diversos sacos e pacotes contendo substância vegetal aparentando ser a droga denominada maconha. Indagado a respeito do ônibus e da droga, Ewerton Weslly Dias explicou ser apenas caseiro do local e apontou os responsáveis pelo galpão como sendo o casal Marquinhos e Marcia, bem como levou os policiais militares a uma vizinha, identificada apenas como Lurdinha, que forneceu o endereço de Marquinhos e Marcia, a saber, Rua Augusta de Jesus, nº 132, Vila Mazzei, São Paulo/SP, localidade próxima ao galpão em que o ônibus estava estacionado. No endereço em questão foi identificado o mencionado casal, formado pelos denunciados MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA, sendo que estes consentiram no ingresso dos policiais militares em sua residência, para a realização de revista, mas nada de irregular foi encontrado. Contudo, em tal revista foi encontrado um FIAT/Uno, cor vermelha, de placas 8375, do município de Santo André/SP, utilizado pelo casal, corroborando as informações até então levantadas. Indagados a respeito do galpão e do ônibus, MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA confirmaram a responsabilidade pelo galpão e disseram, em síntese, que o ônibus lá estacionado foi conduzido por um motorista de prenome Paulo até a estação Armênia do Metrô, local em que o encontraram com o veículo FIAT/Uno acima descrito, e de onde todos se dirigiram até o estacionamento da loja DICICO, situada na Avenida Maria Amália Lopes de Azevedo, oportunidade em que o denunciado MARCO ANTONIO ROCHA assumiu a condução do ônibus e foi, juntamente com o carro conduzido pela denunciada MARCIA ASCOLI, até o galpão. Ainda segundo as informações levantadas junto aos referidos denunciados pelos policiais militares no momento de sua abordagem, um homem, conhecido como Mazinho, o qual apenas foi descrito como frequentador da escola de samba Gaviões da Fiel, seria o dono da droga e iria retirá-la na manhã daquele dia. Uma vez levados até o galpão pelos policiais militares, MARCO ANTONIO ROCHA ligou o ônibus, dado que o veículo possuía trava antifurto, a fim de que fosse dada a devida destinação ao veículo em questão. Ademais, foi encontrado um tablete de material prensado semelhante ao vegetal do qual se deriva a droga conhecida como maconha junto ao escritório de MARCO ANTONIO ROCHA, em uma área restrita do galpão, bem como foi localizado no interior do ônibus o crachá do motorista Paulo e um contrato de arrendamento de outro ônibus em nome do denunciado PAULO DA SILVA RAMOS (fls. 02/05). Dessa maneira, restaram apreendidos: a substância entorpecente encontrada, sendo 210.250,00g (duzentos e dez mil, duzentos e cinquenta gramas) no interior do veículo, outros 241 g (duzentos e quarenta e um gramas) também no interior do veículo e 400g (quatrocentos gramas) no escritório do galpão; o crachá em nome de Paulo e os documentos encontrados no ônibus; o próprio ônibus; e o veículo FIAT/Uno (fls. 13/30). Além disso, foi realizado exame pericial preliminar, que restou positivo para a substância entorpecente THC, bem como foi apurado através de consulta ao Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinevem) que o ônibus apreendido cruzou a fronteira do Brasil com o Paraguai, através da cidade de Ponta Porã/MS, na data de 02 de fevereiro de 2015, às 14h51m (fls. 60). Nesses termos, a materialidade do crime de tráfico internacional de droga restou demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14; pelo laudo pericial preliminar acostado aos autos a fls. 31/34; pelo laudo definitivo juntado aos autos a fls. 87/89, que restou igualmente positivo para a supracitada substância entorpecente; e pelas informações colhidas junto ao Sinevem, constantes a fls. 60. A autoria, por sua vez, deve ser imputada a MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA, que foram presos em flagrante a partir da ação policial descritas acima (fls. 02/05), sendo toda a ação narrada de maneira coesa e incontestada, corroborada pela oitiva de Ewerton Weslly Dias (fls. 06/07), e pelos interrogatórios dos denunciados em questão (fls. 08/11). Nesse ponto, destaca-se que MARCO ANTONIO ROCHA admitiu ter sido contactado por Mazinho, a fim de que o seu galpão fosse utilizado para a descarga de um ônibus, com cerca de duzentos quilos de maconha acondicionados em seu sistema de ar condicionado, o qual já estava rodando há alguns dias em São Paulo/SP; bem como confirmou conhecer o conteúdo espúrio da carga existente em tal ônibus, descrevendo, inclusive, como a droga foi retirada do sistema de ar condicionado, assim que estacionou no galpão (fls. 08/09). MARCIA ASCOLI, por sua vez, embora tenha alegado o desconhecimento inicial da substância espúria ocultada no ônibus, afirmando que não conhecia os detalhes acertados pelo seu convivente, MARCO ANTONIO ROCHA, com Mazinho, admitiu a sua participação na ação, bem como ter o conhecimento da guarda da droga, já que, muito embora afirme que somente veio a ter ciência da sua existência no momento em que todos chegaram no galpão, admitiu que, uma

vez ciente, consentiu e nada fez, porque precisavam de dinheiro (fls. 10/11).Ademais, diante dos elementos colhidos nos autos, a autoria delitativa também deve ser imputada a PAULO DA SILVA RAMOS. Isso porque, MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA reconheceram PAULO DA SILVA RAMOS, através do crachá encontrado no interior do ônibus (fls. 30), como sendo o motorista que encontraram na estação armênia do metrô e conduziu o ônibus até o ponto em que MARCO ANTONIO ROCHA assumiu a direção, assim como auxiliou a retirada da droga do sistema de ar condicionado do ônibus (fls. 08/11). Além disso, a partir dos dados constantes no contrato de arrendamento também encontrado no ônibus (fls. 27/29), foi possível realizar pesquisas e diligências nas imediações do bairro do Brás e constatar que PAULO DA SILVA RAMOS estava hospedado no HOTEL CARINHOSO, situado na Rua João Teodoro, nº 666, Brás, São Paulo/SP, no período de 06 a 08 de fevereiro de 2015 (fls. 91/93).Disso tudo se infere, com clareza, que os denunciados, juntamente a outros indivíduos por ora não identificados, transportaram e guardaram a droga oriunda do Paraguai, apreendida em São Paulo/SP, sem autorização legal para tanto.Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA e PAULO DA SILVA RAMOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, em combinação com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.São Paulo, 09 de março de 2015.TESTEMUNHAS:1. Carlos Minozzi Correa, policial militar (fls. 02/03);2. Nereu Aparecido Alves, policial militar (fls. 04/05);3. Ewerton Wesly Dias, caseiro (fls. 06/07).A denúncia foi recebida em 12.03.2015 (fls. 126/132), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado PAULO DA SILVA RAMOS, que se encontrava foragido à época (fls. 126/132).Os acusados MARCO e MÁRCIA foram citados pessoalmente (fls. 222/223 e 206/207), apresentaram resposta à acusação em 09.04.2015 (fls. 237/238). Requerendo a intimação das testemunhas e cópia do BOPM, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito na fase de memoriais.Na data de 15.04.2015, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária, para os acusados MARCIA ASCOLI e MARCO ANTÔNIO DA ROCHA (fls. 276/277-verso).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 25.06.2015, foram ouvidas as testemunhas comuns CARLOS MINOZZI CORREA e NEREU APARECIDO ALVES (policiais militares), as testemunhas de defesa ELIZALDETE BORGES DA COSTA, CHRISTINA BECKER SANT ANNA DA SILVA, PAULO CELSO BLANCO MARTINES e DAWSON COLUCCI, bem como, ao final, interrogados os réus MÁRCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO DA ROCHA (fls. 510/520-vº).Na data de 06.08.2015, os autos foram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP para o acusado PAULO, bem como sobreveio sentença. Este é o dispositivo (fls. 562/573-vº):(...) III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para: (i) CONDENAR MARCO ANTONIO DA ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e à pena pecuniária de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e (ii) ABSOLVER MARCIA ASCOLI, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito na denúncia (artigos 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006), fazendo-o com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...).Em razão de interposição de recurso, o presente feito foi desmembrado e distribuído por dependência aos autos da ação penal n.º 0001280-43.2015.403.6181 em 03.09.2015 (fl. 619).Na data de 01.10.2015 foi dado o cumprimento do mandado de prisão nº 0001280-43.2015.403.6181.0003 em desfavor de PAULO, sendo que em 06.10.2015 foi revogado a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP, dando-se continuidade aos presentes autos (fl. 625/625-vº).O acusado foi citado pessoalmente em 13.10.2015 (fl. 703), constituiu defensor (procuração a fl. 678) e apresentou resposta à acusação c/c pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 666/676), alegando, em suma: a) não existir motivos da prisão cautelar, pois apresentou-se espontaneamente na Delegacia de Polícia Federal de Montes Claros/MG; b) que não foi encontrado em razão de diversas viagens na qual trabalha como motorista, assim não tomando ciência da ação penal em seu desfavor; c) que o acusado é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, requerendo a revogação da prisão cumulada com medidas previstas nos incisos I, III e IV, do artigo 319 do CPP; d) que não há a mais mínima comprovação de materialidade delitativa, nem indício de autoria, faltando justa causa para a ação penal, não havendo nos autos prova cabal de que o acusado praticou o delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006; e) que o suposto autor provará sua inocência no decorrer da instrução processual, com a produção de todas as provas em direito permitidas e inquirição de testemunhas; f) requereu a revogação da prisão preventiva com a expedição do respectivo alvará de soltura cumulada com as medidas cautelares previstas nos incisos I, III e IV do artigo 319, do CPP, bem como a rejeição da denúncia por falta de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP; g) requereu Justiça Gratuita e a juntada de documentos; h) requereu que toda a instrução criminal ocorra na Subseção Judiciária de Montes Claros/MG; e, por fim, i) requereu a intimação de duas testemunhas com endereço na cidade de Montes Claros/MG.Em 03.11.2015, o Parquet Federal manifestou-se com a seguinte cota ministerial (fl. 689):(...) Na resposta escrita à acusação de fls. 675/696, a defesa formula novo pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de PAULO DA SILVA RAMOS, nos mesmos termos do requerimento anterior, formulado a fls. 639/655, o qual foi indeferido nos termos da r. decisão de fls. 671/674.E, não tendo sido trazido aos autos qualquer elemento novo, o Ministério Público Federal reitera a sua anterior manifestação de fls. 666/670, pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de PAULO DA SILVA RAMOS, com fundamento no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal e a contrario sensu do artigo 321, caput, do mesmo Código, uma vez que continua a mostrar-se necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar-se a aplicação da lei penal.São Paulo, 03 de novembro de 2015 (...). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação ofertada à fls. 666/676 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de

direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 126/132 (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação aos três denunciados e justa causa para a ação penal. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais alegações trazidas pela defesa técnica refere-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.01.2016, às 15:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. No mais, os motivos da prisão preventiva do acusado PAULO DA SILVA RAMOS, indicados nas decisões acostadas às folhas 130/132 e 662/665 destes autos, subsistem, não havendo, por ora, qualquer alteração do quadro jurídico e fático que possa modificá-la. Nesse mesmo sentido, não há qualquer elemento novo que justifique a aplicação de quaisquer medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP. Ademais, o prazo para o término da instrução do presente processo encontra-se dentro de limites razoáveis, salientando, ainda, que a audiência de instrução e julgamento está agendada para o final do mês de janeiro de 2016, inexistindo qualquer delonga a indicar excesso de prazo. Os demais requerimentos da defesa técnica já foram apreciados na decisão de fls. 662/665. Adite-se a carta precatória nº 363/2015 distribuída na Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, para a inclusão da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, LINDOMAR FERREIRA ROCHA e PAULO ROGÉRIO CORDEIRO, preferencialmente pelo sistema de videoconferência Hangout do Google. Não sendo possível utilizar esse sistema, solicite-se o cumprimento da carta precatória pelo método convencional em data posterior a audiência de instrução e julgamento. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007791-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CUNHA CORREA(RJ135195 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E RJ120970 - BRUNO BOCK)

ATENÇÃO DEFESA: PUBLICAÇÃO REFERENTE À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 15:00 ----- Chamo o feito a ordem. Em complementação ao despacho de fl. 90/690vº, registro que todas as testemunhas de defesa arroladas na resposta à acusação (João Pedro da Silva, Yasmin Avelino Cavalcanti, Pedro Xavier e Michelli Alves), deverão comparecer independentemente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de justificativa para tanto na resposta à acusação de fls. 84/85, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se o que faltar do despacho de fls. 90/90vº. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3836

EXECUCAO FISCAL

0042098-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD)

Diante da informação retro, redesigno os leilões da 161ª Hasta Pública Unificada para as seguintes datas: dia 25.04.2015, às 11 horas, para a primeira praça e dia 09.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos da decisão de fl. 82.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000193-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031490-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031490-3)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA

Diante da informação retro, redesigno os leilões da 161ª Hasta Pública Unificada para as seguintes datas: dia 25.04.2015, às 11 horas, para a primeira praça e dia 09.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos da decisão de fl. 155.Int.

Expediente N° 3837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021181-19.2000.403.6182 (2000.61.82.021181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522156-57.1995.403.6182 (95.0522156-8)) A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

O presente feito já foi julgado com análise de mérito, e se encontrava em grau de recurso no Egrégio TRF3, com Apelação da Embargante, quando Sua Excelência, a Eminente Relatora, Desembargadora Federal Cecília Marcondes (Terceira Turma) declinou da competência, determinando remessa dos autos ao Egrégio TRT (fls.292). Os autos foram remetidos ao TRT da 2ª Região, conforme termo de fls.296. Entretanto, a partir de fls.297, verifica-se que foram ter à 59ª Vara do Trabalho, onde se abriu conclusão à Meritíssima Juíza, que determinou remessa ao TRT. A remessa não ocorreu, sendo os autos arquivados até que retornaram do arquivo por provocação da parte embargante (fls.300/302) e, novamente conclusos, receberam do Meritíssimo Juiz do Trabalho da 59ª Vara, determinação para que viessem a esta 1ª Vara Federal. Ao tomar ciência da decisão de fls.303 (ao que parece sem assinatura), a PFN lançou a manifestação de fls.305-verso. Decido. Considerando que, nestes autos de Embargos, o declínio da competência foi decretado em Segunda Instância, onde os autos se encontravam por força de Apelação, determino nova subida dos autos ao Egrégio TRF3, mais precisamente para a Colenda Terceira Turma, Órgão para o qual já haviam sido distribuídos anteriormente (fls.291-verso).Int.

0041787-97.2002.403.6182 (2002.61.82.041787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035492-3)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

A questão dos honorários foi objeto de Agravo ao qual o E. T.R.F.3ª negou provimento, tendo o V. Acórdão já transitado em julgado. Logo, cumpra-se a decisão de fls. 431, ficando declarada preclusa a prova. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0032375-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-77.2011.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0036101-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-63.2010.403.6182) ARC WELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP256796 - ALEXANDRE MENDES PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016210-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0026473-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1)) MARCOS AUGUSTO LIRA(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0050813-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Indefiro o pedido de prova requerida pela Embargante (fls.105), já que, por um lado o ônus da prova é da Embargante e, por outro, não se revela útil provar o exercício profissional, pois, em princípio a anuidade decorre apenas da inscrição. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008504-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-03.2010.403.6182) SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0035913-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0037223-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568342-80.1991.403.6182 (00.0568342-4)) CELIO MESQUITA SOUZA E SILVA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016085-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056371-77.1999.403.6182 (1999.61.82.056371-4)) CENTRO AMERICA S/A IND/ COM/ DE CEREAIS(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP198359E - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037099-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230775-74.1980.403.6182 (00.0230775-8)) FABIO DE OLIVEIRA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Uma vez que se trata de Embargos de Terceiro, intime-se o embargante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a citação dos compromitentes vendedores José Roberto Silva Rodrigues e Isa Maria da Silva e mais dos proprietários Olavio Rodrigues Dias e sua mulher Sonia Maria Srur Dias, bem como dos compromissários compradores Carlos Edmur Assumpção Castanho e sua mulher Wilma Maria Castanho, Gilberto Dutra e sua mulher Ruth de Castro Dutra, fornecendo endereço e contrafê. Esse litisconsórcio passivo é necessário (art.47 do CPC), na medida em que os Embargos opostos por Fábio de Oliveira, se acolhidos, atingirão os direitos dos três casais, bem como a venda a eles prometida por Olavio (fls.168). Promovidas as citações, venham conclusos para juízo de admissibilidade. Após, sendo positivo o juízo de admissibilidade, o Juízo mandará citar todos os Requeridos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0568342-80.1991.403.6182 (00.0568342-4) - CVM-COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DIVA MARIA SILVA RIBEIRO PINTO) X CELIO MESQUITA DE SOUZA E SILVA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA)

Em face da consulta supra desentranhe-se a petição de fls. 174/180, procedendo-se ao cancelamento do protocolo neste feito e protocolizando-se nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 00372238920134036182. Após, venham conclusos ambos os feitos.

0522156-57.1995.403.6182 (95.0522156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X A C NIELSEN LTDA S/C

Aguarde-se, em arquivo, decisão final sobre a questão da competência nos autos dos Embargos n.0021181-19.200.403.6182. Int.

0056371-77.1999.403.6182 (1999.61.82.056371-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CENTRO AMERICA S/A IND/ COM/ DE CEREAIS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Em face da petição de fls. 243/244, expeça-se carta precatória para registro da penhora realizada à fl. 234, junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá - MT, conforme indicado às fls. 243/244. Após, aguarde-se conforme despacho de fl. 242.

0039363-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAFAEL SOARES DA SILVA JUNIOR(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0026174-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAMINEX COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls,256/257, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0018493-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 18), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto aos valores bloqueados, suspendo, por ora, sua transferência nos termos do item 4 da decisão de fl. 18, até pronunciamento da Nobre Relatoria do agravo acerca do pedido liminar. Int.

CAUTELAR FISCAL

0050473-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X SULINA EMBALAGENS LTDA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

... defiro o desbloqueio (...). Intimadas as partes, expeça-se o necessário e venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077663-07.1999.403.0399 (1999.03.99.077663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511299-83.1994.403.6182 (94.0511299-6)) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA

Por ora, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora dos veículos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3514

EXECUCAO FISCAL

0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INCIBRAS INSTRUMENTACAO CIENT IND/ COM/ LTDA X HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO X ERNESTINO CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP103212 - SILVANA SPINELLI E SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE)

Fls. 333/344: Em razão da plausibilidade dos argumentos do executado com relação à avaliação do imóvel realizada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 241, notadamente quanto à ausência de descrição de área construída no terreno penhorado, conforme indica o IPTU acostado à fl. 338, determino a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel, devendo o sr. Oficial de Justiça descrever e avaliar a edificação mencionada pelo executado, se existente. Instrua-se o mandado com cópia da petição de fls. 333/344. Após, esclareça a exequente o requerimento de fls. 349, tendo em vista que o imóvel penhorado à fl. 109 não é o mesmo reavaliado à fl. 242. Int.

0523540-55.1995.403.6182 (95.0523540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 109: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à

Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se. C E R T I D ã O Autos nº 0523540-55.1995.403.6182 Certificado e dou fe que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado - A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA RAQUEL ELITA ALVES PRETO, ,subscritora das petições de fls. 30/31, e fls. 43/51 - desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 11 de novembro de 2015

0537557-62.1996.403.6182 (96.0537557-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INDUSTRIA MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Autos em apenso nº 0527193-94.1997.4036182 Fls. 538: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Sem prejuízo do acima determinado e reiterando a decisão de fl. 388, intime-se a Fazenda Nacional para sanar a irregularidade constante na CDA de fls. 266 e seguintes.Int.

0505899-83.1997.403.6182 (97.0505899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 323/330: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0522203-60.1997.403.6182 (97.0522203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP087057 - MARINA DAMINI)

Fls. 229/272, 285/300, 311/328 e 560/597: Tratam-se diversas petições, requerimentos e Exceção de Pré-Executividade, opostas por AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem, alegando afronta à Sumula Vinculante nº 21, bem como requerendo a reunião de penhoras em razão da penhora sobre faturamento que garante a Execução Fiscal de nº 98.0554071-5, que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais. Às fls. 331/357, a exequente rebate as teses da executada, bem como comprova a rescisão do acordo de parcelamento, que fora invalidado na origem, conforme fazem prova os extratos de fls. 355/356. A Fazenda Nacional alega a existência de grupo econômico de fato (denominado Grupo Ruas Vaz), para o que requer a inclusão no polo passivo das pessoas elencadas à fl. 340, bem como o prosseguimento da execução fiscal contra as mesmas. Pois bem. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa, o crédito tributário foi constituído por meio de termo de confissão espontânea, referente a Contribuições Sociais. A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Não obstante, a executada aderiu ao parcelamento em diversos momentos (fls. 311/328), o que implica confissão e reconhecimento do débito por parte do devedor. Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, considero totalmente descabidas. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e conseqüente cobrança. Logicamente, é direito de a executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90).Com relação às alegações da executada de que em consulta aos órgãos fazendários restou constatada a possibilidade de existir outras causas que inibem o desenvolvimento regular desta ação executiva, uma vez que o crédito tributário em cobro pode estar revestido de vício insanável, afrontando diretamente a SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF. (fls. 285/300), considero não estar comprovada nos autos tal alegação.Em sede de Execução Fiscal a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade, no presente caso, não permite auferir, de plano, a inexigibilidade do crédito tributário arguida pela parte. À executada caberia fazer prova de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Da mesma forma, o Processo Administrativo poderia ter sido juntado aos autos pela própria parte. Assim, a higidez do crédito tributário não foi abalada. Neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO -ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA- INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5.Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. 6.Agravo de instrumento improvido.(AI 00306208220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelos mesmos fundamentos, as demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória confiscatória, abusividade na cobrança de juros e correção devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Por tais razões, INDEFIRO os pedidos da executada.Fls. 229/272 e 560/597: Indefiro a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5. É certo que tal processo conta com a penhora sobre faturamento no importe de 5% (cinco por cento), que já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação. Passo a análise do requerimento fazendário de fls. 331/557, concernente ao reconhecimento de grupo econômico.O exequente requer a inclusão de seis pessoas jurídicas no polo passivo, sob a alegação de configuração de grupo econômico de fato, e citação de todos para pagamento ou garantia da dívida. Alega que a executada faz parte do denominado Grupo Ruas Vaz, composto por aproximadamente vinte transportadoras e empresas de viação, cujo controle acionário se alterna entre os sócios José Ruas Vaz e Carlos de Abreu, sendo seu reconhecimento pacificado junto ao E. Tribunal Regional da Terceira Região.Afirma que todas essas empresas, bem como a executada atuam no mesmo ramo empresarial - transporte rodoviário coletivo de passageiros, evidenciando, ainda, confusão patrimonial e gerencial, coincidência em seus quadros societários, endereços das garagens, endereços eletrônicos, dentre outros argumentos relevantes apontados pelo parecer da auditoria do INSS ora acostado aos presentes autos (fls. 371/397).Acrescenta que a executada, a exemplo das outras empresas do grupo, em diversas execuções em trâmite, reconhece a existência de grupo econômico contra si (fl. 229), bem como encontra-se representada neste e em diversos feitos executivos pelo Escritório Diedrich Advocacia Empresarial e Consultoria Tributária, com o advogado Luis Fernando Diedrich (OAB/SP 198.382) à frente das manifestações relativas às empresas do grupo.Ainda, que os registros das empresas junto à JUCESP ressaltam a realização de diversas operações societárias, entre as empresas do grupo, com transferência de patrimônio de modo a fraudar a satisfação do crédito tributário.Sustenta que ao caso se amolda a definição de grupo econômico, incidindo a hipótese de responsabilidade tributária do art. 124, inciso II, c/c art. 134, II e 135, III do Código Tributário Nacional e do art. 50 do Código Civil, bem como do art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91.É o relatório. Passo a decidir.As normas de atribuição de responsabilidade tributária, como é o caso das contribuições previdenciárias em relação aos grupos econômicos (art. 30, inciso X, da Lei n. 8.212/91), devem ser interpretadas em conformidade com o regime de responsabilização instituído pelo Código Tributário Nacional (art. 128 e seguintes). Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária.Nesse sentido, o inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional não pode ser utilizado como permissivo para a inclusão de terceiros no polo passivo da execução, pois sequer trata de responsabilidade tributária, mas tão somente de solidariedade no âmbito tributário. A responsabilização tributária exige o cumprimento das normas específicas a esse respeito, como estipula o art. 128 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifei) E a vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação consiste na relação pessoal ou direta

com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto. Exatamente por essa razão, a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, mesmo prevista em legislação ordinária (art. 8º do DL n. 1.736/79 ou art. 13 da Lei n. 8.620/93), deve se submeter aos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A caracterização da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a grupo econômico de fato do qual faz parte o sujeito passivo subordina-se à mesma lógica. Os terceiros, para serem responsabilizados, devem ostentar vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, de modo que, se não tiverem relação pessoal ou direta com o fato gerador, devem ter descumprido dever imposto por lei ou contrato. Sendo assim, a configuração de grupo econômico de fato para fins de atribuição de responsabilidade tributária não pode ser feita exclusivamente com base nos elementos elencados no inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, sob o fundamento da incidência exclusiva e incondicionada do art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao mesmo tempo, são irrelevantes os critérios adotados por órgãos públicos dotados de funções rigorosamente econômicas, uma vez não considerarem a única legislação pertinente, ou seja, a tributária. Portanto, os elementos caracterizadores de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, que devem estar presentes em conjunto, ainda que não todos, são: 1º) as empresas terem sócios em comum (todos ou uma parte deles); 2º) administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não); 3º) mesmos representantes legais, procuradores ou representantes; 4º) sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo; 5º) identidade ou semelhança de atividade econômica; Com relação aos fatores acima, ainda que todos presentes, nada há de ilícito. Necessária se faz a conjugação destes com ao menos um dos requisitos abaixo: 6º) confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, o pagamento de despesas de uma empresa por outra etc.; 7º) confusão nas relações de emprego, onde funcionários registrados em uma empresa constantemente prestam serviços em outras, sem qualquer formalização a respeito; 8º) encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas; 9º) prática de atos fraudulentos ou maculados por falsidade ideológica, como a utilização de laranjas nos quadros sociais; 10º) blindagem patrimonial ilícita, onde ativos da devedora são transferidos a outras sociedades de modo suspeito (por exemplo para o pagamento de dívidas da integralização do capital de novas sociedades, para, posteriormente, retornar de modo camuflado às mãos dos antigos titulares). Nesse sentido, o STF, ao decidir o RE 562.276 (DJ 09/02/2011, Rel. Ellen Gracie), com repercussão geral, onde se discutia a solidariedade tributária prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, deixou assentado que: (...) O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN. Ainda que o RE 562.276 não tenha tratado diretamente do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, a questão dizia respeito à possibilidade da lei ordinária disciplinar tema afeto à sujeição passiva tributária (no caso, os sócios da empresa). E a mesma diretriz deve ser aplicada quanto aos grupos de empresas. No caso concreto, o requerente, além de demonstrar o atendimento aos cinco primeiros requisitos, indicou diversos elementos que permitem considerar preenchido os requisitos de confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas, bem como blindagem patrimonial ilícita. Por todo o exposto e pela farta documentação trazida aos autos pela exequente, considero restar configurado grupo econômico de fato, constituído de um conjunto de diversas empresas, com grupo societário comum, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, exercendo atividades semelhantes ou complementares, e utilizando, muitas vezes, o mesmo endereço em seu contrato social, associado à confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, sendo de rigor a responsabilização solidária das empresas elencadas pela exequente, com base nos art. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos art. 591 e 592, II do CPC. Com base no relatado, DEFIRO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO das seguintes empresas: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 04.828.667/0001-38); ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 03.774.131/0001-14); VIAÇÃO CIDADE DUTRA (CNPJ 02.320.010/0001-30); VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (CNPJ 02.903.753/0001-00); VIP TRANSPORTE URBANO LTDA (CNPJ 08.107.792/0001-00); VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (CNPJ 01.832.301/0001-44) Intime-se a exequente para que apresente as contrafês necessárias para que se proceda à citação das pessoas jurídicas acima, bem como que colacione os endereços aos autos os endereços onde deverão ser cumpridas as diligências. Cumprido, cite-se, de acordo com artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0041101-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041101-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fl. 220: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0047857-86.2009.403.6182 (2009.61.82.047857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): THECA CORRETORA DE CÂMBIO TIT E VAL MOBILIÁRIOS LTDA. - CNPJ nº 73.004.715/0001-96. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. 1. Tendo em vista o requerimento da parte executada de fl. 340, item b), bem como a manifestação da exequente de fls. 380/382, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, para que proceda a conversão em renda a favor da exequente dos valores depositados na conta nº 2527.635.12574-3, no prazo de 10 (dez) dias, conforme guia de depósito de fl. 338.2. Cumprida a determinação supra pela instituição bancária, considerando a manifestação da executada de fls. 383/401, na qual alega que houve pagamento do débito exequendo nos termos da Lei nº 12.865/2013, bem como o penúltimo parágrafo da manifestação da exequente de fls. 380/382, que menciona a existência de depósitos convertidos em renda em seu favor, realizados nos autos da Ação Ordinária nº 0024224-50.1999.403.6100, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a atual situação do crédito tributário, inclusive com a alocação de todos os depósitos convertidos em renda. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0020981-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

REPUBLICAÇÃO. Diante da manifestação da exequente à fl. 221, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0037979-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMARTCARE - ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA. X JOSE MARIA BALDEZ NEVES X FRANCISCO EMERSON MAXIMINIANO X DALVA HELENA FAVERO MARANHÃO VIEIRA(SP179369 - RENATA MOLLO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de SMARTCARE - ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA, posteriormente redirecionada para JOSÉ MARIA BALDEZ NEVES, FRANCISCO EMERSON MAXIMINIANO e DALVA HELENA FAVERO MARANHÃO VIEIRA. No bojo da exceção de Pré-Executividade (fls. 91/114), DALVA HELENA FAVERO MARANHÃO VIEIRA alegou ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não é sócia, fiadora ou responsável pelas dívidas da empresa coexecutada. Aduziu que a presente execução fiscal envolve CDAs relacionadas a períodos posteriores à retirada da excipiente da sociedade. Por fim, afirmou que não constando seu nome nas CDAs por ocasião da propositura desta execução, teria a exequente que demonstrar alguma das situações previstas no art. 135 do CTN para fins de justificar o redirecionamento do feito em face da excipiente. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pela excipiente, alegando que esta foi incluída no presente feito em decorrência da dissolução irregular da empresa, razão pela qual não há ilegitimidade passiva, sobretudo porque, conforme contrato social, a coexecutada figura como diretora da empresa coexecutada. Ressaltou, ainda, que a sucessora do capital social da excipiente é empresa na qual a coexecutada figura como sócia administradora. Por sua vez, inexistindo diligência pessoal no endereço da executada principal, foi determinada a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da SMARTCARE - ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA (fl. 133), diligência que restou infrutífera, conforme Certidão de fl. 136. Relatei. Decido. Da ilegitimidade passiva. Razão não assiste à excipiente. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade do sócio para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Por sua vez, em que pese o redirecionamento ter se realizado com base em AR negativo (fl. 58), foi determinada posteriormente a citação da empresa por meio de oficial de justiça, diligência infrutífera, conforme certidão de fl. 136, o que ratifica que a empresa foi dissolvida irregularmente. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 266/501

de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada teve indícios iniciais com a devolução do AR (fl. 56), tornando-se evidente em 09/03/2015, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 136, legitimando o redirecionamento da execução contra a excipiente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 124/125), dá conta de que a excipiente figurava como sócia, vice presidente e administradora, assinando pela empresa executada. Logo, o argumento de que teria havido redistribuição do seu capital para a empresa NDV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em 25/09/2007, momento anterior à constatação da dissolução irregular, não é apto o suficiente para afastar a responsabilidade da coexecutada para responder pelos tributos devidos pela empresa principal, mormente porque figura como vice presidente e administradora da empresa sucessora do seu próprio capital social, assinando por esta, conforme se verifica na ficha da JUCESP de fl. 125. Ademais, aqui envolveria discussão acerca da possibilidade de redirecionamento da execução em face de sócio, pessoa jurídica, e consequentemente responsabilidade pelos tributos devidos pela empresa principal, matéria que por demandar dilação probatória haverá de ser deduzida por meio de embargos. A respeito, veja-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS, PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O ponto nodal da questão em debate não é natureza jurídica dos sócios nem se as pessoas jurídicas podem praticar, ou não, condutas com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, mas, sim, o fato de que, constatada a dissolução irregular da sociedade empresária, onde não se perquire sobre a conduta dos sócios, há hipótese de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, oportunidade em que, mediante embargos do devedor, poderão arguir a matéria de defesa que entenderem de direito. A alegação de que pessoa jurídica não pode ser considerada responsável tributária, por ausência de vontade, é matéria que condiz com o mérito de eventuais embargos do devedor, e não impedem o redirecionamento da execução fiscal ante a constatação de dissolução irregular da sociedade empresária. 2. A presença dos nomes dos sócios na Certidão de Dívida Ativa, que, como consabido, goza de presunção de liquidez e certeza, conduz ao entendimento de que compete aos sócios provar a ausência de responsabilidade quanto à inadimplência tributária da sociedade executada. 3. Isso posto, só a prova de que a sociedade executada não foi extinta irregularmente seria capaz de impedir o redirecionamento da execução fiscal às recorrentes, questão que não mais pode ser analisada em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ. 4. Diante da pacífica jurisprudência do STJ, no sentido da possibilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios quando constatada a dissolução irregular da sociedade empresária executada, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, no sentido de que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200801404697, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)Desta feita, por ora, caracterizada está a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo desta demanda, seja em razão do legítimo redirecionamento em virtude da dissolução irregular da empresa, seja em virtude de a excipiente não ter demonstrado, de plano, que o simples fato de seu capital social ter sido redistribuído por pessoa jurídica elide a sua responsabilidade para figurar no polo passivo desta demanda, mesmo porque figura como sócia administradora da empresa que sucedeu o referido capital. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0045279-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WINDEXS - COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO DE VENTILA(SP050461 - JOSE MANUEL VIANA DA MOTA) X ADALBERTO BUZO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS IMBELICIERI

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo coexecutado ADALBERTO BUZO DE OLIVEIRA, na qual alega prescrição de parte do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 85/99, concordou com as alegações da excipiente quanto à prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80 4 09 013135-91. De outro bordo, rebateu a tese da prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80 4 11 001275-93, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento formulado pela executada, que deu causa à interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento desta execução. Relatei. Decido. Assiste razão a exequente. O crédito tributário inscrito na CDA nº 80 4 11 001275-93 não se encontra prescrito. De acordo com os argumentos trazidos pela exequente, corroborados pela documentação de fls. 87/90, o crédito tributário inscrito na referida CDA foi constituído em 10/05/2005, data esta do seu vencimento. Logo, considerando a data da constituição do crédito, isto é, 10/05/2005, a exequente teria 05 anos para ajuizar execução fiscal com o fim de satisfazer o crédito inscrito no aludido título. No entanto, muito embora o presente feito tenha sido ajuizado em 14/09/2011, a prescrição foi interrompida no dia 30/11/2009, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente, conforme documentação de fl. 90. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, recomeçando a contagem a partir da data do inadimplemento, que, in casu, se deu em 11/11/2010, conforme informação de fl. 90. Desta feita, considerando o pedido de parcelamento em 30/11/2009, que interrompeu o prazo prescricional, voltando a fluir integralmente no dia 11/11/2010, data em que foi rescindido, teria a exequente até 11/11/2015 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 14/09/2011, não há que se falar em prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80 4 11 001275-93. Por outro lado, diante da manifestação da exequente, em conformidade com as alegações da excipiente, reconheço a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80 4 09 013135-91. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido da excipiente, apenas para extinguir a execução fiscal no que se refere ao crédito inscrito na CDA nº 80 4 09 013135-91. Intimem-se. Após, vista a exequente para que promova a substituição da CDA, oportunidade que deverá trazer o valor atualizado do crédito em cobro. Em seguida, conclusos para análise do pedido de fls. 85/86.

0017495-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada MARCO ANTONIO IONTA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA, na qual alega prescrição do crédito tributário, bem como impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa, multa confiscatória e incidência da taxa SELIC (fls. 38/79). Manifestou-se a exequente às fls. 88/100. Instada a esclarecer divergências, conforme decisão de fl. 101, a Fazenda Nacional, às fls. 103/109, rebateu as alegações da excipiente e especificamente quanto à prescrição do crédito em cobro, afastou o argumento da executada utilizando como fundamento o pedido de parcelamento, que deu causa à interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento desta execução. Relatei. Decido. Razão assiste à exequente. O crédito tributário não se encontra prescrito. De acordo com os argumentos trazidos pela exequente, considera-se constituído o crédito tributário objeto desta ação no momento da entrega das GFIPs. Ainda, conforme documentação acostada à fl. 94, as GFIPs foram entregues em 09/03/2005 (competência entre 03/2003 a 10/2003), 22/06/2006 (competência de 11/2003 a 01/2004), 23/06/2006 (competência de 02/2004 a 11/2005), 26/06/2006 (competência de 12/2005 a 03/2006), 04/05/2006 (competência de 04/2006), 01/06/2006 (competência de 05/2006), 04/07/2006 (competência de 06/2006), 02/08/2006 (competência de 07/2006) e 08/02/2007 (competência de 01/2007). Logo, considerando a data de constituição mais antiga, isto é, 09/03/2005, a exequente teria até o dia 10/03/2010 para ajuizar execução fiscal com o fim de satisfazer o crédito inscrito na CDA que instrui o presente feito. No entanto, muito embora o presente feito tenha sido ajuizado em 09/04/2012, a prescrição foi interrompida no dia 30/11/2009, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente em 29/12/2011, conforme documentação de fl. 104. Ressalte, porém, que apesar de constar na documentação de fl. 96 como período de interrupção da prescrição o lapso temporal entre 25/04/2011 a 29/12/2011, tal documentação considera como marco interruptivo o pagamento da primeira parcela do acordo. No entanto, deve ser considerada a data do próprio pedido de parcelamento, por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Nesse sentido, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PLANILHAS DE CÁLCULOS DA PGFN. IDONEIDADE. RESP 1.298.407/DF. PROCESSO JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.298.407/DF, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os dados constantes nas planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos arts. 333, I e 334, IV, do CPC, cabendo à parte contrária demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. 3. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 19/6/13). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303438749, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.) Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, recomeçando a contagem a partir da data do inadimplemento do parcelamento, que, in casu, se deu em 29/12/2011, conforme informação de fl. 96. Desta feita, considerando o pedido de parcelamento em 30/11/2009, que interrompeu o prazo prescricional até 29/12/2011, voltando a fluir integralmente desta data, teria a exequente até 29/12/2016 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 09/04/2012, não há que se falar em prescrição do crédito em cobro nesta execução. Por fim, quanto às alegações de ilegalidade da incidência da taxa SELIC, bem como excesso de execução em decorrência da cobrança de juros e juros de mora, as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se as parte.

0033338-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

REPUBLICAÇÃO. Dê-se ciência à executada do contido na manifestação da exequente, bem como para que se manifeste, expressamente, se concorda com a conversão de valores, para abatimento e/ou quitação da dívida exequenda, tendo em vista que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Silente ou em caso de discordância, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, conforme determinado às fls. 131.Int.

0037476-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON JACINTO FERNANDES(RJ110835 - WILSON JACINTHO FERNANDES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de manifestação oposta pelo executado, na qual suscita incompetência relativa deste Juízo, tendo em vista que a presente execução fiscal foi proposta em local onde o executado não mais residia. Instada a se manifestar, a exequente concordou, em parte, com o pedido da executada, entendendo que embora esta Seção Judiciária não seja competente para julgar o feito, também não é o domicílio informado pelo executado, devendo a ação ser redistribuída para o Rio de Janeiro, e não Volta Redonda. É o relato do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 268/501

necessário. Fundamento e decidido. Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema. Inicialmente, verifica-se que, apesar de a exceção de pré-executividade não ser o meio hábil a veicular exceção de incompetência relativa, diante da inexistência de prejuízo, e não tendo a exceção se manifestado em sentido contrário, aprecio o pedido do executado. Com efeito, em que pese no momento da distribuição do feito haver a definição da competência, devendo ser observado, ainda, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, facultada-se ao executado arguir incompetência relativa, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, obstando a prorrogação da competência no local onde a ação for proposta. No caso em tela, aduz o executado que reside em Volta Redonda desde fevereiro de 2013, isto é, em data anterior ao ajuizamento da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar esta informação, não sendo a conta vinculada aos serviços de telefonia móvel suficiente para comprovar o seu domicílio (fl. 21). De outro bordo, a exequente, às fls. 59/66, trouxe aos autos dados relativos ao domicílio do executado constates no cadastro perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. De acordo com as informações ali contidas, o executado reside na Rua Edgard Werneck, 721, apto. 302, Jacarepagua, Rio de Janeiro. Por consequência, há de prevalecer no caso em apreço as informações constantes no cadastro da PGFN, razão pela qual determino sejam os presentes autos remetidos ao Distribuidor Federal de uma das Varas de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Intimem-se.

0039389-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

REPUBLICAÇÃO. 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 0039389-60.2014.403.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. Fls. 111/132: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias, tais como a veiculada no presente caso (alegação de pagamento do débito através de parcelamento não consolidado), devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Ademais, dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho a competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 134/137), que o crédito em verdade não se encontra quitado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Assim, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 111/132. Intimem-se as partes e, após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (fl. 134).

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032734-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023447-03.2005.403.6182 (2005.61.82.023447-2)) VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à

execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargante para apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003692-96.1982.403.6182 (00.0003692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROBERTO ABUD X ROMEU ABUD X SURIA TRABULSI ABUD

Vistos em Decisão Trata-se e Exceção de Pré-Executividade oposta por ROBERTO ABUD - ESPÓLIO, representado por ROBERTO ABUD FILHO (Fls. 352/363), para alegar prescrição e decadência em relação ao excipiente. Defende ainda, a ilegitimidade passiva e impossibilidade de inclusão do responsável tributário, eis que não ficou configurada a responsabilidade dos sócios por abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme artigo 135 do CTN. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, não houve constatação, através de Oficial de Justiça, da dissolução irregular da empresa executada. Sendo assim, é indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Prescrição Intercorrente em relação aos sócios. A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 30/05/1974, com citação da empresa executada em 12/12/1974 (fl. 23), interrompendo-se o prazo prescricional. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em

recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) Neste caso o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu somente em 17/08/2004 (Fl. 224), decorrido prazo superior a 5(cinco) anos. Posto isto, acolho a Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva de ROBERTO ABUD, bem como, a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos responsáveis tributários, ROBERTO ABUD, ROMEU ABUD e SURIA TRABULSI ABUD, do pólo passivo da execução. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 351, na parte em que determina a citação por edital do executado. Cumpra-se tópico final. Intimem-se.

0503598-91.1982.403.6182 (00.0503598-8) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CABANELAS JUNIOR E CIA/ LTDA X JUAN CABANELAS MUINOS X EMILIA CAVANELLAS CONEGUNDES X JOAO CARLOS CAVANELLAS JUNIOR(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0522513-57.1983.403.6182 (00.0522513-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA ALIANCA LTDA X JOAO DE JESUS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)

Intime-se o executado para comparecimento a esta secretaria para agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento, conforme anteriormente determinado.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0513173-40.1993.403.6182 (93.0513173-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0513529-35.1993.403.6182 (93.0513529-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl82: Ante a informação prestada pelo contador judicial, proceda-se ao levantamento do valor depositado pela executada na conta 50182-6, mediante Alvará, em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, intimando-se o procurador para retirada. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0533578-92.1996.403.6182 (96.0533578-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AGRO PECUARIA BOYES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAVID ARTHUR BOYES FORD e PETER JAMES BOYES FORD (Fls. 178/185), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos responsáveis tributários. É o Relatório. Passo ao exame das alegações
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 271/501

arguidas pelos Excipientes. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, houve constatação, através de Oficial de Justiça, da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão de fl. 144, em 29/04/2011. Prescrição Intercorrente em relação aos sócios. Quanto à prescrição em relação aos sócios, a dissolução irregular da executada foi constatada por oficial de justiça em 29/04/2011, conforme certidão de fl. 144, com pedido de redirecionamento em 10/01/2013, e posteriormente, despacho de inclusão dos sócios no pólo passivo proferido em 23/10/2013 (fl. 170). Sendo assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que não houve inércia da exequente, e ainda, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a constatação de dissolução irregular e o despacho proferido em 23/10/2013. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando

constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.3. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0539464-72.1996.403.6182 (96.0539464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ENCOL SA ENG COM E INDUSTRIA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0501197-60.1998.403.6182 (98.0501197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do coexecutado (fl.255/256). No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Ultimadas as providências, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0528030-18.1998.403.6182 (98.0528030-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X DAMILDO JOSE TORLAI(SP353117 - THAIZA GODA TORLAI)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0038227-55.1999.403.6182 (1999.61.82.038227-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BORBA JUNIOR(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento

dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0043826-72.1999.403.6182 (1999.61.82.043826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA)

Vistos em Decisão Na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.028175-7, pela qual foi dado parcial provimento para afastar o reconhecimento da prescrição em relação ao sócio, foi determinada a análise sobre a responsabilidade material do sócio, para responder pelos débitos (fls. 196/200). Passo à análise: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ALBERTO ESTADELLA ARMORA (Fls. 165/173) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão no polo passivo da execução, por ilegitimidade passiva, eis que não restou configurada nenhuma hipótese do artigo 135, III, do CTN. Constatado que houve diligência do Oficial de Justiça no endereço declinado como sede da empresa executada, entretanto, a diligência tinha como objetivo a citação do responsável tributário Alberto Estadella Armora (fls. 160/161). Ademais, a executada informa que não exerce mais nenhum tipo de atividade comercial desde 30.09.2008 (fl. 103). Diante da divergência de informações e considerando que se trata de endereço do executado, mas registrado na JUCESP (fl. 152) como sede da empresa executada, entendo a necessidade de diligência, através de Oficial de Justiça, especificamente para constatar se a empresa encontra-se em funcionamento ou não. Expeça-se Mandado imediatamente, instruindo-se com cópia desta decisão. Após tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0066600-96.1999.403.6182 (1999.61.82.066600-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JOWAL AUTO TAXIA LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, determino a expedição de Alvará de Levantamento, dos valores existentes na conta 398320-1, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0080618-25.1999.403.6182 (1999.61.82.080618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/17) oposta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. No caso em tela, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2000, com fundamento no disposto no caput do artigo 20, da medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000 (fl. 12). Desarquivados os autos em 16/09/2014, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 13/17) foi aberta vista à exequente, para manifestação. A exequente informa a existência de Adesão da executada a Parcelamento de 08/12/2000 a 01/01/2002, de 31/07/2003 a 23/09/2005, de 27/11/2009 a 04/08/2011. A adesão a parcelamento implica prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Assim tem decidido a Jurisprudência: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200701382740, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB:..). Sendo assim, entre a data em que crédito tributário tornou-se exigível, em 04/08/2011, e o desarquivamento dos autos, em 16/09/2014, não decorreu mais do que 05(cinco) anos. Posto isto, Rejeito os argumentos da Exceção de Pré-Executividade. Devolvam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001332-61.2000.403.6182 (2000.61.82.001332-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X MARIA ILDA AUGUSTO GUILHOTO X ANTONIO AUGUSTO GUILHOTO

Fls. 171/176: ao executado. No silêncio, prossiga-se a execução expedindo-se edital para citação do coexecutado Antonio Augusto Guilhoto, conforme requerido pela exequente. Int.

0032750-17.2000.403.6182 (2000.61.82.032750-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GOMES, ALTIERI & CIA/ LTDA X WALDIR ANTONIO FERNANDES ALTIERI X HELOISA HELENA GOMES ALTIERI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X ROBERTO GOMES ALTIERI

Expeça-se Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 274/501

da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o levantamento do valor depositado, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0033330-47.2000.403.6182 (2000.61.82.033330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIJOUTERIAS CEARA LTDA X JOSE DOGIVALDO ARAUJO ROLA X FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA(SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA (Fls. 212/232) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que houve prescrição do crédito tributário. Defende a nulidade da citação, visto que foi realizada por meio de carta com Aviso de Recebimento-AR. Afirma que houve erro ao elaborar a declaração, relativa ao lucro presumido da empresa. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição O crédito tributário refere-se ao período de 1994. A constituição consolidou-se através da entrega da declaração, em 26/08/1998 (fl. 242). A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 13/06/2000, o despacho inicial foi proferido em 15/08/2000, posteriormente cumprido através de citação postal em 30/08/2000. Através de diligências realizadas por Oficial de Justiça, constatou-se a dissolução irregular da empresa executada (fls. 14 e 34). Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS INFRINGENTES. I - A teor do Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão sobre a qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal. II - Contradição no julgado quanto à data de entrega da DCTF, termo inicial da prescrição. III - Após a vigência da LC 118/05 o despacho citatório interrompe a prescrição. Nos casos em que o despacho citatório tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05, é a citação efetiva que interrompe a prescrição, a teor do disposto na redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A par dessas considerações, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 21.05.10, assentou que, considerando o disposto no 1º do art. 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação (REsp 1.157.464/BA, Resp 174.429/SE). IV - Segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação ou pelo despacho que a ordena, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (REsp 1.120.295-SP). V - Constituído o crédito tributário mediante entrega da DCTF em 29.05.1998 e ajuizada a ação em 08.05.2003, não ocorreu a prescrição, sendo o caso de reforma da r. sentença com o prosseguimento da execução. VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da União. (APELREEX 00002454920054036003, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Neste caso, não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o protocolo da execução fiscal, ou ainda, até a citação postal. Validade da citação A Lei de Execuções Fiscais 6.830/80, em seu artigo 8º e respectivos incisos, dispõe que a citação será feita pelo correio, oficial de justiça ou edital. Inicialmente citada via postal, conforme fl. 46, após a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.021218-7, pela qual foi dado provimento ao recurso, para deferir a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução (fls. 196/201), a excipiente FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA foi devidamente citada, através do Mandado de Citação nº 8204.2015.00160, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 211. Não há que se falar em nulidade da citação, eis que realizada de acordo com a legislação vigente. Ademais, a excipiente não possui legitimidade para arguir a nulidade da citação dos demais executados, conforme disposto no artigo 6º do CPC, pelo qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Alegação de erro na declaração Garantida a execução, poderá a excipiente em sede de embargos, através de dilação probatória, comprovar as suas alegações, visto que, como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0050360-95.2000.403.6182 (2000.61.82.050360-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Ante a concordância da exequente (fl.203), defiro a expedição do Alvará de Levantamento, dos valores existentes na conta 31931-9, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretária. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0042266-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REG SPRAY MONTABEM E COMÉRCIO LTDA (Fls. 122/136) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a dívida foi devidamente paga, através de parcelamento. Entende que a CDA não possui liquidez e certeza, em razão da duplicidade da cobrança para o mesmo tributo. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Alegação de Pagamento Da análise dos autos, constato que a CDA somava o valor de R\$34.544,78, em 28/06/2004 (fls. 02/09). Contudo, a excipiente requereu a substituição da CDA, com fundamento no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, à fl. 111, em 15/01/2013, cujo valor total somava R\$4.549,81 em 27/11/2012. Em consulta ao e-CAC - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional constato que o valor atualizado da dívida, referente à CDA 80 3 04 000388-09 é R\$4.911,74, para pagamento em 30/09/2015. Ilíquidez da CDA Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para ratificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0065349-67.2004.403.6182 (2004.61.82.065349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNISOAP COSMETICOS LTDA X ELBIO CAMILLO JUNIOR(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)

Fls. 403: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se por mandado o depositário/representante legal da executada o Sr Elbio Camillo Junior, para depósito mensal de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa conforme penhora realizada às fls. 381/383, uma vez que o parcelamento do débito executado foi rescindido. Int.

0007558-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRAMIDE METALURGICA LTDA ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 93/95: manifeste-se o executado. Int.

0017862-67.2005.403.6182 (2005.61.82.017862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REG SPRAY MONTABEM E COMÉRCIO LTDA (Fls. 77/94) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a dívida foi devidamente paga,

através de parcelamento. Entende que a CDA não possui liquidez e certeza, em razão da duplicidade da cobrança para o mesmo tributo. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Alegação de Pagamento Da análise dos autos, constato que a CDA inscrição 80 3 05 000628-84 somava o valor de R\$214.490,83, em 14/03/2005 (fls. 02/12). Contudo, a excepta requereu a substituição da CDA, com fundamento no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, à fl. 190, em 23/01/2015, cujo valor total somava R\$224.045,89 em 15/01/2015. Em consulta ao e-CAC - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional constato que o valor atualizado da dívida, referente à CDA 80 3 05 000628-84 é R\$230.760,06, para pagamento em 30/10/2015. A Receita Federal em sua manifestação à fl. 205 informa que os valores pagos pela excipiente referem-se a outros processos e que foram alocados nos mesmos. Menciona ainda, que nestes autos foi alocado o valor de R\$947,88. Ilíquidez da CDAREgra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncoiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0029038-43.2005.403.6182 (2005.61.82.029038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULICELL TELECOMUNICACOES LTDA X MERCIA LUIZA RIBEIRO JULIANI X GISLEINE JULIANI CRAVO(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Fls. 34/42: Diante da concordância da exequente (fl. 65) remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo de MERCIA LUIZA RIBEIRO JULIANI, CPF 697.715.458-68 e GISLEINE JULIANI CRAVO, CPF 897.429.318-87. Fl. 65: Diante da necessidade de comprovação, através de oficial de justiça, quanto à dissolução irregular da executada, defiro o pedido da exequente de fl. 65 verso, para expedição de mandado. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

0049354-77.2005.403.6182 (2005.61.82.049354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULICELL TELECOMUNICACOES LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado de fl.86, no valor discriminado a fls.4 dos Embargos à Execução de Sentença nº 00087047020144036182 Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Ultimadas as providências, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0021840-18.2006.403.6182 (2006.61.82.021840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXT EDITORA LTDA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X MARCIA DA SILVA LENCIONI

Fls.174/175 verso: Considerando a existência de erro material na decisão na parte em constou o número das CDAs prescritas, retifico para que passe a constar a seguinte redação: Ressalto que a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição parcial em relação à CDA Nº 80 2 06 019879-32, CDA Nº 80 7 06 008134-06 e CDA Nº 80 6 06 030908-31. Mantendo-se o inteiro teor da decisão, conforme prolatada. Defiro o pedido de prazo da exequente, conforme requerido (fl. 175 verso). Após, cumpra-se o determinado às fls. 174/175. Int.

0010859-90.2007.403.6182 (2007.61.82.010859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURRAY PIRATININGA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP259558 - JONATHAN GRIN)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 264. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos dados do escritório da advocacia a quem ser[a] pago o referido valor, conforme consta à fl.218. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0028913-07.2007.403.6182 (2007.61.82.028913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CETEFI CENTRO TERAPEUTICO ESPEC. EM FIGADO S/C LTDA.(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, determino a expedição de Alvará de Levantamento, dos valores existentes na conta 11477-6, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023394-17.2008.403.6182 (2008.61.82.023394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA MOTTA E ASSOCIADOS S/C(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0024952-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTAR CONGRESSOS FEIRAS E CONVENCOES LTDA X ARMINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fl. 83. A embargante alega omissão quanto à inclusão da responsável tributária Suely Aparecida Barone Grinaboldi no pólo passivo da execução. Embora haja pedido para inclusão da responsável tributária no pólo passivo da execução (fls. 65/65 verso), constato que no despacho não constou expressamente o seu nome. Em razão disso, a determinação foi cumprida apenas em relação a um dos responsáveis tributários (fls. 84 e 86). Posto isso, conheço dos embargos, para incluir SUELY APARECIDA BARONE GRINABOLDI, CPF 077.859.468-84, no pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Intime-se.

0045993-13.2009.403.6182 (2009.61.82.045993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLPAC LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Fls. 179: Manifeste-se o executado. Int.

0020213-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VIACA AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fl.58: a questão ventilada na petição de fls. 07/11 já foi apreciada por este Juízo, conforme decisão de fls. 34/35, entretanto, em consulta ao sistema processual verifiquei que não foi publicada para o administrador da massa falida, Dr. Alexandre Tajra. Assim sendo, proceda-se às anotações pertinentes e publique-se a referida decisão. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 07/ 11 e 28/ 33: Inicialmente, ao contrário do que proclama a executada, não houve a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 05 que o termo inicial do débito corresponde a 27 de junho de 2006. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 31 de maio de 2010 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 14 de junho de 2010 (fls. 06), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com

constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428. Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade da executada. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote em frente à denominação social da executada a expressão MASSA FALIDA. Após, ao arquivo com o fito de aguardar-se o término da ação falimentar. Intimem-se as partes.

0024307-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CARLOS ROBERTO SACKNUS X INGRID CRISTEL SACKNUS X NELSON JOSE COMEGNIO

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual, bem como para que se manifeste sobre a cota da exequente de fls. 94 verso. Int.

0036918-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADITELA GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRADITELA GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título. Entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Alega ainda, a inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto Lei 1025/69. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fê que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Inclusão do ICMS e ISS na base de Cálculo. Em que pese as alegações da excipiente quanto a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que o ISS e ICMS como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os

tributos incidentes sobre serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. Também é tranqüila a jurisprudência no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ao alterar as Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, determinou que a base de cálculo da COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Cito algumas decisões neste sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. A análise da CDA demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025341-38.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). Quanto ao julgado, referente ao RE 240.785, que embora não tenha repercussão geral, mas cuja decisão ficou assim emendada: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 240.785 (STF - Pleno Virtual - RE 574.706-RG, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24.08.2008, DJe 16.05.2008) poderá ser ou não estendido pelo STF aos autos RE 574.706, com repercussão geral, entretanto, tal recurso ainda está pendente de julgamento. Sendo assim, mantenho o posicionamento, conforme Jurisprudência colacionada. Contudo, poderá a excipiente em sede de embargos, através de dilação probatória, comprovar as suas alegações, visto que, como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 16/03/2015. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0042998-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO - SERVICOS MEDICOS DE ANESTESIA S/S LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0044694-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA LONDRINA LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por DROGARIA LONDRINA LTDA ME (Fls. 275/279) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. É

o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição O crédito tributário refere-se ao período de 01/08/1994 a 11/01/2005. A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 22/10/2010 e o despacho inicial foi proferido em 24/02/2011. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RONS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). A exequente informa existência de Parcelamento nos períodos de 28/12/2000 a 06/10/2001 e 25/07/2003 a 31/01/2006. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. Entretanto, o parcelamento não restabelece a exigibilidade de dívida já prescrita. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ACORDADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 174 DO CTN, E 191 DO CC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição.2. Precedentes: AgRg no REsp 1087838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.5.2009; REsp 812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1116753/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010)- STJ.EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR. RENUNCIA NÃO CONFIGURADA.- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação o declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).- O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição.- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.- O STJ tem jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. O Direito Tributário tem regime jurídico próprio a reger a questão, de maneira que não é aplicável a norma civilista delineada no artigo 191 do Código Civil.- Antes do arquivamento do processo, o crédito tributário já estava extinto. Ainda que se considere o período entre a propositura tempestiva da demanda e o despacho de citação ou a devolução do AR com a informação acerca da mudança de endereço (artigo 113, 2º, do CTN), denota-se que a exequente ao noticiar que se manifestaria em apartado, não o fez, tampouco demonstra o alegado extravio da petição, ônus que lhe é imposto, notadamente porque deveria apresentar a cópia devidamente protocolada. Ademais, em sua primeira manifestação após o desarquivamento do feito (24.01.2007 - fl. 25), não solicitou a citação pessoal da devedora nem por edital, o que caracteriza inércia, dado que premente a interrupção da prescrição, a fim de que fosse possível eventual aplicação da Súmula 106/STJ. Ultrapassado o prazo superior a cinco anos ante as datas anteriormente mencionadas, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória.- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0041655-69.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014).Neste caso, o crédito tributário incluso na negociação de parcelamento, que se iniciou em 28/12/2000 até 06/10/2001, cuja data de constituição é superior a cinco anos, encontra-se totalmente prescrito. A própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário, conforme manifestação à fl. 293. Ressalto, contudo, que além das mencionadas CDAs nº 80 402002742-04, 80699219479-26 e 80699219480-60, também estavam prescritas as CDAs 80610054324-35 e 80610054325-16 em 28/12/2000. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0046153-04.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta 55536-5, em favor da exequente, intimando-se o Procurador do Município para retirada e manifestação em termos de extinção do feito.

0046215-44.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta 55540-3, em favor da exequente, intimando-se o Procurador do Município para retirada e manifestação em termos de extinção do feito.

0003842-14.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCUS HERNDL FILHO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO)

Esclareça o executado o seu pedido de suspensão da exigibilidade do presente feito, uma vez que, conforme se depreende da certidão referente à Ação anulatória 009064.93.2010.403.6100, o processo administrativo discutido naquela ação não é o mesmo que originou a esta execução fiscal. Int.

0022847-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Fl43: diante da informação de que restou saldo devedor após a conversão dos valores depositados, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente informado pela exequente, no valor de R\$ 66,19 (sessenta e seis reais e dezenove centavos, em julho/2015), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Após, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0052599-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO RECREATIVA JULIO MESQUITA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ASSOCIAÇÃO RECREATIVA JULIO MESQUITA (Fls. 34/44) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o título executivo não atende aos requisitos listados no CTN, artigo 202 e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, parágrafos 5º e 6º. Defende a ocorrência de prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição O crédito tributário refere-se ao período de 01/2006 a 02/2007. A constituição consolidou-se através de DCGB - DCG BATCH, EM 17/08/2008, conforme CDA às fls. 06/19. A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 11/11/2011 e o despacho inicial foi proferido em 29/05/2012. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho inicial da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Regularize a secretaria a intimação da executada sobre o despacho de fl. 30. Intimem-se.

0060156-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIA TAVEIRA DI NIZO(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Fls. 24/33 e 43/44: Defiro o pedido de prazo da exequente. Considerando o tempo decorrido, prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos, para decisão. Defiro o pedido da executada de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 09/02/2015. Int.

0020890-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fl. 61. A embargante alega omissão quanto à constatação da dissolução irregular da empresa, para o redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Inclusão dos Responsáveis tributários: A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ) (Fl. 39) o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução deve ser deferido. Posto isso, conheço dos embargos, acolhendo-os para reconsiderar a decisão de fl. 61. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão no polo passivo da execução das corresponsáveis, MORITZ LANDSHOFF, CPF 060.252.468-74 e LIZA ARNON LANDSHOFF, CPF 057.042.898-00, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (fl. 59). Após, cite(m)-se, expedindo-se mandado. Intimem-se.

0043092-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual e desconsideração da petição de fls. 37 e ss., com o seu desentranhamento. Int.

0052016-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA BIO SER LTDA. EPP.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Compulsando os autos verifiquei que a decisão proferida às fls. 105/108, em virtude da Exceção de Pré-executividade interposta pela parte executada foi publicada sem que o patrono da parte tenha sido cadastrado no sistema processual. Assim sendo, proceda-se às devidas anotações e republique-se, devolvendo-se-lhe o prazo: Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLINICA BIO SER LTDA - EPP, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida se refere a débitos de IRPJ, CSLL, COFINS, das competências de 2005/2006; 2006/2007; 2007/2008. Referidos débitos foram constituídos mediante declaração, sendo que o vencimento mais antigo ocorreu em 31/01/2007. De acordo com os documentos que instruem os autos, a Declaração pela qual foram constituídos os débitos ora executados foi entregue em 09/09/2008 (fls. 94/101) A partir dessa data, gozava a Exeçquente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 19/10/2012, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos contados da data de vencimento do débito mais antigo. Destaque-se que STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se. Cumpra-se

0052976-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. F. IMPERMEABILIZACAO LTDA.-EPP.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual, bem como desconsideração da petição de fls.23 e ss e seu desentranhamento. Int.

0057323-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ACRILAR ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição O crédito tributário refere-se ao ano de 2007, cuja entrega da declaração ocorreu em 26/04/2007, conforme fls. 38/41. A constituição do crédito tributário consolidou-se através da entrega da declaração. A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 27/11/2012 e o despacho inicial foi proferido em 20/02/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que

ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegação de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). A exequente informa a existência de Adesão aos Termos do Parcelamento da Lei 11.941/2009. A opção foi rejeitada na consolidação em 2010 (fl. 43/44). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. O crédito tributário tornou-se exigível a partir da rejeição do parcelamento. Sendo assim não houve a prescrição do crédito tributário, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos até o protocolo da execução ou despacho inicial, em 20/02/2013. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0058714-89.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO PINHEIRO DE QUEIROZ(SP317462 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA)

Fls. 24/25: intime-se o executado para pagamento dos encargos legais apontados pela exequente, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0026864-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANCEPAR ASSOC MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MANCEPAR ASSOC MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES (Fls. 13/18) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. A executada alega, em síntese, ilegitimidade passiva, eis que não possui mais a propriedade do imóvel. Entende que o título no qual se funda a execução não atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. A exequente afirma que a CDA está revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tem a eficácia de prova pré-constituída e goza da presunção de liquidez e certeza, conforme artigo 3º, da Lei Federal 6.830/80 e artigo 204, do CTN. (fls. 42/48). Deferido à excepta, prazo suplementar para manifestação quanto à ilegitimidade passiva, esta se manifestou às fls. 52/53, para informar que concluiu pela manutenção da inscrição da dívida. Intimada, a excipiente não se manifestou. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Ilegitimidade Passiva A responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação está relacionada à inscrição do terreno de marinha na SPU (Secretaria do Patrimônio da União). O Decreto Lei 9.760/46,

posteriormente alterado pela Lei 9.636 de 15/05/1998 e Lei 11.481, de 2007, regulamentou a sua competência e dá outras providências, relacionadas aos imóveis da União. Compete a SPU a aplicação do regime de aforamento às terras da União. Sendo que, a transferência das obrigações obedece às prescrições contidas na legislação supramencionada. Dispõe o artigo 3º, 4º do Decreto 9.760/46, com posteriores modificações da Lei 9.636 de 15/05/1998, que concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto Lei 9.760/46. A Secretaria do Patrimônio da União informa que a venda do terreno para a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, refere-se apenas à área alodial do imóvel, razão pela qual não habilita a averbação da transferência dos direitos de ocupação do registro cadastrais da SPU. Informa ainda, que a transferência dos direitos de ocupação efetiva-se somente após o pagamento do laudêmio e apresentação da escritura definitiva lavrada com anuência da SPU, mediante expedição de certidão autorizativa (fl. 53). Da análise dos documentos juntados aos autos não é possível concluir pela regularidade da transação, e, conseqüentemente, pela ilegitimidade da excipiente. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colégio Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Poderá a excipiente em sede de embargos, através de dilação probatória, comprovar as suas alegações, visto que, como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 04/08/2014. Cumpra-se despacho de fl. 12, expedindo-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0031334-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA MIL FOLHAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da Exceção de Pré-executividade de fls. 31 e ss. Int.

0054717-64.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 07/18) oposta por MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A, nos autos da execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Entende serem indevidos a cobrança de multa administrativa e juros, visto que o decreto de sua liquidação extrajudicial ocorreu em 22/12/2004, e posteriormente, em 30/01/2009 teve sua fálencia decretada. Alega inaplicabilidade do Decreto 1025/69. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 24/01/2012, com a notificação da decisão definitiva do Processo Administrativo (fl. 102 verso). Posteriormente, o protocolo da execução fiscal ocorreu em 11/12/2013, com o respectivo despacho inicial proferido em 07/05/2014. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). O prazo de 5 (cinco) anos deverá ser contado da constituição definitiva do crédito tributário, sendo interrompido com o despacho inicial. Conforme Julgado do STJ: RESP 1.105.442 - STJ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução

fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. Sendo assim, não decorreu mais do que 5(cinco) anos entre 24/01/2012 e o protocolo da execução fiscal em 11/12/2013. Aplicação de multa e juros moratória A Lei 11.101/2005 estabelece que o credor possui a prerrogativa de escolha para habilitação do crédito tributário na falência, com a consequente suspensão da execução fiscal até a liquidação do ativo arrecadado e pagamento dos créditos habilitados, obedecendo-se a ordem de preferência prevista no artigo 83. O crédito tributário poderá ser cobrado dentro da falência, entretanto, a multa e os juros de mora devem ser destacados, com a finalidade de obedecer a ordem de preferência, eis que estes são deslocadas para o fim da fila. O que significa dizer que as multas e juros de mora poderão ser cobradas na falência. Assim tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Neste caso, conforme CDA (fls. 04/05) não foi aplicada multa moratória ao cálculo. Quanto aos Juros de mora, são exigíveis até a decretação da falência, após são devidos apenas se houver ativo suficiente para o pagamento do principal. No caso em tela, deve-se considerar a decretação da falência da executada, publicada em 30/01/2009, fl. 20.Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário.Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Justiça GratuitaA possibilidade de conceder Justiça Gratuita à Pessoa jurídica está condicionada à comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros. Contudo, não restou comprovado, nestes autos, tal condição, visto que a falência não implica necessariamente em presunção de hipossuficiência. Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatadamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201000542099, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:). Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o

executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roneiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Dou a executada por citada, pelo protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 19/12/2014. Considerando a decretação da falência da executada, publicada em 30/01/2009, fl. 20, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Intime-se a exequente para que apresente Planilha de Cálculo, destacando-se, multa e juros, a partir da quebra. Após, expeça-se Mandado para Penhora no Rosto dos Autos e Intimação da Massa Falida, na pessoa do Síndico (fl.02). Intimem-se.

0000617-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 140 e verso: manifeste-se o executado. No silêncio, retornem-me conclusos. Int.

0007420-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO (Fls. 33/38) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a dívida encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.017853-1, da 22ª Vara Federal de São Paulo. Alega que foi reconhecida e declarada como entidade beneficente de assistência social pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o que lhe dá o incontestável direito constitucional de isenção da cota patronal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. Depósito em Ação Ordinária A excipiente informa que os depósitos não abrangem o objeto desta execução fiscal. Informa ainda, que o crédito em cobro (DEBCAD Nº 37.288.699-0) é derivado por desmembramento do DEBCAD 36.448.409,8, relativamente aos valores devidos de Terceiros. No DEBCAD original permaneceu a contribuição devida pela parte patronal da empresa, o que não é objeto da presente execução fiscal. Os documentos juntados aos autos pela excipiente, não comprovam que o crédito tributário em cobro nesta execução fiscal está garantido pelos depósitos efetuados nos autos da Ação Ordinária. Imunidade Tributária A imunidade Tributária deve ser comprovada através de documentos hábeis. A excipiente não comprovou nestes autos o seu direito. Ademais, a excipiente não reconhece o direito da excipiente à imunidade. Diante da controvérsia, faz-se necessária a dilação probatória. Iliquidez da CDAREgra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roneiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da petição, em 26/01/2015 (fl. 15). Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 13/14).

0007850-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 19/25) oposta por CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUÍMICAS, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por

homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, o crédito tributário refere-se ao período de 01/2002 a 12/2005, devidamente constituído, através de DCGB - DCG BATCH em 26/11/2010. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência quanto ao crédito referente ao período de 01/2002 a 12/2004. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, a excepta reconhece a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário, referente ao período de 01/2002 a 06/2005. Contudo, constato que a constituição do crédito tributário deu-se em 26/11/2010 e o protocolo da execução fiscal em 20/02/2014. Sendo assim, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência do crédito tributário referente ao período de 01/2002 a 12/2004. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0009424-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUSSARA SOARES DE CARVALHO(SP259985 - ELAINE DOS SANTOS DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 50/60) oposta por JUSSARA SOARES DE CARVALHO, nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 288/501

autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no procedimento administrativo. Defende a ocorrência da decadência do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Neste caso, o crédito tributário refere-se ao período de 03/05/2004 a 29/12/2008, devidamente constituído, através de Auto de Infração, com notificação em 25/11/2008, conforme consta da CDA às fls. 01/87. Sendo assim, não há que se falar em decadência, nos termos do artigo 173 do CTN. Durante o processo administrativo suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. Da análise dos documentos juntados às fls. 70/81, constato decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 16/04/2013. Embora não haja informações sobre a data da intimação da decisão, momento em que o crédito tributário torna-se exigível, não é possível considerar prescrito o crédito tributário, eis que não houve o decurso de 05(cinco) anos até o protocolo da Execução Fiscal em 28/02/2014. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).Da iliquidez da CDA.As argumentações da excipiente quanto a irregularidades no processo administrativo foram afastadas pela excepta, através de informações de que todas as alegações foram discutidas no bojo do processo administrativo nº 19515.007419/2008-86, que decidiu pela subsistência do lançamento de ofício. Entende que a alegação de existência de vícios na atuação da autoridade administrativa não é compatível com a via da exceção de pré-executividade. Informa que a Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007, prevê em seu artigo 12, que a prorrogação do prazo de que trata o artigo 11 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias.Considerando que na Exceção de Pré-Executividade podem ser argüidas questões de ordem pública, que o Juiz decide sem necessidade de dilação probatória, entendo que tais questões, referentes a irregularidades ocorridas no processo administrativo, devem ser tratadas em sede de embargos, após a garantia da execução.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronheiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 15/09/2014. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso,

mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0018087-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFAEL ARCHANJO PINTO MONTEIRO(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 179/187) oposta por RAFAEL ARCHANJO PINTO MONTEIRO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência e a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Neste caso, o crédito tributário refere-se ao período de 01/04/2010 a 01/01/2013, devidamente constituído pela entrega da declaração do excipiente, conforme consta da CDA às fls. 02/176. Sendo assim, não há que se falar em decadência. Prescrição A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em entre 02/08/2010 e 11/06/2013, com protocolo da execução fiscal em 15/04/2014, e, respectivo despacho inicial proferido em 04/06/2014. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Conclui-se, portanto, que entre 02/08/2010 e 11/06/2013, data em que crédito tributário foi constituído, e, 15/04/2014, data do protocolo da execução fiscal, não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou o executado por citado, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 17/03/2015. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pela ausência da declaração, nos termos da Lei 1.060/50. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa

Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0049400-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J N R SERVICOS EM CONSTRUcoes LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por J N R SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Fls. 28/41) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Alega ser ilegal a aplicação de multa cumulativa a juros de mora. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Honorários indevidos, por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Dou a executada por citada, através do protocolo da petição de fls. 28/41, em 02/02/2015. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054202-44.2004.403.6182 (2004.61.82.054202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o requerimento do patrono do executado para que o RPV seja expedido em nome do escritório de advocacia Velloza & Giroto Advogados Associados, remetam-se os autos Sedi para inclusão do referido Escritório no polo passivo da execução. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 378. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0061512-04.2004.403.6182 (2004.61.82.061512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.53. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048280-17.2007.403.6182 (2007.61.82.048280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030839-23.2007.403.6182 (2007.61.82.030839-7)) MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0050508-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Fls. 1148/78 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

0044078-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3)) GRAFICA CARVALHO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0050151-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182

(2003.61.82.007919-6)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

O(a)s exequente(s) e o(a)s arrematante(s) são litisconsortes passivos necessários nos embargos de segunda fase, porque seu objetivo é o de desconstituir a arrematação, que não poderá manter-se válida em face de um e inválida em face de outro. É fácil de deduzir que a mesma sentença, caso venha a acolher a pretensão do(a)s embargante(s), produzirá efeitos na esfera jurídica de quem promove a execução (desfazendo o ato de excussão) e do(a)s arrematante(s), de modo que ambos devem participar do contraditório a ser formado. Confira-se, nessa linha: A ausência, no caso, de litisconsórcio passivo necessário nos embargos à arrematação, deixando-se de citar os arrematantes, impede a anulação da arrematação, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: REsp 1.202.022/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 1º/2/2012. Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato de arrematação deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.328.153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/12/2014 (AgRg no REsp 1454444/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015). Como pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular, a necessidade do litisconsórcio há de ser observada. Desta feita, intime-se o(a)s embargante(s) para promover a correta composição do pólo passivo, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0021347-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050705-70.2014.403.6182) ALP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(RJ110184 - DANIELA DOS PASSOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a garantia ainda não foi formalizada, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0035526-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058711-66.2014.403.6182) RENATO VILLALOBOS MARTINS DA SILVA(SP141268 - RENATO VILLALOBOS MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Sem prejuízo, providencie a regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para os presentes embargos. Int.

0057409-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-58.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DA FONTE(SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (correspondente ao valor do débito); 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio), b) despacho de conversão do depósito em penhora; c) certidão de intimação da penhora; d) cópia da inicial dos autos executivos e CDA. Intime-se.

0057437-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053094-62.2013.403.6182) MARIO JOSE POLITI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

O pedido de oferta de bens à penhora deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pleito contido no item 2 de fls. 11. Desta feita, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0058334-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047251-53.2012.403.6182) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0058979-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038568-27.2012.403.6182) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LIMITADA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa e inciso VII (que deverá corresponder ao valor da dívida) e requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio/despacho de conversão do depósito em penhora); b) certidão de intimação da penhora efetivada 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social

que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se

0058980-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041798-87.2006.403.6182 (2006.61.82.041798-4)) HENRIQUE LEPSKI FILHO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa(deverá corresponder ao valor do débito); 2) A juntada da cópia da (o): a) inicial e certidão da dívida ativa dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio/despacho de conversão do depósito em penhora); c) certidão de intimação da penhora efetivada 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para os presentes embargos que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048170-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3)) SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP063314 - GILBERTO ANTONIO NOVELLI E SP354050 - FERNANDO JOSE GONZALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO

Os documentos juntados pela embargante não dizem respeito a matéria alegada na inicial, razão pela qual, deixo de determinar manifestação da parte contrária. Venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0105391-72.1978.403.6182 (00.0105391-4) - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO ESTRELA D ALVA LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X RUY OSVALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X GERMANO WALTER CODO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X ANTONIO CODO X ELMO CODO - ESPOLIO X ALBINO JOSE COCO - ESPOLIO(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Viação Estrela Dalva Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0228681-56.1980.403.6182 (00.0228681-5) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X TALHERES RADIO S/A ARTEFATOS DE METAL X CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO - ESPOLIO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0548262-85.1997.403.6182 (97.0548262-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA MUNDIAL X ANIS CURY X TAUFIK CURY - ESPOLIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

1. Fls. 431: cumpra-se a determinação de fls. 405 quanto a conversão dos valores em renda da exequente.2. Fls. 443/444: ciência às partes. Int.

0571323-72.1997.403.6182 (97.0571323-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 520/521: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Oficie-se ao 6º CRI/SP solicitando cópia das matrículas 170.869 e 170.870. Int.

0009921-76.1999.403.6182 (1999.61.82.009921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 197/198: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, prossiga-se com a designação de datas para leilão.Int.

0012093-88.1999.403.6182 (1999.61.82.012093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOMODAL IND/ METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 108/109: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, prossiga-se com a designação de datas para leilão. Int.

0030106-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030106-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS

LTDA(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X VOLNEY SOARES SOBRINHO X MANOEL SOARES(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

J. Questão preclusa (fls. 198/204 e A.I. n. 0004892-05.2015). Nada a decidir.

0003200-74.2000.403.6182 (2000.61.82.003200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Metalurgica Maldonado Ind e Com Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0035496-52.2000.403.6182 (2000.61.82.035496-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PENTAGONO IND MOV LTDA X ANGELA BRIONES VELASCO X MARIA LUISA BRIONES VELASCO(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s) relativo(s) à penhora sobre faturamento, conforme requerido a fls. 588. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido contido no segundo parágrafo da petição de fls. 588. Int.

0041805-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041805-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CLEUZA COELHO MACHADO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

1. Fls. 172/180 e 185/194: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Nilza Silva Ferreira e Cleuza Coelho Machado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 182: preliminarmente, cumpra-se a determinação supra. Int.

0023460-41.2001.403.6182 (2001.61.82.023460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CL CONFECÇÕES LTDA X CLAUDIO EDUARTE ESCUDEIRO(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X LUCIANO ALBERTO TRIVELLI(SP175184 - SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA E SP186863 - JONAS ALVES DA SILVA)

Fls. 236/251: Tendo-se em vista que o imóvel ainda não foi penhorado (fls. 230), preliminarmente, manifeste-se a exequente. Int.

0040538-09.2005.403.6182 (2005.61.82.040538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALSTOM IND/ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X GEC ALSTON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X WAGNER RONCO X HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN X MICHEL BOCCACCIO X LUIS FLAQUER GARCIA X PAULO AMERICO RAMOS DO LAGO(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT X FRANCISCO SANCHEZ FIEGO X LUIS ANTONIO BOVO

Fls. 294/303: Manifeste-se a executada. Int.

0042364-70.2005.403.6182 (2005.61.82.042364-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

1. Convento o(s) depósito(s) de fls. 613 e 617, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 58, em penhora. Intime-se os executados Didatica Center Com e Representações Ltda e Marco Aurelio Nicolau Costa do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Convento os depósito de fls. 611 e 612 em reforço da penhora efetivada em relação a Paulo Fernando Coelho de Souza Pinho. Cumpra-se 602, também em relação aos depósitos retro mencionados. Int.

0028382-52.2006.403.6182 (2006.61.82.028382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKPARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X EDMILSON TORRES COSTA

1. Suspendo a execução em relação a coexecutada Ana Maria Pereira da Silva até final julgamento do Agravo por ela interposto (0027985-31.2014.4030000). 2. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução em relação aos demais executados. Int.

0038446-24.2006.403.6182 (2006.61.82.038446-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 295/501

SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

Esclareça a empresa executada o pedido de fls. 175/6, tendo em vista que a penhora de fls. 130 é de 5% sobre o faturamento e não de 10% como afirma a fls. 175. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0047271-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Fls. 329: Manifeste-se a executada quanto ao pedido de conversão. Int.

0020682-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X CONSTRUTORA LOTUS LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1. Converto o(s) depósito(s) de fls. 628, 629, 630, 631 e 632, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 380/384, em penhora. Intime-se os executados BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA, PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, SAMARO ADMINISTRAÇÃO DE CREDITO E COBRANÇA LTDA e MONÇÕES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS LTDA -EPP do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seus advogados constituídos nos autos. 2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim consignar o atual nome da executada MONÇÕES COMERCIO DE VESTUÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA - EPP (fls. 634). 3. Oficie-se à CEF para que proceda a correção do nome da executada em relação a conta judicial nº 2527.280.00005154-5 (fls. 632) conforme item 2 supra. 4. Ante a insuficiência dos valores penhorados, defiro a penhora sobre os imóveis indicados pela exequente (fls. 599/600), de propriedade da executada Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. Lavre-se termo e após, expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário para o endereço de fls. 480. 5. Cumprido o item 4, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora perante o cartório de imóveis. Int.

0041714-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CLAYTON SIQUEIRA X CESAR DA CONCEICAO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 254, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 211/12, em penhora. Intime-se o executado Cesar da Conceição Giannini do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0042854-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Fls. 218/219: recebo a o agravo retido interposto pela executada. Abra-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

0001690-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014 c.c. o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente (fls. 58).

0017275-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o depósito de fls. 51, intime-se a executada, através de seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada a fls. 48 para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Int.

0060142-09.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE

ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 46, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 22, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0033960-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHARDSON DOMINGUES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 40/53. Int.

0009067-57.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de que conste SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - SAMI - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Intime-se o liquidante, pela imprensa para que esclareça o teor da petição de fls. 18/19. Int.

0011481-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO TAMURA - EPP(SP329314 - ANNA CECILIA LEME DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Maurício Tamura -EPP. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0035919-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IN(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Reconsidero a decisão de fls. 22 tendo em vista que a penhora não se encontra regular. 3. Expeça-se, com urgência, mandado para o registro da penhora.

0042551-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Fls. 180vº: manifeste-se a executada. Int.

0044943-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 13/14). Int.

0035861-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Fls. 10/11: aguarde-se o encaminhamento, pelo r. juízo cível, do Seguro ofertado em garantia do juízo. Com a juntada aos autos, abra-se vista à exequente. Após a manifestação da exequente e estando regular a garantia, intime-se o executado para oferecimento de embargos à execução. Int.

0037073-40.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, manifestando-se para o prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016335-75.2008.403.6182 (2008.61.82.016335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542438-14.1998.403.6182 (98.0542438-3)) WANDA VALENTE BRAGHINI(SP207059 - GUSTAVO SANCHES ESTEVAM E SP168462 - FERNANDA SANCHES ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X WANDA VALENTE BRAGHINI X CARLOS BRAGHINI

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 113/130), oposta pelos executados em face da execução dos honorários
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 297/501

arbitrados na sentença de fls. 46. Alegam que já houve o reconhecimento de hipossuficiência nos autos da Execução Fiscal nº 0542438-14.1998.403.6182, a qual os Embargos à Execução são dependentes. Afirmam que, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50, os efeitos da Justiça Gratuita concedido aos executados deveriam ser estendidos para este feito. Requereram a extinção da execução. A presente execução refere-se à condenação de honorários arbitrados, em 10% do valor do valor exequendo, na sentença de fls. 41/46, que julgou improcedente os Embargos opostos pelos ora executados. Foi interposta apelação pelos embargantes, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3 (fls. 62). Com trânsito em julgado em 10/12/2010, iniciou-se o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-i e seguintes do CPC (fls. 71). Compulsando os autos da execução fiscal n. 0542438-14.1998.403.6182, constato que às fls. 235 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, realizado naquele feito por CARLOS BRAGHINI e WANDA VALENTE GRAGHINI, por conta de não ter sido comprovada documentalmente pelos executados a falta de recursos para custeio das despesas e honorários de advogado. Contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0012483-23.2012.403.0000. A E. Corte deu provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e deferir o benefício da justiça gratuita ao agravante. Foram opostos Embargos de Declaração alegando contradição na decisão, tendo em vista que o Agravo foi interposto por CARLOS BRAGHINI e WANDA VALENTE GRAGHINI, sendo que no dispositivo constou que o recurso foi provido para conceder ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita. Os Embargos foram acolhidos, para sanar a contradição apontada e corrigir o erro material, sendo corrigido o texto para constar que foi deferido o benefício da justiça gratuita aos agravantes. A decisão transitou em julgado em 08/01/2014. É o relatório. DECIDO. Transitando em julgado sentença improcedente de Embargos à Execução Fiscal, na qual haja condenação em honorários a cargo dos embargantes, surge Título Executivo Judicial (art. 475-N, I, do CPC), exequível pela Fazenda Pública nos termos do art. 475 - i e seguintes do Código de Processo Civil. No presente caso, houve a prolação da sentença em 12/11/2009 (fls. 41), com a condenação dos embargantes em honorários arbitrados em 10% do valor da execução. Da decisão foi interposto recurso de apelação, cujo seguimento foi negado pela E. Corte, transitando em julgado a decisão em 10/12/2010. Nesse momento, encontrava-se exigível o título judicial e foi dada vista à Fazenda Nacional (fls. 67) para informar se tinha interesse na execução da sucumbência. A União (fls. 68) requereu, nos termos do art. 475 - I e seguintes do CPC, a intimação da executada para cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo (fls. 69). Intimada (fls. 71), a executada deixou de recolher os valores, prosseguindo a execução sem obter êxito em localizar bens. Entretanto, com o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012483-23.2012.403.0000, em que foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos executados, cessou a exigibilidade do título executivo objeto desta execução. Os efeitos da decisão que concedeu a Justiça Gratuita proferida na execução fiscal (em que são cobrados créditos inscritos em Dívida Ativa da União) estendem-se aos Embargos à Execução (onde se discute tal cobrança). Isso porque, conforme art. 38 da Lei 6.830/80, os embargos à execução são meio de defesa do contribuinte referente a débitos inscritos em dívida ativa. Por conta disso, mesmo sendo autuados em apartado e recebendo número de processo independente, são distribuídos por dependência ao executivo fiscal. Conquanto formalmente independentes, execução e embargos estão intimamente relacionados, compreendendo-se estes em função daquela. Com o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita, os embargantes tornaram-se isentos do pagamento de honorários à parte contrária, conforme dita o art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) V - dos honorários de advogado e peritos. A exigibilidade é requisito essencial para cobrança de crédito, conforme versa o artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Assim, afigura-se nula a presente execução, porquanto não exigível. O artigo 618 do CPC ao tratar de execução extrajudicial, aplicável ao presente caso por disposição contida no artigo 475-R do mesmo diploma, determina ser nula a execução de título que não corresponda à obrigação exigível. Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Dessa forma, o prosseguimento da execução torna-se impossível por perda superveniente do interesse de agir da exequente, diante da inexigibilidade do título judicial, sendo de rigor a extinção da cobrança. DISPOSITIVO Por todo exposto, acolho a exceção de pre-executividade oposta, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 e nos artigos: 586, 618 e 475-R do CPC; declarando extinta a execução nos termos do artigo 267, IV e VI c/c art. 598, todos do CPC. Não há se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, porque promoveu regularmente a execução da verba de sucumbência arbitrada em sentença transitada em julgado, sendo que a inexigibilidade do título só pôde ser aferida no curso da execução, após a notícia de concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012483-23.2012.403.0000. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500211-43.1997.403.6182 (97.0500211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530560-63.1996.403.6182 (96.0530560-7)) MERREL LEPETT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E Proc. JOSUE MASTRODI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0021048-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449

- FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 292/93: defiro o prazo adicional de 05 dias. Int.

0035289-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-35.2008.403.6182 (2008.61.82.001432-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0050495-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7)) VIANELLO ROBERTO DE PAULA(SP276578 - LUIS FERNANDO THOMAZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0054309-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-47.2012.403.6182) FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006847-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026428-58.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037583-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0046758-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-35.2012.403.6182) BALLESTER & DALDA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051220-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0)) ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0004551-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032162-53.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005227-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051481-41.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0068390-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048384-96.2013.403.6182) WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição de fls. 10/18 não atende integralmente ao despacho de fls. 09, mormente, no tocante ao itens 2(não foram juntadas as cópias requeridas) e 3 (não foi juntada a procuração com poderes específicos para a propositura dos presentes embargos, constando o nome e qualificação de quem a assina). Desta feita, o embargante deverá cumprir integralmente o despacho acima citado, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0048001-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530067-18.1998.403.6182 (98.0530067-6)) ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a garantia não se encontra aperfeiçoada (os bens não foram encontrados para constatação e reavaliação), aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0057440-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038788-54.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0058383-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050028-40.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017166-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509963-05.1998.403.6182 (98.0509963-6)) LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020677-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2)) RESIDENCIAL IMPERIAL GARDEN(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X INSS/FAZENDA

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 353 proferido nos autos executivos e, após, tornem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031276-60.1990.403.6182 (90.0031276-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL X FREDERICO JOSE STRAUBE(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0527502-18.1997.403.6182 (97.0527502-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Urano Serviços e Investimentos Ltda.PA 0,15 Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0552177-45.1997.403.6182 (97.0552177-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X KAIO AND VICTOR MERCANTIL DE MODA LTDA X ROSELI BEDIM BORGES DA COSTA X JOSE EURICO BORGES DA COSTA(SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)

Intime-se a terceira interessada Maria Lucia Pereira de S. Elias para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 211 vº. Int.

0510842-12.1998.403.6182 (98.0510842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA J KRAUCHER LTDA X GABRIELE KRAUCHER(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP314315 - DEIWIS RICARDO RIBEIRO)

Fls. 221: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X SYLVIO FERRAZ(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ

Fls. 299/318: Considerando que não há abertura de prazo para oposição de embargos em relação a reforço de penhora, recebo a manifestação como exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Int.

0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X ANDRE LEISTER ROSEIRA X CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

1. Cumpra-se a sentença dos embargos, transitada em julgado (fls. 390/91). Ao SEDI para exclusão de Carlos de Santi Junior do pólo passivo da execução.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do pessoa supra referida, referente ao depósito de fls. 370. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.3. Fls.388 vº: prejudicado ante a exclusão determinada no item 1 supra.4. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente. Int.

0530067-18.1998.403.6182 (98.0530067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Alvaro Alfredo da Silva.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0540625-49.1998.403.6182 (98.0540625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls. 686: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0556605-36.1998.403.6182 (98.0556605-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS E SP034764 - VITOR WEREBE)

Retornem ao arquivo, sem baixa. Cientifique-se a executada de que futuras manifestações devem ser dirigidas para os autos do processo piloto (Exec. Fiscal nº 05565992919984036182) a fim de evitar tumulto processual. Int.

0008721-87.2006.403.6182 (2006.61.82.008721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN AM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Pan Am Comercial Exportadora Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0020313-94.2007.403.6182 (2007.61.82.020313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO DE PINHO RIBEIRO(RJ069448 - DANILO DA SILVA)

Fls. 361: ciência às partes. Int.

0046426-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARVEST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

Aguarda-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls.118/119), para condenação da União ao pagamento de honorários.Quanto à determinação acerca de Nilton Bustamonte , não há que se falar em exclusão, visto que o mesmo não chegou a ser incluído no polo passivo da execução fiscal.Int.

0034744-31.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(MG115251 - ANA PAULA PINHEIRO E MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES)

1. Fls. 355/56: intime-se o executado para recolhimento dos emolumentos peratne o 4º CRI/SP.2. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 348. Int.

0021982-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 149/161: regularize a executada a representação processual juntando procuração em nome dos advogados subscritores da petição.Esclareça a executada a exceção oposta, tendo em vista o parcelamento do débito e a renúncia ao direito em que se funda ação, homologada na sentença dos embargos trasladada a fls. 146. Int.

0023125-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERMANO CORREIA BOTELHO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/37) oposta pelo executado, na qual alega: (i) prescrição; (ii) carência de ação, por não revelar a Certidão de Dívida Ativa indício de débito de responsabilidade do excipiente; (iii) ilegalidade na cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora, caracterizando bis in idem; (iv) multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 40/43), assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória; (ii) higidez da CDA; (iii) incorrência de prescrição; (iv) legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; (v) regularidade da multa aplicada.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Diante

da presumida certeza e liquidez do título executivo, explanada acima, não há se falar em carência de ação. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da

moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme Certidão de Dívida Ativa, que instrui a petição inicial, o crédito em cobro refere-se a: imposto de renda pessoa física (IRPF), lançamento suplementar e multa ex-officio; do período de apuração ano base/exercício 2003/2004, constituído em 14/04/2007. Consta do extrato de fls. 45 que houve proposta de parcelamento do crédito em 08/01/2012, não aceita em 05/02/2012. Embora o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera efeitos no que tange à interrupção da prescrição. A execução foi ajuizada em 07/05/2012 e o despacho citatório foi proferido em 04/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no Recurso Especial 1.120.295/SP. Diante disso, constata-se a inocorrência de prescrição, porque da data de constituição definitiva do crédito (14/04/2007) até a interrupção com o pedido de parcelamento (08/01/2012) não decorreu prazo superior ao quinquênio descrito no art. 174 do CTN, bem como do reinício da contagem (06/02/2012) até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva (07/05/2012) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO -

DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR
DISPOSITIVO: Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando a diligência negativa de fls. 15, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0027475-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JA COSTA PEREZ ASSOCIADOS S/C LTDA(SP085426 - PAULO CAMARGO JUNIOR)

Fls. 78/83: ciência às partes. Após, tornem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

0046357-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DASKIM FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Fls. 72/74: ante a rescisão do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0046885-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE ACAO SOCIAL AMIGOS DA CIDADE(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA)

Fls. 113: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0051016-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MBT CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0051311-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 34/37: as alegações do executado são infundadas. Não houve pedido de redirecionamento da execução contra os sócios e não ocorreu a hipótese de extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Rejeito liminarmente a exceção oposta. Prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 33. Int.

0008256-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização,

voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051322-11.2006.403.6182 (2006.61.82.051322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024120-69.2000.403.6182 (2000.61.82.024120-0)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015568-47.2002.403.6182 (2002.61.82.015568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084442-55.2000.403.6182 (2000.61.82.084442-2)) ROV EDITORA LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 169: Defiro vista dos autos à Embargante, por 05 (cinco) DIAS. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015571-02.2002.403.6182 (2002.61.82.015571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071843-84.2000.403.6182 (2000.61.82.071843-0)) ROV EDITORA LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E Proc. 200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Fl. 169: Defiro vista dos autos à Embargante, por 05 (cinco) DIAS. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 629/643: fica mantida a suspensão do curso destes embargos até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 1999.61.00.045586-3, conforme já determinado nestes autos. Intime(m)-se.

0035031-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035031-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033540-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033540-2)) GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Baixa em diligência. Aguarde-se cumprimento do despacho de fl. 49 nos autos do executivo fiscal em apenso.

0040311-48.2007.403.6182 (2007.61.82.040311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022392-80.2006.403.6182 (2006.61.82.022392-2)) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 241/271: Considerando que o despacho de fl. 236 da Execução Fiscal nº 0022392-80.2006.403.6182 já determinou a intimação do ora Embargante, abrindo-lhe novo prazo para a oposição de embargos, na forma do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, intime-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 306/501

este último a se manifestar acerca da inclusão da CDA ora em cobro no parcelamento da Lei nº 11.941/09, por ocasião da reabertura prevista na Lei nº 12.865/13. Cumpra-se.

0030071-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-82.2011.403.6182) ITAU-BBA TRADING S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 1.717/1.718: manifestem-se as partes sobre os honorários estimados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0030076-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042519-97.2010.403.6182) BANCO ITAU BBA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 254/263: Dê-se vista ao embargante. Int.

0045777-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046026-03.2009.403.6182 (2009.61.82.046026-0)) JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela Embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERICIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique vindo, após, conclusos para sentença.

0013545-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033827-75.2011.403.6182) CW COM/ DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA-ME(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0023776-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9)) MARIA DE LOURDES PANELLI CESAR(SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 91/99: manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0030607-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032052-88.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0051857-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039029-62.2013.403.6182) TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0053788-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-26.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007148-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011417-52.2013.403.6182) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 92/93: intime-se a Embargante para que traga aos autos procuração, da qual conste expressamente poderes para a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0010201-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059154-17.2014.403.6182) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SC032930 - LUIZ FERNANDO GOEDERT LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.Cumpra-se.

0012072-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1)) LOJAS DIC LTDA(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a Embargante, sob pena de indeferimento dos embargos.Cumpra-se.

0028203-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017311-72.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a embargante;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;III. fazendo juntar aos autos cópia simples da garantia prestada nos autos do executivo fiscal;IV. atribuindo valor à causa.Cumpra-se.

0030075-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016957-47.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 26/116: manifeste-se a Embargante, especialmente quanto a sua adesão ao acordo administrativo de parcelamento e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, no prazo de 10 (dez dias).Decorrido esse prazo, com o sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0032692-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042101-23.2014.403.6182) CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da garantia prestada nos autos do executivo fiscal;III. atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão.Cumpra-se.

0032983-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029187-92.2012.403.6182) J F COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP054191 - JULIO VICENTE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Após a prolação da sentença de fl. 22, que declarou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, a Embargante efetuou o depósito de fl. 25 e apresentou a petição de fl. 26 requerendo a aceitação do depósito para fins de prosseguimento dos Embargos.O recurso cabível para impugnação da sentença é a apelação, sendo certo que a Embargante foi regularmente intimada e não apresentou impugnação no prazo legal.Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Oficie-se a CEF para que o valor depositado na conta n. 2527.280.00055539-0 seja transferido para os autos da Execução Fiscal n. 0029187-92.2012.403.6182, figurando como depositando a executada J.F. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.301.477/0001.Considerando que na inicial destes Embargos é noticiado pedido de revisão do débito, traslade-se para os autos da Execução cópia da inicial e deste despacho.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intime-se. Após, cumpra-se.

0033511-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031021-33.2012.403.6182) DIFERENTE AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA(SP297045 - ALEXANDRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.Cumpra-se.

0035245-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-97.2010.403.6182) BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP342033 - MARCOS AURELIO DE FRIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, emendar a inicial:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do comprovante de transferência, para conta à disposição deste juízo, dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, bem como dos valores penhorados no rosto dos autos da ação 0035383-05.1990.4036100, da 22ª Vara Federal de São Paulo;III. atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão.Cumpra-se.

0035310-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021053-08.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e dos atos constitutivos da Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos.Cumpra-se.

0035418-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035600-53.2014.403.6182) EDILSON LIMEIRA RIBEIRO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifêste-se a Embargante quanto a sua adesão ao acordo administrativo de parcelamento e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, no prazo de 10 (dez dias).Decorrido esse prazo, com o sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0035532-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-33.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Verifico que a garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança.Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, § 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Recebo os embargos com suspensão da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Quanto ao pedido do item ii) da fl. 169, voltado à retirada do nome da Embargante do CADIN e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, ressalto que foi dada vista à exequente no executivo fiscal acerca do depósito integral do valor do débito, para as providências cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

0035590-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044371-20.2014.403.6182) MODAS MSF LTDA-ME(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração (original ou cópia autenticada);II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.Uma vez regularizada a representação processual, traslade-se cópia da relação de fl. 28 para os autos da Execução Fiscal 0044371-20.2014.403.6182, certificando-se naqueles autos que os bens indicados foram oferecidos em garantia do débito fiscal em cobro.Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0035636-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028902-31.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Tendo em vista a adesão ao acordo de parcelamento (Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida nº 9407-8237) noticiado nos autos da Execução Fiscal, manifêste-se a Embargante se tem interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0036909-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063802-45.2011.403.6182) DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a prioridade na tramitação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Manifeste-se a Embargante quanto a sua adesão ao acordo administrativo de parcelamento e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, no prazo de 10 (dez dias). Decorrido esse prazo, com o sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0044688-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043597-24.2013.403.6182) DI FONZO COMUNICACAO ASSESSORIA PRODUCAO E EVENTOS LTDA(SP160309 - LILIAN ISOPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, bem como pedido de desbloqueio de valores alcançados via BacenJud, traslade-se para os autos principais (EF nº 0043597-24.2013.403.6182) cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 54/82, dando-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Aguarde-se manifestação nos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037032-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) MARIA DE FATIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH(SP109682 - CLAUDIA LUCIA DE A BALDASSARRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação apresentada às fls. 823/828, especificando as provas que pretende produzir. Intime-se.

0036910-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028860-31.2004.403.6182 (2004.61.82.028860-9)) PAULO EDUARDO SHEER(SP083989 - EUCLYDES JORGE ADDEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, juntando aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0058238-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-47.2014.403.6182) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida por SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA., relativa à execução fiscal nº 0008518-47.2014.403.6182, na qual postula a suspensão dos atos executivos e, ao final, remessa dos autos à 24ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para julgamento conjunto com a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito nº 0015083-84.2011.4.03.6100. Alega que os créditos tributários objeto do executivo fiscal, consubstanciados na CDAs nºs 80.6.13.074758-03 (COFINS) e 80.7.13.026025-61 (PIS), estão sendo discutidos na referida ação declaratória de inexigibilidade, proposta em 26.08.2011. Mais, que se impõe a reunião dos processos, fundada na conexão, para evitar decisões conflitantes. Invoca os artigos 106, 103 e 104 do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. Sem razão a excipiente. Na Justiça Federal da Terceira Região, Subseção de São Paulo, com a criação do Fórum de Execuções Fiscais, as Varas Especializadas passaram a ter competência para o processamento do executivo fiscal e dos respectivos embargos que vierem a ser opostos, permanecendo os mandados de segurança e as ações de conhecimento, declaratórias ou desconstitutivas, ainda que versem sobre os mesmos créditos, afetas às Varas Federais (Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Assim, apesar da apontada conexão por prejudicialidade, não se sustenta a pretendida remessa do processo executivo para Vara Federal de competência residual, uma vez que a conexão, causa de modificação da competência, é possível tão-somente em face de competência relativa, não se aplicando às hipóteses de competência absoluta, como no caso da especialização determinada em razão da matéria (execução de dívida ativa da Fazenda Pública - Provimentos nºs 54 e 56/1991, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional da Terceira Região). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar

uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(CC 105358 - STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - DJE DATA:22/10/2010)O mesmo posicionamento tem sido observado no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COM O EXECUTIVO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. - O ajuizamento do executivo fiscal no Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista precedeu ao da ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal, proposta no Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente. Nos termos do artigo 106 do CPC, a prevenção era do Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista, de forma que foi evidentemente descabida a remessa da execução fiscal para o juízo federal, como ocorreu in casu. - Ademais, a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, conforme os precedentes deste tribunal. Tampouco foi isso que o agravante pediu, à época, mas sim o processamento conjunto na Justiça Federal, o que foi deferido pelo suscitado e resultou no conflito. Impertinente, pois, que, agora, pretenda modificá-lo para que tramitem na Justiça estadual. - É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a reunião da execução fiscal à ação anulatória, como alegou o agravante. A decisão recorrida, porém, não confronta essa jurisprudência da corte superior, porquanto esclareceu que a situação é diversa: o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. Esta 2ª Seção é uníssona, no sentido de que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que for relativa, bem como de que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla questão de natureza absoluta, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Esse posicionamento é totalmente congruente com o do Superior Tribunal de Justiça, que tem orientação recente na mesma linha. - Não procede a solução alternativa postulada pelo agravante, qual seja, a reunião perante a vara especializada em Presidente Prudente (4ª Vara). Primeiramente, porque o juiz estadual é que está prevento e não há qualquer lide ajuizada no aludido foro federal que atraia sua competência. Ainda que fosse viável deslocar o executivo fiscal como quer o recorrente, a 4ª Vara Federal em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória por força de sua especialização. Precedentes. - Por fim, o agravante trouxe com o recurso notícia de que a ação anulatória foi julgada e o feito subiu a esta corte com apelação. Inequivoca, assim, a incidência superveniente da Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - Agravo desprovido.(CC 10749 - TRF3 - Segunda Seção - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(CC 13286 - TRF3 - Segunda Seção - Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÕES ORIGINÁRIAS DISTINTAS - EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS - CONEXÃO - OCORRÊNCIA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS EM SEGUNDO GRAU - PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR FEDERAL QUE PRIMEIRO CONHECEU DE UM DOS RECURSOS - ARTIGO 15, R.I. TRF3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara especializada. 2. O óbice para a reunião dos processos em primeira instância não mais subsiste em relação aos recursos que vierem a tramitar perante esta Colenda Corte Regional, até porque a reunião dos feitos, em segunda instância, melhor atende aos interesses da Justiça e ao bom andamento dos processos, visando dar maior celeridade a prestação jurisdicional. 3. Evidenciada a conexão que decorre da relação de prejudicialidade entre a ação anulatória de débito e sua cautelar e a execução fiscal, fica patenteado o risco de haver decisões conflitantes, daí por que é de se reconhecer a prevenção do Desembargador Federal ao qual foi distribuído o primeiro recurso, com a reunião dos feitos em segundo grau de jurisdição, a fim de se racionalizar a prestação da atividade jurisdicional e se preservar a coerência das decisões judiciais. 4. Ademais, dispõe o caput, do artigo 15, do Regimento interno desta Corte Regional que ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, o que se coaduna com os demais argumentos apresentados. 5. A matéria discutida (penalidade administrativa decorrente de infração trabalhista, cometida no âmbito do FGTS) se insere na competência da 1ª Seção desta E. Corte, conforme reza o artigo 10, 1º, inciso II, do Regimento Interno do TRF3, sendo esse mais um argumento a embasar a procedência do presente conflito de competência. 6. Conflito procedente.(CC 13996 - TRF3 - Órgão Especial - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não

ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais.III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil)IV. Agravo a que se nega provimento.(CC 12985 - TRF3 - Primeira Seção - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - por maioria - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012)Acrescente-se que, no caso, a Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito nº 0015083-84.2011.403.6100, já foi julgada em primeira instância, bem como, com a interposição de recurso de apelação, teve julgamento de parcial procedência pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem trânsito em julgado.Dessa forma, resta afastada hipótese de reunião, por força da Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Em face do exposto, conclui-se ser a exceção de incompetência manifestamente improcedente, restando indeferida a petição inicial nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desaparesem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022392-80.2006.403.6182 (2006.61.82.022392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos.Cumpra-se.

0033540-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Fls. 43/44 e 48: A executada GARILLI GRÁFICA EDITORA LTDA., por novo patrono, informa sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.865/13. A petição, datada de 13/01/2014, vem acompanhada de guia relativa ao primeiro recolhimento. Referidas manifestações - que tornam prejudicada a análise das questões suscitadas nos embargos em apenso (nº 2007.61.82.035031-6), onde não foi protocolizado requerimento de renúncia - não contam com procuração ou substabelecimento. Até então, a executada estava sendo representada, na execução e nos embargos, pela advogada Fátima Cristina Bonassa Bucker, OAB/SP 85.679.Determino, assim, seja regularizada a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de serem desconsideradas as petições de fls. 43/44 e 48.Intime-se o advogado Carlos Eduardo Donadelli Grechi, OAB/SP 221.823, para esclarecimentos e juntada, se o caso, de nova procuração.Int.

0037291-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ DE LUCIA COMERCIO DE FURNITURAS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do pagamento das inscrições nº 80.2.11.025517-54 e 80.6.11.045931-30 com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.Quanto à inscrição restante, a de nº 80.7.11.009537-38, diga a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na utilização de parte do valor bloqueado para a quitação do débito remanescente.Já com relação à notícia trazida aos autos da celebração de acordo de parcelamento entre as partes, manifeste-se a Executada, no mesmo prazo acima assinalado, acerca do seu interesse no prosseguimento dos Embargos à Execução 0052993-25.2013.403.6182, inclusive quanto à eventual renúncia ao direito em que se funda aquela ação, no mesmo prazo.Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos opostos.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2005

EXECUCAO FISCAL

0480700-84.1982.403.6182 (00.0480700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TEXTIL LUNGANO LTDA X SIMAO WASERCJER - ESPOLIO X HERSZ SYNCHA WASERCJER(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Ciência à parte executada da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0021347-21.2010.403.0000. Intime-se.

0049246-24.2000.403.6182 (2000.61.82.049246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAWA VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista as várias petições acostadas aos autos, firmadas por procuradores diversos, esclareça a executada quais advogados

realmente a representam. Ressalte-se que nas petições de fls. 175/179 e 180/184 a advogada, Dr^a Maristela Antonia da Silva, OAB/SP n. 260.447-A, requereu a juntada dos documentos de representação. Porém, tais documentos não acompanharam as referidas petições. Além disso, a última petição apresentada, às fls. 187/188, não está assinada. Prazo para as regularizações necessárias: 05 (cinco) dias. Regularizada a representação processual e sanada a irregularidade da petição apócrifa, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos pedidos deduzidos pela executada. Intimem-se.

0010922-28.2001.403.6182 (2001.61.82.010922-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS X JAYME ANTONIO MENETTI BENSE(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Regularize a executada ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social e alterações vigentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em conformidade com a decisão de fl. 344. Intime-se.

0010981-16.2001.403.6182 (2001.61.82.010981-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS X JAYME ANTONIO MENETTI BENSE(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Regularize a executada ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em conformidade com a decisão de fl. 258. Intime-se.

0021859-97.2001.403.6182 (2001.61.82.021859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAREI PARTICIPACOES(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Fls. 406/410: Trata-se de Embargos de Declaração tirados pelo coexecutado JOSÉ BRAULIO RIBEIRO NEGRÃO BATISTA em face da decisão de fls. 396/verso. Alega o Embargante, em síntese, que referida decisão ocorreu em omissão, visto que deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios. Pelo despacho de fl. 411 foi determinada abertura de vista à exequente, por conta dos efeitos modificativos dos Embargos. Na petição de fl. 413 a PFN limitou-se a requerer a suspensão da Execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista acordo de parcelamento do débito. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que o Embargante foi intimado da decisão impugnada em 29.01.2014, consoante certidão de publicação de fl. 397, enquanto os Declaratórios foram protocolizados em 03.02.2014, decorrendo daí sua tempestividade. No mérito, assiste razão ao Embargante. Com efeito, a exequente deu causa ao ajuizamento da Exceção de Pré Executividade pelo Embargante, tendo em vista que requereu sua inclusão no polo passivo da Execução. Em razão disso, houve a necessidade do Embargante constituir advogado para defesa de seus interesses, manejando medida processual cabível que culminou com o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Vejamos a orientação jurisprudencial nesse sentido:(...) 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011. 3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 4. No caso concreto, não há como se apurar o valor da causa, para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tal valor, não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local e a parte recorrente não apontou violação ao art. 535 do CPC, a fim de provocar a manifestação da Corte Regional, o que impede o conhecimento do recurso nesta instância de jurisdição, já que não basta que tais valores sejam suscitados pela parte recorrente, mas se requer o pronunciamento da Corte de origem, confirmando a vultosa quantia alegada. 5. Agravos Regimentais a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1497599, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJE 26/02/2015).(...) É cabível a fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Precedentes do C. STJ. Considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, reduzido os honorários advocatícios para R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 534976, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 09/06/2015).(...) 3. É cediço que a doutrina e jurisprudência têm admitido a apresentação da exceção de pré-executividade para arguição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescindir de dilação probatória. Logo, sendo meio de defesa, a decisão que julga procedente a exceção de pré-executividade, impõe a condenação a título de honorários, em razão da sucumbência. Na hipótese, contudo, revela-se irrisória a parte em que decaiu a agravada, o que caracteriza a sucumbência mínima, impondo-se a incidência do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional

Federal da Terceira Região - Primeira Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551871, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 24.07.2015). Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão verificada na decisão de fls. 396/verso, condenando a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se.

0023521-96.2001.403.6182 (2001.61.82.023521-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Regularize a executada ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em conformidade com a decisão de fl. 302. Intime-se.

0010558-85.2003.403.6182 (2003.61.82.010558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO DE JESUS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)

Fls. 98/100: Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, tirados pelo executado em face da decisão de fls. 96/97 que indeferiu pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Não apontou, a parte Embargante, qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada. Expressamente apontou nítido equívoco. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte Embargante pretende, em verdade, a revisão do decisum, o que é impossível nesta seara. Como sabido, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, âmbito de cabimento próprio do recurso de agravo. Nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (STJ - EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0052163-11.2003.403.6182 (2003.61.82.052163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DULCE BOTELHO DE MOURA ALBUQUERQUE - ESPOLIO

Fl. 121: reitere-se a solicitação de fl. 119. Intime-se.

0002837-48.2004.403.6182 (2004.61.82.002837-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X JAYME ANTONIO MENETTI BENSE X LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS

Regularize a executada ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social e alterações vigentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em conformidade com a decisão de fl. 213. Intime-se.

0025007-14.2004.403.6182 (2004.61.82.025007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X MERHEG CACHUM X DIRCE AURECELLE CALCATERRA CACHUM X CARLA CALCATERRA CACHUM(SP173631 - IVAN NADILLO MOCIVUNA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Decisão/Ofício n. 388/2015. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF, em face de INJETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e OUTROS, para cobrança de débito regularmente inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.3.03.002640-25. Na petição de fl. 436 a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo n. 0019163-19.1996.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, incidente sobre valores relativos a crédito de ofício requisitório da empresa executada, naqueles autos. Tendo em vista que o débito exequendo não se encontra garantido, defiro a medida requerida pela exequente. Considerando que os Analistas Judiciários Executantes de Mandados atualmente estão vinculados a Central Única de Mandados - CEUNI, que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto dos autos se façam mediante comunicação eletrônica (Proposição 002/2009), sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) A título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, por via eletrônica, ao D. Juízo da 13ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, solicitando o bloqueio de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 314/501

numerário até o montante de R\$ 389.557,05 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor atualizado do débito par ao mês de setembro/2015, conforme consulta cuja juntada aos autos ora determino, nos autos do processo n. 0019163-19.1996.403.6100, ficando cientes os titulares da serventia judicial;2) Seja o valor construído transferido para conta judicial vinculada a estes autos, à disposição deste Juízo, junto a agência 2527 da CEF - PAB deste Fórum Federal de Execuções Fiscais.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 435.Int.DESPACHO DE FL. 435.Fl. 431: defiro o requerido pela exequente.Em face do certificado à fl. 422, proceda-se à intimação dos executados na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário nos moldes do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 10.444 de 7/5/2002.Cumpra-se com urgência.

0021298-34.2005.403.6182 (2005.61.82.021298-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SLA SERVICOS AO LOJISTA ADMINISTRACAO LTDA X OSWALDO DE FREITAS QUEIROZ X WLADEMIR FUSARO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA)

Tendo em vista que OSWALDO DE FREITAS QUEIROZ não exercia poderes de gerência da empresa executada na época da constatação de sua dissolução irregular, acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 484/verso para determinar a exclusão do referido sócio do polo passivo desta Execução Fiscal.Por outro lado, constatada a dissolução irregular da sociedade executada (fl. 117), acolho também o pedido de inclusão de SAKEY COMPANY S.A. no polo passivo, posto que detinha poderes de gerência da empresa executada, conforme demonstram a certidão de fl. 123, expedida pelo 6ºOfício de Registro de Título de Documentos de fl. 123 e a cláusula 11 do contrato social (fl. 451).Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações do polo passivo, com a exclusão e inclusão ora determinadas.Após, expeça-se carta precatória para citação de WLADEMIR FUSARO no endereço de fl. 493, bem com mandado para citação de SAKEY COMPANY S.A., na pessoa de seu procurador, conforme endereço indicado na fl. 494.Cumpra-se. Intime-se.

0050623-54.2005.403.6182 (2005.61.82.050623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIANCARLO DI CROCE(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 291 e 299/323: defiro o requerido pelas partes e determino a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória de n.º 0014203-05.2005.4.03.6100.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0013751-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MARTIUS STADEN DE C. L. INT.CULT. B(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls. 228/229: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 227, que determinou a manifestação da exequente voltada ao reforço de penhora.Razão assiste à executada. A decisão da exceção de pré-executividade (fls. 208/211) acolheu parcialmente as alegações da excipiente, com a redução do valor da execução. Contudo, ainda se encontra sub judice, eis que o agravo de instrumento interposto pela exequente ainda não conta com decisão definitiva, tendo sido indeferido pedido de efeito suspensivo. Portanto, não há falar, por ora, em seguimento da execução, sem que a União apresente o montante em cobrança, observados os termos da decisão impugnada. De qualquer forma, resta prematuro cogitar sobre substituição do título, que deverá aguardar julgamento definitivo do recurso. Assim, diante do equívoco, revogo o último parágrafo da decisão de fl. 227. Intime-se.

0019622-12.2009.403.6182 (2009.61.82.019622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERENICE MARIA GIANNELLA(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE)

Requeira a parte Executada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0014870-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PR BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de fl. 178, comprove a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Intimem-se,

0041198-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ X TEREZA DE FATIMA LOPES(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Regularize a coexecutada TEREZA DE FATIMA MENDES DA SILVA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada.Intime-se.

0045100-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOGA KOGA CIA LTDA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)

Requeira a parte Executada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intime-se.

0046161-78.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o certificado à fl. 98 e tendo em vista a manifestação de fl. 100, intime-se a executada para que informe sobre o cumprimento do ofício indicado à fl. 97.Cumpra-se.

0041485-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LAGOA DA INDEPENDENCIA LTDA E(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE)

Fls. 133/134: nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Após, tendo em vista a certidão de fl. 135, dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, quanto à localização do executado ou de seus bens, no prazo de 90 (noventa) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0032622-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

De-se vista à parte executada do cálculo apresetado pela exequente às fls. 91/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0051458-95.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro o pedido de fl. 26 para autorizar a executada a proceder à apropriação direta do valor depositado na fl. 17.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0060149-98.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e sem prejuízo das determinações de fl. 13, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que: I - A cópia do contrato social da empresa juntado às fls. 16/19 está incompleta (falta a primeira página).II - Os outorgantes da procuração juntada às fls. 21/29 não possuem poderes para tanto, já que não constam como componentes da diretoria da empresa executada indicada à fl. 18.III - Os subscritores do substabelecimento de fl. 20 não possuem poderes para tanto, já que não constam como outorgados na procuração de fls. 21/29.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento às fls. 14/15. Intime-se.

0044275-39.2013.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP220387 - DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0044276-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-39.2013.403.6182) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP220387 - DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0044277-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-39.2013.403.6182) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0015667-94.2014.403.6182 - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0017311-72.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-42.2004.403.6182 (2004.61.82.003788-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068519-81.2003.403.6182 (2003.61.82.068519-9)) COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA - ME(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 1874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064978-40.2003.403.6182 (2003.61.82.064978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015750-67.2001.403.6182 (2001.61.82.015750-2)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz

0023208-91.2008.403.6182 (2008.61.82.023208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048939-31.2004.403.6182 (2004.61.82.048939-1)) GURGEL MOTORES S/A(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010737-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025066-31.2006.403.6182 (2006.61.82.025066-4)) POLIFISC CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LIMI(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, na qual a embargante alega, em síntese, a quitação do crédito tributário. Requer a procedência dos embargos para extinguir o processo de execução. É o relatório. Decido. Providencie a embargante a regularização de sua petição inicial providenciando: a) cópia da certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0035730-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046166-03.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0049238-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019675-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019675-0)) MULTICONSULTING FACTORING E PARCELIAS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0051004-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041802-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041802-5)) IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, na qual a embargante alega, em síntese, a quitação do crédito tributário. Requer a procedência dos embargos para extinguir o processo de execução, desbloqueando os ativos financeiros constritos. É o relatório. Decido. Providencie a embargante a regularização de sua petição inicial providenciando: a) cópia da certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); c) regularização da representação processual nestes autos, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053640-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052245-42.2003.403.6182 (2003.61.82.052245-6)) INSTITUTO DE EDUCACAO SAO PAULO LTDA (SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Autos recebidos sem o recolhimento das custas processuais iniciais. Intime-se o exequente/embargante para que proceda o seu correto recolhimento no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Para o recolhimento das mesmas a parte deverá observar as seguintes diretrizes: 1. o recolhimento poderá ser feito em 0,5% (meio) por cento ou 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa; 2. o valor nunca poderá ser inferior ao importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) ou superior a R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Realizado o recolhimento das custas processuais iniciais, façam estes autos conclusos ao MM. Juiz para o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0079209-77.2000.403.6182 (2000.61.82.079209-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STELMO CONSTRUCOES CIVIS LTDA (SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0083056-87.2000.403.6182 (2000.61.82.083056-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS NETO ADVOGADOS (SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Ciência à executada acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeira, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0083057-72.2000.403.6182 (2000.61.82.083057-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS NETO ADVOGADOS (SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Ciência à executada acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeira, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0007924-87.2001.403.6182 (2001.61.82.007924-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SIND DOS MOTORISTAS E SERV LIGADOS A VEIC AUTO DA PMS (SP118380 - MARIA EMILIA

PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0025425-20.2002.403.6182 (2002.61.82.025425-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E SP108304E - AMANDA MARIA VILELA CESAR E SP104285E - ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X EXTRA DTVM LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO)

Ciência a executada acerca da juntada v. acórdão de fls. 129/136, para que requeira, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entender de direito.Após decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o MM. Juiz

0038763-27.2003.403.6182 (2003.61.82.038763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODULAR FLOORING COMERCIAL LTDA(SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI)

Republique-se o despacho de fls. 90, em nome do advogado mencionado às fls. 86. (despacho de fls. 90: Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 85/89 apresentada.Int.)

0053365-23.2003.403.6182 (2003.61.82.053365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Fls. 143: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, a fim de que seja efetuada a nomeação de perito avaliador, que deverá ser intimado a apresentar estimativa de honorários, intimando-se posteriormente a executada para que efetue o devido recolhimento.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0006785-95.2004.403.6182 (2004.61.82.006785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNDIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Fls. 100/111: Cuida-se de pedido de inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz, para tanto, em síntese, que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como que não foi verificada a atualização de endereço na ficha cadastral da JUCESP, inferindo-se, daí, sua dissolução irregular. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido formulado pela exequente não prospera. Com efeito, a executada ROUPAS PROFISSIONAIS MUNDIAL LTDA. foi regularmente citada (fl. 12), em 16/04/2004, havendo, inclusive, comparecido em juízo (fls. 17/51). Assim, embora a citação válida da pessoa jurídica executada interrompa o decurso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente. In casu, a empresa executada, repita-se, foi citada em 16/04/2004 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu somente em 26/10/2010, ou seja, não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. Inexoravelmente, assim, a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, que no caso concreto ocorreu com o lançamento em 23 de março de 1995; e à época do ajuizamento da execução o inciso I do parágrafo único do referido artigo 174 do Código Tributário Nacional determinava como uma das causas de interrupção da prescrição a citação pessoal feita do devedor (redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 118/2005). 2. Considerando que os pedidos de inclusão dos sócios datam de 16 de outubro de 2000 e 07 de janeiro de 2002 respectivamente, é de se reconhecer que a pretensão à citação dos sócios não indicados na CDA ocorreu após o decurso do prazo de prescrição quinquenal deflagrado com a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo notícia de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nos cinco anos seguintes à constituição da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AI 00108102920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436890 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_PUBLICACAO - Data da Decisão 06/03/2012 - Data da Publicação 16/03/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do

quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A empresa Granja Mizumoto Comércio Exportação e Importação Ltda foi devidamente citada nos autos da execução fiscal em 01/03/99. O pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios foi formulado pela exequente somente no dia 07/11/06, ou seja, mais de 7 (sete) anos após a citação da empresa executada para pagamento da dívida. IV - O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o enunciado o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação aos sócios. Além disso, a execução fiscal somente foi proposta em face da pessoa jurídica devedora, não aproveitando a petição inicial os sócios descritos como co-responsáveis, até porque a inclusão deles não pode se dar de forma aleatória. V - Agravo improvido. (Processo AI 00288988120124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487776 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 18/12/2012 - Data da Publicação 10/01/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada em 16/9/1999 (fl. 19/v); o ora agravado ANTONIO ZANQUETA NETO compareceu aos autos, em 29/7/2011 (fls. 167/208). Logo, transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o sócio. 4. O redirecionamento da execução fiscal no sentido de incluir no pólo passivo da demanda ANTONIO ZANQUETA NETO não tem cabimento pela ocorrência da prescrição intercorrente para tanto. 5. Quanto ao argumento da agravante, segundo o qual desde 2002 pretende consolidar a responsabilidade dos sócios quanto aos débitos da pessoa jurídica, cumpre ressaltar que a exequente poderia ter requerido a inclusão de ANTONIO ZANQUETA NETO já em 2002, quando pleiteou o redirecionamento em relação aos demais sócios (fls. 50/58), não justificando a demora até 2008. 6. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00324557620124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490990 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 20/06/2013 - Data da Publicação 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJE 07/12/2009) - In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1999, enquanto o pedido de inclusão deste(s) - e, ora objeto de apreciação da decisão impugnada - somente foi protocolizado no ano de 2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de causa interruptiva desta. - Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00160271920124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476660 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 12/07/2013 - Data da Publicação 19/07/2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 25.035,63, referente aos períodos de agosto de 1994 a dezembro de 1998 (fls. 23/35) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 14/22). Marco Antonio Godoy não consta das certidões de dívida ativa que instruem o feito (fls. 14 e 23). Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda. foi citada por oficial de justiça em 19.05.04 (cf. Certidão de fl. 38v.). Em 19.07.11, a União requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios com poder de gerência MARCO ANTONIO GODOY (...) (fl. 86). 3. Conforme consta na decisão recorrida, a citação dos sócios foi requerida após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Insta apontar que, conforme observado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente caso o redirecionamento não seja feito no período de cinco anos que sucede a citação da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública. 4. Agravo legal não provido. (Processo AI 00057414520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499450 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 10/06/2013 - Data da Publicação 17/06/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A citação da empresa executada ocorreu em

01/07/03. No entanto, a despeito dos atos praticados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida, o pedido de inclusão no polo passivo da execução sobreveio somente em 26/01/09, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos sócios, porquanto presente período superior a cinco anos. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(Processo AI 00401309520094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390865 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 23/05/2013 - Data da Publicação 07/06/2013) De igual maneira, também os procedentes do Col. STJ: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. Registre-se, ademais, que a matéria foi sedimentada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido.(Processo AGA 201000856518 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/10/2010 ..DTPB - Data da Decisão 19/10/2010 - Data da Publicação 26/10/2010) Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, às fls. 85/97, dada a ocorrência da prescrição intercorrente acima mencionada. No mais, reporto-me à r. deliberação de fl. 71, que suspendeu a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, determinando-se, via de consequência, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023270-73.2004.403.6182 (2004.61.82.023270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias.Fls. 59/60: defiro a inclusão do(s) sócio(s) JOSEF MANASTERSKI e AMIR MANASTERSKI, que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável (is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela sociedade, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55).Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por carta, com aviso de recebimento. Havendo necessidade o exequente deverá ser intimado a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, expedindo-se o competente mandado, deprecando-se, se for o caso.Em caso de não-localização do(s) executado(s), expeça-se mandado de citação e penhora, deprecando-se, se for o caso.

0059421-38.2004.403.6182 (2004.61.82.059421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES LAION LTDA X LEILA IONES X TONY ALVES SAAD X NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0048094-62.2005.403.6182 (2005.61.82.048094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NELSON IBANEZ(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NELSON IBANEZ alegando, em síntese, que nos períodos de janeiro/95 a março/2003 exerceu o cargo de Diretor Superintendente do Hospital do Servidor Público - IAMSPE; que no período de sua superintendência, os fiscais do INSS lavraram autuação contra o IAMSPE, sob a alegação de não recolhimento da contribuição social devida; que jamais exerceu outra atividade que a de médico e servidor público; que se trata de redirecionamento de obrigação tributária, do órgão que dirigiu, o que se reveste de ilegalidade; que a responsabilidade da obrigação tributária é do IAMSPE, e, por conseguinte, o pagamento é de responsabilidade e dependente de verba do tesouro público paulista; ao final, pugna pelo conhecimento da exceção de pré-executividade, para o fim de extinguir a presente execução fiscal, além do pagamento de custas e honorários.Inicial às fls. 43/47. Demais documentos às fls. 48/84.Foi o executado dado por citado; dada vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade à fl. 86.A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 88/89 aduzindo, em síntese, que a matéria arguida pelo excipiente é insuscetível de apreciação nesta fase processual; que o curriculum vitae não é idôneo para comprovar suas alegações, tampouco hábil a ilidir a presunção de certeza e legitimidade de que goza o título executivo; que

não se trata de responsabilidade por redirecionamento e sim responsabilidade direta; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. Como pode ser verificado nas CDAs às fls. 04/05, são cobrados valores inscritos em dívida ativa sob o nº 35.478.858-2, diretamente do excipiente, devido a constatação, por agentes de fiscalização do INSS, de documentos, relacionados a fatos geradores de contribuição previdenciária, cujos dados não eram correspondentes àqueles. No direito tributário, o art. 124 do CTN determina que são solidariamente obrigadas, *ipsis verbis*: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Grifei A seu turno, reza o art. 42 da Lei nº 8.212/91, *ipsis verbis*: Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. Grifei. Por sua vez, prescreve o art. 275, do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Grifei Da conjugação destes prescritivos legais não resta dúvida de que o excipiente pode figurar, diretamente, no polo passivo da presente execução fiscal, na medida em que era o administrador da Autarquia Estadual - IAMSPE (Diretor Superintendente), quando se constatou, por agentes de fiscalização do INSS, irregularidades com a arrecadação e o recolhimento de contribuições sociais previdenciárias. Como muito bem lançado, nas antíteses da excepta às fls. 88/89, o curriculum vitae não é idôneo para comprovar suas alegações, tampouco hábil a ildir a presunção de certeza e legitimidade de que goza o título executivo. Aliás, causa estranheza ao Estado-juiz, que o excipiente com um curriculum vitae às fls. 49/84, de tamanha envergadura, tenha sido omissor na arrecadação e recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, as quais, vertidas para o Sistema da Seguridade Social, acabam por financiar, também, a saúde pública, da qual ele também é parte. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 04/05, verificamos, que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0039566-05.2006.403.6182 (2006.61.82.039566-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ELIANA ALVES ARAGAO DE SEIXAS X LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS - ESPOLIO (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Requer a coexecutada Eliana Alves Aragão de Seixas a nulidade de todos os atos praticados posteriormente aos despachos proferidos às fls. 42 e 55 e a liberação do bloqueio de seus ativos financeiros em razão de se tratar de valores depositados em conta poupança. Em manifestação, a exequente não se opõe ao pedido de desbloqueio dos valores constritos. Requer a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do inventário do coexecutado Luiz Moises Pinto Aragão de Seixas, nos termos da decisão de fls. 59/64 e a expedição de mandado de penhora em bens livres da coexecutada Eliana Alves Aragão de Seixas. É a breve síntese do necessário. Decido. Alega a coexecutada a incorreção da publicação dos despachos proferidos às fls. 42 e 55, já que não constou o nome do patrono da requerente. Requisitada informações à Secretaria da vara, em certidão de fl. 74 a serventia confirma a ausência de publicação do teor da decisão de fl. 42 e informa a publicação da decisão de fl. 55 em nome do patrono da coexecutada. Assim, ante a ausência de vício na publicação da decisão de fl. 55, restringe-se a questão as consequências advindas para a coexecutada da não publicação do teor da decisão de fl. 42. Da análise de referida decisão, constato tratar-se de mero despacho ordinatório, direcionado ao impulso do processo e por conseguinte, desprovido de qualquer conteúdo decisório, não gerando a ausência de sua publicação qualquer prejuízo ou gravame a coexecutada. Logo, pensa o Estado-juiz ser desproporcional e desnecessária a decretação de nulidade de todos os atos processuais posteriormente praticados, devendo o vício apontado ser sanado pela correta publicação da decisão não publicada. Assim, diante da ciência por parte do patrono da coexecutada da decisão de fl. 42 e não havendo qualquer lesão ao consectário do devido processo legal, despicando, neste momento, qualquer publicação de referida decisão. Quanto ao requerimento de desbloqueio dos valores constritos, razão assiste a coexecutada. Nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, são absolutamente inpenhoráveis, dentre outros, os depositados em conta poupança. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário da coexecutada junto ao Banco HSBC Bank Brasil S.A (fl. 72), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 9.193,41 (nove mil, cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos), encontrava-se depositado em conta poupança e, via de consequência, é inpenhorável a teor do que dispõe o inciso X, do art. 649 do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 9.193,41 (nove mil, cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos). Após, em cumprimento a decisão de fls. 59/64, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário

sob nº 000.93.534062-9 em trâmite perante a 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da coexecutada Eliana Alves Aragão de Seixas, nos termos requeridos pela exequente à fl. 75. Intimem-se. Cumpra-se.

0004878-80.2007.403.6182 (2007.61.82.004878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011133-54.2007.403.6182 (2007.61.82.011133-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALGIMA MARIA COSTA MAFFEI(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001988-37.2008.403.6182 (2008.61.82.001988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 70/72. Após a manifestação, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz

0021140-71.2008.403.6182 (2008.61.82.021140-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097931 - MAYSA ALVES CORREA)

Antes de analisar o pedido de fls. 54/56, traga o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos seus dois últimos holerites, bem como do extrato bancário dos últimos 60 dias. Publique-se este despacho somente após a Correção Geral Ordinária a ser realizada no período de 28/09/2015 a 09/10/2015, tendo em vista a necessidade de todos os processos estarem em secretaria. Após, tornem os autos conclusos.

0003967-97.2009.403.6182 (2009.61.82.003967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Deixo de apreciar o pedido de fl. 1044 ante a sentença de fls. 999/1004, que desconstituiu as inscrições em dívida ativa objeto da presente execução fiscal. Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0040459-88.2009.403.6182 (2009.61.82.040459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUIZA LEITE DE MOURA FONSECA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Uma vez compulsando os autos, verifico que em manifestação datada de 24/11/2014 (fl. 181), a executada requereu o desbloqueio dos valores constrictos em seu nome nas contas existentes nos Banco Bradesco S/A e Banco Itaú Unibanco S/A, nada mencionando, entretanto, a respeito da existência de causa de impenhorabilidade incidente sobre os valores constrictos na conta existente no Banco do Brasil. Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 187/189, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a razão de referida omissão, pois a conduta como tal perpetrada caracteriza, ao menos em tese, litigância de má-fé. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-73.2010.403.6182 (2010.61.82.002188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAES E DOCES FLOR DO JUVENTUS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Antes de apreciar os pedidos formulados em petição de fls. 59/76 deve o seu subscritor regularizar a sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa executada e instrumento de procuração/substabelecimento, uma vez que não possui poderes para representar a executada. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada ou não a representação processual, tornem os autos conclusos.

0000137-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0055236-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIBELE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP347767 - RUBENS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos, etc A petição de fls. 124/125 opõe pela terceira vez embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra as decisões de fls. 105/107 verso, 114/115 e 122/123, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito ao bloqueio financeiro abusivo e descabido de valores em suas contas correntes. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota, se o caso, error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido.Tratando-se de mero inconformismo da parte, deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Pensa o Estado-juiz ser aplicável à embargante multa por litigância de má-fé, uma vez que verificada sua conduta irregular no sentido de procrastinar o andamento do feito, ao reiterar por diversas vezes embargos de declaração sob os mesmos fundamentos.A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ratifica o caráter protelatório da oposição de reiterados embargos declaratórios, na ausência de requisitos processuais autorizadores (art. 538, CPC).Assim, condeno a embargante/executada a pagar o equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 17, VI, e 18 do CPC.Publique-se. Intime-se.

0013882-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISBAN BRASIL S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 42/45 em face da sentença proferida nestes autos. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0040341-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POVARESKIM SOFT SYSTEMS LTDA(SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING)

Fica o executado intimado que, às fls. 80/82 foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POVARESKIM SOFT SYSTEMS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do parcelamento do débito, deferido em 23/08/2014 (fls. 33/36).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, informando que a execução fiscal foi ajuizada quando os créditos já se encontravam suspensos pela adesão da empresa executada no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Requer a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. (fl. 67). É o relatório. Decido.Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos são objeto de parcelamento administrativo deferido em 23/08/2014, antes do ajuizamento da presente execução fiscal.Pois bem.Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente.A executada comprovou documentalmente (fls. 47/52) que os créditos tributários inscritos estavam com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, em razão do parcelamento do débito deferido em 23/08/2014.Com efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário.Pensa o Estado-juiz, entretanto, que, no presente caso, os honorários advocatícios não são devidos em observância ao princípio da causalidade.Isto porque a executada somente compareceu aos autos para noticiar o parcelamento do débito inscrito. Ademais, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 26/08/2014, somente 03 (três) dias após o deferimento do parcelamento de débito. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Honorários advocatícios não são devidos em observância ao princípio da causalidade acima exposto.Custas ex lege.Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista os valores líquidos e certos, inscritos na CDA às fls. 02/22 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso voluntário remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045657-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLE ASSESSORES CONTABEIS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

VISTOS,Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Controle Assessores Contábeis Ltda.Informa a exequente, à fl. 117, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida ativa nº 80.2.14.034929-19, objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito em relação a esta inscrição.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.14.034929-19.Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias.No mais, com relação às CDAS nº. 80.6.14.059285-78 e 80.7.14.012731-16, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Considerando o requerimento expresso da exequente à fl. 117, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguarde-se o prazo requerido, com baixa-sobrestado, nos

termos da Portaria nº. 1/2015-SE08.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041536-11.2004.403.6182 (2004.61.82.041536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA X ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Converto o feito em diligência. Antes de determinar o cumprimento do despacho de fls. 109, intime-se o ora exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo atualizada do débito, a qual é imprescindível para citação da Fazenda Nacional. Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos. Atendida, intime-se a União - Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a Memória de Cálculos apresentada pela ora Exequente, a fim de analisar o Estado-juiz a possibilidade de aplicação do instituto do sincretismo mesmo na fase do art. 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a ora Executada sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0035731-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046223-21.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converto o feito em diligência. Antes de determinar o cumprimento do despacho de fls. 154, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a Memória de Cálculos apresentada pela ora Exequente, a fim de analisar o Estado-juiz a possibilidade da aplicação do instituto do sincretismo mesmo na fase do art. 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a ora Executada sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002485-96.2015.403.6120 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN X JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos por declínio de competência, e sem o recolhimento das custas processuais iniciais. Intime-se o exequente/embargante para que proceda o seu correto recolhimento no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Para o recolhimento das mesmas a parte deverá observar as seguintes diretrizes: 1. o recolhimento poderá ser feito em 0,5% (meio) por cento ou 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa; 2. o valor nunca poderá ser inferior ao importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) ou superior a R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Realizado o recolhimento das custas processuais iniciais, façam estes autos conclusos ao MM. Juiz para o despacho inicial.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 88

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018507-05.1999.403.6182 (1999.61.82.018507-0) - SEBASTIAO ZAMBUZI(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativa a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o

executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determine o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0053327-93.2012.403.6182 - LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X SIDNEY DE CASTRO X YOLANDA GUIMARAES DE CASTRO(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos, etc. LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA e outros, opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 107/110, proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Alegaram a ocorrência de omissão no julgado, pois o Juízo considerou preclusa a questão atinente à prescrição e à ilegitimidade passiva dos sócios, no entanto, a matéria é objeto de recurso especial ainda pendente de julgamento. Sustentaram que a decisão proferida no agravo de instrumento não impediria a apreciação da matéria nestes embargos, haja vista que restou expressamente consignado que a comprovação dos fatos que afastassem a responsabilidade dos sócios poderia ser realizada por meio de embargos à execução. Instada a se manifestar, a União impugnou as alegações da embargante. Sustentou que resta impossibilitada a rediscussão da matéria em face da litispendência, tendo em vista que pendem de análise de admissibilidade os recursos excepcionais interpostos pelas partes. Em 07.10.2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 425, de 08 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento dos embargantes. No caso dos autos, observo que as questões inerentes à prescrição e à ilegitimidade passiva dos sócios foram decididas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0028613-59.2010.4.03.0000. Registro que no exame do agravo legal interposto pela parte agravada, a responsabilidade dos sócios restou limitada às contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados da empresa executada e não repassadas aos cofres da autarquia exequente. Embora o referido decisum encontre-se sub judice, em face da interposição de recurso especial pelas partes, operou-se a preclusão pro judicato para este Juízo, não cabendo o reexame da matéria, sob pena de subversão da hierarquia funcional. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0509710-42.1983.403.6182 (00.0509710-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ METALUGICA BONZO LTDA X JUAN MEDINA CHAVES X BENEDITO ROSENDO DE LIMA X FLAVIO PERIN X NANETE LOCOSELLI PERIN(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES)

Cumpra a executada a determinação de fl. 281. A ausência de cumprimento implicará a impossibilidade de conversão em renda da quantia referente ao bem leilado e, conseqüentemente, o prosseguimento da execução pelo seu valor integral, sem dedução do referido montante. I.

0001943-34.1988.403.6182 (88.0001943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CIVEIGLASS COM/ IND/ VEIC E ARTEFATOS DE FIBERGLASS LTDA X WALDIR BRANCHINI X JULIANO BRANCHINI FILHO(SP126077 - ANDREA MARIA BONATELLI)

Não conheço do pedido de declaração de nulidade da certidão de citação de Waldir Branchini. A citação do executado Waldir Branchini realizou-se em 05.07.1995, conforme certificado à fl. 28, tendo constado indevidamente, na carta precatória de fl. 62, a determinação de citação. Indefiro o pedido formulado pela União à fl. 94, de penhora de ativos financeiros dos sócios já citados. O sócio Juliano Branchini Filho ainda não foi citado. Apenas realizou-se a citação de Waldir Branchini que, conforme comprovado às fls. 83/92, auferiu o benefício assistencial previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, presumindo-se, portanto, sua hipossuficiência econômica. Demonstrado o fato de que o executado não possui nenhuma renda além do benefício assistencial, a realização de rastreamento e bloqueio por meio do sistema BacenJud, além de restar infrutífera, poderá atingir referido benefício, causando danos injustificáveis ao executado. Regularize o executado sua representação processual considerando que, estando impossibilitado de assinar, deverá constituir representante por meio de instrumento público de procuração. I.

0513584-83.1993.403.6182 (93.0513584-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 139 - REGINA MONTAGNINI) X DROG E PERF TORRES LTDA X JOSE CARLOS TORRES CARVALHO X LOURDES RODRIGUES(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0042849-80.1999.403.6182 (1999.61.82.042849-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento formulado pela Fazenda Nacional às fls. 594/595. Após, voltem os autos conclusos. I.

0054611-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

Dê-se ciência à executada da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 353 vº. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, ficando a seu cargo requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito. I.

0058396-87.2004.403.6182 (2004.61.82.058396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAM AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ANTONIO DE MORAES X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI X ELIANE MORAIS PESTANA X DAVID NERI DOS SANTOS(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

1. Tendo em vista que o parcelamento foi realizado posteriormente à data de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, oficie-se para conversão em renda da União da quantia depositada à fl. 161. Eventual abatimento da quantia penhorada do valor total do débito deverá ser realizado administrativamente. 2. Cumprido o item 1, dê-se vista dos autos à exequente e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito. I.

0033185-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Manifeste-se a executada acerca das alegações formuladas pela Fazenda Nacional às fls. 168, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas. I.

0054722-33.2006.403.6182 (2006.61.82.054722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTD(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E MG075500 - CHRISTIANO RESECK GANAN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, a parte Executada informou a adesão a parcelamento administrativo (fls. 44/54). Posteriormente, alegou a sua quitação (fls. 67/75). Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito por pagamento das inscrições em dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000566-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000566-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 39, tendo em vista a ausência de previsão legal para o procedimento requerido. 2. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

0009875-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009875-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLLA RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Exequente informou a concessão de parcelamento administrativo ao Executado e, posteriormente, requereu a extinção do feito por pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido

diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0036944-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTIANE ALVES LEMOS - ME X CRISTIANE ALVES LEMOS

Solicite-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 63 para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Na ausência de impugnação, oficie-se para conversão em renda da exequente das quantias indicadas às fls. 44 e 63. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente e, na inércia em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0000085-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X RADIO COMUNICACAO ALPHA LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos, etc.RÁDIO COMUNICAÇÃO ALPHA LTDA opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 280/284.É a síntese do necessário.Decido.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não há qualquer omissão a ser sanada, visto que a decisão embargada apreciou todas as questões impugnadas, cognoscíveis de ofício.De seu turno, os pontos tidos como omissos restam afastados pela fundamentação já exposta ou dependem de dilação probatória.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Tendo em vista o bloqueio negativo de valores, proceda a Secretaria, conforme determinado na decisão às fls. 283/284.I.

0025297-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS ADMINISTRACAO DE BENS S.A. - EM LIQUIDACAO ORDIN(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A, incorporadora de SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A - Em Liquidação Ordinária, propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a improcedência da cobrança, dado o pagamento total quando da adesão à anistia veiculada pela Lei 11.941/09.Alega que foi surpreendida com a lavratura do AI MPF nº 0816600/00541/02, em setembro/2002, por suposta falta de recolhimento e base de cálculo incorreta da CSL, anos 1997 e 1998, no valor principal de R\$411.424,15.Afirma que apresentou impugnação administrativa e recurso voluntário, mas em 27/11/2009 requereu a desistência do recurso para adesão ao parcelamento Refis, com pagamento integral e à vista do débito executado.Sustenta que a cobrança do saldo apurado decorrente de mora é indevida e equivocada, vez que para a quitação do débito a Excipiente promoveu a devida atualização do mesmo pela SELIC. Salieta que utilizou índices corretos de atualização a partir do mês seguinte a cada vencimento, restando inexigível o título. Juntou documentos.Em resposta, a Excepta juntou documentos, sustentando que restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado (fls. 96/103).Às fls. 121/129 a Exequente informou que, ante ao decreto de falência da parte executada, adotou as providências cabíveis perante o Juízo Falimentar visando à inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, desistindo de eventual penhora anteriormente requerida.É a síntese do necessário.Decido.A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo.No caso em apreço, o executado requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, contudo, para análise do alegado (correta atualização do débito quando da adesão à anistia veiculada pela Lei nº 11.941/2009) é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.)Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.Suspendo o curso desta ação de execução fiscal até o desfêcho do processo falimentar. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Intimem-se.

0041601-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO PIRES DELITE - ME X FERNANDO PIRES DELITE(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.No curso da ação, a parte Exequente apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando o pagamento dos débitos executados e a falta de interesse de agir da Exequente.Instada a manifestar, a Exequente afirmou que as CDAs foram extintas por pagamento em 30/07/2013, portanto, após ao ajuizamento da ação. Requereu a extinção da Execução.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Tendo em vista que o pagamento foi posterior ao ajuizamento da ação, deixo de condenar a Exequite a pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0043219-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAVIO NUNES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0061312-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIP FORMULARIOS CONTINUOS LTDA EPP(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA)

Dê-se ciência ao executado da manifestação da exequente de fls. 166/167. I.

0069048-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 36.428.827-2, 36.428.828-0, 36.991.214-4 e 36.991.215-2, acostadas à exordial. Após a citação postal positiva, foi deferido o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, restando o mesmo frutífero em sua integralidade. A Executada compareceu aos autos para requerer a transferência dos valores para depósito judicial e a transformação em pagamento definitivo da Exequite, bem como o desbloqueio dos valores excedentes, o que foi deferido às fls. 64. Conversão dos valores em pagamento às fls. 74. Após a concessão de prazo para a imputação dos pagamentos, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da apropriação dos depósitos judiciais para quitação do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006114-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014737-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA XAVIER GOMES DE OLIVEIRA

Intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil, acerca do bloqueio realizado por meio do sistema BacenJud. Na ausência de impugnação, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência dos valores para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos à fl. 58. Após, juntada a resposta da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se esta e a decisão de fls. 41/42. Intime-se.

0058761-63.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 23, tendo em vista a ausência de previsão legal para adoção do procedimento requerido. 2. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

0006082-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUGUSTO

Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, solicite-se a transferência de valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intimem-se o executado e o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com eles satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0048783-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS MOREIRA

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0008899-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDA VERISSIMO FIRMEZA

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativa a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativa a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determine o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0036699-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP201401105 e CSSP201401106, acostadas à inicial. Devidamente citada, a parte Executada compareceu aos autos para informar a quitação do débito de Contribuição Social e os respectivos honorários advocatícios (fls. 34) e custas judiciais (fls. 44), e o parcelamento do débito de FGTS. Instada a manifestar, a exequente concordou com a extinção parcial da execução, requerendo a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito remanescente. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a execução em relação à Certidão da Dívida Ativa nº CSSP201401106, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à inscrição remanescente, tendo em vista a notícia de acordo de parcelamento, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido pela Exequente, findo o qual deverá a Exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0041268-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMINEX COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES E

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria

proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0043435-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARRA DE SAO MIGUEL PARTICIPACOES IMPORTACAO E COMERCIO

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as

providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0046265-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências

das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0049705-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASSIA E SAMUEL SERVICOS MEDICOS LTDA

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a

remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0051017-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEANDRO ALVES - EPP

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas

alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0051786-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDAHI REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativo a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0056352-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO DE GODOY ANDRADE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.12.042083-93 e 80.1.14.003087-45, acostadas à exordial. No curso da ação, o Espólio do Executado compareceu aos autos para requerer a extinção do feito pelo pagamento dos débitos. Instada a manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assunirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e, certificado o trânsito em julgado sem que a Exequente tenha apresentado qualquer óbice, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 43 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0056415-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO LOMONTE MINOZZI

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução

e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0066012-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMEO LACERDA NETO (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.021856-32, acostada à exordial. O executado opôs exceção de pré-executividade objetivando a desconstituição da cobrança, uma vez que os créditos exigidos, segundo aventa, estariam extintos por compensação (DComp nº 39417.58623.300414.2.3.04-8600, de 30/04/2014). Alega que em 30/06/2014 apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, ainda pendente de análise. A exequente manifestou-se nos autos, requerendo a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059316-61.2004.403.6182 (2004.61.82.059316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP026621 - ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X LUIZ PAVESIO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União opôs embargos à execução, autuado sob o nº 0050676-93.2009.403.6182. Os embargos à execução foram julgados procedentes para o fim de reduzir o montante dos honorários advocatícios para R\$ 1.132,12 (um mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos), atualizado até abril de 2009. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 216 e 221). Em 14.10.2013, juntou-se o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 225). Ulteriormente, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, haja vista que o valor de fl. 225 foi depositado à ordem do beneficiário e não há restrição para o saque imposta por este Juízo, devendo o levantamento ser realizado diretamente na instituição financeira. Diante do pagamento da requisição de pequeno valor, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0034409-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JELL WORK CONFECÇÕES LTDA - ME(SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES) X JELL WORK CONFECÇÕES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1 - Reconsidero a decisão de fls. 115. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar nº 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. 2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10252

MANDADO DE SEGURANCA

0012834-42.2010.403.6183 - MARIA ERCILIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001964-5) - DJALMA DE SOUZA BRANDAO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010422-41.2010.403.6183 - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-20.2014.403.6183 - MILTON MIRANDA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifica-se, conforme certidão de folha 133, que o autor estava ciente da renúncia do patrono e que não possui, ainda, qualquer interesse em dar prosseguimento no feito. Posto isso, dê-se ciência apenas ao INSS acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mais, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006980-28.2014.403.6183 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002105-5) - ALCEU AUGUSTO DAVID(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001109-9 Vistos, em sentença. SEBASTIÃO FERREIRA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 339/501

SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo protocolado em 20/02/2004, com reconhecimento dos períodos especiais alegados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 77. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-93, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência desta demanda. Indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de requisição de cópia do processo administrativo, foi dado prazo para réplica e para especificação de provas (fl. 94). Sobreveio réplica às fls. 108-122, com juntada de cópia do recurso administrativo interposto (fls. 108-124). A parte autora interpôs agravo de instrumento por conta do indeferimento de requisição de cópias, tendo a Superior Instância negado seguimento a esse recurso (fls. 147-148, 178 e 187-194). A parte autora juntou novos documentos às fls. 153-174, com ciência do INSS à fl. 198. Foi expedido ofício para a empresa TRW, tendo sido juntado o laudo de condições ambientais às fls. 221-225. A parte autora juntou novos documentos às fls. 232-238 e 241-247, com ciência do INSS à fl. 255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 05/02/2004 e esta ação foi proposta em 22/02/2007. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível

de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, insta salientar que o benefício requerido nos autos foi concedido, em sede de recurso administrativo, durante o trâmite deste feito, conforme decisão de fls. 234-238.Ocorre que foi realizada revisão administrativa nesse benefício para de tempo de serviço/contribuição de 31 anos, 08 meses e 09 dias passou a ser 31 anos, 07 meses e 24 dias (decisão constante no segundo volume do processo administrativo em apenso e pesquisa CONBAS em anexo). A contagem referente ao tempo de serviço/contribuição apurado na referida revisão encontra-se no segundo volume do processo administrativo em apenso às fls. 424-431. Assim, tanto os períodos comuns quanto os especiais (POLIBRASIL - de 14/02/1980 a 14/03/1983, 06/04/1983 a 30/07/1985, 20/08/1985 a 01/08/1986; Transpiratininga - de 10/03/1988 a 08/06/1988 e de 02/03/1998 a 27/07/1999; BRIDGESTONE - 01/11/1989 a 13/02/1992; Syncreon/JIT - 22/11/1993 a 13/11/1996 e Union Mantem Atividades Empresariais/Tietê Serviços - 25/03/1997 a 22/05/1997) nela constantes restaram incontroversos.Assim, passo a analisar a possível especialidade dos períodos laborados pelo autor na empresa TRW de 16/01/1978 a 28/08/1979 e nos interregnos de 15/03/1983 a 05/04/1983 e de 01/08/1985 a 19/08/1985, que ou não foram considerados insalubres pelo INSS ou a sua nocividade à saúde restou afastada sob a alegação de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.Quanto ao interregno de 16/01/1978 a 28/08/1979, foi juntado o formulário de fl. 41, no qual há menção de que o autor laborou na função de ajudante de produção, no setor de pintura. Também foi apresentado o laudo coletivo de fls. 221-225, datado de 16/07/1985, em que há indicação de que ficava exposto a ruído de 92 dB nesse setor. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tal período deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao vínculo que a parte autora manteve com a empresa Polibrasil de 14/02/1980 a 01/08/1986, em que foi desconsiderada a especialidade dos intervalos de 15/03/1983 a 05/04/1983 e de 01/08/1985 a 19/08/1985, na contagem administrativa considerada na revisão administrativa acima mencionada, verifico que foram juntados o formulário de fl. 43 e o laudo técnico de fls. 44-45, nos quais há informação de que a parte autora ficou exposta a ruído acima de 90 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Ademais, o CNIS em anexo demonstra que a parte autora não esteve em gozo de auxílio-doença, conforme alegado pelo INSS, para descaracterizar a especialidade desse vínculo.Logo, diante da exposição do autor ao aludido agente nocivo e tendo em vista não ter ficado comprovado que o autor foi beneficiário de auxílio-doença, os interregnos de 15/03/1983 a 05/04/1983 e de 01/08/1985 a 19/08/1985 devem ser considerados especiais com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.É de rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 16/01/1978 a 28/08/1979, 15/03/1983 a 05/04/1983 e de 01/08/1985 a 19/08/1985. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os aos demais considerados em sede de revisão administrativa, chega-se ao seguinte quadro: ENACAR 12/03/1971 25/10/1971 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 14 diasCOFAP 06/01/1972 23/12/1972 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 7 diasInd Sul Americana 23/04/1973 22/06/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 diaVolkswagen 26/06/1973 03/07/1974 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 5 diasVolkswagen 08/07/1974 01/02/1977 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 4 diasCOFAP 17/03/1977 18/04/1977 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 15 diasMetalurgica Pemava 22/08/1977 30/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 diasTRW 16/01/1978 28/08/1979 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 6 diasBRIDGESTONE 21/01/1980 13/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 diasPOLIBRASIL 14/02/1980 31/03/1982 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 25 diasPOLIBRASIL 01/04/1982 05/04/1983 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 1 diaPOLIBRASIL 06/04/1983 30/07/1985 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 29 diasPOLIBRASIL 31/07/1985 19/08/1985 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 28 diasPOLIBRASIL 20/08/1985 01/08/1986 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 29 diasVIGEL 08/10/1986 11/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 diasQUÍMICA INDUSTRIAL 12/11/1986 26/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 15 diasTranspiratininga 10/03/1988 08/06/1988 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 5 diasHIDRAX 22/08/1988 03/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 diasJ R CONSULTORES 06/12/1988 31/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 diasVIGEL 17/01/1989 30/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 diasINTEGRADA 06/03/1989 05/06/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 diaR.J.R. 06/06/1989 26/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 diasBRIDGESTONE 01/11/1989 13/02/1992 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 12 diasMACK SERVIÇOS 18/01/1993 22/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 diasSyncreon

22/11/1993 13/11/1996 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 1 dia Tietê Serviços 25/03/1997 22/05/1997 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias Trotes Serviços 22/07/1997 17/11/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias Transpiratininga 02/03/1998 27/07/1999 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 18 dias Transpiratininga 28/07/1999 09/08/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias Suporte Organização 08/12/2000 05/02/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias Novo rumo Mão de obra 06/02/2001 14/02/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias EA & CM 15/02/2001 02/04/2002 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 18 dias ARBAYT 06/05/2002 06/09/2002 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS 06/12/2002 25/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias STARLIFT 26/01/2003 03/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias QUALIDADE MÃO-DE-OBRA 04/04/2003 28/06/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias SYNCREON 01/07/2003 15/09/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 3 meses e 6 dias 287 meses 49 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 1 meses e 27 dias 295 meses 50 anos Até 20/02/2004 33 anos, 7 meses e 1 dias 327 meses 54 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 20/02/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Como a parte autora já tinha obtido a aposentadoria pleiteada nos autos na esfera administrativa, durante o trâmite deste feito, desconsiderando os períodos especiais ora reconhecidos, constato que resta seu interesse nesta demanda já que, com o reconhecimento dessa especialidade, haverá majoração da RMI de seu benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 16/01/1978 a 28/08/1979, 15/03/1983 a 05/04/1983 e de 01/08/1985 a 19/08/1985 como tempo de serviço especial, somando-se aos tempos comuns e especiais já reconhecidos, conforme tabela acima, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER em 20/02/2004 (fl. 31), num total de 33 anos, 07 meses e 01 dia, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos administrativamente. Deixo de deferir o pedido de tutela antecipada, uma vez que a aposentadoria pleiteada já foi concedido administrativamente tendo esta ação se resumido ao reconhecimento de mais períodos especiais para fins de majoração da RMI desse benefício, o que descaracteriza o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Ferreira de Souza; Reconhecimento do período especial: 16/01/1978 a 28/08/1979, 15/03/1983 a 05/04/1983 e de 01/08/1985 a 19/08/1985; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 1335510319 (42); DIB: 20/02/2004. P.R.I.

0003072-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003072-0) - MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA X MARIA EUNICE VALERIANO FERREIRA X FERNANDA DE SOUSA MELO FERREIRA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003355-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003355-5) - IRENE MACEDO DE BRITO (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003355-93.2008.403.6183 Vistos etc. IRENE MACEDO DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, com reconhecimento do período trabalhado em atividade rural. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 405-411, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. À fl. 450, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial. Aditamentos à petição inicial às fls. 453-454 e 457-459. Ao final, por conta do valor da causa apurado pela contadoria judicial, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas federais previdenciárias (fls. 462-465). Redistribuídos os autos a este juízo, indeferido o pedido de tutela antecipada e ratificados todos os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para apresentação de contestação e para as partes especificarem provas (fl. 468). A parte autora juntou novos documentos às fls. 470-539, com ciência do INSS à fl. 540. Foi proferida sentença de parcial procedência às fls. 550-553, tendo a parte autora oposto embargos de declaração e apelação. Em sede de

embargos, a sentença de primeira instância restou mantida (fl. 561).A Superior Instância anulou o decisum supra-aludido para determinar a regular instrução do feito com oitiva de testemunhas (fls. 579-580).Com o retorno dos autos da Superior Instância, foi dada oportunidade para produção de prova testemunhal (fl. 589).As testemunhas da parte autora foram ouvidas pro meio de carta precatória às fls. 599-621.Memoriais da parte autora à fl. 624.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi protocolado em 17/10/2003 (fl. 58) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 26/10/2006.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento do labor rural alegado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURALPara demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração do sindicato rural (fls. 19-21 e 49-51);b) certidão de partilha extraída do arrolamento de Inácio Pereira de Macedo em que consta Pedro Pereira de Macedo como adquirente (fls. 24-27);c) escritura de compra a venda de propriedade rural em que consta Pedro Pereira de Macedo como comprador (fls. 31-35);d) documentos do Ministério do Trabalho e Previdência Social em que constam recolhimentos feitos por Pedro Pereira de Macedo(fl. 37-42);e) ITR em nome de Pedro Pereira de Macedo (fls. 43-48).Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)

Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. A certidão de partilha, a escritura de compra e venda, documentos do Ministério do Trabalho e Previdência Social e ITR não servem de início de prova material, uma vez que se referem a outra pessoa que não o autor e demonstram que essa pessoa era agricultora e possuía propriedade rural. Assim, apesar de a prova testemunhal produzida nos presentes autos ter confirmado o labor rural alegado, não há início de prova material dessa atividade de forma que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, se pudesse reconhecer esse trabalho. Logo, não reconhecido o referido labor rural, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento administrativo de fls. 64-65 e 58, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009301-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009301-1) - JOSE SEBASTIAO ANGELO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2008.61.83.009301-1 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 466-471, diante da sentença de fls. 438-447, alegando erro do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Como não foi reconhecida a especialidade de 06/03/1997 a 10/05/2005, ou seja, mais de 07 anos de tempo de serviço da parte autora, tal situação acaba por diminuir o tempo de serviço/contribuição considerado. Apesar de, com o cômputo dos períodos especiais e comuns considerados na sentença embargada, a parte autora já fazer jus a uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (fls. 445-446), mesmo sem considerar a especialidade do lapso temporal mencionado no parágrafo anterior e, com isso, não se afetar o coeficiente de cálculo utilizado, a majoração do tempo de serviço/contribuição, se houvesse o reconhecimento da nocividade do aludido interregno, afeta o cálculo da fórmula do fator previdenciário que integra a apuração da respectiva RMI. Assim, como não há elementos nos autos que demonstrem a repercussão financeira no benefício da parte autora pelo não reconhecimento da especialidade do período acima mencionado, entendo que não há que se falar em sucumbência mínima da parte autora, de forma que deve ser ratificada a reciprocidade de sucumbência estabelecida no julgado. Ademais, o questionamento da parte autora quanto à sucumbência estabelecida no julgado exequendo refere-se ao seu mérito, matéria pertinente a eventual apelação. Por fim, não merece prosperar a alegação da parte autora de que houve omissão no julgado embargado, quanto à análise da especialidade do período de 01/10/1993 a 05/03/1997, uma vez que, à fl. 445, foi salientado que tal questão era incontroversa tendo em vista que já reconhecida administrativamente. Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Constatou-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0008615-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008615-1) - MAURO NEVES X ROZANA RIBEIRO NERY NEVES(SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS E SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.008615-1 Vistos etc. MAURO NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais e materiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a exordial para excluir o pleito indenizatório (fls. 99-100). A parte autora requerer a manutenção do pedido indenizatório (fls. 102-108). Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ante a cumulatividade indevida de pedidos (fls. 112-113). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 117-125), tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso interposto para determinar a anulação da sentença e o prosseguimento deste feito neste juízo (fls. 131-133). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158-164. Foi informado o falecimento do autor às fls. 166-167. Foi dada oportunidade para que os sucessores processuais do autor original se habilitassem (fl. 168). Foi deferida a habilitação da viúva do autor original como sucessora processual (fl. 178). Foi reconsiderado o despacho de fl. 178, em razão de, no presente caso, haver necessidade de habilitação dos sucessores civis do autor falecido, assim foi determinada a juntada dos documentos das filhas do falecido (fl. 225). O causídico deixou de apresentar todos os documentos das filhas do autor falecido para permitir as respectivas habilitações como sucessoras processuais (fls. 226-238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se pleiteou a concessão de benefício por incapacidade e condenação do INSS ao pagamento de danos morais e materiais. Conforme se verifica dos autos, embora realizada intimação do antigo causídico da parte

autora original, a fim de possibilitar a habilitação de possíveis sucessores, o referido patrono deixou de juntar a documentação necessária para tanto. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como tal em um dos polos da demanda. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. Intime-se o INSS do presente decisum. Improficia a intimação da parte autora, diante de seu falecimento e da ausência de habilitação de seus possíveis sucessores, já que o despacho de fl. 225 reconsiderou a habilitação feita à fl. 178.

0008815-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008815-9) - HELENA GOMES ISQUERDO GALLEGO (SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.008815-9 Vistos etc. HELENA GOMES ISQUERDO GALLEGO, representada por sua curadora AURORA GOMES ISQUIERDO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORTN ou, alternativamente, a utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Solicitou, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 75-86. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 90). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 92-153. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e reconhecida a coisa julgada com relação ao pedido de aplicação da ORTN, foi determinado o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos e, com isso, a citação do INSS (fl. 154). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 167-180), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou a cópia da sentença e curatela concedida na justiça estadual (fls. 192-194). Sobreveio réplica às fls. 196-197. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 199-200. Indeferida a perícia contábil à fl. 201, tendo a parte autora manifestado sua concordância com a referida decisão à fl. 207. Novo parecer do Ministério Público Federal às fls. 209-214. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse quadro, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja DIB é de 10/05/1985 (fl. 86), sendo 28/06/1997 o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e tendo ajuizado a demanda em 21/07/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil, com relação a esse pedido. A preliminar de prescrição há que ser acolhida, no que se refere à aplicação do coeficiente integral por ocasião do primeiro reajuste e ao enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente com base no salário mínimo da data da revisão, nos termos da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É certo que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, o que reconhecemos. Caso fosse concedido ao polo ativo, entretanto, o provimento desejado, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas. O autor, com efeito, teve seu benefício iniciado em 10/05/1985 (fl. 86). Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do plano de custeio e benefícios. A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989. Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando que a ação foi ajuizada aos 21/07/2009, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, não há que se adentrar no exame da aludida pretensão. Estabelecido isso, passo ao exame da pretensão dos demais pleitos, não atingidos pela decadência. A autora pugnou pela revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORTN, a utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Reconhecidas a existência de coisa julgada com relação ao pedido de aplicação da ORTN (fl. 154), conforme relatório acima, a decadência com relação ao pedido de utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e a prescrição total das parcelas devidas a título da incidência da Súmula nº 260 do TFR, resta a análise do mérito dos demais pleitos formulados pela parte autora. a) Artigo 58 do ADCT. Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. No caso dos autos, conforme pesquisa REVSIT anexa, verifica-se que o INSS já efetuou administrativamente a referida revisão, não remanescendo interesse da parte autora quanto a esse pleito. b) IPCs Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. c) percentual de 147,06%. Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, consequentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1.º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor. Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1.º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido. Como o benefício do autor foi concedido em maio de 1985, a revisão pleiteada já foi feita na esfera administrativa, conforme foi explicitado acima. Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada com relação ao pedido de aplicação da ORTN, a prescrição atingiu a totalidade da pretensão no tocante ao pedido de aplicação da Súmula 260, e da decadência com relação ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários

advocáticos, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010235-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010235-1) - GENESIO VIEIRA DE MENEZES (SP235255 - ULISSES MENEQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.010235-1 Vistos etc. GENESIO VIEIRA DE MENEZES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de seu benefício de modo a ser restabelecido seu poder aquisitivo, mediante a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação, além do pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 273-274, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para, se fosse o caso, excluir o pedido indenizatório. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, o qual foi acolhido pela Superior Instância, que reconheceu a competência deste juízo para apreciação do pedido de indenização por danos morais (fls. 291-293). Determinou-se que a parte autora esclarecesse quais índices e quais períodos pleiteia nesta ação (fl. 330). A parte autora se manifestou à fl. 336, mas não informou os referidos índices. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 345-351, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro prioridade na tramitação, visando o cumprimento na medida do possível. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O autor teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/10/1991 (fl. 35). Sustenta que o INSS não está preservando o valor real do benefício, ferindo, dessa forma, a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. Diante desse questionamento, faz-se mister examinar os reajustes feitos pelo INSS desde o início do benefício da parte autora. Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de

03.04.96, p. 21435).E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide:Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis.(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.Agravo regimental improvido.(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido.(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.O

preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste.No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff). Observo, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).Como o pedido de reajuste do benefício foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com ele.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006772-49.2011.403.6183 - ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000575-44.2012.403.6183 - IVAIR NANDES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002857-55.2012.403.6183 - MARIO CAETANO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0800011-32.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA BATISTA PIRES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0800011-32.2012.403.6183Vistos etc. MARIA CRISTINA BATISTA PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, concessão de auxílio acidente. Requereu, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais.Os autos vieram da Justiça Federal da 5ª Região. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 252-254).Juntada procuração (fls. 256-427).Emenda à inicial (fls. 256-258, 263-427 e 440).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 442-467, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta para apreciação do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora juntou documentos (fls.470-481).Sobreveio réplica.Deferida a prova pericial às fls. 489-491, a parte autora requereu a desistência do feito, com a qual o INSS concordou mediante renúncia, sendo que a parte optou pelo prosseguimento do feito (fl. 502).A parte autora juntou documentos (fls. 506-511).Foi nomeado perito na especialidade ortopedia (fl. 512), cujo laudo foi juntado às fls. 514-532.A parte autora se manifestou acerca do laudo, juntando documentos e solicitando esclarecimentos (fls.534-567).Foi indeferido o pedido de esclarecimentos (fl.

568). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 09/03/2015 (fls. 514-532), o perito ortopedista, constatou não haver incapacidade laborativa. O médico informou que as doenças que acometem a autora são de natureza degenerativa e inflamatória, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Além disso, em resposta ao quesito do juízo nº 14, qual seja, sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Resposta: Não é portadora de sequelas consolidadas. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e ante a ausência, inclusive de incapacidade parcial e permanente (sequelas) não há como ser concedido o benefício de auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise dos demais requisitos, vale dizer, qualidade de segurado e carência. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008323-93.2013.403.6183 - IVA ANTONIO SANTOS LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002371-02.2014.403.6183 - SOLANGE MACIEL DE SOUZA X HENRIQUE MACIEL DE SOUZA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002371-02.2014.403.6183 Vistos, em sentença. SOLANGE MACIEL DE SOUZA e HENRIQUE MACIEL DE SOUZA SILVA, este último representado pela primeira autora, ambos com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do seu companheiro e genitor, Valdivio Xavier da Silva, ocorrido em 07/11/2011. Juntaram documentos (fls. 08-47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52-59). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 64). Houve conversão em diligência (fl. 64) e a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 71). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas. Ademais, foi incluído o filho menor do casal no polo ativo da demanda (fl. 74). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 83-84). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, de fato, não houve requerimento administrativo, o que não implica, contudo, neste caso específico, ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão passou a ser resistida com a vinda da contestação. Neste sentido, trago julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando

que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF) É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Em relação à autora Solange, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Com efeito: ainda que o óbito tenha ocorrido em 07/11/2011 (fl. 15), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderia ser fixada, em tese, na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Na ausência de requerimento administrativo, esta magistrada tem considerado, como DIB, a data em que a autarquia formalmente toma ciência da demanda, vale dizer, no momento de sua citação. Nesse quadro, por conseguinte, não se vislumbra a hipótese de prestações pretéritas sobre as quais poderia recair a prescrição quinquenal. Quanto ao coautor Henrique, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. O autor Henrique Maciel de Souza Silva, nascido em 13/12/2001 (fl. 86), era menor de 16 anos à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 07/11/2011 (fl. 15). Verifica-se, assim, que a prescrição quinquenal, para ele, nem sequer começou a fluir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O CNIS demonstra que o de cujus possuía mais de 120 contribuições. Assim, está demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses. Considerando-se

que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 03/2010 (fls. 24, 36 e 61), estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 03/2012. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (abril de 2012), chega-se a 16/05/2012 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como o de cujus faleceu em 07/11/2011 (fl. 15), detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente (s)No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, como o menor é filho do falecido e a autora era sua companheira (fls. 21), restou caracterizada suas qualidades de dependentes de primeira classe, presumindo-se, no caso, a dependência econômica de ambos, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, foi juntada a certidão de óbito, nela constando, como declarante, a autora Solange Maciel de Souza (fl. 15). Ademais, há correspondências destinadas ao falecido e à autora no mesmo endereço, em datas contemporânea e posterior ao óbito (fls. 12, 33 e 34). Corroborando a prova documental, as testemunhas afirmaram que o falecido e a autora estavam juntos há mais ou menos 20 anos. A testemunha Francisco, vizinho, disse que o casal se mudou para Minas, onde ficaram por uns 10 anos, e que o de cujus veio a falecer em Minas Gerais. A testemunha Shirlene (vizinha de bairro, posteriormente veio a se mudar o local, mas continuou trabalhando nas redondezas) manteve contato com a autora. Afirmou que o casal viajava bastante para Minas Gerais e que houve uma época em que o falecido morou sozinho, mas o casal se encontrava nos finais de semana; que, às vezes, o filho ficava no sítio com o falecido, que trabalhava na zona rural; a autora trabalhava em São Paulo. Aduziu que o casal não se separou e que ambos sempre viajavam, ele para São Paulo e ela para Minas Gerais, com vistas à convivência em comum. Realmente, conforme consta na certidão, o óbito ocorreu em domicílio do de cujus, no Sítio Cafundozinho. Não obstante foi a autora a declarante do óbito, ou seja, ainda que estivesse trabalhando em São Paulo e o falecido morando em sua propriedade rural, não houve rompimento do vínculo afetivo, situação apta a caracterizar a união estável pretendida. Assim, tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Como, além da autora Solange Maciel de Souza, também requereu a pensão o filho Henrique Maciel de Souza Silva, menor por ocasião do falecimento, passo a fazer as seguintes considerações a respeito da data de início desse benefício. Com relação à data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. O segurado faleceu em 07/11/2011 (fl. 15), ou seja, quando já vigorava a redação do artigo 74 com as modificações trazidas pela Lei 9.528/97. No entanto, no presente caso, não houve requerimento administrativo, de modo que as parcelas apenas se tornariam devidas à autora Solange Maciel de Souza, em tese, a partir da ciência do INSS da presente demanda, ou seja, em 10/06/2014 (fl. 51). Para o menor Henrique Maciel de Souza Silva, dependente menor absolutamente incapaz na data do óbito do segurado, as parcelas são devidas desde então. Tal entendimento, já pacificado inclusive no âmbito administrativo da autarquia previdenciária, decerto decorreu da constatação de que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão à coautora Solange Maciel de Souza a partir de 10/06/2014 e ao coautor Henrique Maciel de Souza Silva desde o óbito do segurado, vale dizer, 07/11/2011, cessando-se o benefício, para o coautor Henrique Maciel de Souza Silva, em 13/12/2022, quando completar 21 anos de idade, data a partir da qual deverá ser feito o desdobramento de sua cota-parte à autora, que passará a receber a integralidade do benefício. Extingo o processo, por conseguinte, com resolução de mérito. Por consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, observados os termos iniciais e final acima destacados. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte aos coautores a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual,

que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdivio Xavier da Silva, certidão de óbito nº 0345380155 2011 4 00015 157 0007765 11, nome da mãe: Hermínia Rita da Silva; Beneficiários: Solange Maciel de Souza e Henrique Maciel de Souza Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/06/2014, para a coautora Solange Maciel de Souza e DIB: 07/11/2011 para o coautor Henrique Maciel de Souza Silva; DCB para o coautor Henrique Maciel de Souza Silva: 13/12/2022,; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005882-08.2014.403.6183 - PETRONILHA APARECIDA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007143-08.2014.403.6183 - ALFREDO NORATO MORAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0007143-08.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 121-122, diante da sentença de fls. 106-112, alegando contradição e omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, há omissão, no julgado embargado, quanto à análise de mérito do documento de fl. 34, em que consta a apuração da RMI do benefício da parte autora. No aludido documento somente consta o valor da soma dos salários-de-contribuição que perfaz um total de \$ 22.059.129,00 e também a informação de que o salário-de-benefício do autor totalizava \$ 485.785,00, equivalente ao menor valor teto vigente na ocasião da concessão da aposentadoria em tela. Assim, resta claro que o salário-de-benefício original foi limitado ao menor valor teto, só que não há indicação de qual seria o montante original desse salário. Como na DIB do benefício do autor (28/02/1984 - fl. 34) vigia a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em que se previa que o cálculo da RMI das aposentadorias seria baseado na média dos 36 últimos salários-de-contribuição com a aplicação de um coeficiente de cálculo tal média e tendo em vista que essas últimas contribuições, no presente caso, referem-se ao período de 1981 a 1984, conforme documento de fl. 34 e relação de salários-de-contribuição de fl. 35, constata-se que o salário-de-benefício original é \$ 612.753,58 e não o montante constante na sentença embargada (\$ 490.240,00). Contudo, em que pese tal alteração, como o maior valor teto vigente por ocasião da concessão do benefício da autora era \$ 971.570,00, resta patente que seu benefício não foi por ele limitado, de forma que, o dispositivo da sentença embargada deve ser mantido para não acolher o pleito formulado nos autos. Logo, o referido decum deve ser integralizado com a fundamentação supra, mantendo-se no mais a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a argumentação supra, mantendo no mais o decum recorrido. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0009512-72.2014.403.6183 - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003967-84.2015.403.6183 - JANIO GOMES DE ALMEIDA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003967-84.2015.403.6183 Vistos etc. JANIO GOMES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, o recebimento dos atrasados referentes ao auxílio doença nos períodos de 18/04/2006 a 18/05/2006, 24/11/2006 a 26/11/2006, 02/05/2010 a 14/10/2010 e de 01/03/2011 a 08/08/2011 e o abono proporcional do valor de R\$36.809,08; a concessão de auxílio doença a partir de 26/05/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-49. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 52). Foram juntados os documentos de fls. 62-110. Posteriormente, foi determinado à parte autora que apresentasse cópias referente ao processo em trâmite no E. Juízo de direito acidentário, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 111), no entanto, a parte manteve-se inerte (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nas cópias dos autos mencionados no termo de prevenção, constou pedido de desistência daquele feito em virtude da existência de processo em trâmite no E. Juízo de Direito Acidentário. Por isso, este juízo solicitou cópias do mencionado feito que tramitou na Justiça Estadual, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipótese de eventual constatação de incapacidade em perícia técnica produzida naquele juízo, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte

demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007914-49.2015.403.6183 - ANTONIO PLACIDO DE MORAES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007914-49.2015.403.6183 Vistos etc. ANTONIO PLACIDO DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, com a incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 12, diante do documento de fl. 15. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a readequação da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com a incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0150307-17.2004.403.6301). Neste último, foi proferida sentença de improcedência, tendo este decisum transitado em julgado (fls. 35-44 e 45). É o que se nota especialmente à fl. 39. Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mesma revisão pleiteada no Juizado Especial Federal, verifico que a ocorrência do fenômeno da coisa julgada material. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008048-76.2015.403.6183 - ESTEVAO FELIX NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008048-76.2015.403.6183 Vistos etc. ESTEVÃO FELIX NETO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a revisar a renda mensal do benefício da parte autora considerando o salário-de-benefício original ao invés do salário-de-benefício limitado ao teto da época, com a incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08, diante do documento de fl. 11. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a readequação da renda mensal do seu benefício de aposentadoria especial com a incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0066134-60.2004.403.6301). Neste último, foi proferida sentença de improcedência, tendo este decisum transitado em julgado (fls. 31-40 e 41). É o que se nota especialmente à fl. 35. Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mesma revisão pleiteada no Juizado Especial Federal, verifico que a ocorrência do fenômeno da coisa julgada material. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008089-43.2015.403.6183 - ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-06.2015.403.6183 - ALICE DOS SANTOS CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 357/501

GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLs. 112/114: Antes de se intimar o INSS e tendo em vista o extrato da consulta feita ao sistema PLENUS, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos para apreciação do pedido de provas. Intime-se.

Expediente N° 10150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005171-13.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA CANDIDO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007191-06.2010.403.6183 - JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre o documento de fl. 168 (devolução da correspondência encaminhada à empresa Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda constatando que a mesma mudou-se). Comunique-se ao perito que a perícia designada para o dia 12/11/2015 às 9:00 horas na referida empresa resta prejudicada. Int.

Expediente N° 10151

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006726-89.2013.403.6183 - ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA COSTA AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 242-261). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10152

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, apontando, seu valor para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005553-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005553-4) - INALDO BARBOSA DAS NEVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações da parte autora, que protocolizou tempestivamente petição de embargos de declaração, mas que por um lapso juntou erroneamente em outro processo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria da 8ª Turma - para as providências que entender necessário.Int.

0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4) - NOEMIA DA SILVA SANTOS X ROBSON DA SILVA SANTOS X ROGERIO SANTOS GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006755-47.2010.403.6183 - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENIZE RAMOS DOS SANTOS (representada por LINDAURA RAMOS DOS SANTOS), devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial - LOAS, NB 105.249.030-90, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde 24/11/2003.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos à parte autora os benefícios de Justiça Gratuita (fl. 27).À fl. 33 e verso o pedido de tutela antecipada restou indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/49). Pugnou, em resumo, pela improcedência do feito.O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 54/57).Produziu-se perícia socioeconômica. Laudo acostado às fls. 84/90.Manifestou-se o INSS à fl. 92, alegando que a renda per capita supera o previsto em lei.A parte autora permaneceu silente.Ciente do teor do laudo socioeconômico juntado aos autos, o MPF reiterou a procedência da ação (fl. 94).Foi proferida sentença pela procedência do pedido (fls. 100/102).Os autos subiram ao Tribunal em virtude de remessa necessária, ocasião em que se determinou a anulação da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia médica (fls. 114/115).Foram acolhidos os embargos de declarações opostos pelo MPF às fls. 118, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela à parte autora (fls. 120).Foi realizado exame médico pericial com especialista em psiquiatria, conforme laudo constante às fls. 133/140.O Ministério Público Federal, intimado, reiterou manifestação pela procedência do pedido (fls. 144/145).É o Relatório. Fundamento e decidido.Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito.O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Regulamentando o comando constitucional, veio à lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (destacou-se)Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);E2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo).Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide súmula n. 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, 10 e 21, da lei n. 8742/93, em 02 (dois) anos.O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º).É certo que o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) - grifos nossos.Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto.No caso em tela, a parte autora é incapaz e foi interditada em junho de 1998, sendo nomeada curadora definitiva em seu favor, consoante certidão de fl. 31. Conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o periciando se enquadra nos critérios médicos como portadora de deficiência. A Sra. Perita Judicial consignou o seguinte no tópico VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO(fl. 135/136):(...) Em função do retardo mental moderado e do fato de a autora não ter sido estimulada para se desenvolver ela nunca reuniu condições de exercício laborativo. Esta situação é agravada pela dificuldade de deambulação o que a impede de exercer inclusive tarefas que dependam do esforço físico. Ela não reúne condições em definitivo de exercício laboral. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil.Salientou a expert, em resposta aos quesitos 03 do Juízo, que a autora está incapacitada desde o nascimento, porque seu quadro é congênito (fl. 137).Colhe-se do laudo socioeconômico que a autora, solteira, reside com sua genitora e curadora, Lindaura Ramos dos Santos, em um imóvel cedido à sua representante. A casa, composta por 3 cômodos (quarto, cozinha e banheiro), possui segundo a perita, boas condições de habitualidade. Asseverou a perita social que a casa está guarnecida com utensílios mínimos para suprir a necessidade da família, todos em bom estado de conservação (fls. 87).A assistente social também consignou que a família sobrevive com o valor do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela mãe, no valor de R\$ 788,00 por mês (em Set/2015).Ora, ainda que o benefício da mãe da autora não seja assistencial, é benefício mínimo, restando autorizado aplicar por analogia a regra do Estatuto do Idoso:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):RECURSO Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo). (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)Afastada a renda da genitora da autora, evidente cumprimento da situação de miserabilidade, permitindo, portanto, a concessão do benefício.Assim, diante das circunstâncias concretas do caso, deve-se reconhecer que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.Todavia, considerando que o benefício havia sido cessado em 2003 e a propositura da ação somente ocorreu em maio de 2010, e que o laudo social não menciona se a atual situação de miserabilidade perdurou por todo esse período, parece-me

razoável fixar a data de início do benefício na data da citação (06.07.2011).DISPOSITIVOAnte o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, 06.07.2011, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, ratifico a antecipação da tutela.Sobre os valores apurados, descontados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela no período concomitante, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Denize Ramos dos Santos (representada por Lindaura Ramos dos Santos);- Benefício concedido: benefício assistencial - LOAS;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 06/07/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica. P.R.I.C.O.

0013035-34.2010.403.6183 - APARECIDA ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 249/260.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014031-95.2011.403.6183 - ABRAAO RODRIGUES SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 218/231, que julgou parcialmente procedente o pedido para apenas reconhecer como tempo de serviço comum o intervalo de 02/05/1974 a 22/09/1975, determinando sua averbação.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, posto que não se pronunciou sobre o pedido sucessivo de reafirmação da DER do benefício para a data em que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão.É o breve relatório do necessário.

Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos.No que toca à omissão apontada, assiste razão à embargante.Pretende o autor que seja acrescido em sua contagem de tempo de serviço o período de labor exercido enquanto aguardava o julgamento da presente demanda, com a concessão do benefício no momento em que preenchidos os requisitos necessários. De fato, verifico que o autor efetuou dois novos requerimentos administrativos perante o INSS, em 20/11/2013 e em 04/08/2014, o que evidencia a apreciação e negativa do pleito na esfera administrativa, autorizando, excepcionalmente, a análise do pedido de reafirmação da DER. Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação:(...)DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Averbando-se os lapsos urbanos de 02/05/1974 a 22/09/1975, somados aos lapsos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 72/73 e 155), o autor contava com 20 anos, 08 meses e 14 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 31 anos, 05 meses e 22 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 27/07/2009, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: Contudo, verifico que na data do requerimento administrativo formulado em 20/11/2013, computando-se o tempo de labor exercido enquanto aguardava julgamento do presente feito e que consta do CNIS, o autor possuía 35 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do novo requerimento administrativo formulado no curso da presente demanda, em 20/11/2013, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, autorizando a reafirmação da DER pleiteada na petição inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 02/05/1974 a 22/09/1975; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.195.461-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 20/11/2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação,

bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria NB 42/166.195.461-5, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/166.195.461-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20/11/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIMTEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/05/1974 a 22/09/1975 e de 28/07/2009 a 20/11/2013 (comum).P.R.I.

0004221-62.2012.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à exordial de fls. 318.Assim, considerando o pedido remanescente de concessão/manutenção de benefício previdenciário NB 157.177.206-2 na DER 11/7/2011 ou NB 158.334.876-7 na DER 23/11/2011, com averbação do tempo de serviço urbano no período de 15 de setembro de 2008 até a data dos requerimentos administrativos, prossiga-se.Cite-se o réu.

0007000-87.2012.403.6183 - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o MPF e INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010953-25.2013.403.6183 - IJOVAN SOUZA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 317/319, tendo em vista o despacho de fl. 316.Dê-se ciência à parte autora, após, subam os autos.Int.

0034731-58.2013.403.6301 - ODAIR CAMPOS PEREIRA GONCALVES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000422-40.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS REIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE DOS REIS, representada por seu curador, JULIO APARECIDO HENRIQUE, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o acréscimo de 25% à sua aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, a condenação do réu em danos morais.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. (fl. 37).O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, conforme decisão de fl. 48.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e falta de interesse de agir. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/53).Houve réplica (fls. 65/66). Consta manifestação do MPF (fls. 68/69).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 90/98).A parte autora manifestou-se de forma favorável ao laudo (fls. 103/106).O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício pleiteado (fl. 109/110).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando o teor do pedido elaborado na inicial - concessão de acréscimo de 25% desde a DIB da aposentadoria por invalidez (25/06/2003) e que o ajuizamento da presente ação se deu em 20/01/2014, encontram-se prescritas eventuais diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento. Passo ao exame do mérito.O adicional de 25% está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Logo, faz jus ao acréscimo de 25%, o segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor do benefício já atinja o limite legal.O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê, ainda, as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam:1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 362/501

perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Para aferição da incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com clínico, o qual atestou no laudo de fls. 90/98, o seguinte:.....A pericianda, apesar de acometida por uma neoplasia benigna, cujo prognóstico cirúrgico habitualmente é favorável, apresenta graves sequelas de procedimento cirúrgico sofrido. Desde este procedimento ela foi incapaz de retomar seu dia a dia habitual e depende de terceiros para seu bem-estar e sobrevivência. A pericianda está aposentada por invalidez desde 25 de junho de 2003. Consideramos que a partir desta data ela apresenta dependência de terceiros para seu bem-estar e sobrevivência.....Em suma, concluiu o perito judicial que a autora apresenta incapacidade total e permanente desde junho de 2003. Em resposta ao quesito 09, afirmou categoricamente da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.Desse modo, com base na conclusão pericial, constata-se que preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Nessa linha, considerando o preenchimento dos requisitos, faz jus a parte autora à majoração da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, desde 25/06/2003 (data do requerimento administrativo), observada a prescrição quinquenal.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, representada por seu curador, para condenar o INSS a proceder em sua aposentadoria por invalidez (32/129.312.202-2) à majoração de 25%, prevista no art. 45 da Lei 8.213/91, desde 25/06/2003.Referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, c, Lei 8.213/91).Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: acréscimo 25% em aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 25/06/2003- RMI: - TUTELA: NÃO.P. R. I.

0000760-14.2014.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 543.571.777-5) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Instruiu a inicial com documentos.Às fls. 94/95 restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 100.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 104/110).Houve réplica (fls. 118/121).Foram realizadas perícias com especialistas em psiquiatria e clínica médica, respectivamente em 09/10/2014 e 21/2014. Laudos periciais acostados às fls. 131/140 e 141/147, respectivamente.A parte autora manifestou-se às fls. 150/152Foram apresentados esclarecimentos pela perita em clínica médica (fls. 164). Consta manifestação da autora acerca dos mesmos às fls. 166/167.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. É a síntese do necessário. Decido.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A parte autora foi submetida a duas perícias médicas.O primeiro laudo pericial, elaborado por especialista em psiquiatria, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, com DII em 20/12/2010, nos seguintes termos: a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas levando em conta o AVCH prévio e o lúpus bem como as perdas cognitivas trata-se de quadro irreversível. Incapacitada

de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 20/12/2010 quando iniciou tratamento psiquiátrico sendo considerada portadora de F06. (fls. 134). Realizada em 21/10/2014 nova avaliação por perito judicial, agora especialista em clínica médica, não restou constatada incapacidade para o trabalho, eis que não apresenta déficits motores decorrentes do acidente vascular cerebral e a epilepsia se encontra controlada com medicamentos (fls. 144/145). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita especialista em psiquiatria, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise da CTPS e CNIS acostados às fls. 65/91, tem-se que a parte autora possui diversos vínculos de emprego, com admissão em 24/04/2006 e último recolhimento em 03/2007. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 570.407.199-2 entre 11/03/2007 e 20/04/2010, NB 540.677.223-2 entre 29/04/2010 e 13/10/2010 e NB 543.571.777-5 entre 17/11/2010 e 04/03/2013. Tendo em vista a data de início da incapacidade total e permanente do autor - 20/12/2010 - são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício este que lhe deve ser concedido com DIB em 20/12/2010, motivo pelo qual ratifico parcialmente a tutela anteriormente concedida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, o qual lhe é devido com DIB em 20/12/2010, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou tutela no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, ratifico parcialmente a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 94/95), devendo ser convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/12/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

0000948-07.2014.403.6183 - GILSON DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada pelo réu. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 256. Int. **DESPACHO DE FL. 256:** Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002156-26.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/183: oficie-se, conforme requerido.; Int.

0002160-63.2014.403.6183 - SERGIO BUENO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada pelo réu. Cumpra-se o determinado a fls. 241.

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 97, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tomem-me conclusos. Int.

0004827-22.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.12.1986 a 13.06.2001 e de 06.01.2003 a 23.08.2013 (Mahle Metal Leve S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 166.341.730-7, DER em 30.09.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fl. 109 an^o e v^o). O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 364/501

INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/132). Houve réplica (fls. 137/161), ocasião em que o autor requereu a produção de prova técnica e oral, providência indeferida por este juízo (fl. 163); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 164/168. Encerrada a instrução (fl. 171), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 87/93, constantes do processo administrativo NB 166.341.730-7, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 04.12.1986 e 03.12.1998, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversia apenas em relação aos períodos de 04.12.1998 a 13.06.2001 e de 06.01.2003 a 23.08.2013. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 29.05.2014). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a

existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai-se: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 49 et seq.) e de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 23.08.2013 (fls. 66/68) e em 30.08.2013 (fls. 69/72) que o autor exerceu na Mahle Metal Leve S/A as funções e atividades seguintes, nos períodos controvertidos (de 04.12.1998 a 13.06.2001 e de 06.01.2003 a 23.08.2013): (a) operador de célula de manufatura (de 01.07.1995 a 31.12.1998): operava máquinas operatrizes diversas, manuais ou semi-automáticas, posicionando e fixando as peças adequadamente para usinagem das mesmas, com base em normas, desenhos e croquis. Inspeccionava os produtos resultantes visualmente e através de instrumentos de medição; (b) operador/preparador de máquina I (de 01.01.1999 a 31.03.2000) e operador/preparador de máquina (de 01.04.2000 a 13.06.2001): operava e preparava máquinas, colocando o ferramental ou dispositivo adequado, verificando o funcionamento das máquinas e efetuando os ajustes necessários conforme rotinas de trabalho preestabelecidas, visando atender aos programas de produção [...]; (c) operador de máquinas (a partir de 06.01.2003), com as mesmas atribuições descritas no item (a). Reporta-se exposição a ruído de 95,9dB(A) (entre 01.07.1995 e 13.06.2001), 93,6dB(A) (entre 06.01.2003 e 30.09.2005), 90,0dB(A) (entre 01.10.2005 e 30.12.2005) e 92,2dB(A) (a partir de 01.12.2005). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidades que ultrapassam os limites de tolerância permite o enquadramento de ambos os intervalos de 04.12.1998 a 13.06.2001 e de 06.01.2003 a 23.08.2013. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/117.022.240-1 e NB 31/537.140.466-6) entre 28.03.2000 e

31.05.2000 e entre 02.09.2009 e 18.10.2009, com retorno à mesma atividade. Esses períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 25 anos, 1 mês e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial,

FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de

serviço especial no período entre 04.12.1986 e 03.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de mérito; julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04.12.1998 a 13.06.2001 e de 06.01.2003 a 23.08.2013 (Mahle Metal Leve S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.341.730-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 30.09.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 166.341.730-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.09.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 04.12.1998 a 13.06.2001 e de 06.01.2003 a 23.08.2013 (Mahle Metal Leve S/A) (especiais)P.R.I.

0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILDA GOMES PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 83 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve a citação do INSS às fls. 128/139. Réplica às fls. 142/151. Deferido o pedido de produção de prova pericial nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria (fl. 156). Laudos Médicos juntados às fls. 161/170 e 192/203, sendo constatada, no laudo médico especialidade Tramatologia/Ortopedia, a incapacidade laborativa total e temporária pelo prazo de 05 (cinco) meses, a contar da data da realização da perícia (11/08/2015); e, no laudo médico especialidade psiquiatria, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia (03/09/2015). Às fls. 209/218 a parte autora requereu a reapreciação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos e consolidados com o laudo pericial permitem detectar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A eclosão da incapacidade foi fixada pelo laudo pericial em 15/05/2014 (fl. 167), baseando-se na data da ressonância magnética da coluna cervical. Ainda, verifico que a parte autora preenche os requisitos da qualidade de segurado, visto ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença de 31/07/2014 a 21/10/2014. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para efeito de determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência outubro/2015. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como dos laudos periciais juntados. P.R.I.

0008561-78.2014.403.6183 - ADILIO CESAR MARCOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADÍLIO CÉSAR MARCOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.12.1998 a 20.02.2014 (Proema Automotiva S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 167.267.257-8, DER em 24.03.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 97). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 99/113). Houve réplica (fls. 118/124). Encerrada a instrução (fl. 126), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a

atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido,

passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma

Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de

02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 33 et seq. e 60 et seq.) e de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.02.2014 (fls. 72/74) que o autor exerceu na Proema Produtos Eletro Metalúrgicos S/A (atual Proema Automotiva S/A) a função de operador de banhos/operador de tratamento de superfície C, encarregado de executar[r] sobre o material diversas tarefas relativas a processamento de operações de galvanização, banhos de imersão, tratamentos de preparação em fornos destinados a limpeza, têmpera, recozimento e outros, com a finalidade de proteger as peças metálicas contra a ação do tempo, efeitos de uso e similares; executa banhos para coloração, fosfatização, zincagem, estanhagem, cromação, niquelação, douração, prateação, prepara as peças que deverão ser submetidas a banhos, desengordurando-as, decapando-as, tamboreando-as, polindo-as com escovas, utiliza ácidos para diversos fins industriais [...]; executa tarefas afins. Refere-se exposição a ruído de 92dB(A) (entre 05.02.1985 e 05.02.2010) e 87dB(A) (a partir de 06.02.2010). É nomeado o responsável pelos registros ambientais. Em sede administrativa, o INSS procedeu ao enquadramento do intervalo de 04.02.1985 a 02.12.1998, e desconsiderou o período restante em razão do uso de EPI (cf. fl. 82). A exposição habitual e permanente a ruído de intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes qualifica todo o período controvertido (de 03.12.1998 a 20.02.2014). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a

esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 29 anos e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 20.02.2014 (Proema Produtos Eletro Metalúrgicos S/A, atual Proema Automotiva S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.267.257-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 24.03.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 167.267.257-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24.03.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 20.02.2014 (Proema Produtos Eletro Metalúrgicos S/A, atual Proema Automotiva S/A) (especial)P.R.I.

0008691-68.2014.403.6183 - FABIO ELIAS FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FABIO ELIAS FRANCISCO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.08.1985 a 16.12.1986 (Cen Ind. e Com Ltda.) e de 06.03.1997 a 18.03.2014 (Volkswagen do Brasil); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 169.044.658-4, DER em 14.04.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença,

acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 120/126vº, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Mauá. Contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0028142-04.2014.4.03.0000 (fls. 132/138), ao qual foi dado provimento (fls. 163/165), prosseguindo o feito nesta 3ª Vara Federal Previdenciária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 148). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/158). Houve réplica (fls. 168/175). Encerrada a instrução (fl. 177), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência

estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte

disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo

constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 12.08.1985 a 16.12.1986 (Cen Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 47 et seq., admissão no cargo de aprendiz de montagem). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.01.2011 (fls. 80/81) traz descrição das atividades desenvolvidas: executar montagem de peças e conjuntos baseando-se em desenhos e especificações e utilizando instrumentos de medição, ferramentas manuais, máquinas-ferramentas, com exposição a ruído de 85,0dB(A) (observando-se tratar-se de medição extraída do PPRA vigente; o endereço do estabelecimento é o mesmo constante da carteira profissional). O INSS desconsiderou o formulário ao fundamento de seu subs-critor, quando da assinatura [em] 2011, não possu[ia] vínculo com [a] empresa, nem havia informação [no] CNIS [de que figurasse] como sócio (fl. 81). O autor, porém, não forneceu elementos que pudessem infirmar, nesse ponto, a decisão administrativa. Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo

a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)(b) Período de 06.03.1997 a 18.03.2014 (Volkswagen do Brasil): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 47 et seq., admissão no cargo de abastecedor, passando a ponteador e a controlador de processos de manufatura). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 18.03.2014 (fls. 83/87) dá conta de que, no intervalo controvertido, o autor desempenhou a função de controlador de processos de manufatura I, encarregado de controla[r] as diversas fases da montagem dos conjuntos e carroçarias, avaliando as suas dimensões de acordo com dispositivo/desenho, garantindo a qualidade do produto e satisfazendo as necessidades dos clientes. Acompanha dimensionalmente o produto. Reporta-se exposição a ruído de 87dB(A) (entre 01.01.1997 e 31.07.1997), 91dB(A) (entre 01.08.1997 e 31.03.2005) e 90dB(A) (a partir de 01.04.2005). É nomeado responsável pelos registros ambientais, ressaltando-se que foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica as atividades exercidas entre 01.08.1997 e 18.03.2014. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO. Assinalo que o segurado passou a gozar do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 94/601.674.464-0) a partir de 13.12.2007. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força da regra inscrita no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do

CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor conta 26 anos, 9 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.08.1997 a 18.03.2014 (Volkswagen do Brasil); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.044.658-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 14.04.2014.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor.Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 94.601.674.464-0), deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 169.044.658-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14.04.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.08.1997 a 18.03.2014 (Volkswagen do Brasil) (especial)P.R.I.

0009178-38.2014.403.6183 - PAULO GONCALVES CURSINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO GONÇALVES CURSINO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.02.1975 a 29.04.1978 (Indústria Brasileiras de Evaporadores Ltda); 05.07.1983 a 22.11.1985 (Massa falida Power Indústria Mecânica Ltda); 03.01.1986 a 10.03.1990; 09.04.1990 a 11.07.1990 e 15.10.1990 a 20.05.1993 (Frigorífico Marba Ltda); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 160.065.352-6, DER em 23.03.2012), acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 140).O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 142/160). Houve réplica (fls.166/168).Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por

Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em

<<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a

desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 e 2.5.3 dos Anexos II dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 contemplavam Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem, Soldagem, Galvanização, Calderaria indústrias metalúrgicas, de vidros, de cerâmica e de plásticos, fundidores, laminadores moldadores, trefiladores, forjadores, chapeadores, caldeiros; aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fã-bricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 21.02.1975 a 29.04.1978, a CTPS juntada (fl. 37) aponta que o autor era ajudante de funilaria e o PPP de fls. 95/96, indica que sua rotina laboral consistia em auxiliar no corte de chapas na guilhotina para fabricação de forçadores e após o corte das mesmas, procedia-se o posicionamento conforme modelo da peça e na sequência as furava com uma furadeira na marcação antes efetuada e as chapas eram estampadas e viradas, com a montagem das coifas e utilização de chaves de boca ou de fenda. Desse modo, a despeito de inexistir indicação do profissional habilitado, necessário em casos de ruído, reputo da descrição das atividades, o enquadramento no código 2.5.2, do Decreto 53831/64, em razão da categoria profissional. Em relação 05.07.1983 a 22.11.1985 e 03.01.1986 a 10.03.1990, o autor era soldador, categoria profissional elencada expressamente no código 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83080/79, o que permite o cômputo diferenciado. No que concerne aos intervalos de 09.04.1990 a 11.07.1990 e 15.10.1990 a 20.05.1993, não há como qualificá-los, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica que o segurado passou a exercer a função de líder de manutenção, cargo no qual acompanhava a realização das atividades programadas de manutenção das máquinas e equipamentos industriais, orientando os subordinados na realização das atividades de manutenção; realizando levantamento de dados para aquisição de equipamentos. Há menção a exposição a ruído de 82 a 82,5dB(A). Contudo, não existia profissional habilitado que atestasse a intensidade do ruído à época da prestação de serviços, uma vez que no formulário carreado aos autos, consta profissional a partir de 1994 e a rotina laboral não permite enquadrá-lo nas categorias profissionais retromencionadas, o que obsta o reconhecimento da especialidade. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito

adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Com o reconhecimento dos períodos especiais de 21.02.1975 a 29.04.1978, 05.07.1983 a 22.11.1985 e 03.01.1986 a 10.03.1990, convertendo-os em comum, somado aos interstícios especial e comuns averbados na via administrativa, o autor contava com 34 anos, 11 meses e 26 dias na data da entrada do requerimento administrativo NB 160.065.352-6 (23.03.2012), insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante tabela a seguir: Observo que o segurado formulou, em sede administrativa, requerimento específico de aposentadoria por tempo de contribuição integral e com manifestação expressa de que não concorda com a aposentadoria proporcional (fl. 39), motivo pelo qual não há como conceder referido benefício. Todavia, considerando que o autor continuou com vínculo empregatício, como revela o CNIS que acompanha a presente decisão, na data da citação do réu (24.10.2014), possuía 37 anos, 06 meses e 27 dias, consoante tabela a seguir: Dessa forma, faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 24.10.2014. Os atrasados são devidos apenas a partir da citação, primeira oportunidade em que o INSS foi confrontado com o pedido, após o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21.02.1975 a 29.04.1978, 05.07.1983 a 22.11.1985 e 03.01.1986 a 10.03.1990; (b) condenar o INSS a convertê-los em comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 24/10/2014; (c) pagar os atrasados, a partir da data da citação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino ao réu que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, a partir da data da citação (24/10/2014), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24.10.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21.02.1975 a 29.04.1978, 05.07.1983 a 22.11.1985 e 03.01.1986 a 10.03.1990 (especial) P.R.I.

0010017-63.2014.403.6183 - ORLANDO AUGUSTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010481-87.2014.403.6183 - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONINO GOMES CABRAL, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04.11.1986 a 13.08.2012 (Behr Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 161.570.704-0, DER em 13.08.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como lhe foi negada a medida antecipatória (fl. 70 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 78/92). Houve réplica (fls. 95/102). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 94), providência indeferida por este juízo (fl. 104). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 56/59, constantes do processo administrativo NB 161.570.704-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 04.11.1986 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06.03.1997 a 13.08.2012. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico

do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação

profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia

e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a

ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 41 et seq.) a indicar a admissão no autor na RCN Radiadores S/A (sucederida por Behr Brasil Ltda.) em 04.11.1986. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24.08.2006 (fls. 28/30) e juntado ao processo administrativo descreve o exercício das seguintes atividades, no período controvertido: (a) montador de radiador (de 01.09.1990 a 31.01.1999): executar a montagem das peças. Soldar radiador com solda estanho; (b) soldador TIG/soldador (a partir de 01.02.1999): Executar a soldagem das peças. Manter organizado e limpo o local de solda. Preencher carta de cep/rap. Fazer o controle das sucatas. Executar o acabamento

final das peças. Executar todos os testes necessários, a fim de assegurar a qualidade da peça. Refere-se exposição a ruído de 86,2dB(A) (até 30.09.2005) e de 87,0dB(A) (a partir de 01.10.2005), a radiações não ionizantes e a fumos metálicos. São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. Perfil profissiográfico previdenciário mais recente, emitido em 24.02.2014 (fls. 64/67) e apresentado apenas em juízo, refere exposição a ruído de 87,0dB(A) (de 01.10.1992 a 28.02.1998), 87,1dB(A) (de 01.03.1998 a 30.08.2000), 89,7dB(A) (de 01.09.2000 a 30.07.2003), 86,6dB(A) (de 01.08.2003 a 30.08.2005), 87,0dB(A) (de 01.09.2005 a 30.07.2007), 89,9dB(A) (de 01.08.2007 a 30.09.2010), 91,9dB(A) (de 01.10.2010 a 30.09.2013) e 83,3dB(A) (a partir de 01.10.2013). São igualmente apontados os responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidades superiores ao limite de tolerância qualifica as atividades exercidas entre 19.11.2003 e 13.08.2012. As radiações não ionizantes não são previstas como agentes nocivos pela legislação previdenciária. E a referência a fumos metálicos é genérica e não permite identificar eventuais agentes nocivos listados nas normas regulamentares. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada no processo NB 161.570.704-0. Vale dizer, o conjunto probatório apresentado em sede administrativa permite reconhecer a especialidade do serviço apenas até 24.08.2006. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 19 anos e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. O autor conta: (a) diante da documentação apresentada em sede administrativa (que, a par do período já reconhecido pelo INSS, apenas comprova o tempo especial no intervalo de 19.11.2003 a 24.08.2006), 32 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), insuficientes para a concessão do benefício; e (b) considerando-se a documentação apresentada em juízo (que permite computar o lapso de 19.11.2003 a 13.08.2012), 35 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço até a DER, e 37 anos, 9 meses e 4 dias até a data da citação, conforme tabela a seguir: Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da documentação apresentada exclusivamente em juízo. Contrapõe-se, nesse caso, o direito do segurado de computar o tempo de serviço até o momento da citação, postergando-se a data de início do benefício, se disso resultar situação mais vantajosa. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 04.11.1986 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 13.08.2012 (Behr Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 16.01.2015 (data da citação), ressalvado o direito à aposentação na data de entrada do requerimento NB 161.570.704-0 (DER em 13.08.2012), com atrasados também a partir de 16.01.2015, se disso resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados a partir de 16.01.2015 (data da citação do INSS, cf. fl. 77), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.01.2015 (citação) ou 13.08.2012 (DER do requerimento NB 161.570.704-0, com atrasados desde 16.01.2015), se resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19.11.2003 a 13.08.2012 (Behr Brasil Ltda.) (especial)P.R.I.

0010674-05.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARCIANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ ANTÔNIO MARCIANO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1979 a 30.04.1985; 02.09.1985 a 12.07.1986; 01.11.1986 a 29.07.1988; 01.08.1988 a 13.05.1991; 01.03.1994 a 05.03.1997 (Itaquareia Indústria Extrativa de Minérios); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/164.177.189-2, DER em 28.03.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 138). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 140/154). Houve réplica e juntada da CTPS (fls. 156/183). Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução (fl. 185), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela

monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requer o reconhecimento da especialidade, ao argumento de que esteve exposto a ruído excessivo nos lapsos de 01.08.1979 a 30.04.1985; 02.09.1985 a 12.07.1986; 01.11.1986 a 29.07.1988; 01.08.1988 a 13.05.1991; 01.03.1994 a 05.03.1997, laborados na Itaquareia Indústria Extrativa de minério, empresa na qual desempenhou as atividades de serviços gerais, draguista, motorista e operador de máquina. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 164/183), aprofundando as atividades retromencionadas, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 25.03.2013 (fls. 29/33) e apresentado na via administrativa, dá conta do exercício das seguintes funções e atividades: (i) serviços gerais (01.08.1979 a 30.04.1985): auxiliava demais trabalhadores nos diversos de extração, nas caixas de areia, valas e esguicho; (ii) draguista (02.09.1985 a 12.07.1986 e 01.11.1986 a 29.07.1988): operar e observar o funcionamento da draga para retirada de areia dos buracos; (iii) motorista (01.08.1988 a 13.05.1991): dirigir veículos menores e caminhões para efetuar transporte pelas vias carroçáveis. (iiii) operador máquinas (01.03.1994 a 05.03.1997) operar máquina para retirada ou remoção de areia. Refere-se exposição a ruído entre 81dB a 92dB. No caso vertente, a despeito da nomeação de profissional responsável dar-se apenas a partir de julho de 1997, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 82/115) e declaração expressa de que as condições físicas e ambientais apresentadas no PPRA/LTCAT, que serviram de base para o preenchimento do PPP, são as mesmas da época em que o segurado trabalhou, não havendo alteração de lay-out, aliada a descrição da rotina laboral, são suficientes para corroborar a exposição habitual e permanente a ruído de intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes. Desse modo, faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos pretendidos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos

de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Com o reconhecimento dos períodos especiais supra, convertendo-os em comum, somados aos interstícios comuns averbados na via administrativa, o autor contava com 38 anos, 06 meses e 08 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (28.03.2013), consoante tabela a seguir: Desse modo, na ocasião do pleito administrativo, já havia preenchido os requisitos exigidos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os interstícios de 01.08.1979 a 30.04.1985; 02.09.1985 a 12.07.1986; 01.11.1986 a 29.07.1988; 01.08.1988 a 13.05.1991; 01.03.1994 a 05.03.1997, convertendo-os em comum; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/164.177.189-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 28.03.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/164.177.189-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 28.03.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.08.1979 a 30.04.1985; 02.09.1985 a 12.07.1986; 01.11.1986 a 29.07.1988; 01.08.1988 a 13.05.1991; 01.03.1994 a 05.03.1997 (ESPECIAL) P.R.I.

0011308-98.2014.403.6183 - EDINALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDINALDO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 04.10.2013 (TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA); b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 166.833.825-1, DER em 16.10.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.56 e verso). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/76). Houve réplica (fls.82/102). Encerrada a instrução (fl. 104), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/10/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em

atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em

humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a

vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 04.10.2013 (fls. 34/36), que o segurado exerceu na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, com a razão social alterada para Titan Pneus do Brasil Ltda, as funções de vulcanizador abastecedor de câmaras (06.03.1997 a 31.01.2003), consistente em realizar transporte de carrinhos com câmaras de ar para as diversas fases do processo de preparação para vulcanização, ligar máquina verificando a temperatura e efetuada e check list além preparar a vulcanização, ligação e abastecimento da máquina; Calandrista (01/04/2001 a 31/11/2012), na qual ligava máquina, acionava o sistema de aquecimento e refrigeração, controlava a temperatura especificada para calandragem dos materiais e calibrar a espessura do material calandrado; conferia o programa de produção de etiquetas com especificação da calandra, e operador 05. O formulário aponta a exposição a ruído de 88,9dB, no primeiro período (06.03.1997 a 30.03.2001) e com variação de 90,6dB a 85,4dB, no interstício de 01.04.2003 a 04.10.2013. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Como se vê, no período de 06.03.1997 a 31.01.2003, o ruído apontado no formulário acostado aos autos é inferior ao limite de tolerância hábil a qualificá-lo, motivo pelo qual não o reconheço como especial. Desse modo, faz jus ao cômputo diferenciado do lapso de 01.04.2003 a 04.10.2013 (DER), por restar demonstrada a exposição a ruído excessivo. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 05.03.2013 a 11.09.2013, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 22 anos, 05 meses e 05 dias, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Considerando os períodos de trabalho especial e comuns computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como insalubres, o autor contava 36 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (16/10/2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para

obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período 01.04.2003 a 04.10.2013, convertendo-o em comum; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 16.10.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser revertida em benefício do autor, em caso de descumprimento. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.10.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.04.2003 a 04.10.2013 (especial)P.R.I.

0011701-23.2014.403.6183 - GILMAR SANTOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILMAR SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1997 a 18.12.1997 (Mercedes Benz do Brasil S/A) e de 03.01.2001 a 13.02.2014 (Daimler Chrysler do Brasil Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 169.075.469-6, DER em 14.04.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 158). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 160/180). Houve réplica (fls. 185/193). Encerrada a instrução (fl. 195), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos

profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n.

9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como

atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...],

sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 01.09.1997 a 18.12.1997 (Mercedes Benz do Brasil S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 82, 84, 105 e 107, admissão no cargo de praticante, passando a operador auxiliar em 01.11.1997). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06.08.2013 (fls. 121/122) descreve a rotina laboral nas funções de: (i) praticante (de 01.09.1997 a 31.10.1997): praticar e auxiliar nos diversos serviços da seção, tais como montagem, embalagens e usinagem. Selecionar e arrumar embalagem do setor, lavar peças e retirar materiais; (ii) operador auxiliar (de 01.11.1997 a 18.12.1997): desenvolver-se em car-gos produtivos praticando, sob supervisão, as diversas atividades quer sejam em áreas de montagem, solda, funilaria, pintura, usinagem, estampagem, movimentações de mate-riais, logística e outras de mesma natureza, a fim de tornar-se prático. Refere-se expo-sição a ruído da ordem de 86dB(A), e é nomeado responsável pelos registros ambientais. Não é devida a qualificação desse intervalo, pois não ultrapassado o limite de tolerância então vigente. (b) Período de 03.01.2001 a 13.02.2014 (Daimler Chrysler do Brasil Ltda., sucedida por Mercedes Benz do Brasil Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fls. 83 e 106, admissão no cargo de montador). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.02.2014 (fls. 128/129) dá conta do exercício da função de montador, incumbido de montar, posicionar e regular peças, componentes, conjuntos e subconjuntos em linhas de produção ou bancadas, executando operações de parafusar e encaixar, utilizando alicates, chaves manuais, parafusadeiras. Controlar visualmente a montagem das peças e aferir torques dos parafusos. Reporta-se exposição a ruído de 90,5dB(A) (entre 03.01.2001 e 30.04.2001 e entre 01.08.2010 e 31.01.2011), 86dB(A) (entre 01.05.2001 e 31.10.2004), 85,6dB(A) (entre 01.11.2004 e 31.07.2010), 89,2dB(A) (entre 01.02.2011 e 31.01.2013) e 86,9dB(A) (a partir de 01.02.2013). Devido ao enquadramento dos intervalos de 03.01.2001 a 30.04.2001 e de 19.11.2003 a 13.02.2014, em razão da exposição a ruído de intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que os períodos em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, com retorno à mesma atividade qualificada, também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em espe-cial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sen-do beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção

do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor conta 21 anos, 6 meses e 4 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. No caso, tem-se que o autor contava: (a) 40 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (14.04.2014); e (b) 40 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (16.01.2015, cf. fl. 159), preenchendo os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabelas a seguir: Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresso, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 27.05.2014 (fl. 132). Anoto, também, que o próprio INSS já havia computado, na via administrativa, tempo de contribuição que seria suficiente para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, 10 meses e 26 dias), não tendo feito naquela ocasião por opção do segurado.Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Contrapõe-se, nesse caso, o direito do segurado de computar o tempo de serviço até o momento da citação, postergando-se a data de início do benefício, se disso resultar situação mais vantajosa.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.01.2001 a 30.04.2001 e de 19.11.2003 a 13.02.2014 (Daimler Chrysler do Brasil Ltda., sucedida por Mercedes Benz do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 16.01.2015 (data da citação), ressalvado o direito à aposentação na data de entrada do requerimento NB 169.075.469-6 (DER em 14.04.2014), com atrasados também a partir de 16.01.2015, se disso resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados desde 16.01.2015, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.01.2015 (citação) ou 14.04.2014 (DER do requerimento NB 169.075.469-6, com atrasados desde 16.01.2015), se resultar renda mensal atual mais benéfica à segurada- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.01.2001 a 30.04.2001 e de 19.11.2003 a 13.02.2014 (Daimler Chrysler do Brasil Ltda., sucedida por Mercedes Benz do Brasil Ltda.) (especiais)P.R.I.

0017950-24.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO SCUPELITI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados a fls. 169/200. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0069065-84.2014.403.6301 - MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 196/206, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0001989-14.2012.403.6301, indicado no termo de fl. 192. Tendo em vista não constar a contestação no sistema informatizado do JEF, intime-se o INSS a apresentá-la no prazo legal. Int.

0002149-97.2015.403.6183 - REGINALDO ANANIAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REGINALDO ANANIAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.12.1998 a 12.02.2015 (RFS Brasil Telecomunicações Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 172.009.797-3, DER em 24.02.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fl. 70 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/81). Houve réplica (fls. 88/97). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n.

5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a

partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN

INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. et seq.) a indicar a admissão no autor na KMP Cabos Especiais e Sistemas Ltda. (sucédida por RFS Brasil Telecomunicações Ltda.) em 04.04.1988, no cargo de auxiliar de produção. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em

12.02.2015 (fls. 28/30) dá conta do exercício das seguintes atividades: (a) operador de máquina de produção I (até 31.07.2009): produzir as quantidades estipuladas pelas ordens de serviço em seu equipamento, atentando aos padrões de produtividade e qualidade; (b) operador de máquina III (a partir de 01.08.2009), com as mesmas atribuições descritas no item precedente. Reporta-se exposição a ruído de 94dB(A), e é indicado responsável pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica as atividades exercidas entre 03.12.1998 e 12.02.2015. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/546.558.673-3) entre 09.06.2011 e 28.07.2011, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 26 anos, 10 meses e 9 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 12.02.2015 (RFS Brasil Telecomunicações Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.009.797-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 24.02.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 172.009.797-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24.02.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 12.02.2015 (especial) P.R.I.

0002669-57.2015.403.6183 - ILDINE MOREIRA LOPES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 98 no que tange à autenticação das cópias simples. Entretanto, por se tratar de documento essencial ao deslinde do feito, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 88, carregando aos autos cópia integral do processo administrativo, da(s) CTPF(s) e guias de recolhimento à previdência social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0002760-50.2015.403.6183 - ENI DAMACENO CANDIDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003268-93.2015.403.6183 - ODALEIA MARIA FERREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004179-08.2015.403.6183 - IVO GASBARRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004489-14.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE ARRUDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004579-22.2015.403.6183 - EDMUNDO ROCHA MARMO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas na certidão retro, torno sem efeito o decurso certificado no verso da folha 27 e o despacho de fls. 28. Retifique-se o cadastro do patrono da causa no sistema processual. Republicue-se o despacho de fls. 27. Int. DESPACHO DE FL. 27: Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência original e atualizada, sob pena de revogar o benefício de gratuidade judiciária concedido. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005995-25.2015.403.6183 - OSMAR MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Charqueada, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006166-79.2015.403.6183 - MARIA GOMES DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA GOMES DOS SANTOS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo feita pelo INSS a fls. 502/519 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007679-82.2015.403.6183 - CELIA DE ASSIS DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008036-62.2015.403.6183 - ZIRMO LOSSOLLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventuais pedidos de desistência devem ser apreciados pelo Juízo competente. Cumpra-se o determinado a fls. 41. Int.

0008183-88.2015.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0009087-11.2015.403.6183 - SEBASTIAO MACEDO DE CARVALHO(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO MACEDO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 515.251.522-5, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 26/10/2005, bem como o pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 96/97, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora elucidasse seu pedido, delimitando o período em que pretendia ver reconhecida sua incapacidade. Determinação cumprida à fl. 98, oportunidade em que a parte autora reiterou pedido de restabelecimento do NB 31/515.251.522-5, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 26/10/2005. É a síntese do necessário. Decido. Nesta presente ação (0009087-11.2015.403.6183) o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 515.251.522-5 (recebido entre 26/10/2005 a 24/05/2006), com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Da análise dos documentos juntados aos autos depreende-se que o demandante ajuizou perante o JEF outras ações, contendo o mesmo pedido e

causa de pedir que abrangem aquela aqui pleiteada, senão vejamos: (a) ação nº 0007100-81.2009.403.6301, objetivando a concessão do benefício NB 532.003.991-0, desde 09/2008, pedido este que foi julgado improcedente em face da constatação de inexistência de incapacidade laborativa, consoante se extrai do laudo pericial de fls. 53/64, realizado em 09/09/2009 por especialista em traumatologia e ortopedia; e, (b) ação nº 0009203-56.2012.403.6301, objetivando concessão de auxílio-doença NB 548.157.239-3, desde 11/2011, pedido este julgado improcedente com base nos laudos periciais de fls. 80/85 e 86/90, nas especialidades Medicina do Trabalho e Traumatismo-Ortopedia. Nos referidos laudos, havia quesito formulado pelo juízo (quesito 17) indagando o seguinte aspecto: Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Destaco as respostas dos peritos ao quesito 17 dos referidos laudos periciais: R: O período anterior de incapacidade foi aquele em que foi avaliado por perito médico da Autarquia e concluída sua incapacidade laborativa. Não há no momento incapacidade para suas atividades laborativas habituais. (fl. 61). R: No período em que permaneceu de auxílio-doença do ponto de vista da Clínica Médica. (fl. 83). Resposta: não apresentados elementos objetivos que comprovem (fl. 89, verso). A situação fática trazida no presente processo tal como definido na petição inicial, refere-se, a princípio, ao mesmo contexto fático trazido nas demandas anteriormente propostas, sendo de rigor técnico, portanto, impor a consideração do óbice da coisa julgada ao exame do mérito da presente demanda, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. É sabido que, havendo alteração fática do quadro clínico do requerente, é de considerar-se superado o comando sentencial da ação previamente ajuizada, visto que inoperante frente à nova situação. Contudo, não se está diante de caso em que apesar de mesmo pedido (concessão de benefício por incapacidade), distintas são as causas de pedir, eis que na presente ação a parte autora não reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade, requerendo, na verdade a concessão de benefício desde 2005, em que pese os peritos judiciais nas demandas anteriores já tenham analisado a suposta existência da incapacidade da autora em referido período, ainda que de forma indireta. Não se desincumbiu do ônus de apontar, concreta e especificamente, a ocorrência de alguma alteração de fato que caracterizasse nova causa de pedir, devendo-se ressaltar que a mera renovação de consultas médicas, sem efetiva mudança na condição de saúde do autor, é insuficiente para esse fim. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009815-52.2015.403.6183 - CLEUSA MARIA DA SILVA CARDOSO(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS E SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$977.67., as doze prestações vincendas somam R\$ 11.732,04, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010062-33.2015.403.6183 - MAURO GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução

das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.483,65 as doze prestações vincendas somam R\$ 29.803,80, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010085-76.2015.403.6183 - MIRANDOLINO MACIEL DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos, procuração e declaração de hipossuficiência, original e recentes. Int.

0010244-19.2015.403.6183 - GERCINO FERREIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos declaração de hipossuficiência original e recente, ou recorra as custas. Int.

0010307-44.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o

pretendido é de R\$799,04, as doze prestações vincendas somam R\$9.588,48 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010328-20.2015.403.6183 - ATERLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.785,53, as doze prestações vincendas somam R\$21.426,36 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006859-05.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009823-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001875-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DA LUZ POLICIANO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.

0009827-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ARY DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.

0009828-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-03.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X ONISIO MARTINS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias requerido. Int.

0001910-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001910-2) - DORALICE SACRAMENTO BRITO X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X DELZUITA BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZUITA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre o apurado pela Contadoria a fls. 313/321 e 332 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo. Int.

0001490-45.2002.403.6183 (2002.61.83.001490-0) - HILDEBRANDO ALCEBIADES CABRAL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HILDEBRANDO ALCEBIADES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/286: ciência às partes do decidido em agravo de instrumento. Reexpeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários, sendo os honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Int.

0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4) - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 172/177, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0) - HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HENRIQUE ANDREOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE,

DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.Em outro caso, também decidiu a Corte Regional:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar.A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária.1,10 Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias.A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Por fim, vislumbro que foi sequer juntado aos autos o contrato de honorários alegado.Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 205, item a, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestações, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1) - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos ofícios recebidos de fls. 375/412 e 413/449, de retificação de valores.Após, nada sendo requerido, officie-se o E. TRF3 para que os valores sejam colocados a disposição dos requerentes quando do pagamento.Int.

0001875-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001875-2) - JOSE DA LUZ POLICIANO(SP187475 - CATARINA APARECIDA

CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA LUZ POLICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007262-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007262-0) - MAURICIO JOSE ROSA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAURICIO JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 227/263. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003655-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003655-2) - ITAMARA REGIANE DO NASCIMENTO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMARA REGIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição da parte autora de fls. 351/352, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4) - FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não foram fixados honorários sucumbenciais tanto na sentença quanto na decisão monocrática em segunda instância. Dessa forma, correto o INSS em não inclui-los nos cálculos de liquidação. Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0010399-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010399-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de impossibilidade de transmissão do requisitório no. 2015/666, intime-se a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Int.

0012710-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012710-4) - PAULO JOSE DE ANDRADE(SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/135: ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001012-85.2012.403.6183 - JOCELINO MARIANO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOCELINO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fl. 157, onde consta que os valores a título de honorários advocatícios, estão em proposta.Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 153Int.

0007802-85.2012.403.6183 - ARY DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001830-03.2013.403.6183 - ONISIO MARTINS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONISIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8) - JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293:Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias, para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 292.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado.Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.Int.

0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0) - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAFAEL GABRILHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363:Expeça-se a certidão requerida, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 357, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494/498:Não obstante o equívoco mencionado na petição, no que se refere à Secretaria da Vara, expeça-se a certidão requerida, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Ressalto que, no tocante a requisição de autenticação da procuração, cabe à parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 493, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3) - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347:Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 343.Após, venham os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-20.2000.403.6183 (2000.61.83.003863-3) - GENEIS CUSTODIO DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 298/309: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0030800-86.2009.403.6301 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 10 de março de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arrolada à fl. 209, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 210).Int.

0005927-51.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: Diante do domicílio da testemunha arrolada concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 80.Int.

0013121-05.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO AMBRIZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/285: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002147-35.2012.403.6183 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anotem-se provisoriamente no sistema processual os advogados de fl. 202 para que tomem ciência da presente decisão. Após a publicação exclua-se o nome dos referidos advogados do sistema processual.Diante da relevância dos documentos juntados às fls. 200/218 para o deslinde da ação recebo a referida documentação, não obstante a ausência de interesse do requerente no objeto da presente ação.2. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos juntados às fls. 200/218.3. Para melhor instrução, diante da prova a ser produzida junto ao Juízo Deprecado, remeta-se cópia digitalizada da petição de fls. 200/218.Int.

0009403-29.2012.403.6183 - LEVI TEODORO DE SOUZA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da juntada aos autos da petição de fls. 364/366, reconsidero o despacho de fl. 362.2. Fl. 359: Mantenho a decisão de fl. 358, item 1.3. Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls. 351/353), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários (fls. 364/365), no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 355, 360 e 366.4. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 360 e 366.Int.

0009404-14.2012.403.6183 - JOSIAS ARAUJO DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203/204: Mantenho a decisão de fl. 201, item 1.2. Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls. 196/198), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários (fls. 208/209), no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia do documento de fl. 204.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fl. 204.Int.

0011399-62.2012.403.6183 - GILMAR BRITO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:. 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? .3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? .5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou

contaminação por radiação? .8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?. .II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010234-72.2015.403.6183 - VALDEMIR VANDERLEI BERNER(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 46.002,84 (fl. 16).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 46.002,84 (trinta e seis mil, dois reais e oitenta e quatro centavos), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Desta forma, consigno que, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 22/24), considerando o valor que recebe R\$ 2.599,68 (fl. 27) e o valor pretendido R\$ 3.833,57 (fl. 24), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.233,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.806,68 (quatorze mil, oitocentos e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.806,68, e nesse passo, em face do disposto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004970-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005343-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 104/106, por ser estranha aos presentes autos, devendo o(a) patrono(a) da parte embargada retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.2. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005303-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006525-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE VITAL DOS SANTOS(SP106771 - ZITA MINIERI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009565-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO AMADILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 48/49: Conforme fls. 136v dos autos principais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Essa determinação foi proferida em 07.01.2014, quando já vigia a Resolução 267/2013, portanto, retornem os autos à contadoria judicial para adequação da conta aos parâmetros da referida resolução, conforme expressamente determinado no título judicial. Int.

0010127-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006771-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da

seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001258-9) - JOSE NACI FERNANDES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE NACI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da Informação retro.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003228-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003228-0) - OSVALDI ALVES PEREIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Dê-se ciência às partes.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003931-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003931-5) - IVERSON ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS ROESLER X BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE X JOAO ANTONIO AZEVEDO X JOSE EDUARDO CULHARI X LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE X PEDRO JOSE DE MORAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVERSON ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROESLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CULHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 970/973, 974 e Informação retro: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2) - SEVERINO DE BRITO MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SEVERINO DE BRITO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/428: Dê-se ciência ao INSS. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000035-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000035-3) - JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS)(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que dos autos consta à fl. 05 que o autor é representado por advogado indicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a qual não tem convênio para atuar nesta jurisdição, intime-se pessoalmente o autor JOAO ALVES DE FREITAS, representado pelo curador VICENTE DE FREITAS (fl. 175), no endereço indicado à fl. 175, para que constitua advogado para patrociná-lo no presente feito, salientando-se que ele poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - bairro da Consolação - São Paulo - SP.Determino, ainda, como condição de validade da intimação, que o Oficial de Justiça verifique se o Sr. VICENTE DE FREITAS permanece na curatela do autor, tendo em vista que nestes autos consta apenas certidão de curatela provisória com prazo de validade expirado (fl. 175). Ao MPF.Fls. 239/246, 247/250 e 252/255: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001877-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001877-1) - JOSE DUTRA GUIMARAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE DUTRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/269: A cessação do benefício administrativo e implantação de benefício judicial extrapola os limites da determinação deste Juízo, visto que constou do despacho a ser cumprido a ressalva de que na hipótese de existência de benefício concedido na via administrativa deveria o INSS ter se limitado a fornecer as informações necessárias para que o autor exercesse a opção pelo benefício mais

vantajoso. Ainda assim, preliminarmente a qualquer providência, intime-se o(a) autor(a) para que no prazo de 10 (dez) dias exerça a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002685-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002685-8) - LEONIDIA PEREIRA DO RIO FIDELIS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDIA PEREIRA DO RIO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003405-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003405-3) - OSVALDO RODRIGUES DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO RODRIGUES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 569/573: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0003571-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003571-9) - LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA(SP071290 - JOSE DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/177: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001022-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001022-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SEM ADVOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/177: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7) - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X BENEDICTO DE PAULA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO MARFIL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAGI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ZANINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMICA NISHIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 771: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 770, vindo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002131-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002131-6) - VALMIR DAS NEVES(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALMIR DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/264: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7) - ANTONIO AMADILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMADILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/166 e 189/190: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

0006771-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006771-4) - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 423/501

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005780-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005780-4) - DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/143 (e fls. 107, 110/111, 114, 115, 117, 118, 119 e 121/134): Diante da notícia de que o INSS cessou o benefício concedido na via administrativa e implantou o benefício judicial à revelia da opção da autora, contrariando a orientação do despacho de fls. 107, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-acidente e cesse o benefício judicial de aposentaria por tempo de contribuição.Fls. 121/133: Dê-se ciência à parte autora das informações complementares prestada pelo INSS, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 112.Int.

0002243-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002243-4) - DANIEL INACIO DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000806-08.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MELO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/143: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de vantagem decorrente do julgado.Caso divirja da alegação, observe que compete ao credor requerer a execução, na forma do art. artigo 475-B do C.P.C., instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0001459-10.2011.403.6183 - HUMBERTO GOMES JARDIM X EZIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241/256 e 257/269: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0003609-61.2011.403.6183 - LUCINIO FERNANDEZ SIERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINIO FERNANDEZ SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/100: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de vantagem decorrente do julgado.Caso divirja da alegação, observe que compete ao credor requerer a execução, na forma do art. artigo 475-B do C.P.C., instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0009088-98.2012.403.6183 - NEWTON MOTTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 317/324: Diante das informações prestadas pelo INSS relativas ao cumprimento da obrigação de fazer, informe a parte autora se ratifica o pedido de citação de fls. 294/313 e, se o caso, apresente nova conta.2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0009447-48.2012.403.6183 - ANTONIO BENEDITO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.2. Fls. 297/313: Diante das informações prestadas pelo INSS relativas ao cumprimento da obrigação de fazer, informe a parte autora se ratifica o pedido de citação de fls. 282/290 e, se o caso, apresente nova conta.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0035217-77.2012.403.6301 - MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/143: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0000602-90.2013.403.6183 - AMAURI BENEDITO FERREIRA GOMES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Dê-se ciência às partes. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019092-50.2015.403.6100 - BRUNO ALMEIDA LOPES(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Esclareça a parte autora o interesse de agir na demanda, esclarecendo a falta de requerimento administrativo, ainda que por procurador, do benefício a ser pleiteado (seguro-desemprego). 3. Ainda assim, esclareça a parte autora o rito processual escolhido, bem como a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 7776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003593-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003593-8) - CARLOS ALBERTO FRIAS LOT(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 233: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0014686-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014686-0) - WILSON APARECIDO BETONI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003479-08.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012600-26.2011.403.6183 - JOAO BENEDICTO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008520-82.2012.403.6183 - MARIA ALDENI ALVES SILVA X FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009292-45.2012.403.6183 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004959-16.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO AVELINO DAS CHAGAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011495-43.2013.403.6183 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012077-43.2013.403.6183 - MARIA GERALDA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0012328-61.2013.403.6183 - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0047006-39.2013.403.6301 - LINCOLN PALUMBO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 231: Anote-se.2. Após, devolvo os prazos estabelecidos nos despacho de fls. 254 e 255 ao patrono do autor. Int.

0006490-06.2014.403.6183 - SIEGLINDE WOELPL SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 215: Atenda-se.2. Fls. 221/224: Dê-se ciência ao INSS.3. Cumpra o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado à fl. 204-verso, informando as razões exatas dos descontos realizados no benefício da autora, diante das questões apresentadas, consoante decisão de fls. 204/205.Int.

0006551-61.2014.403.6183 - FRANCISCO SAPATA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/121-verso: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação, bem como o pedido de produção da prova testemunhal, por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007191-64.2014.403.6183 - LIA TERESINHA HERRERA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0008554-86.2014.403.6183 - NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC..Int.

0011361-79.2014.403.6183 - ILDOMAR TAVARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 -

FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/133: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008356-15.2015.403.6183 - ANTONIO PAGLIONI(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035198-33.1995.403.6183 (95.0035198-6) - SEBASTIAO MACIEL(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0056062-42.1999.403.0399 (1999.03.99.056062-9) - OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo ao(à) exequente o prazo de 20(vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003734-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003734-7) - SANDRA MARIA BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SANDRA MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/384: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 385/386: Esclareça o(a) exequente o pedido de RPV, no prazo de 10 (dez dias), tendo em vista a ausência de expressa renúncia do que excede 60 (sessenta) salários mínimos bem como a ausência mandato com poderes expressos tanto (art. 38 do C.P.C., combinado com o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01).No mesmo prazo, apresente comprovante de regularidade do CPF. Int.

0000911-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000911-7) - MANOEL MENDES DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 1004: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0) - MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Defiro a dilação prazo requerida pela parte exequente, de 10(dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 205.No mesmo prazo, atenda a parte exequente ao solicitado à fl. 207.Int.

0006352-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006352-2) - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA LUZ SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.2. Fls. 143/144: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados (fls. 120/138), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC.4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0006693-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006693-6) - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 160: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0006857-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006857-0) - SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERGIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216 (e fls. 103 e 150): Anote-se.Fls. 217/218: Devolvo ao(à) autor(a) o prazo do despacho de fls. 214, de 30(trinta) dias, para apresentação de conta de liquidação.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000363-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000363-3) - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3) - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Defiro a dilação prazo requerida pela parte autora, de (dez) dias, para apresentação de conta de liquidação.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0013170-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013170-0) - ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238 e Informação retro: Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004337-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004337-1) - ALICE MOLINA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MOLINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/190: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de vantagem decorrente do julgado.Caso se oponha à manifestação do INSS, concedo prazo de 30 (trinta) dias para requerer execução, nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4) - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417: Defiro o pedido de dilação de prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte exequente.Int.

0007066-67.2012.403.6183 - IRINEU GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.2. Fls. 335/336: Diante das informações prestadas pelo INSS relativas ao cumprimento da obrigação de fazer, informe a parte autora se ratifica o pedido de citação de fls. 312/329 e, se o caso, apresente nova conta.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

Expediente N° 7777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003314-02.1999.403.6100 (1999.61.00.003314-2) - JOSE NOGUEIRA GUIMARAES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP100424 - MARCELO CORREIA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o INSS o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009557-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009557-5) - LUIZ RODRIGUES RAMOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0002726-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002726-5) - SEVERINO ANTONIO DE MELO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 246/248, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o desfecho do procedimento administrativo de concessão de pensão ou manifestação de eventuais sucessores civis, se o caso. Int.

0002844-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002844-0) - JOSE RONALDO ALVES DE LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 592/593: Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006189-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006189-0) - HELMA HERMANN(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007734-09.2010.403.6183 - NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora. Int.

0008394-66.2011.403.6183 - HALINE OLIVEIRA LUCIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/115: Dê-se ciência às partes. 2. Diante do objeto da presente ação, concedo o prazo de 10 (dez) às partes para que se manifestem sobre o interesse na produção de prova pericial médica indireta. Int.

0009975-19.2011.403.6183 - WILSON PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011093-30.2011.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93/97: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas documentais. Dessa forma, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014350-63.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X ADA APARECIDA COVRE(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelas partes às fls. 54 e 72. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 2. No mesmo prazo, cumpra a corrê Ada Aparecida Covre o determinado à fl. 117, item 3. Int.

0001429-04.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005594-94.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006966-78.2013.403.6183 - SAINT CLAIR DA COSTA LEITE(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009735-59.2013.403.6183 - BENEDITO FELIPE BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79/94: Dê-se ciência a parte autora. 2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011048-55.2013.403.6183 - LUIZ GERALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012557-21.2013.403.6183 - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001501-20.2015.403.6183 - JANA BARTAK(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, a determinação contida na sentença de fls. 51/51-verso que determinou o cancelamento da distribuição em razão da ausência de oportunidade da parte autora em efetuar os devidos recolhimentos. Dessa forma, diante do decurso de prazo para o autor apresentar recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Int.

0002707-69.2015.403.6183 - FRANCISCO TAVARES FERREIRA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença proferida às fls. 50/53 julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do CPC, reconsidero o despacho de fls. 77. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C.. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002708-54.2015.403.6183 - MOAMED ALI TARIF(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença proferida às fls. 54/57 julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do CPC, reconsidero o despacho de fls. 81. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C.. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002806-39.2015.403.6183 - LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 63/64: Mantenho a decisão de fls. 45. 2. Fl. 65: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004326-59.2000.403.6183 (2000.61.83.004326-4) - HELIO SANO X LUIZ ANTONIO CALLIGARIS(SP068834 - BENEDITO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 327: Indefiro o pedido de citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC, tendo em vista a inexistência de título executivo a ensejar execução por quantia. 2. Intime-se o INS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação dos impetrantes
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 430/501

sobre diferenças ainda devidas (fls. 327/338), decorrentes da obrigação de fazer determinada nestes autos - o restabelecimento dos benefícios previdenciários -, devendo providenciar o imediato pagamento, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024841-04.1989.403.6183 (89.0024841-3) - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) X MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE CATANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 417: Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte exequente.2. Após, dê-se vistas ao INSS do cálculo de fls. 413/414.Int.

0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Fls. 264: Assiste razão ao exequente. Reconsidero o item I(um) do despacho de fls. 263 e determino que também seja anotado nestes autos, para fins de intimação, o advogado DANILO PEREZ GARCIA, atendendo-se ao requerido à fl. 260.Fl. 267/274: CITE-SE o INSS, na forma do art. art. 730 do C.P.C..Int.

0011845-07.2008.403.6183 (2008.61.83.011845-7) - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/155: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0000955-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000955-7) - ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/162: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de vantagem decorrente do julgado.Caso divirja da alegação, observe que compete ao credor requerer a execução, na forma do art. artigo 475-B do C.P.C., instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assin o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0015856-11.2010.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO DE LIRA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/134: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC.3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0009169-47.2012.403.6183 - NATALINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

Expediente N° 7778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035209-83.1996.403.6100 (96.0035209-7) - EUNICE BAPTISTA X AMELIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo os recursos tempestivos de apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 525/537), do INSS (fls. 539/552) e da União (fls. 554/558) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002729-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002729-4) - LAERCIO APARECIDO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002864-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002864-0) - IVANILDE COSTA SILVA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004116-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004116-3) - OSVALDO ANTONIO DE JESUS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0045546-90.2008.403.6301 - ELIZABETH MASCARELLI DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008229-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008229-7) - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011868-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011868-1) - ANTONIA ROSALINA RIBEIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, diante do objeto da presente ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005646-61.2011.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012352-60.2011.403.6183 - VANDERLEI DA CRUZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. Int.

0010133-06.2013.403.6183 - ELIANA MARIA SILVA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0035465-09.2013.403.6301 - RAIMUNDO NONATO ALVES SANTOS(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000235-32.2014.403.6183 - DEUSDETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001640-06.2014.403.6183 - JOSEFA FIRMINO ALVES DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 77.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007529-38.2014.403.6183 - ELSON ALVES DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008324-44.2014.403.6183 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011838-05.2014.403.6183 - ARLINDO DONIZETI BASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007929-18.2015.403.6183 - NIVALDO DA SILVA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 11, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 12. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003647-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEODORO PRUMUCENA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

1. Fls. 35/36: Anote-se, nestes autos e nos autos principais, para fins de intimação, o subscritor da petição de fls. 35.2. Traslade-se para os autos principais a petição de fls. 35/36, mediante substituição por cópia nestes autos.3. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 43vº.4. Publique-se, conjuntamente com este despacho, o inteiro teor da sentença de fls. 40/41. 5. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópia da sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Int. SENTENÇA DE FLS. 35/36: VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 72.559,55 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em janeiro de 2014 (fls. 66/75 dos autos principais).Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimado, o embargado ficou-se inerte (fl. 27vº).Em face do despacho de fl. 27, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo às fls. 28/32.Intimadas as partes do parecer e cálculo do contador, ambas concordaram.É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 28/32, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado.Conforme informou o Contador à fl. 28, ... na data das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a RM não ficou limitada ao teto, não havendo, assim, possibilidade de majoração de renda mensal do benefício do embargado com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, objeto do título exequendo.Com efeito, o parecer do contador do Juízo (fls. 28/32) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao embargado.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743,

inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052431-56.2000.403.0399 (2000.03.99.052431-9) - ODETE CECASSI BENVENGO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODETE CECASSI BENVENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, recebo o recurso interposto pela parte exequente como Agravo Retido (fls. 143/150), em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, dada a tempestividade e a interposição em face de decisão interlocutória. 2. Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002873-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002873-6) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005994-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005994-5) - ARLINDO APARECIDA ALVES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO APARECIDA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0003259-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003259-2) - NAIR MARIA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003781-37.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA PORTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-64.2011.403.6183 - LOURENCO PEREIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas José Manoel da Silva e Messias Rodrigo da Silva, pela 20ª Vara Federal de Salgueiro/PE, para o dia 19/11/2015, às 15h10min.

0004576-09.2011.403.6183 - JOSE LAZARO LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 224/274, para manifestação, no prazo de 15 dias mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011962-90.2011.403.6183 - IRACI MAGNANI ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 227, que recebeu a petição de fls. 224/225 e manteve a sentença de fls. 221/222. Alega, em síntese, que a decisão interlocutória teria sido contraditória e omissa. Aduz que não teria havido a apreciação da petição de justificativa protocolizada em 08/09/2015. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados tal vício, com a reconsideração da r. decisão proferida. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Houve a apreciação da petição de fls. 224/225 conforme abaixo transcrito: Não obstante o protocolo da petição, ser anterior à data de prolação da r. sentença de extinção destes autos, a justificativa de não comparecimento à perícia judicial designada para o dia 20/05/2015, em que pesem os argumentos apresentados, é insuficiente e não comprova documentalmente a impossibilidade de locomoção da autora. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004870-27.2012.403.6183 - ARLINDO JERONIMO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls. 232. Manifeste-se a parte autora quanto a ratificação da apelação interposta em 02/10/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Fls. 232. Vistos. Recebo a petição de fls. 224/225 como embargos de declaração. A parte autora requer a revogação da tutela deferida para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 07/11/2003, respeitado o direito do autor em optar pelo benefício mais vantajoso sem a cessação do benefício que recebe atualmente. É o relatório. Decido. Observo às fls. 19/22 que o embargante recebe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/12/2008 e que, pela sentença embargada, foi concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB em 07/11/2003. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressalvando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Tal opção deverá ser feita quando da fase de execução do julgado. Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar obscuridade e, em consequência, revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida. Observo que a AADJ não havia ainda sido notificada, restando prejudicada tal comunicação diante do ora decidido. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes até para que possam interpor recurso ou ratificar eventual Apelação interposta anteriormente.

0010199-20.2012.403.6183 - RUTH PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos de fls. 311/999, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0010770-88.2012.403.6183 - IRACEMA BARROS PIZZO(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos trazidos às fls. 205/220 não tem o condão de alterar a sentença proferida nos autos. Além disso, foram apresentados a destempo, quando já encerrada a instrução processual. Fls. 221/223 - defiro. Devolva-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação. Int.

0008383-66.2013.403.6183 - IVANE OLIVEIRA MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. I - Ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 86/93, determino a realização de estudo social, para realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco). 2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens. 3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma. 4. Total de gastos mensais,

especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Intime-se.

0006191-88.2013.403.6304 - MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que alguns documentos do processo administrativo estão ilegíveis, sendo que a análise de tais documentos são imprescindíveis para comprovação da especialidade alegada. Dessa forma, determino à parte autora que junte cópia legível do processo administrativo, em especial os seguintes documentos: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/31 e 32/34 e 36/37), CTPS (fls. 46/67) e Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado pelo INSS (fls. 74/82), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0003258-08.2014.403.6111 - CONCEICAO APPARECIDA MINATTI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP. Ciência às partes da redistribuição dos autos para a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Intime-se a parte autora a manifestar interesse na manutenção ou substituição das testemunhas arroladas às fls. 09, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que poderá arrolar três testemunhas para prova de cada fato, podendo as excedentes serem dispensadas pelo Juízo, nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC. Tratando-se de oitava de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0084915-81.2014.403.6301 - FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer quais testemunhas serão ouvidas para cada fato, observando-se que o art. 407, parágrafo único do CPC, limita a três por fato e que as excedentes poderão ser dispensadas pelo Juiz. Após, voltem conclusos para designação de audiência.

0002740-59.2015.403.6183 - GERUZA MARTINS DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2015 (terça-feira), às 14 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 137). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007463-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-17.2002.403.0399 (2002.03.99.008792-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBATIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBATIO FERNANDES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)

Converto o julgamento em diligência. Determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que refaça a conta de liquidação, utilizando os critérios da Resolução 267/2013 do CJF para o cálculo da correção monetária. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo exequente. Por fim, venham-me os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008329-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-10.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X YASUO YAGI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Salto, sob jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Manifestação do excepto às fls. 08/09. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo

Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0004250-10.2015.4.03.6183. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018037-64.2015.403.6100 - FABIO SINGH ANTONIO JUNIOR (SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. FÁBIO SINGH ANTONIO JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que requereu o seguro-desemprego e recebeu de forma correta as 3 primeiras parcelas, entretanto, foi surpreendido com a negativa do depósito da parcela prevista para 15/08/2015. Esclarece que a negativa ocorreu sob a alegação de que estaria trabalhando e que deveria restituir a segunda e terceira parcela em virtude de estar empregado. O impetrante argumenta que se dirigiu até o posto do Ministério do Trabalho e Emprego para saber o ocorrido e foi informado que seu PIS constava no CAGED como readmissão na empresa onde trabalhava. Aduz, ainda, que está desempregado e não conseguiu qualquer tipo de serviço desde sua demissão. Alega, ainda, que ao procurar a empresa onde trabalhava, obteve a informação que ocorreu um erro de digitação por parte do departamento pessoal e colocaram seus PIS na informação de admissão de uma funcionária da empresa e que a empresa teria retificado tal informação. Dessa forma, requer a liberação dos valores bloqueados e não pagos, referentes às parcelas quatro e cinco. Juntou documentos às fls. 06/18. Inicialmente a ação foi distribuída a 11ª Vara Federal Cível, que declinou a competência a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal (fl. 21). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Assiste razão ao impetrante. Observo que o impetrante requereu o seguro desemprego e recebeu as 3 primeiras parcelas, conforme documento de fl. 12. Conforme documento de fl. 09, a empresa Dom Com. Calçados e Acessórios LTDA - EPP informou ao Ministério do Trabalho e Emprego, no Cadastro de Empregados e Desempregados - CAGED, o PIS 131.78869.81-5 como da funcionária Pamella Chiacetti Alves. À fl. 11 consta que a empresa realizou retificação das informações no CAGED, com a inclusão correta do PIS (212.92202.97-3) da funcionária Pamella Chiacetti Alves e exclusão do PIS 131.78869.81-5 do impetrante. Diante da morosidade da autoridade coatora, ressaltando que a previsão de liberação da quarta parcela do seguro desemprego era em 15/08/2015, e até o presente momento não houve o pagamento, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante. No entanto, considerando a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, limita-se à determinar a conclusão do processo administrativo, bem como se abstenha de qualquer cobrança de parcelas já recebidas pelo impetrante a título de seguro-desemprego objeto da presente demanda. Considerando que consta declaração de que o impetrante já comparecera em 31/08/2015 (fl. 15) para interpor recurso administrativo, entendo que, no específico caso dos autos, tal análise deva ser feita em 10 (dez) dias, dado o tempo decorrido. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se abstenha de qualquer cobrança de parcelas já recebidas pelo impetrante a título de seguro-desemprego objeto da presente demanda. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região) Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009556-57.2015.403.6183 - SARA ROCHA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. SARA ROCHA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 437/501

GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando protocolizar requerimentos de benefício previdenciários, independentemente de agendamento, formulários e senhas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que o objeto do presente mandado de segurança é contra ato administrativo do Gerente Regional do INSS em São Paulo, não versando sobre benefícios previdenciários. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada. (CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 130 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003305-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003305-3) - NELSON FERREIRA BERNARDO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X NELSON FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/327 - anote-se. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifiquei que já foi concedida às fls. 20. Fls. 328 - defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação. Int.

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0) - EMILIO CARLOS RICCI (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 570/577, diante da sentença de fls. 558/567, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, requerendo que sejam enquadrados e reconhecidos como especiais, os períodos laborados na Talarico - Corretora de Câmbio e Títulos Imobiliários LTDA, de 01/06/1978 a 30/11/1989 e 01/2/1990 a 31/07/1992, bem como o período laborado na Itaú - Corretora de Valores S/A, de 03/08/1992 a 30/09/1992, alegando que as provas são suficientes para o reconhecimento da especialidade e para a concessão da aposentadoria especial. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado, reconsiderando-se, assim, a r. sentença prolatada e, por consequência, julgando totalmente procedente o pedido. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A questão sobre o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Talarico - Corretora de Câmbio e Títulos Imobiliários LTDA e Itaú - Corretora de Valores S/A foi expressamente enfrentada pela r. sentença embargada. Cabe destacar os seguintes trechos às fls. 563 e verso: a) Talarico - Corretora de Câmbio e Títulos Imobiliários LTDA. Pela CTPS à fl. 27, nota-se que a parte autora desempenhou as funções de auxiliar de escritório e operador de pregão na Bovespa quando laborou na empresa. Em resposta o ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária, a empresa Talarico - Corretora de Câmbio e Títulos Imobiliários LTDA esclareceu as funções exercidas pelo autor, conforme se observa de fl. 476: 1) de 01/06/1977 a 20/05/1982 - Aprendiz de Arquivista; 2) de 01/05/1983 a 31/12/1984 - Auxiliar de Escritório; 3) de 01/01/1985 a 30/11/1985 - Auxiliar de Pregão na Bovespa; 4) de 01/12/1985 a 30/11/1989 - Operador de Pregão na Bovespa; 5) de 01/02/1990 a 31/07/1992 - Operador de Pregão na Bovespa. Dessa forma, os períodos de 01/06/1977 a 20/05/1982 e de 01/05/1983 a 31/12/1984 em que o autor exerceu a função de Aprendiz de Arquivista e Auxiliar de Escritório, não pode ser reconhecido como especial. De outra parte, os períodos de 01/01/1985 a 30/11/1985, de 01/12/1985 a 30/11/1989 e de 01/02/1990 a 31/07/1992, restou comprovado o trabalho em pregão, cabendo a análise da especialidade ou não da atividade, conforme os parâmetros a serem expostos abaixo. b) Itaú - Corretora de Valores S/A. Pela CTPS à fl. 28, nota-se que a parte autora desempenhou a função de Assessor Sênior. Não houve resposta ao ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária para que esclarecesse a função desempenhada pelo autor. No entanto, observa-se que tanto o autor em seu depoimento pessoal, como a testemunha ouvida em juízo, Carlos Augusto Saracho e Milton Francisco de Oliveira, confirmaram o trabalho no pregão da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BMF, de maneira contínua para todos os períodos. Dessa forma, restou comprovado o trabalho em pregão, cabendo a análise da especialidade ou não da atividade. (...) Constatada

se que a sentença ora embargada foi suficientemente fundamentada proferindo o seguinte entendimento sobre os períodos controversos, conforme fls. 564/565: Ressalte-se que as testemunhas, ouvidas em juízo, confirmaram o trabalho do autor no pregão da Bolsa de Valores até a data do encerramento dessa forma de atividade em 2005. Nesse sentido foram os depoimentos das testemunhas Milton Francisco de Oliveira e Carlos Augusto Saracho, que confirmaram o depoimento pessoal do autor. No entanto, em relação ao trabalho exercido no pregão da Bolsa de Valores, destaco o entendimento as funções desempenhadas não podem ser consideradas como especial pela categoria profissional, o que exige comprovação da sujeição a agentes nocivos. Para tanto, a parte autora trouxe laudos realizados por peritos judiciais nomeados em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho movidos por reclamantes que também laboraram no pregão da BMF. Tratando-se do mesmo local de trabalho e de reclamantes que exerceram funções equivalentes, reputo possível a utilização de tais laudos como prova emprestada. Ademais, diante do encerramento das atividades das salas de negociações, seria inviável a realização de perícia nos dias atuais. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente ruído, como foi salientado, há variação do nível de decibéis considerado como nocivo no decorrer do tempo. No caso dos autos, considerando tais observações, noto que o laudo de fls. 54/64, datado de 14/09/2002 indica exposição de ruído na ordem de 105,5 dB (fl. 60) e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 01/04/1999 a 08/11/2001 (fl. 57), concluindo que os níveis de pressão sonora obtidos no local de trabalho encontram-se acima do limite fixado pela NR 15, anexo I. O laudo de fls. 70/81, de 09/04/2007, constatou exposição a ruído médio superior ao limite máximo estabelecido pelo anexo da NR15-15 (fl. 79), e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 24/07/1995 a 23/06/2006 (fl. 71). Já o laudo de fls. 82/99, de 03/11/2006, constatou exposição a ruído médio de 95 dB, superior ao limite máximo estabelecido pelo anexo da NR15-15 (fls. 92/93), e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 05/01/1998 a 24/06/2004 (fl. 85). Por sua vez, o laudo de fls. 100/112, de 20/09/2007, produzido na Justiça do Trabalho, indica paradigma que laborou entre 01/10/1992 a 19/04/1995, constatando exposição ao ruído na ordem de 99,58 dB (fl. 107). O laudo de fls. 113/131, de 29/10/2007, constatou exposição a ruído médio de 92,8 dB, superior ao limite máximo estabelecido pelo anexo da NR15-15 (fl. 121), e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 04/10/1999 a 30/09/2005 (fl. 116). Além disso, o laudo de fls. 229/231 foi realizado no mês de junho de 2005 no setor do Pregão, concluindo que o agente físico ruído supera o limite de tolerância estabelecido pela NR-15, Anexo 1. No entanto, tal laudo não faz menção a períodos pretéritos. Outrossim, o laudo de fls. 256/261, de 12 e 13/09/2002, constatou exposição a ruído acima dos limites de tolerância estabelecido pelo anexo da NR15-15 (fl. 261), e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 25/03/1999 a 08/11/2001 (fl. 257). Ademais, o laudo de fls. 286/297, de 14/09/2002, constatou exposição a ruído acima dos limites de tolerância estabelecido pelo anexo da NR15-15 (fl. 295), e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 01/04/1999 a 08/11/2001 (fl. 289). Por fim, os laudos médicos de fls. 140/148, 150/160, 161/172 e 173/185, apesar de corroborar que a atividade no pregão pode ocasionar doença profissional não são suficientes para indicar as condições do ambiente de trabalho do autor em todo o período que se pretende reconhecer como especial. Desse modo, o que se observa é que apenas comprovação, ainda que considerada a prova emprestada, indicando condições especiais de trabalho no pregão a partir de 01/10/1992. Não se observam indicações das condições pretéritas a tais períodos. Nesse contexto, considerados os períodos pleiteados e os que podem ser reconhecidos, reputo possível ter como especiais os intervalos de 01/10/1992 a 30/06/1999 (Itaú - Corretora de Valores S/A), de 02/07/1999 a 02/01/2002 (Banco ABN Amro S/A) e de 02/05/2002 a 03/10/2005 (JP Morgan - Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários S/A). Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0013903-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES (SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 773/776, diante da sentença de fls. 755/759, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão e obscuridade, requerendo que o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho seja considerado para a concessão

do benefício previdenciário. Alega, em síntese, que o embargante não pode ser prejudicado em razão da conduta do ex-empregador, que não compareceu a audiência e se tornou revel na reclamatória trabalhista, alegando, ainda, que tal conduta não pode ser considerada indício de fraude ou conluio. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado, reconsiderando-se, assim, a r. sentença prolatada e, por consequência, julgando procedente o pedido. E o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A questão sobre a impossibilidade de reconhecimento do vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho para a concessão do benefício previdenciário foi expressamente enfrentada pela r. sentença embargada. Cabe destacar o seguinte trecho à fl. 297-v: No caso dos autos, pretende-se a averbação do período entre 16/08/1996 a 11/01/2008 (Linea Serviços e Informática Ltda). No entanto, noto que a r. sentença trabalhista que reconheceu o vínculo da parte autora baseou-se na presunção de veracidade dos fatos alegados em decorrência da revelia das reclamadas Estrutura Infraestrutura Corporativa Ltda e de Alcides Casarim (...). Observa-se, assim, que a sentença não se baseou em início de prova material, não podendo, por si só, ser considerada como início de prova material. Restaria a possibilidade de juntar outros documentos que comprovassem a existência do vínculo alegado. No entanto, entendo que a documentação trazida aos autos não foi suficiente para tanto. De fato, o documento de fl. 60 apenas indica transferência a partir de 01/06/1996, ou seja, antes do vínculo que se pretende comprovar. No mesmo sentido, os documentos de fls. 101/102 são datados de 11/06/1990. Ressalte-se, inclusive, que o período relativo a tais documentos nem sequer é controvertido, uma vez que o vínculo entre 11/06/1990 a 15/08/1996 foi devidamente anotado em CTPS (fl. 42). Embora o autor tenha alegado em seu depoimento pessoal perante a Justiça do Trabalho (fls. 213/220) de que a rotina não se alterou após o encerramento formal do vínculo há elementos nos autos que indicam o contrário. De início, nota-se à fl. 55 que o autor recebeu seguro-desemprego entre 02/10/1996 a 27/01/1997, sendo assim devidamente indenizado pelo encerramento do vínculo empregatício. Logo em seguida, constituiu firma individual, como se depreende do documento de fl. 361, datado de 17/07/1996. Passou, então, a prestar serviços de informática por meio da empresa Antonio Carlos Vargas Ponte-ME. Entre seus clientes estava, dentre outros, a empresa em relação a qual pretende o reconhecimento do vínculo empregatício para fins previdenciários. É o que se observa das notas fiscais trazidas às fls. 362/384. Diversamente do alegado, os documentos trazidos aos autos comprovam a atividade de prestador de serviços autônomo - e, assim, contribuinte individual - e não de empregado. A propósito, saliente-se que os registros de entrada e saída trazidos às fls. 353/359 indicam que o autor não prestava serviços todos os dias para a Linea Serviços e Informática Ltda e, nos dias em que prestava, não necessariamente permanecia durante a manhã e a tarde. Dessa forma, reputo que não há elementos nos autos suficientes a indicar a existência de vínculo empregatício no período pleiteado. Além disso, tratando-se de contribuinte individual, deveria haver prova do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio autor no período, o que também não foi trazido aos autos. Por isso, o pedido de averbação do tempo de contribuição do período laborado junto à empresa Linea Serviços e Informática Ltda (16/08/1996 a 11/01/2008) é improcedente. (g.n.) Desse modo, nota-se que não houve presunção de fraude ou interpretação da revelia na ação trabalhista em prejuízo do autor. Salientou-se apenas que a sentença trabalhista, por si só, não poderia servir como início de prova material, uma vez que não baseada, ela própria, em prova material. Adota-se, assim, o entendimento de que a sentença trabalhista é veículo, é suporte, para eventual prova material, mas não é, por si só, prova material. Restaria ao autor apresentar outros documentos, o que, como salientado, não foi feito de modo suficiente. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0003155-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRIGATO X GERALDO BARANSKI X GERSON KRAFT X LUIS FERNANDES PUGA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 322/323, diante da sentença de fls. 314/319, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos de fls. 207/287, relativos a fixação da RMI e sobre o valor do salário de benefício apurado e comprovado nos referidos documentos e cálculos primitivos. Requer, também, que se pronuncie sobre o art. 458, inciso II, do CPC, já que embora se tenha decidido sobre o mérito, na R. Sentença não foi analisada de forma fundamentada as provas dos autos e as questões de fato e de direito relativas à causa de pedir e ao objeto da ação. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a impossibilidade de readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, no caso concreto, como se observa especialmente às fls. 318, item c:c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou

EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, os benefícios que se pretende a aplicação das majorações foram concedidos em 11/02/1995 (carta de concessão de fl. 18), 28/02/1996 (carta de concessão de fl. 25), 19/02/1996 (carta de concessão de fl. 31), 24/01/1995 (carta de concessão de fl. 37) e 12/12/1995 (carta de concessão de fl. 43). Analisando as mencionadas cartas de concessão, observa-se que todos os autores enquadram-se no item c supra. No entanto, nenhum deles foi concedido no período após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Por isso, não fazem jus à revisão pleiteada. A propósito, nota-se que o parecer da contadoria à fl. 303 também indica que não há vantagem financeira em favor dos autores conforme pedido na inicial. Assim sendo, diante do posicionamento adotado, torna-se prejudicada a análise do específico valor do benefício recebido. Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada e danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/82. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 85. Emenda à inicial fls. 90/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido fl. 92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/115, pugnando pela improcedência do feito. Informação de interposição de Agravo de Instrumento fl. 126. Comunicação de decisão em Agravo de Instrumento fls. 129/130. Sobreveio réplica às fls. 137/143. Decisão em Agravo de Instrumento fls. 147/148. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária (fls. 183/184). Foram produzidas duas provas periciais, conforme laudo de fls. 185/191 e 192/198. Manifestações da parte autora 203/206 e 207/211. Às fls. 213/217, o INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora aceitou a proposta fls. 223/227. Sentença de extinção fl. 234. O INSS opôs Embargos de Declaração fls. 239/241. Os embargos foram acolhidos fls. 242/243. A parte autora também opôs Embargos Declaratórios fls. 251/253. A decisão de fl. 254 acolheu os Embargos opostos e determinou o prosseguimento do feito. O INSS formulou nova proposta de acordo fls. 257/258. A proposta de acordo formulada não foi aceita pela parte autora, conforme manifestações de fls. 264/265 e 277/278. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nos presentes autos, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais. Na primeira perícia, realizada em 13/08/2012, por especialista em neurologia (fls. 185/191), ficou constatada a ausência de incapacidade para o trabalho com sugestão de realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 187/188). O médico perito informou que o autor é portador de discopatia degenerativa em vários níveis lombares, com artrose sacro-ilíaca e protrusão discal entre L4-L5. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que não foram correlacionados com manifestações clínicas ao exame pericial. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações discretas, o que torna a queixa incompatível com as queixas relatadas. Acrescentou que Relata dor nas costas, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Relata dor em joelho direito, o que segundo o mesmo dificulta sua marcha. Tal manifestação clínica será melhor avaliada por especialista em ortopedia. Não há elementos para determinação de incapacidade, sob o ponto de vista neurológico. Quanto à perícia médica realizada por ortopedista, em 27/08/2012 (fls. 192/198), constatou-se caracterizada situação de incapacidade total e temporária, sob a ótica ortopédica (fl. 196). O perito esclareceu O periciando encontra-se no Status pós cirúrgico do joelho direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos sinais inflamatórios com limitação significativa de amplitude de movimento, bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Esclareceu ainda, Por falta de elementos técnicos objetivos fixo a incapacidade na data desta perícia médica. Portanto, a data de início da incapacidade foi fixada em 27/08/2012, com reavaliação em 9 (nove) meses, a partir da data da perícia. Nesse contexto, não há contrariedade entre as duas perícias. A primeira perícia, apesar de não ter constatado a incapacidade do autor para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico, diante dos relatos do periciando, de dor no joelho direito e dificuldade na marcha, sugeriu a realização de perícia na especialidade ortopedia, para melhor avaliação. A perícia realizada por especialista em ortopedia, concluiu que o autor, assim como havia sido relatado, possuiu sinais inflamatórios no joelho direito e prejuízo para marcha, incompatíveis com as suas atividades laborativas, no caso, soldador. Assim, o que se observa é que há complementariedade - e não

contrariedade - entre as duas perícias. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 27/08/2012, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, observa-se em consulta ao sistema CNIS, anexo, que a parte autora possui diversos vínculos empregatícios em períodos intercalados de 25/06/1975 a 07/02/2004 e recolhimentos como contribuinte individual de 05/2007 a 02/2008. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/08/2008 a 02/06/2010, de 05/04/2001 a 09/05/2011, de 22/03/2012 a 01/08/2012. Desse modo, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado, portanto, é cabível o auxílio-doença. Não sendo a incapacidade permanente, inviável, até a presente data, a concessão de aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício Considerando que a data de início da incapacidade foi fixada na data da perícia de 27/08/2012, entendo que esta deve ser a data de início do benefício, pois foi o momento em que o INSS pode ter ciência da incapacidade da parte autora. Nota-se que o benefício de auxílio-doença sob NB 605.768.358-0 já havia sido implantado em decorrência de anterior sentença proferida nestes autos (fls.336). Ainda que referida sentença tenha sido anulada, a conclusão da presente sentença indica que benefício idêntico deva ser concedido e, assim, por economia processual, cabe a manutenção do mesmo benefício. Ressalto que, tendo em vista o decurso do prazo previsto para reavaliação (27/05/2013), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Do dano moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é im procedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/08/2012, até, pelo menos, 27/05/2013. Tendo em vista que já decorreu o prazo mínimo fixado, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento do autor para a realização do exame pericial. Ressalte-se, porém, que a cessação administrativa do benefício ora concedido somente pode ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais (25 salários-mínimos- fl.25). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 605.768.358-0. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. No entanto, como o benefício já está ativo, é desnecessária nova comunicação para a AADJ. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Quanto de sua intimação da presente sentença, a parte autora, além de ter a faculdade de recorrer, deverá, no mesmo prazo recursal, esclarecer qual é a grafia correta de seu nome (Luiz ou Luis), tendo em vista a divergência existente entre os documentos de identidade e o CPF à fl.30. Caso prevaleça a grafia indicada no CPF, comunique-se ao SEDI para retificação da autuação, independentemente de novo despacho. Caso prevaleça a grafia que consta no RG, caberá à parte autora regularizar seu CPF, sob pena de futuros atrasos na fase de execução.

0006246-82.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS CAIRES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. ANTONIO PEREIRA DE FREITAS CAIRES, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a utilização das contribuições vertidas após setembro de 1992, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente a ação

foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 37/61. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Não houve manifestação da parte autora. A fl. 72 foi determinada a retificação do assunto, devendo constar que o feito versa sobre renúncia ao benefício previdenciário, com a implantação de novo. Também foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. À fl. 77 a contadoria informou que realizou 3 cálculos, sendo que o terceiro cálculo mostrou-se mais vantajoso ao autor. À fl. 96 o autor concordou com o 3º cálculo apresentado pelo perito Judicial. À fl. 97 o INSS discordou dos cálculos judiciais, alegando que a desaposentação é vedada pela legislação vigente. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA DECADÊNCIA A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC:EMEN:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN:(RESP 201202157634, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2014 ..DTPB:.)

Portanto, afasto a alegação de ocorrência da decadência. DO MÉRITO No caso dos autos, nota-se que se pretende a utilização das contribuições vertidas após a aposentadoria originária para fins de recálculo do benefício. Isso confunde-se com a desaposentação. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 17-12-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nyson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende

receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposestação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSESTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Portanto, entendendo possível a desaposestação, mediante a devolução, de forma imediata e integral, dos valores recebidos em decorrência do benefício que se renuncia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria que vem recebendo para que haja o recálculo e a percepção de nova aposentadoria, mediante a devolução, de forma imediata e integral, dos valores recebidos em decorrência do benefício que se renuncia. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. De fato, o autor já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os cálculos dos valores devidos devem ser apurados na fase de execução, apenas havendo a implantação do novo benefício após confirmação de recebimento integral dos valores pelo INSS. As diferenças a serem devolvidas deverão ser atualizadas e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, de acordo com os mesmos parâmetros adotados para o pagamento de benefícios previdenciários. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0006726-60.2011.403.6183 - ELIAS DOS SANTOS (SP26931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIAS DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1970 a 03/06/1972 e de 01/09/1972 a 07/10/1976, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 20/07/2010, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Por fim, requer indenização por danos morais. Em apertada síntese, alega o Autor que trabalhou junto ao Posto de Serviços da Ponte LTDA, de 01/10/1970 a 03/06/1972 e de 01/09/1972 a 07/10/1976, na função de frentista, estando exposto a agentes químicos como umidade, etanol, gasolina, graxa e óleo automotivo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/90. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 95/109). Réplica às fls.

119/121.Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 122).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para

comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais de 01/10/1970 a 03/06/1972 e de 01/09/1972 a 07/10/1976, no Posto de Serviços da Ponte LTDA, na função de frentista. Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Nesse sentido, cabe citar a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. (...) b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; (...) VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, de acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 65 e 70/71, o autor estava exposto a umidade, etanol, gasolina, graxa e óleo automotivo, trabalhando no setor da frente de abastecimento. O reconhecimento dos períodos de 01/10/1970 a 03/06/1972 e de 01/09/1972 a 07/10/1976 como especiais implica um acréscimo de 2 anos, 3 meses e 22 dias (40% a mais em relação ao tempo comum). Dessa forma, considerando o tempo já reconhecido pelo INSS (fls. 78/81) de 31 anos, 2 meses e 1 dia, acrescido de 2 anos, 3 meses e 22 dias, o tempo total do autor passa a ser de 33 anos, 5 meses e 23 dias. Portanto, em 20/07/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. **DANOS MORAIS** No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, igual sorte não assiste a demandante. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício acima aludido, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de ilícito, um dos

pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, a requerente não logrou comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Ressalte-se que a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 01/10/1970 a 03/06/1972 e de 01/09/1972 a 07/10/1976 como laborado sob condições especiais, bem como a conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (20/07/2010). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012855-81.2011.403.6183 - VALFRIDES DONIZETTI SILVERIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALFRIDES DONIZETE SILVERIO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 23/01/1985 a 24/09/1986 e de 01/10/1986 a 17/05/2011, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/07/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 34/122. Inicialmente a ação foi ajuizada perante 1ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 126/132). Réplica às fls. 137/148. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que converteu o julgamento em diligência para intimar o INSS para que analise os autos e apresente eventual proposta de acordo (fl. 154). A autarquia não ofereceu proposta de acordo alegando não ser matéria elegível pela Procuradoria para transação (fl. 155). O julgamento foi novamente convertido em diligência para o autor trazer documentos para comprovação da especialidade no período de 23/01/1985 a 24/09/1986. À fl. 158 e 160 a parte autora esclarece que o período de 23/01/1985 a 24/09/1986 é comum, e por isso não irá comprovar a sua especialidade. Às fls. 162/164 a parte autora esclarece que o período de 01/10/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial na via administrativa. Juntou processo administrativo às fls. 169/233. Deu-se vista ao INSS dos documentos juntados (fl. 234/235). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem

como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a

possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período laborado de 01/10/1986 a 02/12/1998, conforme apurado às fls. 220/221. Assim sendo, a controvérsia do feito reside no reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 17/05/2011 laborado na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores (Anchieta). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 40/47 e 192/199, o autor exerceu o cargo de ponteador e preparador de máquina, e estava exposto a ruído entre 86 a 93 dB. Note-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, período de 03/12/1998 a 30/11/2002, deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB. De outra parte, o período de 01/12/2002 a 18/11/2003, não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 17/05/2011 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. De outro lado, devem ser excluídos os períodos de 29/01/2002 a 05/03/2002, de 18/11/2005 a 08/01/2006, de 30/04/2010 a 02/06/2010 e de 27/07/2010 a 15/09/2010, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reduzido 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em Especial 02/01/1980 28/09/1984 0,83 Sim 3 anos, 11 meses e 7 dias 57 Comum em Especial 23/01/1985 24/09/1986 0,83 Sim 1 ano, 4 meses e 20 dias 21 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/10/1986 02/12/1998 1,00 Sim

12 anos, 2 meses e 2 dias 147Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 28/01/2002 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 26 dias 37Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/2002 30/11/2002 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 25 dias 9Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 17/11/2005 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 29 dias 25Especialidade reconhecida judicialmente 09/01/2006 29/04/2010 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 21 dias 52Especialidade reconhecida judicialmente 03/06/2010 26/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 2Especialidade reconhecida judicialmente 16/09/2010 17/05/2011 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 9Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 07/07/2011 28 anos, 6 meses e 6 dias 359 meses 45 anosPortanto, em 07/07/2011 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 28/01/2002, de 06/03/2002 a 30/11/2002, de 19/11/2003 a 17/11/2005, de 09/01/2006 a 29/04/2010, de 03/06/2010 a 26/07/2010, de 16/09/2010 a 17/05/2011, DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 02/01/1980 a 28/09/1984 e de 23/01/1985 a 24/09/1986 em tempo especial, mediante o fator 0,83, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (07/07/2011).Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial a aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.592.561-0.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao SEDI para que proceda à alteração no nome do autor, conforme documento de fl. 36 e carta de concessão de fl. 38, passando a constar: VALFRIDES DONIZETTI SILVERIO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013175-34.2011.403.6183 - JAILSON COSTA GONZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 159/160, diante da sentença de fls. 148/154, questionando o julgado quanto à ocorrência de erro material, uma vez que no quadro de fls. 153 teria sido reconhecida a especialidade de 08/10/2004 a 02/07/2009 e no dispositivo e tópico síntese teria constado de 01/10/2004 a 02/07/2009.Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Observo que no quadro de fl. 153 considerou-se a data de 08/10/2004, pois foi excluído o período concomitante na contagem de tempo de contribuição. Significa dizer que o período reconhecido como especial, tal como consta no dispositivo e no item c de fls.152 vº/153, foi mesmo a partir de 01/10/2004. No entanto, na planilha de fl.153 apenas houve o preenchimento de 08/10/2004 para que não houvesse concomitância como período anterior também reconhecido como especial (item b de fl. 152 vº). Portanto, entendo que o período de 01/10/2004 a 02/07/2009 está correto no disposto da sentença e no tópico síntese, não havendo erro material nesse aspecto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.

0000335-55.2012.403.6183 - SALVADOR GONCALVES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SALVADOR GONÇALVES, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais do período de 29/04/1995 a 27/05/2008, laborado no Hospital das Clínicas, e de 29/04/1995 a 21/07/2008, laborado na Fundação Faculdade de Medicina, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Subsidiariamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que laborou exposta a agentes biológicos nocivos, exercendo a função de atendente e auxiliar de enfermagem, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia.Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária Federal que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103).Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e alegando, em síntese, que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 106/120).Réplica às fls. 123/135.Às fls. 136/137 a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, bem como produção de laudo técnico pericial.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 145).O autor interpôs agravo retido às fls. 147/150.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da Fundação Faculdade de Medicina (fls. 154/155)A parte autora opôs embargos de declaração às fls.157/159. Em resposta ao ofício expedido por esta Vara, a Fundação Faculdade de Medicina apresentou documentos às fls. 172/181.A parte autora juntou PPP atualizado às fls. 186/187.É o relatório. Decido.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os

15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

INSS já reconheceu o período de 11/05/1981 a 28/04/1995 (Hospital das Clínicas), e de 10/09/1990 a 28/04/1995 (Fundação Faculdade de Medicina), como exercido em atividades especiais, conforme fls. 80 e 84. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 29/04/1995 a 27/05/2008 (data da emissão do PPP), laborado no Hospital das Clínicas - FMUSP, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 73/74, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a ação de agentes biológicos. Diante da divergência entre a informação do PPP de fls. 73/74 com o de fls. 31/33, no tocante ao agente nocivo (riscos biológicos no primeiro e sangue e secreções no segundo), o julgamento foi convertido em diligência para que a FMUSP esclarecesse a divergência de informações. À fl. 172, a Diretora Técnica da Divisão de Saúde da Divisão de Enfermagem do Hospital das Clínicas informa que o autor prestava cuidados como fazer curativos contaminados, cuidados de higiene, coleta de exames, estando em contato com portadores de doenças infecto contagiosas como catapora ou sífilis, dentre outras. Assim sendo, entendo que o PPP de fls. 73/74 já era suficiente para comprovar a especialidade. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos de proteção indicados no laudo técnico (luva e máscara de procedimento, óculos de segurança e equipamentos de proteção padrão) são insuficientes para neutralizar os agentes biológicos, na medida que não eliminam por completo o risco de contaminação. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99; b) de 29/04/1995 a 21/07/2008 (data da emissão do PPP), laborado na Fundação Faculdade de Medicina, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 75/76, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos. Pela descrição das atividades, observa-se que o autor tinha contato com pacientes, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade reconhecida pelo INSS	11/05/1981	28/04/1995	1,00	Sim	13 anos, 11 meses e 18 dias
168 Especialidade reconhecida judicialmente	29/04/1995	14/07/2008	1,00	Sim	13 anos, 2 meses e 16 dias
159 Marco temporal					Tempo total
Carência					Idade
Até 14/07/2008					27 anos, 2 meses e 4 dias
327 meses					50 anos

Portanto, em 14/07/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos 29/04/1995 a 27/05/2008, e de 29/04/1995 a 21/07/2008, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (14/07/2008). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ALVES, com qualificação nos autos, em face do INSS, objetivando restabelecimento de benefício de pensão por morte. Alega, em apertada síntese, que era cônjuge do segurado Adélio Araújo dos Santos, com quem teve dois filhos, Tiago Alves dos Santos e Cassia Alves dos Santos. Sustenta que por um erro do INSS, teve o benefício de pensão por morte cessado quando atingida a maioridade da filha caçula. Por isso, requer o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a sua cessação em 16/10/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 53. Emenda à inicial fls. 55/60 e 63/64. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/75, pugnando pela improcedência do pedido, vez que, de acordo com a legislação vigente à data do óbito (17/08/1987) Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, a autora não tem direito ao restabelecimento do benefício, por ter contraído novas núpcias. Informou que a cota-parte da autora foi cessada e revertida para seus dois filhos a partir da data do novo casamento, 13/09/1990. Réplica às fls. 78/79. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora juntasse aos autos cópia da certidão de casamento realizado após o óbito do segurado instituidor da pensão por morte, bem como cópia da cédula de identidade e CPF de seu atual marido (fl. 81). Em cumprimento à determinação supra, a autora apresentou os documentos de fls. 86 e 91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora foi casada com o segurado Adélio Araújo dos Santos e pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado pelo INSS em 16/10/2008, bem como recebimento das parcelas que deixaram de ser pagas desde a data da cessação, que defende ser indevida. Na época do óbito, 14/08/1987, a cota da pensão se extinguiu, com base no Art. 50 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos: Art. 50. A cota da pensão se extingue: I - pela morte do pensionista; II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento; III - para o filho ou irmã, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; IV - para a filha ou irmão, quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade; V - para o dependente designado do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; VI - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. A legislação que disciplina o benefício previdenciário de pensão por morte é aquela vigente à data do óbito, consoante princípio tempus regit actum, conforme pacífico na jurisprudência e consolidado no enunciado da Súmula 340 do C. STJ. No caso dos autos, a legislação em vigor à época do óbito previa claramente que, em caso de novas núpcias haveria extinção da cota parte da pensionista. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NOVAS NÚPCIAS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, bem como as hipóteses de sua extinção, devendo-se aplicar, portanto, os ditames da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores, que prevêm expressamente a extinção da pensão por morte na hipótese de convalidação de novas núpcias. II - Presume-se, no caso, que a situação econômica da autora tenha evoluído favoravelmente com o novo matrimônio, posto que ela somente veio a reivindicar a pensão por morte após mais de vinte e quatro anos das segundas núpcias. III - Agravo da autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925838 Processo: 0042221-95.2013.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 27/05/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NOVAS NÚPCIAS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, bem como as hipóteses de sua extinção, devendo-se aplicar, portanto, os ditames da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores, que prevêm expressamente a extinção da pensão por morte na hipótese de convalidação de novas núpcias. II - Presume-se, no caso, que a situação econômica da autora tenha evoluído favoravelmente com o novo matrimônio, posto que ela somente veio a reivindicar a pensão por morte após mais de vinte e sete anos das segundas núpcias, não sendo a prova testemunhal colhida em juízo capaz de infirmar tal presunção. III - Agravo da autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886063 Processo: 0007675-36.2011.4.03.6102 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 05/11/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013 Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Assim, de acordo com a legislação aplicável ao caso, restou demonstrada a legalidade do ato administrativo do INSS quanto à cessão do benefício de pensão por morte do Sr. Adélio em 16/10/2008, data que sua filha caçula completou 21 anos de idade, devendo o pedido de restabelecimento do benefício ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008511-52.2014.403.6183 - JOANA D ARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/75. Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora regularizasse a sua representação processual (fl. 78). A parte autora emendou à inicial, bem como trouxe cópia dos autos 0005841-

12.2012.4.03.6183. Novamente foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora apresentasse o comprovante de endereço atualizado, justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como esclarecesse os períodos especiais pleiteados (fl. 223). A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 227/238). Todavia, não justificou o valor da causa. A parte autora foi intimada para justificar o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 239). A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 243/287). No entanto, não justificou devidamente o valor da causa, limitando-se a informar novo valor, sem qualquer indicação dos parâmetros adotados no cálculo. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificar devidamente o valor da causa (fl. 288). A parte autora emendou à inicial às fls. 289/342, 349/367 e 368/384. Todavia, novamente não justificou devidamente o valor da causa. É o relatório. Decido. Nota-se que, após sucessivas determinações, a parte autora atribuiu o valor de R\$ 249.540,00, considerando o valor do teto máximo do salário brasileiro ser de 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) mensais, levando-se em consideração à aplicabilidade e multiplicidade de 60 meses de valor continuado. No entanto, tal cálculo não pode ser considerado. Conforme determinado à fl. 223, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. No caso dos autos, trata-se de revisão do benefício, uma vez que a parte autora já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição e requer, nos presentes autos, a conversão do benefício em aposentadoria especial, por entender que o benefício é mais vantajoso. Ademais, não há que se falar em atrasados de 60 meses, pois a Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedida em 10/04/2013 e o ajuizamento da presente ação foi em 17/09/2014. Desse modo, o valor da causa deveria corresponder à diferença entre o valor do benefício originário e o valor que se pretende receber. Os atrasados seriam limitados ao período de 10/04/2013 a 12 meses após o ajuizamento da ação, não atingindo 60 meses. Ademais, a jurisprudência já consagrou que a produção de prova pericial não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. Nesse contexto, o que se observa é que foi determinada por 3 vezes a emenda à petição inicial para justificar o valor da causa, porém a parte autora não cumpriu adequadamente tal determinação. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000626-50.2015.403.6183 - LEIA FEU LOURENCO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LEIA FEU LOURENCO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos na função de auxiliar de enfermagem, na Empresa PRO MATRE, de 18/08/1994 a 05/06/1998, e na Maternidade São Luiz, de 05/10/1998 a 15/10/2006 e de 13/04/2007 a 17/06/2011, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi afastada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 146). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 148/155). Réplica às fls. 158/160. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de

número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS O INSS já reconheceu o período de 18/08/1994 a 05/03/1997, laborado no PRO Matre Paulista S/A, como exercido em atividades especiais, conforme fls. 71/73. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 06/03/1997 a 05/06/1998, laborado no PRO Matre Paulista S/A, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 63/64, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a vírus e bactérias. Porém só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/06/2002, e pela monitoração biológica a partir de 27/07/2001, ambos posteriores ao período em que se pretendia comprovar a especialidade. Portanto, a autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 05/10/1998 a 15/10/2006 e de 13/04/2007 a 17/06/2011, laborado no Hospital Maternidade São Luiz (Beneficência Médica Brasileira S/A - HSML, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 100/102, com referência à responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, indicando que ela exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta aos fatores de risco contato com pacientes e a material biológico. Dessa forma, considerando a descrição das atividades,

bem como a exposição aos fatores de risco, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reduzidor 0,83), excluindo-se os períodos concomitantes, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 01/03/1980 16/10/1980 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 8 Comum em especial 09/11/1981 23/04/1982 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 6 Especialidade reconhecida pelo INSS 14/11/1983 25/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias 23 Especialidade reconhecida pelo INSS 15/01/1986 14/09/1993 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 0 dia 93 Especialidade reconhecida pelo INSS 16/02/1994 17/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 7 Especialidade reconhecida pelo INSS 18/08/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 18 dias 31 Especialidade reconhecida judicialmente 05/10/1998 15/10/2006 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 11 dias 97 Especialidade reconhecida judicialmente 13/04/2007 17/06/2011 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 5 dias 51 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 17/06/2011 25 anos, 8 meses e 13 dias 316 meses 45 anos Portanto, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados. No entanto, noto que o direito ao reconhecimento como especial do período necessário somente ocorreu com base no PPP de fls. 100/102, que possui data de emissão (14/03/2014) posterior a DER (17/06/2011). Sobre esse aspecto, passo a entender possível a consideração de PPP posterior à DER. Isso porque, embora o INSS não tenha tido o conhecimento do documento na esfera administrativa, não haverá prejuízo à autarquia, uma vez que a data de início do benefício somente seria fixada a partir do momento em que foi possível tal ciência, ou seja, a partir da data da citação. Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise administrativa do pedido, ainda que baseado em PPP não apresentado antes perante o INSS. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação em 26/06/2015 (fl. 147). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 05/10/1998 a 15/10/2006 e de 13/04/2007 a 17/06/2011, **DECLARO** o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 01/03/1980 a 16/10/1980 e de 09/11/1981 a 23/04/1982 em tempo especial, mediante o fator 0,83, além de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da citação (26/06/2015). Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial a aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.120.566-4. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002219-17.2015.403.6183 - ANA MARIA MATULA DA CRUZ (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANA MARIA MATULA CRUZ, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição que se alega especial para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos, ou subsidiariamente com devolução de valores limitados entre 10% e 20% do que lhe restou acrescido ou com devolução de valores limitados a 30% dos proventos mensais do novo benefício ou que lhe restou acrescido. Por fim, requer, caso não seja acolhido o pedido de desaposentação, a repetição de indébito, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária cumulada com a desobrigação de pagamento de contribuição social. À fl. 42 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 100/112. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/125. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís

Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. de 17-42-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação sem a devolução dos valores recebidos ou, subsidiariamente, com devolução de valores limitados entre 10% e 20% do que lhe restou acrescido ou, subsidiariamente, com devolução de valores limitados a 30% dos proventos mensais do novo benefício ou que lhe restou acrescido. Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposentação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Por isso, descabe a desconstituição do ato mediante a devolução dos valores de acordo com o limite de 30%. Não se trata, assim, de aplicação do artigo 154, 3º, do Decreto nº 3048/99, até porque a situação não envolve erro do INSS. Como o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas ou com a devolução limitada entre 10% e 20% ou a 30%, o pedido é improcedente. Do mesmo modo, pretender que as novas contribuições vertidas reflitam na renda mensal inicial implica, do mesmo modo, a desaposentação, o que, como salientado, só se admite após devolvido todo o valor pago. Como se pretende que haja limite na devolução mensal, tal pedido igualmente é improcedente. **DA RESTITUIÇÃO DE INDEBITO** A parte autora requer a repetição de indébito das contribuições realizadas após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Tratando de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 458/501

matéria fora da competência desta Vara Especializada, sendo que o pedido de restituição de indébito é contra União Federal (Fazenda Nacional), o pedido deve ser extinto, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, extingue-se sem resolução do mérito, por força do art. 267, VI, do CPC, o pedido de restituição de indébito das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009067-20.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício. Conforme fls. 43/45, o presente feito foi ajuizado posteriormente ao processo nº 0010938-90.2012.4.03.6183, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo. Porém, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do CPC, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela concedida. Insta salientar que a r. decisão monocrática reformou a sentença, com a seguinte fundamentação: No que se refere à capacidade laboral, o laudo, referente ao exame realizado em 20/11/2013, atesta ser o autor portador de doença de caráter degenerativo do segmento cervical da coluna vertebral, caracterizada por espondilose, associada à formação herniária centrolateral direita C6-C7, não tendo sido constatada incapacidade laborativa no momento da perícia (fls. 110/116). O autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 04/05/2007 a 30/11/2007 e 01/12/2007 a junho de 2008. Como se vê dos dados constantes dos extratos do CNIS, que ora determino sejam juntados aos autos, após a cessação do benefício em junho de 2008, o autor retomou suas atividades, mantendo-se ativo até setembro de 2008, quando foi cessado o vínculo de trabalho. Firmou novo contrato de trabalho em dezembro de 2009, mantendo-se nesse emprego até junho de 2010; firmou novo contrato de trabalho, que perdurou de 09.02.2011 a 02.05.2011; e novo contrato em 01.08.2011, no qual se manteve ativo até fevereiro de 2014. A presente ação foi ajuizada em 10.12.2012, quando estava empregado, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha requerido novo benefício de auxílio doença após a cessação do último benefício em junho de 2008 (...). De outra parte, como se vê dos extratos do CNIS - Consulta Valores, cuja juntada aos autos determinei, embora concedida a antecipação dos efeitos da tutela em 17.12.2012, o autor permaneceu trabalhando no período de dezembro de 2012 a fevereiro de 2014, tendo recebido indevidamente o benefício por incapacidade. Houve trânsito em julgado em 27/03/2015. Como no presente feito o autor pretende a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença, já pleiteado anteriormente, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Insta salientar que a parte autora não demonstrou qualquer agravamento em seu quadro de saúde, que ensejasse a caracterização de uma situação nova e não ocorrência da coisa julgada. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005729-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-81.2002.403.6183 (2002.61.83.000052-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada pela exequente em face de JOSE CARVALHO DA SILVA, ao fundamento de excesso de execução, sob a alegação de que nada é devido ao embargado, na medida em que vez a opção pelo benefício pago administrativamente. Impugnação da parte embargada às fls. 19/26. Autos remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 28/33. As partes apresentaram impugnação às fls. 37/42 e 43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise dos autos originários, nota-se que a r. decisão exequenda proferida pelo E. TRF3 às fls. 206/210 condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 25/10/1999. No entanto, restou expresso: Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por idade desde 10.12.2002, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos. Nota-se, assim, que não houve nenhuma determinação no sentido de que a exequente poderia pela manutenção do benefício administrativo com o pagamento dos atrasados judiciais. A parte autora optou pela manutenção do benefício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 459/501

administrativo, por entender mais vantajoso, mas requereu a execução dos valores devidos entre a data de início do benefício judicial em 25/10/1999 até o dia anterior ao início do benefício administrativo, ou seja, até 09/12/2002. Nestes embargos à execução, o INSS alegou que nada era devido ao autor/exequente, uma vez que o beneficiário optou pelo benefício administrativo, mais vantajoso, renunciando, assim, aos atrasados devidos em decorrência da decisão transitada em julgado. Como se observa, a divergência entre as partes reside primeira e basicamente na possibilidade ou não de se executar o título executivo judicial, tendo em vista a opção do exequente pelo benefício administrativo, mais vantajoso. Entendo que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria deferida no título executivo judicial, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para tão somente ser adimplido o montante de atrasados até a data da concessão do atual benefício que vem sendo percebido pela parte embargada e que restaria mantido até os dias atuais. Logo, diante da opção feita pela parte exequente/embargada de ser mantido o benefício administrativo que lhe foi deferido, nada lhe é devido na presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte embargada em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0000052-81.2002.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007744-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl.77). No entanto, às fls.76 a parte embargada discordou da conta elaborada, ao argumento de que descaberia a aplicação da TR como indexador da correção monetária a partir de 07/2009, estando em desacordo com a Resolução nº 267/2013, que determina a aplicação do INPC. Sob esse aspecto, na r. decisão exequenda proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região constou à fls.152/153 dos autos originários: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Como a decisão foi proferida em 01/04/2011, ou seja, antes da Resolução nº 267/2013, é de se assumir que a referência à Resolução nº 134 tenha sido feita somente por ser o normativo em vigor na época. No entanto, quando do cálculo da Contadoria Judicial em maio de 2014, já estava em vigor a Resolução nº 267/2013, cabendo, então, a sua aplicação. Segundo o Manual de Cálculos acolhido por essa Resolução, os índices para a correção dos benefícios previdenciários são: de mai/96 a ago/2006, o IGP-DI; e, a partir de set/2006, o INPC. Assim sendo, considerando os critérios utilizados pela Contadoria Judicial, apontados às fls.62/68, entendo que deve ser realizado novo cálculo, desconsiderando-se a aplicação da TR de 07/2009 a 10/2012. Em outros termos, deve ser utilizado como indexador da correção monetária a partir de 07/2009 o INPC. Ante o exposto, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que realize novos cálculos de acordo com os parâmetros acima. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010389-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSEFA MARIA DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 311.400,75 (trezentos e onze mil, quatrocentos reais e setenta e cinco centavos), apurados em 06/2013. Às fls.70/73, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou manifestação e cálculos às fls.75/79. Às fls.83, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Já o INSS, às fls.85/94 manifestou discordância com os cálculos do Contador Judicial, bem como apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 311.400,75, para 06/2013. Verifico que, após os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o embargado apresentou concordância com os cálculos. No entanto, o INSS manifestou discordância, alegando a não aplicação da Lei 11.960/09, no que tange aos juros de mora de 6% ao ano e a aplicação da TR a partir de 06/2009 na correção monetária. Em relação aos juros de mora, noto que a Contadoria Judicial, ao conferir a conta da Embargada, valeu-se de juros de mora de 0,5% a partir de 07/2009. Assim, quanto a esse aspecto, não há controvérsia. No que se refere à correção monetária, observo que os parâmetros foram fixados no v.acórdão de fls.180/187 dos autos principais (0006450-39.2005.403.6183). Cabe destacar os seguintes trechos (fl.186): Desta forma, por força do Art.31, da Lei 10.741/03 c.c o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especial idade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31.(...)) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex

generali). Conforme os cálculos da Contadoria, na correção monetária, foi aplicado o IGP-DI até ago/2006 e, a partir de então, o INPC (fl.76), ou seja, foram utilizados os critérios fixados no v.acórdão de fls.180/187 (autos principais), respeitando assim, o título executivo judicial. A propósito, é de se ressaltar que os próprios Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal costumam trazer a ressalva da aplicação dos índices previstos somente no caso de omissão do título executivo. Assim sendo, considerando os termos do julgado e verificando os critérios utilizados pela Contadoria Judicial apontados à fl.76, que indicam que a conta embargada estão dentro do limite do julgado, os presentes Embargos à Execução devem ser rejeitados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 379.577,18 (trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), atualizados em 06/2013, sendo R\$ 345.070,16 ao exequente e R\$ 34.507,02 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer de fl.75, dos cálculos de fls.76/79 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006450-39.2005.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018955-77.1996.403.6183 (96.0018955-2) - SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005177-49.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do v. Acórdão à fl. 200 e a ausência de manifestação da parte autora em relação à decisão de fl. 199, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO (SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003785-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003785-0) - SERGIO INDINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO INDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 1947

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALVARO CAMPOS GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a trazer para os presentes autos cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado da Ação de interdição que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024817-79.1999.403.6100 (1999.61.00.024817-1) - ROGERIO DIAS TEIXEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001499-0) - LAZARO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003882-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003882-0) - JOSEFA GENIFRANCA COELHO DE MIRANDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000389-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000389-2) - JOSE CARLOS GEHRT TRUFFI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ CARLOS GEHRT TRUFFI, portador da cédula de identidade RG nº 7.896.260-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.824.188-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que pleiteou administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/2008 (DER) - NB 42/142.738.628-2, que restou, ao final, indeferida. Defende, porém, fazer jus ao referido benefício mediante averbação dos seguintes tempos comuns: de 1º/12/1975 a 30/04/1981, de 1º/01/1984 a 31/12/1984 e de 1º/05/2003 a 30/05/2003. Requer a declaração de procedência do pedido com a consideração dos períodos urbanos pleiteados a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/170). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 173 - Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Fls. 175/176-178/179-183/184-186/192-193 - A parte autora formulou requerimentos de emenda à peça de ingresso, os quais foram acolhidos às fls. 177-180-185-194. Fls. 198/206 - Foi apresentada contestação pela autarquia-ré, em que defende, em síntese, que o autor não conta com tempo suficiente à concessão do benefício que persegue, pugnando pela improcedência do pedido. Em decisão, converteu-se o feito em diligência. Constatou-se que uma das controvérsias do caso concreto reside no reconhecimento dos períodos comuns indicados na inicial (fl. 06), sendo que, para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa

(fls. 14/50) e de guias de recolhimento de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (fls. 52/155). Verificou-se estarem ilegíveis a autenticação bancária relativa ao pagamento na maior parte das respectivas guias. Acrescentou-se ao fato somente constar do banco de dados da autarquia-ré, em favor da parte, contribuições para as competências de 12/75 a 12/76, de 03/77 a 08/78, de 10/78 a 12/78 e de 07/83 a 01/85, consoante apontam as microfichas extraídas do CNIS, que ora junto. Ressaltou-se que o autor conta com três inscrições (NIT) junto ao CNIS, quais sejam: nº 1092394400-9, nº 1038528906-2 e nº 1116938956-7. Assim, determinou-se à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que trouxesse aos autos documentos legíveis e comprobatórios dos períodos que pretende ver reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, em vista da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade em 10/12/2010, identificada pelo NB 152.165.673-5, de acordo com a consulta extraída do Sistema DATAPREV anexa, impôs-se à parte autora que esclarecesse interesse de agir na presente demanda (fls. 208/209). Deferida dilação do prazo, este transcorreu in albis (fls. 210 e seguintes). Constatou dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 214). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Observo que, decorrido o prazo concedido à parte autora, não houve juntada, aos autos, de documentos legíveis e comprobatórios dos períodos que pretende ver reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. A decisão de fls. 208/209 remonta a 03 de novembro de 2014. Meses se passaram sem que houvesse qualquer referência, da parte autora, ao dever de anexar aos autos documentos fundamentais para apreciação de seu pedido. Houve, somente, decisão de dilação de prazo, requerida em 28 de janeiro de 2015. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL.

DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por JOSÉ CARLOS GEHRT TRUFFI, portador da cédula de identidade RG nº 7.896.260-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.824.188-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação à quitação das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito às fls. 269. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008010-40.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 11.405.373 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 673.766.148-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-07-2005 - NB 42/125.638.355-1. Postula o autor a revisão do seu benefício previdenciário para recálculo da renda mensal inicial apurada, mediante o cômputo aos salários de contribuição do período de 1987 a 2000, em que laborou junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, do valor referente ao adicional de insalubridade ao qual alega ter direito. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária no pagamento dos atrasados e honorários advocatícios no percentual de 20% e demais despesas processuais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/227). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 230 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 236/238 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 239 - abertura de prazo para apresentação de réplica pela parte autora e especificação de provas pelas partes; Fls. 242 - em sede de especificação de provas, requereu a parte autora a produção de prova emprestada dos autos do processo nº 2002.61.84.004745-7, a expedição de ofício à ex-empregadora e a produção de prova testemunhal para comprovar a especialidade da atividade desempenhada no período de 1987 a 2000; Fls. 244/249 - em réplica a parte autora inova o pedido, pugna pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada de 1987 a 2000, sua conversão em tempo comum e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza; Fls. 256 - concedido o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova documental requerida; indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora e indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal; Fls. 257/412 - acosta a parte autora documentação que se referiria ao ambiente de trabalho em que laborou junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A.; Fl. 414 - deu-se por ciente o INSS em 09-10-2012; Fls. 416/417 - Converteu-se o julgamento em

diligência para determinar à parte autora a juntada aos autos de documentação hábil a comprovar em quais setores/endereços do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA laborou;Fls. 431/444 - peticionou a parte autora acostando documentos que comprovariam que por diversas vezes tentara obter junto ao banco Santander a declaração das condições do local de trabalho do autor, bem como as formas de execução do mesmo, e que, todavia, não havia logrado êxito; requereu a expedição de notificação ao Banco Santander para apresentação da documentação, ao INSS para que disponibilizasse cópia do procedimento administrativo concessório do benefício em comento, ou a prorrogação do prazo concedido para tanto;Fl. 445 - deferiu-se a dilação do prazo por 30(trinta) dias;Fls. 446/485 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº. 42/125.638.355-1;Fl. 486 - deu-se por ciente o INSS;Fls. 487 - determinou-se a expedição de ofício ao Banco Santander solicitando informações acerca das atividades exercidas pela parte autora;Fls. 492/503 - acostou a parte autora aos autos ficha de registro de empregado e declaração emitidas pelo Banco Santander;Fl. 504 - deu-se por ciente o INSS;Fls. 506/508 - proferida sentença de improcedência do pedido formulado pelo autor.Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração. Sustenta a existência de obscuridade e omissão na sentença. Alega não haver nos autos por sua parte requerimento de reconhecimento pelo ex-empregador de valores devidos a título de adicional de insalubridade. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrente a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos de declaração opostos por JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 11.405.373 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 673.766.148-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG nº 4.540.509-8 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 806.320.768-87 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem motoras, sensoriais e psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária, desde abril de 2009, se nega a deferir o pedido administrativo.Assim, pretende que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença (fls. 02-07).A procuração ad judícia foi juntada aos autos, conforme folha 09.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 10-34.O pedido de antecipação de tutela, formulado pelo autor na peça exordial, foi indeferido (fl. 37). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 40-46).Diante da realidade fática dos autos, em especial as alegações do requerente acerca das enfermidades que o afligiam, realizaram-se perícias médicas nas especialidades ortopedia e traumatologia (laudo juntado aos autos nas fls. 56-63), otorrinolaringologia (laudo juntado aos autos nas fls.98-103 e 128-129) e neurologia (laudo juntado aos autos nas fls. 131-136 e 158).As partes foram devidamente intimadas para ciência do conteúdo dos laudos periciais, conforme folhas 65, 105, 137 e 159.Às folhas 112-113, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que anteriormente indeferiu o pedido de antecipação de tutela, juntando novos documentos ao processo. Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 115). Diante da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à parte autora o benefício previdenciário pleiteado (fls. 115-116).O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse aos autos o prontuário médico e, ato contínuo, para que o perito, com especialidade em neurologia, constatasse qual a data de início da incapacidade do requerente (fl. 141).O perito especialista em neurologia se manifestou à folha 158.Constam dos autos alegações finais da parte autora às fl. 164-166. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É, em síntese, o processado.DECISÃO Esmiunçando o laudo pericial do especialista em otorrinolaringologia Dr. Paulo Cesar Pinto (folhas 98 - 103), bem como seus esclarecimentos de (folhas 128 - 129), percebe-se que existe uma desarmonia acerca das datas fixadas para o início da incapacidade laborativa da parte autora.Considerando que a precisão dessa informação é de fundamental relevância para o deslinde da lide, CONVERTO O JULGAMENTO em diligência.Remetam-se os autos ao perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto para que esclareça a data inicial da incapacidade. Essa determinação deverá ser cumprida pelo expert no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006077-61.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003001-24.2015.403.6183 - CELIO TEIXEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro,

INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003564-18.2015.403.6183 - ELIAS GARCIA JUNIOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006179-78.2015.403.6183 - JORGE DE JESUS LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007391-37.2015.403.6183 - MARCIO KENZO HIGA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007660-76.2015.403.6183 - FAUSTO RAMOS PEDROSA(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001307-45.2000.403.6183 (2000.61.83.001307-7) - TILDE VIEIRA THOMAZ(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TILDE VIEIRA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002331-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002331-3) - ANTONIO CORREA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO CORREA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002912-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002912-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição retro juntada, uma vez que o crédito do autor será realizado apenas no ano de 2.016.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado aguardando pagamento.Intime-se.

Cumpra-se.

0005793-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005793-9) - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012468-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012468-1) - JOAO BATISTA FILHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X BUENO E ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTOLO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MÁRCIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE CARVALHO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Mauro Bartolo de Moraes. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, cumpra-se o despacho de fl. 104. Intimem-se.

0004066-59.2012.403.6183 - ADILSON RODRIGUES DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011806-34.2013.403.6183 - NATALINO JOSE PUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JOSE PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004037-7) - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição retro juntada, uma vez que os valores encontram-se à disposição
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 466/501

para saque em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0015997-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015997-0) - NELITO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005669-41.2010.403.6183 - RAIMUNDO HERMINIO DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010367-90.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DO VALE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011248-67.2010.403.6183 - ROSARIO ANTONIETA RUIZ BAUSET MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012255-94.2010.403.6183 - RUTH PRADO ESTEVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 282/355: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0015814-59.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005868-92.2012.403.6183 - SEBASTIAO FOLGONI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0052464-03.2014.403.6301 - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO(SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/146 - Acolho como aditamento à inicial. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo do feito, devendo constar Andreza Queiroz da Silva e Vinícios Queiroz da Silva; representados por Adriana Queiroz Aragão, Marcos Henrique Araújo Máximo; representado por Adriana Pereira de Araújo da Silva, bem como Maria Eduarda Leite da Silva; representada por Tatiana Leite da Silva. A representante Adriana Queiroz Aragão deverá ser excluída como autora do pólo ativo do presente feito. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004668-45.2015.403.6183 - LAMARTINE BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 72, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo NB n 088.161.763-6. Cumprida a determinação, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 71. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005905-17.2015.403.6183 - STEFAN TRAVLOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 57, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo NB 088.121.900-2. Cumprida a determinação, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 56. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005906-02.2015.403.6183 - TUNEO SAKITANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 53/54, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo NB n 088.372.208-9. Cumprida a determinação, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 52. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006770-40.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DA FONSECA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/248: recebo como emenda à inicial. Intime-se o demandante a fim de que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 116, juntando aos autos documento que comprove seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0008388-20.2015.403.6183 - KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA X BRUNO ERVILHA SILVA X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA X KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo do feito, devendo constar KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA, bem como a inclusão de JESSICA KELLER ERVILHA SILVA, BRUNO TEIXEIRA ERVILHA e KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA no pólo passivo da demanda. Promova a parte autora o pedido de citação dos corréus, providenciando a juntada aos autos do endereço dos mesmos para citação. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 188/189, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004257-36.2015.403.6301 - YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA X AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONCA X ELIANA DONIZETE MENDONCA(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA no pólo ativo do feito, bem como TIFFANY BEATRIZ MENDONÇA e STEFANY CRISTINA MENDONÇA, representadas por ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA, no pólo passivo da demanda. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 196, posto tratar-se de pedidos distintos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013105-17.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003023-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MUSSI DE MATOS LOURENCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Considerando a informação de fl. 195 acerca do falecimento da parte autora, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da autora falecida, NOS AUTOS PRINCIPAIS, a habilitação de seus herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0003329-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte embargada, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes aos honorários de sucumbência. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se.

Cumpra-se.

0006264-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003605-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007053-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007053-1) - JOAO MARTINS ERMIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS ERMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004721-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004721-2) - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X MODESTO DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro juntada, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do nome da sociedade junto à Receita Federal, uma vez que extrato de fls. 234 foi emitido em 14-08-2008 e atualmente consta do cadastro da Receita Federal a denominação: MODESTO DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 219. Intime-se.

0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.561,65 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 554,04 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.115,69, conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0013264-91.2010.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA X REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015367-71.2010.403.6183 - ANGELO PIRES DE MORAES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS,

pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001121-36.2011.403.6183 - ANA PAULA PAVAO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009041-27.2012.403.6183 - WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 114/122, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011449-88.2012.403.6183 - SUELI FABRICIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FABRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011089-27.2010.403.6183 - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRANDAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de nº 00054967520144036183, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003469-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003469-9) - VALMIR DE SOUZA MELO X IGOR CERQUEIRA MELO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012003-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012003-1) - FELIX ANGELO BUONAFINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA

BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 247/248: Manifestem-se as partes.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011383-45.2011.403.6183 - MARISA VAZ DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0013020-31.2011.403.6183 - MARINES DE FATIMA RODRIGUES COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0013245-51.2011.403.6183 - GERALDO APARECIDO POSSATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0002536-20.2012.403.6183 - WILTON LEITE ROBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007616-62.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO DA FONSECA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007681-86.2014.403.6183 - ORLANDO BIAGIOTTI(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009220-53.2015.403.6183 - KUNIO NINOMIYA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por KUNIO NINOMIYA portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.645.317 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 208.390.908-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.704,43 (um mil, setecentos e quatro reais e quarenta e três centavos). Tem por escopo obter

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 471/501

novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 51/53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.181,94 (dois mil, cento e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 477,51 (quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual o valor da causa equívale a doze parcelas vincendas, somadas à quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativa aos danos morais pleiteados pelo demandante, o que corresponde ao montante de R\$ 30.730,12 (trinta mil, setecentos e trinta reais e doze centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.730,12 (trinta mil, setecentos e trinta reais e doze centavos) e reconhecimento a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010251-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002137-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X HELIA TAFFAREL TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003606-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011656-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 711/715: Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 700. Intime-se. Cumpra-se.

0010363-19.2011.403.6183 - RICARDO CLAUDIO TOMAZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CLAUDIO TOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010794-82.2013.403.6183 - RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos,

independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023009-66.2009.403.6301 - JOSEFA BATISTA DE SANTANA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANDRE

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0071062-05.2014.403.6301 - IVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Int.

0003157-12.2015.403.6183 - ODAIR VILAR(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0005912-09.2015.403.6183 - CELIA DIAS DE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0007560-24.2015.403.6183 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDEZIO FERREIRA DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 37.112.019-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 217.659.794-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 249.540,00 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), consoante fl. 26. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 12/11/2015 (fl. 84). De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.928,75 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 12/11/2015 e ajuizou a ação em 24/08/2015, não há prestações vencidas, mas apenas 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 23.145,00 (vinte e três mil, cento e quarenta e cinco reais). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.145,00 (vinte e três mil, cento e quarenta e cinco reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008940-82.2015.403.6183 - ELIANA DE QUEIROZ(SP063407 - JOSE VIALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0009236-07.2015.403.6183 - YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, nº 46/172.953.269-9. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009334-89.2015.403.6183 - EDGARD AUGUSTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fl. 20 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009338-29.2015.403.6183 - LELIO JOSE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 22, posto tratar-se de pedidos distintos. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009421-45.2015.403.6183 - ADEBAR PONCIANO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0009488-10.2015.403.6183 - IVONE CORDEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por IVONE CORDEIRO DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.200.149-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 946.560.028-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06,

DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.164,68 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.499,07 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 17.988,84 (dezesete mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.988,84 (dezesete mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009515-90.2015.403.6183 - ERCILIA TEIXEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.836,33 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0009554-87.2015.403.6183 - RONALDO DOS SANTOS MESSIAS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 35, por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010745-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002978-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004174-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005301-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-95.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos

conclusos para sentença.Intimem-se.

0005625-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014552-74.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010535-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DE FARIA X TEOLILA FREDERICO DE FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011819-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003474-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO X HELENA RAMOS DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003477-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO MARTINS ROMOLO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002926-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002926-5) - MAURICIO TOME SERAPHIM X ROBERTO DOS REIS PACHECO X SERGIO SORGI X VALDIR DE MORAIS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO TOME SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0041093-52.2008.403.6301 - JOAO NORBERTO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NORBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não apresentou memória de cálculos, em sede de execução invertida, apresente a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, a memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1550

EMBARGOS A EXECUCAO

0007883-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006142-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X FRANCISCO NICOLAU FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0008109-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-03.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0008282-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDA ABATEPIETRO GIMENEZ(SP183771 - YURI KIKUTA MORI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0008283-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0008284-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0008942-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007034-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009294-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008586-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JUVENAL DOS ANJOS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009295-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012646-20.2008.403.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 477/501

(2008.61.83.012646-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GUSTAVO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009296-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003969-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X SANTINO FREIRE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009301-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002690-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO SALLES NONATO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009303-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002141-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ISMAIL MARASCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009304-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006473-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X EVAIR VIEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009473-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000972-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ADEMIR JACINTO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009474-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004649-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009475-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050816-47.1997.403.6183 (97.0050816-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X TADEU WOSNIAK X DANILO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0009476-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000637-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SILVIO ROMANO BONGIORNO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0009573-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002019-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X WILSON ALVES PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0009574-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001833-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X WALTER MAMORU HAYASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

Expediente N° 1631

EMBARGOS A EXECUCAO

0004855-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-28.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0005816-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000931-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE SANTANA MATOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0007499-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001128-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAO FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de

sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0008281-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001384-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0008809-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006558-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE DE PAULA FOCK(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0008810-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-79.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X PAULO CESAR SANTANA(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0008811-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002432-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X VALDOMIRO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0008812-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004042-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MIGUEL CALIXTO ALVES(SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0008813-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011417-83.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0008826-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008587-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009299-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002775-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X LUIZ KOBORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009300-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006691-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X MARIA NATALINA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009302-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOAO TAVARES NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-22.2011.403.6183 - ODETE TEREZINHA MONZANI SANCHES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 5547,69 em 01/02/2011) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0038940-70.2013.403.6301 - CICERO SANTINO ALVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho

que inexistia hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.2. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0003523-85.2014.403.6183 - MARIA ORLEIDE DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.

0004085-94.2014.403.6183 - MARIA DALVA DE SOUSA MENEZES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial de seus benefícios previdenciários.Recebo a petição de fls. 104/109 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.756,10 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0010534-68.2014.403.6183 - VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 46.000,00.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)Assim, informa o autor que recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.063,71 (fl. 58), bem como, considerando o valor do teto do INSS, deverá ser aumentado o seu benefício para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 31.200,48 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 31.200,48, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0011468-26.2014.403.6183 - MARIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/188: Emende a parte autora a inicial, justificando a pertinência do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005542-98.2014.403.6301 - ROSALBA BARATA FERREIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Intime-se.

0074840-80.2014.403.6301 - EDVAR PEREIRA DA SILVA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traga aos autos o autor cópia de ambos os processos administrativos para análise, tendo em vista que no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foram computados 27 anos, contudo no pedido posterior de aposentadoria por idade foram computadas apenas 123 contribuições. Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0000957-32.2015.403.6183 - GISLAINE FILOMENA GRANADO MARCELINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado, providencie a autora cópia integral do processo concessório. Após, tornem os autos à Contadoria. Int.

0002570-87.2015.403.6183 - EUFLAVIO GOIS LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.690,00. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício para adequá-la aos novos limites da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial foi apurado que as parcelas vencidas não prescritas, acrescidas das doze vincendas, totalizam o valor de R\$ 39.691,51. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, acolho o cálculo da Contadoria e retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 39.691,51 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003667-25.2015.403.6183 - MARIA TELMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do que alega o ilustre advogado, a parte autora foi devidamente intimada para apresentação de quesitos, tendo em vista que o INSS já depositara os seus quesitos em secretaria, documento padrão que serve a todos os processos. O desconhecimento de procedimento corriqueiro em diversas varas previdenciárias e o eventual equívoco na interpretação de decisão deste Juízo não deve gerar escusa para a devolução de prazo. Defiro, entretanto, a remessa dos quesitos, embora extemporâneos, ao senhor perito, tendo em vista que a perícia ainda não foi realizada. Int.

0004043-11.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 114/120 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.503,45. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 4. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0004072-61.2015.403.6183 - DALGISA GONCALVES SOARES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Requer a autora a revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 12.12.2014, para contagem de tempo especial, o que geraria um acréscimo de R\$ 228,97 na renda mensal. Assim sendo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 3.892,49 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta

com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004118-50.2015.403.6183 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e ainda que o autor alega omissão no PPP em relação aos agentes químicos aos quais também esteve exposto, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004527-26.2015.403.6183 - MARIA JOSE ALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 57/64 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 62.054,74. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.4. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0004576-67.2015.403.6183 - HIGINO DE SOUZA CARVALHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Traga aos autos o autor cópia do processo administrativo, a fim de comprovar o alegado requerimento administrativo em 04/2009, eis que não consta dos autos a D.E.R., nem as razões do indeferimento.Ainda, esclareça o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo das parcelas vencidas desde a D.E.R., pois a simulação de fls. 20 foi elaborada em maio de 2015.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004584-44.2015.403.6183 - JOAQUIM MARINHO DA MOTA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 26.02.2015, para contagem de tempo especial atingindo dessa forma o teto previdenciário, o que geraria um acréscimo de R\$ 2.259,86 na renda mensal.Assim sendo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 36.157,76 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004886-73.2015.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP340047 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 84/85 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 79.207,76. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0004917-93.2015.403.6183 - AUGUSTO HARYOSHI NISHIMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente apresente o autor procuração e declaração de hipossuficiência atuais, posto que as apresentadas datam de quase dois anos antes da propositura da ação. Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0005455-74.2015.403.6183 - REGINALDO MARQUES FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistir hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0005557-96.2015.403.6183 - SIMEAO SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada dos PPPs/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 01.02.1978 a 13.05.1984; 01.06.1984 a 16.05.1985; 01.09.1986 a 06.01.1988; 01.07.1999 a 27.09.1999; 02.01.2004 a 25.11.2005; 01.12.2006 a 19.02.2007; 02.07.2007 a 14.09.2007; 01.11.2007 a 14.02.2008 e 03.05.2010 a 02.07.2015 trabalhados nas empresas: Chetta X Chetta Ltda; Golsim Comércio e transportes Ltda; Interprise Transportes e Serviços Ltda; C. Ramos Transportes Ltda; Reis Transportes; Auto Elétrico Rancho Grande; Lugar Transportes e Logística Ltda; Transportes Gerais Botafogo Ltda e J.T. Pacini Transportes, respectivamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0005820-31.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Considerando que a parte autora aditou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0005822-98.2015.403.6183 - FRUTUOSA RAMOS MACIEL SANTOS X MARLENE MACIEL DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Considerando que a parte autora aditou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0005828-08.2015.403.6183 - ABELARDO SILVA DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Considerando que a parte autora aditou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação

01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0005839-37.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Considerando que a parte autora aditou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0005855-88.2015.403.6183 - MARTA SILVA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Considerando que a parte autora aditou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0005856-73.2015.403.6183 - JOSE IZAIAS LOPES DE LIMA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Considerando que a parte autora aditou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0005862-80.2015.403.6183 - MARIA IOLANDA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Considerando que a parte autora aditou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0006149-43.2015.403.6183 - ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006178-93.2015.403.6183 - DARIVALTI PEDROSO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

Defiro a justiça gratuita. Preliminarmente, desentranhe-se os documentos de fls. 25 e 31, por tratar de pessoa estranha aos autos. Proceda a entrega dos mesmos ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Providencie a parte autora a juntada do PPP relativamente ao período de 23.01.2013 a 05.09.2014 trabalhado na Empresa Auto Viação Taboão Ltda. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006181-48.2015.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006209-16.2015.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE LUCENA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente em 27/02/2014. 1. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Traga aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como esclareça quais vínculos não foram considerados pelo INSS, que apurou tempo de 28 anos, 06 meses e 23 dias até a DER. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006433-51.2015.403.6183 - ELIVALDO FRANCA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 45000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Anoto, ademais, que o valor correto, tendo em vista o valor da diferença pleiteada (R\$ 971,36) e as parcelas vencidas até a propositura da ação acrescidas de doze vincendas, é de R\$ 41768,48. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0006453-42.2015.403.6183 - RONI JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistir hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarem melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0006561-71.2015.403.6183 - JOSE FRANCELINO FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A, referente ao período de 23.07.1980 a 16.08.1987 e 01.10.1987 a 08.05.1989 e da empresa Duratex S/A referente ao período de 06.08.1990 a 08.07.2015, no prazo de trinta dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006580-77.2015.403.6183 - JOSE LUIZ SOARES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006588-54.2015.403.6183 - LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das cópias acostadas aos autos, afasto a prevenção apontada. 2. Defiro a justiça gratuita. 3. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, referente ao período de 03.12.1998 a 30.11.2007 e 01.08.2008 a 29.04.2011, no prazo de trinta dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006943-64.2015.403.6183 - ADRIANA BATISTA DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, desde 04/11/2013. 1. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Traga aos autos documentos médicos contemporâneos ao período que indica como início de incapacidade, bem como cópia integral do processo administrativo. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007576-75.2015.403.6183 - JOSEFA MARIA DA SILVA BISPO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente que foi cessado em 10.08.2015 (fl. 12), cujo valor era de R\$ 891,67. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, observo que na data da distribuição existia tão somente doze parcelas vincendas, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 10.700,04 (dez mil, setecentos reais e quatro centavos). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0007785-44.2015.403.6183 - RONALDO FERREIRA DE SOUZA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007848-69.2015.403.6183 - VANDEILTON PEREIRA RODRIGUES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada a fls. 16, tratando-se de processo transitado em julgado, contudo deverá o autor esclarecer o termo inicial do pedido ora formulado, em razão da aparente coisa julgada, ao menos parcial. 2. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Traga aos autos a cópia da CTPS ou CNIS, bem como cópia integral do processo administrativo. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007992-43.2015.403.6183 - AGNES CELESTE DA SILVA SIMIAO DOS SANTOS(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Requer o autor a revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 08/07/2014, para exclusão do Fator Previdenciário, o que geraria um acréscimo de R\$ 1717,34 na renda mensal. Assim sendo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 44650,84, correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO

PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0008112-86.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP295677 - HERVANIL ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A autora requer o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 26/07/2006 a 05/05/2010, cessado há mais de cinco anos.Verifico que a autora propôs anteriormente quatro processos perante o Juizado Especial Federal - 0021580-59.2012.403.6301, pedido de revisão de RMI; 0027147-08.2011.403.6301 e 0025866-46.2013.403.6301, ambos veiculando o mesmo pedido ora formulado e julgados improcedentes; e 0032026-19.2015.403.6301, extinto em razão do valor da causa.Nos dois processos supracitados a autora foi submetida a perícia médica judicial, respectivamente em 08/08/2011 e 25/06/2013, tendo ambos os laudos, produzidos por profissionais distintos, concluído pela inexistência de incapacidade laborativa. Sentenças de improcedência proferidas em 08/03/2012 e 09/09/2013.Assim sendo, o pedido tal como formulado esbarra na coisa julgada, contudo defiro prazo de emenda, para eventual retificação do do termo inicial. Nesse caso, deverá a autora esclarecer quanto à qualidade de segurada na data que indicar como início de incapacidade.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Int.

0008428-02.2015.403.6183 - ADEVANIR NICOLINI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 47.664,00.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)Assim, informa o autor que recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.005,45, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.972,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 11.598,60 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 11.598,60, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0008817-84.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDES ALVES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, demonstrando a existência do interesse processual. Assim sendo, emende a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para trazer aos autos documento médico comprobatório da permanência da alegada incapacidade laborativa após a alta pelo INSS, bem como juntar copia integral do processo administrativo, com o resultado da perícia efetuada na via administrativa. Após, venham conclusos para designação de perícia médica antecipada. Na omissão, tornem conclusos para extinção. Int.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta do documento de fl. 57 que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 12.353,11, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.727,68 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.727,68, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0008901-85.2015.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada a fls. 47, tratando-se de processo extinto pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, que impõe a competência absoluta da Vara Previdenciária. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença que a autora teria gozado de 06/10/2010 a 01/07/2015. Alega que em 18/04/2015 teria feito novo requerimento, indeferido em 05/06/2015. Contudo a comunicação de fls. 09 refere-se a um terceiro número de benefício, requerido em 18/04/2015 e deferido até 05/09/2015. Quanto à carta de concessão de aposentadoria por invalidez de fls. 13, emitida em 15/06/2015 e que informa DIB em 06/10/2010, observo que é concomitante ao período em que a autora estaria gozando auxílio-doença, sendo inacumuláveis os dois benefícios. Observo ainda as cartas de concessão/memória de cálculo: Aposentadoria por Invalidez com RMI de R\$ 2181,21 DIB 06/10/2010 e DIP 07/07/2015 (fls. 15); Auxílio-Doença com RMI de R\$ 2735,58, DIB 18/04/2015 e DIP 23/06/2015. Verifico ademais que consta um aviso de não-retorno ao trabalho às fls. 35 onde consta como último dia trabalhado: 18/03/2015, embora a autora estivesse aposentada por invalidez. Assim sendo esclareça a autora o seu pedido, bem como traga aos autos cópia dos processos administrativos NB 172.821.380-8, 610.236.573-2 e 121.432.615-88, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008937-30.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA X ARIVALDO SANTOS HORA X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSMAIL ROSA CAMARGO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que à parte autora pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Na hipótese de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor e não a somatória destes. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 490/501

Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) No presente caso, foi atribuído o valor da causa de R\$65.973,48 (fl. 15), sendo R\$20.472,24 para o autor Antonio Fernando Siqueira (fl. 16), R\$15.697,32 para o autor Arivaldo Santos Hora (fl. 71), R\$ 19.844,40 para o autor Luiz Carlos da Silva fl. 184) e R\$9.959,52 para o autor Osmail Rosa Camargo (fl. 285), valores estes inferiores à 60 salários mínimos. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0008979-79.2015.403.6183 - NEURAILTON PEREIRA MENDES(SP104088 - MARCIA APARECIDA BENEVENUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada a fls. 157, tratando-se de processo extinto pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, que impõe a competência absoluta da Vara Previdenciária. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença desde 22/08/2011 e conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, os documentos médicos juntados não relatam incapacidade laborativa, ao contrário, o atestado de saúde ocupacional de fls. 44 informa estar apto para a função em 03/10/2011; relatório médico de fls. 53, que continua às fls. 64, datado de 16/12/2011, relata sem medicação cardiológica atual, pois o controle de arritmia é feito pelo marcapasso e recomenda apenas acompanhamento ambulatorial periódico de pelo menos três vezes ao ano; teste ergométrico de fls. 80 apresenta resultado normal, entre outros documentos. Não há exames ou laudos médicos posteriores, exceto uma marcação de consulta para 06/12/2013, cuja cópia é juntada várias vezes e receitas médicas do ano de 2013 também juntadas mais de uma vez. Ademais, o autor iniciou novo vínculo laboral em 18/03/2013, conforme consta do CNIS (fls. 35). Assim sendo, esclareça o autor o seu pedido, bem como, se emendar a inicial para alterar o termo inicial do pedido, comprove o prévio requerimento administrativo (nos termos da decisão do RE 631.240/MG) bem como junte documentos médicos declaratórios da existência de incapacidade laboral contemporâneos ao período que indicar como início da incapacidade. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009108-84.2015.403.6183 - DARIO JULIANO TAMBELLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, informa o autor que recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.804,97, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.305,36 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.305,36, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados)

encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0009214-46.2015.403.6183 - ISNA DIAS DE BRITO(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde 03/12/2008. Apesar da confusão de datas feita pela causídica na inicial, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença de 25/11 a 03/12/2008, ou seja, por uma semana, há quase oito anos. Não consta dos autos pedido de prorrogação ou outro requerimento de benefício até a presente data. Também não há cópia do processo administrativo nos autos, a fim de demonstrar a razão do afastamento naquele período. Ademais, verifico que a autora manteve vínculo laborativo constante de setembro de 2001 a abril de 2012, tendo havido apenas o afastamento supra citado. Após, constam da CTPS novos vínculos até setembro de 2014. Ainda, a autora declarou ao serviço social em 23/02/2015 que não podia retirar a filha do acolhimento por estar trabalhando todos os dias da semana com uma folga semanal (fls. 166/168). Não se trata portanto de restabelecimento, posto que o benefício indicado foi gozado há quase oito anos, por apenas uma semana, após o que a autora voltou ao labor habitual. Em consequência, não está demonstrado o interesse processual. Com efeito, a comprovação do interesse de agir da parte autora, depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa, conforme decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240/MG:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Observo ademais que não se aplica a regra de transição prevista nos itens 5/7 da ementa, posto que protocolada esta ação após aquela decisão. Não obstante, concedo o prazo de dez dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento, devendo a autora esclarecer o termo inicial do pedido e comprovar o prévio requerimento administrativo. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0009489-92.2015.403.6183 - VALDIR JOSE PORANGA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 54.163,20. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, informa o autor que recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.064,53 (fl. 31), bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.513,60; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 17.388,84 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 17.388,84, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da

competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0009492-47.2015.403.6183 - MARLY CURY CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, informa o autor que recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.765,32 (fl. 33), bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.781,16 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.781,16, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0009501-09.2015.403.6183 - IVANIR COSTA(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 52.655,46. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa

como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, informa o autor que recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.996,81 (fl. 25), bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 28.721,16 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 28.721,16, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0009502-91.2015.403.6183 - ARIOVALDO CELESTINO BROTTO FIORINI(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 53.569,92. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, informa o autor que recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.400,79, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.464,16; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 24.760,44 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 24.760,44, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0009594-69.2015.403.6183 - ALUCIANO GOMES DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que não há nos autos comprovante de que a parte autora efetivou seu pedido de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, a comprovação do interesse de agir da parte autora, depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa. Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 -

Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAISRELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S)
:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERALRECDO.(A/S)
:MARLENE DE ARAÚJO SANTOSADV.(A/S) :FABRÍCIO JOSÉ DE AVELARAM. CURIAE. :UNIÃOPROC.(A/S)(ES)
:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃOAM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOPROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR
PÚBLICO-GERAL FEDERALAM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDPADV.(A/S)
:GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNEmenta: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de
ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver
necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando
ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de
ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.3. A exigência de
prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à
postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido,
considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente
em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) -, uma vez
que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada
oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com
as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem
que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido
ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o
INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações
que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será
intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa,
o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas
eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado
devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito
deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta
a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial
provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora
- que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a
postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa,
considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado
ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Não se tratando de aplicar a fórmula de transição, posto que não se trata
de ação proposta anteriormente à 03 de setembro de 2014, comprove a autora o indeferimento do seu requerimento administrativo,
anterior à propositura desta ação, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Intimem-se.

0009601-61.2015.403.6183 - ELINAEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que não há nos autos comprovante de que a parte autora efetivou seu pedido de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, a comprovação do interesse de agir da parte autora, depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa. Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAISRELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S)
:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERALRECDO.(A/S)
:MARLENE DE ARAÚJO SANTOSADV.(A/S) :FABRÍCIO JOSÉ DE AVELARAM. CURIAE. :UNIÃOPROC.(A/S)(ES)
:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃOAM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOPROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR
PÚBLICO-GERAL FEDERALAM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDPADV.(A/S)
:GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNEmenta: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de
ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver
necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando
ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de
ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.3. A exigência de
prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à
postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido,
considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente
em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) -, uma vez
que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada
oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com
as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem
que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido

ajuzizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Não se tratando de aplicar a fórmula de transição, posto que não se trata de ação proposta anteriormente à 03 de setembro de 2014, comprove a autora o indeferimento do seu requerimento administrativo, anterior à propositura desta ação, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Intimem-se.

0009658-79.2015.403.6183 - ELIZABETH EMIKO KIAN YOSHIDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 51.267,72. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, informa o autor que recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.509,28, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.272,31; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 21.156,36 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21.156,36, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019154-90.2015.403.6100 - KARINA FRANCO FURQUIM VIZACKI(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência à impetrante da redistribuição a esta Vara Previdenciária. 2. Traga aos autos o original ou cópia autêntica da procuração. 3. Ante o encerramento da greve noticiada, informe se persiste o interesse neste mandamus. Em caso positivo, comprove a qualidade de segurado, a suspensão do benefício e o agendamento administrativo informado na inicial. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciar a liminar. Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pela reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/610-412.901-7 até a avaliação final da perícia médica administrativa. Aduz, em síntese, ser portador de doença cardíaca motivada por obesidade mórbida, possui diabetes e hipertensão. Assim, requereu o auxílio-doença em 06/05/2015, sendo concedido até 04/08/2015, em plena greve dos funcionários do INSS. Como o período de reavaliação foi muito curto e insuficiente para o tratamento adequado, protocolou pedido de prorrogação, sendo marcada perícia em 16/09/2015. Na data agendada, o impetrante compareceu ao INSS, mas foi surpreendido com os portões fechados em decorrência da greve, ficando impossibilitado de realizar nova perícia. Juntou documentos (fls. 14/47). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto aos fatos e direitos alegados na inicial, diante da greve dos funcionários e peritos do INSS. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Preste a autoridade impetrada esclarecimentos sobre o procedimento administrativo tomado para a concessão do auxílio-doença ao impetrante - deferimento - DDB e cessação - DCB na mesma data (Carta de Concessão emitida em 04/08/2015 - fl. 18 e cessação do benefício também em 04/08/2015 - pesquisas ao Sistema DATAPREV em anexo), em plena greve do INSS. Ainda, o porquê da sua cessação já em 04/08/2015. Observe-se que o impetrante, após tomar conhecimento da r. decisão administrativa, enviou pedido de prorrogação ou reconsideração em 21/08/2015, com agendamento de exame médico para 16/09/2015 às 13h20min (fl. 21), o que alega não ter ocorrido, em decorrência da greve dos peritos médicos do INSS. Informa que chegou a ligar para o telefone 135 e foi informado de que deveria tentar novo agendamento de perícia. No dia seguinte, relatou o ocorrido à ouvidoria do INSS. Mas aduz que, até o presente momento, não teve data de perícia reagendada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - CENTRO (autoridade impetrada). Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936258-31.1986.403.6183 (00.0936258-4) - WLADEMIR BACELLAR DO CARMO X SULAMITA BRUNING BACELLAR DO CARMO(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ABBILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA DIAS X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ROSELY MARQUES DA SILVA X ALOYMAR MARQUES DA SILVA X AGNALDO MARQUES DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA CLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLO X MARIA ALVES TONIOLO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANESIA FERNANDES FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTRE X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANO X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X

ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO RODRIGUES AGANTE X AUGUSTO JOSE THOMAZINI X AUGUSTO ROSA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP287385 - ANDRÉ AUGUSTO TONIOLO HILARIO)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4) - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro o cadastramento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor referente aos honorários de sucumbência, constantes dos cálculos de fls. 1064/1067, nos termos em que requerido às fls. 1.113/1.114. Após, dê-se ciência às partes do RPV expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0013727-24.1996.403.6183 (96.0013727-7) - NELSON GALLO X EDSON DOS SANTOS X ANTONIO FREGOLENT X RUTH APARECIDA SANCHEZ DE MOURA X BENEDITO DINIZ SANTOS X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X HENRIQUE DE MOURA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Expeça-se ofício requisatório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.331/332). Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0008813-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008813-3) - LUIS TOMAZ DE BRITO X BENEDITO ROCHA SOBRINHO X SEBASTIAO JOSE LOPES X SEVERINO SEBASTIAO DE SOUZA X SILVIO ALVES FERREIRA X SUELI TEREZINHA DE ANDRADE X ANA PAULA PEREIRA DE LIMA X ELIANE DE LIMA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM E SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DESPACHO DE FLS. 463: Expeçam-se dois alvarás de levantamento em favor das sucessoras de Silvío Alves Ferreira, relativos a metade do depósito de fl. 309 para cada uma. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 464: Informe a parte autora o número do CPF de ELIANE DE LIMA FERREIRA, viabilizando a expedição do competente alvará. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.463. Int.

0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL ROGERIO LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me

conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4) - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0002845-75.2011.403.6183 - MARCELO LEOPOLDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7) - ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do informado às fls. 360/368, acerca dos Ofícios Requisitórios -(PRC/RPV) expedidos. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC 20140110883 (Requisição nº. 20130000177). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0762001-27.1986.403.6183 (00.0762001-2) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELIJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELIJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO

X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X GERSON DE MARI X FABIO HENRIQUE AULI X ALEXANDRE MARCUS AULI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA IAJUC WALTER X X ALDO ARMANDO MEYER X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMERICO PLIDORO X ANNA IAJUC WALTER X ALCINDO PASCHETO X ALDO ARMANDO MEYER X ALICE FRANCO BARBOSA X X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X AMERICO PLIDORO X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AMERICO PLIDORO X AGENOR ROSSINHOLI X ALCINDO PASCHETO X ANA CECOTTI X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ARCIDES ALVES BEZERRA X ALICE FRANCO BARBOSA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALCINDO BRANDILEONE X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X AGENOR ROSSINHOLI X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANA MICHELS COSTA X ANNA IAJUC WALTER X AURELIANA MACHADO DA SILVA X AGENOR ROSSINHOLI X ANTONIA MADIOTO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ARMANDO SILVA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANNA JOSEPHA PIRES X ALICE FRANCO BARBOSA X ADOLFO DOMINGUES X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONINO GIORGIANNI X ANA MICHELS COSTA X BERNARDINO ETELVINO VELHO X AGENOR ROSSINHOLI X BENJAMIN BAXUR X ARMANDO SILVA X CAYUBI MOREIRA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X CARMELO PUGLISI X ANNA JOSEPHA PIRES X CARMINE DE ROSA X ANNA JOSEPHA PIRES X CELIA PRADO HESPANHOL X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ANA CECOTTI X CONSTANTINO GADINI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X ARMANDO SILVA X DJALMA GALDINO SOARES X CARMELO PUGLISI X DURVALINO FURTUOSO X CELIA PRADO HESPANHOL X DECIO DA SILVA BARROS X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X CARMELO PUGLISI X DARCY DIAS SIMOES X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X ALCINDO PASCHETO X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X CARMELO PUGLISI X ESTER CARMONA X CONSTANTINO GADINI X ENOS SIMAO ESCORCIO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ELZA APARECIDA PEREIRA X DURVALINO FURTUOSO X EDMUNDO FAGUNDES X DARCY DIAS SIMOES X GUIDO MARCHINI X ANTONIO SALINO X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X ESTER CARMONA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X ENOS SIMAO ESCORCIO X GERALDO BORGES X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X GERALDO TUFFI X EDMUNDO FAGUNDES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X GENY DIAS X ELZA APARECIDA PEREIRA X HERMINIO TREVISAN X EDMUNDO FAGUNDES X HUMBERTO PERNA X ANNA IAJUC WALTER X HELIO BARROSO X GERALDO BORGES X HELIO GOMES DE LIMA X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X HELIO GOMES DE LIMA X ANTONIA MADIOTO X HUMBERTO ANTONIETTO X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X IVO FABBRI X ANTONIO SALINO X INES APARECIDA POLIDORO X GERALDO TUFFI X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X HELIO GOMES DE LIMA X ITA SANTOS BARBOSA X X JOSE FERREIRA DE SENA X AGENOR ROSSINHOLI X JOSE FERREIRA DE SENA X HUMBERTO ANTONIETTO X JOAO DELIJAICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO ROSSI X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X ALCINDO PASCHETO X JOSE OLEGARIO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO FERNANDES DE JESUS X ALCINDO PASCHETO X JOAO GARCIA ROMERO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONINO GIORGIANNI X JOAQUIM PEREIRA X JOAO ROSSI X JORGE DELIZOICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOSE RUBENS ARNONI X JOAO GARCIA ROMERO X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROSA MARTINS X JOSE ROCHA X ARCIDES ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X ALDO ARMANDO MEYER X JOAO BORGES X ANA MICHELS COSTA X EVA DE MORAES X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM PEREIRA X JOSE CASAES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X JOSE FERREIRA DA COSTA X INES APARECIDA POLIDORO X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X ANTONIO SALINO X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOSE CASAES X JOAO DA COSTA MELLO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAO DOS SANTOS X JOSE CASAES X LIDIJA POLAK X X JOAO SCHOBERLE X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X LEONOR CORREA VIANNA X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X LUCIA BANZI GUARINO X JOAO LUIZ BRAGA X LUIZ RAVANI X JOAO DA COSTA MELLO X MARIA GENOV PANCEV X LUCIA BANZI GUARINO X MARIO DAL COLLINA X ANNA IAJUC WALTER X MANOEL DA CRUZ X ESTER CARMONA X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X LUCIA BANZI GUARINO X MERCEDES BURGHI X ANNA IAJUC WALTER X MANUEL ANTONIO DA SILVA X HUMBERTO ANTONIETTO X MARIA ODILA PADOVANI X HELIO BARROSO X MARIA IRENE SANTOS CURTO X ELZA APARECIDA PEREIRA X MARIO MANZO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X MANOEL PASCOAL X ESTER CARMONA X MARIA BALBINA REBELO X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MERCEDES BURGHI X MARIA CANDIDA CLARO X ARMANDO SILVA X MARIA DELIJAICOV X MANOEL DA CRUZ X MARIA DE MELLO BARROSO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X MANOEL PEREIRA X JOAO SCHOBERLE X NAIR ESQUITINI MARANGONI X MARIA BALBINA REBELO X NEWTON VIANNA X MARIA DELIJAICOV X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X OSWALDO AYRES X EVA DE MORAES X ORLANDO FABBRI X ENOS SIMAO ESCORCIO X OCTAVIO GARIBALDI X MARIA CANDIDA CLARO X OSWALDO TEODORO DA SILVA X DJALMA GALDINO

SOARES X OTACIANA DIAS CARLOS X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X OSVALDO CAMARGO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X OLIVIA TURINI GADINI X ANTONIO SALINO X OSWALDO DA COSTA MELLO X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PAULO AUGUSTO MARQUES X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X PEDRO PEREIRA DE LIMA X JOAQUIM MAGNES FARIAS X PAULO PANCEV X ORLANDO FABBRI X PEDRO PENHA X OSWALDO TEODORO DA SILVA X PAULINO MACIEL X IVO FABBRI X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X MARIA DELIJAICOV X RUTH DE JESUS X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X RUTH ROSSATTO X ANTONIO SALINO X RUBENS COSTRINO X HELIO BARROSO X ROSALIA KISS X JORGE DELIZOICOV X RENATO FINELLI X ANNA IAJUC WALTER X ROBERTO BERNAL X JOAO LUIZ BRAGA X SAMUEL RODER X GERALDO TUFFI X SYLVIA GUERRA DE MARI X HELIO GOMES DE LIMA X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X MARIA CANDIDA CLARO X VICENTE NUNES FOLGADO X MANOEL PASCOAL X VASILE PANCEV X AURELIANA MACHADO DA SILVA X VALENTIM BERLOFA X JOSE FERREIRA DA COSTA X YVONE REDONDO X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios - (RPV) nº. 20150000405, 20150000403 e 20150000404, noticiados às fls. 1.654/1.656. Para que se evite tumulto processual, já que os autores optaram pelo litisconsórcio facultativo de maneira que dificulta a condução processo, deverão provocar de forma útil o processo, facilitando a execução dos créditos. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores tomem as seguintes medidas: 1. Elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética); 2. Elaborar um segundo quadro com o nome daqueles que receberam os valores (também em ordem alfabética), indicando as folhas dos autos e dando quitação; 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada; 4. Elaborar um quarto quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos; 5. Elaborar um quinto quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento. Neste caso, será necessária prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal. Com o cumprimento, voltem-me conclusos. No silêncio, sobreste-se o feito. Int.

0008824-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008824-6) - EDUARDO BALTHASAR GIAO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BALTHASAR GIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.